

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Recurso de agravo em segunda instância
Admissibilidade

Do acórdão da Relação que, interpretando e aplicando a norma do art.º 490, n.º 1, do CPC, considera que a impugnação de factos pela ré não é eficaz como impugnação, considerando, por isso, admitidos por acordo tais factos, anteriormente levados ao questionário, porque traduz actividade que se situa no domínio da apreciação de direito, é admissível recurso de agravo para o STJ.

08-01-2004
Revista n.º 2233/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)*
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Acta de julgamento
Documento autêntico
Força probatória plena
Alteração do pedido
Admissibilidade
Conhecimento officioso

- I - A acta da audiência de discussão e julgamento tem a natureza de documento autêntico, fazendo prova plena dos factos que integram o seu conteúdo e a sua força probatória, ressalvada a possibilidade da sua rectificação nos termos do n.º 3 do art.º 159 do CPC, só pode ser ilidida através de prova da falsidade dos actos que nela se consubstanciam, no respectivo incidente de falsidade.
- II - A modificação objectiva da instância por alteração do pedido inicialmente formulado, fora da situação expressamente admitida pelo art.º 273, n.º 2, do CPC, obsta à apreciação do respectivo mérito, constituindo, desta forma, excepção dilatória inominada, de conhecimento officioso pelo tribunal.

08-01-2004
Agravo n.º 2330/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de cessão de estabelecimento comercial
Coisa alheia
Negócio de disposição
Nulidade
Convalidação
Contrato de arrendamento para comércio ou indústria
Contrato-promessa
Documento particular
Nulidade por falta de forma legal

- I - O contrato de cessão de exploração comercial, também denominado de locação de estabelecimento, consiste numa forma de negociação do estabelecimento comercial traduzida numa transferência temporária e onerosa da sua exploração e em que o explorador não recebe qualquer remuneração como se fora um gerente, tendo, antes, de pagar uma renda ao locador, explorando o estabelecimento por sua conta e risco.
- II - A cessão de exploração concedida por quem não detinha a posse material do estabelecimento, que só viria a adquirir no dia seguinte, constitui negócio de disposição de coisa alheia, nulo por força do

art.º 892 do CC (*ex vi* do seu art.º 939), mas que se convalida nos termos do art.º 895 do mesmo código.

- III - Não pode ter-se como celebrado um contrato de arrendamento comercial entre a proprietária do prédio em que está instalado o estabelecimento comercial e o outro contraente apenas porque aquela interveio na celebração do negócio como sócia gerente e representante da sociedade dona do estabelecimento transaccionado.
- IV - Quer o contrato de cessão de exploração comercial, quer o de arrendamento comercial, cuja data de celebração se situou em 9 de Abril de 1997, reduzidos a mero escrito particular, são nulos por falta de forma, e insusceptíveis de produzir efeitos jurídicos, por força das disposições dos art.ºs 80, n.º 2, als. l) e m) do CN (aditadas pelo DL n.º 40/96, de 7 de Maio), 7, n.º 2, al. c), do RAU e 220 do CC.

08-01-2004

Revista n.º 3093/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acessão

Renda

Contrato de comodato

Benfeitorias voluptuárias

Expropriação

Indemnização

- I - A acessão supõe a inexistência de uma relação jurídica que vincule a pessoa à coisa beneficiada.
- II - Não pode considerar-se renda uma contrapartida constituída por vantagens imateriais.
- III - Temporária a cedência, o que caracteriza o contrato de comodato e o contradistingue do de locação, é a gratuidade do empréstimo, isto é, a inexistência de retribuição ou remuneração.
- IV - As benfeitorias não são, enquanto tal, coisas, e não podem, por conseguinte, ser objecto do direito de propriedade.
- V - Integradas em terreno expropriado, as benfeitorias são necessariamente coenvolvidas na adjudicação do mesmo, determinante da caducidade de contrato, e consequente extinção da relação, de comodato.
- VI - Equiparado o comodatário, para este efeito, ao possuidor de má fé, as benfeitorias voluptuárias, sem outro valor ou serventia que não o recreio de quem o benfeitorizante para tanto admita, não são indemnizáveis.

08-01-2004

Revista n.º 3787/03 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Incapacidade parcial permanente

Danos futuros

Montante da indemnização

- A incapacidade parcial permanente constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, traduzido na potencial e muito previsível frustração de ganhos, na mesma proporção do *handicap* físico ou psíquico, independentemente da prova de prejuízos imediatos nos rendimentos do trabalho da vítima.

08-01-2004

Revista n.º 4083/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira
Sub-rogação
Fiador
Incumprimento do contrato

- I - No âmbito do seguro do ramo *Caução*, uma vez verificado o sinistro, que o mesmo é dizer, não cumprida a obrigação garantida, a seguradora é responsável do mesmo modo que o é o fiador, e, uma vez satisfeita a obrigação, ela fica subrogada, nos mesmos termos em que o ficaria o fiador (art.º 644 do CC), nos direitos do credor, na medida em que estes foram por ela (seguradora) satisfeitos.
- II - Igual consequência decorre da norma especial do art.º 441 do CCom incluída no capítulo daquele código reservado aos seguros contra riscos, já que, no seguro-caução, é o próprio tomador do seguro que *causa o sinistro*, com o incumprimento da obrigação segurada.

08-01-2004
Revista n.º 4102/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Nulidade de sentença
Erro na apreciação das provas
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O Supremo Tribunal de Justiça só pode sindicar o conhecimento da matéria de facto fixada pela Relação quando esta considerar como provados factos sem produção da prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência ou se tiver infringido as normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
- II - As questões a que se referem os art.º 660, n.º 2, e 668, n.º 1, alínea d), ambos do CPC não são os meros argumentos ou razões de facto ou de direito das partes, porque, além do mais, o tribunal é livre na sua apreciação.
- III - As referidas questões consubstanciam-se nos pontos fáctico-jurídicos estruturantes das posições das partes na causa, designadamente as que se prendem com a causa de pedir, o pedido e as excepções.

08-01-2004
Revista n.º 4168/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Testamento
Vontade do testador
Matéria de facto

- I - O Assento de 19-10-1954, hoje com o valor de jurisprudência uniformizada, não caducou com a revogação do Código Civil de 1867.

- II - A intenção do testador, objecto de prova complementar nos termos do n.º 2 do art.º 2187 do CC, constitui matéria de facto.
- III - Determinada essa intenção pelas instâncias, o STJ não pode censurá-la, limitado como está à matéria de direito.

13-01-04
Revista n.º 3822/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Suspensão da instância
Causa prejudicial
Poder paternal

- I - Nulidade de decisão e erro de julgamento são figuras distintas.
- II - O poder paternal não é um conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre, mas de faculdades de conteúdo altruísta, que devem ser exercidas primariamente no interesse do menor (e não dos pais), e de exercício vinculado ou funcional.
- III - Em face da primazia de que o interesse do menor deve gozar e prevenindo a eventualidade de conflito de decisões em acções visando (numa com base numa decisão temporária de um tribunal italiano e na outra invocando-se a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças) o mesmo efeito prático (o regresso dos menores a Itália para ficarem confiados à guarda do pai) e em que a defesa da recorrida (a mãe) é integrada por um núcleo de matéria de facto comum a ambas as acções, ocorre causa prejudicial justificativa da suspensão da instância de recurso na que se encontra em fase menos avançada.

13-01-2004
Agravo n.º 3642/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Servidão predial
Sinais visíveis e permanentes

- I - Pretendendo-se o reconhecimento de uma servidão predial não basta identificar o prédio dominante mas ainda o serviente.
- II - Objecto da servidão é uma utilidade susceptível de ser gozada por intermédio do prédio serviente, pelo que tem ser caracterizada a concreta utilidade objecto da servidão cujo reconhecimento se pede.
- III - Os sinais visíveis e permanentes que revelam a servidão predial constituída por usucapião evidenciam externamente a relação entre os dois prédios, não se reportam aos caracteres da posse.

13-01-2004
Revista n.º 4066/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Expropriação
Indemnização

Arrendamento rural

- I - É da competência dos tribunais comuns, e não dos tribunais administrativos, a acção em que uma pessoa de direito privado demanda outra pessoa de direito privado, pedindo a condenação desta a restituir-lhe metade do valor por ela efectivamente recebido a título de indemnização do rendimento por prédio ocupado e expropriado, ao abrigo da Lei 199/98, de 05 de Maio, em consequência de um acordo societário celebrado entre ambos, segundo o qual, havendo interesse em manter a exploração agrícola em actividade, o Réu exploraria a herdade expropriada, mas mantendo-se indivisos os respectivos bens, com a intenção e compromisso de virem a integrar todas as responsabilidades e direitos do contrato de arrendamento numa sociedade que viriam a constituir.
- II - O que seja decidido por Despacho Ministerial, proferido ao abrigo da Portaria 65/91, de 06-03-91, não faz caso julgado para a acção em referência.

13-01-2004

Agravo n.º 3850/03 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira

Faria Antunes

Testamento

Incapacidade acidental

Documento autêntico

Força probatória

- I - Se nas instâncias se provou que a testadora, já com 97 anos à data do testamento, tinha um défice muito acentuado de visão e de audição, se sentia desorientada no tempo, indiferente de si e das outras pessoas e coisas, estava demenciada (com deterioração das faculdades mentais), com ecolalia (repetindo o que lhe diziam ou o que ouvia), estado este que não lhe permitia compreender o acto do testamento, nem compreender o seu significado; e, mais concretamente ainda: que não teve consciência do que declarou (na outorga do testamento) nem o significado do acto e não compreendia o sentido e alcance das palavras utilizadas no referido acto (testamento) – a situação corresponde a incapacidade acidental para testar, a gerar nulidade do testamento, no quadro do art.º 2199 do CC, não havendo que falar, concreta ou directamente, em arteriosclerose ou senilidade.
- II - O testamento outorgado em escritura pública é um documento autêntico, que faz prova plena quanto aos factos que refere como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como quanto aos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora.
- III - A afirmação feita pelo Notário no instrumento (escritura de testamento) de que este foi lido e explicado em voz alta à testadora, na presença simultânea de todos os intervenientes, não fornece qualquer prova de que a testadora se encontrava em condições de testar.
- IV - E se o Notário tivesse feito constar que a testadora parecia em condições de testar, isso constituiria simples juízo pessoal do documentador, como tal de livre apreciação do julgador.

13-01-2004

Revista n.º 3899/03 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira

Faria Antunes

Contrato de arrendamento

Propriedade horizontal

Obras de conservação

- I - O art.º 12 do RAU não pode ter o sentido de obrigar o senhorio de fracção autónoma arrendada a fazer obras de conservação ordinária em partes comuns do prédio, porque isso iria conflitar com o que se estabelece no art.º 1424 do CC para a propriedade horizontal.

- II - Sendo o arrendado fracção autónoma de um prédio em propriedade horizontal, o dever do senhorio fazer obras de conservação cabe ao senhorio apenas se a sua necessidade se situa na própria fracção, porque, se se localiza em parte comum, o senhorio não pode ser obrigado a fazer aí obras, nem as pode fazer.

13-01-2004

Revista n.º 3958/03 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira

Faria Antunes

Caminho público

Fim público

Tempo imemorial

Desafecção tácita

Ónus da prova

- I - São públicos os caminhos e terrenos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público, entendendo-se tal uso como o destinado à satisfação de fins de utilidade pública comum relevantes, sem necessidade, para essa classificação, da apropriação, produção, administração ou jurisdição do caminho ou terreno por pessoa colectiva de direito público.
- II - Para se decidir da relevância dos interesses públicos a satisfazer por meio da utilização do caminho ou terreno para este poder ser classificado como público, há que ter em conta, em primeira linha, por um lado, o número normal de utilizadores, que tem de ser uma generalidade de pessoas, como é a hipótese de uma percentagem elevada dos membros de uma povoação, e, por outro lado, a importância que o fim visado tem para estes à luz dos seus costumes colectivos e das suas tradições e não de opiniões externas.
- III - Tempo imemorial é um período de tempo cujo início é tão antigo que as pessoas já não o recordam por ter desaparecido da memória dos homens, que em consequência daquela antiguidade perderam a recordação da sua origem pelo simples recurso à sua própria memória dos factos a que assistiram ou dos quais tiveram conhecimento por intermédio dos seus antecessores.
- IV - A desafecção tácita da utilidade colectiva por o caminho ou terreno ter entretanto deixado de ser utilizado pelo público implica que o leito desse caminho, ou o terreno, passem a integrar o domínio privado da pessoa colectiva pública sua proprietária, mas só ocorre desde que essa falta de utilização resulte do desaparecimento da utilidade pública a cuja satisfação se encontravam afectos.
- V - O ónus da prova desse desaparecimento de utilidade pública recai sobre quem impugne o carácter público do caminho ou terreno.

13-01-2004

Revista n.º 3433/03 - 1.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato-promessa

Nulidade atípica

Resolução

Sinal

- I - Integrando o objecto mediato do contrato-promessa de compra e venda um edifício, mesmo que apenas em construção, a falta de reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes e/ou de certificação notarial da existência de licença de construção constitui uma nulidade atípica, invocável a todo o tempo pelas partes mas insusceptível de conhecimento oficioso pelo Tribunal.
- II - Resolvido o contrato-promessa de compra e venda com base em incumprimento do promitente comprador, o promitente vendedor tem direito a fazer suas apenas as quantias que lhe foram

efectivamente entregues a título de sinal, e não a exigir a parte do sinal que não lhe tenha sido paga mesmo que titulada por cheque sem provisão.

13-01-2004
Revista n.º 3929/03 - 1.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Documento particular
Força probatória

- I - Os documentos particulares só têm força probatória plena no tocante aos factos confessados por meio das declarações neles incluídas contrárias aos interesses do próprio declarante, e quando invocados contra este pelo declaratário.
- II - Quanto a terceiros, as declarações constantes desses documentos valem apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo Tribunal.

13-01-2004
Revista n.º 3985/03 - 1.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Matéria de facto
Alteração
Poderes da Relação
Responsabilidade civil
Terceiro
Protecção da saúde
Serviço Nacional de Saúde
Constitucionalidade

- I - Se não foi transcrito o depoimento de testemunhas que depuseram a certo ponto da base instrutória, não pode a Relação usar da faculdade de alterar a matéria de facto, nos termos do art.º 712 n.º alínea a) do CPC.
- II - O princípio constitucional da tendencial gratuitidade do serviço nacional de saúde não tem de ser atendido, quando o responsável pelo valor dos cuidados de saúde é um terceiro, uma vez que, neste caso, o que está em questão é a sua responsabilidade civil e não o seu direito à saúde.

15-01-2004
Revista n.º 2748/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Fundamentação por remissão
Contrato de fornecimento
Energia eléctrica
Prescrição

- I - O art.º 713 n.º 5 do CPC consagra a possibilidade da pura remissão para a decisão recorrida, quando for o caso a sua confirmação.
- II - Ainda que se entenda que o art.º 10 n.º 1 do DL 23/96 de 26-7, ao excepcionar do prazo curto de prescrição o valor dos fornecimentos em alta tensão, engloba neste último termo os fornecimentos

feitos em média tensão, não ocorre essa excepção se o fornecimento em causa foi contado em baixa tensão, dado que a razão de ser da mesma é económica e não técnica.

15-01-2004
Revista n.º 3325/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Transacção
Trânsito em julgado
Legitimidade
Desistência do pedido
Renúncia
Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação

- I - Homologada por sentença transitada em julgado a transacção, não pode vir mais tarde a ser alegado a ilegitimidade de um dos intervenientes nessa transacção.
- II - Ficando a parte satisfeita com o pagamento efectuado por um dos responsáveis e, assim, já nada querendo do outro responsável, a sua posição processual exprime-se pela desistência do pedido em relação a este último.
- III - O que, em termos substantivos, não significa a renúncia ao direito que pretendia fazer valer.
- IV - Tratando-se de pagamento feito pelo Fundo de Garantia Automóvel, estão preenchidas as condições para a sub-rogação legal do direito em questão, conforme prevê o DL 522/85.

15-01-2004
Revista n.º 3423/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Relatório dos peritos
Laudo
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O laudo dos peritos não pode ser reapreciado pelo Supremo Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de facto, excluída, pelo art.º 729 n.º 2 do CPC, dos poderes de decisão deste Tribunal.

15-01-2004
Revista n.º 3504/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Absolvição da instância
Efeitos
Instância
Renovação
Petição inicial

- I - Uma vez absolvidos os réus da instância, não é possível a sua renovação, nos termos do art.º 289 n.º 1 do CPC, apresentando nova petição inicial.

- II - Aliás, estando definitivamente decidido que a petição inicial não pode ser aproveitada, não existe qualquer instância processual que possa ser salva ou reaberta.

15-01-2004

Agravo n.º 3746/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - O montante compensador duma incapacidade permanente não pode basear-se apenas nas tabelas financeiras, sendo conhecida, como é, a volatilidade dos pressupostos económicos em que se fundam.
- II - A equidade aconselha a que, mais do que assegurar um rendimento fixo, se facultem aos lesados os meios que lhes permitam, em cada momento, a melhor remuneração do capital recebido.

15-01-2004

Revista n.º 3919/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Sociedade comercial

Assembleia geral

Presidente

Exercício de funções

Cessação

Manutenção

- I - A norma do art.º 391 n.º 4 do CSC, não é excepcional e nada impede, por isso, que seja aplicada extensivamente aos cargos de presidente e vogais da assembleia geral das sociedades comerciais.
- II - Assim, ultrapassado o período para que foram eleitos o presidente e demais elementos da mesa da assembleia geral, e ressalvadas situações excepcionais que claramente desaconselhem a continuação no exercício das funções, devem eles manter-se nos cargos até nova designação nos termos estatutários.

15-01-2004

Revista n.º 3827/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator) *

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade do recurso

Valor da causa

Sucumbência

- I - Um dos graves problemas que afectam os tribunais é a enorme pendência processual salientando-se, quanto a este Supremo Tribunal, o enorme volume de serviço e a insignificância de grande parte de questões que é chamado a decidir.

- II - Impõe-se, pois a aplicação de critérios rigorosos para avaliação do real valor da sucumbência em ordem a uma adequada aplicação da norma do n.º 1 do art.º 678 do CPC.
- III - Assim, em acção a que se atribui o valor de 3.000.001\$00 e na qual se pede o reconhecimento da propriedade sobre uma parcela de terreno com 134 m2, e se decidiu, sem contestação quanto ao domínio, pelo reconhecimento do direito invocado e pela condenação do R. a restituir ao A. apenas uma área de 44 m2 da referida parcela, deve entender-se, inexistindo qualquer referência quanto ao real valor da área a restituir, que o valor da sucumbência não atinge metade do valor correspondente à alçada do Tribunal da Relação.
- IV - Daí que não sendo sequer admissível a apelação nos termos do n.º 1 do art.º 678 do CPC, muito menos o será o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

15-01-2004

Revista n.º 3895/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator) *

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Loteamento urbano

Alvará

Nulidade do contrato

Aplicação da lei no tempo

Acção de reivindicação

Usucapião

Aquisição derivada

- I - O DL 400/84, de 31-12, veio estabelecer, nos seus art.ºs 57 e 60, a nulidade dos actos e negócios jurídicos nos quais se não se indicassem as datas dos respectivos alvarás de loteamento.
- II - Por força das disposições combinadas dos art.ºs 84, n.º 2, al. a) do DL 400/84 e do art.º 22, n.º 2 do DL 289/73, os pedidos de loteamento formulados ao abrigo do regime anterior continuaram a regular-se por esse DL 289/73 e respectiva legislação complementar.
- III - Os DLs 400/84 e 448/91, passaram a admitir a figura do “destaque” de uma única parcela de prédio inscrita na matriz sem o sujeitar a licenciamento administrativo, desde que do destaque não resultassem mais de duas parcelas que confrontassem com arruamentos públicos e desde que a construção a erigir na parcela a destacar dispusesse (ela sim) de projecto aprovado pela câmara municipal (conf. art.º 5 alíneas a) e b)).
- IV - As operações de “loteamento” efectivadas ainda na vigência do DL 46673, de 29-11-1965, nenhum vício de nulidade poderiam ter gerado por falta de alvará, pois que tal diploma o não exigia, atento o princípio “*tempus regit actum*”.
- V - Para que exista uma operação de loteamento torna-se necessária a criação (instituição) de dois ou mais lotes (parcelas), não podendo traduzir uma tal realidade a simples desanexação (de um determinado prédio) de uma só parcela de terreno destinada à construção.
- VI - Se a parte, por si e antepossuidores, vinha e vem usufruindo o questionado prédio (parcela), sem interrupção, há mais de 20 anos, à vista e com conhecimento de toda a gente, e sem oposição de qualquer pessoa e sempre com a convicção de ser sua proprietária e legítima possuidora, tudo conduzirá à aquisição da propriedade desse prédio por usucapião, sendo que os efeitos da invocada a usucapião se retrotraem à data do início da respectiva posse - conf. art.ºs 1287, 1288 e 1316 do CC, e sendo que uma tal forma de aquisição originária torna despicienda a invocação de uma qualquer forma de aquisição derivada.

15-01-2004

Revista n.º 3611/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos futuros
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Montante da indemnização
Equidade

- I - O recurso às fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes não poderá substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja a utilização de tais critérios de equidade, de resto em obediência ao comando do n.º 3 do art.º 566 do CC.
- II - Uma IPP de 10% representará para o lesado um agravamento da penosidade (de carácter fisiológico) para a execução, com regularidade e normalidade, das tarefas próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo, a esse título se justificando o arbitramento da indemnização por danos patrimoniais futuros.
- III - O lesado tem direito a ser indemnizado por danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade permanente, prove-se ou não que, em consequência dessa incapacidade, haja resultado diminuição dos seus proventos do trabalho (diminuição da capacidade geral de ganho).
- IV - Se a lesada possuía apenas 24 anos à data do evento, sendo de presumir que venha a trabalhar pelo menos até aos 65 anos, e sendo por isso de cerca de 41 anos a sua esperança de vida útil e de cerca de 58 a sua esperança de vida cronológica, se se tiver em atenção a sua actividade profissional previsível futura como docente, a sua juventude e a IPP de que ficou a padecer, reputa-se de não excessiva uma indemnização arbitrada a título de danos patrimoniais futuros no montante de € 29.928 (6.000.000\$00 aprox).
- V - Se do acidente resultaram para a lesada cicatrizes várias, no sobrolho esquerdo, no rosto, na zona ilíaca, na coxa e no joelho direitos, tendo ainda a mesma sofrido enormes dores, quer físicas, quer morais, emergentes quer do acidente em si, quer das três intervenções cirúrgicas a que foi submetida e dos internamentos e tratamentos médicos a que teve de sujeitar-se, tendo ainda ficado com uma cicatriz com a extensão de cerca de 22 cm de comprimento, na coxa direita, que a marca do ponto de vista psicológico e estético, para além de ter vivido, durante um ano, atormentada com as possibilidades de cura e com as possíveis sequelas, e se vê agora confrontada no dia a dia com as suas cicatrizes que lhe desfeiam o corpo e lhe trazem amargura, tem-se como justo e adequado atribuir-lhe, a título de danos não patrimoniais, a indemnização de € 19,951,92 (4.000.000\$00 aprox).

15-01-2004
Revista n.º 3926/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Direito patrimonial
Direito à integridade física
Colisão de direitos
Princípio da proporcionalidade

- I - Não se pode - em abstracto e *a priori* - sacrificar radicalmente os direitos de natureza patrimonial aos direitos inerentes à integridade física ou moral do indivíduo.
- II - Perante as contradições e colisões normativas desses direitos deve o intérprete, caso a caso, estabelecer limites e condicionalismos de forma a conseguir - dando assim cumprimento ao princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 18, n.º 2 da CRP) - uma harmonização ou concordância prática entre eles.

15-01-2004
Revista n.º 3589/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Culpa
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Comissário
Presunção de culpa
Exclusão

- I - Não cabe nos poderes do Supremo a apreciação da culpa assente na inobservância dos deveres gerais de diligência, mas tão só a da culpa normativa, resultante da infracção de normas legais ou regulamentares.
- II - A culpa efectiva faz excluir a culpa presumida, pelo que, provada a culpa efectiva e exclusiva do lesado num acidente de viação, deixa de funcionar a presunção de culpa do comissário a que alude o n.º 3 do artigo 503 do CC, quer por força do disposto no artigo 505, quer por força do disposto no artigo 570 do mesmo diploma.

15-01-2004
Revista n.º 3718/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Servidão por destinação do pai de família
Pressupostos
Sinais visíveis e permanentes
Meios de prova

- I - A existência de inequívocos sinais visíveis e permanentes é requisito fundamental da constituição de servidão predial aparente por destinação do pai de família.
- II - Só por si, a existência de uma porta é um sinal equívoco de serventia (para acesso e entrada de luz natural) de um prédio a favor de outro.
- III - A equívocidade dos sinais pode ser destruída pelo recurso a elementos estranhos aos próprios sinais, através de quaisquer meios de prova.

15-01-2004
Revista n.º 3802/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Respostas aos quesitos
Analogia
Responsabilidade pré-contratual
Venire contra factum proprium
Pressupostos

- I - Por aplicação analógica do disposto no n.º 4 do artigo 646 do CPC, deve dar-se por não escritas as respostas sobre a matéria de facto da base instrutória constituídas essencialmente por terminologia conclusiva e de duplo uso (corrente e técnico-jurídico) - como «direito de propriedade» e «poderes

inerentes a um proprietário» -, quando a vertente conceitual dessa terminologia constitui o *thema decidendum*.

- II - O sancionamento da responsabilidade por confiança faz-se não só pela proibição do *venire contra factum proprium*, mas também pela via indemnizatória, nos termos do artigo 227 do CC (responsabilidade pré-contratual).
- III - A aplicação da proibição de *venire contra factum proprium* pressupõe a irremobilidade por outro modo dos danos provocados à contra-parte.

15-01-2004

Revista n.º 3834/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Contrato-promessa de compra e venda

Fracção autónoma

Licença de utilização

Escritura pública

Mora

Presunção de culpa

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

Resolução do contrato

- I - Resultando da lei - artigos 44, n.º 1, da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e 10 do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro - e, por interpretação normativa, do contrato-promessa de compra e venda de fracção autónoma construída a obrigação de obtenção, pelos réus promitentes vendedores, da licença de utilização do imóvel dentro do prazo fixado no contrato, com vista à celebração do contrato prometido dentro do mesmo prazo, a falta de obtenção tempestiva da licença, todavia ainda possível, por culpa dos réus constitui mora imputável independentemente de interpelação (artigos 798, 804, n.º 2, e 805, n.º 2. alínea a), do CC).
- II - Com efeito, mercê da presunção definida no n.º 1 do artigo 799 do CC incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento não procede de culpa sua, dispondo o n.º 2 do mesmo artigo que a culpa é apreciada «nos termos aplicáveis à responsabilidade civil», ou seja, de harmonia com o artigo 487, aferindo-se «em abstracto», pelo padrão de diligência típica de um *bonus pater familiae* em face das circunstâncias concretas do caso, e não «em concreto», pela diligência habitual do obrigado.
- III - Não pode, pois, considerar-se em sintonia com esses parâmetros, de forma a ilidir a presunção, a actuação dos réus que, havendo-se obrigado à obtenção da licença e à celebração da compra e venda no prazo máximo de 150 dias a contar da data da promessa, apenas requereram a emissão daquela ao órgão autárquico competente mais de 4 meses volvidos sobre a consumação do aludido prazo.
- IV - A relação obrigacional emergente de contrato sinalagmático, tal como o contrato-promessa delineado em I, II e III, compreende os correspectivos «deveres de prestação» - deveres de prestação primários, ou principais, que determinam o tipo da relação obrigacional, definindo-a como tal na sua peculiar especificidade, e deveres de prestação secundários, revestindo carácter acessório relativamente àqueles, conquanto participando ainda na configuração da relação obrigacional -, além de originar ademais outros «deveres de conduta» de âmbito limitado, funcionalmente auxiliares, deveres de recíproco respeito e consideração pelos interesses da contraparte que decorrem do princípio da boa fé (artigo 762, n.º 1, do CC), traduzindo um tipo de comportamento próprio em geral dos contraentes probos e leais.
- V - As aludidas obrigações dos réus emergentes do mesmo contrato-promessa não se caracterizam, porém, como deveres de conduta, mas como deveres de prestação, na acepção sumariada em IV: a obrigação de celebração da compra e venda mediante a emissão da correspondente declaração negocial, indubitavelmente como dever de prestação primário; a obrigação, por sua vez, de

obtenção da licença de utilização, assumindo ainda, pela sua instrumentalidade determinante daquela, uma natureza muito próxima também dos denominados deveres de prestação primários.

- VI - Dependendo a celebração do contrato prometido estritamente, por força de lei e do contrato-promessa, da obtenção da licença de utilização, a mora no cumprimento deste dever de prestação implica a mora no cumprimento daquele, possibilitando aos autores promitentes compradores a sua conversão em incumprimento definitivo com esta extensão mediante «interpelação admonitória» (artigo 808, n.º 1, segunda parte, do CC), e abrindo-lhes a via da resolução do contrato, além do pagamento do sinal em dobro, com os juros moratórios a que houver lugar.

15-01-2004

Revista n.º 4122/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Contrato de prestação de serviços

Revogação

Justa causa

Obrigaç o de indemnizar

Impossibilidade do cumprimento

Extinç o da obrigaç o

 nus da prova

- I - Tendo o contrato de prestaç o de serviç os sido celebrado no interesse de ambas as partes, n o pode ser revogado unilateralmente pela r e, ora recorrente, dependendo de acordo, salvo havendo justa causa.
- II - N o havendo justa causa nem acordo para a revogaç o, a den ncia unilateral do contrato n o produz efeitos jur dicos, mantendo-se o contrato vigente.
- III - Mantendo-se o contrato vigente, n o tem aplicaç o o disposto no art.º 1172 do CC que pressup e a revogaç o v lida do contrato.
- IV - Quando a prestaç o se torna imposs vel por causa n o imput vel ao devedor, a obrigaç o extingue-se.
- V - O credor n o fica desobrigado da contraprestaç o quando a prestaç o se torna imposs vel por causa que lhe   imput vel.
- VI - Se o devedor tiver algum benef cio com a exoneraç o, o valor do benef cio   descontado na contraprestaç o.
- VII - Compete   r e alegar e provar factos relacionados com o benef cio auferido pela autora, decorrente da extinç o da sua responsabilidade, pois trata-se de factos modificativos do direito da autora.

15-01-2004

Revista n.º 3804/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho (*declaraç o de voto*)

Santos Bernardino

Recurso de revista

 mbito do recurso

Ilaç es

Neg cio jur dico

Interpretaç o da vontade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiç a

Contrato de seguro de garagem

Legitimidade para recorrer

Parte vencida

- I - O âmbito do recurso de revista limita-se exclusivamente a questões de direito.
- II - O recurso de revista não pode ter por objecto o erro na apreciação das provas e fixação dos factos materiais da causa, salvo no caso de ter havido ofensa dum disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - O STJ deve aceitar os factos tidos por assentes nas instâncias e também todas as ilações da matéria de facto (juízos de valor sobre factos que não envolvem interpretação de normas jurídicas).
- IV - A garantia de responsabilidade civil do contrato de seguro de garagista limita-se aos casos em que o segurado utiliza o veículo por virtude das suas funções, no âmbito da sua actividade profissional.
- V - A interpretação da vontade negocial é matéria de facto que não cabe na competência do STJ, cabendo a este apenas, como questão de direito, decidir se nessa interpretação foram infringidas as regras dos art.ºs 236, n.º 1 e 238, n.º 1 do CC.
- VI - A parte principal, apenas se for vencida, pode interpor recurso.
- VII - A parte principal diz-se vencida quando for objectivamente prejudicada pela decisão.

15-01-2004

Revista n.º 3904/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Santos Bernardino

Caso julgado

Limites do caso julgado

Contrato de arrendamento para habitação

Direito a novo arrendamento

Ocupação ilícita de prédio urbano

Obrigações de indemnizar

- I - São abrangidas pelo caso julgado as questões apreciadas que constituem antecedente lógico da parte dispositiva da sentença.
- II - Tendo sido reconhecido em sentença transitada em julgado o direito a novo arrendamento, constituindo tal questão um antecedente lógico da parte dispositiva da sentença, aquele direito a novo arrendamento está abrangido pelo caso julgado.
- III - O direito a novo arrendamento conferia ao réu título válido para ocupar o andar.
- IV - Tendo-se recusado o réu, sem razões válidas, a celebrar o novo contrato de arrendamento proposto pelo autor, perdeu o direito a ocupar o andar.
- V - Tendo o réu fruído o andar, pelo menos desde 1-3-93, sem retribuir a fruição pois não paga qualquer renda ou outra prestação, deve indemnizar o autor, dono e possuidor do andar, pelo prejuízo que este teve, o qual, enquanto existiu título válido (direito a novo arrendamento) corresponde ao valor que o autor receberia, caso tivesse celebrado o novo contrato de arrendamento de renda condicionada.
- VI - A partir da extinção do título, o réu deve indemnizar o autor pelo valor mensal pedido que é inferior ao valor comercial do arrendamento da referida fracção, até efectiva entrega ao autor.

15-01-2004

Revista n.º 3992/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Santos Bernardino

Oposição à aquisição de nacionalidade

Ligação efectiva à comunidade nacional

Procede a oposição à aquisição de nacionalidade portuguesa de uma cidadã brasileira, casada com português e vivendo no Brasil onde tem amigos portugueses e onde participa nas actividades de uma associação de amizade Luso-Brasileira, por falta de ligação à comunidade nacional.

15-01-2004
Apelação n.º 3941/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Execução
Tribunal competente
Indemnização
Juros de mora
IRS
Retenção

Os tribunais comuns são competentes para apreciar, em processo executivo, se é devido IRS no que respeita aos juros de mora devidos por uma seguradora e relativos ao pagamento de indemnização.

15-01-2004
Agravo n.º 4010/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Contrato de arrendamento para habitação
Arrendatário
Direito de preferência
Contrato de cessão da posição contratual

- I - Concebido para determinada situação de facto, e conquanto, assim, só realmente possa considerar-se adquirido quando efectivamente ocorra a situação prevista, o direito de preferência existe já virtualmente na titularidade de quem, concretamente, estiver em condições de poder vir a encontrar-se nessa situação.
- II - O direito de preferência do arrendatário, que efectivamente nasce, e lhe assiste, no caso de venda do local arrendado, resulta directamente da lei.
- III - O arrendatário há mais de um ano é, assim, consoante art.º 47, n.º 1, RAU, um preferente virtual.
- IV - O contrato de cessão da posição contratual tem como principal efeito a substituição do cedente pelo cessionário como a contraparte do cedido na relação contratual básica, tal como esta existia à data da cessão.
- V - Tal assim também em termos de antiguidade do arrendamento para o efeito da preferência em eventual venda ou dação em pagamento, para o que releva a data do contrato-base (de arrendamento) e não a do contrato-instrumento (de cessão da posição contratual firmada naquele primeiro).
- VI - A exigência temporal - aliás expressa, objectivamente, referida ao local arrendado - exarada na parte final do n.º 1 do art.º 47 RAU não pode deixar de interpretar-se como relativa à duração do contrato-base, e, assim, como reportada à data do início do arrendamento, e não à de eventual sucessão no mesmo quando transmitido, sendo, para esse efeito, irrelevantes eventuais modificações subjectivas.
- VII - A natureza *intuitu personae* do arrendamento tem sido afirmada em relação ao arrendamento para habitação, e não quando se destine a qualquer outro fim.

15-01-2004
Revista n.º 3832/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Revista ampliada
Nulidade de acórdão

Não constitui nulidade a falta de sugestão do relator, de qualquer dos adjuntos ou do Presidente da Secção no sentido de o julgamento se fazer com intervenção do plenário das secções cíveis, em virtude de a decisão a proferir se encontrar em eventual contradição com anterior jurisprudência do STJ.

15-01-2004
Incidente n.º 2343/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Culpa
Pareceres
Força probatória
Responsabilidade civil
Actividades perigosas

- I - O STJ conhece da matéria de facto apenas nas duas hipóteses contempladas na 2.ª parte do art.º 722 do CPC: ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou ofensa de preceito expresso de lei que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Salvo nestes casos, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista.
- III - O Supremo não pode censurar o não uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelo art.º 712 no que concerne à alteração da decisão do tribunal da 1.ª instância sobre a matéria de facto (hipótese em que a Relação não anulou tal decisão); mas já cabe no âmbito da sua competência cognitiva a censura do uso que de tais poderes tenha feito a Relação (hipótese em que esta anulou aquela decisão), se ela não se conteve dentro dos condicionalismos legais constantes do n.º 1 do citado art.º 712.
- IV - Um parecer técnico que tem por objecto uma questão de facto é um documento testemunhal, cuja força probatória é apreciada livremente pelo tribunal.
- V - A verificação da culpa, fundada na inobservância dos deveres gerais de diligência, constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, só constituindo matéria de direito quando resultar da infracção de normas legais ou regulamentares.
- VI - Actividade perigosa, para os efeitos do art.º 493/2 do CC é aquela que, por força da sua natureza ou da natureza dos meios utilizados, tem ínsita ou envolve uma probabilidade maior de causar danos do que a verificada nas restantes actividades em geral.
- VII - Trata-se de matéria a apreciar, em cada caso, segundo as circunstâncias.

15-01-2004
Revista n.º 3074/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Impugnação pauliana
Efeitos
Pedido
Redução

- I - O acto impugnado pela acção pauliana não tem nenhum vício genético, sendo, em si, totalmente válido e eficaz, pois que o devedor, mesmo que carregado de dívidas, não está impedido de dispor dos seus bens: o que ele não pode fazer é, conscientemente, de má fé, prejudicar os credores.
- II - Por isso, mesmo que triunfantemente impugnado, não deixa esse acto de manter a sua validade e eficácia, apenas sofrendo um certo enfraquecimento: os bens transmitidos respondem pelas dívidas do alienante, na medida do interesse do credor, falando-se, a propósito, de uma ineficácia relativa, uma ineficácia em relação ao credor.
- III - Tendo o autor formulado o pedido de que seja declarada ineficaz e de nenhum efeito a compra e venda de um prédio urbano que, por escritura pública, foi efectuada entre os réus, a fim de que o prédio volte ao património do vendedor, de modo a que o demandante possa executar o património deste até à satisfação do crédito que sobre ele detém, e tendo a Relação, em recurso interposto da decisão da 1.ª instância, que havia deferido tal pretensão, alterado esta, declarando a compra e venda “ineficaz em relação ao autor na medida do interesse deste, podendo ele executar tal bem no património do comprador, nos termos do art. 616º e 818º do CC”, é de concluir que a Relação operou apenas uma redução quantitativa em relação ao pedido (excessivo) do autor, limitando-se a reconduzir a decisão da 1.ª instância aos justos limites decorrentes da adequada interpretação da norma aplicável, não sofrendo, por isso, de qualquer vício, designadamente o da nulidade a que se reporta o art. 668/1 c) do CPC.
- IV - O consabido carácter pessoal da pauliana e os efeitos meramente obrigacionais que da sua procedência decorrem, levam a concluir que a sentença a julgar a acção procedente possui mera eficácia *inter partes*, não afectando os eventuais subadquirentes ou os terceiros titulares de direitos sobre os bens transmitidos, em relação aos quais o credor só pode exercer o direito de restituição em acção contra eles intentada dentro do condicionalismo do art.º 613 do CC, se este se verificar.

15-01-2004

Revista n.º 3106/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Culpa

Matéria de facto

Matéria de direito

Responsabilidade pelo risco

Concorrência de culpas

- I - A determinação da culpa e a respectiva graduação constituem matéria de direito - como tal, sujeitas à censura do Supremo - quando essa forma de imputação subjectiva se funda na violação ou inobservância de normas legais ou regulamentares; e constitui matéria de facto, de que ao Supremo é vedado conhecer, quando não haja, para aqueles efeitos, que aplicar ou interpretar qualquer regra de direito - o que sucede quando ela se baseia em inconsideração ou falta de atenção, isto é, em inobservância dos deveres gerais de diligência.
- II - Se a matéria de facto apurada relativamente à etiologia do acidente, não permite atingir, com clareza, o modo como este ocorreu e a medida em que cada um dos comportamentos contra-ordenacionais dos condutores intervenientes para ele contribuiu, deverá, por força do disposto no n.º 2 (2.ª parte) do art.º 506 do CC, considerar-se igual a contribuição da culpa de cada um deles.

15-01-2004

Revista n.º 4171/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Revisão de sentença estrangeira
Fotocópia
Despacho de aperfeiçoamento
Omissão

- I - A revisão de sentenças estrangeiras à luz do direito interno português de origem interna, em conformidade com o disposto no artigo 1096, alíneas a) e e), do CPC, depende, além do mais, da inexistência de dúvida sobre a autenticidade da sentença e a inteligência da decisão, e da regularidade da citação segundo a lei do foro de origem e da observância no processo dos princípios do contraditório e da igualdade das partes.
- II - Os referidos elementos devem constar da certidão ou cópia autenticada da sentença revidenda, documento essencial ou estruturante da acção de revisão, e ou dos concernentes documentos complementares, incluindo o de tradução autenticada para a língua do foro revisor.
- III - Apresentando o autor na acção de revisão mera cópia da sentença revidenda escrita em castelhano da Colômbia, com tradução para a língua portuguesa, mas sem indicação da pessoa que a realizou, e sem qualquer menção à citação do réu no processo do foro de origem deve o relator, no termo da fase dos articulados, nos termos do artigo 508, n.ºs 1 e 2, do CPC, convidar o autor a suprir aquelas insuficiências.
- IV - A omissão pelo relator do mencionado despacho de aperfeiçoamento tem que ser suscitada no âmbito da acção ou, no limite, sob a arguição da nulidade do acórdão proferido pela Relação perante esta.
- V - Não procedendo o autor desse modo, não obstante o seu ónus de cumprir as referidas exigências legais com vista à revisão da sentença, não pode, no recurso de revista, obter a revogação ou a anulação do acórdão da Relação a fim de o relator proferir despacho de aperfeiçoamento.

15-01-2004
Revista n.º 4263/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Herança indivisa
Personalidade judiciária
Cabeça de casal
Legitimidade
Princípio da estabilidade da instância

- I - A herança indivisa aceite pelos sucessores do seu autor não tem personalidade judiciária, nem se subsume, para esse efeito, à figura de património autónomo semelhante de titular não determinado.
- II - A legitimidade do cabeça de casal para cobrar os direitos de crédito da herança quando a cobrança possa perigar pela demora, a que se reporta o artigo 2089 do CC, ocorre, por exemplo, nos casos de receio de insolvência do devedor e inexistência de garantia real, de necessidade de reclamação de créditos em acção executiva ou de proximidade do termo do prazo de prescrição.
- III - A afectação do princípio da estabilidade da instância no plano subjectivo só pode ocorrer em consequência da substituição de alguma das partes na relação jurídica substantiva, ou no quadro dos incidentes de intervenção de terceiros ou no caso de alguma das partes haver sido julgada ilegítima por não estar em juízo determinada pessoa.
- IV - Tendo a acção declarativa de condenação sido intentada pela herança indivisa e prosseguido até à fase da condenação na perspectiva de ser dotada de personalidade judiciária e de legitimidade *ad causam* própria, não pode considerar-se intentada pela cabeça de casal ao abrigo do artigos 2089 do CC e 26, n.º 3, do CPC.

15-01-2004
Agravo n.º 4310/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato-promessa de compra e venda
Princípio da equiparação
Venda de coisa defeituosa

É aplicável à promessa de compra e venda, por força do princípio da equiparação consagrado no n.º 1 do art.º 410 do CC, o regime fixado nos art.ºs 913 e seguintes do mesmo diploma para o contrato de compra e venda de coisa defeituosa, mesmo antes de outorgado o contrato prometido.

19-01-2004
Revista n.º 4117/03 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator) *
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de arrendamento
Caducidade
Venda executiva

- I - A transferência para o adquirente dos direitos do executado sobre a coisa vendida nos termos do art.º 824, n.º 1, do CC, é uma aquisição derivada, tal como sucede na venda voluntária, a que se aplica o disposto no art.º 1057 do mesmo Código.
- II - Deve considerar-se porém o disposto no art.º 819, também do CC, aplicando-se a regra do art.º 1057 à locação quando registada ou constituída antes da penhora.
- III - O n.º 2 do citado art.º 824 não previu a caducidade do arrendamento porque o art.º 1057 estabeleceu a regra da sua transmissão; não há, assim, lacuna legal que permita a sua aplicação analógica ao arrendamento.
- IV - Não é exacto que o art.º 695 do CC compreende nos ónus dos bens hipotecados o arrendamento porque este caduca no caso de venda judicial, contra o disposto no art.º 1057 do CC, por estar incluído na previsão do art.º 824, n.º 2.

19-01-2004
Revista n.º 4098/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Prescrição extintiva
Ónus da prova

- I - A prescrição deduzida pelo réu constitui excepção peremptória extintiva do direito do autor (art.ºs 487, n.º 2, e 493, n.º 3, do CPC); cabe ao réu que alegou a prescrição a prova dos factos que a produzem - art.º 342, n.º 2, do CC.
- II - Provado que o autor efectuou o pagamento da indemnização pelo acidente que fundamentou o seu direito de regresso, decidido que com o pagamento se iniciou o prazo de prescrição mas não se apurando a sua data, cabe ao réu prová-la.
- III - Não procede o argumento da dificuldade de prova que passaria pelo acesso aos documentos do autor, pois se deles tivesse necessidade o réu para provar a data do pagamento podia ter recorrido ao disposto no art.º 528 do CPC.

19-01-2004
Revista n.º 4148/03 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Acção de divórcio
Abandono do lar
Ónus da prova
Cônjuge principal culpado

- I - Para que o abandono do domicílio conjugal constitua fundamento de divórcio é necessário que o cônjuge abandonado prove a culpa do cônjuge que praticou o acto de abandono, por tal constituir elemento constitutivo do direito daquele ao divórcio, não podendo presumir-se a culpa de cônjuge que abandonou o lar conjugal.
- II - Tendo a ré/reconvinte abandonado a casa de morada de família para definitivamente romper com a sociedade conjugal, e o autor/reconvindo dois dias depois passado a viver naquela casa com outra mulher *more uxorio*, portanto como se de marido e esposa se tratasse, não dando margem a qualquer hipótese de reconciliação com a sua ainda verdadeira esposa, não é possível declarar qual dos dois cônjuges foi o principal culpado do divórcio, já que o art.º 1787, n.º 1, do CC impõe que só seja declarado cônjuge principal culpado aquele cuja culpa for qualificável de consideravelmente superior à do outro.

19-01-2004
Revista n.º 3903/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É questão de direito, cognoscível pelo STJ, valorar os factos à luz da normatividade, para apurar se a factualidade assente era ou não adequada à produção do acidente de viação, e também para determinar a culpa na produção do sinistro, apenas sendo o abstracto material do nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos, e da culpa, em princípio insindicável pelo STJ, por se tratar, aí sim, de pura matéria de facto.
- II - Não é possível estabelecer o nexo de causalidade adequada entre a conduta do condutor de um furgão que invadiu parcialmente a hemifaixa de rodagem contrária dotada de 3 metros de largura, e os danos sofridos pelo autor que, conduzindo o seu ciclomotor em sentido contrário ao do furgão, pela referida hemifaixa de rodagem e junto à respectiva berma, ao aperceber-se da referida invasão parcial guinou subitamente para a direita, estatelando-se no leito da estrada após embater numa casa que a marginava.
- III - Com efeito, o furgão não interveio naturalisticamente no acidente, já que não houve contacto entre ele e o ciclomotor, e desconhece-se a parcela da faixa de rodagem contrária invadida por tal veículo, sendo que na hipótese de a referida invasão ter sido diminuta nada justificava a “manobra de salvamento” alegada pelo autor, só compreensível, nessa circunstância, por precipitação, excesso de velocidade ou inabilidade do próprio autor que então dispunha de espaço mais do que suficiente para prosseguir a marcha sem qualquer perigo de colisão.
- IV - Não tendo sido minimamente comprovada a profundidade da invasão da hemifaixa de rodagem contrária, ficou por demonstrar que a contra-ordenação foi causal do sinistro.

19-01-2004
Revista n.º 3991/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Culpa do lesado
Alcoolémia

- I - É exclusivo culpado do acidente de viação quem, como peão, sai da parte traseira de um veículo estacionado sem previamente se certificar da inexistência de trânsito automóvel vindo a ser atropelado.
- II - O facto de o condutor do veículo atropelante conduzir com a taxa de álcool no sangue de 0,52 g/l não é por si só causal de um acidente de viação.

19-01-2004
Revista n.º 3509/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Presunções
Ónus da prova

- I - Na redacção dos quesitos deve o tribunal respeitar as regras sobre a repartição do ónus da prova.
- II - Propondo-se uma parte ilidir a presunção legal que beneficia a contraparte, o quesito deve ser redigido tendo em conta os factos por aquela alegados e não o facto que se presume se não houver ilisão.

19-01-2004
Revista n.º 4150/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato de arrendamento
Nulidade por falta de forma legal
Restituição
Sociedade irregular

- I - Celebrado contrato de arrendamento com sociedade comercial a constituir, os seus sócios respondem pelas rendas vencidas entre a escritura da sua constituição e o registo definitivo do contrato de sociedade.
- II - A nulidade do contrato, por vício de forma, não obsta a que seja devida contrapartida pela ocupação e que esta tenha expressão pecuniária coincidente com a renda que fora convencionada.
- III - A restituição por efeito da nulidade não se confunde com a repetição do indevido.

19-01-2004
Revista n.º 4184/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Juros de mora
Litigância de má fé

- I - Declarada a nulidade do mútuo, por falta de forma, são devidos juros de mora desde que o mutuário ficar constituído em mora da obrigação de restituição.
- II - Não há identidade de situações nem de regimes entre a restituição em consequência da declaração de nulidade e a repetição do indevido.
- III - A qualificação da litigância como de má fé há-de ser feita individualmente, em relação a cada litigante.

19-01-2004
Revista n.º 4292/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato de mediação

Requisitos

Revogação

- I - O contrato de mediação pressupõe, essencialmente, a incumbência, a uma pessoa, de conseguir interessado para certo negócio, feita pelo mediador, entre o terceiro e o comitente, e a conclusão do negócio, entre estes, como consequência adequada da actividade do mediador.
- II - A conclusão da mediação é, assim, condição essencial para que o mediador tenha direito à remuneração.
- III - Tendo a entidade interessada na aquisição dos produtos recusado confirmar a encomenda pelo facto de o preço ser demasiado elevado, ficou sem efeito o negócio em vista por desistência do terceiro, o que significa que, não tendo sido concluído o negócio, ficou revogado o acordo de mediação.
- IV - Tendo posteriormente aquela entidade adquirido do anterior comitente esses mesmos (e outros) produtos por preço inferior, aproximado do preço anterior deduzido da prometida comissão, não tem o mediador direito a qualquer remuneração, pois que o nexo de causalidade só tem de colocar-se perante um contrato ainda válido ou subsistente e se trata de um novo negócio sem interferência do mediador, efectuado após a revogação do acordo de mediação.

19-01-2004
Revista n.º 4092/03 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator) *
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Cheque

Título executivo

Prescrição

Documento particular

Endosso

- I - No âmbito das relações credor originário/devedor originário, e para execução da obrigação fundamental (causal), o cheque prescrito pode valer como título executivo, agora na veste de documento particular assinado pelo devedor.
- II - Para isso, no entanto, é necessário que na petição executiva (não na contestação dos embargos à execução) o exequente alegue aquela obrigação e que esta não constitua um negócio jurídico formal.
- III - O regime previsto no art.º 458 do CC para as declarações unilaterais de reconhecimento de dívida só é válido nas relações estabelecidas entre credor e devedor originários.
- IV - Assim, quem adquiriu um cheque prescrito por endosso do tomador não pode executá-lo contra o emitente a coberto dos art.ºs 46, alínea c), do CPC, e 458 do CC.

19-01-2004
Revista n.º 3881/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Afonso de Melo

Sociedade cooperativa
Personalidade judiciária

O órgão de fiscalização da sociedade cooperativa tem personalidade judiciária activa contra a própria sociedade em que se integra mas apenas para acções destinadas a obter a declaração de nulidade ou a anulação de deliberações sociais desta, e já não para obter declaração de confirmação de validade de tais deliberações.

19-01-2004
Revista n.º 4073/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato de seguro
Interpretação da vontade
Proporcionalidade

- I - Ao Supremo Tribunal de Justiça só cabe exercer censura sobre o resultado da interpretação das declarações de vontade negocial feita pelas instâncias quando, tratando-se da hipótese prevista no n.º 1 do art.º 236 do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se da situação contemplada no art.º 238, n.º 1, do mesmo Código, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- II - Sendo o bem a que se refere o contrato de seguro, não uma grua fixa, mas uma auto grua para todo o terreno, destinada à construção de uma estrada com vários quilómetros de comprimento, e incluindo o contrato de seguro uma cláusula segundo a qual ficavam garantidos por ele os eventos ocorridos quando tal máquina se encontrasse em laboração ou em repouso, e outra cláusula que indicava genericamente que o local do risco era “diversos locais”, não merece censura a interpretação da Relação segundo a qual, apesar de o dito contrato não garantir os prejuízos resultantes de transporte ou mudança dos bens seguros para fora do local do risco, este abrangia a deslocação da auto grua, pelos seus próprios meios, de um local onde se encontrava em laboração, pelo único acesso disponível, para outro local em que iria laborar na construção da mesma estrada, tudo no decurso da execução da mesma empreitada a que se destinava.
- III - A regra da proporcionalidade consagrada no art.º 433 do CCom tem carácter supletivo, pelo que há que atender ao estipulado a tal respeito pelas partes no contrato de seguro.
- IV - Acordando estas em que o valor seguro deverá corresponder, na data do sinistro, ao valor de substituição da máquina segura por uma nova à data de cada renovação anual, tem o segurado de proceder à actualização do valor seguro em cada renovação anual se pretender que a seguradora suporte integralmente o risco e os danos.

19-01-2004
Revista n.º 4108/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Propriedade horizontal
Título constitutivo

Licença de construção
Vistoria
Restrição de direitos
Norma de interesse e ordem pública
Nulidade
Abuso do direito

- I - A propriedade horizontal é um direito novo, diferente e distinto da propriedade singular e que implica um estatuto jurídico completamente separado desta, estatuto esse que se corporiza no título constitutivo, sem embargo de ter este que se conformar com as normas legais de carácter imperativo.
- II - O destino das fracções autónomas não pode afastar-se, contrariando-o, do que constar da respectiva licença de utilização, concedida em função do conteúdo de vistoria realizada pelos serviços competentes, a qual, para o efeito, desempenha as mesmas funções que a aprovação do projecto apresentado na Câmara Municipal, licença aquela que sem a referida vistoria não seria concedida.
- III - Havendo clara desconformidade entre o constante da escritura de constituição da propriedade horizontal e aquilo que na vistoria efectuada, pressuposto da concessão da licença de utilização, se afirma como não coincidente com o projecto aprovado, será parcialmente nulo, em tudo o que contrariar aquela vistoria, o título constitutivo da propriedade horizontal, constante de escritura comprovadamente feita com base no auto de vistoria.
- IV - As limitações impostas aos proprietários, em âmbito de propriedade horizontal, visam salvaguardar também regras de interesse e ordem pública atinentes à organização da propriedade, que bolem com os interesses de todos os condóminos do prédio.
- V - Nada traduz de abusivo, pautando-se pelo exercício de um direito potestativo, de mais a mais conferido por razões de interesse e ordem pública, a actuação dos condóminos que, em contratos-promessa de compra e venda celebrados, antes da constituição da propriedade horizontal, com a sociedade dona do prédio prometido vender em fracções, aceitaram que no dia da escritura pública passariam uma declaração e uma procuração para se mudar a propriedade horizontal do prédio em questão, a fim de a referida sociedade poder continuar com o seu escritório no rés-do-chão que ali funcionava, e vieram depois requerer a nulidade do título constitutivo por desconformidade com o fim que constava do projecto ou da licença de utilização aprovados.
- VI - O que releva para efeito de os vestíbulos serem partes comuns do edifício não é o seu efectivo ou permanente uso ou utilização para passagem por dois ou mais condóminos, antes será a simples potencialidade ou possibilidade de tais uso ou passagem, situação que naturalmente se presume face às regras de experiência e que se deduz, por exemplo, do facto de aí se encontrar a instalação de electricidade da escada comum do prédio.

22-01-2004
Revista n.º 3615/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Relatório médico-legal
Força probatória
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Má fé

- I - O valor probatório de um relatório de perícia médica não pode ser reapreciado pelo Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de matéria de facto.
- II - Incorre na previsão do art.º 456 n.º 2 do CPC, devendo ser condenado como litigante de má fé, a parte que afirma factos pessoais, cuja disparidade com os factos provados é tão grande que não pode ser tida como confusão desculpável.

III - Incorre em idêntica previsão, quem omite na petição inicial que os factos em causa já haviam sido objecto de anterior processo, por ter deduzido pretensão cuja falta de fundamento não desconhecia.

22-01-2004

Revista n.º 3048/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Danos não patrimoniais

Actualização da indemnização

Sentença

Fundamentação

Declaração expressa

I - Se na sentença nada se disser sobre a actualização da quantia arbitrada a título de danos não patrimoniais, tem de se entender que essa quantia corresponde ao valor dos danos no momento da sua ocorrência.

II - Isto de acordo com a regra de que não existem presunções de fundamentação.

22-01-2004

Revista n.º 3704/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Livrança em branco

Devedor solidário

Garantia do pagamento

Impugnação pauliana

Requisitos

I - A emissão dum livrança em branco tem subjacente um contrato de preenchimento que vincula, desde logo, os contraentes, pelo que o crédito objecto do mesmo contrato surge com essa emissão.

II - Sendo tal crédito o saldo que se vier a apurar, a eficácia jurídico-económica da garantia patrimonial impõe que seja considerado no seu valor máximo.

III - Havendo diversos devedores solidários, a garantia patrimonial é constituída, não pelo montante que resulta da soma dos respectivos patrimónios, mas pelo facto de existirem diversos patrimónios e cada um deles poder responder integralmente pela totalidade do crédito.

IV - Assim, quando um deles deixa de poder responder pela totalidade do crédito, há perda de garantia patrimonial, nomeadamente para efeitos da impugnação pauliana, apesar dos restantes poderem ser suficientes para o cumprimento da obrigação.

22-01-2004

Revista n.º 3854/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Enriquecimento sem causa

Requisitos

Ónus da prova

No enriquecimento sem causa, compete ao empobrecido a alegação e a prova de que não existem outros meios para fazer valer o seu direito.

22-01-2004
Revista n.º 4095/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Contrato-promessa de trespasse
Nulidade do contrato
Estabelecimento comercial
Encerramento do estabelecimento

É nula por inexistência do objecto do contrato prometido, a promessa de trespasse de estabelecimento comercial já definitivamente encerrado.

22-01-2004
Revista n.º 3927/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Enriquecimento sem causa
Requisitos
Factos negativos
Ónus da prova
Ónus da alegação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A falta originária ou subsequente de causa justificativa do enriquecimento assume no tipo legal do artigo 473 do Código Civil a natureza de elemento constitutivo do direito, devendo os respectivos factos integradores ser, pois, qualificados como constitutivos do direito à restituição, mesmo em caso de dúvida, e cabendo por consequência ao autor deste pedido o concernente ónus probatório, cujo incumprimento se resolve em seu desfavor (artigo 342 n.ºs 1 e 3).
- II - No plano da interpretação e aplicação do direito envolvido na repartição do ónus da prova não relevam as dificuldades probatórias dos factos negativos.
- III - Competindo ao autor do pedido de restituição o ónus da prova da falta de causa do enriquecimento, à prova que neste sentido seja lograda pode o réu opor contraprova destinada a tornar essa falta duvidosa, de forma que, alcançando sucesso, a questão é decidida contra o autor (artigo 346).
- IV - No quadro das proposições antecedentes, a alegação pelo réu de factos integradores de uma causa justificativa do enriquecimento compreende-se unicamente como exercício de contraprova, e a falta de prova dos factos neste sentido alegados apenas surte consequentemente efeitos jurídico-processuais desfavoráveis ao réu caso seja cumprido pelo autor o correspectivo ónus probatório. Tanto assim que não é do ónus de alegação que se infere o ónus da prova, mas justamente o inverso.

22-01-2004
Revista n.º 1815/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Responsabilidade civil
Prescrição
Prescrição do procedimento criminal
Interrupção da prescrição

Contagem dos prazos
Fundo de Garantia Automóvel

- I - Sendo o prazo de prescrição do procedimento criminal previsto no Código Penal inferior ao estabelecido no art.º 498, n.º 1, do CC, seria, em princípio, de aplicar o prazo neste último previsto de 3 anos.
- II - O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, (princípio da adesão) só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei – art.º 71 do CPP. Daí que, em princípio, se haja de admitir que o prazo de prescrição não corre enquanto pender a acção penal, nos termos do disposto no art.º 306, n.º 1, do CC.
- III - Tendo sido instaurado processo crime contra o lesante pela alegada prática de um crime semi-público, mediante a apresentação oportuna da competente queixa por parte do lesado, deve entender-se que o lesado manifestou, ainda que de forma indirecta, a sua intenção de exercer o direito a ser indemnizado pelos danos que lhe foram causados pelo arguido/lesante.
- IV - A pendência do processo crime (inquérito) como que representa uma interrupção contínua ou continuada (*ex vi*, do art.º 323, n.ºs 1 e 4, do CC), quer para o lesante, quer para aqueles que com ele são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos, interrupção esta que cessará naturalmente quando o lesado for notificado do arquivamento (ou desfecho final) do processo crime adrede instaurado.
- V - Só depois de esgotadas as possibilidades de punição criminal ficará o lesado habilitado a deduzir, em separado, a acção de indemnização, face ao disposto no n.º 1 do art.º 306 do CC. Com a participação dos factos (em abstracto criminalmente relevantes) ao MP ou às entidades policiais competentes, se interromperá o prazo de prescrição contemplado no n.º 1 do art.º 498 do CC, não começando, de resto, este a correr enquanto se encontrar pendente o processo penal impeditivo da propositura da acção cível em separado.
- VI - A interrupção, (bem como o alargamento do prazo da prescrição nos casos em que é admissível), aplica-se (é oponível) aos responsáveis meramente civis (seguradoras e ao Fundo de Garantia Automóvel), na medida em que estes representam (substituem) em última *ratio*, o lesante civilmente responsável.

22-01-2004
Revista n.º 4084/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ, na sua qualidade de tribunal de revista, só conhece, em princípio, de matéria de direito.
- II - Não tendo os recorrentes, em sede de apelação, dado cumprimento ao preceituado nas alíneas a) e b) do n.º 1 do citado art.º 690-A, ónus processual esse de observância obrigatória, e a cuja falta de satisfação a lei faz corresponder a rejeição do recurso, deve a Relação recusar-se a reapreciar o julgamento da matéria de facto.

22-01-2004
Revista n.º 4153/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Acção de divórcio
Revisão de sentença estrangeira
Registo civil

Nome
Averbamento

Não constitui obstáculo à revisão da sentença de divórcio, proferida em França, o facto de o nome próprio do Réu figurar no registo civil francês em termos distintos dos constantes do nacional, quando não subsistam dúvidas no que respeita à sua identidade.

22-01-2004
Revista n.º 4078/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Acção de reivindicação
Requisitos
Acção de apreciação positiva

- I - Nem todas as acções reais, isto é, destinadas a fazer valer um direito real, são acções de reivindicação.
- II - A acção de reivindicação caracteriza-se pelos pedidos de reconhecimento do direito invocado (*pronuntiatio*), de natureza formal, e de entrega do bem reivindicado (*condemnatio*).
- III - Quando limitada a pretensão submetida a juízo à declaração do direito invocado estar-se-á perante acção de simples apreciação positiva, e não perante acção de reivindicação, que é uma acção de condenação.

22-01-2004
Revista n.º 3959/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Denominação social
Nome de estabelecimento
Marcas
Confusão
Novidade
Princípio da exclusividade

- I - Existe uma inadmissível confusão entre a denominação social **Filrent** e os diversos sinais distintivos da **AIP** (Associação Industrial Portuguesa), tais como o nome de estabelecimento **FIL** e as marcas **FIL**.
- II - A proibição do uso da denominação social **Filrent**, com registo posterior, não viola os princípios da liberdade comercial, da novidade e da exclusividade das denominações sociais.

22-01-2004
Revista n.º 4294/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Divórcio litigioso
Causa de pedir
Suspensão da instância
Prazo
Notificação

Excepção dilatória
Litispêndência
Convenção de Lugano
Convenção de Bruxelas
Aplicação da lei no tempo

- I - Tendo sido decretada a suspensão da instância, por tempo determinado, a requerimento das partes, e estas notificadas da decisão que a decretou, a suspensão cessa quando o respectivo prazo tiver decorrido, não exigindo a lei qualquer intervenção do juiz a declará-la finda, nem nova notificação às partes do decurso daquele prazo.
- II - A litispêndência é uma excepção dilatória, cujo efeito, no quadro da nossa lei processual, é a absolvição da instância, decretada na acção proposta em segundo lugar, e não a suspensão do processo.
- III - Na acção de divórcio litigioso, a causa de pedir é constituída pelos factos materiais e concretos que se invocam como fundamento para a obtenção do efeito jurídico pretendido – a dissolução do casamento.
- IV - Não se verifica a identidade de causa de pedir - um dos requisitos da excepção de litispêndência - entre duas acções de divórcio litigioso, uma intentada pelo varão contra a mulher, na Alemanha, e outra intentada por esta contra aquele, num tribunal português, com base em factos concretos que configuram a violação culposa, grave e reiterada, pelo réu, dos seus deveres conjugais de fidelidade, respeito, cooperação e assistência; é um dado irrecusável que estes factos materiais e concretos aqui invocados pela autora não são, obviamente, os mesmos que, na acção intentada na Alemanha, o autor alegou para fundar o seu pedido de divórcio contra aquela.
- V - A Convenção de Lugano e a Convenção de Bruxelas não têm aplicação em matéria de divórcio, já que o art.º 1 de ambas exclui expressamente, do seu âmbito de aplicação, as questões relativas ao estado das pessoas singulares.
- VI - O Regulamento (CE) n.º 1347/2000, de 29-05-2000, que entrou em vigor em 2 de Março de 2001, aplica-se apenas às acções judiciais intentadas posteriormente à sua entrada em vigor.

22-01-2004
Revista n.º 3319/03 - 7.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Oposição entre fundamentos e decisão
Omissão de pronúncia
Boa fé
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - O vício de nulidade dos despachos, sentenças e acórdãos a que se reporta o art.º 668, n.º 1, alínea b), do CPC pressupõe a falta absoluta de fundamentação, pelo que é insusceptível de ser integrado pela errada, medíocre ou insuficiente fundamentação.
- II - O vício de nulidade dos despachos, sentenças e acórdãos a que se reporta o art.º 668, n.º 1, alínea c), do CPC pressupõe a contradição lógica entre os fundamentos e a decisão, pelo que é insusceptível de ser integrado pela errada interpretação dos factos ou do direito ou da aplicação deste.
- III - O vício de nulidade dos despachos, sentenças e acórdãos a que se reporta o art.º 668, n.º 1, alínea d), 1.ª parte, do CPC pressupõe a omissão do conhecimento de pontos essenciais de facto e ou de direito em que as partes centram o litígio, incluindo as excepções, pelo que é insusceptível de ser integrado pela omissão de pronúncia sobre a motivação ou argumentação fáctico-jurídica formulada pelas partes.

- IV - A omissão da inserção no instrumento documental do contrato-promessa dos elementos previstos no art.º 410, n.º 3, do CC consubstancia uma nulidade atípica por falta de pontos essenciais de forma, insusceptível de declaração oficiosa pelo tribunal ou invocada por terceiros e com limites apertados de invocação por parte do promitente vendedor.
- V - Agir nos contratos de boa fé é fazê-lo com lealdade, correcção, diligência e lisura exigíveis às pessoas normais face ao circunstancialismo envolvente, abrange o comportamento integral, segundo o critério da reciprocidade, ou seja, o devido e esperado às partes nas relações jurídicas.
- VI - A excepção peremptória imprópria do abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium* traduz-se na conduta anterior do seu titular que, objectivamente interpretada no confronto da lei, da boa fé e dos bons costumes, gerou a convicção na outra parte de que o direito não seria por ele exercido e, com base nisso, programou a sua actividade.

22-01-2004

Revista n.º 4278/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Embargos de executado

Recurso de apelação

Legitimidade

Ampliação do âmbito do recurso

Excesso de pronúncia

Alimentos devidos a menores

Prescrição extintiva

- I - Vencido o embargante-executado quanto à ilegitimidade *ad causam* da embargada-exequente, mas vencedor quanto à prescrição do direito de crédito exequendo, podia ampliar o objecto do recurso de apelação interposto pela última com vista ao conhecimento pela Relação da primeira das aludidas excepções.
- II - Não tendo ampliado o objecto do recurso de apelação não podia a Relação conhecer da excepção da ilegitimidade *ad causam* e, porque dela conheceu, confirmando o decidido na 1.ª instância, afectado ficou o acórdão de nulidade parcial por excesso de pronúncia.
- III - Como a referida nulidade não foi suscitada pela embargada-recorrida, o Supremo Tribunal de Justiça, no recurso de revista interposto pelo embargante-recorrente, podia conhecer da aludida excepção de ilegitimidade *ad causam*.
- IV - Sendo o título executivo uma sentença condenatória do pai entregar à mãe prestações alimentares para o sustento dos filhos, ela tem legitimidade *ad causam* singular na execução, não obstante os filhos já haverem atingido a maioridade.
- V - Concretizado o direito de crédito relativo aos alimentos por via de sentença condenatória de pagamento de prestações futuras, não vencidas, não tornado controvertido depois da sua constituição, o respectivo prazo de prescrição é o quinquenal a que se reporta a alínea f) do artigo 310 do Código Civil.

22-01-2004

Revista n.º 4352/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de locação financeira

Interpretação do negócio jurídico

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Teoria da impressão do destinatário

- I - O contrato de locação financeira é aquele pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa adquirida ou construída por indicação da última que, num prazo determinado ou determinável, a pode comprar.
- II - Determinar o sentido da declaração negocial *damos o presente contrato por resolvido* é apurar um facto da vida real, consubstanciado num determinado conteúdo de vontade, pelo que se traduz em questão de facto.
- III - O Supremo Tribunal de Justiça só pode sindicar a matéria de facto apurada pela Relação se esta considerou provados factos sem produção de prova por força da lei necessária para o efeito ou desrespeitou, nesse juízo, normas reguladoras da força probatória dos meios probatórios admitidos no ordenamento jurídico.
- IV - Nesse âmbito de excepção, pode o Supremo Tribunal de Justiça sindicar o sentido juridicamente relevante de declarações negociais segundo o critério estabelecido nos art.ºs 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do CC fixado pela Relação.

22-01-2004
Revista n.º 4387/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Alimentos
Fundo de Garantia dos Alimentos
Maioridade
Despesas de educação

- I - Não há paridade entre o dever paternal e o dever do Estado, quanto a alimentos.
- II - Embora o Fundo de Garantia dos Alimentos devidos a Menores fique sub-rogado, nos termos previstos no art.º 6, n.º 3, da Lei 75/98, de 19-11, e no art.º 5, n.º 1, do DL 164/99, de 3 de Maio, em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso, a verdade é que a entidade sub-rogada, quando procede ao pagamento de prestação de alimentos, em conformidade com as disposições legais citadas, fá-lo no cumprimento de uma obrigação própria e não alheia.
- III - A obrigação de garantia das referidas prestações respeita apenas a crianças e a menores.
- IV - Tal obrigação de garantia daquelas prestações cessa com a maioridade e não se estende às despesas educacionais de maiores, que se encontrem na situação do art.º 1880 do CC.

27-01-2004
Agravo n.º 3648/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Caso julgado

Na hipótese de ofensa do caso julgado, o objecto do recurso de agravo interposto com fundamento no art.º 678, n.º 2, do CPC, fica circunscrito à apreciação da ofensa do caso julgado, sendo vedado conhecer de questões estranhas a esse tema.

27-01-2004
Agravo n.º 4072/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de seguro
Proposta
Apólice de seguro
Prova

- I - O contrato de seguro deve ser reduzido a escrito num instrumento, que constituirá a apólice de seguro.
- II - Tal significa que o contrato de seguro é um negócio formal e que a forma escrita do contrato é *ad substantiam*.
- III - Sem apólice não há seguro, sendo aquela, ao mesmo tempo, título constitutivo e documento probatório do contrato de seguro.
- IV - A exigência de forma prescrita no art.º 426 do CCom apenas se aplica à apólice, funcionando esta como instrumento bastante para a existência do próprio contrato de seguro.
- V - Emitida a apólice, o contrato de seguro existe e vale com o conteúdo que consta da apólice, que é o único e necessário título do contrato, a menos que se prove que este conteúdo não foi contratado.

27-01-2004
Revista n.º 4107/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Depoimento de parte
Admissibilidade

- I - O depoimento de parte sobre factos co-alegados pela própria parte que o requer, sem que tenha por objectivo o reconhecimento de qualquer facto desfavorável ou cujo ónus de prova recaia sobre a parte contrária, traduz-se num uso indevido desse meio de prova, por falta de correspondência funcional e teleológica entre o meio processual e o objecto do meio de prova fixado na lei.
- II - O art.º 553-3 CPC apenas permite que se exija o depoimento de comparete se este toma posição ou alega factos diferentes do comparete que requer o seu depoimento, favoráveis a este e desfavoráveis àquele.
- III - Essa limitação legal à admissibilidade do depoimento de parte não encerra uma diminuição da tutela efectiva do "direito à prova", com violação do princípio acolhido no art.º 20 da CRP.

27-01-2004
Revista n.º 3530/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Contrato-promessa
Impossibilidade superveniente
Acções
Falência

- I - Se num contrato bilateral uma das prestações se torna impossível, fica o credor desobrigado da contraprestação se aquela impossibilidade não resultar de culpa sua, retroagindo a caducidade de contrato, resultante da superveniente impossibilidade de uma das prestações, à data da sua celebração, que se tem por não realizada, desaparecendo as obrigações no passado.
- II - Tendo os Réus prometido comprar acções de uma sociedade que entretanto foi declarada falida por sentença transitada em julgado, sem se provar que tiveram culpa nessa falência, tornou-se impossível a execução específica do respectivo contrato-promessa, com efeitos retroactivos extensivos ao pedido de capital e dos juros.

III - Mantendo a sociedade falida personalidade apenas para efeitos de liquidação, não faria sentido obrigar os Réus, promitentes adquirentes de acções da falida, a comprar e pagar, com juros, parte do capital da sociedade já dissolvida.

27-01-2004
Revista n.º 4114/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Tribunal fiscal

- I - A competência material tem de ser aferida pelos termos em que o Autor propõe a acção, seja quanto aos elementos objectivos, seja quanto aos elementos subjectivos.
II - O Tribunal Judicial é incompetente em razão da matéria para conhecer do pedido de declaração de nulidade de um despacho do Chefe de Repartição de Finanças relativo a matrizes prediais.

27-01-2004
Agravo n.º 4065/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Negócio jurídico
Representação sem poderes
Ratificação
Cláusula penal
Redução

- I - O negócio que uma pessoa, sem poderes celebra em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado - art.º 268 n.º 1 CC.
II - A ineficácia superveniente tem lugar se os efeitos inicialmente produzidos desaparecem por força de facto ulterior com alcance retroactivo.
III - A redução da cláusula penal não pode ser feita oficiosamente, tendo de ser pedida pelo devedor.

27-01-2004
Revista n.º 4080/03 - 6.ª Secção
Fernandes Magalhães (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas
Construção de obras

- I - A construção civil não deve ser considerada uma actividade perigosa para efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 493 do CC.
II - São elementos constitutivos da responsabilidade extra contratual: o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
III - O art.º 563 do CC acolheu a doutrina da causalidade adequada.
IV - A fórmula aí usada deve interpretar-se no sentido de que não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico, se possa

considerar causado ou provocado por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, adequada, desse efeito.

- V - Sendo certo que o aludido preceito comporta qualquer das variantes da formulação da teoria da causalidade adequada, provindo a lesão de facto ilícito, deverá ter-se por acolhida a sua formulação negativa segundo a qual só deixará de haver nexos causal adequado se o facto que actua como condição, segundo a sua natureza geral, era de todo indiferente para surgir um tal dano, e só se tornou condição dele em resultado de outras circunstâncias extraordinárias que intervieram no caso concreto.
- VI - Tendo a Autora, num Domingo em que ninguém se encontrava num prédio em construção, entrado ali sem ter solicitado à Ré construtora autorização para isso, nem lhe pedido para a acompanhar na visita, na companhia de uma filha, e, chegando ao 2.º andar, onde pretendia ver um apartamento que sua filha e outro viriam a comprar, e tendo reparado numa entrada que se lhe apresentava pela frente e que se lhe afigurava ser o *hall* de tal fracção, avançado sem que nada assinalasse ou lhe fizesse prever da existência imediata de uma abertura no solo – nenhum sinal existia no local advertindo da existência da referida abertura destinada ao ascensor, nem qualquer guarda-corpos – e caído desamparada no fosso, a ela deve ser imputada a responsabilidade pela produção do acidente, apesar de a Ré ter violado o disposto no art.º 40 do DL n.º 41.821, de 11-08-1958, pois a conduta omissiva da Ré não pode ser considerada adequada à produção do sinistro.
- VII - Não existe, assim, o nexo de causalidade entre tal facto e o dano sofrido pela Autora, antes, foi o comportamento da Autora a causa adequada à ocorrência desse dano, a causa jurídica dessas consequências danosas, pois uma coisa é a causa naturalística ou mecânica e outra é a causa jurídica.

27-01-2004

Revista n.º 3883/03 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Contrato de seguro

Exclusão da cobertura

Naufrágio

Falta náutica

Barataria

- I - Pretendendo a Autora, proprietária do navio “Areiaçores”, ser ressarcida pela Ré - com quem celebrara “contrato de seguro marítimo-casco” - do prejuízo correspondente à perda da dita embarcação, era facto constitutivo do seu direito a natureza fortuita do encalhe, isto é, que o encalhe se ficou a dever a uma situação de fortuna de mar, o que se presumia (art.º 605, do CCom).
- II - Um dos requisitos necessários à navegabilidade do navio (cfr. art.º 8, do DL n.º 201/98, de 10-07) é o estrito cumprimento das normas relativas à lotação de segurança (mormente do art.º 2, n.ºs 1 e 2, e dos art.ºs 3, 6 e 13, todos do DL n.º 355/93, de 09-10, do art.º 1, n.ºs 1 e 3, do DL n.º 384/99, de 23-09 e do Regulamento anexo à Portaria n.º 251/89, de 06-04), cuja natureza imperativa é incontornável, atento o fim que prosseguem.
- III - Provando-se que a Autora sabia e aceitou que das cinco pessoas que seguiam a bordo do navio só duas (o mestre e o ajudante de motorista) estavam em conformidade com o certificado de lotação, e que das outras três pessoas, duas eram pescadores (e não marinheiros de tráfego), sendo a terceira um seu funcionário que desempenhava funções de pintor da embarcação, é de concluir que a Autora infringiu conscientemente os dispositivos legais que impõem a lotação de segurança referidos no ponto II, não tendo cumprido a obrigação que sobre si recaía, fixada no art.º 10, n.º 2, al. a), das condições gerais da apólice, de manter a embarcação em perfeito estado de navegabilidade.
- IV - Por outro lado, o mestre da embarcação, primeiro responsável pela segurança da embarcação (cfr. art.º 163, do Regulamento Geral das Capitánias aprovado pelo DL n.º 265/72, de 31-07, e art.ºs 5 e 6, do DL n.º 384/99), violou os deveres de cuidado que sobre ele impendiam porque: a) consentiu na saída para o mar do navio sem a necessária lotação de segurança (sem pelo menos um motorista

que, na sua falta ou impedimento, pudesse assumir o controlo da embarcação); b) ausentou-se da “ponte de comando” para ir ao quarto de banho, deixando o navio a navegar em piloto automático, a 500/600 metros de terra e com o comando entregue ao referido funcionário que, não sendo marítimo, mas pintor, não foi capaz de assumir o comando manual da embarcação, quando tal se mostrou necessário, mudando o rumo por forma a impedir o encalhe.

- V - Os dois comportamentos omissivos e negligentes referidos em III e IV constituem a causa directa e principal do sinistro, podendo afirmar-se que com toda a probabilidade ele não se teria verificado se a Autora e o mestre do navio tivessem observado os deveres de cuidado decorrentes das aludidas normas legais imperativas de segurança.
- VI - A descrita actuação do mestre do navio deve ser qualificada como “barataria” e não simples “falta náutica”, à luz das definições propostas pela melhor doutrina e jurisprudência: a falta náutica do capitão, tripulação ou piloto reporta-se aos simples erros ou faltas técnicas de navegação, enquanto que a barataria do capitão ou de qualquer membro da tripulação abrange as faltas, ligeiras ou graves, intencionais ou meramente culposas, do capitão, da tripulação e dos próprios passageiros, sempre que, quanto a estes, elas reflectam ou envolvam a responsabilidade do próprio capitão.
- VII - A presunção referida em I foi ilidida face à demonstração pela Ré dos factos referidos em III e IV, factos esses que, sendo causais do sinistro, são impeditivos do direito que a Autora se arroga por integrarem as causas de exclusão da garantia contratual previstas na cláusula 8.^a, als. c) e d), respectivamente, das condições gerais da apólice, elaboradas de harmonia com o disposto no art.º 604, do CCom.

27-01-2004

Revista n.º 2827/03 - 6.^a Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Afonso de Melo (vencido)

Contrato de compra e venda

Simulação

Ilicitude

Bons costumes

Loteamento

- I - Revestem natureza imperativa as normas constantes dos art.ºs 17, 21, 42 e 43, do DL n.º 400/84, de 31-12 (regime jurídico das operações de loteamento urbano), em vigor à data dos factos, e dos n.ºs 1, 2 e 8 da Portaria n.º 230/85, de 24-04, delas resultando o carácter estritamente vinculado dos poderes atribuídos às câmaras municipais no âmbito dos processos de licenciamento de loteamentos, considerando os fins públicos prosseguidos.
- II - Os “bons costumes” é um conceito indeterminado, carecido de preenchimento valorativo a fazer casuisticamente, que corresponde, *grosso modo*, à moral social dominante, que não é imutável, antes se modifica, de acordo com as circunstâncias, os tempos e os lugares.
- III - Há, em especial, infracção aos bons costumes quando se faça depender de dinheiro ou de um valor pecuniário o que, pelos bons costumes, não deve tornar-se dependente deles, como por exemplo a abstenção de um delito ou uma sentença justa do juiz.
- IV - Deve ser declarado nulo, nos termos dos art.ºs 280 e 294, do CC, por violar a lei (o art.º 43, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 400/84, e a Portaria n.º 230/85) e ofender os bons costumes o contrato celebrado por escritura pública nos termos da qual a Autora (uma sociedade de construção civil) declarou vender à Ré (uma Câmara Municipal), que declarou comprar, determinados prédios pelo preço de 100.000\$00, pago pela Ré à Autora, mas sem que esta tivesse querido vender nem a Ré comprar, antes sendo vontade da Autora doar tais prédios como contrapartida da aprovação pela Ré dos projectos de loteamento apresentados pela Autora.
- V - A ilicitude verifica-se porque as prestações a que as partes reciprocamente se obrigaram não tiveram por única causa, como a lei imperativamente dispõe, compensar a autarquia dos encargos derivados das operações de loteamento.

VI - Ofensivo dos bons costumes é o facto de a aprovação dos loteamentos ter sido a contrapartida contratual da entrega do terreno, e vice versa; o facto em si mesmo, independentemente de a Ré o ter feito depender de pareceres técnicos favoráveis.

VII - Ainda que o fim que levou as partes a contratar possa ser lícito, a ofensa dos bons costumes reside no meio que elas dispuseram em ordem à sua consecução (meio que, no caso, foi o negócio referido em IV).

27-01-2004

Revista n.º 3043/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Afonso de Melo

Caso julgado

Todas as questões e excepções suscitadas e solucionadas na sentença, por imperativo legal e conexas com o direito a que se refere a pretensão do autor, estão compreendidas na expressão “precisos limites e termos em que se julga”, contida no art.º 673 do CPC ao definir o alcance do caso julgado material, pelo que também se incluem neste.

27-01-2004

Revista n.º 4192/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Acidente de viação

Responsabilidade extracontratual

Incapacidade permanente para o trabalho

Indemnização

I - Sendo o lesado num acidente de viação um jovem que antes do acidente já vinha dando provas de ser um trabalhador competente e dotado de especial dinamismo, não se justifica, mesmo que à data aquele se encontrasse desempregado, partir de um salário mínimo fixo ou próximo dele para cálculo da indemnização pela perda permanente de capacidade laboral.

II - Para o efeito há que ter em conta o salário que antes auferia e ser previsível que, quando retomasse o exercício da sua profissão, viria a beneficiar com toda a probabilidade de aumentos periódicos, devido não só à antiguidade que fosse atingindo mas também a conhecimentos, experiência e promoções que fosse conseguindo.

27-01-2004

Revista n.º 4374/03 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato de compra e venda

Venda de bens alheios

Nulidade

Ineficácia

Registo predial

Terceiro

Constitucionalidade

- I - A nulidade cominada no art.º 892 do CC reporta-se apenas às relações *inter partes*; nas relações com terceiros vale, em termos de eficácia, o prescrito na lei do registo predial, pelo que perante sucessivas aquisições derivadas incompatíveis a regra da prioridade da aquisição é substituída pela da prioridade da inscrição no registo.
- II - Assim, estando em causa dupla transmissão, por antecessor comum, de uma fracção autónoma e a consequente aquisição derivada dessa fracção, primeiro pelo autor e depois pela ré, perante as disposições dos n.ºs 1 e 4 do art.º 5 do CRgP, prevalece a aquisição registada pela ré sobre a do autor que, apesar de anterior, não foi levada ao registo.
- III - Não ocorre qualquer inconstitucionalidade na interpretação do artigo 5, n.º 1, do Código de Registo Predial, quando se considera que aqueles que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, não vêem esse direito ser arreado por qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente.

29-01-2004

Revista n.º 3714/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Servidão de passagem

Violação

Indemnização

Abuso do direito

- I - A servidão de passagem localizada numa rampa, com 4 metros de largura, ao longo da extrema sul do prédio serviente, com a área de passagem delimitada por um muro paralelo, em toda a largura dos 4 metros, existindo do lado sul e do lado norte um muro de sustentação de terra, que estava situado abaixo do nível do solo e sobre o qual foi construído um lancil que delimitava a área que a dona do prédio dominante calcetou, com cubos de granito, há mais de 8 anos, é uma servidão aparente, oponível a terceiros independentemente de registo.
- II - Quando, no contrato pelo qual a servidão foi constituída, se definiu que ela tem a largura de quatro metros e está localizada ao longo da extrema sul do prédio serviente, tal indicação é perfeitamente clara no que concerne à identificação, e delimitação (extensão e modo de exercício) da servidão, ainda mais se foi apurado que desde a constituição da servidão até ao presente foi ininterruptamente feita a passagem através do prédio serviente para o prédio dominante em toda a extensão e largura da servidão constituída, ou seja, em toda a faixa de terreno prevenida pelos contraentes.
- III - Não é o facto de a aludida servidão não permitir o acesso até ao prédio dominante, sendo necessário, no prosseguimento do espaço de terreno destinado à servidão, uma serventia (cuja natureza não foi apurada) depois dele, com 14,90 metros, que acede até àquele prédio, e desemboca no respectivo logradouro, que permite a conclusão de que se configura uma diferente servidão ou de que não estavam determinados a sua extensão e conteúdo.
- IV - Pode dizer-se, genericamente, que é violado o direito de servidão sempre que ao prédio dominante são retiradas ou diminuídas as utilidades que lhe advinham do respectivo direito real, estando a tutela desse direito assegurada pelo art.º 1311 do CC, aplicável, com as necessárias correcções a todos os direitos reais por força do art.º 1315, o que permite ao titular do prédio dominante pedir que sejam afastados os obstáculos que se opõem ao seu exercício.
- V - Sempre que a violação desse direito seja cometida com culpa, o titular do direito violado, além de poder exigir a ripristinação da situação material anterior à violação, tem ainda direito, de acordo com as regras da responsabilidade aquiliana, à indemnização dos danos que a violação lhe haja causado.
- VI - Age com culpa na violação a proprietária do prédio serviente que, tendo conhecimento, quer da existência da servidão de passagem com os 4 metros de largura, quer do seu conteúdo e modo de exercício, apesar disso, sem aquiescência da autora, procede à redução da sua largura.
- VII - Tendo esta violado a servidão, apesar de a proprietária do prédio dominante lhe ter chamado a atenção para o facto de ela dever ser mantida nos 4 metros de largura, iniciando e realizando as

obras depois de todos os esclarecimentos prestados por esta, quer em reuniões havidas, quer através de documentos, dos quais constava que a servidão tinha 4 metros de largura e de que aquela teve conhecimento, não pode sustentar-se que constitui abuso de direito o exercício por parte da proprietária do prédio dominante do seu direito de ver removidos os obstáculos criados ao exercício do seu direito de servidão, nos precisos termos em que se acha constituído, bem como de obter indemnização pelos prejuízos que daí lhe advieram.

29-01-2004

Revista n.º 3986/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Recurso de agravo

Subida do recurso

Despacho-convite

Omissão

Petição inicial

Ónus da alegação

Remissão

Enriquecimento sem causa

Repetição do indevido

Obrigaç o natural

Abuso do direito

- I - Em recurso de agravo recebido para subir diferidamente, apresentadas oportuna e atempadamente as respectivas alegações, em que o agravante, apesar de posteriormente ter apelado da sentença final, não indicou se mantinha interesse no conhecimento do agravo interposto, deve o relator do recurso de apelação convidá-lo a proceder a essa indicação.
- II - Omitido esse convite, e constatado que a Relação não conheceu do agravo interposto, se o recorrente, tendo sido notificado do acórdão e tendo intervindo nos autos a interpor recurso de revista e a apresentar alegações, nada tiver requerido quanto à omissão verificada, fica, não só sanada a nulidade cometida como também tacitamente aceite a decisão de que recorrera, nos termos do art.º 681, n.º 3, do CPC.
- III - Se na petição inicial o autor alegar factos que, completados por remissão para uma tentativa de conciliação e um despacho proferido em outro processo, permitam, através de simples cálculo aritmético, determinar os montantes em relação aos quais pretende a repetição do indevido, não há necessidade de especificar em concreto todos os factos, tornando-se desnecessário o convite no sentido de aperfeiçoar aquele articulado.
- IV - Não é admissível proferir num processo um juízo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade sobre um despacho exarado em processo diferente, de mais a mais transitado em julgado.
- V - A repetição do indevido constitui um caso particular da figura do enriquecimento sem causa, revestindo, por isso, natureza subsidiária, e dependendo a sua invocação da verificação dos pressupostos para este exigidos pelo art.º 473 do CC.
- VI - O que for prestado com a intenção de cumprir uma obrigação pode ser repetido se esta não existia, salvo se a prestação foi efectuada espontaneamente no cumprimento de uma obrigação natural.
- VII - Para que haja obrigação natural é necessário que exista, como fundamento da prestação, um dever moral ou social específico entre pessoas determinadas, cujo cumprimento seja imposto por uma recta composição de interesses (ditames da justiça), competindo, em cada caso, à jurisprudência, de harmonia com as concepções predominantes e as circunstâncias concretas de cada situação, averiguar, primeiro, se existe um dever moral ou social, e, seguidamente, se esse dever moral ou social é tão importante que o seu cumprimento envolve um dever de justiça.
- VIII - O cumprimento de obrigação inexistente confere, pura e simplesmente, ao seu autor, o direito à repetição, não exigindo a lei o erro desculpável do *solvens* nem o conhecimento do erro pelo

accipiens no acto do cumprimento, nem tão pouco a ignorância da inexistência da obrigação para que aquele possa actuar a repetição do indevido.

- IX - Não age com abuso de direito a seguradora que, por motivo a si próprio imputável, continuou a pagar a um sinistrado em acidente de trabalho uma pensão que, entretanto, fora reduzida por decisão judicial, sendo esta redução do conhecimento daquele sinistrado, vem requerer a repetição do indevido relativamente aos montantes que pagou na parte em que excederam o *quantum* que estava obrigada a pagar.

29-01-2004

Revista n.º 4300/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Responsabilidade pré-contratual

Culpa *in contrahendo*

Indemnização

Pressupostos

Boa fé

Dever de lealdade

Dever de informar

Dano

- I - Quem negocia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte - art.º 227 do CC. Tudo pois ainda na fase pré-contratual, ou pré-negocial no sentido de responsabilizar quem ilícita e culposamente cause danos à outra parte.
- II - A responsabilidade em que incorre o faltoso obrigá-lo-á, em regra, a indemnizar o interesse negativo (ou de confiança) da outra parte, em ordem a colocar esta na situação em que esta última se encontraria se o negócio não houvesse sido efectuado.
- III - A celebração do contrato ou a sua anulação (ou resolução), ou também a sua ineficácia, não afastam a estatuição/previsão do art.º 227, a qual é aplicável tanto no caso de se interromperem as negociações como no de o contrato chegar mesmo a consumir-se.
- IV - Impendem pois sobre as partes, entre outros, os deveres de comunicação, informação e esclarecimento que abrangem não só a viabilidade da celebração do contrato e os obstáculos a ela previsíveis, como os elementos negociais e a própria viabilidade jurídica do contrato projectado.
- V - Em decorrência desse dever de boa-fé, de lealdade e de lisura contratual impõe-se que a parte, que conheça ou saiba - ou deva saber com a normal diligência - que algum risco ameaça o sucesso do processo negocial, o comunique à contraparte, advertindo-a, em particular, da necessidade de adequada prudência na realização de gastos.
- VI - É, contudo, necessário para que ocorra responsabilidade civil do faltoso que tal conduta ilícita e culposa haja provocado danos à contraparte, entendidos estes como todos os prejuízos sofridos por esta última.

29-01-2004

Revista n.º 4187/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Conflito de competência

Competência territorial

Caso julgado formal

- I - Nos termos do n.º 2 do artigo 111 do CPC, a decisão transitada quanto à competência territorial, resolvendo definitivamente a questão, deve ser acatada pelo tribunal ao qual aquela decisão atribuiu essa competência, não podendo este último, por isso, declarar-se incompetente em razão do território.
- II - Se este tribunal, todavia, por despacho também transitado em julgado, não acatar aquela decisão, prevalecerá - independentemente do mérito - a decisão que transite em primeiro lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 675 CPC.

29-01-2004

Conflito n.º 3747/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tréplica

Litigância de má fé

Gravação da prova

Nulidade processual

Arguição de nulidades

- I - Impugnado nos termos do n.º 3 do artigo 511 do CPC o despacho proferido sobre reclamação à especificação e questionário, a fixação dos factos materiais da causa pela Relação em apreciação da impugnação não pode ser objecto do recurso de revista, salvo nas hipóteses excepcionadas no n.º 2 do artigo 722, e do n.º 3 do artigo 729 do mesmo Código.
- II - Não tendo os autores reconvidos modificado o pedido ou a causa de pedir na réplica ao abrigo do artigo 273, e tão-pouco havendo replicado por excepção ao pedido reconventional, a tréplica é inadmissível (artigo 503, n.º 1).
- III - Sendo assim a réplica o último articulado, a circunstância de os autores a terem instruído com um documento, e de nela haverem formulado ademais o pedido de condenação dos réus em multa e indemnização como litigantes de má fé, nem por isso conduz à admissibilidade da tréplica.
- IV - Com efeito, o exercício do contraditório relativamente a documento apresentado com o último articulado não pode ser oferecido à contraparte mediante um articulado inadmissível, mas tão-só por simples requerimento (artigos 526 e 544 e segs.).
- V - Competindo ao tribunal conhecer oficiosamente a litigância de má fé, o facto de não estar vedado às partes pronunciar-se sobre a conduta processual da parte contrária, e de ser direito seu contraditar ao respeito as arguições adversas, não lhes confere a faculdade de deduzirem um articulado inadmissível, devendo para os dois efeitos intervir no processo através de simples requerimento, aliás indispensável, caso não havendo portanto mais articulados, pretendam ser indemnizadas.
- VI - As deficiências de registo magnético impeditivas da reapreciação da prova facultada às partes nos termos dos artigos 522-B e 522-C, na perspectiva do cumprimento dos ónus previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 690-A, têm manifesta influência na decisão da causa, constituindo nulidade processual tipificada no n.º 1 do artigo 201, cujo conhecimento depende de arguição da parte (artigo 202), no prazo de 10 dias que flui dos preceitos conjugados dos artigos 205, n.º 1, e 153, n.º 1.
- VII - Tendo os recorrentes recebido cópia das cassetes em 10 de Junho de 2001, quando com razoabilidade podiam ter tomado conhecimento das alegadas omissões e imperceptibilidade dos depoimentos agindo com a necessária diligência (artigo 205, n.º 1, segundo período, segunda parte), deviam ter arguido o vício em 10 dias a contar daquela data e não apenas na alegação da apelação, de 8 de Março de 2002, pelo que a nulidade se considera sanada.
- VIII - O artigo 9 do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, não permite a invocação da referida nulidade a todo o tempo.

29-01-2004

Revista n.º 1241/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Benfeitorias
Acessão industrial imobiliária
Pressupostos
Acção real
Acção de reivindicação
Registo da acção
Omissão
Irregularidade

- I - Os actos de acessão distinguem-se das benfeitorias porque alteram a substância do objecto, porque inovam.
- II - A aquisição na acessão industrial imobiliária depende da manifestação de vontade dos beneficiários (dono do terreno ou autor da incorporação) e, ainda, normalmente, da efectivação de determinado pagamento.
- III - Até ao exercício da acessão recaem sobre o prédio duas propriedades separadas, uma do solo, outro da obra nele incorporada.
- IV - O dono do implante exerce totalmente os poderes de facto que são conteúdo da propriedade, e da mesma forma exerce os poderes jurídicos que lhe correspondem.
- V - Estão sujeitas a registo as acções reais respeitantes a imóveis, nomeadamente a acção de reivindicação.
- VI - A omissão do registo da acção é uma irregularidade que não acarreta nulidade.

29-01-2004
Revista n.º 4163/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho (*declaração de voto*)
Santos Bernardino

Direito de propriedade
Propriedade de imóvel
Restrições
Responsabilidade extracontratual
Instalações prejudiciais
Responsabilidade objectiva
Actividades perigosas
Presunção de culpa

- I - O direito a indemnização previsto no n.º 3 do artigo 1347, do CC assenta numa responsabilidade objectiva.
- II - No caso previsto no artigo 1346, os proprietários dos prédios vizinhos têm direito a ser indemnizados se se verificarem os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual.
- III - Constitui actividade perigosa, para efeitos do disposto no artigo 493, n.º 2, do CC, a actividade industrial de produção de aglomerados de madeira de que resulta a emanação de pó de serrim e pó de madeira, turbulência, trepidação e vibrações do solo, de que resulta a afectação dos prédios vizinhos, tanto no que respeita estrutura das casas de habitação como à fertilidade do terreno destinado à agricultura e ainda à saúde das pessoas que aí vivem.

29-01-2004
Revista n.º 4147/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *

Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Adopção plena
Consentimento para adopção
Dispensa
Aplicação de lei estrangeira
Constitucionalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Quando a lei pessoal da mãe do adoptando (brasileira) remete para a lei portuguesa, por ser a lei da residência habitual daquela, escapa à competência do Supremo verificar se tal lei pessoal é compatível com a respectiva constituição, que, aliás, admite várias interpretações.
- II - O artigo 1981, n.º 1, alínea c) do CC não é inconstitucional quando interpretado no sentido de que é dispensado o consentimento da mãe do adoptando que foi objecto de confiança judicial.

29-01-2004
Revista n.º 4289/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Respostas aos quesitos
Poderes da Relação
Presunções judiciais

- I - Não podem contrariar-se as respostas dadas aos quesitos com base em presunção simples, natural ou judicial.
- II - Por paridade de razão, não podem anular-se essas respostas com fundamento em presunção dessa natureza.

29-01-2004
Agravo n.º 4197/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Regulação do poder paternal
Alimentos
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade do recurso

Em acção de regulação do poder paternal, a fixação quantitativa dos alimentos a prestar pelo requerido a seus filhos, balizada pelo respeito da norma do art.º 2004 do CC, releva de um juízo de conveniência ou oportunidade - e de decisões proferidas segundo este tipo de juízo ou critério não é admissível recurso para o STJ.

29-01-2004
Revista n.º 2747/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Falência
Graduação de créditos

Privilégio creditório
Hipoteca legal

O disposto no art.º 152 do CPEREF diz apenas respeito aos privilégios creditórios do Estado, das autarquias e das instituições de segurança social, não abrangendo as hipotecas legais.
29-01-2004

Revista n.º 2779/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Morte
Alimentos

Em acção cível em que o filho de vítimas mortais pede indemnização por danos patrimoniais sofridos com a morte de seus pais, do que se trata não é de uma questão de alimentos a definir de acordo com os critérios do art.º 2004 do CC, mas de apurar da concreta relação entre este filho e estes pais e daquilo que este filho perdeu com a morte de seus pais.

29-01-2004
Revista n.º 3452/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Direito ao nome
Apelido
Alteração
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

- I - A atribuição do nome visa satisfazer, antes de mais, e fundamentalmente, um interesse do próprio indivíduo, sendo nesta perspectiva individualista ou personalista que o nome é considerado, seja no texto constitucional (art.º 26/1) seja no CC (art.º 72/1).
- II - O nome de uma pessoa é igualmente, em resultado de uma tradição secular, o meio de operar a ligação do indivíduo aos seus progenitores.
- III - E pode ainda ser um elo de ligação sentimental de uma pessoa ao património moral do seu clã familiar, visando a perpetuação dos valores morais ligados ao nome da família.
- IV - Em princípio, o nome das pessoas é imutável, quer no que concerne ao prenome (nome propriamente dito) quer no que respeita aos apelidos, só podendo ser modificado mediante autorização do Ministro da Justiça.
- V - Aquele que pretende a alteração do nome deve alegar e provar a existência de justa causa para a alteração pretendida, não devendo desta decorrer prejuízo para terceiros.
- VI - A exigência de justa causa significa que tem de demonstrar-se a existência de uma causa capaz de justificar a alteração pretendida, entendendo-se que ela não se verifica quando não existe um motivo que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique tal alteração.
- VII - O Supremo não pode conhecer de questão que, não sendo de conhecimento oficioso, não haja sido suscitada nas conclusões da alegação do recorrente.
- VIII - É de deferir a pretensão do requerente, de alteração da grafia do seu apelido “Assunção” para “Assumpção”, estando demonstrado que o apelido “Assumpção” encontra referências e concretizações na identidade de vários ascendentes daquele, e que é por este apelido, com esta

grafia, que se identifica(ra)m e foram/são conhecidos o requerente e o ramo familiar paterno, e que é ele que integra o património moral da família e se apresenta como o vocábulo referenciador da ligação do requerente ao seu clã familiar.

- IX - Na verdade, não se trata de uma pretensão arbitrária, fundada em mero capricho, antes se encontra devidamente fundamentada e repousa em causa justa, não estando, outrossim, demonstrado que da pretendida alteração resulte prejuízo para terceiro, ou possibilidade de verificação desse prejuízo.

29-01-2004

Revista n.º 3153/03 - 7.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Caso julgado

Admissibilidade do recurso

Limites do caso julgado

Interposição de recurso

Requerimento

Admissão do recurso

Caso julgado formal

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Especificação

Base instrutória

- I - O caso julgado caracteriza-se essencialmente na insusceptibilidade de impugnação de uma decisão em razão do seu trânsito em julgado decorrente, por seu turno, da insusceptibilidade de interposição de recurso ordinário ou de reclamação, e o caso julgado material abrange o envolvente segmento decisório e o relativo a questões preliminares que sejam seu antecedente lógico necessário.
- II - A interposição de recurso com fundamento na ofensa de caso julgado depende de a decisão recorrida contrariar uma outra que lhe seja anterior, transitada em julgado, proferida entre as mesmas partes, sobre o mesmo objecto e baseada na mesma causa de pedir.
- III - Face aos tribunais superiores, inexistente caso julgado formal no que concerne ao despacho do juiz ou do relator que admita o recurso ou uma sua determinada espécie.
- IV - Na decisão sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade de recurso com fundamento em ofensa de caso julgado é sindicável a existência de decisão transitada em julgado susceptível de ofensa e a identidade entre ela e a recorrida no plano dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir.
- V - A alegação no referido recurso só envolve a demonstração de que a decisão ofendeu alguma decisão transitada em julgado, o que se prende com a respectiva procedência, à margem da prévia questão da sua admissibilidade.
- VI - É inadmissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação com fundamento em ofensa de caso julgado se o apelante impugnou a decisão proferida na 1.ª instância na fase da condensação quanto à improcedência da excepção relativa ao direito de denúncia do contrato de arrendamento por o descendente no primeiro grau seu beneficiário ser emigrante e pretender regressar ao país, e omitir a impugnação da improcedência da excepção relativa à duração do arrendamento por mais de vinte anos, e a Relação decidiu improceder esta última excepção e mandado seguir a acção com elaboração da especificação e da base instrutória em relação à primeira.

29-01-2004

Incidente n.º 3444/03 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de locação financeira

Renda

Mora do devedor

- I - As prestações, quanto ao tempo da sua realização, podem ser instantâneas, fraccionadas ou repartidas e duradouras.
- II - As obrigações fraccionadas ou repartidas são aquelas cujo cumprimento se protela no tempo, através de sucessivas prestações instantâneas, mas sem dependência de duração contratual.
- III - As rendas, no contrato de locação financeira, decorrem de uma obrigação fraccionada quanto ao seu cumprimento, mas unitária em si mesma, na medida em que o seu objecto se encontra pré-fixado, sem dependência da relação contratual.
- IV - O objecto da prestação é determinado, não tanto em função do tempo de duração do contrato, mas essencialmente em função do valor do bem locado e demais encargos.
- V - É lícita a cláusula das condições gerais do contrato de locação financeira que, em alternativa à resolução do contrato, prevê, para o caso de mora de pagamento das rendas, o vencimento antecipado de todas as rendas vincendas.
- VI - Tal cláusula não exorbita do regime geral consagrado no art.º 781 do CC, que é aplicável às obrigações cujo objecto, apesar de globalmente fixado, se reparte em várias fracções, escalonadas ao longo do tempo.

03-02-2004

Revista n.º 3984/03 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Acidente de viação

Culpa

Incapacidade parcial permanente

Ónus da alegação

Ónus da prova

Brisa

- I - Age com culpa concorrente o condutor de um veículo automóvel que, depois de avistar a cerca de 500 metros de distância, um outro automóvel, parado com as luzes nos máximos, percorre tal distância, prosseguindo temerariamente a sua marcha, a velocidade superior a 70 Km horários de que vinha animado, com total indiferença pelos obstáculos que se deparavam na via, à sua frente, não obstante ter a sua visibilidade prejudicada pelas luzes desta última viatura que lhe impedia de ver com nitidez a faixa de rodagem que se desenhava à sua frente e um terceiro veículo que nela se encontrava estacionado, com luzes acesas.
- II - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente para o trabalho.
- III - Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente .

03-02-2004

Revista n.º 4191/03 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Acidente de viação

Auto-estrada

Culpa

- I - Se a existência de um obstáculo (veículo imobilizado na faixa de rodagem) não puder ser considerado imprevisto nem tiver causalmente contribuído para a colisão de um veículo nele não autoriza um juízo de censura ao condutor daquele.
- II - Não é exigível ao condutor do veículo que se despistou e cujo condutor foi transportado ao hospital a obrigação de sinalização do obstáculo nem a da sua remoção ou de tentar estacioná-lo em posição mais favorável para o restante tráfego ou em local próprio para o estacionamento.
- III - O dever de vigilância que sobre a Brisa impende quanto às auto-estradas que lhe estão concessionadas não implica a característica de omnipresença.

03-02-2004

Revista n.º 4081/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Contrato de compra e venda

Automóvel

Defeitos

Denúncia

Resolução do contrato

- I - Pedida a resolução do contrato, por existência de defeitos no automóvel comprado, caduca o direito se estes não tiverem sido oportunamente denunciados e o direito exercido atempadamente.
- II - A lei prevê dois prazos (art.ºs 12, n.º 2, e 4, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31-07) – um, o de 30 dias, vale apenas para cada vício ou falta de qualidade da coisa; o outro, o de um ano após a entrega da coisa, vale para a generalidade dos defeitos; a denúncia deve ser feita no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do defeito e de um ano a contar da entrega da coisa, se prazo mais longo não resultar da garantia ou de convenção das partes (cfr. ainda art.º 916, n.ºs 1 e 2, do CC).

03-02-2004

Revista n.º 4366/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Princípio da imediação

Articulados

Interpretação da vontade

- I - É insuficiente para alicerçar violação do princípio da imediação apontar a delonga processual ou que ela não é aconselhável à apreciação da matéria de facto fixada por outro titular; seria necessário alegar e demonstrar uma incidência real que não permita, no momento em que a decisão seja tomada, a verdadeira captação do sentido do facto e uma correcta interpretação deste.
- II - Os articulados não são uma declaração de ciência mas sim de vontade e, como tal, um negócio jurídico pelo que estão sujeitos às respectivas regras de interpretação.

03-02-2004

Revista n.º 4486/03 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Contrato de compra e venda

Direito de preferência
Acção de preferência

- I - Em caso de venda já efectuada, havendo mais que um titular, qualquer deles pode propor a acção sem ter que recorrer ao processo especial a que se refere o art.º 1465 do CPC.
- II - O processo aí referido só é necessário se o preferente não quiser correr o risco de vir a ser preterido por um concorrente.

03-02-2004
Revista n.º 4351/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de prestação de serviços
Ónus da prova
Factos modificativos

- I - Não devem confundir-se questões a decidir com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes: a estes não tem o tribunal que dar resposta especificada ou individualizada, mas apenas aos que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido.
- II - O significado essencial do ónus da prova não está tanto em saber a quem incumbe fazer a prova do facto como em determinar o sentido em que deve o tribunal decidir no caso de se não fazer essa prova, o que permite concluir que segundo os critérios de repartição do ónus da prova, nos termos do art.º 342 do CC, o pleito será decidido contra a parte que não cumpriu esse ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão.
- III - Demonstrado pela reconvinte (que fundamentou a sua pretensão em contrato de prestação de serviço celebrado com a reconvida, cujo valor não fora pago por esta) a celebração do alegado contrato bem como a existência da dívida, seria à reconvida que incumbiria alegar e provar quaisquer factos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquela, designadamente que não foi o constante da factura junta ao processo o preço acordado entre as partes para remunerar os serviços prestados pela reconvinte, que a reconvida informou a reconvinte de que só pagaria o valor constante da tabela da entidade competente para os serviços prestados, tendo-lhe a ré comunicado que tal preço ascenderia a 200.000/300.000 pesetas, e que foi no pressuposto de que o preço não ultrapassaria as 300.000 pesetas que a reconvida aceitou contratar os serviços da reconvinte.
- IV - Não tendo provado nenhum desses factos modificativos do direito da reconvinte, uma vez que a ausência de prova de tais factos tem o mesmo efeito que teria a sua não alegação, isto é, tudo se passando como se esses factos não existissem nos termos alegados, a reconvenção tem que ser julgada procedente.

05-02-2004
Revista n.º 4375/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Inventário
Depósito de tornas
Requerimento
Juros de mora

- I - Se for requerido o depósito das tomas, estas vencem juros a partir da data em que aquelas deveriam ser depositadas.

- II - Não é aplicável a esta hipótese o disposto no art.º 1378 n.º 4 do CC, uma vez que a razão de decidir é diferente.
- III - Os juros das tornas cujo depósito foi requerido não têm por função ser a contrapartida da disponibilidade dos bens.

05-02-2004

Revista n.º 4390/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Prova documental

Audiência de julgamento

Junção de documento

Requisição

Prazo

Princípio inquisitório

Princípio da verdade material

Nulidade de acórdão

Oposição entre fundamentos e decisão

- I - Só ocorrerá a causa de nulidade contemplada na al. c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC - contradição/oposição entre os fundamentos e a decisão - quando a construção da decisão é viciosa, isto é quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente não ao resultado expresso na decisão mas a resultado oposto.
- II - Se a parte houver requerido - em plena audiência de julgamento - a requisição de documentos em poder da parte contrária ou de alguma estação/entidade oficial poderá o tribunal, ao abrigo dos seus poderes/deveres inquisitoriais ou de indagação oficiosa plasmados nos art.ºs 528, 519, 266 e 265, todos do CPC, e com vista ao apuramento da verdade material, admitir essa diligência probatória adicional.
- III - Um tal requerimento não poderá pois ser indeferido tão-somente com base na respectiva extemporaneidade - haver sido formulado apenas em sede de audiência de discussão e julgamento - antes com fundamento na sua desnecessidade, impertinência ou no seu carácter espúrio ou meramente dilatório.

05-02-2004

Revista n.º 4068/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Propriedade horizontal

Obras

Inovação

Escoamento de águas

Alteração da estrutura do prédio

Autorização

Demolição de obras

Abuso do direito

- I - Um tubo/cano receptor das águas residuais/pluviais dos ramais de descarga, corresponde a uma instalação geral do prédio, *maxime* se servir uma pluralidade de condóminos, assim integrando as chamadas “partes comuns” do edifício (alínea d) do n.º 1 do art.º 1421 do CC), sendo que devem ser considerados comuns todos os ramais principais de esgotos que, como em geral aquelas instalações, são montadas por ramais verticais dos quais irradiam derivações para as fracções.

- II - Se um dado condómino efectuou obras nas instalações sanitárias da sua fracção habitacional (condominal, procedendo à alteração/desvio daquele cano de escoamento, em ordem a alterar substancialmente o seu curso/trajecto normal, com a forte probabilidade de o aumento do risco de espalhamento dessas águas poder vir a causar danos à normal fruição das restantes fracções, tal operação consubstancia uma instalação/alteração estrutural, juridicamente qualificável como obra de carácter inovatório.
- III - Dependeria assim tal obra da aprovação da maioria de 2/3 do valor total do prédio, sendo que nas partes comuns do edifício não são permitidas inovações capazes de prejudicar a utilização, por parte de algum dos condóminos, tanto das coisas próprias como das coisas comuns – art.º 1425, n.ºs 1 e 2 do CC.
- IV - Para as obras previstas no art.º 1422, n.º 2 al. a) (proibidas aos condóminos) é necessária a prova do efectivo dano ou prejuízo para a segurança, linha arquitectónica ou arranjo estético do prédio, enquanto que para as obras dependentes da maioria qualificada de 2/3 do total do capital investido bastam as simples «inovações» ou alterações introduzidas na coisa (art.º 1425, n.º 1 do CC).
- V - O conhecimento - pelo administrador do condomínio - das obras e do modo como foram realizadas, não pode assumir o significado da respectiva aprovação/aceitação, já que esta, a ter existido, não poderá dispensar a necessária aprovação pela maioria qualificada prevista na lei.
- VI - Os licenciamentos municipais em sede urbanística ou de polícia das construções, não podem contender com disposições civilísticas de carácter imperativo, como são aquelas atinentes à regulação dos direitos reais em geral, *maxime* das restrições ao direito de propriedade e à propriedade horizontal em particular.
- VII - A sanção correspondente à realização de obras que se traduzam em inovação é a respectiva demolição (reconstituição natural).
- VIII - Para que a pretensão de demolição (de obra inovatória ilegal) possa ser julgada improcedente com fundamento em abuso de direito (art.º 334 do CC), torna-se necessária a alegação e prova de factos donde possa concluir-se que o direito em causa foi exercido em termos clamorosamente ofensivos da justiça.

05-02-2004

Revista n.º 4453/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Tribunal da Relação

Matéria de facto

Omissão

Acórdão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Se é certo que cabe à Relação a última palavra sobre a fixação da matéria de facto, alterando-a ou completando-a nos estritos limites do art.º 712 do CPC, seguro é também que não lhe cabe, no âmbito desses seus poderes, truncar a matéria de facto apurada pela 1.ª instância e por esta seleccionada, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.
- II – A omissão (total ou parcial) da matéria de facto pela Relação é situação compreendida no espírito da previsão dos artigos 729, n.º 3 e 730, n.º 2 do CPC e a que estes preceitos são extensivamente aplicáveis.

05-02-2004

Revista n.º 3961/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada

Contrato de trânsito
Transitário
FCR

- I - O transporte de mercadorias não é actividade própria das empresas transitárias, que, enquanto tal, tratam essencialmente de assegurar a execução das formalidades e trâmites necessários à circulação das mesmas.
- II - As empresas transitárias encarregam-se, no entanto, com frequência, do transporte pretendido pelo explorador, que cometem a terceiro.
- III - Num tal caso, está-se perante um contrato de transporte e não perante um contrato de trânsito.
- IV - O FCR tem sido definido na jurisprudência como o documento unilateral do transportador que certifica a recepção da mercadoria por parte deste, e, assim, como um documento emitido por quem efectua o transporte ou, dele incumbindo terceiro, se assume como transportador.

05-02-2004
Revista n.º 4302/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Custas
Relação jurídica
Condenação
Pedido

- I - As questões a que se reporta o artigo 668, n.º 1, alínea d), 2.ª parte do CPC são os pontos de facto e ou direito relativos à causa de pedir e ao pedido, em que as partes centram o objecto do litígio, e não a sua argumentação em defesa dos seus pontos de vista fáctico-jurídicos.
- II - A responsabilidade pela dívida de custas nos processos integra a chamada relação jurídica tributária, de tipo obrigacional, resultante da lei e da actividade jurisdicional desenvolvida, encabeçada pelo Estado, sujeito activo, e pelos utentes do serviço de justiça vencidos ou que do processo tiraram vantagem, sujeitos passivos, cujo objecto imediato e mediato se consubstancia, respectivamente na vinculação dos últimos ao respectivo pagamento e na prestação pecuniária concernente.
- III - Dada a estrutura da referida relação jurídica de custas, a condenação no seu pagamento por quem vencido ficou na causa não depende de pedido adrede formulado pelo vencedor.

05-02-2004
Revista n.º 3809/03 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator)
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Divórcio litigioso
Dever de respeito
Dever de fidelidade
Dever de cooperação
Dever de coabitação dos cônjuges
Cessação
Cônjuge culpado
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O dever conjugal de respeito envolve a obrigação de cada um dos cônjuges de não praticar actos que ofendam a integridade física ou moral do outro, incluindo o bom nome e a reputação, e o dever

- conjugal de fidelidade tem essencialmente por objecto a dedicação recíproca exclusiva e leal, como cônjuges, de um em relação ao outro.
- II - O dever conjugal de coabitação envolve a vivência em comum de ambos os cônjuges na casa de residência da família, em termos de partilha da vida afectiva própria de casados, e o de cooperação corresponde essencialmente ao socorro e auxílio mútuos, incluindo as obrigações inerentes à vida da família por eles constituída.
 - III - O direito ao divórcio litigioso não deriva apenas dos factos formalmente infractores dos deveres conjugais, designadamente do dever de coabitação, mas também do seu elemento constitutivo culpa, cujo ónus de prova incumbe ao autor ou ao réu reconvinte.
 - IV - O Supremo Tribunal de Justiça só pode sindicair o conhecimento da matéria de facto pela Relação quando ela considerar como provado um facto sem produção da prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência ou se houver desrespeitado as normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
 - V - O juízo de culpa do autor e da ré quanto aos factos formalmente infractores dos deveres conjugais formulado pela Relação integra matéria de facto, cujo juízo o Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicair.
 - VI - Não tendo a Relação distinguido, para efeitos de culpa do autor e da ré relativa à dissolução do casamento, entre a concernente à cessação da coabitação e à violação da fidelidade e da cooperação, impõe-se a conclusão de que o aludido juízo de culpa se reporta a qualquer dos factos objectivamente violadores desses deveres conjugais.
 - VII - Assente, por juízo definitivo da Relação, serem o autor e a ré igualmente culpados da dissolução do casamento, inexistente fundamento legal para a fixação dos efeitos do divórcio à data da cessação da respectiva coabitação.

05-02-2004

Revista n.º 47/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator)

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - A lei não obsta a que a indemnização do lesado por danos futuros tenda a representar um capital que se extinga ao fim da sua vida activa e que seja susceptível de lhe garantir, durante ela, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.
- II - No cálculo do referido capital, à luz de júzos de equidade, devem ser considerados, *inter alia*, se possível, a natureza do trabalho realizado pela vítima, o rendimento por ela auferido, as suas condições de saúde ao tempo do evento, o tempo provável do trabalho que realizaria e a depreciação da moeda.
- III - Auferindo a vítima, ao tempo das lesões, como agricultor, quando tinha 52 anos de idade, € 598,56 mensais, e ficando afectado de 35% de desvalorização permanente para o exercício da sua actividade e para todo o trabalho em geral que implique esforço físico, justifica-se a fixação da indemnização por perda de capacidade de ganho de € 48 225,67.
- IV - É adequada, segundo um juízo de equidade, a fixação da indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 24 939,89 à vítima que sofreu de fractura de perna e mão, de costelas e dentes, de esmagamento de joelho, de traumatismo torácico e feridas na face e nos lábios, sob dores de grau considerável, e estado internada em hospital por mais de dois meses, submetida a diversas intervenções cirúrgicas e de fisioterapia, ficado com sequelas de rigidez de articulação e movimentos dolorosos e mais acentuados com uma das pernas, flexão plantar anormal, amiotrofia de perna e coxa, e com várias cicatrizes e desgosto em razão dessa situação.

05-02-2004

Revista n.º 83/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator)
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Cláusula penal
Redução
Equidade

- I - A cláusula penal desempenha uma dupla função: função ressarcidora e função coercitiva.
- II - O Juiz só tem o poder de reduzir a cláusula manifestamente excessiva e não já a cláusula excessiva.
- III - A ausência de dano, só por si, não legitima a intervenção judicial.
- IV - O tribunal deve usar da faculdade de redução da cláusula penal, quando houver elementos que, segundo um critério de equidade e de justiça, apontem para um manifesto excesso da cláusula penal.

10-02-2004
Revista n.º 4299/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Caso julgado
Contrato-promessa
Execução específica
Incumprimento definitivo

- I - A dedução de reconvenção não é obrigatória.
- II - A existência de contradição intrínseca e excesso de pronúncia em sentença que transitou não permite que se reabra a discussão sobre o nela decidido.
- III - Requerida a execução específica de contrato-promessa que em anterior acção de reivindicação os aí Autores tinham como resolvido, acção que foi julgada com base no contrato prometido (não alegado nem realizado) e onde se negou ter sido resolvido, a harmonização de julgados, partindo da interpretação dessa sentença e do reconhecimento da autoridade do caso julgado, não impede uma eventual procedência da execução específica.
- IV - A recusa definitiva e injustificada no cumprimento dum contrato traduz incumprimento e não mora.

10-02-04
Revista n.º 4450/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acidente de viação
Prescrição
Presunção legal
Sentença penal

- I - Não sendo aceitável impor ao lesado a renúncia a um direito, ou, tão-pouco, impor-lhe o seu exercício em prazo inferior ao estabelecido na lei, deve entender-se que, pelo menos antes de apresentar queixa-crime, ou de decorrido o prazo em que pode fazê-lo, não se pode considerar que o lesado esteja em condições de exercer o seu direito de indemnização no foro cível.
- II - Assim, em casos como o presente, em que os mesmos factos, consubstanciados em acidente de viação, podem fundar responsabilidade civil e penal, esta dependente de queixa, o prazo de prescrição não começa a correr enquanto não for apresentada a respectiva queixa-crime e enquanto

puder sê-lo.

- III - Logo, não tendo decorrido o prazo de três anos, previsto no n.º 1 do art.º 498 do CC, aqui aplicável, entre a data da apresentação da queixa e a da citação da Ré Seguradora na acção cível intentada, não ocorreu a prescrição do direito à indemnização, independentemente de se estar perante uma situação das previstas no n.º 1 do art.º 72 do CPP, em que o pedido de indemnização civil podia ser deduzido em separado, perante o tribunal civil, e de o lesado se ter constituído assistente nos autos de processo-crime e não ter deduzido aí pedido de indemnização civil.
- IV - Nos termos do n.º 1 do art.º 674-B do CPC, não é qualquer decisão penal absolutória que constitui presunção da inexistência dos factos imputados ao arguido; esta presunção só existirá se a absolvição no processo-crime tiver por fundamento a prova de que o arguido não praticou aqueles factos, sendo que a simples falta de prova da acusação, como foi aqui o caso, não permite fundar qualquer presunção, valendo, então, no âmbito do processo penal, a presunção de inocência do arguido, sem qualquer valor fora desse processo.

10-02-2004

Revista n.º 4284/03 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Conflito de competência

Competência territorial

Caso julgado

- I - Verificando-se a situação de dois tribunais proferirem decisões sobre a mesma matéria, ambas transitadas em julgado, em que se declaram territorialmente incompetentes para apreciar e decidir certa acção, antes afirmando a do outro, nos termos do art.º 675 n.º 1 do CPC, a decisão primeiramente transitada em julgado resolve definitivamente a questão da competência, impondo-se ao outro tribunal, que, assim, a deverá acatar.
- II - Formado o caso julgado, a situação jurídica que ele declarou torna-se imutável, não podendo tal situação ser alterada por caso julgado posterior.

10-02-2004

Conflito n.º 3748/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acidente de viação

Indemnização

Reconstituição natural

- I - A trave mestra da reparação do dano ao nível do direito civil rege-se pelo princípio da reposição ou reconstituição natural (art.º 562 do CC), o qual se traduz na obrigação de reconstituir a situação anterior à lesão, ou seja, o dever de repor as coisas na situação em que estariam caso o evento lesivo se não tivesse produzido.
- II - Para se apreciar se a reposição natural manifestada na reparação integral da viatura sinistrada é excessivamente onerosa para o devedor (art.º 566 n.º 1 do CC) não é bastante tomar meramente em consideração o valor comercial do veículo *versus* sua reparação integral, sendo também absolutamente imprescindível tomar em conta o uso que o seu proprietário lhe dá, assim como a possibilidade de que ele dispõe de adquirir um outro igual pelo mesmo valor.
- III - A excessiva onerosidade não pode resultar apenas da circunstância de a reparação custar mais que o valor comercial, antes devendo ser também aferida em função da situação económica do devedor, sendo evidente que não há nenhuma Companhia de seguros que não possa suportar o custo da reparação integral do veículo, desde que o seu proprietário assim o deseje.

10-02-2004
Revista n.º 4468/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Caducidade
Prazo
Anulabilidade
Convalidação
Prazo judicial
Multa

- I - A caducidade de direitos é por lei reportada aos próprios direitos invocados e não aos factos que a parte articule como fonte dos mesmos direitos, pelo que pode ser apreciada sem análise de tais factos, a ter em conta apenas para determinação do momento do início da contagem do respectivo prazo.
- II - O direito de fazer convalescer contratos não tem que ver com o incumprimento destes, sendo uma forma de sanar a sua anulabilidade por meio da expurgação dos ónus ou limitações que afectavam os direitos objecto de tais contratos, subtraindo-os à possibilidade de anulação, e só podendo, por isso, ser exercido enquanto o próprio direito de anulação o puder ser.
- III - Assim, a anulabilidade de um contrato é elemento integrante do direito de exigir a sua convalescença, que fica extinto por força da caducidade que extinga o direito de anulação.
- IV - Sendo o vício invocado como fundamento de anulabilidade o erro por desconhecimento de um elemento essencial, a cessação desse vício – momento a partir do qual se conta o prazo de caducidade – ocorre quando termina esse desconhecimento.
- V - Esse momento é o do conhecimento dos factos susceptíveis de determinar a anulabilidade e não o do trânsito em julgado de decisão judicial que os declare, pois o exercício do direito de anulação não depende da certeza jurídica, fornecida por decisão transitada, de que determinados factos originam a existência daquele direito.
- VI - O prazo suplementar de três dias a que se refere o art.º 145, n.º 5, do CPC, não se soma ao prazo de interposição de recurso ou de reclamação para efeito de determinação da data do trânsito em julgado da decisão judicial, apenas destruindo os efeitos do caso julgado já produzido se no decurso desses três dias for praticado algum acto processual nos termos referidos em tal dispositivo.

10-02-2004
Revista n.º 4156/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato-promessa de compra e venda
Venda de coisa alheia
Contrato de mandato

- I - Para terem legitimidade para celebração de contrato promessa de compra e venda, os promitentes vendedores não têm de ser proprietários do bem a vender.
- II - O contrato de compra e venda de coisa alheia enferma de nulidade nas relações entre alienante e adquirente a menos que aquele disponha de legitimidade para o realizar, sendo considerado ineficaz em relação ao proprietário não alienante por, quanto a ele, constituir *res inter alios*.
- III - É válido o contrato promessa de compra e venda de coisa alheia.
- IV - Não recai sobre solicitador incumbido, como mandatário, da elaboração de contrato promessa, obrigação de indemnizar o seu cliente, promitente comprador, pelo montante do sinal por este pago a promitente vendedor não proprietário que não tenha cumprido o contrato promessa, se, embora

não se tenha certificado previamente de que o promitente vendedor era o proprietário do bem a vender, o seu cliente lhe identificara o promitente vendedor e não lhe referira só pretender contratar com o proprietário.

10-02-2004
Revista n.º 4458/03 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Responsabilidade civil
Actividades perigosas
Presunção de culpa
Construção de obras
Escavações
Via pública

- I - É, em princípio, perigosa uma actividade que, mercê da sua natureza ou da natureza dos meios utilizados, tenha ínsita ou envolva uma probabilidade maior de causar danos do que a verificada nas restantes actividades em geral, embora a sua perigosidade concreta seja matéria a apreciar em cada caso segundo as circunstâncias.
- II - A actividade de construção civil e obras, só por si e se abstrairmos dos meios utilizados, não é uma actividade que revista perigo especial para terceiros, e, conseqüentemente, não constitui actividade perigosa.
- III - As operações de escavação na via pública, com a utilização de uma máquina escavadora, cujo *ripper* apenas escava cerca de 60 a 70 cm de terreno natural por cada vez que é utilizado, não constitui actividade perigosa susceptível de enquadramento na disposição do art.º 493, n.º 2, do CC.
- IV - Detendo a construtora informações de que a cablagem existente no local estava implantada a uma profundidade de terreno natural superior a um metro, não agiu com culpa, na medida em que o *ripper* da máquina utilizada apenas escavava, de cada vez, cerca de 60 a 70 cm de terreno natural, quando danificou cabos situados a profundidade inferior àquela.

12-02-2004
Revista n.º 25/04 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Pressupostos processuais
Competência internacional
Convenção de Bruxelas
Contrato de depósito
Incumprimento do contrato

- I - No art.º 22 da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro consagra-se o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (ou *perpetuatio fori*), se não, mais genericamente, o princípio da irrelevância das modificações factuais ou legais posteriores ao momento em que a acção é proposta.
- II - Doutro passo, não apenas por isso, mas à semelhança do que acontece quanto aos demais pressupostos processuais, é em função do modo como a causa é delineada na petição inicial e não pela controvérsia que venha a resultar da acção e da defesa que a competência do tribunal se averigua.
- III - A Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 tem prevalência sobre o direito interno que estabeleça regimes jurídicos que se lhe oponham ou divirjam dela, porquanto no seu específico âmbito de aplicação, é uma lei especial perante as normas reguladoras da competência internacional previstas nos art.ºs 65, 65-A, 99 e 1094 a 1102 do CPC.

IV - Invocados pela autora, como fundamento da sua pretensão, o incumprimento de um contrato de depósito celebrado em França, com uma sociedade francesa, sediada naquele país, bem como a responsabilidade civil daquela por facto ilícito também ocorrido em França, nos termos dos art.ºs 2 e 5, n.ºs 1 e 3 da Convenção de Bruxelas, e em conformidade com o constante dos art.ºs 1, n.º 1, 2, n.º 1, 3 e 5 do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, são os tribunais franceses os competentes para conhecer do litígio suscitado na acção.

12-02-2004

Agravo n.º 128/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato de arrendamento urbano

Denúncia para habitação

Aplicação da lei no tempo

- I - As normas relativas ao arrendamento urbano são de interesse geral, impondo-se a aplicação imediata da lei nova, dado o seu carácter de ordem pública.
- II - A relevância do pressuposto da manutenção do arrendatário habitacional no local arrendado, pelo período temporal fixado na lei, obstativo ao exercício do direito de denúncia para habitação, depende da prova, a cargo do arrendatário, da sua efectiva permanência, durante todo aquele período de tempo, como inquilino, no arrendado.

12-02-2004

Revista n.º 4105/03 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Aplicação da lei no tempo

Recurso de apelação

Recurso de revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Questão nova

Presunções judiciais

Litigância de má fé

- I - Nos processos pendentes à data da entrada em vigor do DL 183/00 de 10-08, em que já tenha havido citação do réu ou de terceiros, é aplicável a anterior redacção do n.º 2 do art.º 690-A do CPC.
- II - Se na apelação o recorrente defendeu que certo facto deveria ter sido dado por provado, porque era isso o que resultava de determinados depoimentos, não pode no recurso de revista vir alegar que o mesmo facto resulta da prova documental junta, porque isso configurar-se-ia como questão nova, não submetida ao tribunal de 2.ª instância, sendo certo que a revista destina-se apenas a apreciar a decisão desse tribunal.
- III - Uma presunção judicial, desde que não sofra de ilogismo, não pode ser alterada pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- IV - A falta de razão não é sinónimo de má fé, a não ser quando se demonstra a consciência dessa falta, como também não o é a adopção de condutas parciais em relação à substância do litígio, se estas não se traduzirem em atitudes processuais incorrectas, nos termos do art.º 456 do CPC.

12-02-2004

Revista n.º 3735/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Contrato de cessão de exploração comercial

Formalidades *ad substantiam*

Escritura pública

Nulidade por falta de forma legal

Abuso do direito

- I - O art.º 220, do CC, determina que, a forma legalmente prescrita é necessária para a substância do negócio, salvo previsão expressa de outro tipo de sanção.
- II - O que significa que, quando a lei exigia para o contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial a forma de escritura pública, sem ressaltar qualquer sanção para a sua falta, tinha de se entender que tal forma era *ad substantiam*.
- III - Não basta, para a existência do abuso de direito, a convicção, daquele que está sujeito à acção de nulidade por falta de forma do contrato, de que esta não será interposta. É necessário que tal convicção resulte duma conduta por parte do autor dessa acção.

12-02-2004

Revista n.º 4287/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Não havendo qualquer carência lógica no raciocínio consignado na decisão objecto de recurso, o Supremo Tribunal de Justiça, tem de aceitar as conclusões fácticas do Tribunal da Relação.

12-02-2004

Revista n.º 4361/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda

Impossibilidade do cumprimento

Nulidade do contrato

Conhecimento officioso

Prédio rústico

Unidade de cultura

Indivisibilidade

Registo predial

Presunção de propriedade

- I - As áreas dos prédios, bem como outros elementos que constam da descrição física dos mesmos (art.º 79 do CRgP) não estão abrangidos pela presunção decorrente do registo, o que não significa que tais elementos não possam coincidir com a realidade.
- II - Da Portaria 202/70 de 21-4 resulta que a sul do Tejo, na região de Setúbal, a unidade de cultura por hectare - para os terrenos de regadio/arvense e regadio/hortícola - se cifra respectivamente, de 2,50 e 0,50 ha e para terrenos de sequeiro de 5 ha.
- III - Sendo os prédios rústicos prometidos-vender indivisíveis em substância à data da celebração do contrato-promessa, ocorre impossibilidade objectiva originária do respectivo cumprimento (impossibilidade jurídica).

- IV - A impossibilidade objectiva originária da prestação gera a nulidade do negócio jurídico (art.º 401, n.º 1, do CC), vício este do conhecimento oficioso em qualquer estágio processual (art.º 286 do CC).
- V - Da nulidade do contrato-promessa resulta a obrigatoriedade de restituição em singelo de tudo o que houver sido prestado pelos promitentes-vendedores a título de sinal e de reforço de sinal - art.º 289, n.º 1, do CC.

12-02-2004

Revista n.º 66/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator)

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Poderes da Relação

Modificabilidade da decisão de facto

Gravação da prova

Nulidade

Sociedade comercial

Responsabilidade do gerente

Culpa

Insuficiência do activo

- I - Na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, ao abrigo do n.º 2 do artigo 712 do Código de Processo Civil, a Relação deverá ouvir e valorar os depoimentos gravados, sob pena de nulidade determinante da repetição do julgamento.
- II - Essa reapreciação é pontual e condicionada à alegação do recorrente, visando, não a repetição total do julgamento - em que sempre falhariam os elementos só detectáveis com a imediação -, mas a detecção e correcção de concretos erros do julgador da 1.ª instância, clara e fundamentadamente apontados pelo impugnante.
- III - Nessa tarefa, a Relação não se limita a apreciar a lógica da formação da convicção do julgador da 1.ª Instância, podendo formar uma nova e diferente convicção, o que necessariamente ocorrerá sempre que se decida pela modificação da decisão de facto.
- IV - A responsabilidade dos gerentes perante os credores da sociedade exige, nos termos do n.º 1 do artigo 78 do Código das Sociedades Comerciais, não só a actuação culposa dos gerentes, como ainda a insuficiência patrimonial da sociedade.
- V - Para que se verifique o pressuposto da insuficiência patrimonial referido em IV não basta a não satisfação do crédito em causa, ou mesmo uma diminuição da garantia patrimonial; é necessário que o passivo da sociedade seja superior ao respectivo activo e a responsabilidade (dos gerentes) só existirá na exacta medida da insuficiência verificada.

12-02-2004

Revista n.º 4113/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Nulidade de acórdão

Oposição entre fundamentos e decisão

Agravo na segunda instância

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Impugnação pauliana

Ónus da prova

Quota social

Valor

- I - Verifica-se a nulidade por oposição entre fundamentos e decisão tipificada na alínea c) do n.º 1 do artigo 668 do Código Civil, quando os fundamentos invocados conduzirem logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto ou mesmo diferente.
- II - A repartição do ónus da prova na acção pauliana é regulada especificamente pelo artigo 611 do Código Civil, que se afasta em alguma medida do regime definido nos artigos 342 e segs., segundo o qual devia caber inteiramente ao credor a prova dos requisitos necessários à procedência do pedido, inclusive a prova da diminuição da garantia patrimonial nos termos da alínea b) do artigo 610.
- III - Todavia, por razões compreensíveis, relacionadas com a dificuldade ou mesmo impossibilidade de provar que o devedor não tem bens, o artigo 611 atribui a este o encargo de provar que possui bens penhoráveis de valor igual ou superior ao das dívidas, fazendo impender sobre o autor o ónus da prova do montante destas, e não apenas da dívida de que ele é titular activo, o que está em consonância com o requisito fixado na aludida alínea b).
- IV - Nestas condições, a alínea b) do artigo 610 não tipifica propriamente factos cujo ónus probatório seja feito impender sobre o credor, antes configurando um tipo legal que deve articular-se em termos hábeis com o artigo 611, numa síntese normativa susceptível de reflectir os resultados do funcionamento dos ónus da prova de ambas as partes entrecruzados neste último preceito.
- V - O valor de quotas de sociedades de que o devedor é titular afere-se, na precisão jurídica do ónus probatório que a este incumbe nos termos do artigo 611, não por referência categorial à cifra do valor nominal estabelecido no contrato de sociedade, mas pelo valor real das quotas determinado por avaliação.
- VI - Ponderando o acórdão recorrido, por um lado, competir aos réus a prova de que têm bens penhoráveis de valor igual ou superior ao crédito do autor - considerado cumprido por aqueles mercê da prova da titularidade de quotas em diversas sociedades de valor nominal superior - e, por outro lado, que o autor não lograra cumprir o seu ónus de provar um valor inferior, isto é, onerando-o assim com a prova a título principal do mesmo facto material pertinente ao ónus da prova dos réus, em sua configuração negativa, verifica-se entre os dois termos da equação a oposição aludida na alínea c) do n.º 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil, esboçada em I.
- VII - A mesma sorte de oposição existe entre os dois segmentos em articulação na medida em que o ónus probatório dos réus se define juridicamente pela referência categorial ao valor nominal das quotas, enquanto o valor inferior das mesmas incumbido ao ónus da prova do autor se configura como valor real, recorrendo-se, por conseguinte, a parâmetros qualitativamente diferentes na comparação da mesma realidade.
- VIII - Aferindo-se em todo o caso o ónus da prova dos réus juridicamente pelo critério do valor nominal, fixado com estabilidade no contrato de sociedade, insusceptível por isso de ser contraditado à margem do pacto social, e desfasado do valor real das quotas, não poderia logicamente dar-se como incumprido pelo autor, sem violação também da alínea c) do n.º 1 do artigo 668, aquele ónus de provar valor inferior.
- IX - A prova pelo autor, no conspecto exposto, de que as quotas têm um valor real inferior deve ser qualificada como simples contraprova, cuja exigibilidade dependeria do cumprimento pelos réus do seu ónus probatório (artigo 346 do Código Civil).
- X - Procedendo em recurso de agravo para o Supremo a nulidade da decisão da 2.ª instância por integração da alínea c) do n.º 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil, e não podendo a decisão recorrida subsistir no plano substantivo tal como foi proferida, ancorada na nulidade, deve por remissão do artigo 762, n.º 3, dar-se aplicação ao artigo 731, n.º 1, com as necessárias adaptações, e recorrer-se em adjuvante conjugação ao n.º 2 do mesmo artigo 762 por analogia: o Supremo suprirá a nulidade declarando em que sentido deve a decisão considerar-se modificada, baixando o processo à Relação a fim de conhecer de facto e de direito as questões substantivas envolvidas.

12-02-2004

Agravo n.º 1373/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acórdão da Relação
Matéria de facto
Fundamentação por remissão
Nulidade
Falta de discriminação dos factos provados
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Despacho saneador
Conhecimento no saneador

- I - A remissão que o n.º 6 do artigo 713 do Código de Processo Civil faculta não é para os documentos de que eventualmente conste a matéria de facto com interesse para o recurso, mas «para os termos da decisão da 1.ª instância que decidiu aquela matéria».
- II - Mercê do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 659 do Código de Processo Civil, deve haver lugar, no momento da elaboração da sentença, a um julgamento de facto, quiçá complementar, mas de algum modo autónomo daquele a que se procede em audiência nos termos do artigo 653, não se encontrando o julgador do direito estritamente confinado ao perímetro factual definido pela especificação e as respostas ao questionário.
- III - O despacho saneador, conhecendo do mérito da causa em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 510, e tendo nesse caso o valor de sentença para todos os efeitos (n.º 3), está necessariamente sujeito na sua elaboração, *mutatis mutandis*, ao disposto no artigo 659 e ao julgamento de facto nele previsto.
- IV - A discriminação dos factos que o juiz considera provados, nos termos do n.º 2 do artigo 659, não se reduz a uma actividade mecânico-formal ou sistemático-organizatória de reprodução na sentença de factos dados como provados *aliunde*, antes devendo a mesma conceber-se como acto de exteriorização e expressão enunciativa do julgamento de facto, e deste incidível, que nesse momento tem lugar.
- V - Tratando-se, por conseguinte, de um acto especificamente jurisdicional, a efectivação jurídico-concreta da discriminação em apreço, num sistema de cisão e separação do julgamento da matéria de facto e de direito, como caracteristicamente o nosso, é inconciliável com procedimentos de remissão esparsa para suportes documentais dos factos, no próprio passo da sentença ou acórdão dedicado à aplicação do direito.
- VI - A falta de discriminação dos factos que a Relação devia considerar provados, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 659 - aplicável por força do n.º 2 do artigo 713 -, susceptível em derradeiro termo de furtar ao tribunal de revista a base factual segura pressuposta pelo artigo 729, n.º 1, como indispensável à aplicação definitiva do regime jurídico adequado, constitui nulidade atípica sancionável, por aplicação directa ou extensiva, nos termos dos artigos 729, n.º 3, e 730, n.º 2, todos do Código de Processo Civil.

12-02-2004
Revista n.º 1414/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Recurso de revisão
Tribunal competente

Compete à Relação conhecer do recurso de revisão quando proferiu acórdão transitado em julgado que julgou o recurso de apelação da sentença de 1.ª instância, confirmando-a.

12-02-2004
Conflito n.º 3461/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho

Santos Bernardino

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Partes comuns

Presunção

Sótão

Abuso do direito

- I - O sótão situado entre o tecto do último andar e o telhado ou cobertura integra a estrutura do edifício, constituindo parte comum que por vezes pode estar no gozo exclusivo de um ou alguns condóminos.
- II - As partes comuns não necessitam de ser especificadas no título constitutivo da propriedade horizontal, conhecendo-se por exclusão de partes.
- III - O que não esteja especificado no título como parte privada, pertencente aos condóminos - as fracções, presume-se parte comum.
- IV - O abuso de direito abrange o exercício de qualquer direito de forma anormal quanto à sua intensidade ou à sua execução de forma a poder comprometer o gozo dos direitos de terceiro e a criar uma desproporção objectiva entre a utilidade do exercício por parte do seu titular e as consequências que outrem tem de suportar.
- V - O abuso de direito constitui uma "válvula de segurança" do sistema jurídico, destinado a fazer face e neutralizar situações de flagrante injustiça a que por vezes pode conduzir o exercício de um direito subjectivo.
- VI - Não tendo ou, pelo menos, não estando provado qualquer intervenção ou conhecimento por parte dos recorridos de que os recorrentes pretendiam transformar o sótão em fracção autónoma, tendo os recorridos adquirido a totalidade das fracções autónomas constantes do título em processo executivo donde constava constituírem a totalidade do prédio, não choca ao sentimento jurídico dominante que reivindicuem o sótão que é parte comum e portanto lhes pertence por serem titulares da propriedade horizontal, de quem os possui sem título.

12-02-2004

Revista n.º 4273/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Santos Bernardino

Contrato de depósito

Depósito bancário

Nulidade por falta de forma legal

Juros de mora

Renúncia

- I - Os depósitos em escudos moçambicanos efectuados na sequência da proclamação da independência da República Popular de Moçambique, e em vista do elevado risco de perda de haveres face à instabilidade que então se verificava, por cidadãos nacionais, nos Consulados Gerais de Portugal, e que estes receberam no cumprimento do dever de ajuda consular, foram feitos ao abrigo do art.º 2, n.º 13, do Regulamento Consular Português aprovado pelo Decreto n.º 6462, publicado no Diário do Governo de 21-3-1920.
- II - Aplicável a esses contratos, a lei especial referida, não há nela exigência de forma alguma.
- III - Mesmo quando considerado tratar-se de depósitos irregulares, subsidiariamente regulados pelos art.ºs 1205 e 1206, e a que, por remissão deste último, se aplicam, em princípio, as exigências de forma estabelecidas no art.º 1143, todos do CC, não se poderá, ainda assim, deixar de atender ao inciso "na medida do possível" constante daquele art.º 1206 e às sobreditas natureza e circunstâncias especiais dos depósitos aludidos, que reclamavam urgência e discrição: tanto bastando para rejeitar a tese da nulidade formal desses depósitos.

IV - Consistindo na abdicação ou perda voluntária e absoluta de um direito por manifestação unilateral de vontade do seu titular nesse sentido, a renúncia abdicativa dos juros desses depósitos não era, após a mora, proibida.

12-02-2004
Revista n.º 4195/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Direito de propriedade
Aquisição originária
Acessão industrial imobiliária
Pressupostos
Boa fé
Interpretação extensiva
Prédio urbano

- I - A acessão é uma causa de aquisição originária, retroactiva, do direito de propriedade - art.ºs 1316 e 1317, al. d), de que, no caso da acessão industrial imobiliária, regulada no art.º 1340, n.º 1, todos do CC, são pressupostos ou requisitos: 1.º - a incorporação de uma obra em solo ou terreno alheio 2.º - a boa fé definida no n.º 4 desse mesmo artigo (cfr. também art.º 1260, n.ºs 1 e 2); e 3.º - que o valor das obras seja superior ao valor do terreno antes da incorporação.
- II - Justificada, em tal caso, interpretação extensiva do art.º 1340, n.º 1, CC (*ubi eadem ratio legis, ibi eius dispositio*), uma vez que o que verdadeiramente caracteriza e justifica a acessão industrial imobiliária é a natureza inovadora e transformadora das obras, desde que não se trate de simples obras de melhoramento ou de reparação, as obras em prédio alheio susceptíveis de determinar acessão podem ter lugar tanto no solo, como em construção nele existente, podendo, pois, ser objecto de acessão um prédio urbano em que tenham sido realizadas obras que tenham alterado efectiva e radicalmente a sua substância.
- III - O requisito da boa fé pode, consoante n.º 4 do art.º 1340, ser preenchido pelo consentimento, que pode ser tácito.

12-02-2004
Revista n.º 4377/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Hipoteca
Transferência
Distrato
Terreno apto para construção
Construção de obras
Propriedade horizontal

- I - Se há, para garantia de uma determinada dívida, uma hipoteca incidindo sobre um terreno para construção e se, sobre esse terreno, é construído um prédio em propriedade horizontal, há uma nova realidade predial que surge.
- II - Em tal caso, a hipoteca transfere-se para a nova realidade predial, e transfere-se por forma em que cada uma das fracções garante a totalidade do crédito.
- III - Naturalmente, do crédito em dívida - aquela parte do crédito que já está satisfeita é uma parte que já não existe, extinguiu-se pelo pagamento.
- IV - O art.º 696 do CC, que estabelece a regra da indivisibilidade da hipoteca, começa exactamente pela expressão salvo convenção em contrário - é essa convenção que se verifica quando o credor aceita o

distrate da hipoteca sobre uma determinada fracção, normalmente contra o pagamento da parte proporcional do crédito (ainda) em dívida.

- V - Essa parte proporcional é estabelecida, na transição daquilo que era o terreno para construção para o prédio em propriedade horizontal, através da fixação das permilagens do novo prédio.

12-02-2004
Revista n.º 2831/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Contrato de compra e venda
Negócio formal
Escritura pública
Interpretação do negócio jurídico

- I - Sendo os contratantes sociedades vocacionadas para os grandes investimentos imobiliários e tendo o contrato de compra e venda como finalidade a realização de uma grande obra de urbanização, tem todo o sentido, e é, por isso, de todo justificado que a tarefa de interpretação das respectivas cláusulas, designadamente daquela que subordinou o pagamento de parte do preço à verificação de determinadas aprovações e licenciamentos se baseie no princípio de que a redacção da escritura pública tenha tido como referência os passos do processo legal de licenciamento de loteamentos e obras de urbanização.
- II - Tanto mais quanto é certo que, por dever de ofício (art.º 42, 2, do Código de Notariado), a *“..terminologia a utilizar pelo notário na redacção dos actos é aquela que, em linguagem jurídica, melhor traduza a vontade das partes, manifestada nas suas instruções dadas verbalmente ou através de apontamentos escritos..”*.

12-02-2004
Revista n.º 3055/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Propriedade de imóvel
Registo predial
Inscrição
Penhora
Citação
Venda executiva
Reivindicação
Trato sucessivo
Terceiro

- I - Se o titular inscrito, citado nos termos e para os efeitos do art.º 119, do Código de Registo Predial, nada diz, a venda judicial não ficará sujeita a um eventual e futuro arrependimento ou tardio despertar daquele, ao qual, nessas circunstâncias, estará vedado o direito de reivindicação a que se reporta o art.º 909, 2, d), CPC.
- II - O mesmo sucederá relativamente àquele a quem, posteriormente ao registo da penhora, aquele titular alienar o bem e registe essa aquisição.
- III - Após a venda em execução, fica definitivamente vedada qualquer oposição à penhora e àquela mesma venda, nomeadamente, a reivindicação do bem alienado, com base num direito que, no entanto, se extinguiu por efeito daquela mesma alienação forçada.

12-02-2004

Revista n.º 4186/03 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Competência material
Tribunal de comércio
Registo comercial
Acção de registo
Penhora
Quota social

- I - Na determinação da competência dos tribunais em razão da matéria releva essencialmente a estrutura do objecto do processo, envolvida pela causa de pedir e pelo pedido formulados na acção, no momento em que intentada.
- II - O normativo da alínea g) do n.º 1 do artigo 89 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais deve ser interpretado restritivamente, em termos de não abranger as acções sujeitas a registo a que se reportam os artigos 9 e 80, n.ºs 4 e 6, do Código do Registo Comercial, e de apenas se reportar às acções de registo naquele diploma previstas.
- III - Os tribunais de comércio são materialmente incompetentes para conhecer das acções declarativas de apreciação concernentes à declaração de que determinadas quotas societárias penhoradas são da titularidade do executado e não da pessoa em nome da qual estão inscritas no registo comercial.

12-02-2004
Agravo n.º 188/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator)
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Servidão legal
Servidão de passagem
Acção de preferência
Legitimidade activa

- I - O afastamento prévio dos outros titulares do direito de preferência não constitui condição da acção de preferência.
- II - Havendo vários titulares com direitos distintos de preferência sobre um imóvel, qualquer deles pode intentar livremente a acção de preferência, com legitimidade, sem que obrigatória e previamente tenha que desencadear o processo previsto no art.º 1465 do CPC.
- II - O que pode é sujeitar-se à reacção dos outros titulares do direito de preferência, que pode revestir uma ou outra forma, consoante o direito que o preterido se arroga seja equivalente ao direito daquele que instaurou acção de preferência contra o adquirente, ou, pelo contrário, o preterido invoque um direito de preempção com prioridade sobre o daquele que intentou e venceu a acção de preferência .

19-02-2004
Revista n.º 4373/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de cessão de exploração comercial
Revogação
Prova testemunhal

- I - As estipulações posteriores ao documento legalmente exigido para a declaração negocial estão sujeitas à forma legal prevista para a declaração se as razões da exigência especial da lei lhes forem aplicáveis.
- II - Os factos extintivos ou abolitivos de um contrato de cessão de exploração, outorgado por escritura pública, incluem-se nas estipulações posteriores ao documento.
- III - Mas nenhuma razão há para exigir a mesma forma pela qual fora celebrado o contrato abolido, se o acordo revogatório foi imediatamente cumprido ou executado.
- IV - A prova do acordo extintivo do aludido contrato de cessão de exploração pode ser feita por testemunhas, quando as circunstâncias do caso tornem verosímil a convenção.

19-02-2004
Revista n.º 4457/03 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Registo predial
Sentença
Trânsito em julgado

- I - O que transita em julgado é a decisão, não o documento que certifica ter ocorrido o trânsito.
- II - Uma decisão não transita em julgado pelo facto de a certidão passada pelo funcionário judicial o dizer.
- III - Um registo predial lavrado com base numa certidão a certificar que uma decisão transitara, quando tal não sucedera, é inexacto.

19-02-2004
Agravo n.º 61/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Gerente
Destituição
Justa causa
Ónus da prova

- I - Numa sociedade por quotas de apenas dois sócios, ambos gerentes, a destituição de um deles com base em justa causa por iniciativa do outro não pode ser obtida mediante deliberação social; torna-se indispensável, nesse caso, a intervenção do tribunal, nos termos do art.º 257, n.º 5, do CSC.
- II - A assembleia, porém, pode a todo o tempo deliberar a destituição *ad nutum* do gerente, nos termos do art.º 257, n.º 1, do CSC.
- III - Nesse caso, o gerente destituído tem direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos, cabendo-lhe na acção a propor contra a sociedade o ónus de provar a sua qualidade de gerente, a destituição e os prejuízos; sobre a sociedade, por seu turno, recai o ónus de alegar e provar os factos que integram a justa causa.

19-02-2004
Revista n.º 4125/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Afonso de Melo

Danos futuros
Incapacidade parcial permanente

Reforma

- I - O facto de o lesado, pedreiro de profissão à data do acidente, ter atingido 65 anos – idade normal da reforma – antes de obter a alta definitiva, sem que, por outro lado, se tenha provado que continuaria a trabalhar depois de chegar àquela idade, não obsta à concessão duma indemnização correspondente à perda da capacidade de ganho sofrida.
- II - Se o lesado tiver ficado a padecer duma incapacidade parcial permanente por virtude do acidente, a inexistência de actividade profissional após a reforma não implica necessariamente a inexistência de danos futuros a partir de então.
- III - Sendo evidente, em tal hipótese, que até ao final da sua vida o lesado terá que despende maior esforço físico e psíquico para levar a cabo todas as tarefas indispensáveis à sua sobrevivência, justifica-se a concessão duma indemnização por danos patrimoniais futuros, a fixar com recurso à equidade, e que leve em conta, não a esperança média de vida activa, mas sim a esperança média de vida (vida física) em Portugal.

19-02-2004

Revista n.º 4282/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Afonso de Melo

Notificação

Mandatário judicial

Ministério Público

- I - Face ao prescrito no art.º 229-A do CPC, apenas os articulados posteriores à contestação apresentada pelo réu deverão ser notificados pelos mandatários judiciais aos seus colegas representantes da contraparte.
- II - Igualmente deverão ser notificados os requerimentos autónomos, devendo estes ser tidos como as peças apresentadas e que fogem à tramitação ordinária e normal da tramitação processual, como será o caso, por exemplo, dos requerimentos probatórios, das reclamações por nulidades processuais ou por nulidades da decisão, dos requerimentos de esclarecimento de decisões e ainda dos requerimentos de interposição de recurso.
- III - As alegações e contra-alegações de recurso não são abrangidas pelo regime previsto no art.º 229-A, n.º 1, uma vez que não constituem requerimentos autónomos.
- IV - O Ministério Público não está abrangido pela previsão do artigo 229-A, n.º 1, do CPC, que assim lhe não é aplicável.

19-02-2004

Agravo n.º 4201/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Inventário

Partilha da herança

Emenda

- I - As características do erro relevante como vício da vontade, chamado erro-vício ou erro nos motivos (essencialidade, propriedade e desculpabilidade), são relevantes para os fins próprios do erro como vício da vontade: servirem de fundamento à anulabilidade do negócio.
- II - Do que se trata na emenda da partilha não é de anular acto algum, mas de emendar uma partilha com fundamento em erro, sendo que em sede de emenda da partilha o princípio dominante é o da manutenção na medida do possível do acto a emendar.

- III - Por isso, para a emenda da partilha basta que tenha havido um erro de facto em uma de duas formas: erro na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes.
- IV - O erro da primeira modalidade (erro na descrição ou na qualificação dos bens), para fundamentar a emenda, não carece de revestir as características que tornariam relevante como erro-vício da vontade: basta que exista o erro, o qual opera por si, sem necessidade de outros requisitos, gerais ou especiais.
- V - Tão só se exigirá, em tal caso, que seja objectivo ou material, não sendo suficiente um erro subjectivo ou pessoal.

19-02-2004
Revista n.º 4140/03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Moreira Alves

Magistrado Impedimento

- I - Um magistrado judicial que tenha intervindo, nessa qualidade, em julgamento de processo crime em que tenha sido proferida sentença mas em que, em via de recurso, tenha sido determinada repetição de julgamento ainda não realizado, não se encontra impedido para a intervenção, também na qualidade de magistrado judicial, no julgamento de processo cível respeitante aos mesmos factos e entre as mesmas partes.
- II - A previsão da última parte do n.º 1, al. c), do art.º 122 do CPC, não contempla a hipótese de o juiz, nessa qualidade, já se ter pronunciado sobre questão que haja de decidir, mas apenas a de ter intervindo na causa como particular dando parecer, consulta ou conselho a uma das partes ou pronunciando-se como mandatário ou perito.

19-02-2004
Agravo n.º 118/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Acção de despejo Rendas vencidas na pendência da acção

- I - O art.º 1042, n.º 2, do CC, apenas consagra o reconhecimento do arrendatário de que se encontra em mora quanto às rendas depositadas com a correspondente indemnização sem declaração de o depósito ser condicional.
- II - Para fins de caducidade do direito de resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento das rendas integrantes da causa de pedir, a lei impõe ao locatário o pagamento ou o depósito, até à contestação da acção em que essa resolução for pedida, das somas devidas e da indemnização de 50% quanto à parte em que se encontre em mora.
- III - A expressão “somas devidas” abrange as rendas devidas no momento da propositura da acção, mais as que se vencerem entre esse momento e o da apresentação da contestação.
- IV - Sendo a contestação apresentada, em determinado mês, nos primeiros oito dias a contar do começo da mora no pagamento da renda respeitante a esse mês, o depósito das rendas e da indemnização referidas no número II antecedente só tem de incluir, além das rendas e indemnizações respeitantes aos meses anteriores, a renda desse mês em singelo, para provocar aquela caducidade.
- V - O abuso de direito do senhorio de recusar receber o pagamento da renda, quando devida apenas em singelo, exclui a mora do inquilino, pelo que o subsequente depósito em singelo das rendas devidas na pendência da acção de despejo exclui igualmente o despejo imediato.

19-02-2004
Agravado n.º 127/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Compropriedade
Fim contratual
Ónus da prova
Litigância de má fé

- I - No comando que se contém no n.º 2 do art.º 660 do CPC (o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) existe acentuado consenso no entendimento de que não devem confundir-se questões a decidir com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes: a estes não tem o tribunal que dar resposta especificada ou individualizada, mas apenas aos que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido.
- II - Os comproprietários de um prédio comum podem acordar em usar, separadamente, as dependências em que o dividem: nessa situação o fim da coisa comum (materializada em duas através do acordo dos comproprietários) será o concretamente determinado pela afectação da coisa comum, podendo esta afectação resultar da lei, do título ou do acordo das partes ou provir da efectiva aplicação da coisa (e nunca de simples acto, deliberação ou autorização administrativa).
- III - De harmonia com a regra fixada no n.º 1 art.º 342 do CC, é ao autor que compete fazer a prova dos factos constitutivos do direito que invoca, quer esses factos sejam positivos, quer sejam negativos.
- IV - É ao réu/reconvinte, que pretende o encerramento de um café instalado no rés-do-chão do prédio comum (na parte utilizada pelo autor) pelo facto de este o ter, unilateralmente e sem o seu assentimento, utilizado para fim diferente daquele que consta do título de propriedade, que incumbe provar quer a destinação a fim diverso quer a falta de acordo nesse sentido.
- V - Age com má fé, na previsão do art.º 456, n.º 2, al. b), do CPC, por intencional alteração da verdade de factos relevantes para a decisão da causa, o comproprietário que se serve de uma declaração de que consta a impossibilidade de utilização do rés-do-chão para a instalação e funcionamento de um café, alegadamente conhecida e subscrita pelo outro comproprietário, e que, afinal, foi da iniciativa e autoria do primeiro que não podia desconhecer que o segundo nela não interviera nem dela tinha conhecimento.

19-02-2004
Revista n.º 36/04 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Aceitação da proposta de contrato

- A norma do art.º 17 do DL 176/95 de 26-7, que estabelece que a seguradora, sob pena de considerar-se aceite a proposta de seguro, deve comunicar ao proponente a sua não aceitação dentro dos 15 dias após a subscrição, aplica-se exclusivamente aos seguros individuais em que o tomador seja uma pessoa física e não aos seguros de grupo.

19-02-2004
Revista n.º 3983/03 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Contrato de seguro de acidentes pessoais
Cartão de crédito
Contrato de adesão
Interpretação do negócio jurídico

- I - Um contrato celebrado entre a Caixa Geral de Depósitos e uma seguradora com o objectivo de proporcionar aos titulares do seu cartão VISA GOLD, seguros de vida ou de acidentes pessoais, não configura um contrato de adesão, uma vez que os beneficiários não são parte nesse contrato.
- II - Por isso não lhe é aplicável a norma do n.º 2 do art.º 11 do DL 446/85 de 25-10 que estabelece a prevalência do sentido mais favorável ao aderente em caso de dúvidas quanto ao sentido de determinada cláusula contratual.
- III - Por aplicação dos critérios normativos dos art.ºs 236 e 238 do CC deve entender-se coberto pelo contrato de seguro o falecimento de um dos titulares do Cartão Visa Gold num acidente de aviação ocorrido dentro de um raio de 50 Kms da sua residência por dever interpretar-se a cláusula que estabelece para "além de 50 kms", como referida à extensão da viagem projectada e não à distância efectivamente percorrida.

19-02-2004

Revista n.º 4155/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Registo automóvel
Eficácia
Terceiros
Interpretação autêntica
Registo da acção
Venda de coisa alheia
Nulidade

- I - A norma do n.º 1 do art.º 5 do CRgP84 de que os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo, aplica-se ao registo de veículos automóveis "ex-vi" do art.º 29 do CRgAutomóvel, introduzido pelo DL 54/75, de 24-2.
- II - Com a publicação do DL 533/99 de 11-12, o CRgP84 acolheu, no n.º 4 do seu art.º 5, o conceito restrito de terceiros.
- III - Esse diploma legal veio efectuar uma interpretação autêntica daquele art.º 5, pelo que as situações anteriores ao seu início de vigência que venham a ser judicialmente apreciadas em momento posterior devem ser dirimidas à luz dessa última redacção.
- IV - O registo não surte eficácia constitutiva, pois que se destina a dar publicidade ao acto registado, funcionando (apenas) como mera presunção, ilidível, (presunção «juris tantum») da existência do direito (art.ºs 1, n.º 1 e 7, do CRgP84 e 350, n.º 2, do CC) bem como da respectiva titularidade, tudo nos termos dele constantes.
- V - A venda posterior de um mesmo veículo já antes alienado a um primitivo adquirente pelo mesmo alienante consubstancia uma venda de coisa alheia, uma vez que o vendedor carece já de legitimidade para a fazer, venda essa «*qua tale*» ferida de nulidade, nos termos dos art.ºs 892 e 289 do CC.
- VI - Contudo essa a declaração da nulidade desse negócio não é oponível ao primeiro adquirente, se não transcorrido ainda o prazo de três anos entre a data da respectiva celebração e o da propositura da acção judicial e respectivo registo - art.º 291, n.ºs 1 e 2 do CC.

- VII - O n.º 2 do art.º 291 do CC encontra-se em vigor, por não ter sido revogado pelo CRgP; assim, se a acção de declaração de nulidade ou anulação da compra e venda de imóveis (cuja aquisição foi inscrita no registo predial pelo segundo adquirente), tiver sido registada antes de decorridos três anos sobre a conclusão de tal aquisição, os direitos desse adquirente (terceiro) não são reconhecidos, prevalecendo os do primeiro (adquirente).
- VIII - E concilia-se perfeitamente com o disposto no n.º 4 do art.º 5 do CRgP84, sendo, por isso, a regra contida no art.º 5 do CRgP84 de aplicar, mas sem prejuízo dos casos em que não tenha decorrido, o período de três anos entre a data da celebração do negócio impugnado e a data da propositura da acção e respectivo registo.

19-02-2004
Revista n.º 4369/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Legitimidade activa
Pressupostos
Declaração de falência
Efeitos patrimoniais
Direitos dos sócios

- I - Há que aferir, em regra, a legitimidade (activa) pela titularidade dos interesses em jogo, isto é, pelo interesse directo (que não meramente indirecto, derivado ou reflexo) em demandar, o qual se exprime pela vantagem jurídica (utilidade) que resultará para o autor da procedência da acção – art.º 26, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - Só em casos excepcionais a lei confere o direito de acção ou do direito de defesa a titulares de interesses indirectos, de meras expectativas jurídicas, ou no âmbito da tutela de interesses colectivos e difusos.
- III - Aos sócios de uma sociedade por quotas entretanto declarada falida apenas assiste o direito a virem quinhosar nos eventuais activos após a liquidação do património dessa pessoa jurídica.
- IV - Esse invocado interesse - porque meramente indirecto ou derivado - não os legitima para a propositura de uma acção de indemnização para ressarcimento de danos de que essa sociedade seja alegadamente credora e decorrentes de contratos por ela celebrados com terceiro antes da declaração de falência e da propositura dessa acção.
- V - Decretada a falência, a representação da falida, para todos os efeitos de carácter patrimonial, cabe apenas ao respectivo liquidatário “*ex-vi*” dos art.ºs 137, 4, a) e 147 do CPEREF 93, implicando a declaração de falência, só por si e «*ipso jure*», a perda (para o falido) do poder de administração e disposição dos seus bens (art.º 147 do CPEREF 93).

19-02-2004
Revista n.º 4494/03 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Acção de demarcação
Município
Forma de processo
Domínio privado
Usurpação de poder
Competência material
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não cabe nos poderes do Supremo Tribunal de Justiça censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos quesitos pelo Tribunal Colectivo, mas apenas sindicá-lo o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas nas três alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC.
- II - Um eventual erro na forma de processo (acção de reivindicação/acção de demarcação) só poderá ser arguido até à contestação ou nesse articulado (art.º 204, n.º 1) e o seu reconhecimento oficioso só poderá ter lugar nos termos do art.º 206, n.º 2, isto é até ao despacho saneador, só podendo sê-lo até à sentença final se a acção não comportar despacho saneador.
- III - A junção de documentos às alegações de recurso depende da alegação/demonstração de a apresentação não ter sido possível até ao momento do encerramento da discussão em 1.ª instância ou, então, de a mesma apenas se tornar necessária em virtude do julgamento da causa na instância recorrida – art.º 706 n.º 1 do CPC.
- IV - Uma deliberação administrativa tomada por uma dado órgão autárquico não possui virtualidade para resolver definitivamente uma questão de propriedade ou de delimitação de propriedade em que esse próprio órgão seja parte directamente interessada e em cuja relação jurídica seja partícipe em pleno pé de igualdade com sujeitos de direito privados (terceiros). A ausência de oportuna impugnação contenciosa tendo por objecto esse acto não assume eficácia preclusiva do eventual direito (real) da contraparte.
- V - A lei exclui da jurisdição administrativa as acções que tivessem por objecto “questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público” - conf. art.º 4, n.º 1, al. f) do ETAF 84 (DL 129/84 de 27-4).
- VI - Os actos administrativos proferidos por órgãos da administração em matérias da exclusiva competência dos tribunais judiciais inquinam esses actos do vício de usurpação de poder, como tais, geradores de nulidade, de conhecimento oficioso por qualquer tribunal - art.º 133, n.º 2, al. a) e 134, n.ºs 1 e 2 do CPA 91 (DL 442/91 de 15-11).

19-02-2004

Revista n.º 101/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Documento particular

Força probatória

Ampliação da matéria de facto

Contestação

Princípio da preclusão

Cominação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nas acções em que foi aplicada a cominação semi-plena prevista no n.º 1 do art.º 484 do CPC, atento o princípio da preclusão, estabelecido no art.º 489 do CPC, não pode o réu condenado transferir para a fase recursiva as questões que deveriam ter sido suscitadas na contestação - incluindo as de conhecimento oficioso, mas que dependam de factos que não foram considerados provados.
- II - Nas acções referidas em I não pode ter lugar a ampliação da matéria de facto, ao abrigo do n.º 3 do art.º 729 do CPC, sob pena de, indevidamente, se abrir a discussão num âmbito em que, por força da lei, só conta a factualidade articulada pelo autor e considerada provada por *confessio ficta*.
- III - A força probatória plena dos documentos particulares não impugnados, estabelecida no art.º 376 do CC, só é invocável nas relações entre os outorgantes desses documentos.

19-02-2004

Revista n.º 4161/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Ampliação da matéria de facto

Factos supervenientes

Articulado superveniente

Facto notório

Acidente de viação

Incapacidade permanente

Danos futuros

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - A atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes, nos termos da última parte do n.º 1 do artº 663 do CPC, pressupõe a alegação desses factos pelas partes através de articulados supervenientes, ou que eles sejam notórios.
- II - A ampliação da matéria de facto nos termos do n.º 3 do art.º 729 do CPC só pode incidir sobre factualidade já trazida ao processo, designadamente através de articulados supervenientes.
- III - A indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.
- IV - No cálculo da indemnização referida em III a equidade funciona como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outro elementos adjuvantes, que, por isso, nunca poderão ser arvorados em critérios únicos e infalíveis.

19-02-2004

Revista n.º 4271/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Procedimentos cautelares

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de agravo em segunda instância

Admissibilidade do recurso

- I - Segundo o artigo 387-A do Código de Processo Civil, introduzido pelo artigo 2 do Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, das decisões proferidas em procedimentos cautelares instaurados após a sua entrada em vigor, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos, previstos nuclearmente nos n.ºs 2, 4 e 6 do artigo 678, em que o recurso é sempre admissível.
- II - A admissibilidade dos agravos para o Supremo nos procedimentos cautelares não se rege pelo regime geral dos agravos plasmado no artigo 754, mas pela norma especial do artigo 387-A.
- III - Fora das hipóteses configuradas nos n.ºs 2, 4, e 6 do artigo 678, é inadmissível agravo de acórdão da Relação que confirma despacho do relator julgando deserto por falta de alegação o agravo interposto na 1.ª instância de despacho proferido em procedimento cautelar.

19-02-2004

Agravo n.º 2116/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator)

Responsabilidade civil do Estado

Função jurisdicional

Independência dos Tribunais

Recurso

Denegação de justiça

- I - O art.º 22 da Constituição, na redacção emergente da 1.ª Revisão (1982), consagra em termos gerais a responsabilidade civil do Estado pelas denominadas *fautes de service* praticadas no exercício da função jurisdicional.
- II - Tratando-se aí da previsão de direitos de natureza análoga a direitos fundamentais, desfruta o art.º 22 da lei fundamental, à sombra do art.º 18, n.º 1, de aplicabilidade directa, independente de mediação normativa infraconstitucional, nesta medida pressupondo, todavia, complementar recurso aos princípios gerais da responsabilidade civil, envolvendo peculiaridades concernentes à ilicitude e à culpa que vão implicadas na específica natureza da função jurisdicional.
- III - Assume efectivamente proeminência no exercício desta função o parâmetro da independência dos tribunais e da subordinação do juiz à Constituição, à lei e aos juízos de valor legais que brota do art.º 203 do diploma fundamental e do art.º 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, propiciando compreensivelmente divergências de interpretação e aplicação aos casos da vida.
- IV - E podendo similares assintonias emergir no exercício da garantia de reapreciação das decisões judiciais, em via de recurso, quando o tribunal hierarquicamente superior sobrepõe um diverso julgamento da questão ao tribunal inferior, não é só por isso que pode legitimar-se um juízo material de verdade a respeito daquele e de erro quanto a este outro pólo da relação de supra-ordenação.
- V - Os pressupostos da ilicitude e da culpa, no exercício da função jurisdicional susceptível de importar responsabilidade civil do Estado, conforme o art.º 22 da Constituição, só podem dar-se como verificados nos casos de mais gritante denegação da justiça, tais como a demora na sua administração, a manifesta falta de razoabilidade da decisão, o dolo do juiz, o erro grosseiro em grave violação da lei, a afirmação ou negação de factos incontestavelmente não provados ou assentes nos autos, por culpa grave indesculpável do julgador.
- VI - Em acção tendente a fazer valer a responsabilidade contratual - incumprimento de contrato de prestação de serviço -, compete ao credor, além do mais, a prova do facto ilícito do não cumprimento.
- VII - Só a falta absoluta de fundamentação, e não apenas uma motivação deficiente, errada ou incompleta, constitui a nulidade tipificada na alínea b) do n.º 1 do art.º 668 do Código de Processo Civil.

19-02-2004

Revista n.º 4170/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Expropriação

Acção executiva

Juros de mora

Sanção pecuniária compulsória

Cobrança coerciva

- I - É na acção executiva que pode ser apreciada a questão de saber se são devidos juros de mora que não tenham sido pedidos no processo de expropriação e se é admissível a aplicação de sanção pecuniária compulsória contra a entidade expropriante.
- II - Esta não pode ser requerida sem, previamente, ter sido tentada a cobrança nos termos do disposto nos artigos 71, n.º 4, do Código das Expropriações de 1999 e 12, n.º 2 do DL n.º 256-A/77.

19-02-2004

Revista n.º 4488/03 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Documento autêntico
Força probatória plena
Prova testemunhal
Admissibilidade

- I - É admissível prova testemunhal em relação ao valor do preço constante de uma escritura pública de venda de imóvel, como tendo sido recebido pelo vendedor, independentemente da arguição de falsidade do documento, prevista pelo art.º 372 do Código Civil.
- II - A autenticidade estabelecida pelo art.º 371, n.ºs 1 e 2, do Código Civil respeita aos factos cobertos pela força probatória (plena e autêntica) do documento, às percepções documentadoras da autoridade competente pela credibilidade pública de que goza, mas só na medida dos limites de abrangência do conteúdo assim documentado.
- III - Consequentemente, apenas estão abrangidos pelo valor probatório pleno, os factos praticados ou atestados pela entidade documentadora.

19-02-2004
Revista n.º 4370/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Contrato-promessa
Resolução do contrato
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo
Sinal

- I - A aplicação da sanção que o art.º 442, n.º 2, CC prevê, pressupõe a resolução do contrato-promessa.
- II - Para tanto, basta, conforme art.º 436, n.º 1, CC simples declaração nesse sentido à contra-parte - declaração essa que a própria citação para acção em tal fundada necessariamente consubstancia.
- III - Não é, por conseguinte, ao tribunal que, propriamente, cabe declarar resolvido o contrato-promessa, tão só, na realidade lhe competindo apreciar a validade e eficácia da resolução operada pela parte que tal invoca, efectuada, quando não antes disso, ao menos com a citação para a acção.
- IV - Para haver lugar à sanção referida, a mora do contraente faltoso tem, segundo o entendimento prevalecente, de ser convertida em incumprimento definitivo.
- V - A previsão da 1.ª parte do n.º 1 do art.º 808 CC só tem cabimento quando articulado(s) factos) que, objectivamente apreciado(s), revele(m) efectiva perda do interesse na prestação da contraparte.
- VI - A interpelação admonitória que integra o pressuposto de resolução previsto na 2.ª parte do n.º 1 do art.º 808 CC importa não apenas a fixação de um termo peremptório, mas também referência expressa à cominação correspondente ao seu incumprimento.

19-02-2004
Revista n.º 38/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Cisão de sociedades
Sociedades incorporantes
Responsabilidade solidária

- I - Em caso de cisão de sociedades, o regime da responsabilidade por dívidas é assim: a primitiva sociedade, ou sociedade cindida, continua responsável perante o credor pelas dívidas que, em consequência da cisão, tenham sido atribuídas à nova ou às novas sociedades, ou sociedades

incorporantes, e em regime de solidariedade com esta ou estas; por sua vez, as novas sociedades ou sociedades incorporantes respondem solidariamente entre elas pelas referidas dívidas, até ao valor das entradas de que beneficiaram.

- II - Este último efeito (o da responsabilidade solidária das novas sociedades ou sociedades incorporantes até ao valor das entradas de que beneficiaram) parece quadrar só à hipótese da alínea b, do n.º 1, do art.º 118, CSC (cisão-dissolução), e não à cisão simples.
- III - Em todo o caso, não se vêem razões bastantes para excluir da previsão do citado n.º 2, as hipóteses em que a operação de cisão simples é plural e simultânea.

19-02-2004
Revista n.º 18/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Indemnização
Cumprimento defeituoso
Reparação

Além do direito de indemnização conexo com o de anulação, por dolo ou erro, do contrato de compra e venda de coisa defeituosa, existe um outro direito de indemnização, decorrente das regras gerais do direito da responsabilidade civil, e, designadamente, do art.º 798, do Código Civil, baseado no cumprimento defeituoso, e no qual encontra guarida, por exemplo, a reparação do prejuízo resultante da paralisação da coisa vendida durante o tempo da reparação.

19-02-2004
Revista n.º 29/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Responsabilidade civil
Sociedades comerciais
Responsabilidade objectiva
Responsabilidade do produtor
Consumidor
Incumprimento do contrato
Obrigação de indemnizar

- I - O regime legal do consumidor é inaplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre sociedades comerciais relativos a bens transaccionados com vista a um uso profissional.
- II - O regime legal da responsabilidade objectiva do produtor é inaplicável, além do mais, no caso de o vendedor do produto, uma sociedade portuguesa, não ser quem o produziu nem puder ser como tal considerada em razão de não o haver importado de países terceiros em relação à União Europeia.
- III - Tendo sido convencionada entre as partes a compra e venda de ácido tartárico destinado ao tratamento de vinho, e entregue pela vendedora à compradora ácido DL tartárico consubstanciado em aditivo alimentar, a situação não é de venda de coisa defeituosa, mas de incumprimento contratual propriamente dito.
- IV - Agiram com culpa *stricto sensu* os agentes da vendedora que entregaram à compradora os sacos fechados com o rótulo *tartaric acid food grade*, tal como os haviam recebido da respectiva fornecedora, sem se certificarem se o seu conteúdo correspondia ou não ao convencionado entre ambas.

- V - Decorrentemente, constituiu-se a vendedora em responsabilidade contratual e na obrigação de indemnizar a compradora pelo prejuízo decorrente da inutilização do vinho em que o ácido dl tartárico foi pela última utilizado.

19-02-2004
Revista n.º 309/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator)
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Enriquecimento sem causa
Prescrição
Início da prescrição
Obrigação de indemnizar
Abuso do direito

- I - Só excepcionalmente, no recurso de revista, havendo ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, é que se admite que o STJ aprecie um eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa cometido no acórdão da Relação de que se recorre (art.ºs 729, n.º 2 e 722, n.º 2).
- II - Entende a jurisprudência, de modo praticamente uniforme, que só uma falta absoluta de fundamentação, que não uma deficiente ou insuficiente densidade fundamentadora, representa (nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 668) causa de nulidade de decisão.
- III - O prazo de prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa não se inicia enquanto o empobrecido tiver à sua disposição outro meio ou fundamento que justifiquem a restituição.
- IV - O enriquecimento injustificado constitui fonte autónoma de obrigações e a acção nele fundada é viável desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos: a existência de um enriquecimento; que esse enriquecimento se obtenha à custa de outrem; e a falta de causa justificativa.
- V - Não actuam com abuso de direito os autores que, tendo em acção anterior intentada contra o mesmo réu invocado que lhe entregaram dois veículos como dação em cumprimento de uma dívida que tinham para com ele, vêm mais tarde, porque naquela acção não se provou a existência da dação invocada, pedir a restituição do valor dos citados veículos com fundamento no enriquecimento sem causa.

26-02-2004
Revista n.º 3798/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Liberdade de imprensa
Abuso de liberdade de imprensa
Direito de personalidade
Colisão de direitos
Direito ao bom nome
Direito à honra
Ofensas à honra e dignidade do outro cônjuge
Dolo directo
Dolo necessário

Dolo eventual
Danos não patrimoniais
Montante da indemnização

- I - A publicação, em jornal que se vende em todo o território nacional, de acusações ou insinuações feitas a uma mulher casada, no mínimo tratando-a como leviana e imputando-lhe a prática de adultério, atinge directamente o marido daquela, violando o seu direito ao bom nome, à honra e consideração social, e à reserva da intimidade da vida privada conjugal.
- II - Não importa que o facto afirmado ou divulgado seja ou não verdadeiro, contanto que seja susceptível, ponderadas as circunstâncias do caso, de abalar a honra e o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que ela seja tida (prejuízo do bom nome) no meio social em que vive ou exerce a sua actividade.
- III - Na delimitação do direito à informação intervêm princípios éticos, pelos quais o jornalista responde em primeiro lugar, constituindo dever de quem informa esforçar-se por contribuir para a formação da consciência cívica e para o desenvolvimento da cultura sobretudo pela elevação do grau de convivialidade como factor de cidadania, e não fomentar reacções primárias, sementes de violência, ou sentimentos injustificados de indignação e de revolta, tratando assuntos com desrespeito pela consciência moral das gentes, contribuindo negativamente para a desejável e salutar relação de convivialidade entre elas.
- IV - Na conflitualidade entre os direitos de liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, sendo embora os dois direitos de igual hierarquia constitucional, é indiscutível que o direito de liberdade de expressão e informação, pelas restrições e limites a que está sujeito, não pode atentar contra o bom nome e reputação de outrem, salvo se estiver em causa um interesse público que se sobreponha àqueles e a divulgação seja feita de forma a não exceder o necessário a tal divulgação.
- V - Actua culposamente, com dolo directo, o jornalista que voluntariamente narra certo facto ou faz alguma afirmação ou insinuação, sabendo que dessa forma atinge a honra ou o bom nome de outrem, sendo esse preciso efeito que ele pretende atingir. Age com dolo necessário (ou eventual) a empresa jornalística que, sem poder deixar de conhecer a natureza melindrosa e difamatória dos escritos, tinha também o dever de ter impedido a sua divulgação.
- VI - Tratando-se de notícia publicada em jornal que se vende em todo o território nacional; considerando que o lesado, a partir da data da publicação dos artigos, passou a ser alvo de observações jocosas dos seus colegas de trabalho e de alguns clientes que o conheciam devido à vida pública que levava, tendo até, em consequência, pedido uma licença sem vencimento como única forma de se furtar aos incómodos e ultrajes de que passou a ser alvo; atendendo a que o casal constituído por ele e a mulher, visada nas notícias publicadas, acabou por se separar devido às discussões e aos embaraços que tais artigos provocaram em ambos, justifica-se, por criteriosa e adequada às circunstâncias do caso, a atribuição da quantia de 5.000.000\$00 (ou seja, 24.939,99 Euros) para compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

26-02-2004
Revista n.º 3898/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Cheque
Cheque sem provisão
Extinção do procedimento criminal
Pedido cível
Desistência da instância
Descriminalização
Prescrição
Prazo
Suspensão da prescrição
Acção cível

- I - A novidade do art.º 3 do DL n.º 316/97, de 19 de Novembro, naturalmente com vista a facilitar o exercício da acção civil por falta de pagamento do cheque descriminalizado, foi a de conceder ao respectivo portador o prazo de um ano, a contar da notificação da decisão que extinguiu o procedimento criminal, para accionar, em juízo, o seu direito de crédito, substituindo, assim, nos casos por ele abrangidos, o prazo de prescrição dos cheques previsto no art.º 52 da LUCCh (seis meses a contar da apresentação a pagamento) pelo prazo, mais longo, de um ano.
- II - Ou, no mínimo, pretendeu estabelecer uma situação de suspensão da prescrição, cujo prazo necessariamente não corre enquanto não houver decorrido aquele período de um ano concedido ao lesado para exercer, em juízo, o seu direito creditício emergente do cheque.
- III - Tal prazo de um ano conta-se a partir da decisão que determinou a extinção do procedimento criminal, ainda que o portador do cheque haja requerido a continuação do processo-crime para apreciação do pedido cível e tenha, posteriormente, já na fase de julgamento, desistido da instância relativamente a esse pedido cível deduzido.

26-02-2004

Revista n.º 4139/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Resolução do contrato

Mora

Incumprimento definitivo

Contrato de execução continuada ou periódica

Contrato de mandato

Contrato de mandato sem representação

Transmissão de direitos

- I - O direito do credor de resolver o contrato, a que alude o n.º 1 do citado artigo 801 do CC, apenas surge com o denominado incumprimento definitivo, que não com o simples atraso ou mora do devedor.
- II - A existência de incumprimento definitivo da prestação ou a possibilidade do seu cumprimento no contexto da obrigação (simples mora) são conceitos que hão-de ser analisados à luz do interesse do credor.
- III - Há situações concretas em que o mero retardamento da prestação, porque a inviabiliza no contexto da obrigação assumida, tornando-a impossível porque destituída de interesse para o credor, se traduz, desde logo, em incumprimento definitivo.
- IV - Estão nesta situação as obrigações derivadas de contratos de execução continuada celebrados *intuitu personae* ou que pressupõem uma relação de confiança e de colaboração estreita, tal como o de prestação de serviço de acompanhamento e tratamento de pessoa doente e incapacitada de se locomover, em relação aos quais todo o comportamento que afecte gravemente essa relação põe em perigo o próprio fim do contrato, abala o fundamento deste, e pode justificar, por isso, a resolução.
- V - Sempre que o contrato celebrado implica uma prestação de serviço, não só pessoal, mas também de natureza permanente não pode deixar de se entender que a simples ausência da pessoa que se encarregou daquele serviço ou a sua substituição por outra, sem o assentimento da outra parte, traduz grave incumprimento contratual que, sem dúvida, justifica a resolução.
- VI - O incumprimento definitivo ocorre sempre que, independentemente de interpelação, o contraente manifesta, de forma clara e definitiva a sua intenção de não cumprir o contrato (ou de cessar o cumprimento quando se trate de contrato de execução continuada).
- VII - O mandato pode ser representativo se o mandatário realiza o negócio em nome do mandante e com os necessários poderes de representação, ou sem representação se o mandatário age *nomine proprio*, embora por conta do mandante.
- VIII - No mandato representativo o negócio jurídico realizado pelo mandatário produz os seus efeitos na esfera jurídica do mandante (art.ºs 1178, n.º 1 e 258, do CC), enquanto no mandato sem

representação o mandatário é obrigado a transferir para o mandante os direitos adquiridos em execução do mandato (art.º 1181, n.º 1, do mesmo código).

26-02-2004
Revista n.º 4157/03 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Caducidade
Reconhecimento do direito

- O reconhecimento do direito, por parte daquele contra quem deva ser exercido, para ter eficácia impeditiva da caducidade tem de ser concreto, preciso, sem margem de vaguidade ou ambiguidade.

26-02-2004
Revista n.º 4189/03 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Direito à indemnização
Nexo de causalidade

- I - Em princípio, o Supremo Tribunal de Justiça só pode exercer os poderes que lhe competem no que respeita à matéria de facto, se o Tribunal da Relação tiver feito uso dos poderes contidos no art.º 712 do CPC.
- II - Dizer que alguém, a quem foi atribuída uma Incapacidade Permanente de 100%, deixou de exercer qualquer actividade profissional não constitui uma presunção judicial, mas sim a reformulação do facto já contido naquele tipo de incapacidade.
- III - Alguém que abandona o seu emprego para prestar auxílio permanente a um familiar que foi vítima de acidente de viação, não pode peticionar face ao responsável civil pelo dito acidente o prejuízo que esse abandono lhe causou, porque não existe nexo de causalidade adequada entre os dois factos.

26-02-2004
Revista n.º 3604/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Aquisição de nacionalidade
Naturalização
Requisitos

- I - A Lei 37/81 de 3 de Outubro não reconhece aos candidatas, um direito subjectivo à naturalização, antes concede ao Governo um poder discricionário de conceder a nacionalidade, por naturalização, condicionado à verificação de determinados requisitos.

II - A dispensa, em certos casos, como prevê o n.º 2 do art.º 6 da Lei da Nacionalidade (37/81) terá que resultar de um acto do Governo.

26-02-2004

Agravo n.º 4071/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Débito conjugal

Direito à indemnização

- I - A mulher casada com vítima de acidente de viação causador de lesões que provocaram disfunção eréctil, não tem direito de reclamar, do responsável, indemnização por danos não patrimoniais.
- II - A decorrente impossibilidade do marido cumprir o débito conjugal não constitui, para o respectivo cônjuge, dano directo do evento danoso mas apenas uma sua consequência mediata ou indirecta.
- III - O universo das pessoas não lesadas directamente com direito à indemnização por danos morais são apenas as previstas na norma do n.º 2 do art.º 496 do CC e apenas no caso de morte da vítima.
- IV - Não pode aplicar-se essa norma, extensivamente, ou por analogia, a outras situações para além da morte da vítima porque a restrição em vigor constitui uma opção consciente do legislador.

26-02-2004

Revista n.º 4298/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca (*votou a decisão*)

Execução

Sustação da execução

Recurso

Alegações

Notificação por mandatário judicial

- I - A sustação da execução nos termos do n.º 1 do artigo 871 do Código de Processo Civil deve ser ordenada qualquer que seja a fase em que se encontre a acção executiva, logo que o juiz se aperceba estarem verificados os respectivos pressupostos e ainda que essa percepção lhe tenha sido possível antes.
- II - Os *articulados e requerimentos autónomos* referidos no artigo 229-A do Código de Processo Civil são todos os articulados e todos os requerimentos - estes no sentido amplo de abrangerem requerimentos *stricto sensu*, respostas, alegações e contra-alegações de recurso -, cuja admissibilidade não depende de despacho prévio.

26-02-2004

Agravo n.º 3134/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Direito de retenção

Posse

Penhora
Registo
Embargos de terceiro
Despacho liminar
Caso julgado formal

- I - O direito real de retenção derivado da promessa de compra e venda de fracção para habitação, não confere, só por si, ao seu titular, posse em nome próprio, ou situação susceptível de ofensa de direito, incompatível com a penhora, que o legitime embargar de terceiro, em execução da fracção, quando, à promessa, não foi conferida eficácia real, prevista pelo artigo 413 do Código Civil.
- II - Assim, se a penhora sobre a fracção prometida vender, sem eficácia real, foi registada, e, antes dela, não houve registo da acção de declaração de execução específica, ou, se tendo havido registo da acção, este ocorreu depois do registo da penhora, o acto de disposição do imóvel penhorado, ainda que, através de declaração, judicialmente suprida, é ineficaz em relação à penhora anteriormente registada.
- III - Isto porque, são ineficazes em relação ao exequente os actos de disposição ou de oneração dos bens penhorados, conforme reconhece o artigo 819 do Código Civil - preceito que reveste natureza de ordem pública.
- IV - O despacho preliminar de admissibilidade do embargo tem natureza de avaliação provisória, e, por isso, ainda que formalmente consolidado, não assume característica de caso julgado formal, insusceptível de ser contrariado, por avaliação definitiva, posterior, em fase processual própria.

26-02-2004
Revista n.º 4296/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Oliveira Barros
Araújo de Barros (*vencido*)

Sociedade por quotas
Assembleia geral
Convocatória
Capital social
Aumento de capital
Redução

- I - São coisas diferentes, apesar de o aumento do capital ser numericamente o mesmo, a constante da ordem de trabalhos da convocatória da assembleia geral de uma sociedade - reduzir o capital social de 50000 para 15000 contos, seguido de um aumento de capital de 35000 contos - e a que foi efectivamente deliberada, de aumentar o capital social de 50000 para 85000 contos.
- II - No primeiro caso, estamos perante uma unidade proposicional a que os franceses chamam um *coup d'accordéon*; no segundo, num puro e simples aumento de capital.
- III - O aviso convocatório que inclui a primeira das propostas, não inclui a segunda e, portanto, para o que a esta interessa, não respeita o disposto no n.º 8 do art.º 377 do CSC.

26-02-2004
Revista n.º 2983/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Contrato de seguro automóvel
Contrato de seguro obrigatório
Contrato de seguro de acidentes pessoais
Pessoas transportadas
Cláusula de exclusão

Condução sob o efeito de álcool

É pertinente atribuir à expressão *condução sob a influência do álcool*, constante de uma cláusula de exclusão da cobertura de seguro de pessoas transportadas, do ramo automóvel, o mesmo significado que aquela expressão tem no único local da lei que a define, actualmente, o art.º 81, 2, Código da Estrada.

26-02-2004

Revista n.º 4452/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Actualização da indemnização

Juros de mora

Uniformização de jurisprudência

- I - A referência, feita no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/02, a *decisão actualizadora*, em vez de *sentença em 1ª instância*, que é, em princípio, o momento processualmente mais compatível com “a data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal” (a que se reporta o dito n.º 2, do art.º 566), teve como único propósito o de abarcar na previsão do acórdão aquelas hipóteses em que o tribunal de recurso aumenta a indemnização atribuída pelo tribunal recorrido, com base em valores actualizados; não o de cometer ao juiz o encargo de declarar expressamente que os valores indemnizatórios que atribuiu foram actualizados, sob pena de, não o dizendo, haver de se considerar que o não foram.
- II - O dever de actualização deriva do disposto no citado n.º 2, do art.º 566, CC, compreendendo-se no de referir a diferença no património do lesado à “data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal”.

26-02-2004

Revista n.º 294/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Direito de propriedade

Restrição

Servidão predial

Servidão de vistas

Janelas

Fresta

Usucapião

- I - As janelas distinguem-se das frestas não só pelas suas dimensões, mas também pelo fim a que umas e outras se destinam.
- II - As frestas são aberturas estreitas, cuja única função é permitir a entrada de ar e luz, sendo as janelas aberturas mais amplas, através das quais pode projectar-se a parte superior do corpo humano, e que dispõem de um parapeito onde as pessoas podem apoiar-se ou debruçar-se e desfrutar comodamente as vistas que proporcionam, olhando quer em frente, quer para os lados, quer para cima ou para baixo.
- III - Só este conceito de janela se adequa à dupla finalidade da restrição estabelecida no n.º 1 do art.º 1360 do CC: evitar que o prédio vizinho seja facilmente objecto da indiscrição de estranhos, e impedir a sua fácil devassa com o arremesso de objectos.

- IV - O Código actual indica expressamente os requisitos próprios das frestas: localização a, pelo menos, um metro e oitenta de altura, a contar do solo ou do sobrado, e não terem, numa das suas dimensões, mais de 15 centímetros.
- V - Só a estas frestas alude o art.º 1363/1 do CC - só elas são *aberturas de tolerância* - não ficando sujeitas à restrição estabelecida para a abertura das janelas, guardando, porém, o vizinho, a possibilidade de levantar a todo o tempo a sua casa ou contramuro, ainda que as vede.
- VI - A abertura de frestas sem as características indicadas na conclusão IV pode originar a aquisição, por usucapião, de uma servidão predial; e, constituída esta, o respectivo titular adquire o direito, que não tinha até então, de manter essas aberturas em condições irregulares.
- VII - Todavia, o proprietário vizinho não perde o direito de construir mesmo junto à linha divisória, mesmo que tape as frestas, porque a restrição que cria uma zona *non aedificandi*, não permitindo edificar no espaço de metro e meio, medido a partir dos limites do prédio, só é estabelecida pela lei em relação à servidão de vistas regulada no art.º 1362, em cujo campo de aplicação se não incluem as frestas.

26-02-2004

Revista n.º 3498/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Propriedade industrial

Competência material

Tribunal de comércio

Aplicação da lei no tempo

- I - Com a criação, operada pela LOFTJ, dos tribunais de comércio, como tribunais de competência especializada, passaram estes a deter a competência material para julgar, *inter alia*, os recursos das decisões que, nos termos do CPI aprovado pelo DL 16/95, de 24-1, concedam ou recusem qualquer dos direitos privativos previstos no dito Código.
- II - Para conhecer destes recursos é competente o Tribunal de Comércio de Lisboa, uma vez que o art.º 2 do indicado Código de 1995 manteve em vigor o art.º 203 do CPI de 1940, normativo que não foi revogado pelo art.º 89 da LOFTJ.
- III - Aliás, mesmo que fosse de aceitar a tese da revogação tácita daquele art.º 203, sempre a lacuna da lei daí decorrente deveria ser preenchida, nos termos do art.º 10, n.ºs 1 e 2 do CC, de acordo com a regra constante do n.º 2 do art.º 86 do CPC, com a consequente fixação da competência no Tribunal de Comércio de Lisboa, por ser nesta cidade que está sediada a pessoa colectiva recorrida.
- IV - A solução defendida é, ademais, a que vem consagrada no vigente CPI, aprovado pelo DL 36/2003, de 5 de Março, como expressamente decorre do disposto nos seus art.ºs 39 - a) e 40/1.

26-02-2004

Agravo n.º 3938/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Citação em país estrangeiro

Citação por via postal

Carta registada com aviso de recepção

Tradução

- I - Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1348/2000, do Conselho, de 20 de Maio de 2000, que entrou em vigor no dia 31 de Maio de 2001, qualquer Estado-Membro da União Europeia tem a faculdade de proceder directamente por via postal à citação de actos judiciais destinada a pessoas residentes em outro Estado-Membro, salvo se se tiver oposto, por via declaração prévia, às citações por esse

meio no seu território, e a declaração da República Francesa não se traduziu na exigência, nesse tipo de citação, de tradução na língua francesa da petição inicial, dos documentos que a acompanhem nem da nota de citação.

- II - Admitida pelo referido Regulamento a citação por carta registada com aviso de recepção de uma sociedade francesa sediada em França para uma acção pendente em tribunal português, isto é, por via da utilização da chamada via directa entre o tribunal português e o citando, as formalidades a considerar, incluindo o respectivo regime linguístico, são as previstas na lei portuguesa, do foro.
- III - À minguia de exigência do direito adjectivo português de origem interna e internacional, a citação por um tribunal português de uma sociedade francesa, sediada em França, por carta registada com aviso de recepção, não exige a comunicação à ré, em língua francesa, do duplicado da petição inicial, da cópia dos documentos e da nota de citação.
- IV - Ainda que assim não fosse, tendo a ré, apresentado contestação, embora extemporânea, sem arguir a nulidade da citação na 1.ª instância no prazo legal, sanada estaria em momento anterior à alegação no recurso para a Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça.

26-02-2004

Revista n.º 277/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator)

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

Questões

Matéria de direito

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não se confundem os conceitos de motivação ou argumentação jurídica e de questões a que se reporta o artigo 660, n.º 2 e 668, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, porque as últimas, ao invés das primeiras, são os pontos essenciais de facto ou de direito em que as partes centram o litígio, incluindo as excepções.
- II - A questão de saber se uma determinada questão é de facto ou direito constitui, por seu turno, uma questão de direito.
- III - O Supremo Tribunal de Justiça, cuja competência regra, como tribunal de revista, é a de conhecimento de questões de direito, só pode syndicar o conhecimento da matéria de facto fixada pela Relação quando esta considerar como provado um facto sem produção da prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência ou se houver desrespeitado as normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
- IV - O Plano Oficial de Contabilidade insere essencialmente normas relativas ao registo das operações comerciais dos agentes económicos e geral e das sociedades em particular, independentemente do regime legal substantivo relativo às relações jurídicas implicantes das operações de registo contabilístico.
- V - O Supremo Tribunal de Justiça não pode syndicar decisão fáctica da Relação baseada em prova testemunhal e documental, incluindo registos contabilísticos, irrelevando a errada qualificação operada pelo recorrente de violação da lei substantiva consubstanciada no mencionado Plano de Contabilidade ou em normas corporativas.

26-02-2004

Revista n.º 376/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator)

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Actualização da indemnização
Juros de mora
Uniformização de jurisprudência

- I - A função dos juros moratórios é essencialmente indemnizatória do dano do lesado decorrente do atraso de cumprimento da concorrente obrigação pecuniária, aferida em fixação de jurisprudência sob a envolvimento de actualização correspondente à depreciação da moeda.
- II - O critério de fixação de indemnização à luz da diferença patrimonial, a que se reporta o artigo 566, n.º 2, do Código Civil, é inservível para o efeito do cálculo do valor da compensação por danos não patrimoniais.
- III - Tendo o juiz da 1.ª instância calculado o valor da compensação devida por danos não patrimoniais sem referência a alguma operação de actualização, inexistente fundamento legal para se concluir, designadamente por presunção judicial, que a ela procedeu.
- IV - No quadro da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, tendo o lesado pedido a condenação do demandado no pagamento de juros de mora relativos à compensação por danos não patrimoniais desde a citação do segundo para a acção, deve esse pedido ser atendido, o que não constitui desvio à interpretação da lei pelo Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 4/2002, de 29 de Maio.

26-02-2004
Revista n.º 410/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator)
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acção executiva
Custas
Multa
Tribunal Constitucional
Tribunal Administrativo
Tribunal Tributário
Competência material

- I - A execução é instaurada no tribunal competente para a execução por custas e multa devidas no processo onde foi proferida a decisão que deu origem à intervenção do Tribunal Constitucional.
- II - Os Tribunais Tributários de 1.ª instância são os competentes para a execução das custas e multas aplicadas nos Tribunais Administrativos.

02-03-2004
Revista n.º 4489/03 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator) *
Silva Salazar
Azevedo Ramos

Acção de preferência
Direito de preferência
Contrato-promessa de compra e venda
Procuração irrevogável

A promessa de venda de prédio rústico a um terceiro não confinante não integra o pressuposto do exercício do direito legal de preferência, mesmo havendo procuração irrevogável a favor do promitente-comprador, pois o representado mantém a titularidade da posição jurídica.

02-03-2004
Revista n.º 4441/03 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Contrato de arrendamento
Prazo

- I - O contrato de locação não pode celebrar-se por mais de 30 anos, nos termos do art.º 1025 do CC.
- II - Tal preceito vale apenas para a constituição do contrato, mas já não para a renovação do mesmo.

02-03-2004
Revista n.º 23/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Petição de herança
Acção de reivindicação
Causa de pedir

- I - Essencial na acção de petição de herança é o duplo fim a que ela visa : por um lado, o reconhecimento judicial da qualidade sucessória que o autor se arroga; por outro, a restituição e integração dos bens que o demandado possui no activo da herança ou da fracção hereditária pertencente ao herdeiro.
- II - A causa de pedir na acção de petição de herança consiste na sucessão *mortis causa* e na subsequente apropriação por outrem de bens da massa hereditária.
- III - Enquanto a acção de petição da herança tem, como pedido principal, o reconhecimento judicial da qualidade sucessória do herdeiro, já a acção de reivindicação tem como pedido principal o reconhecimento do direito de propriedade, sendo, em ambas as acções, a pretensão de restituição da coisa um pedido derivado daqueles pedidos principais.

02-03-2004
Agravo n.º 126/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Seguro obrigatório
Veículo automóvel sem seguro
Direcção efectiva de viatura
Furto de veículo

- I - Satisfeita pelo FGA, ao abrigo do art.º 21, do DL n.º 522/85, de 31-12, a indemnização exigida pelos lesados em acidente causado por viatura não segura, o Fundo fica sub-rogado nos direitos dos lesados, podendo, nos termos do art.º 25 do mesmo diploma legal, exigir o reembolso dessa indemnização contra os responsáveis pelo acidente, isto é, contra qualquer das pessoas a quem possa ser imputada responsabilidade culposa ou pelo risco nos termos dos art.ºs 500 e 503, do CC.

- II - O regime imposto pela lei do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel não afasta a aplicação do art.º 503, n.º 1, do CC, que não foi revogado.
- III - O direito ao reembolso conferido ao FGA contra o dono da viatura - sujeito da obrigação de segurar fixada no art.º 1, n.º 1, do DL n.º 522/85 - não existe se o proprietário não puder ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos que tal viatura cause.
- IV - Não pode ser responsabilizado pelos danos emergentes da circulação da sua viatura o proprietário que, embora não beneficiando de seguro, não tinha, na altura do acidente, a direcção efectiva dessa viatura, a qual foi posta a circular sem o seu conhecimento e contra a sua vontade por desconhecidos que a furtaram do interior da garagem onde estava recolhida.

02-03-2004

Revista n.º 3499/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Afonso de Melo (vencido)

Impugnação pauliana Simulação

- I - A impugnação pauliana é um meio que a lei faculta ao credor para atacar judicialmente actos, válidos ou nulos, onerosos ou gratuitos, que não sejam de natureza pessoal, celebrados pelo seu devedor com a finalidade de o prejudicar (art.ºs 610 e 615, do CC).
- II - Esses actos, quer se traduzam num aumento do passivo, quer na redução do activo do devedor, têm de implicar em concreto, não em abstracto, uma diminuição da garantia patrimonial do crédito.
- III - Na impugnação pauliana, o credor faz valer um direito (de crédito) à restituição, na exacta medida do seu interesse. Por isso é que, impugnado triunfantemente o acto do devedor em causa, os bens não têm que sair do património do obrigado à restituição; ficam lá não obstante o obrigado ser um terceiro a quem o devedor os transmitiu, e é aí - nesse património - que o credor os executa, praticando os actos que a lei autoriza (art.º 616, do CC).
- IV - Como resulta do art.º 240, do CC, são requisitos da simulação a divergência entre a vontade real e a vontade declarada, o acordo simulatório e o intuito de enganar terceiros, identificando-se este último com o objectivo de criar uma aparência.
- V - Provando-se que os outorgantes numa escritura pública declararam vender ao outro outorgante, que declarou comprar, determinada fracção autónoma pelo preço de 3.500.000\$00, que nunca foi pago, pois nem aqueles quiseram vender nem este quis comprar, está-se perante uma simulação negocial.
- VI - Não obstante tenha sido efectuado o registo da aquisição com base nessa escritura pública, o designado comprador não chegou a ser titular do domínio sobre a fracção, face à nulidade do negócio em causa.
- VII - Assim, a ulterior alienação da fracção por aquele não pode ser atacada em acção de impugnação pauliana contra ele movida por instituição bancária sua credora, pese embora o facto de este, quando contraiu empréstimos junto da mesma, ter declarado que era dono daquela fracção.
- VIII - Na verdade, essa ulterior alienação não se repercutiu negativamente no património do devedor, não envolveu uma efectiva diminuição da garantia patrimonial do crédito da instituição bancária Autora, faltando assim o requisito de procedência da impugnação pauliana referido no ponto II.

02-03-2004

Revista n.º 3913/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Afonso de Melo

Direito ao bom nome Liberdade de expressão

Liberdade de informação
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - O direito de informação e de livre expressão não pode deixar de respeitar o direito à honra e ao bom nome tutelados pelo art.º 70 do CC.
- II - O art.º 70 do CC tem em vista a defesa dos cidadãos contra qualquer ofensa ou ameaça ilícitas da sua personalidade física ou moral.
- III - A Lei n.º 62/79 não só estabelece os direitos dos jornalistas, como lhes impõe deveres, nomeadamente o respeito pelo rigor e objectividade da informação.
- IV - A publicação na 1.ª página do jornal “O Público” de uma fotografia do Autor legendada com a informação “Engil ilibada em Loulé”, “facturas falsas dão prisão” e “na foto o advogado de defesa, Proença de Carvalho, com alguns dos réus”, apesar de desmentida no jornal do dia seguinte, constitui, objectivamente, uma ofensa à honra e consideração social do Autor, justificando o direito a uma indemnização.

02-03-2004
Revista n.º 43/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Dano morte
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Indemnização

- I - Em regra, só o lesado directo, titular dos bens ou interesses violados pelo facto danoso, tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos, e não os terceiros que só indirectamente sejam prejudicados com a violação do direito daquele.
- II - Têm excepcionalmente direito a indemnização por danos patrimoniais, nos casos de morte ou lesão corporal, os terceiros que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, desde que, quanto àqueles, tenham a qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício do direito aos alimentos, mesmo que não estivessem a receber da vítima qualquer prestação alimentar por carência efectiva deles.
- III - O óbito do lesado provoca, no próprio momento em que se verifica, para além do dano consistente na perda do bem da vida, um dano patrimonial, também indemnizável, que se traduz na perda da capacidade produtiva pelo tempo de vida que previsivelmente lhe restaria e cujo valor tem de ser aferido tendo em conta o próprio rendimento susceptível de ser produzido mediante a concretização dessa capacidade.

02-03-2004
Revista n.º 24/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato de mútuo
Hipoteca
Simulação

Tendo-se demonstrado ser simulado um contrato de mútuo com hipoteca, não existindo sequer mútuo algum, não pode subsistir a hipoteca constituída sobre um bem comum para garantia da obrigação

do simulado mutuário nem ser reduzido o seu objecto à quota a este pertencente, por não ser concebível a constituição de uma garantia de cumprimento de uma obrigação inexistente.

02-03-2004

Revista n.º 35/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Direito de preferência
Contrato de arrendamento rural
Aplicação da lei no tempo

O direito de preferência do rendeiro é regulado pela lei em vigor à data da celebração da escritura pública, nomeadamente de compra e venda, que possibilita o seu exercício.

02-03-2004

Revista n.º 71/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Direito à informação
Direito ao bom nome
Liberdade de imprensa

A transmissão de uma notícia que teve lugar por motivos que se prendem com o impacto público decorrente da detenção de um cidadão por um juiz, tendo sido feita o mais objectivamente possível, sem qualquer manipulação dos factos, sem qualquer manifestação de parcialidade e dizendo respeito a um acto público e não a um acto da vida íntima ou privada do autor, não pode considerar-se acto ofensivo da respectiva honra e consideração.

04-03-2004

Revista n.º 3980/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Arrendamento urbano
Actualização de renda
Ónus da prova

A actualização da renda prevista no n.º 1 do artigo 81-A do RAU depende da prova, cujo ónus incide sobre o senhorio, de que o arrendatário, residente na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, tem, aí, outra residência ou é proprietário de imóvel e que os mesmos satisfazem as respectivas necessidades habitacionais imediatas.

04-03-2004

Revista n.º 4154/03 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator) *

Duarte Soares

Ferreira Girão

Sociedade por quotas
Deliberação da assembleia geral

Votação

I - O Código das Sociedades Comerciais aprovado pelo DL 262/86 de 2-9 (CSC 86) remete subsidiariamente, a propósito das sociedades por quotas e no n.º 1 do seu art.º 248, em tudo o que especificamente não contemple, para o "disposto sobre as assembleias gerais das sociedades anónimas".

- II - Ora, por mor do n.º 1 do art.º 386 do mesmo diploma, "a assembleia geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nela representado, salvo disposição diversa da lei ou do contrato", sendo que "as abstenções não são contadas".
- III - Nada obstará assim a que uma deliberação seja tomada apenas por um único sócio titular de uma pequena quota minoritária, observados que sejam todos os restantes pressupostos de validade formal ou substancial da mesma, formando-se as maiorias deliberativas tão-somente pelos votos emitidos e validamente expressos.
- IV - A não imposição pelo CSC 86 de qualquer «*quorum*» deliberativo para as assembleias gerais das sociedades por quotas, deve-se a razões de eficácia e funcionalidade do processo deliberativo social, por um lado, e de fomento do interesse da participação pessoal dos sócios nesse mesmo processo por outro.

04-03-2004

Revista n.º 19/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Divórcio litigioso

Violação dos deveres conjugais

Danos não patrimoniais

Indemnização

Equidade

- I - Não há que confundir "danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento" e "danos não patrimoniais causados por factos anteriores ao próprio divórcio".
- II - No n.º 1 do art.º 1792 do CC impõe-se ao cônjuge declarado único ou principal culpado a obrigação de compensação pecuniária dos danos não patrimoniais causados pelo próprio divórcio "*a se*", normalmente posteriores a este ou como seu efeito directo e adequado, que não dos causados pela violação ou violações dos deveres conjugais invocadas como causa de divórcio.
- III - Assume assim autonomia indemnizatória/compensatória a indemnização pelos danos causados por factos anteriores ao divórcio, inclusivamente os que lhe serviram de fundamento, designadamente por violação dos deveres de respeito, assistência, cooperação e fidelidade, cuja reparação deve ser pedida nos termos gerais e em acção comum de responsabilidade civil por facto ilícito, se verificados os pressupostos contemplados nos artigos 483 e seguintes do CC.
- IV - Para a compensação dos danos não patrimoniais (morais), a lei impõe um critério/pressuposto de "gravidade", aferida esta por padrões de carácter objectivo - conf. n.º 1 do art.º 496 do CC - devendo, nos termos do n.º 3 desse preceito legal, "o montante da indemnização" ser "fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art.º 494" do mesmo diploma.

04-03-2004

Revista n.º 30/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Expropriação

Indemnização

Trânsito em julgado

Juros de mora

Sanção pecuniária compulsória

- I - Transitada em julgado a decisão que fixou a indemnização, o juiz da causa pode, a pedido do expropriado, fixar juros moratórios muito embora estes não estejam previstos naquela decisão.
- II - O artigo 71, n.º 4 do CExp de 1999 não permite que seja ordenada sanção pecuniária compulsória.

04-03-2004
Revista n.º 4488/03 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Direito de preferência
Arrendatário
Co-herdeiro
Comproprietário
Proprietário
Prédio confinante
Prédio encravado

O direito de preferência do arrendatário só cede perante o direito de preferência do co-herdeiro e do comproprietário (artigo 25, n.º 1 do DL n.º 201/75) não se encontrando, por isso, ao mesmo nível do direito de preferência do proprietário do prédio confinante (artigo 1380 do Código Civil) ou do prédio encravado (artigo 1555, do mesmo Código).

04-03-2004
Revista n.º 94/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Valor da causa
Sucumbência
Admissibilidade do recurso
Conhecimento oficioso

- I - Tem lugar a verificação oficiosa do valor da causa, não obstante o valor atribuído não haver sido impugnado, ou as partes haverem acordado sobre ele, desde que se verifique, pelos elementos existentes no processo, que, tal valor, está em flagrante divergência com os critérios legais, conforme dispõe o artigo 315, n.º 1, do Código de Processo Civil.
- II - Neste caso, o tribunal terá em consideração o valor que julgue adequado, segundo o critério estabelecido pelo mesmo preceito.

04-03-2004
Revista n.º 3646/03 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Letra de câmbio
Vencimento
Endosso
Cessão de crédito
Aceite de favor
Oponibilidade

- I - Vencendo-se uma letra em certa data fixa, e decorridos que sejam dois dias úteis sobre o vencimento, o seu posterior endosso vale como cessão do crédito que a letra incorpora, conforme estabelece o artigo 20, 1.º § da LULL.
- II - Na situação configurada na conclusão antecedente, o exequente, detentor da letra, fica sujeito às exceções - mesmo que as ignorasse - que o executado/aceitante, lhe possa opor, conforme dispõe o artigo 585 do Código Civil, relativo à cessão de créditos.
- III - Consequentemente, é-lhe oponível, sendo caso, a natureza de favor do aceite.

04-03-2004

Revista n.º 4454/03 -7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator) *

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Direito real de habitação periódica

Constituição

Transmissão de direitos

Escritura pública

Documento particular

Contrato-promessa

Assinatura

Reconhecimento notarial

Forma escrita

- I - Definível como um direito real de utilização de edifício ou sua fracção integrados em empreendimento turístico por um curto e definido período de tempo em cada ano, o direito real de habitação periódica, com frequência dito *time-sharing*, instituído pelo DL 355/81, de 31-12, depois substituído pelo DL 130/89, de 18-4, é um direito real limitado de gozo sobre coisa alheia, que equivale na prática a um regime de propriedade fraccionada, não já por segmentos horizontais, mas por quotas partes temporais.
- II - Constituído por negócio jurídico unilateral sujeito a escritura pública e oponível a terceiros por efeito do registo desse título constitutivo, importa distinguir dois planos: o da constituição do direito real de habitação periódica, ou seja, o da instituição do regime de exploração de um empreendimento turístico mediante a constituição de direitos reais desse tipo, e o da subsequente transmissão (ou oneração) desses direitos parcelares de habitação periódica, para o que a lei exige apenas documento particular, mas igualmente sujeito a inscrição registral.
- III - A faculdade essencial do titular desses direitos, caracterizadora do instituto, é a de habitar a unidade de alojamento durante o período de tempo anual estabelecido.
- IV - A exigência do reconhecimento, em contrato-promessa celebrado nesse âmbito, da assinatura de ambos os promitentes briga com a exigência do reconhecimento, apenas, da assinatura do vendedor no que se refere ao contrato definitivo.
- V - Como, bem que referindo-se ao conteúdo do contrato e não, propriamente, à sua forma, já se depreendia do art.º 30 do predito DL 130/89, o art.º 17 do subsequente DL 275/93, de 5-8, exige apenas a redução a escrito.
- VI - As assinaturas dos promitentes nos contratos-promessa respeitantes ao direito real de habitação periódica não tinham, na vigência do DL 130/89, de 18-4, de ser objecto do reconhecimento presencial imposto pelo n.º 3 do art.º 410 CC.

04-03-2004

Revista n.º 74/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Garantias especiais das obrigações

Caução
Idoneidade do meio
Valor
Penhora
Princípio do contraditório

- I - A finalidade da prestação de caução - garantia especial das obrigações regulada no art.º 623 e seguintes CC - é a de facultar ao credor um meio através do qual se poderá fazer pagar.
- II - A particular função da caução prevista no n.º 1 do art.º 818 do CPC é a de garantir o cumprimento da obrigação exequenda, acautelando ou prevenindo os riscos eventualmente resultantes da suspensão do processo.
- III - São, deste modo, seus requisitos essenciais tanto a sua idoneidade, isto é, que seja prestada por meio adequado, como a sua suficiência, isto é, que seja suficiente para assegurar a satisfação daquela obrigação.
- IV - O seu valor há-de, pois, corresponder ao do pedido a que os embargos respeitam, ou melhor, à importância pela qual a penhora há-de ser feita, nada com tal tendo que ver a fixação formal do valor da causa, a que não podem atribuir-se outros efeitos que não sejam os indicados no n.º 2 do art.º 305 do CPC.
- V - O princípio do contraditório só atribui um direito ao sujeito processual contra quem a pretensão é dirigida, e, assim, seja a prestação da caução forçada (provocada) ou espontânea, fica satisfeito uma vez assegurada ao requerido a possibilidade de pronunciar-se sobre a pretensão do requerente, não exigindo que a este último seja facultada, ainda, a possibilidade de responder à impugnação que aquele primeiro eventualmente deduza.

04-03-2004
Revista n.º 211/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de seguro
Locatário
Proprietário
Risco
Validade

- I - A coincidência de dois seguros de risco sobre os mesmos objectos, um feito pelo arrendatário e outro pelo dono do edifício, a quem os objectos, como benfeitorias, ficariam a pertencer findo o arrendamento, corresponde a dois riscos respeitáveis: um, o do locatário, como autor da despesa; outro, o do proprietário, como dono daqueles objectos, uma vez findo o contrato de arrendamento.
- II - Um não anula o outro, portanto.

04-03-2004
Revista n.º 65/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Contrato de *factoring*
Cessão de créditos

- I - No contrato de *factoring*, a transmissão das facturas tem uma função estruturante do negócio, pois a cessão de créditos derivada daquele contrato é, ao fim e ao cabo, uma venda da facturação do aderente ou cedente.

- II - Não constitui cedência plural (a mais que um factor), com prevalência da primeiramente notificada (art.º 584, CC), a situação em que há uma primeira cedência de crédito indevidamente facturado, mas depois anulado através da emissão de uma nota de crédito de igual montante a favor do devedor, seguida da cedência a outro factor da nova factura, devidamente regularizada.

04-03-2004

Revista n.º 100/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Declaração negocial

Interpretação

Direito adquirido

Irrevogabilidade

Telecomunicações

Servidão administrativa

- I - Nada impede, antes pelo contrário, que a declaração negocial seja interpretada de harmonia com o particular significado que as partes mutuamente lhe atribuem, mormente quando tal significado se consolidou com o uso de precedentes negócios entre elas.
- II - A preexistência de uma linha telefónica relativamente à construção de uma estrada ou alargamento da sua zona, se poderia justificar uma dispensa de licenciamento, já não poderia fundamentar a irrevogabilidade de um direito (o direito de manter candeeiros e postes de apoio de linhas telefónicas, nos taludes, banquetas ou acessórios da estrada) que o legislador proclama categoricamente precário, em atenção a especiais interesses públicos.
- III - O facto de a lei permitir a constituição das servidões administrativas que sejam indispensáveis à instalação, protecção e conservação das infra-estruturas da rede de telecomunicações de uso público (art.º 12, Lei 88/89, de 11-09 vigente, à data) não interfere com as proibições e condicionamentos a que qualquer entidade, pública ou privada, está sujeita, relativamente a acções ou obras que ponham em causa a segurança do trânsito, quer na zona da estrada, quer, sob determinados aspectos, nas próprias faixas limítrofes.

04-03-2004

Revista n.º 359/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Contrato de seguro

Declaração inexacta

Nulidade

Anulabilidade

Culpa

Conhecimento

Proposta contratual

Formação do contrato

- I - Não obstante a referência do art.º 429 do CCom à nulidade, a natureza particular dos interesses em jogo e a inexistência de violação de qualquer norma imperativa determinam que deva ser a anulabilidade a consequência ou a sanção ligada à emissão de declarações inexactas ou reticentes pelo segurado, susceptíveis de influírem na existência ou condições do contrato de seguro.
- II - Não é qualquer declaração inexacta ou reticente que desencadeia a possibilidade de anulação do seguro: é indispensável que a inexactidão influa na existência e condições do contrato, de sorte que o segurador ou não contrataria ou teria contratado em diversas condições se a conhecesse.

- III - Embora não se exija que o declarante tenha agido com dolo, sendo suficiente que a declaração inexacta ou reticente se deva a culpa sua, é, todavia, necessário que o segurado ou o tomador tenha conhecimento dos factos ou circunstâncias inexactamente declaradas ou omitidas.
- IV - Esse conhecimento deve reportar-se ao momento da subscrição da proposta contratual, não podendo as declarações do segurado ser analisadas com base em sucessos posteriores à subscrição de tal proposta, na qual as ditas declarações são feitas.
- V - É que o vício do contrato, nos termos do art.º 429 citado, refere-se tão só à formação do contrato e não ao desenvolvimento do mesmo.

04-03-2004
Revista n.º 3631/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Indemnização
Equidade

- I - Em matéria de responsabilidade civil extracontratual dispõe o art.º 496, n.º 1 do CC que, na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- II - A gravidade do dano é um conceito relativamente indeterminado, carecido de preenchimento valorativo a fazer caso a caso, de acordo com a realidade fáctica apurada.
- III - Todavia, a gravidade deve medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado; e, por outro lado, deve ser apreciada em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.
- IV - O montante indemnizatório correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do agente, à sua situação económica e à do lesado e às demais circunstâncias do caso.
- V - Deverão, igualmente, ser considerados os padrões de indemnização geralmente adoptados pela jurisprudência.
- VI - Contando a vítima mortal de acidente de viação 24 anos de idade, sendo saudável, alegre, bem disposto e muito apegado à vida, vivendo com a mãe, que é surda-muda, em comunhão de mesa e habitação, e contribuindo para as despesas de saúde, alimentação e vestuário desta com parte significativa do seu salário, é adequada a fixação, em € 20.000, da indemnização por danos não patrimoniais sofridos pela mãe, traduzidos no forte choque e grande desgosto de que padeceu em consequência da morte do filho.

04-03-2004
Revista n.º 4439/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Nulidade
Excesso de pronúncia
Propriedade horizontal
Parte comum
Arrecadação

Inovação
Assembleia de condóminos
Licença de construção
Abuso do direito

- I - O Supremo Tribunal de Justiça só pode conhecer da matéria de facto quando a Relação deu como provado um facto sem a produção da prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer infracção das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
- II - A nulidade por excesso de pronúncia a que se reporta a alínea d) do n.º 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil reporta-se a questões e não a motivações, ou seja, apenas se reporta a pontos essenciais de facto ou de direito em que as partes centralizaram o litígio, incluindo as excepções.
- III - São partes comuns do edifício constituído em propriedade horizontal, a que o n.º 1 do artigo 1425 do Código Civil se reporta, além do mais, as paredes delimitadoras do seu perímetro. Não é construída em parte comum do edifício a arrecadação que apenas ficou encostada a um muro suporte de terras que é parte comum.
- IV - É inovadora a obra de alteração do prédio tal como foi originariamente concebido e licenciado aquando da outorga da licença de utilização e existia ao tempo da constituição da propriedade horizontal.
- V - Independentemente da autorização pela maioria de dois terços dos condóminos, as inovações operadas nas partes comuns do edifício prejudiciais da utilização, por parte de algum dos condóminos, das partes próprias ou comuns, só podem deixar de estar sujeitas à sanção de demolição se nelas consentirem os prejudicados, sendo irrelevante o seu licenciamento municipal.
- VI - A falta de licença municipal para a realização das obras inovadoras não afecta negativamente a deliberação de dois terços da assembleia dos condóminos que as autorizou, e o condómino que construiu uma churrasqueira no logradouro da sua fracção predial não carecia daquela autorização.
- VII - A construção por um dos condóminos no logradouro da sua fracção predial de uma churrasqueira e de uma arrecadação não alteram o destino habitacional daquela fracção nem o respectivo título constitutivo da propriedade horizontal, designadamente, o seu elemento permilagem de valor.
- VIII - Actua com abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* o condómino que autorizou outro condómino a edificar a arrecadação e, vários anos depois, sem motivo plausível, lhe exigiu a juízo a sua demolição.

04-03-2004
Revista n.º 522/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Centro comercial
Propriedade horizontal
Associação

- I - Um centro comercial instalado num edifício submetido ao regime de propriedade horizontal não passa, por isso, a constituir um condomínio: aquele constitui uma realidade de natureza económica e comercial não submetida a qualquer regulamentação imperativa e oponível a terceiros; o edifício, objecto de propriedade horizontal, vive sujeito a um estatuto real, consubstanciado em imperativas regras do condomínio.
- II - Um regulamento interno de centro comercial resultante da deliberação dos proprietários lojistas, nesta qualidade, não pode ser um regulamento de condomínio a que a lei atribui força vinculativa; um tal regulamento tem natureza meramente obrigacional, constituindo realidade distinta do estatuto do condomínio do edifício em que está instalado e seu regulamento.
- III - O grupo de pessoas, constituído pelos proprietários das lojas, que, reunido em assembleia, o criou, deve entender-se como o abstracto pessoal de uma associação de facto, não personalizada (art.ºs 167, n.º 1, e 168, n.ºs 1 e 3, do CC; perante um tal enquadramento, não pode deixar de aceitar-se a

regra da livre exoneração ou desvinculação da organização de qualquer dos associados, a todo o tempo (art.ºs 46, n.º 3, da CRP e 195, n.º 3, e 181 do CC).

09-03-2004

Revista n.º 4204/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Competência material

Questão prejudicial

Extensão de competência

- I - O art.º 96, n.º 1, do CPC estabelece a competência do tribunal competente para a acção e também para conhecer das questões incidentais ou prejudiciais que nela se levantem.
- II - Esta extensão da competência visa evitar a suspensão da causa principal até ao julgamento das questões prejudiciais ou incidentais.
- III - Por isso, sendo o tribunal da comarca competente, em razão da matéria, para conhecimento da questão principal, será também ele competente para conhecimento das questões conexas, incidentais ou prejudiciais, ainda que para estas, quando isoladamente consideradas, fosse competente o foro administrativo.
- IV - A decisão dessas questões prejudiciais ou incidentais constitui apenas caso julgado formal.

09-03-2004

Agravo n.º 117/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Associação

Anulação de deliberação social

Terceiro

- I - Os acontecimentos psíquicos e os estados de alma são factos em si e nessa medida quesitáveis.
- II - Às instâncias é lícito retirar dos factos uma inferência, a qual é um mero juízo de facto; ao STJ apenas é lícito ver se o processo de desenvolvimento lógico permitindo a inferência fora respeitado.
- III - Ignorar, desconhecer que uma deliberação está ou pode estar viciada é um facto, não uma conclusão de direito, pelo que é ininvocável o disposto no art.º 646, n.º 4, do CPC.
- IV - Terceiro para efeito do art.º 179 do CC, norma que afasta a aplicação do regime geral de protecção dos direitos de terceiro no que com aquele não for compatível, é quem ou não é ou, sendo-o, não age enquanto associado.
- V - A lei não impede que a assembleia de uma associação aceite a presença de um estranho, de um não associado, mas, nem por isso, pela circunstância de ter estado presente, deixa de ser terceiro.

09-03-2004

Revista n.º 353/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Partilha da herança

Emenda

Legitimidade

A acção destinada a obter a emenda da partilha tem de ser proposta pelo interessado que em virtude do erro sofreu prejuízo, o qual tem de ser de natureza patrimonial, ainda que se possa aliar o afectivo, e tem de ser proposta contra todos os outros interessados.

09-03-2004
Revista n.º 391/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Recurso de revisão
Requerimento
Falta de citação

- I - Se a forma do processo indicada pelo autor não se adequar à pretensão que deduz deve o juiz, nos termos do art.º 199, n.º 1, do CPC, conhecer officiosamente da respectiva nulidade, ordenando que se siga a forma adequada.
- II - O réu não pode destruir uma sentença condenatória que transitou em julgado mediante um simples requerimento de arguição de nulidade de todo o processado subsequente à petição inicial com fundamento em falta de citação.
- III - Se, porém, a situação de facto descrita e o pedido formulado no incidente de nulidade se ajustarem ao fundamento do recurso de revisão previsto no art.º 771, alínea f), do CPC, o juiz deve, fazendo uso do art.º 199, n.º 1, do mesmo diploma, proceder à convocação do requerimento de arguição de nulidade, considerando-o como interposição de recurso extraordinário de revisão, sem prejuízo do disposto no art.º 774, n.ºs 2 e 3, daquele código.

09-03-2004
Agravo n.º 876/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *

Contrato de seguro
Interpretação da vontade

- I - O contrato de seguro deve ser reduzido a escrito, num documento que constituirá a apólice de seguro; está-se, pois, perante um contrato formal, sendo *ad substantiam* a sua redução a escrito, o que importa que o negócio jurídico não tem existência legal enquanto não estiver lavrada a apólice ou o documento equivalente.
- II - Não significa isso que o intérprete não possa socorrer-se de outros elementos interpretativos que não a apólice, embora em sede de interpretação, tratando-se de um negócio formal, não se possa chegar a um conteúdo que não tenha no texto um mínimo de correspondência, ainda que imperfeito; limitar a análise do contrato de seguro à apólice seria denegar protecção à parte mais fraca, o segurado.

09-03-2004
Revista n.º 4367/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Petição de herança
Prescrição
Usucapião
Ónus da prova

- I - É admissível a invocação, em separado ou em simultâneo, da prescrição extintiva do direito de petição da herança e da prescrição aquisitiva da propriedade sobre os bens da herança, por usucapião.
- II - Numa acção de petição de herança o autor tem de alegar e provar que é herdeiro, que os bens em causa pertencem à herança e se encontram na posse do réu; ao réu caberá, porque se trata de facto impeditivo ou extintivo do direito do autor, alegar e provar que os bens reclamados nunca pertenceram à herança, ou que pertenceram mas já foram partilhados.

09-03-2004
Revista n.º 4378/03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Documento particular
Impugnação
Falsidade

- I - Basta a impugnação ou a declaração do desconhecimento da sua veracidade para que o documento particular não tenha força probatória e exigir do apresentante, para tal, prova da veracidade do mesmo.
- II - O documento tem que ser, primeiro, genuíno e só depois é que é elemento com força probatória, pelo que a arguição de falsidade (quanto a um documento particular) só pode ter o significado de impugnação e, portanto, o apresentante terá que provar a sua veracidade.

09-03-2004
Revista n.º 4309/03 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de arrendamento
Representação sem poderes
Ineficácia
Poderes do tribunal
Inexistência do negócio

- I - A consequência da representação sem poderes é a de ineficácia em relação à pessoa em nome de quem o negócio é celebrado, a menos que por ela seja ratificado, e não a de nulidade.
- II - A parte que contrata com o representante sem poderes tem o direito de arguir tal ineficácia, podendo revogar ou rejeitar o negócio com base nela enquanto a ratificação não tiver lugar.
- III - Sendo de arrendamento o contrato celebrado com representante sem poderes da pessoa nele indicada como inquilina, mas que não o ratificou, invocada a respectiva ineficácia pelo locador, aquela representada não pode ser considerada como arrendatária, nem o representante sem poderes que declarou actuar em nome dela, pelo que a arguição da ineficácia do contrato de arrendamento converte esta em inexistência do mesmo, apesar da aparência de negócio jurídico.
- IV - O comprador do imóvel objecto de arrendamento celebrado com representante sem poderes do indicado inquilino, sucedendo nos direitos e obrigações do locador, sucede também no direito deste de rejeitar tal contrato enquanto não for ratificado pelo indicado arrendatário.
- V - Pedindo o autor a declaração de nulidade de um contrato quando é de concluir pela sua inexistência, pode o Tribunal declarar esta, por corresponder ao efeito jurídico pretendido pelo autor e não se encontrar sujeito à qualificação jurídica por ele feita.

09-03-2004
Revista n.º 106/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Poderes do tribunal
Alegações
Conclusões
Objecto do recurso

- I - Do disposto no art.º 690, n.º 4, do CPC, resulta apenas que o relator não pode deixar de conhecer do recurso com base na falta, deficiência, obscuridade, complexidade ou falta de especificações legais nas conclusões das alegações deste, sem convidar os recorrentes a apresentá-las, completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las.
- II - Já não impede o conhecimento do objecto do recurso sem tal convite se o tribunal de recurso entender dispor de elementos que lhe permitam, nomeadamente por razões de celeridade processual, proceder ele próprio àquela sintetização por forma a determinar quais as questões a decidir, apesar da dificuldade acrescida nessa determinação.

09-03-2004
Revista n.º 300/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Cheque
Apresentação a pagamento
Título executivo
Quirógrafo
Obrigação causal
Negócio formal
Nulidade por falta de forma legal
Relações imediatas
Excepções
Datio pro solvendo

- I - A falta de apresentação de um cheque a pagamento no prazo de 8 dias a contar da data da emissão, como exigido pelo art.º 29 da LUCH, origina que o cheque deixe de constituir título executivo para, com base nele, o portador accionar o sacador que o não pagou.
- II - Tal situação traduz falta de verdadeira condição da acção porque o título não possui um dos requisitos necessários à exequibilidade, o que permite o conhecimento officioso do tribunal, quer através de indeferimento liminar ou, passada a oportunidade deste, nos termos do art.º 820 do CPC.
- III - Todavia, se é certo que o exequente perdeu o direito de usar da acção cambiária contra o executado, poderá ainda o cheque valer como título executivo, à luz do art.º 46, al. c), do CPC, agora como simples quirógrafo, ou seja, enquanto documento particular, assinado pelo devedor, desprovido das características que são específicas e próprias dos títulos de crédito.
- IV - Neste caso, porém, a obrigação exigida não é a obrigação cambiária, caracterizada pela literalidade e abstracção, mas antes a obrigação causal ou subjacente.
- V - Em todo o caso, quando do cheque não conste a causa da obrigação subjacente e a obrigação a que se reporta derive de negócio jurídico formal, uma vez que a causa do negócio jurídico é um elemento essencial deste, o documento não poderá constituir título executivo, ainda que o exequente alegue no requerimento inicial a existência dessa obrigação.
- VI - Na redacção do DL n.º 163/95, de 13 de Julho, o contrato de mútuo de valor superior a 200.000\$00 é um negócio formal, não podendo o documento assinado pelo mutuário (ou escritura) essencial à celebração daquele contrato ser substituído pela simples subscrição de cheques que se lhe não referem.

- VII - Sempre que um cheque se encontra nas relações imediatas entre sacador e tomador pode aquele opor a este as excepções concernentes a negociação subjacente, designadamente a nulidade da relação subjacente, conforme resulta, a contrario, do artigo 22 da LUCH.
- VIII - A nulidade do contrato de mútuo subjacente não afecta a relação cartular constituída a favor do mutuante a título de *datio pro solvendo*, ou seja, a fim de realizar mais facilmente o seu direito *de crédito*.
- IX - Na situação de *datio pro solvendo* em que se traduziu a entrega do cheque com o valor do capital de mútuo, o direito de crédito do exequente à restituição não se extingue pela mera entrega do cheque, dependendo da efectiva realização do seu direito de crédito.
- X - Como por via do cheque se constituiu uma obrigação cambiária de pagamento de determinada quantia, valerá este, autonomamente, como título executivo, nos termos da alínea c) do artigo 46 do Código de Processo Civil e, como tal, pode fundamentar a execução.

09-03-2004

Revista n.º 4109/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros (vencido)

Salvador da Costa (declaração de voto)

Ferreira de Sousa (declaração de voto)

Armindo Luís (declaração de voto)

Novação

Declaração expressa

Ónus da prova

Abuso do direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

- I - Para que exista novação de uma obrigação por substituição dos devedores, prevista no art.º 858, 2.ª parte, do CC, é necessário que se verifique a intenção de substituir os sujeitos passivos iniciais por outros, por meio da contracção de uma nova obrigação, com a exoneração daqueles, e que a intenção novatória resulte de declaração expressa, pois nem a novação se presume nem bastam os simples *facta concludentia* em que as declarações tácitas se apoiam.
- II - Sendo a novação um facto extintivo da obrigação accionada, quer a intenção de novar, quer a expressa manifestação dessa intenção, têm que ser provadas por quem a invoca, tal como resulta do n.º 2 do art.º 342 do CC.
- III - Não actua com abuso de direito o credor que, concordando e homologando uma cessão de quotas dos fiadores de uma obrigação da sociedade de que eram sócios, com a entrada de novos sócios para a sociedade devedora principal, sem se operar a extinção da obrigação dos primeiros, vem demandar aqueles peticionando a sua condenação no pagamento daquilo a que estavam obrigados.
- IV - A faculdade, concedida ao STJ, de ordenar a ampliação da matéria de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, só pode ser exercida no respeitante a factos articulados pelas partes ou de conhecimento officioso, em consonância com o que se estabelece no art.º 264 do CPC.

09-03-2004

Revista n.º 72/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato de cessão de exploração

Contrato administrativo

O contrato pelo qual um particular assume a exploração de um bar/cafetaria nas instalações de um hospital público tem natureza meramente privada e não administrativa, porque as relações jurídicas que dele derivam em nada se distinguem das que, em idêntico caso, se estabeleceriam entre dois particulares.

09-03-2004

Agravo n.º 3538/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Inquérito preliminar
Direito à informação

- I - Se um processo de inquérito se encontra já na fase de destruição, não existe, por parte dos serviços do MP a obrigação de o facultar para consulta a um interessado.
- II - Daqui que não exista nexos de causalidade entre o não facultar do processo nessas condições e os eventuais danos que a falta de consulta originou ao mesmo interessado.

09-03-2004

Revista n.º 3819/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Alteração
Escritura pública
Condomínio
Despesas de condomínio
Acordo

O acordo unânime quanto ao modo de funcionamento de determinado condomínio, a definição de permissões e a percentagem com que participarão nas despesas comuns, podendo embora vincular as pessoas ou entidades concretas que o subscreveram, só poderá considerar-se como alteração do regime de propriedade horizontal - vinculando condóminos ou administrações presentes e futuras, se for celebrado por escritura pública.

09-03-2004

Revista n.º 4456/03 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator) *

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Caução
Prestação
Requerimento
Fundamentação

O incidente de prestação de caução nos termos art.º 693 n.º 2 do CPC, pela sua própria natureza, não impõe a observância de todos os trâmites dos art.ºs 980 e segts. do CPC.
A fundamentação do respectivo requerimento basta-se com a referência à sentença, a declaração de que se não pode ou não quer obter a sua execução provisória e a indicação do valor.

09-03-2004
Agravo n.º 116/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Documento particular
Prova testemunhal

A interdição de prova testemunhal prevista no n.º 2 do artigo 393 do Código Civil não abrange os vícios da vontade imputados à declaração constante de documento particular, não impugnado pelo seu autor.

09-03-2004
Revista n.º 40/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Responsabilidade civil
Acidente de viação
Gabinete Português da Carta Verde

- I - O accionamento do Gabinete Português de Carta Verde, para fins indemnizatórios nos termos do artigo 2 do DL 122-A/86, de 30 de Maio, pressupõe a identificação concreta e completa do veículo causador do acidente.
- II - O conceito de responsável desconhecido, na previsão da alínea c) do n.º 2 do artigo 21 do DL 522/85, de 31-12, abrange a situação de matrícula não identificada nos termos referidos em I.

09-03-2004
Revista n.º 76/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

União de facto
Liquidação de património
Enriquecimento sem causa

Cessada a união de facto, a liquidação do património comum (adquirido pelo esforço comum) pode fazer-se - verificados os respectivos pressupostos - ou de acordo com os princípios das sociedades de facto, ou com invocação do instituto do enriquecimento sem causa.

09-03-2004
Revista n.º 111/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Contrato de empreitada
Causa de pedir
Caso julgado material

- I - A circunstância de ser comum às causas de pedir de ambas as acções a responsabilidade por incumprimento do mesmo contrato de empreitada não leva a que se considere haver, necessariamente, identidade de causa de pedir.
- II - Enquanto numa acção o facto jurídico concreto que lhe serve de fundamento é a mera falta de pagamento do preço da reparação efectuada, já na outra acção a causa de pedir é complexa, traduzindo-se nos factos relativos à deficiente reparação da viatura e nos danos que isso ocasionou ao seu dono; são, por conseguinte, diferentes, no seu núcleo essencial, as causas de pedir das duas acções.

09-03-2004
Agravo n.º 418/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Juros de mora
Juros legais
Sociedade comercial
Seguradora

Considerando que credora e devedora são sociedades comerciais, que o crédito nasceu do exercício do objecto social daquela e que a obrigação desta é originariamente resultante da sua actividade seguradora, conclui-se que a taxa legal a que se refere o acórdão condenatório não pode deixar de ser a decorrente do parágrafo terceiro do art.º 102 do Código Comercial, integrado neste particular pelas portarias que sucessivamente foram sendo publicadas em consonância com o estabelecido em tal normativo.

09-03-2004
Revista n.º 372/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Matéria de facto
Poderes da Relação
Princípio dispositivo

- I - No julgamento de facto que lhe cumpre efectuar nos termos do artigo 659, n.ºs 2 e 3, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 713, e no uso dos poderes-deveres conferidos pelo artigo 712, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, o Tribunal da Relação não está confinado ao perímetro factual definido no questionário elaborado em 1.ª instância.
- II - Nesse nível, encontra-se o mesmo tribunal, todavia, condicionado pelo princípio dispositivo e na consequente necessidade, em regra, de se mover no domínio dos factos alegados pelas partes (artigo 664 do mesmo Código).
- III - Não é, por conseguinte, passível de censura o acórdão da Relação que, nos termos do artigo 712, n.º 1, alínea a), aditou ao elenco assente na 1.ª instância determinada matéria de facto não seleccionada integralmente na formulação de certo quesito, quando os factos adicionados estavam alegados pelo réu na contestação.
- IV - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser sindicado pelo Supremo Tribunal de Justiça, salvo nas situações excepcionalmente circunscritas no n.º 2 do artigo 722, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 729.

09-03-2004
Revista n.º 1764/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *

Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Expropriação por utilidade pública
Indemnização
Caso julgado

Ofende o caso julgado, o acórdão da Relação que, num processo de expropriação por utilidade pública, fixa um valor de indemnização inferior à parte do montante fixado na 1.ª instância de que a expropriante não recorreu.

09-03-2004
Agravo n.º 3034/03 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Contrato de empreitada
Resolução do contrato
Direitos do dono da obra

- I - O dono da obra não pode resolver unilateralmente o contrato de empreitada, e substituir-se directamente ao empreiteiro, na realização da obra.
- II - Só nos casos excepcionais admitidos por lei, é lícita a auto-tutela dos direitos.
- III - A lei estabelece um princípio de precedência de actuação do dono da obra, até poder resolver o contrato e pedir uma indemnização ao empreiteiro, conforme dispõem os artigos 1221, 1222 e 1223, do Código Civil.

09-03-2004
Revista n.º 67/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Responsabilidade civil extracontratual
Acidente de viação
Indemnização
Juros de mora
Seguradora
IRS
Retenção na fonte

- I - Como decorre do preâmbulo respectivo, foi intenção do DL 262/83, de 16-6, combater os efeitos desequilibradores da inflação nas relações jurídicas creditícias, nomeadamente na área ou domínio da responsabilidade extracontratual.
- II - Foi por isso que, em prejuízo, nesse âmbito, da regra in illiquidis non fit mora estabelecida na 1.ª parte do n.º 3 do art.º 805 CC, a 2.ª parte desse dispositivo, aditada pelo DL 262/83, de 16-6, veio estabelecer uma forma de actualização da indemnização fundada nessa forma de responsabilidade civil, de modo a manter íntegra a indemnização a que o lesado tivesse direito.
- III - Assim criado um termo inicial específico para a mora no domínio da responsabilidade civil extracontratual, o facto de a lei se lhes referir como moratórios não deve fazer esquecer a verdadeira função - compensatória - desses juros, que constituem, afinal, ainda, uma - ou fazem parte da indemnização devida.

- IV - Não pode tributar-se, como se de acréscimo patrimonial se tratasse, o que, afinal, não passa de compensação pela perduração da situação infortunistica, resultante da falta de atribuição atempada da competente indemnização.
- V - Como assim, pedidos e concedidos, ao abrigo do art.º 805, n.º 3, CC juros legais sobre o quantitativo indemnizatório a contar da citação, não se está perante juros de mora em sentido próprio, nem diante de rendimentos de capital.
- VI - Por isso não sendo, nomeadamente, passíveis de IRS os juros das indemnizações por acidentes de viação, as seguradoras não podem efectuar qualquer retenção dessas importâncias a esse título, revelando-se, consoante art.º 763, n.º 1, CC, justificada a recusa de receber a indemnização com tal indevida dedução.

09-03-2004
Revista n.º 4269/03 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa (vencido)
Ferreira de Sousa
Armando Luís
Pires da Rosa

Competência material
Execução por custas
Tribunal Constitucional

São os tribunais comuns (cíveis), quaisquer que eles sejam em função do território, os competentes em razão da matéria para as execuções motivadas pelo não pagamento de custas contadas no Tribunal Constitucional.

09-03-2004
Agravo n.º 4144/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Instituição bancária
Instituição de crédito
Dever de informar
Boa fé
Contrato de mútuo

- I - O art.º 75, 1, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Aprovado pelo DL 298/92, de 31-12, e alterado pelo DL 232/96, de 5-12 (RGICSF), que estabelece que as "instituições de crédito devem informar os clientes sobre...o preço dos serviços prestados e outros encargos suportados por aqueles", constitui, para a específica área da actividade creditícia e financeira, a aplicação do dever geral de boa fé na formação e no cumprimento das obrigações, que encontra abrigo nos art.ºs 227 e 762, 2, do Código Civil.
- II - Nesta perspectiva das coisas, deve reconhecer-se ao mutuário de um contrato de mútuo para aquisição de casa própria o direito de conhecer de que maneira e com que factores a instituição de crédito calcula as prestações que lhe vai debitando, e também o direito de recusar a prestação enquanto a informação não for prestada, nos termos do n.º 1, do art.º 428, CC, pois o dever de informação do credor está funcional e sinalagmaticamente ligado ao dever de prestar do devedor.
- III - Mas, o mesmo princípio de boa fé que assim protege o mutuário também o conjura a uma posição colaborante, buscando a informação que está ao alcance de qualquer um, uma vez fornecidos, pelo banco, os dados indispensáveis.

09-03-2004

Revista n.º 538/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Baldios
Assembleia de partes
Convocatória
Anulabilidade
Inexistência jurídica

- I - A inexistência jurídica respeita aos casos ou situações extremos de falta de suporte material do acto ou negócio jurídico ou de total falta de correspondência entre esse suporte material e a noção ou tipo legais do acto ou negócio.
Inexistência jurídica há-de corresponder à total ausência ou total deformação do corpus de determinado negócio ou acto jurídico.
- II - A falta de recenseamento não é impeditiva da convocação e da realização da assembleia de partes; em última análise, vale o recenseamento eleitoral dos residentes na comunidade local a que o baldio pertence, conforme dispõe o n.º 6, do art.º 33, da Lei n.º 68/93, de 04-09 (Lei dos Baldios).
- III - A irregularidade da convocatória e da própria assembleia, por motivos procedimentais, tem como consequência a simples anulabilidade da assembleia, ao jeito do que está estabelecido para as associações.

09-03-2004
Agravo n.º 583/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Reivindicação
Restituição
Contrato de arrendamento rural
Denúncia

- I - Na acção de reivindicação, provado o direito de propriedade do demandante, o demandado só pode contestar o seu dever de restituição desde que demonstre a existência de qualquer relação - de natureza obrigacional ou real - que lhe confira a posse ou a detenção da coisa (como credor pignoratício, como arrendatário, como usufrutuário, etc.) ou de alguma das situações especiais previstas na lei que lhe facultem, v.g., o direito de retenção da coisa.
- II - O art.º 18 da Lei do Arrendamento Rural (DL 385/88, de 25-10) estabelece o princípio geral da denunciabilidade do contrato de arrendamento rural.
- III - A denúncia opera-se por comunicação escrita e está sujeita a certos prazos, referidos no aludido art.º 18, sendo um direito conferido quer ao arrendatário quer ao senhorio.
- IV - Exercitado esse direito pelo senhorio, pode o arrendatário obstar à efectivação da denúncia, em acção intentada no prazo de 60 dias após a comunicação escrita recebida daquele, nos termos definidos no art.º 19 da LAR.
- V - A denúncia não é, rigorosamente, um modo de cessação do contrato paralelo à caducidade ou à resolução - é um procedimento destinado a actuar a caducidade do contrato; ou este é eficazmente denunciado, e, nesse caso, caduca; ou não é eficazmente denunciado, e nesse caso renova-se por períodos sucessivos ou, como refere o art.º 18 da LAR, considera-se sucessiva e automaticamente renovado.
- VI - A denúncia obsta, assim, à renovação automática do contrato, provocando a caducidade deste.

- VII - Mas, se caducado o contrato de arrendamento rural, por denúncia eficaz do senhorio, o arrendatário se mantiver no gozo do prédio pelo lapso de um ano, sem oposição daquele, o contrato considera-se igualmente renovado nas condições do art.º 1054 do CC.
- VIII - Assim, o contrato de arrendamento rural pode renovar-se através de duas vias diferentes: uma, automática, resulta do simples facto (negativo) da falta de denúncia por qualquer das partes para o termo do prazo do contrato ou da sua renovação; outra, prevista no art.º 1056 do CC, resultante da manutenção da anterior situação de facto pelo período mínimo de um ano, e fundada na presunção de acordo tácito das partes na renovação do contrato.
- IX - Provada a denúncia, pelo senhorio, do contrato de arrendamento rural, sem oposição do arrendatário, não logrando este provar os factos integradores da *fattispecie* do art.º 1056 do CC, não pode ter-se por renovado o contrato, e não pode o arrendatário eximir-se ao seu dever de entregar os prédios reivindicados, objecto daquele contrato, caducado por via da denúncia não resistida.

09-03-2004

Revista n.º 3880/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Interpretação do negócio jurídico

Contrato de compra e venda

Incumprimento definitivo

Mora

Sinal

Restituição do sinal em dobro

- I - O Supremo Tribunal de Justiça só pode conhecer da matéria de facto se a Relação deu como provado algum facto sem produção de prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência, ou desrespeitou normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
- II - O Supremo Tribunal de Justiça pode syndicar a matéria de facto fixada pela Relação se estiver em causa a determinação do sentido juridicamente relevante de declarações negociais à luz do critério estabelecido nos artigos 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do Código Civil.
- III - A falta de cumprimento ou inexecução obrigacional *lato sensu* inclui, além do mais, o incumprimento definitivo por perda do interesse do credor e o oriundo da conversão da mora.
- IV - O pagamento ou o princípio de pagamento relativo a prestação actual ou futura só assume a natureza de sinal, ou seja, a de prefixação convencionada da indemnização a prestar pelo incumpridor do contrato à contraparte, no caso de as partes lha atribuírem essa natureza.
- V - A perda ou restituição do sinal dobrado pressupõe o incumprimento da obrigação a título definitivo.
- VI - Verificada nos dias 27 de Novembro de 1999 e 25 de Dezembro de 1999 a mora do vendedor na entrega ao comprador do mobiliário objecto mediato dos contratos se compra e venda e a fixação pelo segundo ao primeiro, com a menção sob pena de perda do interesse na prestação, do prazo de dez dias para o entregar, é razoável, à luz do disposto no artigo 808, n.º 1, do Código Civil, a concessão de novo prazo de três dias para o efeito.
- VII - Não tendo o vendedor realizado a prestação de entrega das coisas vendidas ao comprador no referido prazo de três dias, não obstante a cominação do segundo dirigida ao primeiro de considerar os contratos de compra e venda definitivamente incumpridos, pode o último exercitar o seu direito potestativo de exigência da restituição em dobro do sinal passado.

09-03-2004

Revista n.º 691/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armando Luís

Cessão de créditos
Compensação
Fiador
Direito de regresso

- I - Elemento típico da cessão de créditos na configuração do artigo 577 do Código Civil é que o cessionário seja um «terceiro», diferente, por conseguinte, do próprio devedor.
- II - É consequentemente nulo, à luz do artigo 280, n.º 1, por contraditoriedade do seu objecto com o n.º 1 do artigo 577, o negócio de cessão pelo qual o credor transmite o crédito ao devedor em contrapartida de certo preço.
- III - Aliás, a transmissão do crédito nestas condições implicaria a cumulação das qualidades de devedor e de credor da mesma obrigação na esfera do pretense cessionário, com a consequente extinção do crédito e da dívida por confusão (artigo 868).
- IV - Pelas razões subsidiariamente indicadas em II e III, o crédito objecto da virtual cessão não pode ser oposto em compensação a outro credor do pretense cessionário, por inexistência em qualquer caso de crédito algum susceptível de compensação nos termos do artigo 847, n.º 1, alínea a).
- V - *Maxime*, quando a posição do credor ao qual é oposta a compensação deriva de exercício do direito de regresso por cumprimento acessório, como fiador, de obrigações contratuais do pretense cessionário, e a sua posição de devedor do crédito virtualmente cedido emerge de condenação acessória em precedente acção, como fiador do alegado cessionário no mesmo contrato, a satisfazê-lo ao pretense cedente.

11-03-2004

Revista n.º 1598/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Expropriação
Caso julgado
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O caso julgado estende-se à decisão das questões preliminares que sejam antecedente lógico indispensável da parte dispositiva do julgado.
- II - Tendo a Relação ordenado a ampliação da matéria de facto, em processo de expropriação, na sequência e por causa da hermenêutica jurídica que fez dos critérios legais de avaliação vigentes ao nível do direito constituído, forma-se caso julgado formal, a observar quer pela 1.ª quer pela 2.ª instâncias, não só relativamente à decisão da anulação da decisão da matéria de facto, mas também sobre a prévia decisão jurídica que, directa e necessariamente, ditou a determinação da ampliação da matéria de facto.
- III - Pertencendo à Relação, em processo de expropriação, a última palavra relativamente à interpretação dos critérios legais de indemnização e à fixação do seu montante, é lógico que, tendo-se pronunciado o seu acórdão anulatório a favor de determinada tese jurídica, com crucial importância para a determinação do quantum indemnizatur, esse entendimento jurídico passe a vincular para futuro, dentro do processo e após o trânsito em julgado, quer a 1.ª instância quer a própria Relação, precavendo até a aplicação do disposto no art.º 675, n.º 1 da lei adjectiva e esconjurando o desprestígio que resultaria de decisões judiciais contraditórias no mesmo processo.
- IV - Embora não seja admissível recurso para o STJ da decisão da Relação que fixa o valor da indemnização devida em processo de expropriação, à luz do art.º 64, n.º 2 do CExp aprovado pelo DL 438/91, de 9-11, e do Assento n.º 10/97, do STJ, de 30-5-95, publicado no DR, I Série-A, n.º 112, de 15-5-97 (hoje com valor de acórdão uniformizador de jurisprudência), e face ao art.º 66, n.º 5 do actual CExp (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-9), pode porém o STJ sindicar a violação do

caso julgado formal referido nos antecedentes itens I e II, ao abrigo do 1.º segmento do referido art.º 66, n.º 5 do actual CExp e do estatuído no n.º 2 do art.º 678 do CPC.

16-03-2004

Revista n.º 2594/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Sentença

Fundamentos de facto

Provas

Destituição de gerente

Legitimidade processual

- I - O art.º 659, n.º 3 do CPC ao aludir ao exame crítico das provas a que o juiz deve proceder na sentença refere-se apenas às provas que devam ser tidas em conta aquando da elaboração da sentença, não às consideradas aquando das respostas aos quesitos, pois quanto a estas o exame crítico é feito logo após as respostas aos mesmos, nos termos do art.º 653, n.º 2 do mesmo Código.
- II - Numa acção para destituição de gerente de um dos sócios de uma sociedade intentada apenas contra esta, em que, por força do assento do STJ de 1-2-1963 a legitimidade processual passiva ficou definitivamente fixada no saneador meramente tabelar transitado em julgado anteriormente à reforma adjectiva de 95/96, inexistente a legitimação substantiva passiva que é condição de procedência da demanda, o que conduz só por si à sucumbência da acção.
- III - Na verdade, é inadmissível a destituição do gerente de uma sociedade sem que ao visado tenha sido dada a possibilidade de exercer o contraditório, princípio jurídico cuja observância é fundamental nas sociedades modernas e civilizadas (art.º 3, n.º 1 do CPC).
- IV - A circunstância de ter sido reconhecida a legitimidade processual passiva da Ré sociedade, isoladamente demandada nos autos, não significa que ao sócio Autor tenha de ser reconhecido o direito que se arroga de ver o gerente, também sócio, destituído.

16-03-2004

Revista n.º 4381/03 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de retenção

Impossibilidade do cumprimento

Falência

- I - Embora uma das causas de extinção do direito de retenção seja a entrega da coisa sobre que incide tal direito (art.º 761 do CC), essa entrega tem de ser voluntária, e não por força de uma sentença judicial, pois funciona como renúncia tácita àquele direito.
- II - Para que o beneficiário da promessa de transmissão que obteve a tradição da coisa a que se refere o contrato prometido goze do direito de retenção sobre essa coisa, nos termos da alínea f) do n.º 1 do art.º 755 do CC, é necessário que comprove que a não celebração do contrato prometido é objectiva ou casualmente imputável ao promitente vendedor.
- III - A imputação a que se reporta aquele dispositivo legal tem o duplo sentido de imputação subjectiva ou a título de culpa e de imputação objectiva ou causal.
- IV - Tendo a firma promitente vendedora falido antes de celebrado o contrato definitivo, sem que os promitentes compradores, detentores das fracções prometidas vender, provem os reais motivos que conduziram à falência, é de concluir que a obrigação de celebrar o contrato definitivo se tornou impossível por facto da própria sentença falimentar e dos efeitos que a lei lhe fixa, e não por facto

da firma promitente vendedora ora falida, à qual não pode objectiva e causalmente ser imputada aquela responsabilidade, motivo pelo qual os promitentes compradores não gozam do direito de retenção.

- V - Na verdade, o contrato definitivo não foi outorgado por facto da ora falida, mas por a declaração de falência a ter privado imediatamente da administração e do poder de dispor dos seus bens, os quais passaram a integrar a massa falida, sujeita à administração e poder de disposição do liquidatário judicial (art.º 14, n.º 1 do CPEREF).

16-03-2004

Revista n.º 41/04 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

**Contrato de transporte
Transitário
Convenção de Bruxelas**

- I - O art.º 1 do DL n.º 43/83, de 25-01, diploma regulador da actividade das empresas transitárias à data do contrato, não vedava (nem tal é proibido agora pelo art.º 1 do DL n.º 255/99, de 7-7) a celebração e execução de contratos de transporte, que podiam livremente ser celebrados pelas firmas transitárias, executando-os directamente ou com recurso a terceiros - art.º 367 do CCom.
- II - Tendo o Autor dado a conhecer à firma transitária, com quem celebrou o contrato de transporte marítimo, os concretos bens a transportar e os respectivos valores, não opera a limitação de responsabilidade prevista nos art.ºs. 4, n.º 5 da Convenção de Bruxelas de 25-8-1924, e 31, n.º 1 do DL n.º 352/86, de 21-10, porquanto a comunicação dos bens a transportar e dos respectivos valores visou precisamente acautelar a indemnização que porventura viesse a ser devida ao Autor, o que foi aceite pela Ré transitária.

16-03-2004

Revista n.º 77/04 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

**Cáusula contratual geral
Contrato de depósito bancário
Cartão multibanco
Ónus da prova**

- I - Em Portugal não existe ainda legislação específica sobre pagamentos através de caixas automáticas, pelo que se aplicam nessa matéria as regras gerais de direito civil, bem como o DL n.º 446/85, de 25/10, na sua redacção actual, as regras contratuais e a prática bancária, designadamente o Código de Conduta dos Bancos Europeus Relativo aos Sistemas de Pagamento Através de Cartão que, no fundo, concretiza a Recomendação CEE de 17-11-1988.
- II - Sendo o depósito bancário um depósito irregular, a ele aplica-se o regime do mútuo – art.ºs 1205, 1206 e 1144 do CC. Assim, corre por conta do Banco, proprietário do dinheiro depositado na conta bancária, o risco do seu perecimento por falhas do sistema electrónico (art.º 796, n.º 1, do CC).
- III - Mesmo quando se entenda que o depósito bancário constitui um contrato autónomo, atípico, mais perto de um contrato de mandato, enquanto gestão de interesses alheios, do que de um contrato de mútuo ou de depósito, ainda que irregular, deve considerar-se que se o Banco debitar a conta do seu cliente sem autorização deste, em virtude de erro do sistema electrónico ou sua anomalia técnica, não se liberta da sua obrigação de restituição, uma vez que o pagamento a credor aparente não exonera o devedor (art.º 770, do CC).

- IV - Logo, é absolutamente nula a cláusula que consagre o afastamento da responsabilidade do Banco nos casos de falhas do sistema atinentes ao risco que a sua utilização envolve, o chamado “risco de empresa”.
- V - A utilização fraudulenta do sistema pode assumir formas, como a contrafacção do cartão à revelia do seu titular ou a simples intrusão no sistema (caso da fraude informática), que configuram riscos do sistema, os quais devem correr a cargo do Banco, conforme referido em II e III.
- VI - No caso de furto ou perda do cartão, a responsabilidade do seu titular por pagamentos efectuados antes da comunicação daqueles eventos só pode ter lugar quando há dolo ou culpa da sua parte no extravio do cartão ou no acesso ao PIN, cabendo ao titular o ónus da prova se quiser accionar o Banco para exigir a reposição do que foi levantado da sua conta.
- VII - São nulas as cláusulas que, tanto no caso referido em VI, como no caso de operações de depósito efectuadas nas caixas automáticas do Banco e da Rede Multibanco, retirem ao cliente a possibilidade de provar que actuou com a diligência devida e exigível.
- VIII - É legal a cláusula onde se convence que a não reclamação no prazo de 15 dias vale como aceitação da correcção do extracto, por se tratar de convenção a atribuir valor ao silêncio (art.º 218, do CC).
- IX - É proibida a cláusula na qual se estipula que, em caso de litígio, o ónus da prova pertence ao titular do cartão, pois tal corresponde, na prática, à inutilização dos critérios de repartição de responsabilidades acima referidos e à modificação dos critérios de repartição do ónus da prova.
- X - A estipulação contratual do foro de Lisboa ou Porto para dirimir qualquer litígio emergente da relação entre o Banco e os clientes é proibida por beneficiar o Banco e prejudicar os titulares de cartões não residentes em Lisboa ou Porto, sendo os inconvenientes criados a estes últimos mais significativos do que as vantagens resultantes para o Banco.

16-03-2004
Revista n.º 3966/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Recurso de apelação
Gravação da prova
Âmbito do recurso
Acções ao portador

- I - Questionando os recorrentes, em recurso para a Relação, a apreciação da prova testemunhal e tendo sido realizada gravação, devem, sob pena de rejeição do recurso, indicar os depoimentos em que se fundam.
- II - Nesse caso, a impugnação da matéria de facto faz parte, necessariamente, do corpo das alegações, onde devem ser especificados os concretos pontos de facto que se considerem incorrectamente julgados, por essa forma se delimitando desde logo o âmbito do recurso.
- III - O “remédio” consentido pelo art.º 690 do CPC, no que respeita ao recurso sobre matéria de direito, não é, em princípio, aplicável à impugnação da matéria de facto feita nos termos do art.º 690-A do mesmo Código.
- IV - A transmissão entre vivos de acções ao portador efectua-se pela entrega dos títulos, dependendo da posse dos mesmos o exercício de direitos de sócio.
- V - Não sendo necessário um acto material de entrega é, contudo, necessário que os títulos estejam à disposição de quem os adquire, no sentido de poder actuar como titular dos mesmos.

16-03-2004
Revista n.º 4451/03 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Casa da morada de família
Cônjuge sobrevivivo
Partilha
Abuso do direito

- I - O encabeçamento no direito de habitação da casa de morada de família, como direito de atribuição preferencial, nos termos do art.º 2103-A do CC, é a exercer no processo de inventário (ou em partilha extrajudicial), não podendo ser objecto específico de uma acção, declarativa ou executiva, como por exemplo meio de oposição numa acção de reivindicação.
- II - Não age com abuso de direito quem se limita a reivindicar prédio que lhe foi adjudicado em partilhas por óbito da sua mãe, mesmo que tal prédio se encontre a ser ocupado, como casa de morada da família, pela mulher do seu falecido pai.

16-03-2004
Revista n.º 4301/03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator) *
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato de cessão de exploração
Resolução

- I - O contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial é um contrato que, embora nominado (porque tem já na lei nome próprio), é ainda um contrato atípico (porque a lei não lhe fixa ainda conteúdo e regime de forma estereotipada).
- II - Rege-se, por isso, em primeiro lugar, pelas disposições do próprio contrato, ao abrigo da liberdade contratual; na sua falta, pelas disposições do contrato que com ele se apresente com maiores afinidades; e, finalmente, pelas regras gerais dos contratos.
- III - Dispondo a lei que tal contrato não é havido como arrendamento (art.º 111 do RAU), não lhe são aplicáveis as disposições legais específicas do arrendamento, nomeadamente as que consubstanciam o princípio vinculista e da renovação obrigatória e regras com ele relacionadas, como as causas excepcionais de resolução por incumprimento.
- IV - A resolução de um contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial, por simples incumprimento, só pode, por isso, resultar de convenção das partes, uma vez que não há disposição legal que o determine.

16-03-2004
Revista n.º 4376/03 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator) *
Barros Caldeira
Faria Antunes

Acção executiva
Caução
Fiança
Idoneidade do meio

- I - A caução prestada por fiança bancária tem que ser idónea.
- II - A lei não estabelece o critério para avaliar da idoneidade, que há-de fazer-se coincidir com a sua suficiência para satisfazer a obrigação e com a capacidade do fiador.
- III - O credor pode não aceitar o fiador indicado se este não tiver capacidade para se obrigar.
- IV - Não é fiador idóneo um Banco sediado nas Ilhas Cayman que não tem sucursal ou escritório em Portugal e por isso não pode, aqui, exercer a sua actividade.

16-03-2004

Agravo n.º 323/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Lucros cessantes
Indemnização
Limites da condenação

- I - O pedido de condenação da Ré seguradora no pagamento de indemnização pela perda de rendimentos resultante do encerramento de um infantário do Autor, determinado pela destruição em acidente de viação do veículo deste que era destinado ao transporte das crianças, integra, como menos, o pedido não expressamente formulado de indemnização pela perda de rendimentos resultante da diminuição de inscrições no infantário originada por essa falta de transporte.
- II - Por isso, não viola o disposto no art.º 661, n.º 1, do CPC, a condenação da Ré seguradora no pagamento de indemnização por perda de rendimentos resultante daquela diminuição, apesar de apenas formulado expressamente o pedido de indemnização pelo encerramento do infantário, de que a Ré tenha sido absolvida por não ter ficado demonstrado onexo de causalidade entre a diminuição de inscrições derivada da dita perda de transporte e esse encerramento.

16-03-2004
Revista n.º 365/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Casa da morada de família
Arrendamento
Culpa do cônjuge

- I - Para a determinação do ex-cônjuge a quem deve ser dado de arrendamento a casa de morada da família, a lei manda atender a dois factores principais: as necessidades de cada um dos ex-cônjuges e o interesse dos filhos do casal.
- II - Quando um desses 2 factores se não mostre prevalente, designadamente quando os interesses dos ex-cônjuges se mostram sensivelmente de igual valor, consente a lei que a outros se atenda como, por ex., à culpa do cônjuge que não é dono da casa.

18-03-2004
Revista n.º 21/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Acidente de viação
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Actualização da indemnização

- I – Considerando que o autor tinha à data do acidente 61 anos de idade; que o termo da vida útil previsível se situa, presentemente, nos 70 anos; que exercia a actividade de pedreiro, auferindo, por mês, 80.000\$00; que deixou de poder exercer tal actividade profissional e que as sequelas sofridas em consequência do acidente importaram para o autor, uma incapacidade permanente parcial, para

- todo e qualquer trabalho, de 40%, fazendo apelo à equidade, é ajustada e criteriosa a indemnização de 3.000.000\$00, correspondente a 14.963,94 euros, a título de danos patrimoniais futuros.
- II – Considerando o número elevado e a gravidade das lesões sofridas, o longo tempo de doença que delas resultou, as dores que o apoquentaram e que continuam a atormentá-lo, a privação do exercício das actividades lúdicas e o elevado grau de culpabilidade do réu, tem-se por adequado o montante de 2.500.000\$00, correspondente a 12.469,95 euros, como indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.
- III – Não havendo referência na decisão proferida à actualização das indemnizações arbitradas, os juros incidentes sobre os respectivos montantes indemnizatórios, são devidos desde a citação.

18-03-2004
Revista n.º 32/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

**Contrato de seguro de acidentes
pessoais
Declaração inexacta
Anulabilidade
Acto processual
Alegações
Prazo
Multas
Notificação à parte**

- I - Expirado o prazo para alegações, há lugar à aplicação da multa a que se reportam os n.ºs 5 e 6 do art.º 145 do CPC 95 hoje com a redacção que lhes foi dada pelo DL 324/2003 de 27-12.
- II - A notificação postal por carta registada presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil quando o não seja - conf. n.º 2 do art.º 254 do CPC 95, que absorveu, na sua actual redacção, o DL 121/76 de 11-2, ainda que este último diploma não haja sido expressamente revogado.
- III - Se o último dia do prazo de 30 dias cominado no art.º 698, n.º 2, aplicável "ex-vi" do art.º 724, ambos do CPC95, coincidir com um domingo, seguido de um feriado nacional, mas se a carta registada houver sido expedida pelo mandatário da recorrente nesse último dia valerá esta última data como a da prática do acto, "ex-vi" da al. b) do n.º 2 do art.º 150 do CPC95.
- IV - A aplicação do disposto nos citados n.ºs 5 e 6 do art.º 145, não depende da formulação de requerimento do interessado para a prática do acto; mesmo em caso de inércia do interessado, a notificação terá sempre que ser (oficiosamente) feita logo que a secretaria verifique a falta de pagamento da multa.
- V - O contrato de seguro reveste-se de carácter aleatório, constante de uma apólice como elemento documental necessário e suficiente para as respectivas existência e validade - requisito "*ad substantiam*".
- VI - O § único do art.º 429 do CCom 888 deve ser interpretado no sentido de estabelecer a mera anulabilidade.
- VII - Para poder prevalecer-se da invocada invalidade ("*rectius*" anulabilidade) do contrato de seguro, a seguradora terá de produzir a competente prova factual, porquanto a aventada declaração inexacta ou reticente constitui facto extintivo ou impeditivo da anulabilidade do negócio (art.º 342, n.º 2 do CC).
- VIII - Para efeitos daquele art.º 429 não releva qualquer informação inexacta ou reticente do tomador do seguro ou do segurado sobre factos ou circunstâncias que servem para a correcta apreciação do risco tornando-se indispensável que a inexactidão influa (haja influído) na existência e condições do contrato, de sorte que o segurador ou não contrataria o seguro ou tê-lo-ia contratado em termos diversos.

18-03-2004
Revista n.º 295/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

**Contrato de seguro de acidentes
pessoais
Liberdade contratual
Incapacidade permanente parcial
Tabela Nacional de Incapacidades
Regime aplicável**

- I - No contrato de seguro, uma das partes, o segurador, compensando segundo as leis da estatística, um conjunto de riscos por ele assumidos, obriga-se, mediante o pagamento de uma soma determinada, a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segurado pelos prejuízos sofridos, ou tratando-se de um evento relativo à pessoa humana, entregar um capital ou uma renda ao segurado ou a terceiro, dentro dos limites contratualmente estabelecidos.
- II - Contrato esse de carácter aleatório constante de uma apólice como elemento documental necessário e suficiente para as respectivas existência e validade - requisito "*ad substantiam*".
- III - As cláusulas desse contrato são acordadas em pleno e puro domínio negocial, (ainda que dentro dos limites da lei), em cujo âmbito assume plena preponderância o princípio da liberdade contratual plasmado no n.º 1 do art.º 405 do CC.
- IV - O seguro de acidentes pessoais (corporais) assume carácter meramente facultativo, em nada contendo, antes sendo normalmente complementares, dos seguros por acidente de trabalho ou de viação, estes sim de carácter obrigatório.
- V - Uma coisa é a peritagem médico-legal para avaliação do dano corporal em geral, em cujo âmbito vigora a chamada "Tabela Nacional de Incapacidades" (vulgo T.N.I.), de que os serviços oficiais, designadamente o SNML, vinculadamente se socorrem, outra são as chamadas "Tabelas de Desvalorização" constantes dos diversos contratos de seguro, como elementos meramente referenciais, ainda que de carácter decisivo, para o pagamento das indemnizações acordadas por parte das seguradoras.

18-03-2004
Revista n.º 394/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

**Ineptidão da petição inicial
Ininteligibilidade da causa de pedir
Ónus de alegação
Ónus de afirmação
Articulados
Despacho de aperfeiçoamento
Poder discricionário
Admissibilidade do recurso**

- I - O locador que pretenda, pela via judicial, fazer repercutir no montante da renda devida pelo locatário o valor das obras realizadas no prédio urbano locado, e assim ser reembolsado das respectivas despesas nos termos e para os efeitos do art.º 38 do RAU 90, terá de alegar factos, devidamente discriminados e quantificados, susceptíveis de permitir a qualificação das obras realizadas no locado como "obras de conservação extraordinária" - ónus da alegação, afirmação ou dedução.
- II - O que tudo se reconduz a um problema de substanciação da causa de pedir, ou seja do acto ou facto jurídico em que o autor se baseia para formular o seu pedido.
- III - Não supre essa omissão a remessa para as obras, pretensamente levadas a cabo no arrendado, constantes de documentos avulsos juntos aos autos, já que não cumpre ao tribunal a tarefa de pesquisa e indagação oficiosa dos factos constitutivos do direito do autor, com substituição à parte no cumprimento do seu dever de iniciativa alegatória.
- IV - O poder-dever cometido ao juiz de officiosamente ordenar o suprimento das excepções dilatórias susceptíveis de sanação, nos termos do art.º 265, n.º 2, do CPC 95, convidando as partes ao

aperfeiçoamento dos articulados (art.º 508, n.º 1, alíneas a) e b) do mesmo Código) assume natureza essencialmente discricionária, que o juiz da causa exercitará ou não segundo o seu prudente arbítrio.

V - A não exercitação de tais poderes não é sindicável em sede de recurso - art.º 679 do CPC 95.

18-03-2004

Revista n.º 572/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Falência

Inibição do falido

Âmbito

Capacidade judiciária

- I - O n.º 2 do art.º 147 do CPEREF 93 - representação do falido em juízo - não estabelece regime diferente do anterior n.º 3 do art.º 1189 do CPC 67, pois que, ao estatuir que o liquidatário judicial “assume a representação (sic) do falido para os efeitos patrimoniais relativos à falência”, mais não significa que a inibição do falido se revela inoperante relativamente às matérias de natureza pessoal em geral, e outrossim, quanto às patrimoniais estranhas à falência.
- II - Se no âmbito do processo de falência de uma sociedade, o agravante possuía já o "status" processual e jurídico-substantivo de credor reclamante já reconhecido e com crédito verificado, (sem embargo de tal crédito vir a reverter em benefício da massa falida a liquidar no seu próprio (dele reclamante) processo de falência - nem por isso tal actuação se encontrará, "qua tale", contemplada na exclusão/privação plasmada no n.º 1 do referido art.º 1189.
- III - Se bem que a declaração de falência acarrete a "inibição" do falido para administrar e dispor dos seus bens, sendo representado, salvo direitos exclusivamente pessoais ou estranhos à falência, pelo administrador da falência, tal nada obsta a que realize actos que possam valorizar ou aumentar esse património.
- IV - O falido não é propriamente um incapaz, já que conserva a sua plena capacidade de exercício de direitos, pois que, quer à sombra das disposições do CPC 67, quer ao abrigo das disposições do subsequente CPEREF 93, apenas os negócios realizados pelo falido posteriormente à declaração de falência são "inoponíveis" à massa falida, podendo mesmo ser confirmados pelo liquidatário judicial quando nisso haja interesse para a massa falida (conf. art.º 1190 do CPC 67 e 155 do CPEREF 93).
- V - A invocação de uma dada ilegalidade/irregularidade processual no decurso do processo de liquidação não se enquadra na limitação da capacidade patrimonial do falido legalmente adveniente, como efeito necessário, da declaração de falência, dispondo, pois, o falido, para tanto, de capacidade judiciária e podendo assim estar em juízo por si mesmo, e mesmo reclamar para o juiz da falência se desacompanhado do administrador da massa da sua própria falência (art.º 1250 do CPC 67).

18-03-2004

Revista n.º 591/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Nexo de causalidade

Culpa
Infracção rodoviária
Presunção de culpa

- I - Indagar se, na sequência do processamento naturalístico dos factos, estes funcionaram ou não como factor desencadeador ou como condição detonadora do dano, é algo que se insere no puro plano factual, como tal insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- II - É, todavia, questão de direito determinar se, no plano geral e abstracto, a condição verificada é ou não causa adequada do dano, isto é, se dada a sua natureza geral, era de todo indiferente para a verificação do dano e só provocou este em virtude de circunstâncias excepcionais ou extraordinárias que hajam intercedido no caso concreto.
- III - A nossa lei civil adoptou a doutrina da causalidade adequada na sua formulação negativa.
- IV - A indagação e valoração normativas donexo de causalidade são indissociáveis das do apuramento da culpa concreta do agente.
- V - A determinação da culpa, *versus* a violação do direito estradal, integra matéria de direito quando essa forma de imputação subjectiva se funde na violação ou inobservância de deveres jurídicos prescritos em lei ou regulamento, integrando, contudo, matéria de facto se estiver em equação a violação dos deveres gerais de prudência e diligência, consubstanciadores dos conceitos de imperícia, inconsideração, imprevidência, ou falta de destreza ou de cuidado.
- VI - A "*ratio essendi*" da norma do n.º 1 do art.º 13 do CEst 94 é a de prevenir acidentes que possam resultar dos veículos que circulem pela mesma via em direcção oposta; só nestes casos é que será uma consequência típica, de verificação normalmente previsível - tal como acontece na adequação causal - que um veículo choque com outro por um deles seguir fora de mão.
- VII - Em matéria de responsabilidade civil por acidente de viação cujo dano haja sido provocado por uma contra-ordenação estradal, existe uma presunção «*juris tantum*» de negligência contra o autor da contravenção.
- VIII - Provada a violação da regra enunciada no n.º 1 do citado art.º 13 do CEst 94, com a consequente culpa presumida do réu condutor, esta só resultará afastada se o mesmo vier a provar que a condução pela esquerda da meia faixa de rodagem à sua direita se encontra justificada por ocorrer situação subsumível a qualquer das excepções previstas no n.º 2 do mesmo preceito ou no art.º 14 do mesmo diploma.

18-03-2004
Revista n.º 675/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Parte comum
Garagem
Assembleia de condóminos
Deliberação
Nulidade
Norma de interesse e ordem pública
Abuso do direito

- I - A maioria dos condóminos não pode privar qualquer um deles, sem o respectivo consentimento, do uso da coisa comum a que tem direito.
- II - A regulamentação da utilização da garagem nos termos em que foi feita na deliberação impugnada - atribuição de um espaço de estacionamento permanente a cada condómino habitacional e a limitação a alguns dias por ano do direito de utilização da garagem do condómino comercial - lesa gravemente o direito do autor.

- III - Ao impedi-lo do exercício do direito de estacionamento tal deliberação não só contraria o título constitutivo que conferiu esse direito (o qual só poderia ser alterado nos termos do art.º 1419, n.º 1, do CC), como desrespeita a regra da solidariedade prevista no art.º 1406, n.º 1, aplicável por referência do art.º 1422, n.º 1, ambos do CC.
- IV - E ao violar o direito do autor, enquanto comproprietário da garagem comum, a deliberação tomada deve ter-se por nula, pois que as normas infringidas têm carácter imperativo, dado o interesse e ordem pública das mesmas.
- V - O autor não está a agir com abuso de direito pelo facto de a sua fracção ser apenas constituída por um escritório e casa de banho com 20/1000.

18-03-2004
Revista n.º 377/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Trespasse
Autorização
Ruído
Queixa
Abuso do direito

Tendo autorizado no trespasse que fizeram, o exercício do mesmo ramo de actividade comercial com a mesma extensão, além da churrascaria que autorizaram que o trespassário instalasse, sendo idênticos os barulhos e ruídos quando os réus exploravam o estabelecimento e os que agora se produzem, os réus, ora recorrentes, abusaram do seu direito de moradores e proprietários do prédio, ao apresentarem queixas junto da autoridade administrativa por causa dos barulhos produzidos no estabelecimento, através do qual obtiveram uma limitação do horário e do âmbito do negócio dos autores, ora recorridos, causando-lhes prejuízos.

18-03-2004
Revista n.º 518/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Santos Bernardino

Acidente de viação
Condução sob o efeito de álcool
Direito de regresso
Ónus da prova
Nexo de causalidade
Uniformização de jurisprudência

- I - À luz do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 6/02, de 28 de Maio de 2002, em sede do direito de regresso previsto na alínea c) do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, do mesmo modo incumbe à seguradora demandada pelo lesado o ónus da prova do nexo de causalidade entre a condução do segurado sob o efeito do álcool - por ela oposta em via de excepção - e a eclosão do acidente (artigo 342, n.º 2, do Código Civil).
- II - Na falta dessa prova, falha um dos pressupostos de aplicação da cláusula de exclusão da responsabilidade consignada na alínea c) do artigo 19 das Condições Gerais da apólice uniforme do ramo automóvel e do contrato de seguro ajuizado, respondendo a seguradora perante o lesado por todos os danos compreendidos no capital, superior ao montante do seguro obrigatório, segurado a título facultativo.

18-03-2004

Revista n.º 3041/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Formação do negócio
Nulidade
Contrato de trespasse
Despejo
Simulação
Preço
Negócio dissimulado
Validade
Preterição de jurisdição

- I - A nulidade tem sempre raiz em vício intrínseco do negócio jurídico, contemporâneo da sua formação.
- II - Como assim, o subseqüente despejo das fracções incluídas no trespasse não constitui causa de nulidade do mesmo.
- III - A simulação de preço não determina a nulidade do negócio dissimulado, que valerá pelo preço efectivamente acordado.
- IV - Sob pena de preterição de jurisdição, os tribunais de recurso não podem apreciar questões não especificamente suscitadas e debatidas perante a instância recorrida, a não ser que sejam de conhecimento oficioso.

18-03-2004
Revista n.º 109/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de compra e venda
Formação do negócio
Negócio formal
Declaração verbal
Cláusula adicional

- I - Mostrando-se provado que o A. acordou com a ré - que se dedica ao comércio automóvel - nas instalações desta e por intermédio de um seu empregado/vendedor, a compra de um veículo automóvel, *equipado com bancos traseiros rebatíveis, total e parcialmente*, informando-o da essencialidade, de tal funcionalidade, em face da respectiva actividade profissional e tendo o mesmo vendedor garantido que tomara nota do respectivo pedido, é de manter a condenação da ré na entrega de um veículo novo, com as demais características acordadas e equipado com aquele equipamento.
- II - Efectivamente, estando em causa nestes autos, a inexistência de uma qualidade da coisa *que resulta insofismável da matéria de facto provada ter sido assegurada ou garantida pelo vendedor*, que por tal, consequentemente, se responsabilizou, mostra-se, de facto, correctamente interpretado e aplicado o art.º 913, do CC, sendo a recorrente que, com menos a-propósito, trás à colação os art.ºs 247 e 251, do mesmo diploma legal.
- III - A entender-se, no entanto, que se está perante estipulação verbal acessória, relativa a equipamento opcional, tratar-se-ia, nessa perspectiva, de cláusula adicional que o art.º 222, n.º 1, do CC, consente. Não deverá igualmente perder-se de vista o estabelecido no n.º 2 do seguinte art.º 223.
- IV - Nem, aliás, houve oportuna reclamação da inadmissibilidade da produção de prova testemunhal a este respeito, já só arguida em sede de recurso. Não se mostra, assim, desrespeitado o art.º 376, do CC.

18-03-2004
Revista n.º 303/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do contrato
Declaração unilateral
Mora
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Prazo fixo

- I - A aplicação da sanção que o art.º 442, n.º 2, CC prevê pressupõe a resolução do contrato-promessa.
- II - A resolução do contrato efectua-se, conforme art.º 436, n.º 1, CC, mediante simples declaração nesse sentido à contraparte - declaração essa que a própria citação para acção em tal fundada necessariamente consubstancia.
- III - Não é, por conseguinte, ao tribunal que, propriamente, cabe declarar resolvido o contrato-promessa, tão só, na realidade, lhe competindo apreciar a validade e eficácia da resolução operada pela parte que para tanto invoca ter razão.
- IV - Para haver lugar à sanção referida, a mora do contraente faltoso (art.º 804, n.º 2, CC) tem, segundo o entendimento prevalecente, de ser convertida em incumprimento definitivo (art.ºs 801 e 802 CC).
- V - A previsão da 1.ª parte do n.º 1 do art.º 808 CC só tem cabimento quando apurados factos que, objectivamente apreciados, revelem efectiva perda do interesse na prestação da contraparte.
- VI - A interpelação admonitória que integra o pressuposto de resolução previsto na 2.ª parte do n.º 1 do art.º 808 CC importa a fixação de um termo preempatório, com referência expressa à cominação correspondente à sua inobservância.
- VII - Estando-se, como usualmente acontece, perante prazo fixo não essencial, relativo ou simples, uma vez ultrapassada a data inicialmente estabelecida, a celebração do contrato prometido fica sem prazo e, assim, consoante o n.º 1 do art.º 805 CC, dependente de interpelação por banda de qualquer das partes, com, necessariamente, indicação de dia, hora e local para esse efeito.

18-03-2004
Revista n.º 368/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Prédio
Uso
Dano patrimonial
Indemnização
Equidade
Contrato de cessão de estabelecimento
Contrato inominado
Contrato de arrendamento
Benfeitorias necessárias
Benfeitorias úteis

- I - O mero uso de um prédio constitui vantagem susceptível de avaliação pecuniária e a sua privação, em infracção do disposto no artigo 1305 do Código Civil consubstancia um dano patrimonial indemnizável por substituição pecuniária em quantitativo a determinar, verificados os restantes pressupostos, com base na equidade.

- II - O contrato de cessão de exploração de estabelecimento industrial ou de locação de estabelecimento industrial é inominado, atípico, sujeito às declarações de vontade de quem nele outorga, subsidiariamente regido pelas normas do contrato típico de estrutura mais próxima e, na falta de umas e outras, pelas regras gerais dos contratos.
- III - O tipo contratual cuja estrutura é mais próxima da do contrato de cessão de estabelecimento industrial é o de locação na espécie de arrendamento para o exercício da indústria, sendo subsidiariamente aplicável ao primeiro o disposto nos artigos 1036 e 1045, ambos do Código Civil.
- IV - O dono do prédio e locador do estabelecimento comercial tem direito a ser indemnizado pelo locatário pelo atraso na sua entrega subsequente ao termo do contrato, nos termos do artigo 1045 do Código Civil.
- V - O locatário do estabelecimento tem, em regra, direito a ser indemnizado pelo dono respectivo pelas benfeitorias necessárias e úteis feitas no prédio, nos termos do artigo 1036 do Código Civil.

18-03-2004
Revista n.º 627/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Responsabilidade civil extracontratual
Sociedades comerciais
Escavações
Culpa
Proprietário
Dono da obra
Responsabilidade solidária

- I - A responsabilidade civil extracontratual das sociedades depende de os seus agentes ou representantes praticarem acções ou omissões envolvidas de ilicitude e, em regra, de culpa, geradora de danos reparáveis na esfera jurídica de outrem.
- II - Derivados os estragos no prédio vizinho de deficiências nas escavações e ou na contenção periférica censuráveis do ponto de vista ético-jurídico aos representantes e ou agentes da sociedade empreiteira que as executou, ela é responsável pelo seu ressarcimento.
- III - As expressões seu autor a que se reporta o n.º 2 do artigo 1348 do Código Civil significa o proprietário do prédio em que as obras foram feitas, e a expressão proprietário também nele prevista abrange, por interpretação extensiva, o dono do estabelecimento comercial instalado no prédio afectado pelas escavações no prédio contíguo.
- IV - O artigo 505 do Código Civil é inaplicável à situação de responsabilidade independente de culpa de uns, a que se reporta o artigo 1348 do Código Civil, e de responsabilidade envolvente por culpa de outros.
- V - Independentemente da sua culpa, é a dona da obra solidariamente responsável pelos danos causados pelas escavações da nova edificação na esfera do dono do prédio vizinho com os empreiteiros obrigados a título de culpa.

18-03-2004
Revista n.º 658/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Responsabilidade civil extracontratual
Pessoa colectiva
Município
Danos não patrimoniais
Litigância de má fé

Constitucionalidade

- I - O dano real é essencialmente a perda *in natura* que uma pessoa sofre no património ou na esfera moral, ou seja, respectivamente, por via de destruição, subtracção, deterioração ou privação do uso de uma coisa, ou de implicação de um sofrimento físico-psíquico.
- II - A responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas, dada a natureza destas, é legalmente estruturada nos termos da responsabilização dos comitentes pelos actos dos seus comissários.
- III - Em razão de inverificação de dano reparável, a mera utilização pontual, por um município, de um lote de terreno de outrem, por este não utilizado, como espaço de apoio às obras numa Escola, nele descarregando materiais e restos da obra não gera a obrigação de indemnizar.
- IV - O desgosto do dono do lote de terreno por ter verificado os factos mencionados sob III não assume gravidade suficiente à compensação por danos não patrimoniais.
- V - Não tendo a negação pelo município incidido sobre factos relevantes para decisão da causa, nem do processo resultar ter o seu representante orgânico prestado ao respectivo mandatário judicial essa informação negatória, consciente, sob a envolvência de dolo ou de culpa grave, daquela inverdade, inexistente fundamento legal para que o representante do município seja condenado por litigância de má fé.
- VI - O artigo 458 do Código de Processo Civil não ofende alguma norma ou princípio constante na Constituição, e a presunção a que se reporta o n.º 2 do artigo 446 do Código de Processo Civil não é *juris tantum*, mas *jure et de iure*.

18-03-2004

Revista n.º 812/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Marcas

Confusão

Competência material

Causa de pedir

Pedido

Tribunal de comércio

- I - Na determinação da competência dos tribunais em razão da matéria releva essencialmente a estrutura do objecto do processo, envolvida pela causa de pedir e pelo pedido formulados na acção, no momento em que intentada.
- II - Os juízos quanto à distinção e insusceptibilidade de confusão ou erro sobre denominações particulares ou firmas societárias devem ter em linha de conta, além do mais, a existência de marcas de tal forma semelhantes que possam induzir em erro em relação à titularidade de umas e de outras.
- III - À luz da alínea f) do n.º 1 do artigo 89 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, os tribunais de comércio são materialmente competentes para julgar as acções cujos pedidos sejam de anulação da denominação particular de uma sociedade comercial e do seu registo de pessoa colectiva e do seu registo comercial, e a condenação na abstenção do seu uso da respectiva expressão, baseados em causa de pedir integrada por factos relativos à prioridade de titularidade de direitos de marca com a mesma expressão designativa.

18-03-2004

Revista n.º 873/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acção de divisão de coisa comum

Prédio misto
Indivisibilidade
Usucapião
Trânsito em julgado

- I - Afirmada, na petição inicial de acção de divisão de coisa comum (intentada antes da reforma processual de 1995/96), a indivisibilidade do prédio misto - com 3053 m2 de área - objecto da acção, e contestada, pelos réus, essa alegada indivisibilidade, com fundamento em que o prédio se achava já dividido em prédios distintos e a divisão consolidada por usucapião, o processo prossegue para se apurar da verificação da matéria da usucapião.
- II - Neste caso, a indivisibilidade do prédio, afirmada pelos autores, só pode ser afastada pela demonstração da verificação dos alegados requisitos da usucapião.
- III - Decidida, por acórdão transitado, que não estão verificados todos esses requisitos, tem de ter-se por assente a indivisibilidade do prédio, seguindo-se, sem mais diligências, a designação de data para uma conferência de interessados, nos termos e para os fins prevenidos no art.º 1060, n.º 2 do CPC (na redacção anterior ao DL 329-A/95, de 12-12).

18-03-2004
Revista n.º 3812/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Cessão da posição contratual
Objecto
Consentimento
Regime aplicável

- I - A cessão da posição contratual, definida no art.º 424 do CC, envolve uma substituição de sujeitos num dos lados da relação contratual, uma modificação subjectiva numa relação contratual que, todavia, permanece a mesma: a relação contratual que existia entre o utente e o cedido é a mesma de que passa a ser sujeito, após o novo negócio, o cessionário.
- II - É, porém, necessário que a substituição do cedente tenha o consentimento do cedido.
- III - No instituto da cessão da posição contratual há que distinguir dois contratos: o contrato-base ou contrato inicial, celebrado originariamente entre o cedente e o cedido, do qual resulta o acervo de direitos e obrigações que constitui o objecto da cessão; e o contrato-instrumento da cessão, o contrato de cessão, realizado posteriormente, através do qual se opera a transmissão de uma das posições derivadas do contrato-base.
- IV - As relações entre o cedente e o cessionário - os sujeitos do contrato de cessão - estão sujeitas ao regime, legal e convencional, que disciplina o contrato que serviu de base à cessão.

18-03-2004
Revista n.º 3912/03 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Falência
Prazo de caducidade

- I - O art.º 9 do CPEREF não prevê um pressuposto falimentar distinto dos previstos no art.º 8, n.º 1, mas apenas um prazo especial alargado para requerimento da falência, nos casos aí referidos, com base em qualquer dos factos aludidos nas alíneas daquele n.º 1 do art.º 8.
- II - A introdução de um prazo de caducidade nos casos de morte do comerciante ou de cessação da actividade procura conciliar os interesses patrimoniais dos credores na declaração de falência com

a sua ligação ao efectivo exercício da actividade comercial, tornando estável, decorrido certo tempo, a situação jurídica de quem já não exerce a actividade ou dos herdeiros do devedor.

25-03-2004

Revista n.º 4141/03 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Prestação de contas

Cônjuge

Bem comum

- I - Dissolvido o casamento por divórcio, o ex-cônjuge administrador que detenha a posse de bens comuns do casal e deles colha os seus frutos ou utilidades é obrigado a prestar contas ao outro ex-cônjuge, desde a data da propositura da acção de divórcio.
- II - O cônjuge administrador não pode beneficiar do lucro que lhe proporciona a utilização exclusiva dos prédios comuns, em prejuízo do outro ex-cônjuge.
- III - O valor do uso desses prédios representa uma vantagem económica, que não pode deixar de ser considerado na prestação de contas, sob pena de injusto locupletamento à custa alheia e de um intolerável enriquecimento sem causa do cônjuge que os utiliza exclusivamente, em seu benefício .

25-03-2004

Revista n.º 364/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Contrato-promessa de compra e venda

Excepção de não cumprimento

Defeito da obra

- I - O instituto da “excepção do não cumprimento do contrato” opera não só perante o incumprimento total do contrato, mas também perante o incumprimento parcial ou o seu cumprimento defeituoso.
- II - Se as fracções prometidas vender enfermam de defeitos de construção, os promitentes compradores podem recusar a outorga da escritura de compra e venda do contrato prometido enquanto a promitente vendedora não proceder à reparação ou eliminação dos defeitos.
- III - Não sendo os defeitos insignificantes e não providenciando a promitente vendedora pela sua eliminação, é conforme à boa fé, adequada e justificada a recusa dos promitentes compradores de celebrar a escritura, até que os defeitos sejam reparados, por se destinar a garantir o seu direito de aquisição das fracções, isentas de defeitos.
- IV - O contraente só não pode invocar a excepção do não cumprimento do contrato se ele próprio se encontrar em mora *accipiendi*.

25-03-2004

Revista n.º 398/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Cheque

Título executivo

Forma de declaração negocial

- I - Não pode haver o reconhecimento dum obrigação por parte do devedor - como exige o art.º 46 do CPC - quando tal obrigação só possa existir se for observada certa forma; caso contrário, estava-se a frustrar a exigência legal de forma vinculada.
- II - Nesta hipótese, o cheque não constitui um reconhecimento (jurídico) de dívida do dever de prestar - por parte do seu subscritor, sendo um simples meio de prova documental do acordado entre esse subscritor e o titular do cheque.

25-03-2004
Revista n.º 386/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Contrato de arrendamento
Regime aplicável

No arrendamento urbano, sempre que exista uma concorrência abstracta de regimes - arrendamento comercial e arrendamento habitacional -, o aplicável é o do arrendamento para habitação.

25-03-2004
Revista n.º 3080/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Título executivo
Escritura pública
Reformatio in pejus
Absolvição da instância

- I - Não tem força de título executivo a escritura pública de contrato de compra e venda de imóvel para o exequente obter a entrega de um anexo não incluído em contrato e que em anterior acção de reivindicação aquele não lograra convencer ter sido incluído na alienação para si.
- II - Por não constituir *reformatio in pejus* é de decretar a absolvição da instância em vez da absolvição do pedido.

25-03-2004
Revista n.º 503/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Impugnação pauliana
Pressupostos
Actividade comercial

- I - A impugnação pauliana pressupõe que do acto resulte a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade.
- II - Continuar a actividade comercial não é sinónimo de solvabilidade nem impede quer o agravamento dum situação de impossibilidade quer a conclusão de que esta mesma situação ocorra.

25-03-2004
Revista n.º 536/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Cheque
Ação executiva
Legitimidade passiva

- I - Princípios há que presidem aos títulos cambiários, dos quais se não pode prescindir quando com eles se é confrontado: entre eles, os da literalidade, da autonomia e da abstracção.
- II - Cabe ao tribunal, não a qualquer outra entidade, conhecer, ainda que oficiosamente, da (i)legitimidade processual (nem a apreciação a que, porventura, essa outra entidade pudesse ter procedido vincularia o tribunal).
- III - A legitimidade processual do demandado em acção executiva não significa que ele seja devedor nem a circunstância de não poder ser (directamente) executado significa que não o seja.
- IV - O art.º 11 da LUCH dispõe sobre a legitimidade substantiva (quem assim assina fica vinculado através do cheque, isto é, pelo facto de o assinar), em nada altera o que sobre a legitimidade processual se dispõe no CPC.

25-03-2004

Agravo n.º 588/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato de prestação de serviços
Causa de pedir
Presunções
Ónus da prova

- I - Causa de pedir não é o facto jurídico como categoria abstracta mas o facto jurídico concretamente invocado, aquele de que emerge o direito do autor e fundamenta legalmente o seu pedido.
- II - O contrato não fica concluído enquanto as partes não houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo; acordar em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário não é o mesmo nem é incompatível com a presunção de onerosidade a funcionar para quando o demandado alegue a gratuidade da prestação de serviços e não logre provar esse carácter do concreto contrato.
- III - Porque contrato e negociações preliminares se não confundem e não tendo, mas podendo-os haver, o tribunal elementos para concluir pela responsabilidade contratual, a accionada, há que ampliar a decisão do facto.

25-03-2004

Revista n.º 968/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Recurso de revista
Valor da causa
Sucumbência

- I - Uma vez que o valor da causa está dentro da alçada do Tribunal da Relação, de que se recorre, pouco interessa o valor da sucumbência.
- II - Assim, a decisão não é susceptível de recurso de revista por força do disposto no art.º 678, n.º 1, do CPC.

25-03-2004

Processo n.º 4350/03 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Compensação
Execução de sentença
Embargos de executado

A compensação é uma das formas de extinção das obrigações, podendo, pois, ser invocada como fundamento dos embargos, desde que, cumulativamente, seja posterior ao encerramento da discussão no processo declarativo cuja sentença se executa e se prove por documento (terá de provar-se quer a declaração compensatória, quando não foi feita no requerimento de embargos, quer o facto constitutivo do contracrédito, ambos ocorridos após o encerramento da discussão naquele processo declarativo).

25-03-2004
Revista n.º 186/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acidente de viação
Auto-estrada
Brisa
Culpa

- I - A referencia da Base LIII do DL n.º 315/91, de 20-08, às indemnizações que, "nos termos da lei", sejam devidas a terceiros em consequência de qualquer actividade decorrente da concessão tem o significado da remissão em bloco para o regime da responsabilidade civil, e, portanto, da inexistência de um regime especial ou excepcional no domínio dos acidentes verificados nas auto-estradas cuja exploração está concessionada à empresa B.
- II - O dever que recai sobre a concessionária de manter a auto-estrada em perfeitas condições de utilização (Base XXXV, n.º 1) incide sobre a auto-estrada entendida como um todo, como um conjunto formado pelas pistas de asfalto propriamente ditas e por todas as infra-estruturas e obras acessórias que a integram (sinais, equipamento de segurança, iluminação, vedação, etc).
- III - O acidente não poderá ser objectivamente imputado à concessionária (em termos de ilicitude), caso se prove que à data dos factos - despiste e danificação de um veículo causado pelo surgimento de um texugo na faixa de rodagem - existia ao longo da auto-estrada vedação que na zona da ocorrência se encontrava em bom estado de conservação (sem qualquer rasgo, buraco ou deficiência).
- IV - Por outro lado, face às características e ao modus vivendi de um animal como o texugo, cuja aptidão para cavar galerias no subsolo com grande rapidez e facilidade é conhecida, não pode também deixar de concluir-se pela total ausência de culpa da concessionária, a quem nada mais poderia exigir-se para além do cumprimento dos deveres referidos no ponto III.

25-03-2004
Revista n.º 559/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Afonso Correia

Processo especial de recuperação de
empresa
Assembleia de credores
Efeitos

- I - Aprovado em assembleia definitiva de credores o plano de recuperação de empresa, na modalidade de reestruturação financeira, procura-se a adopção pelos credores de uma ou mais providências destinadas a modificar a situação do passivo da empresa ou a alterar o seu capital em termos que assegurem, só por si, a superioridade do activo sobre o passivo e a existência de um fundo de maneiio positivo.
- II - A deliberação da assembleia de credores que envolva a redução ou extinção de créditos ou a alteração das condições de amortização ou a taxa de juros de créditos sobre o devedor, fica sujeita não só ao disposto nos art.ºs 69, 70 e 71 do CPEREF, mas também à cláusula “salvo regresso de melhor fortuna”.
- III - Estão sujeitos à medida homologada todos os credores comuns por créditos anteriores à data da entrada da petição em juízo, ainda que tais créditos só se tenham vencido posteriormente a ela ou mesmo só se vençam após a homologação.

25-03-2004

Revista n.º 62/04 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator) *

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Deliberação social

Assembleia geral

Presidente

Anulabilidade

- I - A norma do art.º 391, n.º 4, do CSC é de aplicação extensiva a todos os órgãos sociais como decorre do disposto, entre outros, nos art.ºs 376 e 377 do CSC cuja aplicação tem subjacente a intervenção do presidente da assembleia geral mesmo para além do termo do respectivo mandato.
- II - Não é aplicável o disposto no art.º 374, n.º 4, do CSC encontrando-se presente o presidente da assembleia geral eleito, ainda não substituído, mesmo que a data do termo do mandato já esteja ultrapassada.
- III - Deverá ser anulada a deliberação social tomada em assembleia geral presidida pela accionista maioritária, com invocação do art.º 374, n.º 4, nas condições referidas no número anterior.

25-03-2004

Revista n.º 407/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Herança jacente

Herdeiro

Procuração

Crédito

- I - A herança jacente só se pode liquidar depois de ser declarada vaga a favor do Estado.
- II - É insuperável que a procuração apresentada, seja ou não revogável, não é título ou instrumento suficiente para se atribuir ao recorrente a qualidade de sucessor do *de cuius*.
- III - Também da existência de um crédito (por serviços prestados ao longo de anos) não se pode extrair a qualidade de herdeiro, mas antes a qualidade de credor da herança, que, como tal, pode reclamar na altura própria o crédito a que tenha direito.

25-03-2004

Revista n.º 375/04 – 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução
Perda de interesse do credor

- I - O decurso do prazo para a outorga do contrato definitivo gera uma situação de mora se as partes estiverem ainda interessadas no negócio.
- II - Na falta de convenção, a resolução do contrato depende da conversão da mora em incumprimento definitivo ou da perda de interesse em contratar.
- III - A perda de interesse é apreciada objectivamente, e verificada torna desnecessária a interpelação à parte contrária.

25-03-2004
Revista n.º 409/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Actividades perigosas
Energia eléctrica
Presunção de culpa

- I - Uma actividade deve ser classificada como perigosa quando tenha aptidão para produzir danos resultantes da sua própria natureza ou da natureza dos meios que se empregam.
- II - A condução de energia em alta tensão por fios aéreos é uma actividade perigosa.
- III - No exercício de uma actividade perigosa a culpa presume-se.
- IV - Tal presunção é ilidida se o agente provar que tomou todas as providências que segundo a experiência comum são adequadas a evitar o perigo.

25-03-2004
Revista n.º 521/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Coisa defeituosa
Caducidade da acção

- I - O n.º 3 do art.º 916 do CC, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 267/94, é norma inovadora e por isso não é de aplicação retroactiva.
- II - O n.º 4 do artigo 1225 do CC, introduzido pelo mesmo Decreto-Lei, é norma interpretativa e por isso se aplica ao momento da verificação dos factos.
- III - O reconhecimento dos defeitos e o compromisso de os eliminar por parte do construtor/vendedor impede a verificação da caducidade do direito de accionar.

25-03-2004
Revista n.º 554/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Investigação de paternidade

Caducidade da acção

É de dois anos, a contar da data do nascimento do menor, o prazo para o Ministério Público instaurar acção de investigação de paternidade subsequente à respectiva averiguação oficiosa.

25-03-2004

Revista n.º 511/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Resolução

- I - Na hipótese de a empreitada estar a ser defeituosamente executada, o dono da obra tem o direito de pedir ao empreiteiro a eliminação dos defeitos, independentemente da essencialidade ou não da sua inexistência para os fins a que a obra se destine.
- II - Só se os defeitos não puderem ser eliminados é que o dono da obra tem o direito de exigir nova construção.
- III - Mesmo não tendo o empreiteiro cumprido prontamente a obrigação de eliminação dos defeitos denunciados, daí apenas resulta a sua constituição em mora quanto a essa nova obrigação de prestação de facto.
- IV - Tal mora, sendo os defeitos elimináveis, só dá direito à resolução do contrato se convertida em incumprimento definitivo nos termos do art.º 808 do CC.

25-03-2004

Revista n.º 544/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Alegações

Transacção judicial

Homologação

Caso julgado

Causa de pedir

- I - Limitando-se o recorrente a reproduzir, nas alegações do recurso interposto para o STJ, as conclusões já formuladas na apelação que interpôs da decisão da 1.ª instância, devidamente apreciadas no acórdão recorrido, suscitando, de novo e de forma repetitiva, as mesmas questões, tal repetição, não conduzindo embora ao não conhecimento do recurso, justifica a sua apreciação em decisão manifestamente simplificada.
- II - O caso julgado da decisão também possui um valor enunciativo, que exclui toda a situação contraditória ou incompatível com aquela que ficou definida na decisão transitada e afasta todo o efeito incompatível, isto é, todo aquele que seja excluído pelo que foi definido na decisão transitada, ainda que apenas dependente do decidido por uma relação de prejudicialidade.
- III - O simples facto de uma transacção ser efectuada em audiência e homologada por sentença, não lhe retira o carácter e natureza contratual: por isso, transitada em julgado uma sentença homologatória de transacção, a força obrigatória da referida decisão sobre a relação material controvertida impõe-se dentro e fora do processo, nos limites fixados pelos art.ºs 497 e ss. (art.º 671, n.º 1, do CPC).
- IV - A sentença homologatória de transacção não conhece do mérito da causa, mas chama necessariamente a si a solução de mérito para que aponta o contrato de transacção, acabando por dar, ela própria, mas sempre em concordância com a vontade das partes, a solução do litígio.

- V - No nosso direito processual está consagrado o princípio da substanciação da causa de pedir: esta é sempre o facto gerador do direito, divergindo apenas a acção quando seja diferente o facto constitutivo invocado.

25-03-2004

Agravo n.º 4074/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acidente de viação

Culpa

Decisão penal absolutória

Presunção juris tantum

Inversão do ónus da prova

Montante da indemnização

- I - O condutor de um veículo não é obrigado a prever ou contar com a falta de prudência dos restantes utentes da via - veículos, peões ou transeuntes - antes devendo razoavelmente partir do princípio de que todos cumprem os preceitos regulamentares do trânsito e observam os deveres de cuidado que lhes subjazem.
- II - A inobservância pelo condutor de um automóvel de leis ou regulamentos faz presumir a sua culpa na produção do acidente.
- III - É exclusivamente culpado do acidente o condutor de um automóvel que saiu do parque de estacionamento da sua casa, efectuando uma manobra de marcha-atrás, sabendo que a 30 metros do local existia uma curva acentuada, ladeada por arbustos que dificultavam a visibilidade de quem circulasse na estrada, e entrou na via ocupando a hemifaixa de rodagem esquerda atenta a direcção em que pretendia seguir, deixando apenas um espaço livre à sua direita de cerca de um metro, e nela circulando cerca de 3 metros, de tal modo que o condutor de um ciclomotor que, entretanto surgiu a circular por aquela hemifaixa (que a ele pertencia), naturalmente perturbado pela sua presença inopinada na via, foi com ele colidir frontalmente.
- IV - Uma vez transitada em julgado, a decisão penal absolutória fundada em que o arguido não praticou os factos que lhe eram imputados constitui presunção *iuris tantum* de inexistência desses factos e dispensa aquele que tem a seu favor tal presunção de provar o facto a que ela conduz, funcionando, assim, como uma forma de inversão do ónus probatório, na medida em que faz recair sobre a parte contrária a prova capaz de afastar o facto legalmente presumido (art.º 350 do CC).
- V - Aceita-se a fixação (embora por defeito) do *quantum* da indemnização pela perda do direito à vida de um jovem de 22 anos, saudável, já inserido no campo profissional, que tinha pela frente um previsivelmente longo e risonho futuro, possuindo, sem dúvida, fortes motivos para viver e encarando esperançadamente o porvir, em 8.000.000\$00 (39.903 Euros).

25-03-2004

Revista n.º 4193/03 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Petição inicial

Interpretação

Limites da condenação

- I - A petição inicial, à semelhança de outros articulados, reveste a natureza de acto jurídico, devendo ser interpretada, por força do disposto no art.º 295 do CC, em conformidade com as regras atinentes à interpretação da declaração negocial.

- II - Peticionado que a ré seja condenada à celebração de escritura, respeitando-se o preceituado em contrato-promessa de compra e venda celebrado, numa petição encimada pela epígrafe "Acção de Condenação em Execução Específica de Contrato-Promessa", com expressa alusão ao art.º 830 do CC, e com clara referência a cláusulas daquele contrato-promessa de que resulta evidente que aquilo que os autores pretendiam era obter decisão que considerasse celebrado o contrato definitivo, há-de o pedido ser interpretado no sentido de que os autores pretendem a execução específica do aludido contrato-promessa.
- III - Interpretado assim o pedido dos autores, a sentença que condena na pretendida execução específica do contrato-promessa não enferma da nulidade do n.º 1, al. e), do art.º 668 do CPC, pois não condena em objecto diverso do peticionado.

25-03-2004

Agravo n.º 107/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Interpretação da declaração negocial

Contrato de agência

Contrato duradouro

Denúncia

Indemnização

- I - Nos termos do n.º 1 do artigo 236 do Código Civil, a declaração negocial vale, em princípio, com o sentido que seria considerado por uma pessoa normalmente diligente, sagaz e experiente em face dos termos da declaração e de todas as circunstâncias situadas dentro do horizonte concreto do declaratório, acrescendo ainda, em sede de interpretação, que tratando-se de um negócio formal, ocorre um maior objectivismo, não podendo o sentido valer se não tiver um mínimo de correspondência, embora imperfeita, no texto do respectivo documento (artigo 238, n.º 1 do CC), de acordo com a teoria da manifestação, sem, como é óbvio, deixar de se terem presentes os princípios da boa fé e da comutatividade que devem presidir à celebração dos negócios jurídicos.
- II - Revestindo a natureza de declaração negocial jurídico-potestativa, a denúncia impõe-se inelutavelmente à contraparte no exercício do correspondente direito potestativo extintivo da relação contratual duradoura.
- III - Tendo em consideração que no âmbito de um contrato de agência celebrado e vigente desde 1 de Janeiro de 1995, o principal comunicou ao agente, por escrito, em 15 de Julho de 1998, que o dava como rescindido na data de 1 de Novembro de 1998, é de concluir que esta usou da faculdade de denúncia que, no caso, lhe era conferida pelo art.º 28 do DL n.º 178/86 (diploma que, aliás, não contém qualquer referência à rescisão contratual).
- IV - Na verdade, ao comunicar-lhe que não pretendia a continuação do contrato duradouro vigente entre ambos (utilizando, algo impropriamente o termo rescisão), fazendo-o com uma antecedência superior a três meses, sem invocar como fundamento a lesão de um interesse próprio, quis efectivamente denunciar o contrato para a data que indicou (01/11/98).
- V - Constando do contrato uma cláusula em que as partes convencionaram que "em caso de rescisão unilateral do presente contrato pela agenciada, esta compromete-se a pagar uma indemnização ao agente no valor de 2.250 contos", cláusula que surge imediatamente antecedida do direito conferido à principal de "reestruturar o Território de acordo com a evolução do mercado sem que tal confira ao Agente direito a qualquer indemnização", não pode deixar de se concluir, em sede de interpretação das declarações negociais, que as partes quiseram convencionar a atribuição de uma indemnização ao agente no caso de cessação do contrato duradouro, sem causa justificada, por vontade e decisão da agenciada (abrangendo, como tal, os casos de denúncia por esta do contrato).

25-03-2004

Revista n.º 301/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros
Salvador da Costa

Letra em branco
Acordo de preenchimento
Abuso do direito

- I - Nas relações imediatas, a presunção estabelecida no art.º 31 § 4 da LULL é ilidível, uma vez que naquelas prevalece o princípio geral da atendibilidade da relação jurídica subjacente.
- II - Estando acordado que a resolução do contrato permitia o preenchimento das letras emitidas em branco, não significa isto que o portador esteja obrigado a preenchê-las, na própria data da resolução.
- III - O tempo, desacompanhado de outros factos, que o credor demora a exercer o seu direito, nunca será um indício manifesto da vontade de não exercer esse direito, para os efeitos do art.º 334 do CC.

25-03-2004
Revista n.º 287/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Propriedade privada
Propriedade de imóvel
Subsolo
Interesse público
Restrição de direitos

- I - O proprietário goza, de modo pleno e exclusivo, do uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas - art.º 1305 do CC.
- II - A propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico - art.º 1344, n.º 1, do CC.
- III - O proprietário não pode, todavia, proibir os actos de terceiro que, pela altura ou profundidade a que têm lugar, não haja interesse em impedir - art.º 1344 n.º 2.
- IV - Ao direito de propriedade correspondem restrições, quer de direito privado, quer de direito público.
- V - O conceito de "prédio" tal como emerge da vida social hodierna deve limitar-se, em profundidade, àquela porção que for efectivamente ocupada, em concretização prática das chamadas "função social da propriedade" ou da "socialização da riqueza", as quais assumiram foros de dignidade constitucional na Lei Fundamental de 1976 - conf. art.º 62, n.ºs 1 e 2.
- VI - Entre as restrições de interesse público geral encontram-se as que se prendem com a realização de obras de urbanização, de construção de infra-estruturas ou de instalação de equipamentos sociais, actos esses que muitas vezes se encontram obrigatoriamente sujeitos, nos termos da lei, a expropriação, requisição e constituição de servidões administrativas.

25-03-2004
Revista n.º 360/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato-promessa de compra e venda
Simulação absoluta
Simulação relativa
Negócio dissimulado

Validade
Intenção das partes
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento autêntico
Força probatória
Negócio contra a ordem pública

- I - Integra matéria de facto, do foro exclusivo das instâncias, a indagação, a pesquisa e o apuramento da intenção dos contraentes ou outorgantes em determinado negócio jurídico, bem como a questão de saber se o declaratório conhecia a vontade real do declarante e qual a vontade deste.
- II - Para a existência de simulação, exige a lei divergência entre a vontade real e a vontade declarada, o intuito de enganar ou iludir terceiros (*animus decipiendi*), e acordo simulatório (*pactum simulationis*) - art.º 240, n.º 1, do CC.
- III - Na simulação absoluta as partes fingem celebrar um negócio jurídico e na realidade não querem nenhum: na simulação relativa, as partes fingem celebrar um certo negócio jurídico e na realidade querem um outro negócio de tipo ou conteúdo diverso.
- IV - A venda de imóveis simulando um preço inferior ao preço real para prejudicar a Fazenda Nacional ou simulando um preço superior ao real para prejudicar um preferente constitui simulação relativa.
- V - O negócio simulado (simulação absoluta) é nulo - art.º 240 do CC.
- VI - Na simulação relativa o negócio real ou dissimulado será objecto do tratamento que lhe caberia caso tivesse sido concluído sem dissimulação: plenamente válido e eficaz ou inválido, consoante as consequências que teriam lugar se tivesse sido abertamente concluído - apreciação de carácter casuístico face à prova adrede produzida.
- VII - O valor probatório pleno do documento autêntico respeita tão-somente aos factos que nele se referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo e quanto aos factos que são referidos no documento com base nas percepções da entidade documentadora - art.º 371, n.º 1 do CC.
- VIII - Não pode considerar-se que o contrato-promessa - onde se ache vertido o preço real e cujo cumprimento integral o contraente promitente reclame - possua um objecto contrário à lei (imperativa) só porque os seus outorgantes resolveram convencionar (futuramente) a celebração do negócio jurídico (escritura do negócio definitivo) com atribuição de um preço não correspondente ao que realmente possuíam em mente.

25-03-2004
Revista n.º 539/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Execução
Penhora
Património indiviso
Compropriedade
Alienação
Ineficácia

- I - No âmbito da penhora de direito a bens indivisos não podem ter-se por penhorados bens concretos compreendidos no património comum, ou uma fracção especificada de qualquer deles, a menos que a execução haja sido instaurada contra todos os comproprietários.
- II - O direito que assiste aos comproprietários de exigirem a divisão do prédio comum não pode contender com o direito do exequente/penhorante.

- III - São ineficazes em relação ao exequente os actos de disposição ou oneração dos bens penhorados, v.g. uma qualquer alteração da consistência ou subsistência da penhora em termos de que resulte diminuição das garantias do credor - art.º 819 do CC.
- IV - O devedor pode livremente alienar ou onerar os bens penhorados, mas a execução prosseguirá o seu curso normal, como se esses bens (tal como foram penhorados) continuassem a pertencer ao executado.
- V - Aquela ineficácia opera "*ope legis*", não dependendo da intervenção do executado no acto de penhora.
- VI - Todo e qualquer negócio de carácter onerante ou translativo (nestes incluídos os actos de adjudicação voluntariamente acordados em acção de divisão de coisa comum) são ineficazes, ou, se se quiser, inoponíveis, ao exequente.

25-03-2004

Revista n.º 584/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Pressupostos processuais Conhecimento no saneador

- I - Conforme flui de toda a tramitação prevista nos artigos 508 a 510 do Código de Processo Civil e constava expressamente do n.º 2 deste mesmo artigo 510, na redacção anterior à Reforma de 1995/96, a regra é que todas as questões atinentes aos pressupostos processuais devem ser resolvidas no despacho saneador.
- II - Excepcionalmente pode esse conhecimento ser relegado para momento ulterior, mas - no rigor das coisas - só quando a matéria fáctica subjacente às questões a resolver seja passível de ser submetida a produção de prova que não a documental (cfr. n.º 4 do artigo 646 do CPC).

25-03-2004

Revista n.º 4196/03 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Documento autêntico Força probatória Declaração IRS Junta de freguesia

- I - A força probatória material dos documentos autênticos restringe-se, nos termos do artigo 371, n.º 1 do Código Civil, aos factos praticados ou percebidos pela autoridade ou oficial público que emanam os documentos, já não abarcando, porém, a sinceridade, a veracidade e validade das declarações prestadas perante essa mesma autoridade ou oficial público.
- II - Dois atestados emitidos pela Junta de Freguesia da respectiva residência e uma certidão dos serviços de Finanças sobre a liquidação do seu IRS nada provam, só por si, sobre a carente situação económica alegada pela autora, porquanto: um dos atestados é omissivo sobre a razão de ciência do que atesta; o outro atesta com base no que foi declarado pela própria autora; a liquidação do IRS é calculada pelo que é declarado pelo próprio contribuinte.

25-03-2004

Revista n.º 370/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Interpelação admonitória

Incumprimento definitivo

Resolução do contrato

Tu quoque

- I - Consignando-se em contrato-promessa de compra e venda de imóvel determinado prazo para pagamento da última fracção do preço e para a celebração da escritura do contrato prometido, decorrido o qual nenhum desses actos foi praticado - sem que, aliás, se apurasse a causa concreta da falta, tão-pouco a sua imputabilidade a uma das partes ou às duas, desconhecendo-se ademais a actuação delas nesse período em ordem ao cumprimento, mas revelando o comportamento ulterior que mantinham o interesse negocial, tendo-se desvinculado tacitamente do prazo previsto no contrato, que neste aspecto ficou omissis, tal como sempre fora omissis quanto ao lugar do cumprimento, e abstendo-se as partes em suma de suprir tais omissões -, não se configura no circunstancialismo descrito uma situação de mora recíproca de ambos os promitentes.
- II - A não verificação do pressuposto da mora torna contraproducentes as admonições que na situação assim desenhada os promitentes mutuamente se dirigiram, nos termos do n.º 1 do artigo 808 do Código Civil, com vista à consecução do efeito de incumprimento definitivo.
- III - Segundo o princípio do *tu quoque* - exigência do sinalagma funcional nos contratos bilaterais perfeitos -, aquele dos contraentes que não se mantém fiel ao contrato não pode, enquanto perdurar a situação, fazer valer quaisquer direitos emergentes de violações contratuais da contraparte.
- IV - O princípio carece, todavia, de precisões em função do tipo e importância do dever contratual incumprido em primeiro lugar e seus efeitos sobre o escopo contratual imediato da outra parte, de forma que, se a violação for de molde a não afectar seriamente esse escopo - v.g., tratando-se do incumprimento de um dever acessório de escasso ou nulo reflexo no sinalagma contratual -, resta intocado o vínculo sinalagmático e o dever de prestação (principal) do outro contraente.

25-03-2004

Revista n.º 3073/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acidente de viação

Poderes da Relação

Presunções judiciais

Presunção de culpa

Comissão

Gerente

- I - Sendo as presunções judiciais, na tipificação do artigo 349 do Código Civil, «ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido», integram a sua estrutura jurídica: a denominada base da presunção, constituída pelo facto ou factos conhecidos, isto é, provados através de outros meios de prova; os elementos de racionalidade lógica e técnico-experiencial actuando por indução sobre os mesmos factos; e o facto ou factos presumidos mediante estas operações intelectuais.
- II - É, pois, imperativo do artigo 349 que a base da presunção esteja provada, que os respectivos factos integradores - revestidos dos atributos de seriedade, precisão e concordância - sejam conhecidos, possuindo o julgador acerca deles o grau de ciência que as provas podem proporcionar, uma exigência garantística elementar contra o risco de certos factos provados por forma a insinuar-se a existência entre os mesmos de uma determinada relação cronológica e espacial-causal não provada que, assim inculcada na base da presunção, deu azo à ilação de outro facto desconhecido.

IV - O mero facto de um dos veículos em colisão de que resultou acidente de viação ser conduzido por sócio-gerente da sociedade proprietária, ele também comerciante em nome individual, dedicando-se pessoalmente à mediação imobiliária e à construção civil, é insuficiente para, na perspectiva da presunção de culpa desenhada no n.º 3 do artigo 503 do Código Civil, justificar a conclusão de que este actuava no momento como comissário daquela.

25-03-2004

Revista n.º 4354/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Ampliação do âmbito do recurso

Omissão de pronúncia

- I - Havendo pluralidade de fundamentos da acção ou da defesa, o recorrido pode, na sua alegação, suscitar a questão da decisão recorrida dever ser confirmada por fundamentos não considerados por esta e ampliar desta forma o poder de cognição do tribunal de recurso a esses fundamentos.
- II - Não conhecendo de tais questões, o acórdão do tribunal de recurso é nulo.

25-03-2004

Revista n.º 406/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Santos Bernardino

Contrato de empreitada

Direitos do dono da obra

Desistência

Indemnização

Cláusula penal

Limites da condenação

Juros de mora

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Excesso de pronúncia

- I - O dono da obra pode desistir livremente dela, em qualquer altura, mesmo estando em execução, indemnizando o empreiteiro pelos prejuízos que lhe cause, sendo a indemnização calculada em função dos prejuízos sofridos pelo empreiteiro e dos proveitos que deixou de retirar da obra, segundo o que estabelece o artigo 1229 do Código Civil, ao regular os efeitos da extinção do contrato.
- II - Todavia, as partes podem, por clausula, livremente negociada, limitar o montante indemnizatório, pela rescisão unilateral do contrato, feita pelo dono da obra.
- III - É nula a decisão que condene a pagar juros de mora sobre obrigação determinada de capital, quando a decisão de que se recorre apenas havia condenado ao pagamento no que se liquidar em execução de sentença, sem qualquer referência a juros de mora, taxa ou datas de vencimento da obrigação de juros.
- IV - O Supremo Tribunal de Justiça pode suprir a nulidade resultante do excesso de pronúncia, conforme dispõe o artigo 731-1, do Código de Processo Civil, reformando a decisão recorrida.

25-03-2004

Agravo n.º 4069/03 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator) *

Araújo de Barros (declaração de voto)

Oliveira Barros (declaração de voto)

**Contrato de arrendamento para
habitação
Parte integrante
Logradouro
Liquidação em execução de sentença**

- I - As arrecadações (antigas "carvoeiras") dos prédios para habitação e os logradouros que lhes dão acesso, constituem partes integrantes do arrendamento para habitação, desde que afectos ao arrendamento e como tal arrendados, desde o início do contrato, ainda que na primeira metade do século XIX.
- II - A circunstância de as "carvoeiras" caírem em desuso, não significa que, cabendo-lhes usos sucedâneos, e como tal utilizados, esses locais deixem de integrar o arrendamento habitacional, no presente.
- III - A violação, pelo senhorio, do direito ao arrendamento integrante desse locado, constitui-o na obrigação de indemnizar o lesado/inquilino, pelos danos causados.
- IV - Se estes danos forem reconhecidos pela decisão condenatória, mas, nessa altura, não estiverem ainda quantificados, poderão ser liquidados em execução da sentença que reconheceu a obrigação de os indemnizar ao lesado/inquilino.

25-03-2004
Revista n.º 361/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo de Barros
Oliveira Barros

**Contrato de arrendamento urbano
Arrendatário
Pessoa colectiva
Representação**

- I - O regime do arrendamento urbano é aplicável aos arrendamentos de prédios urbanos, com destino a finalidades associativas, nomeadamente culturais, como as recreativas, desportivas, de lazer, ou outras.
- II - As pessoas jurídicas são representadas pelos titulares dos seus órgãos estatutários próprios, para a realização do comércio jurídico inerente ao princípio da especialidade.
- III - Não pode confundir-se a actuação da pessoa jurídica, assim representada, com a actuação da pessoa singular que a representa, por se tratar de esferas jurídicas distintas, onde se projectam os respectivos efeitos negociais.

25-03-2004
Revista n.º 395/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo de Barros
Oliveira Barros

**Matéria de facto
Fundamentação
Especificação
Questionário
Caso julgado formal
Alegações
Conclusões
Facto notório
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Abuso do direito
Princípio da cooperação
Advogado
Litigância de má fé

- I - O n.º 2 do art.º 653 do CPC não exige que a fundamentação das respostas aos quesitos seja indicada separadamente em relação a cada um deles.
- II - Indicando a razão de ciência das testemunhas, os motivos por que mereceram a credibilidade do Tribunal, e a articulação dos depoimentos prestados com os resultados do exame pericial efectuado, a fundamentação cumpre - não, decerto, de modo exemplar, mas ainda assim por forma satisfatória e suficiente - as exigências do n.º 2 do art.º 653 do CPC.
- III - A fixação da especificação e do questionário não conduz a caso julgado formal, podendo, e devendo, a selecção da matéria de facto ser modificada posteriormente, sempre que a reforma se mostre necessária para que o STJ defina o regime jurídico aplicável aos factos apurados.
- IV - Decidir se certo facto é ou não notório é matéria de facto da competência das instâncias; todavia, o Supremo pode verificar se, na fixação desses factos, estas agiram dentro dos limites legais aludidos no n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- V - Uma conclusão (da alegação do recorrente) que verse matéria não tratada ou desenvolvida especificamente na minuta do recurso é de considerar como inexistente e não escrita.
- VI - O abuso de direito é matéria de conhecimento oficioso que o tribunal de recurso pode apreciar.
- VII - O princípio da cooperação, expresso no art.º 266 do CPC, é um princípio fundamental do processo civil, preordenado a fomentar a colaboração entre os magistrados, os mandatários e as próprias partes, com vista a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.
- VIII - Litiga de má fé a ré que, enxameando o processo com inúmeros incidentes, arguindo, a despropósito, nulidades, e usando de grosseiros expedientes dilatórios, revela o evidente objectivo - que concretizou - de retardar e atrapalhar o normal seguimento da lide, de modo a atrasar a satisfação do direito do autor.
- IX - Estando em causa procedimentos processuais, que a ré não domina, e que estão na disponibilidade do seu mandatário, enquanto técnico de Direito, deverá entender-se que este não observou o dever de cooperação a que se acha vinculado, nos termos do citado art.º 266, sendo inquestionável a sua responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revela a má fé, devendo, por isso, ser responsável pela má fé da ré, nos termos do art.º 459 do CPC.

25-03-2004

Revista n.º 4702/02 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Marcas
Imitação
Confusão
Directiva comunitária

- I - De acordo com o art.º 207 do CPI de 1995, o registo de marca confere ao seu titular o direito de impedir a terceiros, na sua actividade económica, o uso de qualquer sinal idêntico ou confundível com essa marca para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais aquela foi registada, ou que, em consequência da identidade ou semelhança entre os sinais ou da afinidade dos produtos ou serviços, cria, no espírito do consumidor, um risco de confusão que compreenda o risco de associação entre o sinal e a marca.
- II - Nos termos do art.º 189/1 m) do mesmo Código, será recusado o registo de marca que, em todos ou alguns dos seus elementos, contenham reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem, para o mesmo produto ou serviço, ou produto similar ou semelhante, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor.
- III - O conceito de imitação acha-se vazado no art.º 193/1 do citado diploma.

- IV - A imitação de marca deve ser apreciada menos pelas dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores considerados isolada e separadamente do que pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca.
- V - A comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar; compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória.
- VI - Os art.ºs 189/1 m), 193/1 e 207 do CPI de 1995 traduzem a aplicação de uma Directiva comunitária - a Directiva n.º 89/104/CEE do Conselho, de 21-12-89, respeitante à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas - e devem ser interpretados em conformidade com tal Directiva.
- VII - Resulta daquela Directiva que é a percepção das marcas por parte do consumidor médio a determinante na apreciação global do risco de confusão.
- VIII - O risco de confusão deve ser apreciado globalmente, devendo essa apreciação, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceitual das marcas em causa, ser fundada numa impressão de conjunto, tendo em conta, nomeadamente, os elementos distintivos e dominantes dessas marcas.
- IX - O risco de confusão abrange também o risco de associação: existe risco de confusão não só quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro, mas também quando, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro, acreditando erradamente tratar-se de marcas e produtos pertencentes a sujeitos com relações de coligação ou licença, ou de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos.

25-03-2004

Revista n.º 3971/03 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Acidente de viação

Culpa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Culpa do lesado

Danos não patrimoniais

Montante da indemnização

- I - No âmbito do recurso de revista, pode o Supremo Tribunal de Justiça ajuizar em matéria de culpa, sempre que esteja em causa a inobservância de normas legais ou regulamentares ou dever apurar-se se determinada realidade fáctica se subsume ou não à diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias de cada caso.
- II - Não contribui de modo censurável do ponto de vista ético-jurídico para o acidente em que foi lesionado o peão que, depois de se certificar poder fazê-lo em segurança, pelo menos até ao meio de uma avenida, por ter verificado que só um veículo automóvel nela rodava a grande distância, atravessou-a em zona de recta com visibilidade de mais de trezentos metros para cada lado e, chegado ao meio da faixa de rodagem, se imobilizou sobre a linha divisória.
- III - O exclusivo responsável a título de culpa pelo evento de atropelamento do peão foi o condutor do motociclo que, ao ultrapassar um veículo automóvel que circulava na mesma faixa se sentido, foi colhê-lo, quando se encontrava imobilizado da forma mencionada sob II.
- IV - É adequada, segundo um juízo de equidade, a fixação da indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 24 939,89 à vítima de fractura do fémur e de outros dos ossos da perna que se sujeitou a osteotaxia, enxerto de pele, osteosíntese, extracção de fixador externo da perna e da placa do fémur, hospitalização por três vezes, durante 34 dias, a imensas dores e a grande sofrimento, a inúmeras e contínuas sessões de fisioterapia, e que ficou com inúmeras cicatrizes, diminuição da força muscular da perna esquerda e rigidez articular, dores na perna e pé esquerdos no início da marcha, ausência neles de força muscular, insegurança e receio constantes na marcha, dificuldade

de conduzir viaturas e de subir para os veículos de transporte, dependência parcial e previsão de futura e necessária intervenção cirúrgica.

25-03-2004

Revista n.º 933/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís (vencido)

Embargos de executado

Cheque

Relações imediatas

Relações mediatas

Excepções

Endosso

Má fé

- I - Os embargos de executado ou a oposição à execução assumem a estrutura de contra acção declarativa tendente a obstar aos efeitos da execução por via da afectação dos efeitos normais do título executivo, em que o executado pode invocar factos de impugnação ou de excepção, regendo-se o ónus de prova pelo disposto no artigo 342 do Código Civil.
- II - Os cheques estão no domínio das relações imediatas quando coincidam os sujeitos cambiários e os figurantes nas respectivas relações jurídicas extracartulares; e no âmbito das relações mediatas quando o seu portador é estranho às relações extracartulares.
- III - A aquisição do cheque de má fé e com falta grave a que se reporta o artigo 21 da Lei Uniforme Sobre Cheques ocorre, respectivamente, se o adquirente sabia, ao adquiri-lo, que quem lho endossou não era seu portador legítimo, ou se, embora isso não soubesse, podia sabê-lo, face às circunstâncias envolventes, se actuasse com a diligência devida.
- IV - Proceder conscientemente em detrimento do devedor, a que se reporta o artigo 22 da Lei Uniforme Sobre Cheques, significa ter o adquirente do cheque agido, ao adquiri-lo, com a consciência de causar por via dessa aquisição um prejuízo ao devedor, ou seja, se conhecia a existência de excepções juridicamente relevantes por aquele oponíveis ao seu endossante.
- V - Sendo a excepção oposta pelo executado ao exequente a de desapossamento do cheque, ou seja, a falta de emissão circulatória e a posse de terceiro de má fé, é aplicável o disposto no artigo 21 da Lei Uniforme Sobre Cheques, e não o que se prescreve no artigo 22 do mesmo diploma.
- VI - Sabendo o exequente, ao tempo do recebimento do cheque de terceiro que lho endossou, que o endossante nunca tinha celebrado com o sacador alguma transacção comercial da qual emergisse alguma dívida para com o endossante, agiu com falta grave, nos termos do artigo 21 da Lei Uniforme Sobre Cheques, por não ter averiguado as condições em que aquele o havia adquirido.

25-03-2004

Revista n.º 954/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Nulidade de acórdão

Contrato de concessão comercial

Cessação

Indemnização de clientela

Equidade

Actualização

Juros de mora

- I - Quanto ao comando que se contém no n.º 2 do art.º 660 (o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) existe acentuado consenso no entendimento de que não devem confundir-se questões a decidir com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes: a estes não tem o tribunal que dar resposta especificada ou individualizada, mas apenas aos que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido.
- II - Ao contrato de concessão comercial são aplicáveis, na medida em que a analogia o justifique, as normas similares reguladoras do contrato de agência, designadamente, e no respeitante à indemnização de clientela, do art.º 33 do DL n.º 178/86, de 3 de Julho.
- III - Por isso, após a cessação do contrato, desde que verificados cumulativamente os requisitos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 daquele art.º 33, o concessionário tem direito à indemnização de clientela.
- IV - Não é exigível para a verificação do requisito da alínea b) do n.º 1 do art.º 33 em questão, que os benefícios para o concedente tenham já ocorrido, bastando que, de acordo com um juízo de prognose seja bastante provável que eles se venham a verificar.
- V - É substancial, para verificação do requisito da al. b) do n.º 1 do art.º 33, em termos de angariação de clientes e de aumento do volume dos negócios da ré a contribuição da concessionária para transformar produtos que em 1964 eram pouco conhecidos nos distritos de Braga e Viana do Castelo nos mais vendidos no mercado da zona concessionada, de forma a no decurso dos últimos 5 anos proporcionar à concedente uma média anual de volume de negócios superior a um milhão de contos.
- VI - A indemnização de clientela não tem a natureza de reparação pelo prejuízo sofrido pelo agente com a cessação do contrato; é antes uma compensação ou contrapartida de uma vantagem obtida pelo principal e de uma perda sofrida pelo agente, por isso que o seu fundamento é o incremento da clientela, que reverte a favor do principal, enquanto o agente perde a retribuição que poderia auferir daquela clientela se o contrato não terminasse.
- VII - A indemnização de clientela, que deve ser fixada em termos equitativos (art.º 34 do mesmo diploma) visa repor (ou manter) um certo equilíbrio entre as prestações, um equilíbrio contratual rompido (ou ameaçado) pela cessação do contrato: as comissões que o agente recebe se reportam sempre ao seu trabalho passado, que já frutificou, mas corresponde a uma parcela, apenas, desse trabalho, melhor da comissão que lhe cabe por esse trabalho, se após o termo do contrato o principal continuar a usufruir (ou a poder usufruir) dele. Existirá como que um elemento de retribuição diferida e de reposição de um sinalagma perante uma prestação e uma contraprestação não sincronizadas.
- VIII - Não obstante, porque o n.º 3 do citado art.º 33 estabelece, para tal compensação, um limite máximo correspondente ao valor da média anual das remunerações recebidas pelo agente, durante os últimos cinco anos, mutatis mutandis, para o concessionário, esse valor deve ser calculado a partir do rendimento auferido através da actividade exercida nesse período.
- IX - Para efeito da determinação do momento do débito de juros de mora, é ilíquida a obrigação de pagamento pelo principal cuja quantificação dependa das comissões auferidas pela concessionária.
- X - Apesar de a indemnização de clientela não revestir a natureza de indemnização por responsabilidade extracontratual, não deixa de ser fixada, ainda que por apelo à equidade, nos termos do art.º 566, n.º 2, do mesmo código, tendo como medida a diferença entre a situação patrimonial do credor, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.
- XI - Por isso, em princípio, a decisão final valora tal indemnização em termos actuais, pelo que os juros de mora apenas devem ser contabilizados a partir da data daquela decisão.

31-03-2004

Revista n.º 545/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Recurso de revista

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Contrato de compra e venda

Cumprimento defeituoso
Redução do negócio

- I - A qualificação que as instâncias fizeram dos factos provados e do regime jurídico aplicável à relação litigiosa em causa na acção, pode ser alterada, no âmbito do recurso de revista, ao abrigo do preceituado no art.º 664 do CPC.
- II - Ao incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de compra e venda de coisa genérica, aplicam-se, por força do disposto no art.º 918 do CC, as regras relativas ao não cumprimento das obrigações.
- III - À situação de cumprimento defeituoso, em que existe ainda inexecução da obrigação, visto que a prestação não é efectuada tal como era devida, aplica-se a disciplina que resulta das normas gerais sobre o incumprimento.
- IV - No caso de cumprimento defeituoso da prestação, seja este imputável ou não imputável ao vendedor, pode sempre o comprador ver reduzida a sua contraprestação quanto à parte do negócio incumprida (art.ºs 793, n.º 1 e 802, n.º 1, do CC).

31-03-2004
Revista n.º 578/04 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Embargos de terceiro
Posse
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa

- I - Na análise do conceito de posse deparam-se dois elementos: o corpus, consistente no exercício de poderes de facto sobre a coisa e o animus que se traduz na intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos poderes exercidos.
- II - A tradição da coisa, por via do contrato-promessa de compra e venda, para o promitente comprador, confere a este o acesso à tutela possessória desde que aquela tradição seja seguida da prática, por aquele, de actos próprios de quem age em nome próprio.

31-03-2004
Revista n.º 362/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Juiz
Erro

- I - A diligência no exercício da judicatura é o cumprimento, em termos de cidadão médio e em conformidade com as capacidades pessoais, dos deveres da profissão, definidos de acordo com o padrão comum de actuação do corpo judicial.
- II - Atentas as condições de trabalho dos juízes, um erro de contas num processo não demonstra só por si uma quebra de cuidado.

31-03-2004
Revista n.º 3887/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida (declaração de voto)

Contrato de arrendamento

Renovação

Extinção do contrato

Usufrutuário

Cabeça-de-casal

Poderes de administração

- I - O art.º 1056 do CC, ao falar na renovação do arrendamento, implica a continuação do anterior contrato.
- II - Se o usufrutuário deu de arrendamento o imóvel usufruído, antes de constituído o usufruto, na qualidade de cabeça de casal, este arrendamento não se extingue com o fim desse usufruto, dado que não foi outorgado ao abrigo dos poderes de administração do mesmo usufrutuário.
- III - É irrelevante para esse efeito que o cabeça de casal se tenha tornado o usufrutuário, dado que o que importa é que os poderes de administração em causa sejam objectivamente diferentes.

31-03-2004

Revista n.º 56/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Contrato de arrendamento

Objecto do contrato

Reconvenção

- I - O objecto da locação de um imóvel é constituído, não só pelo espaço dado de arrendamento - objecto expresso -, como também por aqueles espaços que são necessários ao pleno gozo do primeiro - objecto implícito -, embora quanto a este o gozo seja meramente acessório, dele não podendo dispor o arrendatário para qualquer outro fim.
- II - Se o réu locador vem deduzir oposição à pretensão do autor locatário de que lhe seja reconhecido determinado espaço como integrando o arrendamento, pode deduzir pedido reconvenicional em que peça que o primeiro se abstenha de violar tal espaço, caso em que deve invocar a sua qualidade de proprietário.

31-03-2004

Revista n.º 197/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Propriedade horizontal

Condómino

Direitos

Poderes do tribunal

Reconstituição natural

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Denúncia

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

- I - O condómino, na sua qualidade de comproprietário, tem o direito de defender, sem qualquer limitação derivada do condomínio, qualquer ofensa ao seu direito, nos termos do art.º 1311 do CC, dado gozar dos direitos contemplados no art.º 1305 desse código.
- II - Se o lesante se propuser a reconstituir, sendo capaz de o fazer, ou isso for pedido pelo lesado, não sendo demasiado oneroso para o primeiro, então não pode o tribunal condenar em indemnização pecuniária.
- III - Se o empreiteiro furtou-se a comparecer para que o dono da obra denunciasse os defeitos desta, vir aquele invocar a falta de denúncia é vir contra facto próprio, nos termos do art.º 334 do CC.

31-03-2004

Revista n.º 319/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Aclaração de acórdão

Ambiguidade

Obscuridade

Questão nova

Excesso de pronúncia

Causa de pedir

Pedido

Princípio dispositivo

- I - Enfermando a decisão de manifesta ambiguidade ou obscuridade, impõe-se que as partes usem oportunamente da faculdade de requerer o respectivo esclarecimento (aclaração) ao abrigo do disposto no art.º 669, n.º 1, al. a) do CPC.
- II - Não obstante tal inércia, pode a parte interessada suscitar em sede de recurso o excesso de pronúncia por parte do tribunal recorrido relativamente a uma questão nova correspondente a um dos plausíveis sentidos da decisão recorrida.
- III - Tendo-se a Relação pronunciado acerca da determinação da natureza do contrato acordado entre as partes e respectiva regularidade/validade jurídica e, bem assim, sobre a possibilidade de execução específica desse mesmo contrato, com as correlativas consequências para os contraentes, jamais poderia ter feito referência à responsabilidade pelo pagamento de prestações relativas a um período temporal que extravasava dos elementos essenciais da causa consubstanciados no pedido e na causa de pedir e na ausência de pedido reconvenicional, assim violando o princípio do dispositivo

31-03-2004

Revista n.º 506/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Aplicação da lei no tempo

Citação edital

Citação em país estrangeiro

Formalidades

Falta de citação

Dever de colaboração das partes

- I - Tendo a acção sido proposta em 30-1-96 são aplicáveis à citação do Réu as normas do CPC 67.
- II - A respeito da citação edital, estatua o n.º 3 do art.º 228-A do CPC 67 que a mesma teria lugar quando o citando se encontrasse ausente em parte incerta ou quando fossem incertas as pessoas sendo a citação edital por ausência do citando em parte incerta regulada pelo respectivo art.º 239.

- III - Deve o autor - no cumprimento do seu dever de colaboração e de lealdade processual - revelar (afirmar/alegar) as informações que possuir acerca do paradeiro do réu logo na petição inicial, sendo que também poderá o tribunal “*ex-officio*” constatar a ausência do citando em parte incerta ao diligenciar pela citação na morada indicada na mesma peça processual. Em qualquer dos casos devem ser realizadas diligências com vista à localização do citando.
- IV - Se o autor não satisfizer cabalmente o seu dever de colaboração processual e se indica o réu como ausente em parte incerta sabendo, ou tendo condições de saber, a sua real residência, ou se, gorada a citação na morada que indicou, não fornece os elementos que possui para que sejam feitas as diligências adequadas à respectiva localização, acabará por ser indevidamente ordenada a citação edital. O que, de harmonia com o art.º 195, al. c), equivale a falta de citação.
- V - O que interessa fundamentalmente não é a verificação formal da ausência em parte incerta; é a verificação real dessa ausência.

31-03-2004

Revista n.º 642/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos patrimoniais

Danos futuros

Montante da indemnização

Danos não patrimoniais

Actualização da indemnização

Juros de mora

Uniformização de jurisprudência

- I - Possuindo o lesado 32 anos de idade à data do acidente e auferindo o salário mensal de 215.000\$00, e tendo-se as sequelas dos ferimentos e lesões por ele sofridos traduzido numa incapacidade parcial permanente para o trabalho (IPP) a que se dedicava de 100% e, para quaisquer outras actividades de 65%, não é injusta e excessiva a atribuição de uma quantia de 33.000 contos a título de danos patrimoniais futuros.
- II - Existindo culpa exclusiva do condutor do veículo e tendo o lesado sofrido graves lesões e ferimentos, que o obrigaram a passar longos períodos, quer em internamentos quer em tratamentos, e lhe determinaram e determinam sofrimento de assinalável intensidade, tendo ficado sem o baço e sem a rótula do joelho direito, tendo-lhe sido colocada uma placa com parafuso na perna direita, bem como fixador na da esquerda, passando a claudicar e não dobrar a perna esquerda, continuando a fazer fisioterapia, não se reputa de excessiva a fixação em 8.000 contos da indemnização por danos morais.
- III - Se na decisão arbitadora da indemnização nada permite surpreender uma qualquer pronúncia expressamente actualizadora do respectivo quantum, nenhum acto-critério actualizador havendo sido concretamente adoptado em função de uma hipotética diferença de valor entre a data da ocorrência do facto gerador do dano e a data do encerramento da discussão em 1.ª instância, designadamente com alusão aos fenómenos da taxa de inflação ou da desvalorização ou correcção monetárias ou ao tempo transcorrido desde a propositura da acção, os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da data de citação e não a partir da data da sentença condenatória de 1ª instância.
- IV - Nos termos do AC UNIF n.º 4/2002, de 9-5 e segundo os próprios termos deste aresto, não há que distinguir entre danos não patrimoniais e ainda entre as diversas categorias de danos indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis, portanto, do cálculo actualizado constante do n.º 2 do art.º 566.

31-03-2004

Revista n.º 863/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato-promessa de compra e venda
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo

- I - A mora só se converte em incumprimento definitivo se o credor, em consequência dela, perder (objectivamente) o interesse que tinha na prestação, ou se esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor.
- II - A interpelação admonitória consiste numa intimação formal, do credor ao devedor moroso, para que cumpra a obrigação dentro de prazo determinado, com a expressa advertência de se considerar a obrigação como definitivamente incumprida.

31-03-2004
Revista n.º 4465/03 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Recurso de revista
Sucumbência

Havendo sucumbência recíproca, se só uma das partes vencidas recorre, o recurso fica circunscrito a tudo quanto é desfavorável ao recorrente, transitando em relação à parte desfavorável ao não recorrente.

31-03-2004
Revista n.º 621/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Poderes do tribunal
Actualização da indemnização
Limites da condenação
Uniformização de jurisprudência
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I – Por força do acórdão uniformizador de jurisprudência de 15-10-1996, o Tribunal não pode, nos termos do artigo 661, n.º 1 do Código de Processo Civil, quando condenar em dívida de valor, proceder à sua actualização em montante superior ao valor do pedido do autor.
- II - Conforme jurisprudência corrente e recente do STJ, no cálculo dos danos futuros, deve ter-se em conta a esperança média de vida (70 anos), que não a esperança de média activa do lesado (65 anos).

31-03-2004
Revista n.º 497/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Anatocismo
Operação bancária
Crédito bancário
Capitalização de juros

- I - O princípio geral da proibição do anatocismo estabelecido no art.º 560 CC não é absoluto: consoante n.º 3 desse artigo, e conforme uso generalizado no comércio bancário, com eco no art.º 5, n.º 4, do DL 344/78, de 17-11, lei particular desse comércio, estão, nomeadamente, excluídas daquela proibição as operações de crédito efectuadas por instituição de crédito ou parabancária autorizada.
- II - Mantendo-se actualmente apenas, no n.º 6 da redacção dada ao art.º 5 do DL 344/78 pelo DL 204/87, de 15-5, a proibição da capitalização de juros correspondentes a período inferior a 3 meses, na falta de disposição expressa nesse sentido, nem por isso, no entanto, pode julgar-se implicitamente dispensada convenção que tal autorize.
- III - Um tal acordo ou convenção tem de ser expresso, em termos de poder considerar-se que a capitalização dos juros foi expressamente contemplada e aceite ou admitida pelo devedor, por esse modo tornado bem ciente desse uso particular do comércio bancário.

31-03-2004
Revista n.º 514/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato-promessa
Cumprimento do contrato
Interpelação

Não determinado quer no próprio contrato-promessa, quer depois, dia, hora e local para a celebração do contrato definitivo, esta fica dependente de interpelação em que tal se concretize.

31-03-2004
Revista n.º 683/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Parque Nacional
Área protegida
Caducidade da classificação
Questão prejudicial
Tribunal competente

- I - Questão prejudicial é uma questão diferente da colocada na acção.
- II - Não se pode falar em prejudicialidade se não houver dois objectos processuais, autónomos um do outro: teoria da relação de dependência entre objectos processuais, como critério de prejudicialidade.
- III - A questão da caducidade da existência do Parque Nacional da Arrábida e da consequente caducidade da classificação do terreno como área protegida não constitui uma questão prejudicial para o mérito de uma acção em que se pede a demolição de uma construção nela edificada e a condenação a abster-se de ali edificar, com o fundamento de que se trata de área protegida, precisamente porque constitui apenas uma das facetas em que se analisa o objecto da acção: a classificação da zona como área protegida e a eventual caducidade dessa classificação.
- IV - Do que se trata aqui é da vigência ou caducidade de normas jurídicas.

- V - Como a competência material do tribunal comum para a presente acção nunca foi questionada nem posta em recurso, o tribunal comum competente para a acção será competente também para a questão da caducidade da classificação: art.º 96 do CPC.
- VI - É indiferente saber se a questão da caducidade seria - se fosse objecto exclusivo de uma acção - da competência do foro administrativo, porque, não se tratando de uma questão prejudicial, mas de uma questão que integra o próprio objecto da acção, o tribunal da causa deve conhecê-la necessariamente: art.ºs 96 e 660, n.º 2 do CPC): se o tribunal comum for competente para a acção, é-o também necessariamente para a questão da caducidade.

31-03-04

Agravo n.º 120/04 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira

Faria Antunes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Alteração

Poderes da Relação

Confissão

Factos pessoais

- I - O STJ não tem poderes para alterar a matéria de facto fixada nas instâncias no quadro do art.º 712, n.ºs 1 e 2 do CPC, comando este apenas ao alcance da Relação (art.º 726 do CPC).
- II - Os poderes de alteração, pelo STJ, da matéria de facto fixada nas instâncias encontram-se limitados aos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova: art.º 722, n.º 2 e 729, n.º 2 do CPC.
- III - O STJ pode sindicar o uso que a Relação faça dos seus poderes de alterar a matéria de facto, nos termos do art.º 712, n.ºs 1 e 2 do CPC, desde que dentro das hipóteses excepcionais do art.º 722, n.º 2 do CPC; mas não pode sindicar o uso que a Relação não faça desses mesmos poderes.
- IV - O facto de um cliente de um restaurante pisar um guardanapo, escorregadio por encobrir uma escama de sardinha, não é facto pessoal da empresa dona do estabelecimento, motivo por que a declaração do seu desconhecimento, feita pela Ré na contestação, não envolve confissão, mas sim impugnação: art.º 490, n.º 3 do CPC.
- V - Aliás, o dever de conhecer, que subjaz ao referido comando legal, constitui matéria de facto (regras da experiência da vida), como tal excluída do conhecimento deste STJ: art.º 722, n.º 2 do CPC.

31-03-04

Revista n.º 311/04 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira

Faria Antunes

Contrato de arrendamento rural

Senhorio

Resolução do contrato

Contrato de compra e venda de pastagens

- I - A proibição dos contratos de compra e venda de pastagens é uma inovação do RAR (DL 385/88), visto que não constava nem da Lei 76/77, nem do DL 201/75.
- II - Entende-se por “contrato de compra e venda de pastagens” o contrato em que uma parte, mediante retribuição, transfere para outra a exploração de pastagens num ou mais prédios rústicos, ou em parte deles.

- III - Admite-se que a compra e venda de pastagens (e de lande) possa assumir uma de duas formas: o rendeiro recolhe a pastagem (ou a bolota) e entrega-a ao terceiro, ou permite que o terceiro apascente gado no terreno, consumindo assim no local a pastagem (e a bolota).
- IV - Em qualquer dos casos, para haver compra e venda, tem de haver um preço, pois o preço é elemento essencial desse contrato: art.ºs 874 e 879, c) do CC.
- V - Se o arrendatário rural apenas cedeu, temporariamente, a pastagem e a lande a terceiros, que por isso aí colocaram a pastar, durante o período de tempo respectivo, suínos e cabras da sua propriedade, mas não havendo preço ou por outra qualquer forma retribuição (embora o arrendatário possa ter retirado vantagens dessa cedência, como ter quem lhe guardasse o próprio gado, tanto mais que num período em que esteve doente, não podendo por isso apascentar ele próprio o seu gado), tem de se concluir que não houve contrato de compra e venda de pastagens, porque não houve a transmissão definitiva da propriedade nem aquelas vantagens não eram o preço ou contraprestação da alienação ou da cedência.
- VI - O que poderia ter havido por parte dos terceiros seria uma prestação de serviços (guarda do gado do arrendatário), ela no entanto também gratuita, visto que não era o pagamento ou contraprestação de nada: o negócio foi gratuito e o facto de ambas as partes terem beneficiado com ele não o torna oneroso.

31-03-04

Revista n.º 682/04 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira

Faria Antunes

Citação

Interrupção da prescrição

Personalidade judiciária

Extinção da instância

- I - A prescrição interrompe-se pela citação do réu em acção a exigir o cumprimento da obrigação, seja qual for a acção em que ocorreu, ainda que aquele acto tenha sido objecto de anulação, na medida em que este efeito só é susceptível de afectar aquele acto quanto aos efeitos jurídicos relativos à comunicação para o exercício do direito de defesa.
- II - A extinção da instância por absolvição de um consórcio por falta de personalidade judiciária e a anulação do processado, incluindo os actos de citação de cada uma das rés que o integravam, a título individual, não afecta o efeito interruptivo daqueles actos de citação.
- III - A circunstância de a acção em que ocorreu a primitiva citação haver sido inicialmente intentada contra pessoas diversas das rés, que figuram na acção intentada em segundo lugar, não afecta o mencionado efeito interruptivo, certo que para tal releva a comunicação via judicial ao obrigado de que o titular do direito pretende fazê-lo valer no seu confronto.
- IV - Citadas individualmente as rés no dia 9 de Julho de 2001, na acção intentada contra o consórcio que as integrava e outrem, terminada por absolvição delas da instância em razão da anulação do processado, incluindo o seu acto de citação, o efeito interruptivo do prazo de prescrição de três anos releva na nova acção com o mesmo objecto, contra elas intentada pelos mesmos autores, em que foram citadas no dia 10 de Abril de 2002.

31-03-2004

Revista n.º 1056/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Inventário

Cabeça-de-casal
Administração da herança
Poderes de administração
Conta de depósito
Autorização judicial

- I - O Supremo Tribunal de Justiça só pode conhecer da matéria de facto quando o tribunal recorrido deu como provado um facto sem produção da prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
- II - A autorização judicial para movimentar uma conta de depósito arrolada no âmbito de um processo de inventário integra um incidente atípico deste processo previsto nos artigos 302 a 304 e 1334 do Código de Processo Civil.
- III - O rendimento produzido pelos bens da herança entre a sua abertura e a partilha não é relacionável no processo de inventário e pode ser afectado pelo cabeça de casal aos encargos de administração da herança.
- IV - O preço do leite dos animais enquadrados em exploração agro-pecuária, integrada na herança indivisa, pode, como é natural, ser recebido pelo cabeça de casal e por ele afectado aos encargos da herança, designadamente ao pagamento do custo da referida exploração.
- V - A autorização judicial para a disponibilização do preço do leite, depositado em conta bancária arrolada no quadro do processo de inventário, não depende da prova pelo cabeça de casal de carência económico-financeira para solver os encargos globais da herança.

31-03-2004
Agravo n.º 1080/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de arrendamento para comércio ou indústria
Acção de despejo
Indústria hoteleira
Resolução

- I - É fundamento de resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio, a violação pelo locatário da proibição de proporcionar a outrem o gozo total ou parcial do prédio arrendado, nos termos exemplificativos descritos nos art.ºs 1038, al. f), do CC, e 64, n.º 1, al. h), do RAU.
- II - Há cedência de parte do gozo do prédio arrendado para a exploração de indústria hoteleira, se a sociedade arrendatária, que mantém no locado esta exploração, permite, sem autorização do senhorio, que uma sociedade terceira instale ali a sua sede.

31-03-2004
Revista n.º 290/04 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Processo de injunção
Sentença
Caso julgado

- I - Nas sentenças que não admitem recurso ordinário não é de imediato o trânsito em julgado, pois são susceptíveis de reclamação nos termos dos art.ºs 668 e 669, do CPC, no prazo de 10 dias estabelecido no art.º 153, n.º 1, do mesmo Código.

II - O n.º 1 do art.º 497 do CPC corresponde à versão originária do art.º 501 e com esta se conjugava o § único do art.º 677 do mesmo Código, que considerava transitada em julgado a decisão “quando não possa recorrer-se ou logo que esgotados os recursos ordinários”. A crítica à imperfeição desta norma deu lugar à versão actual do art.º 677.

31-03-2004

Agravo n.º 427/04 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Crédito documentário
Desconto documentário
Desconto bancário

- I - Por vontade das partes as RUU (Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários) são *lex contractus*.
- II - O crédito documentário constituído pelo banco emitente importa para este o compromisso firme de pagar nas condições referidas no art.º 10, al. a), das RUU.
- III - O desconto documentário tem, além doutros elementos negociais, fundamentalmente a natureza do vulgar desconto bancário de créditos cartulares – contrato misto de mútuo oneroso e dação *pro solvendo*.
- IV - Entrando o desconto bancário na fase patológica de o descontador não ter obtido do obrigado cartular o respectivo crédito, pode ele exigir do descontário a importância que lhe mutuou.
- V - O Banco emitente do crédito documentário deve cumprir o compromisso firme que assumiu se ao beneficiário, que tinha recorrido ao desconto documentário para satisfazer o seu crédito, que lhe foi exigido pelo descontador a restituição do que lhe mutuou, operando-se esta restituição pela via da compensação.
- VI - O depositante é credor permanente do saldo positivo existente na sua conta à ordem, de que o banqueiro é devedor. Se o banqueiro tem um crédito judicialmente exigível sobre o seu cliente, não necessita para declarar a compensação, nem de autorização daquele nem de convenção expressa que a admita.

31-03-2004

Revista n.º 567/04 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de doação
Condição resolutiva
Cláusula de inalienabilidade perpétua

- I - As cláusulas de inalienabilidade perpétua são legalmente impossíveis e portanto nulas, porque contrariam o disposto no art.º 1305, do CC e o princípio de ordem pública nele subjacente da livre circulação dos bens.
- II - À condição aplica-se o disposto nos art.ºs 967 e 2230, do CC, pelo que se tem por não escrita.
- III - Quanto ao pactum de non alienando, a aplicação do disposto no art.º 292, do CC (redução da invalidade à parte viciada do negócio), deve considerar-se que normalmente nos negócios jurídicos gratuitos a vontade hipotética é favorável à redução e, na dúvida, o negócio reduz-se (princípio da conservação dos negócios jurídicos).

31-03-2004

Revista n.º 670/04 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator) *

Azevedo Ramos
Silva Salazar

Sociedades comerciais
Assembleia geral
Representação voluntária

O n.º 5 do art.º 249, do CSC, omitindo a representação voluntária do sócio pessoa colectiva, permite a sua representação na assembleia geral por mandatário especial, que não tem de ser o seu representante orgânico.

31-03-2004
Revista n.º 858/04 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Interpretação do negócio jurídico
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Garantia bancária
Prazo

- I - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.
- II - Ao STJ, como tribunal de revista, só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se da situação prevista no art.º 236 do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se de situação contemplada no art.º 238, n.º 1, do mesmo diploma, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- III - A validade dos créditos garantidos por uma garantia bancária à primeira interpelação deve aferir-se em função da data em que foram contraídos e não pela data da validade da garantia.
- IV - Se o crédito foi contraído durante o período da validade da garantia bancária, tal crédito fica garantido, mesmo para além do prazo de validade da garantia, nos termos gerais.

31-03-2004
Revista n.º 510/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Recurso de revista
Alegações

- I - Em recurso de revista, interposto de acórdão da Relação que lhe foi desfavorável, não pode o recorrente, apresentando uma mera reprodução das alegações e conclusões enunciadas no recurso de apelação, limitar-se a impugnar a sentença da 1.ª instância, sem imputar qualquer vício ao acórdão recorrido, como se este não tivesse existido e não fosse dele que tivesse sido interposto recurso.
- II - Tal procedimento só poderá justificar-se quando a Relação profere decisão simplificada, nos termos do art.º 713, n.º 5, do CPC, remetendo para os termos da sentença da 1.ª instância e faz sua, por adesão, a fundamentação da decisão recorrida.

III - Mas não pode aceitar-se quando o acórdão da Relação analisa as questões suscitadas na apelação e sobre elas profere decisão fundamentada, ainda que de sentido confirmatório da sentença da 1.^a instância.

31-03-2004
Revista n.º 543/04 - 6.^a Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de arrendamento para comércio ou indústria
Falta de pagamento da renda
Falta de licenciamento

No arrendamento comercial, o sinalagma que à obrigação (do arrendatário) do pagamento de rendas corresponde é o da prestação (do senhorio) de entregar e assegurar o gozo do locado e não o de obtenção da licença.

31-03-2004
Revista n.º 639/04 - 1.^a Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acção de reivindicação
Registo
Presunção legal
Contrato-promessa de compra e venda
Posse
Usucapião
Inversão de título

- I - A presunção do art.º 7, do CRgP abrange apenas os factos jurídicos inscritos de onde se deduzem as situações jurídicas publicitadas pelo registo e não também a totalidade dos elementos de identificação física, económica e fiscal dos prédios objecto da descrição predial.
- II - Só que uma coisa são a confrontação, a área, as extremas ou o valor dos prédios (elementos meramente complementares ou acessórios da descrição predial), outra aquilo que os define ou identifica na sua essencialidade (elementos materiais essenciais à identificação dos prédios). Assim, só aqueles elementos (acessórios) estão fora do alcance da presunção do art.º 7, não podendo o núcleo essencial da descrição deixar de estar protegido pela presunção, sob pena de esta não ter qualquer relevância prática e de se presumir a propriedade de coisa nenhuma.
- III - A garagem é um elemento essencial à identificação do prédio; faz parte integrante da materialidade do mesmo, pelo que deve estar abrangida pela presunção do art.º 7.
- IV - Numa acção de reivindicação, quando os elementos identificativos constantes da descrição do prédio reivindicado, ainda que não sejam elementos essenciais - como é o caso das videiras em latada do prédio rústico em causa nos autos -, não tenham sido impugnados pelo réu, então, mais do que presumir-se a verdade registral (em relação aos elementos tidos por essenciais), a existência daqueles elementos identificativos fica definitivamente assente por confissão ou acordo.
- V - O contrato-promessa de compra e venda, por não ter eficácia translativa da propriedade, não constitui um meio válido de transmitir a posse, podendo, quando muito, conferir uma simples detenção ou posse precária (em nome do proprietário-promitente vendedor).
- VI - Mas os promitentes compradores, ao agirem sobre a coisa prometida vender com "animus possidendi" invertem o título da posse (art.º 1263, do CC), o que é um dos meios de adquirir a posse.

- VII - Porém, os promitentes compradores não podem juntar a essa posse a posse dos antecessores, porque a sucessão na posse referida no art.º 1256 do CC só é possível na aquisição derivada, supondo um vínculo jurídico válido, capaz de transmitir a situação possessória e o direito real correspondente.
- VIII - Sendo a posse adquirida por inversão do título, só a partir do momento da inversão começa a correr o prazo da usucapião (art.º 1290 do CC).
- IX - Não provando os réus a alegada aquisição - por via da usucapião - tem de concluir-se que os prédios permanecem com a composição constante da descrição registral que foi aceite por todos, sem necessidade de os Autores terem de provar a aquisição originária sobre a parcela que reivindicam.

31-03-2004
Revista n.º 81/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Processo especial de recuperação de empresa
Assembleia de credores
Medida de recuperação
Deliberação
Quorum

- I - Nos termos do art.º 54, n.º 1, 2.ª parte, do CPEREF, a aprovação de deliberações que tenham por objecto qualquer uma das providências de recuperação de empresa não pode ter a oposição de credores que representem 51%, ou mais, dos créditos por elas directamente atingidos (quorum negativo, que acresce ao quorum positivo previsto na 1.ª parte do mesmo preceito legal).
- II - A exigência de tal quorum negativo tem por finalidade proteger os credores minoritários – aqueles que, tendo votado contra a medida proposta, não contam para a formação do quorum positivo, mas vêem os seus créditos atingidos por virtude dela.
- III - Assim, deve entender-se que na formação da maioria de 51% cuja não oposição é requisito negativo da aprovação da deliberação há que considerar incluídos, não apenas os credores comuns, mas também os credores privilegiados, desde que directamente atingidos pela providência.
- IV - Nesta conformidade, se a medida de recuperação aprovada - reconstituição empresarial - implicar uma redução do capital em dívida a 20% e uma moratória de sete anos para o pagamento do remanescente - deve considerar-se que os credores comuns que votem pela rejeição da providência são directamente atingidos, no sentido visado pelo art.º 54, n.º 1, 2.ª parte, do CPEREF.
- V - O mesmo é de concluir relativamente ao crédito dos requerentes, representando 30,16% dos créditos aprovados, se tiverem renunciado à garantia real de que beneficiavam e aceitado converter o seu crédito em capital numa nova sociedade unipessoal a constituir, nos termos dos art.ºs 78 a 81 do CPEREF.

31-03-2004
Revista n.º 4356/03 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Afonso de Melo

Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Juiz
Erro notório

- I - Para além dos dois casos específicos expressamente mencionados nos art.ºs 27, n.º 5, e 29, n.º 6 (prisão ilegal e condenação penal injusta), o art.º 22 da CRP abrange na sua previsão a responsabilidade civil extra-contratual do Estado decorrente da actividade jurisdicional.

- II - Independentemente da existência de lei ordinária que o concretize, o direito reconhecido pelo art.º 22 da CRP beneficia do regime estabelecido no seu art.º 18 para os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, designadamente quanto à sua aplicação directa.
- III - A autonomia na interpretação do direito e a sujeição exclusiva às fontes de direito jurídico-constitucionalmente reconhecidas são manifestações essenciais do princípio da independência dos juízes.
- IV - Os actos jurisdicionais de interpretação de normas de direito e de valoração jurídica dos factos e das provas, núcleo da função jurisdicional, são insindicáveis.
- V - O erro de direito praticado pelo juiz só poderá constituir fundamento de responsabilidade civil na jurisdição cível quando, salvaguardada a essência da função jurisdicional referida no ponto IV, seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível, e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas.

31-03-2004
Revista n.º 51/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Afonso de Melo

Contrato de mediação imobiliária
Forma escrita
Nulidade
Conhecimento officioso

- I - O contrato de mediação imobiliária tem de ser reduzido à forma escrita, sem o que enferma de nulidade.
- II - Esta não pode ser invocada pelo mediador nem conhecida officiosamente, pelo que, se o comitente também não a invocar, o contrato, embora meramente verbal, permanece válido.

31-03-2004
Revista n.º 647/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Prestação de contas
Abuso do direito

Não há abuso do direito de exigir prestação de contas quando o titular desse direito deixa decorrer vários anos sem exigir tal prestação nem contestar a indicação do obrigado respectivo quanto aos montantes dos rendimentos entretanto produzidos pelos bens administrados.

31-03-2004
Revista n.º 680/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Acidente de viação
Despiste
Rebentamento de conduta de água
EPAL
Responsabilidade civil
Nexo de causalidade

- I - Ao autor incumbe a prova da existência de culpa e do nexo de causalidade entre o rebentamento de uma conduta de água da ré EPAL e o despiste do respectivo veículo, do qual resultaram danos cuja indemnização reclama.
- II - Uma conduta de abastecimento de água, resguardada e construída sem evidência de defeitos ou erros técnicos de fabrico ou de montagem, não pode ser havida como perigosa. Escapa, pois, à previsão do art.º 493, n.º 2, do CC.
- III - Deve, todavia, cair no âmbito do art.º 492, n.º 1. Para ter lugar a presunção de culpa estabelecida neste preceito, é necessário provar que a ruptura da conduta foi devida a vício de construção ou defeito de conservação, prova cujo ónus cabe ao lesado.
- IV - Não tendo o autor demonstrado esse pressuposto da presunção de culpa da ré EPAL, e não tendo igualmente provado que a água oriunda da conduta rebentada foi a causa provável da perda de controle da viatura, que exista conexão, em termos de causalidade adequada entre aquele, facto e este, dano, improcede a acção.

15-04-2004
Revista n.º 628/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de empreitada
Município
Competência material
Tribunal dos conflitos
Obrigações de indemnizar
Prazo de prescrição

- I - O art.º 107, n.º 2 do CPC, constitui uma restrição ao recurso para o STJ, facultado no n.º 1, no caso de se pretender fixar o tribunal competente em razão da matéria, quando se questiona a competência do foro administrativo.
- II - Assim, havendo conflito de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos, cabe ao Tribunal dos Conflitos fixar definitivamente a competência, estando vedado ao STJ conhecer do recurso interposto, na parte em que, o acórdão da Relação, declarou o tribunal cível materialmente incompetente.
- III - Sendo a causa de pedir da pretensão indemnizatória a produção de danos com as obras executadas pela 2.ª ré, ao abrigo de contrato de empreitada celebrado com a 1.ª ré, relativamente ao qual os autores são terceiros, a acção tem por base a responsabilidade civil extracontratual e não a contratual.
- IV - Daqui decorre que o prazo prescricional é o previsto no art.º 498, n.º 1, do CC, o qual pode ser interrompido nos termos do art.º 323, n.º 1, do mesmo diploma legal.

15-04-2004
Revista n.º 955/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Associação
Direitos dos sócios
Eleição
Alteração dos estatutos
Norma de interesse e ordem pública

I - A cláusula dos estatutos de uma associação sem fins lucrativos que atribui a um associado o direito de vetar candidaturas aos órgãos de gestão e consagra a irrevogabilidade desse direito sem acordo do próprio associado viola o direito imaneente de qualquer associado a ser eleito ou designado para os órgãos de gestão mas também o poder, que é exclusivo, da assembleia geral de proceder à alteração dos estatutos (art.º 172, 2, CC).

II - São normas de interesse e ordem pública, cuja violação implica a nulidade da referida cláusula.

15-04-2004

Revista n.º 571/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Venda judicial

Registo Predial

Inscrição

Presunção de propriedade

Registo da hipoteca

Reivindicação

Fundamentação

Extinção de direitos

I - A venda judicial não fica sujeita ao eventual e futuro arrependimento ou tardio despertar do titular inscrito que, citado nos termos e para os efeitos do art.º 119, 1, do Código de Registo Predial, nada disse, não podendo este, em tais circunstâncias, invocar a presunção de propriedade derivada do registo (art.º 7, CRGP) como fundamento do direito de reivindicação a que se reporta o art.º 909, 2, d), CPC.

II - A possibilidade de, em idênticas circunstâncias, dar sem efeito a venda judicial ao abrigo do citado art.º 909, 2, d), CPC, como resultado de reivindicação fundamentada, já não na presunção derivada do registo, mas em usucapião, deve ser excluída se, sobre o prédio, existe um registo de inscrição de hipoteca em favor do exequente, porque, ao consentir no registo da penhora, como efeito de nada ter dito na sequência da citação, o titular inscrito reivindicante deixou actuar a garantia hipotecária que, em qualquer caso, sempre lhe seria oponível.

III - O direito do titular inscrito que, citado nos termos e para os efeitos do referido art.º 119, 1, nada disse, extingue-se por efeito da venda judicial, se o acto da aquisição em favor daquele titular tem registo posterior ao da hipoteca, ou a posse dele, com as características necessárias à usucapião, se iniciou também posteriormente.

15-04-2004

Revista n.º 674/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Violação de segredo profissional

Advogado

Depoimento de testemunha

Poderes do juiz

Documento particular

Força probatória

I - O juiz deve impedir oficiosamente a violação do segredo profissional do advogado.

Mas, já não o deverá fazer quando é a própria parte beneficiária, em concreto, do segredo, que o dispensa, indicando o advogado como testemunha ou não se opondo a que o mesmo deponha como testemunha da parte contrária.

- II - O poder que o juiz tem de realizar ou ordenar todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e a justa composição do litígio não é ilimitado, e um dos limites é dado precisamente pelo segredo profissional do advogado.
- III - Se o depoimento prestado pelo advogado, em violação do segredo profissional, não pode fazer prova em juízo, deverão ser anuladas as respostas aos quesitos sobre que aquela testemunha prestou depoimento, ainda que, para a prova dos mesmos quesitos, tenham sido indicados e produzidos outros meios de prova.
- IV - Os documentos particulares que, em resultado de terem sido impugnados, carecem da força probatória estabelecida no art.º 376, CC, podem, não obstante, contribuir para a livre convicção do juiz sobre os factos quesitados, com base na sua maior ou menor credibilidade.

15-04-2004

Revista n.º 795/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Defeito da obra

Indemnização

Despesas

Reembolso

Redução do preço

Resolução do contrato

Prazo

- I - O direito de indemnização previsto no art.º 1223, CC, respeita, apenas, aos prejuízos que não podem ser reparados com o conjunto sequencial de direitos previstos nos art.ºs 1221 e 1222, CC, a começar, naturalmente, pelo de eliminação dos defeitos da obra.
- II - A entrega de coisa defeituosa pode provocar, desde logo, danos que, como, p. ex., os da mora, não são senão reparáveis por meio do direito geral de indemnização previsto naquele art.º 1223, mas a correcção e eliminação dos defeitos é um dever contratual do empreiteiro, cujo cumprimento o dono da obra pode, em consequência, exigir (n.º 1, do art.º 1221).
- III - Se, em vez disso, o dono da obra opta por realizar por si ou por terceiro aquela tarefa, não terá direito a exigir o reembolso das despesas, a título de indemnização, precisamente porque o instrumento que a lei pôs ao serviço do seu interesse numa prestação perfeita foi esse direito de exigir a eliminação dos defeitos, consignado no n.º 1, do art.º 1221.
- IV - Para investidura nos direitos (de redução do preço ou de resolução do contrato) prescritos no art.º 1222, 1, CC, basta, ao dono da obra, cominar ao empreiteiro um prazo razoável para o cumprimento do dever de eliminar os defeitos e o empreiteiro não cumprir em tal prazo.

15-04-2004

Revista n.º 862/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Presunções judiciais

Respostas aos quesitos

Alteração

Poderes da Relação

Culpa

Inversão do ónus da prova

Fundo de Garantia Automóvel
Responsabilidade pelo risco
Limite da indemnização

- I - O uso de presunções judiciais pode ser objecto de censura, em revista, sempre que a questão seja a da ilegalidade desse uso, que pode consistir tanto na proibição, em concreto, de tal meio de prova, como na inexistência da regra da experiência invocada ou na falsidade da base da presunção.
- II - Salvo ocorrência de alguma das situações previstas no n.º 1, do art.º 712, CPC, a Relação, como o Supremo tem julgado com persistência, não pode alterar as respostas aos quesitos com fundamento em presunções judiciais, considerando provados por inferência factos que a 1.ª instância deu como não provados após contraditório e imediação da prova produzida.
- III - O facto de o condutor desconhecido se ter posto em fuga não implica inversão do ónus da prova da culpa para o Fundo de Garantia Automóvel, visto que a alegada impossibilidade em que, por causa da fuga, o autor ficou de provar a culpa do condutor não é imputável ao Fundo de Garantia Automóvel, que não representa aquele condutor, sendo, tão só, um garante institucional do direito de indemnização dos lesados.
- IV - A parte do art.º 508, 1, CC, em que se fixam os limites máximos de indemnização pelo risco encontra-se tacitamente revogada pelo art.º 6, DL 522/85, de 31-12, na redacção do DL 3/96, de 25-1.

15-04-2004
Revista n.º 970/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Contrato de prestação de serviços
Contrato verbal
Prova testemunhal
Declaração negocial
Forma escrita
Interpretação do negócio jurídico

- I - O acordo verbal, provado por testemunhas, prévio ao contrato escrito de prestação de serviços, mediante o qual ficou combinado que a remuneração a estipular só seria devida caso os processos de candidatura aos fundos geridos por IAPMEI e IFADAP fossem bem sucedidos, só pode ter o sentido e o valor de um preliminar do contrato, sobre o qual nada impede a produção de prova testemunhal.
- II - Jamais poderia ser valorado como cláusula contrária ao que, sobre o mesmo assunto (preço e condições de pagamento), foi levado ao contrato escrito, porque o n.º 1, do art.º 394, CC, proíbe a prova testemunhal "se tiver por objecto quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo... dos documentos particulares mencionados nos artigos 373 a 379, quer as convenções sejam anteriores à formação do documento ou contemporâneas dele, quer sejam posteriores".
- III - Tendo as partes escolhido a forma escrita para as respectivas declarações negociais, há que presumir, de acordo com o disposto no n.º 1, do art.º 223, CC, que, naquilo que seja contrário ao sentido daquele anterior acordo sobre as condições do pagamento do preço, as cláusulas do contrato escrito contêm a última e relevante palavra das partes contratantes, a tal respeito.
- IV - Em todo o caso, se outro préstimo não tiver, o acordo verbal valerá, ao menos, como circunstância a ter em conta na interpretação dos termos do contrato, do sentido das pertinentes declarações negociais, isto, portanto, em matéria de interpretação das declarações negociais relativas ao preço e respectivas condições de pagamento.

15-04-2004
Revista n.º 1039/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Confissão

Força probatória plena

Contrato de concessão

Contrato de agência

Indemnização de clientela

- I - O Supremo Tribunal de Justiça só pode sindicar a decisão de facto proferida pela Relação quando esta deu como provado algum facto sem produção de prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
- II - Como é plena a força probatória da confissão, do acordo das partes e de certos documentos, o exame crítico das provas a que se reporta o n.º 3 do artigo 659 do Código de Processo Civil é o que envolve a operação do juiz ou do colectivo de juízes na selecção e na consideração dos factos cobertos por algum daqueles meios de prova.
- III - O contrato de concessão comercial é uma espécie dos contratos de cooperação comercial, atípico, por via do qual uma das partes - o concessionário -, se obriga a comprar à outra - o concedente - determinada quota de bens, com vista a revendê-los, em determinada zona, com autonomia.
- IV - O contrato de agência é aquele em que uma das partes - o agente -, actuando por conta e em nome da outra - o proponente ou principal - em regime de colaboração estável, desenvolve, em determinada zona geográfica ou em algum círculo de clientes, uma actividade de prospecção de mercado, captação de clientela, promoção de produtos e ou, com base em poderes especiais conferidos pelo principal, celebra os próprios contratos.
- V - A similitude dos contratos de concessão comercial e de agência justifica que ao primeiro se apliquem algumas normas ao último atinentes, designadamente as relativas à indemnização de clientela e à violação do pré-aviso de denúncia.
- VI - O direito à indemnização de clientela traduz-se na remoção do ganho obtido pelo principal por virtude do incremento de clientela proporcionado pelo agente e que a este se destinava, na vigência do contrato, a título remuneratório.
- VII - A relação comercial duradoura de uma dezena e meia de anos, em que uma das partes comprava à outra garrafas de vinho por esta produzido, com desconto, e as vendia aos seus clientes, embora em alguns anos sob acordo de preços mínimos, é insusceptível de ser qualificada como contrato de concessão comercial ou de agência.

15-04-2004

Revista n.º 1023/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Inventário

Relação de bens

Licitações

Anulação

Julgamento

Litigância de má fé

- I - O Supremo Tribunal de Justiça só pode sindicar a decisão de facto proferida pela Relação quando esta deu como provado algum facto sem produção de prova por força da lei indispensável para

demonstrar a sua existência ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, pelo que não pode sindicar o juízo da Relação sobre os motivos da não reclamação da relação de bens ou da não licitação no processo de inventário nem do que o magistrado da 1.ª instância haja afirmado aos interessados, não constante da respectiva acta.

II - Não obstante os bens integrantes do património hereditário do inventariado corresponderem à meação dele no património que formava com a cabeça de casal, esta deve relacionar todos os bens que integravam aquele património, independentemente da sua quota de cônjuge meeiro e da dos herdeiros do *de cuius*.

III - A falta de relacionamento de bens pode ser suscitada até ao trânsito da sentença homologatória da partilha na instância que a proferiu, mas não apenas em recurso.

IV - A licitação é, grosso modo, a oferta por cada interessado de valores sucessivamente mais elevados relativamente a bens integrados em determinado património, em regra hereditário, para lhe serem adjudicados em partilha judicial, que se realiza como se de arrematação em geral se tratasse.

V - A anulação do acto de licitação é susceptível de ocorrer em razão de vícios de vontade dos licitantes ou de vícios de natureza processual, mas, em qualquer caso, sob pena de preclusão, tem de ser invocada, no prazo legal, na 1.ª instância.

VI - A fase do julgamento do processo de inventário é constituída pelo conjunto do despacho determinativo da partilha, mapa informativo que haja, mapa da partilha e sentença homologatória da partilha.

VII - Não deve o recorrente ser condenado por litigância de má fé no recurso quem o baseou em factos que se ignora serem ou não verdadeiros, nem por discordar na interpretação da lei e na sua aplicação aos factos provados.

15-04-2004

Revista n.º 1169/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Caução

Legitimidade

Não tendo ocorrido substituição (art.º 271 do CPC), nem qualquer dos incidentes de intervenção da requerente da caução nos aludidos processos (art.ºs 320 e seguintes do CPC), falecer-lhe-á também a legitimidade para requerer e fazer seguir incidente, como o de prestação de caução, que a lei processual reserva às partes no processo em que a questão incidental é deduzida e que a lei substantiva prevê para o devedor ou para quem a lei autorizar a prestar caução.

20-04-2004

Agravo n.º 315/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Contrato de mediação

Nulidade por falta de forma legal

Retribuição

I - O contrato de mediação imobiliária é nulo se não for celebrado por escrito, não podendo contudo essa nulidade ser invocada pela entidade mediadora.

- II - Tendo sido declarada a nulidade do contrato, há que proceder à reposição da situação anterior das partes, a efectuar nos termos do art.º 289, n.º 1, do CC, e não por recurso ao instituto do enriquecimento sem causa.
- III - Não podendo a ré restituir, em espécie, os serviços de mediação prestados pelo autor, o melhor critério para achar o correspondente valor é a ré pagar a comissão que foi acordada sobre o preço da venda, pois foi aquele valor que as próprias partes fixaram como justo e adequado, do ponto de vista contratual, para a remuneração dos serviços do mediador.
- IV - Para ter direito à comissão, é suficiente o mediador ter-se limitado a dar o nome de uma pessoa disposta a realizar o negócio, pondo o comprador em contacto com o vendedor e que isso tenha influído na realização do contrato.

20-04-2004

Revista n.º 800/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Letra de câmbio

Título executivo

- I - Cada “letra” (prescrita como título cambiário) assume a feição de um documento particular que contem, em si mesmo, o reconhecimento de uma obrigação pecuniária.
- II - Satisfeita a invocação no requerimento inicial da causa da obrigação, temos de concluir que nada impede a execução de tais títulos.

20-04-2004

Revista n.º 535/04 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Tribunal de conflitos

Competência

Colisão de direitos

Direito de personalidade

- I - Se a Relação, confirmando o veredicto da 1.ª instância, julgar incompetente em razão da matéria o foro comum para apreciar determinado pedido, e competente a jurisdição administrativa, o recurso que se destine a fixar em definitivo a competência deve ser interposto, não para o Supremo Tribunal de Justiça, mas sim para o Tribunal de Conflitos.
- II - A garantia constitucional do livre exercício da iniciativa económica e do direito de propriedade privada não inclui o de prejudicar substancialmente o uso dos imóveis vizinhos, nem implica a sua prevalência em todo e qualquer caso, dado que tais direitos não podem ser exercidos sem limites e sem ter em conta o interesse geral.
- III - Mesmo que num dos pratos da balança o direito em presença seja um direito de personalidade, integrado na previsão geral do art.º 70 do CC, a definição da superioridade de um direito em relação ao outro a que alude o seu art.º 335 tem de fazer-se em concreto, apreciando casuisticamente a situação provada e sopesando os interesses protegidos pelos direitos em confronto, e procurando, na medida do possível, não anular praticamente nenhum deles.

20-04-2004

Revista n.º 4440/03 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Afonso de Melo

Chamamento à autoria

Efeitos

O chamamento à autoria não se destina a condenar ou a absolver o chamado, mas a impor-lhe o efeito do caso julgado resultante da sentença a proferir contra o réu chamante e dispensar este de, na acção de indemnização a propor contra aquele - contra quem tem direito de regresso - fazer a prova de que na demanda anterior empregou todos os esforços para evitar a condenação.

20-04-2004

Revista n.º 808/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Centro Nacional de Pensões

Falta de contestação

Ónus de impugnação especificada

- I - Numa acção em que a autora demanda o Centro Nacional de Pensões para que lhe seja reconhecido o direito às prestações por morte de beneficiário da Segurança Social com quem vivia em condições análogas às dos cônjuges, a falta de contestação do Centro Nacional de Pensões tem por efeito considerarem-se confessados os factos alegados pela autora, que não tenham de ser provados por documento.
- II - Não se exigindo ao Centro Nacional de Pensões que saiba se aqueles referidos factos são ou não verdadeiros, visto que lhe não são factos próprios nem tem o dever de os conhecer, na contestação o Centro Nacional de Pensões dirá precisamente isso, equivalendo esta declaração a impugnação, nos termos do art.º 490, n.º 3, do CPC.

20-04-2004

Revista n.º 803/04 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira

Faria Antunes

Direito de preferência

Prédio rústico

Escritura pública

- I - Se o prédio rústico objecto da preferência for adquirido para fim diverso da cultura fica excluída a preferência.
- II - O fim não tem que constar da escritura e pode ser provado por qualquer meio.
- III - O adquirente tem ainda que provar que a finalidade da aquisição é lícita e viável, para o que deve haver nos autos concretização e prova bastante.

20-04-2004

Revista n.º 844/04 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator) *

Nuno Cameira

Sousa Leite

Registo da acção

Caducidade

Suspensão da instância

- I - O registo (na Conservatória do Registo Predial) da acção tem por finalidade possibilitar aos interessados o conhecimento da situação actual dos bens imóveis.
- II - A lei não exige nova suspensão da instância no caso de caducidade daquele registo.

20-04-2004
Agravo n.º 872/04 – 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Culpa concreta

- I - Para a actuação de um condutor que realiza determinada manobra constituir conduta censurável, e portanto culposa, tem de ocorrer alguma circunstância que aponte para a existência de perigo ou embaraço para o trânsito.
- II - Não se pode concluir pela existência de tal circunstância quanto a um condutor em relação ao qual não se prove que, na altura em que efectuava uma manobra de mudança de direcção para a esquerda, já lhe era visível ou previsível a aproximação de um veículo que, em sentido contrário, circulava em velocidade excessiva.

20-04-2004
Revista n.º 834/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Impugnação pauliana
Presunções
Má fé
Garantia real

Para efeitos de impugnação pauliana, presume-se a má fé de todos os participantes no acto de celebração de escritura pela qual constituem, dentro do ano anterior à data da instauração do processo conducente à declaração de falência da devedora, garantias reais, sobre bens desta, posteriores ao nascimento das obrigações asseguradas.

20-04-2004
Revista n.º 868/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Alimentos
União de facto
Centro Nacional de Pensões
Caixa Geral de Aposentações

Os requisitos exigíveis ao membro sobrevivente da união de facto, para que possa aceder às prestações sociais decorrentes do óbito de um beneficiário de um qualquer regime público de segurança social, reconduzem-se, apenas, à prova relativa ao estado civil de solteiro, viúvo ou separado judicialmente de pessoas e bens do referido beneficiário e à circunstância do respectivo interessado ter vivido em união de facto, há mais de dois anos, com o falecido.

20-04-2004

Revista n.º 57/04 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Afonso de Melo
Azevedo Ramos

Cheque

Título executivo

- I - Se no título executivo não constar a causa concreta da obrigação pelo mesmo titulada, o exequente deverá alegar no requerimento inicial da execução a aludida causa.
- II - Porém, no caso concreto, o próprio executado, na respectiva petição de embargos, veio alegar a relação subjacente à subscrição dos títulos dados à execução, factualidade essa aceite pelo embargado no seu articulado de contestação, pelo que teve lugar a alteração da causa de pedir inicialmente invocada pelo exequente, por acordo das partes.

20-04-2004
Revista n.º 500/04 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Afonso de Melo
Azevedo Ramos

Marcas

Confusão

Imitação

I - A marca é um sinal destinado a individualizar produtos ou mercadorias e a permitir a sua diferenciação de outros da mesma espécie.

II - O risco de confusão de marcas há-de ser aferido em função do registo de memorização do consumidor médio dos produtos a que eles se reportam, baseado na afinidade desses mesmos produtos e na semelhança gráfica, figurativa ou fonética dos elementos constituintes das marcas em confronto.

III - As marcas devem ser apreciadas pelo conjunto dos seus elementos, e não, apenas, em relação a alguns deles, já que a imagem de conjunto é a que fica mais retida na memória do consumidor médio.

22-04-2004
Revista n.º 541/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Acórdão por remissão

Constitucionalidade

I - Aderindo o tribunal superior, sem qualquer declaração de voto, ao decidido no tribunal recorrido, não tem aquele tribunal que discorrer sobre as questões incluídas nas conclusões das alegações do recorrente, que não sejam de conhecimento oficioso.

II - O julgamento por adesão não viola o estatuído no artigo 205, n.º 1 da CRP.

22-04-2004
Revista n.º 644/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *

Duarte Soares
Ferreira Girão

Recurso
Legitimidade para recorrer
Terceiro

I - Para além da parte principal na causa, podem recorrer terceiros directa e efectivamente prejudicados pela decisão.

II - A decisão que prejudique, directa e efectivamente o terceiro não é, em princípio, a de mérito porque o caso julgado, que com ela se forme, só produz efeitos "*inter partes*".

III - É no requerimento de interposição de recurso que o terceiro deve concretizar o prejuízo que da decisão recorrida, para si, possa resultar.

22-04-2004
Agravo n.º 697/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Ferreira Girão

Contrato de arrendamento
Transmissão do direito ao arrendamento
Economia comum
Ónus da prova
Inconstitucionalidade
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - Questão a resolver, para os efeitos do art.º 660 do CPC, é coisa diferente de questão jurídica (v.g., determinação de qual a norma legal aplicável e qual a sua correcta interpretação que, como fundamento ou argumento de direito, pudesse - ou até devesse - ser analisada no âmbito da apreciação da questão a resolver).
- II - Se o juiz não apreciar todas as questões jurídicas enquanto argumentos de direito, que cabiam na melhor fundamentação da sua sentença, mas vier a proferir decisão, favorável ou desfavorável à parte, sobre a questão a resolver, haverá apenas fundamentação pobre ou, no máximo, falta de fundamentação, mas não omissão de pronúncia.
- III - No regime jurídico anterior à Lei n.º 6/2001, de 11 de Maio, às pessoas que convivessem com o arrendatário em economia comum, à data da sua morte, não se transmitia o arrendamento, sendo-lhes apenas conferido o direito à celebração de novo contrato (art.ºs 76, n.º 1, al. a) e 90, n.º 1, al. a), do RAU).
- IV - A al. f) do n.º 1 do art. 85 do RAU - aditado pelo art.º 6 da lei n.º 6/2001 - veio conferir às pessoas que vivessem em economia comum com o arrendatário há mais de 2 anos o direito à transmissão do arrendamento, assim revogando parcial e tacitamente o disposto no art.º 90, n.º 1, al. a).
- V - As pessoas a que a al. f) do n.º 1 do art.º 85 se refere são aquelas que não gozam da presunção de vivência em economia comum com o arrendatário, ou seja, aquelas que não sejam parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral.
- VI - Sobre elas recai o ónus de alegarem e provarem que com o arrendatário viviam, há mais de 2 anos, em situação de economia comum.
- VII - À semelhança do que aconteceu com a generalidade das normas que alteraram o regime do arrendamento urbano, também a al. f) do n.º 1 do art.º 85 do RAU se reporta a um estatuto legal, nela tendo o legislador tido em atenção tão só a relação locatícia duradoura, abstraindo dos factos que a originaram (cfr. art.º 12, n.º 2, do CC).

- VIII - Em consequência, é inevitável concluir que a norma da al. f) do n.º 1 do art. 85 do RAU, que entrou em vigor em 16-05-2001, se aplica de imediato (independentemente dos sujeitos, objecto e respectivo conteúdo negocial) a todos os contratos de arrendamento anteriormente celebrados mas subsistentes à data do seu início de vigência.
- IX - Assim, tendo o falecimento da arrendatária ocorrido em 05-06-2001, numa altura em que o réu vivia com ela em economia comum há mais de 2 anos, é o preceito constante da referida al. f) que se aplica e disciplina a situação.
- X - O comando constante da al. f) do n.º 1 do art.º 85, do RAU não é inconstitucional.

22-04-2004
Revista n.º 648/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de compra e venda
Hipoteca
Distrate
Incumprimento definitivo

- I - Se os vendedores recusarem-se a outorgar na escritura de compra e venda de certo imóvel, alegando que não têm dinheiro para o distrate da hipoteca que onerava esse imóvel, incorrem em incumprimento definitivo.
- II - Não se trata só de um comportamento susceptível de indicar a vontade inequívoca de não cumprir, mas de uma declaração expressa nesse sentido.

22-04-2004
Revista n.º 634/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de compra e venda
Elementos essenciais do negócio
Cláusula acessória
Frutos naturais
Cortiça

- I - O contrato-promessa possui subjacente uma convenção de celebração (futura) de um certo negócio jurídico com os contornos nele pré-definidos e estabelecidos (obrigação de contratar - art.º 410, n.º 1 do CC). Incorpora, pois, um tal negócio uma ou mais obrigações autónomas livremente assumidas pelos contraentes.
- II - Os promitentes não têm que pré-determinar, de modo exaustivo, o conteúdo integral do contrato definitivo; exige-se, apenas - por força do chamado princípio da equiparação, que o contrato-promessa contenha os mesmos requisitos de determinação ou determinabilidade requeridos para o contrato prometido.
- III - O negócio jurídico pode ser integrado de harmonia com o critério plasmado no art.º 239 do CC.
- IV - O objecto final e principal do contrato promessa bilateral de compra e venda de um prédio rústico consistirá, em princípio, na transmissão (futura) desse imóvel, mormente se os respectivos elementos essenciais constarem do respectivo contrato, a saber, a identidade dos sujeitos, a coisa a transmitir e o preço (art.ºs 410 e 874 do CC).
- V - Já não é de rotular de “elemento essencial” desse contrato (definitivo) a estipulação, acordada e aceite pelos contraentes (e incluída “*a latere*” no contrato-promessa) de atribuir à promitente

vendedora o direito à extracção dos frutos naturais (cortiça) respeitantes a determinado ano.

- VI - A validade da "cláusula" referida em V não depende da observância de uma qualquer forma especial, nem tendo necessariamente que constar da escritura do contrato definitivo de compra e venda (princípio da liberdade de forma - conf. art.º 219 do CC).

22-04-2004

Revista n.º 971/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Nexo de causalidade

Culpa

Presunções judiciais

Ilações

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Concorrência de culpas

Dano

Indemnização

Liquidação em execução de sentença

Actualização da indemnização

- I - O nexo de causalidade (naturalístico) ou seja, indagar se, na sequência do processamento naturalístico dos factos, estes funcionaram ou não como factor desencadeador ou como condição detonadora do dano, é algo que se insere no puro plano factual, como tal insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- II - É já, todavia, questão de direito determinar se, no plano geral e abstracto, a condição verificada é ou não causa adequada do dano - conf. art.º 563 do CC.
- III - A determinação da culpa, *versus* a violação do direito estradal, integrará matéria de direito quando se funde na violação ou inobservância de deveres jurídicos prescritos em lei ou regulamento. Integrará matéria de facto se estiver em equação a violação dos deveres gerais de prudência e diligência, consubstanciadores dos conceitos de imperícia, inconsideração, imprevidência, ou falta de destreza ou de cuidado.
- IV - Existindo contra-ordenação estradal, existe uma presunção «*juris tantum*» de negligência contra o seu autor.
- V - Há concorrência de culpas quando um condutor efectua uma ultrapassagem a cerca de 30 m de uma curva apertada, a uma velocidade superior a 100 km/h, vindo a perder o controlo do veículo nessa curva, entrando em despiste, sendo então embatido na traseira pelo veículo ultrapassado (que circulava também a cerca de 100 km/h) e só se immobilizando ao embater no muro do lado esquerdo considerado o sentido de marcha de ambos os veículos.
- VI - Em tais circunstâncias, é adequada a fixação do grau de culpa em 80% e 20% respectivamente para o condutor do veículo ultrapassante e de 20% para o do veículo ultrapassado.
- VII - É lícito aos tribunais de instância tirarem conclusões ou ilações lógicas da matéria de facto dada como provada e fazer a sua interpretação e esclarecimento, desde que, sem a alterarem antes nela se apoiando, se limitem a desenvolvê-la, conclusões essas que constituem matéria de facto, como tal alheia à sindicância do Supremo Tribunal de Justiça.

VIII - A prova por presunções (judiciais) tem de confinar-se e reportar-se aos factos incluídos no questionário e não estender-se a factos dessa peça exorbitantes, posto que as presunções, como meios de prova, não podem eliminar o ónus da prova nem modificar o resultado da respectiva repartição entre as partes.

- IX - O Supremo apenas poderá censurar a decisão da Relação quando o uso de presunções (por esta) houver conduzido à violação de normas legais, isto é decidir se, no caso concreto, era ou não permitido o uso de tais presunções.
- X - Soçobrando a prova dos danos - a fazer na acção declarativa que não na executiva - não há que relegar a respectiva liquidação para execução de sentença a fixação do respectivo *quantum*, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 661 do CPC.
- XI - Em princípio, os montantes indemnizatórios deverão ser, todos eles, reportados à data da citação (art.ºs 804, n.º 1 e 805, n.º 3, do CC). Só não será assim se, em data subsequente à da citação, vier a ser emitida uma qualquer decisão judicial actualizadora expressa que contemple, por majoração (e com base na estatuição-previsão do n.º 2 do art.º 562 do CC), esses cálculos indemnizatórios, com apelo aos factores/índices da inflação e/ou da desvalorização ou correcção monetárias.

22-04-2004

Revista n.º 1040/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Sub-rogação

Direito de regresso

Prescrição

Início da prescrição

- I - A sub-rogação, como forma de transmissão das obrigações, atribui ao sub-rogado *solvens* o mesmo direito do credor, enquanto que o direito de regresso é um direito nascido *ex novo* na esfera jurídica daquele que extinguiu, ou à custa de quem foi extinta a obrigação.
- II - Não obstante constituírem realidades jurídicas distintas, o exercício quer do direito de sub-rogação, quer do direito de regresso pressupõe sempre, por parte do respectivo titular, o cumprimento da obrigação.
- III - Consequentemente a prescrição de qualquer dos dois referidos direitos só começa com esse cumprimento.

22-04-2004

Revista n.º 404/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Janelas

Matéria de facto

Articulados

Ónus da alegação

Documento

- I - O vocábulo janela pertence ao mundo dos vocábulos ou expressões, que, traduzindo embora determinado conceito técnico-jurídico, têm também um significado de uso corrente, fácil e inequivocamente identificável.
- II - Consequentemente, não se deve dar como não escrito, ao abrigo do n.º 4 do artigo 646 do Código de Processo Civil, o vocábulo janela, quando incluído na decisão da matéria de facto sem qualquer discriminação das suas características - tal como, aliás, foi alegado.
- III - Os documentos juntos com a petição, ou com a contestação, devem considerar-se parte integrante do articulado, suprimindo as lacunas de que eventualmente enferma.

22-04-2004

Revista n.º 652/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Impugnação pauliana
Requisitos

A anterioridade do crédito como requisito da acção pauliana, nos termos da alínea a) do artigo 610 do Código Civil, afere-se pelo momento da constituição da relação obrigacional e não pela data da decisão judicial, com trânsito em julgado, que reconheça o crédito, nem pela data da dedução do correspondente pedido.

22-04-2004
Revista n.º 685/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Revisão de sentença estrangeira
Tribunal competente
Decisão arbitral

O que releva para decidir sobre qual o tribunal absolutamente competente para rever e reconhecer uma sentença estrangeira é a qualidade da entidade donde ela emana:

- se de um tribunal estadual, isto é, se se trata de um sentença judicial, cabe tal competência ao tribunal da Relação, conforme prescrevem a alínea f) do n.º 1 do artigo 58 da LOFTJ e o artigo 1095 do Código de Processo Civil;
- se de árbitros ou de órgãos de arbitragem permanente, isto é, se se trata de um sentença arbitral, será competente o tribunal da 1.ª Instância, nos termos das disposições conjugadas da 2.ª parte do artigo III da Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10-6-1958 e dos artigos 24, n.º 2, e 30, n.º 2 da Lei de Bases de Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei 31/86, de 20 de Agosto.

22-04-2004
Agravo n.º 705/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Contrato de mútuo
Entrega da coisa
Valor
Nulidade por falta de forma legal
Ónus da prova
Enriquecimento sem causa

I - *Quoad constitutionem*, o contrato de mútuo tem natureza real, e não consensual, uma vez que a sua perfeição pressupõe, além da emissão das declarações negociais correspondentes à tipicidade legal, a entrega da coisa mutuada.

II - Segundo o critério da forma, já o mútuo deverá ser qualificado, ora como contrato *hoc sensu* consensual, ora como contrato formal ou solene, consoante o valor da coisa - e, ainda, considerando as variações de escalões de valor que o artigo 1143 do Código Civil experimentou entre 1967 e 1998, consoante a data do aperfeiçoamento do contrato mercê da entrega.

III - Improcede a acção de restituição de quantias mutuadas tendo como causa de pedir os factos integradores de mútuos feridos de nulidade por inobservância da forma

legal - com fundamento nos quais se formularam os pedidos de condenação dos mutuários a reconhecerem a nulidade e a restituírem as importâncias entregues -, na falta de prova do valor de cada um dos mútuos e das datas das entregas, cujo ónus compete ao autor mutuante, nos termos do n.º 1 do artigo 342 do CC.

IV - Estruturada objectivamente a acção nas condições descritas em III, improcede a pretensão, deduzida na apelação e na revista pelo autor vencido, de restituição das quantias mutuadas por enriquecimento sem causa dos mutuários.

22-04-2004

Revista n.º 3318/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Embargos de executado

Livrança em branco

Aval

Acordo de preenchimento

Preenchimento abusivo

Ónus da prova

Em processo de embargos de executado é sobre os embargantes, avalistas da livrança exequenda, emitida em branco e posteriormente completada pelo tomador ou a seu mando, que recai a prova de acordo de preenchimento e da sua inobservância.

22-04-2004

Revista n.º 983/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Suspensão da instância

Regime

Recurso

Questão nova

Caso julgado formal

Conhecimento officioso

Omissão de pronúncia

I - Enquanto durar a suspensão da instância só podem praticar-se validamente os actos urgentes destinados a evitar dano irreparável.

II - Ofende o caso julgado formal - o que é de conhecimento officioso, o despacho (ou despachos) que versem sobre matérias ou questões não urgentes, proferido(s) depois do despacho, transitado em julgado, que decretou a suspensão da instância.

III - Embora os recursos visem, em princípio, modificar as decisões recorridas e não apreciar questões não decididas pelo tribunal “*a quo*”, tal regra só é aplicável no âmbito das questões disponíveis pois, tratando-se de matéria de conhecimento officioso, como é o caso julgado, esta apreciação prevalece sobre aquela regra.

IV - As questões submetidas pelas partes à apreciação do juiz cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, não têm de ser apreciadas.

22-04-2004

Agravo n.º 1075/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Recurso
Conclusões
Despacho-convite
Contrato de empreitada
Defeitos da obra
Direitos do dono da obra
Caducidade
Conhecimento officioso

I - O artigo 508, do Código de Processo Civil reporta-se à fase posterior aos articulados e não aos recursos. A estes aplica-se o disposto no artigo 690, n.º 4 que apenas se refere à falta das especificações a que alude o n.º 2, relativas a matéria de direito, não abrangendo, assim, as previstas no artigo seguinte (690-A).

II - A concessão ao empreiteiro de um prazo razoável para a eliminação dos defeitos da obra, em aplicação do disposto no artigo 1222 do Código Civil, não é exigível quando o empreiteiro se tenha recusado a proceder a essa eliminação.

III - A caducidade dos direitos de redução do preço e de resolução do contrato (artigos 1220 e 1224, do Código Civil) não é do conhecimento officioso.

22-04-2004
Revista n.º 965/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Execução
Petição inicial
Ineptidão
Crédito ilíquido
Dívida comercial
Solidariedade
Fiança
Nulidade por falta de forma legal
Abuso do direito

I - O requerimento executivo tem que reportar uma dívida líquida, por que é responsável devedor/executado, certo, sob pena de ineptidão.

II - A regra nas obrigações comerciais, é a da solidariedade passiva, enquanto que nas obrigações civis é a da conjunção, salvo se, em ambos os casos, houver lei ou convenção em contrário.

III - A fiança é nula por falta de escritura pública, quando à validade do negócio afiançado corresponda essa forma negocial.

IV - É admissível, como regra geral, a invocação procedente do direito de anular o negócio, por falta de forma legal, imperativa, relativa à validade do negócio jurídico.

V - Mas em casos excepcionais que revistam perfil clamoroso de ofensa da justiça material que afecte a boa-fé e a lealdade negocial, poderá ser impedida a invocação, se esta corresponder ao abuso manifesto do direito da parte que deu causa, e beneficiou, da ausência da forma negocial apropriada ao negócio jurídico fiduciário, susceptível de nulidade.

22-04-2004
Revista n.º 507/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *

Araújo de Barros
Oliveira Barros

Caixa Geral de Aposentações

União de facto

Alimentos

Pensão de sobrevivência

Inconstitucionalidade

- I - Quem vive em união de facto com funcionário ou agente da Administração Pública, não pode ser discriminado, relativamente a outra pessoa, em situação essencialmente idêntica, cujo "companheiro" era contribuinte da Segurança Social.
- II - A disposição do artigo 41, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 142/73, na parte em que estabelece *o dia de início do prazo de vencimento da pensão de sobrevivência*, é materialmente inconstitucional, devendo, em seu lugar, aplicar-se a norma correspondente, que vigora para o regime da Segurança Social, e que é compatível com o artigo 30, n.º 1, daquele Decreto-Lei, relativamente ao mesmo aspecto.
- III - Consequentemente, o sobrevivente da união de facto com funcionário ou agente da Administração Pública, tem direito à pensão de sobrevivência, a partir do início do mês seguinte ao falecimento do "companheiro", se requerida no prazo de seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença que reconheceu ao requerente o direito a alimentos, ou, então, a partir do início do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, se apresentado depois do decurso daquele prazo.

22-04-2004

Revista n.º 676/04 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator) *

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Prescrição presuntiva

Pagamento

Ónus de afirmação

I - A invocação de prescrição presuntiva supõe o reconhecimento de que a dívida ajuizada existiu, sendo a tal que o devedor contrapõe, em defesa indirecta ou por excepção, que essa dívida se acha já extinta pelo pagamento que a lei presume.

II - Como assim, para poder beneficiar de prescrição presuntiva, o réu não poderá negar os factos constitutivos do direito de crédito contra ele arguido.

III - A alegação de pagamento não pode considerar-se efectiva e necessariamente implícita na simples invocação da prescrição, exigida pelo art.º 303 para que possa ser considerada.

IV - Invocada prescrição presuntiva, o demandado, para que de tal possa efectivamente beneficiar, terá de produzir afirmação clara de que o pagamento reclamado já foi efectivamente feito.

22-04-2004

Revista n.º 547/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

IVA

Factura

Tributação

Sujeito passivo

Exigibilidade da obrigação

- I - Como se vê do art.º 676, n.º 1, CPC, a finalidade ou função dos recursos é a revisão ou reexame das decisões da instância recorrida, não sendo, sob pena de preterição de jurisdição, lícito conhecer em sede de recurso de questões antes não deduzidas e, por isso, não submetidas a debate e decisão naquela instância.
- II - Por isso de considerar nessa relação jurídica fiscal dois sujeitos passivos, que são o contribuinte de direito e o contribuinte de facto, o IVA é um imposto cobrado por uns, mas posto a cargo de e suportado economicamente por outros.
- III - Na perspectiva tradicional, que por tal entendia quem, em último termo, suporta o imposto, são estes últimos quem vem na realidade a ser os contribuintes, pois são eles os devedores principais e originários desse tributo, e, nessa óptica, o seu sujeito passivo propriamente dito.
- IV - Enquanto responsável fiscal chamado a pagá-lo, o contribuinte de direito é responsável também pela falta da oportuna liquidação e cobrança desse imposto a quem efectivamente o desembolsa, ou seja, ao contribuinte de facto.
- V - Para além do IVA não poder ser exigido sem prévia emissão e apresentação de factura com os requisitos estabelecidos no n.º 5 do art.º 35 CIVA, quando a emissão e apresentação duma tal factura for imposta por convenção das partes, estar-se-á perante condição da exigibilidade, e, assim, do vencimento, de toda a dívida - parte remuneratória e imposto -, e, assim, perante uma condição suspensiva, sem o preenchimento da qual, conforme art.º 270 CC, o pagamento não é exigível - caso em que há lugar à aplicação do disposto no art.º 662, n.º 1, CPC.

22-04-2004

Revista n.º 837/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Recurso

Alegações

Contagem dos prazos

Nulidade da decisão

Erro de julgamento

Nulidade processual

Despacho de recebimento

Admissão do recurso

Impugnação

- I - O n.º 2 do art.º 698 CPC estabelece que o prazo para a apresentação da alegação se conta da notificação do despacho de recebimento do recurso, e não do termo de ulterior vicissitude que quem recorre entenda desencadear.
- II - Não devem confundir-se as nulidades do processo, nomeadamente as nulidades processuais secundárias previstas no n.º 1 do art.º 201, com as nulidades das decisões, a que aludem aos art.ºs 666, n.º 3, e 668, n.º 1, todos do CPC; e nem também estas últimas, de ordem formal, são confundíveis com eventual, substancial, erro de julgamento.
- III - O despacho de admissão do recurso só pode ser impugnado nos termos do art.º 687, n.º 4, CPC.

22-04-2004

Agravo n.º 1072/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de mútuo

Instituição bancária

Juros

Anatocismo

- I - As "regras e usos particulares do comércio" a que alude o n.º 3 do art.º 560 do CC são precisamente as regras que, no comércio bancário, permitem a capitalização de juros nos termos em que permitem e regulam o disposto no art.º 5, n.ºs 4 e 5 do DL n.º 344/78, de 17-11, na redacção resultante do DL n.º 83/86, de 6 de Maio.
- II - A "obrigação" a que se refere o art.º 781 do CC tem que ver apenas com capital e não também com os juros, porque só se pode falar em obrigação a liquidar se a obrigação está vencida, não sendo esse o caso da obrigação de juros, que são vai nascendo à medida que o tempo a faz nascer, porque os juros são o "preço" da disponibilidade do capital durante um certo período de tempo.
- III - Se o banco mutuante encurta esse período de tempo, invocando, como é seu legítimo direito, o vencimento de todas as prestações (porque uma delas não foi paga tempestivamente) para recuperar de imediato a totalidade do capital, então ele receberá apenas o capital e os juros vencidos, e não os juros que seriam devidos se o contrato de mútuo tivesse sido pontualmente cumprido, não podendo pedir juros sobre quantia resultante de capitalização de juros.
- IV - É por isso que neste caso os juros devidos não são os juros legais, mas os juros à taxa mais elevada antes contratada (a taxa de juro de 14,19%, que é perfeitamente legal, não usurária).
- V - No máximo terá o mutuante a possibilidade da sobretaxa prevista no art.º 7, n.º 1, do DL n.º 344/78 ou da cláusula penal a accionar em resultado da mora.
- VI - Já se tiver sido o mutuário a antecipar o cumprimento, terá de pagar os juros por inteiro (art.º 1147, do CC), apenas podendo, no caso do crédito ao consumo, beneficiar de redução no seu montante (art.º 9, do DL n.º 359/91, de 21-09, que estabelece um regime mais favorável do que o previsto no art.º 1147).

22-04-2004

Revista n.º 3503/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Actualização da indemnização

Juros de mora

Uniformização de jurisprudência

- I - A referência, feita no acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/02, a decisão actualizadora, em vez de sentença em 1.ª instância, que é, em princípio, o momento processualmente mais compatível com "a data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal" (a que se reporta o dito n.º 2, do art.º 566), teve como único propósito o de abarcar na previsão do acórdão aquelas hipóteses em que o tribunal de recurso aumenta a indemnização atribuída pelo tribunal recorrido, com base em valores actualizados; não o de cometer ao juiz o encargo de declarar expressamente que os valores indemnizatórios que atribuiu foram actualizados, sob pena de, não o dizendo, haver de se considerar que o não foram.
- II - O dever de actualização deriva do disposto no citado n.º 2, do art.º 566, CC.

22-04-2004

Revista n.º 1184/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Contrato de prestação de serviços

Não-cumprimento

Justa causa

Obrigação de indemnizar Caducidade do contrato

- I - Integra o contrato inominado de prestação de serviço aquele pelo qual uma das partes se vincula a realizar para a outra, mediante remuneração, um projecto empresarial de obtenção de subsídio com fundos públicos para a modernização da indústria têxtil e a assistência técnica à sua implementação.
- II - O incumprimento da obrigação pressupõe a não ocorrência de impossibilidade superveniente por facto do credor ou de terceiro, de caso fortuito ou de força maior ou frustração do interesse do credor por circunstâncias estranhas à sua vontade e à do devedor.
- III - Impossibilitada a prestação de assistência técnica à implementação do projecto de investimento por virtude do credor não haver conseguido obter o financiamento bancário sua condição necessária, apesar de ter diligenciado para o efeito segundo o que lhe era razoavelmente exigível, não tem o devedor, à luz do regime legal geral, o direito de lhe exigir indemnização correspondente ao lucro que deixou auferir por não ter realizado a prestação.
- IV - O conceito de justa causa a que se reporta o artigo 1170 do Código Civil abrange as circunstâncias pelas quais, segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação obrigacional, incluindo o facto de fazer perigar o fim do contrato ou a dificuldade da sua obtenção.
- V - Perante a frustração do fim da prestação do devedor sem culpa do credor, se o contrato de prestação de serviço não tivesse caducado por esse motivo, como caducou, podia o último denunciá-lo sem sujeição à obrigação de indemnização.

22-04-2004

Revista n.º 1201/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Registo Nacional de Pessoas Colectivas Impugnação Competência material Tribunal de comércio

- I - A função essencial do Registo Nacional de Pessoas Colectivas é a de organizar e gerir o ficheiro central de pessoas colectivas e de apreciação do mérito ou demérito dos pedidos de registo de firmas ou denominações.
- II - Não obstante, pode ser sindicada por sentença judicial a atribuição pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas do direito ao uso exclusivo de firmas ou denominações ou a sua declaração de perda ou proibição desse uso, bem como, por via da referida sentença, pode ser declarada a nulidade, a anulação ou a revogação do direito à exclusividade ou proibido o uso daquelas firmas ou denominações.
- III - Na determinação da competência dos tribunais em razão da matéria releva essencialmente a estrutura do objecto do processo, envolvida pela causa de pedir e pelo pedido formulados na acção, no momento em que intentada.
- IV - Os tribunais de comércio são incompetentes em razão da matéria para conhecer das acções em que a causa de pedir seja estruturada em factos integrantes da ilegalidade da manutenção na firma de uma sociedade comercial de segmento do nome da pessoa que dela deixou de ser sócio, e o pedido base formulado pela autora seja de anulação desse segmento, e os dependentes daquele consubstanciados na anulação do mesmo segmento no contrato societário, no cancelamento do registo dele no ficheiro central das pessoas colectivas e na conservatória do registo comercial, na condenação da ré a abster-se de o usar em correspondência ou publicidade e a pagar-lhe sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso nessa abstenção.

22-04-2004

Agravo n.º 1363/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de prestação de serviços médicos
Hospital
Médico
Culpa
Responsabilidade contratual da pessoa colectiva

- I - A Ré, enquanto dona e administradora do hospital privado em que o Autor foi submetido a intervenção cirúrgica, é responsável pela conduta negligente do enfermeiro ao seu serviço consistente em trazer para a sala de operações, a pedido do 2.º Réu (médico que realizava a intervenção) um candeeiro auxiliar cuja lâmpada não era tecnicamente adequada para ser utilizada durante a operação e que, por isso, provocou no quadrante inferior esquerdo do abdómen do Autor, uma queimadura do terceiro grau.
- II - Mas não pode censurar-se ou culpar-se o 2.º Réu pela utilização do dito candeeiro ou por não ter recusado o mesmo, com as consequentes lesões, porquanto nada fazia crer a um cirurgião normalmente atento e diligente que o Hospital tivesse, para ser usado na sala de operações, um candeeiro que, usado para fornecer luz ao campo operatório, provocasse, nessa zona, queimaduras de terceiro grau ao paciente.

27-04-2004
Revista n.º 688/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira (vencido quanto ao montante da indemnização)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Caducidade

- I - A apreciação da prova é matéria de facto e está excluída da competência decisória do Supremo (excepto no caso previsto no art.º 722, n.º 2), mas as condições que justificam a alteração da decisão da 1.ª instância são matéria de direito e, por isso, são susceptíveis de ser apreciadas no recurso de revista.
- II - Tendo o Autor (proprietário de prédio urbano adquirido em 7 de Julho de 1997) reclamado - em Dezembro de 1998 - junto da Ré (que lho vendeu) por deficiente execução de obras que terão ocorrido em Julho de 1998, obras que nem teriam eliminado de vez os defeitos nem tocado em algumas deficiências antes denunciadas, não havendo da parte da Ré qualquer resposta ou ac-tuação donde se possa concluir pela aceitação da existência de defeitos, vindo o Autor a intentar a presente acção (para exigir a eliminação ou reparação dos defeitos que a casa apresentava) somente depois de decorrido um ano sobre a denúncia dos defeitos operada em Dezembro de 1998, caducou o seu direito de acção.
- III - A feitura de obras (em Julho de 1998) não afastou definitivamente a caducidade, antes abriu novo prazo de denúncia de defeitos ulteriores - ou mal reparados - e subsequente prazo de propositura da acção necessária para exigir eliminação desses defeitos.

27-04-2004
Revista n.º 849/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo

Interpelação admonitória

- I - O objecto do contrato-promessa, a obrigação principal que o integra é, no caso, a celebração da escritura de compra e venda do prédio (art.º 410, n.º 1, do CC), a que as partes se obrigaram, inicialmente no prazo de 90 dias, recaindo sobre a promitente-compradora a respectiva marcação.
- II - Mas reconhecendo ambas as partes que esse prazo de 90 dias não poderia ser cumprido, porque só depois de ter decorrido é que os Autores, promitentes vendedores, reuniram condições para se operar a transmissão do imóvel (registo do destaque), ficou a obrigação sem prazo certo, cabendo aos Autores diligenciarem pela fixação de novo prazo para marcação da escritura.
- III - Não pode ter-se como idónea para o efeito a carta na qual solicitam à Ré (promitente compradora) que "providencie" para que a escritura se realizasse em 30 dias.
- IV - Por maioria de razão não pode ver-se no conteúdo de tal carta uma interpelação admonitória, já que nenhuma cominação contém.

27-04-04

Revista n.º 786/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Contrato de arrendamento

Casa da morada de família

Mandado de despejo

Execução

Embargos de terceiro

Cônjuge

- I - Em execução de mandado de despejo, o cônjuge não arrendatário, que não foi demandado na acção declarativa, onde foi decretada a resolução do contrato de arrendamento habitacional e ordenado o despejo, pode usar de embargos de terceiro contra tal execução.
- II - A especial protecção da casa de morada de família impõe que se considere tão relevante a posição do cônjuge arrendatário como a do não arrendatário.
- III - Trata-se da integração de uma lacuna da lei, exigida pelo espírito, coerência e unidade do sistema jurídico, por não fazer sentido que este, depois de impor o dever de demandar ambos os cônjuges vede uma reacção posterior do cônjuge não demandado contra a violação desse dever.

27-04-2004

Agravo n.º 992/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Contrato de aluguer de longa duração

Resolução

Indemnização

Cláusula penal

Redução

- I - Estipulando-se nas condições gerais do contrato de aluguer de longa duração que a indemnização destinada a ressarcir a locadora (que fará sempre suas as importâncias

até então pagas pelo locatário, nos termos deste contrato) dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo locatário nunca será inferior a 75% do valor to-tal dos alugueres não pagos após a resolução do mesmo, está-se em presença de uma verdadeira cláusula penal, prevista no art.º 810, n.º 1, do CC, tendo em conta que a indemnização nela vertida pretende ressarcir a locadora do interesse contratual negativo ou de confiança pelo não cumprimento do contrato pelo locatário.

- II - Nos termos do art.º 812, n.ºs 1 e 2, do CC, tendo em vista a equidade e a posição cimentada na jurisprudência dos nossos tribunais, justifica-se a redução desta cláusula penal, fixando-se a indemnização nela estabelecida em 20% das rendas posteriores à recuperação do veículo pela locadora.

27-04-04

Revista n.º 4464/03 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda

Licença de utilização

Nulidade

Abuso do direito

- I - No contrato promessa de compra e venda de fracção autónoma, a certificação pelo notário da existência da licença de utilização ou de construção tem por fim obviar aos inconvenientes da venda de imóveis construídos clandestinamente.
- II - Provando-se nesta acção de declaração de nulidade que à fracção autónoma prometida vender correspondia a respectiva licença de habitabilidade ou ocupação, mostra-se garantida a legalidade da construção, estando sanada a ausência daquela certificação pelo notário.
- III - Existindo tal licença de habitação da fracção autónoma prometida vender, o que era do conhecimento do promitente comprador à data da outorga do contrato promessa, a invocação pelo promitente comprador da nulidade do contrato, com fundamento nessa falta, contraria os princípios da boa fé, constituindo um abuso do direito.

27-04-2004

Revista n.º 75/04 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Incumprimento

Embargos de terceiro
Promitente-comprador
Posse
Direito de retenção

- I - O instituto jurídico da posse não se confunde com a ocupação material da coisa.
- II - O promitente-adquirente, ainda quando utilizador da coisa prometida transmitir é um detentor (em nome alheio, através dele prossegue a posse do promitente alienante) e não um possuidor (formal ou causal).
- III - Não sendo a *traditio* realizada em consequência de um acto de alienação do direito de propriedade e sim de um acto destinado a proporcionar o direito pessoal do gozo da coisa (salvo prova de situação excepcional por parte do promitente-adquirente; estes direitos envolvem, no que se assemelham aos direitos reais de gozo sem, todavia, o serem, sempre um poder de uso, de fruição ou de utilização da coisa, de conteúdo variável consoante a natureza do direito), tendo em vista a sua futura alienação, não se pode concluir pelo *animus* correspondente a um direito real nem concluir pela inversão do título.
- IV - Os poderes que exerce sobre a coisa, que sabe ainda não ter adquirido, correspondem ao direito de crédito do promitente-adquirente perante o promitente-alienante – uma pessoa pode gozar directamente de poderes imediatos (de detenção, de uso ou de fruição) sobre a coisa, independentemente de ser titular de um direito real, mas no exercício de um simples direito pessoal de gozo.
- IV - Cumpre ao terceiro que embarga alegar (e, mais tarde, vir a provar) factos que integram os elementos constitutivos da posse (art.º 1251, do CC) – *corpus* (poder de facto, traduz-se no exercício de actos materiais externos e visíveis ou na possibilidade física desse exercício) e *animus* (traduz-se na intenção de agir como titular do direito real correspondente aos actos materiais praticados).
- V - O não cumprimento definitivo do contrato-promessa pela alienação da coisa a terceiro (facto imputável ao promitente-alienante) pode tornar o promitente-adquirente credor de uma indemnização, gozando este de um meio coercivo sobre aquele – o direito de retenção, direito real de garantia que não de gozo.
- VI - Porque direito real de garantia goza o detentor do direito de ser pago com preferência sobre os demais credores do devedor, pode fazer valer o seu direito de crédito numa fase posterior (art.ºs 864, n.º 1, al. b), do CPC, e 759, do CC) mas não pode deduzir embargos de terceiro com vista a se opor à penhora acto que não ofende uma posse inexistente. Este direito de retenção, a existir (o seu reconhecimento processa-se na fase de convocação de credores e verificação dos créditos, no apenso de reclamação de créditos – art.ºs 864, n.º 1, al. c), 865, n.ºs 1 e 4 e 868, do CPC), não infirma a validade do direito de crédito hipotecário do exequente – apenas autoriza o credor do direito à indemnização a no local e momento próprio reclamar o seu crédito e a vê-lo graduado no lugar que lhe competir.

27-04-2004

Revista n.º 1037/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Acidente de viação
Responsabilidade civil
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - Um dos pressupostos da responsabilidade civil é o dano, a existência de um dano, existência e não mera hipótese (mesmo quanto a danos futuros, a lei não se contenta com meras hipóteses) – o dano como lesão dum interesse, não é a ofensa mas a consequência nociva da ofensa.

- II - Há que separar do objecto do prejuízo a causa da relevância jurídica do mesmo e esta, a causa da relevância jurídica é a frustração dum fim humano, entendendo-se 'certo fim' como 'todos os fins lícitos que se podem alcançar mediante a utilização do bem em causa'.
- III - O Direito do mesmo modo que não afasta a ideia de, em princípio, um dano corporal poder ser apenas em si reparável não aceita que todo ele seja em si ressarcível – diversamente, quando o dano se reflecte ou se repercute noutros interesses tutelados pelo Direito (v.g., capacidade de ganho e/ou de trabalho, imagem, prejuízo estético, foro psíquico e/ou psicológico, etc), a sua ressarcibilidade não suscita dúvidas. O que importa ao presente caso é saber se em si este concreto dano biológico é, despedido pois do reflexo que noutro campo teve e já foi considerado (como dano não patrimonial).
- IV - A perda, por atrofia, do testículo direito constitui uma consequência nociva da ofensa, um mal causado à integridade física, bem que a lei protege, e, como tal, é dano biológico (dano corporal) ressarcível e ainda um dano não patrimonial.
- V - A perda, por atrofia, do testículo direito comportando, no concreto caso, uma redução da capacidade de produção de sémen (esperma) deve classificar-se não só como dano (dano funcional) como ainda se reconhecer que se trata de um dano funcional actual e relevante, dano que só por si, sem considerar portanto o seu reflexo noutros domínios, deve ser reparado – e, como a reparação natural não pode ter lugar, nem é susceptível de ser pecuniariamente avaliado, deve ser objecto de compensação (ser o dano só por si reparável não significa que se conhecer repercussão noutro domínio, v.g., na capacidade de ganho e/ou de trabalho deva ser considerado haver danos autónomos; aí ele não representará mais que a causa de um outro que surge no seu desenvolvimento ou como sua consequência).

27-04-2004

Revista n.º 1182/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Caso julgado

Limites do caso julgado

Sentença

Interpretação

- I - O que nos termos dos art.ºs 671, n.º 1, e 673 do CPC adquire valor de caso julgado material é a parte dispositiva da sentença entendida como um todo, englobando a decisão propriamente dita e os respectivos fundamentos enquanto seus pressupostos.
- II - Assim, a interpretação duma sentença em ordem a estabelecer os seus limites executivos deve circunscrever-se à verificação do comando, da prestação que dela ficou a constar, podendo o intérprete, para tanto, reconstituir os diversos elementos do silogismo judiciário reflectidos na decisão.
- III - Está-lhe vedado, porém, partir do entendimento dos factos e da lei que na sua visão das coisas deveria ter obtido consagração no título (sentença) para depois fixar o alcance desta em função dessa pré estabelecida visão.

27-04-2004

Revista n.º 1060/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Afonso de Melo

Acção de preferência

Direito de preferência

Facto impeditivo

Ónus da prova

- I - O fim da atribuição da preferência aos proprietários de prédios confinantes nos termos previstos no art.º 1380 do CC, cujo campo de aplicação foi alargado pelo art.º 18, n.º 1, do DL n.º 384/88, de 25-10, é evitar o aumento de minifúndios, a pulverização da propriedade rústica, com os conhecidos inconvenientes do ponto de vista da produtividade da exploração agrícola.
- II - Compreende-se, por isso, que seja impeditivo do direito de preferência o facto de o prédio alienado não se destinar a cultura (art.º 1381, al. a), do CC).
- III - Ao Autor, na acção de preferência, pertence o ónus da prova dos pressupostos constitutivos do direito de preferência e ao Réu, contra quem esse direito se pretende exercer, cabe a prova da excepção contemplada pelo art.º 1381, al. a), como decorre do princípio geral contido no art.º 342, do CC.
- IV - Para que se possa considerar verificada essa excepção é necessário que exista uma intenção segura de dar ao terreno um destino diverso do da cultura, bem como demonstrar que o terreno é apto à afectação pretendida, sendo esta legalmente admissível, e ainda que o comprador concretize com actos a intenção que o levou a adquirir o prédio, tendo em conta, segundo um critério de razoabilidade, o tempo decorrido desde a venda e os actos que são precisos para que a construção tenha lugar.
- V - Provando-se que os Réus quando compraram o prédio em causa fizeram-no para aí construírem uma moradia unifamiliar, sendo que esse prédio tem valor para a construção e que foi aprovado pela Câmara Municipal, a solicitação dos Réus, um pedido de viabilidade de construção de uma vivenda nesse mesmo prédio, encontrando-se já elaborado o respectivo projecto de construção, tanto basta para que se deva considerar excluída a preferência.

27-04-2004

Revista n.º 392/04 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

IVA

Pedido

Conhecimento oficioso

Caso julgado

Excesso de pronúncia

- I - Apenas a total ausência ou absoluta falta de fundamentação de facto e não a errada, incompleta ou insuficiente fundamentação, afecta o valor legal da sentença, provocando a respectiva nulidade por falta de fundamentação da matéria de facto.
- II - Basta uma fundamentação mínima, como, por exemplo, a referência aos documentos, para que a espécie de nulidade em apreço não se verifique.
- III - Não enferma de tal nulidade o Acórdão da Relação que não só procedeu a uma primeira fundamentação que podemos designar genérica, como procedeu a uma fundamentação circunstanciada relativamente aos vários quesitos cuja resposta foi pelo recorrente colocada em crise, com referências expressas não somente aos documentos concretamente apreciados como aos depoimentos testemunhais a propósito ouvidos.
- IV - Face ao preceituado no art.º 712, n.º 3 do CPC, a lei permite que a Relação forme diversa convicção da formada em primeira instância, nomeadamente, recorrendo a outros meios de prova ou renovando os meios de prova já produzidos em primeira instância, sempre que o repute necessário, mas não lhe impõe a repetição do julgamento para além da parte impugnada da decisão, como regra do regime.
- V - O não uso pela Relação, dos poderes que lhe são conferidos pela lei, é insindicação pelo STJ porque não pode ser objecto de recurso de revista, já que o mesmo tem como fundamento específico a violação de lei substantiva, conforme decorre do disposto no art.º 721, n.º 2 do CPC, apenas

podendo abranger a violação de lei de processo nos casos a que alude o art.º 754, n.º 2 do mesmo diploma.

- VI - Apesar das várias referências ao IVA alegadamente em dívida, os RR. não formularam o pedido de condenação do A. no respectivo pagamento, daí que não se possa considerar que estamos perante um poder de cognição oficioso do julgador, já que tal condenação, logo em 1.ª instância, violaria o disposto no art.º 3, n.º 1 do CPC – necessidade do pedido – e, conseqüentemente, no art.º 661, n.º 1 do mesmo diploma legal, por condenar em quantidade superior ao que se pediu.
- VII - A parte não recorrida da sentença de 1.ª instância transitou em julgado, sendo que, por força do disposto no art.º 684, n.º 4 do CPC, os efeitos deste caso julgado formal formado na sequência da não impugnação parcial dessa decisão ou da não impugnação válida – como no caso do IVA em que o R. marido se limita a referir tal matéria, quando trata de outras questões e sem o corolário lógico de a colocar no respectivo pedido – não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo.
- VIII - À Relação não é lícito decidir sobre questões definitivamente decididas, pelo que, tendo conhecido de questões não colocadas pelas partes nas conclusões das alegações de recurso respectivas, proferiu decisão contraditória sobre a mesma pretensão, devendo cumprir-se, pois, a decisão que passou em julgado em primeiro lugar.

27-04-04

Revista n.º 4116/03 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Título executivo

Contrato de mútuo

Embargos de executado

Ónus de impugnação

- I - O mútuo é um contrato real, que por isso não se perfaz enquanto não houver entrega (de dinheiro), motivo por que, não constando do documento que foi feita a entrega de dinheiro, ele, só por si, não corporiza um mútuo.
- II - No entanto, uma coisa é o documento, outra o acto documentado: se o documento dado à execução satisfaz às condições do art.º 46, c) do CPC, ele é título executivo bastante, sendo por isso irrelevante se o documento corporiza por si só um mútuo (por dele constar que houve entrega) ou não, visto que o título executivo é o documento, não o acto documentado.
- III - Em tal caso, a demonstração da entrega tem de fazer-se fora do título, por outros documentos ou testemunhas, em face das alegações do exequente.
- IV - Provando a constituição ou a existência da obrigação e do direito subjectivo correspondente, o título prova ainda, em princípio e até prova em contrário, a violação da obrigação, cabendo ao devedor-executado, em embargos, alegar e provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa obrigação.

27-04-04

Revista n.º 367/04 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira

Faria Antunes

Convenção de cheque

Resolução

Cheque sem provisão

Gerente

Prescrição

- I - A possibilidade de levantamento do dinheiro depositado na conta bancária por meio de cheque não constitui um novo contrato, ou seja, um contrato autónomo e distinto do contrato de abertura de conta corrente, mas um elemento natural do mesmo.
- II - A rescisão da convenção de cheque prevista no DL n.º 454/91, de 28-12 (aplicável ao caso por os factos terem ocorrido antes da entrada em vigor do DL n.º 316/97, de 19-11) abrange os sócios gerentes da sociedade sacadora, na medida em que aí se fala em "quem em nome próprio, ou em representação de outrem".
- III - Mas não abrange os sócios gerentes dessa sociedade que não subscreveram os cheques sem provisão, porque essas pessoas não sacaram, nem participaram na emissão dos cheques em causa, nem em nome próprio nem em representação da sociedade, não se podendo presumir que tenham posto em causa o espírito de confiança que deve presidir à circulação do cheque.
- IV - É culposa a actuação do Banco Réu que manteve a assinatura do Autor na respectiva ficha quando há muito sabia, por lhe ter sido comunicado, que ele já não exercia as funções de gerente na sociedade titular da conta.
- V - Constitui um acto ilícito e culposo a actuação do Banco Réu que comunicou ao Banco de Portugal que o Autor havia sacado cheque sem provisão quando, na verdade, o Autor não tivera qualquer intervenção na emissão do ajuizado cheque.
- VI - Como em consequência dessa comunicação, diversas outras entidades bancárias rescindiram a convenção de cheque que tinham celebrado com o Autor, o Banco Réu incorreu na obrigação de o indemnizar, com fundamento em responsabilidade extracontratual.
- VII - O corresponsivo direito do Autor a ser ressarcido pelos prejuízos que daí lhe advieram está sujeito ao prazo de prescrição de 3 anos.

27-04-2004

Revista n.º 932/04 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Documentos particulares

Força probatória

- I - O n.º 1 do art.º 376 do CC refere-se apenas ao próprio facto da emissão da declaração, isto é, reconhecida a autoria do documento nos termos dos artigos anteriores, fica feita a prova plena de que foram produzidas as declarações do respectivo autor dele constantes, mas não de que essas declarações sejam exactas.
- II - O n.º 2 do mesmo artigo é que se refere ao teor das declarações produzidas, estipulando em que medida fica feita a prova plena dos factos nelas compreendidos, com base na regra da experiência comum segundo a qual quem afirma factos contrários aos seus interesses o faz por saber que são verdadeiros.
- III - O documento particular de que constem declarações desfavoráveis ao próprio declarante, porém, representando elas uma confissão do seu autor, só pode ser invocado com eficácia probatória plena contra ele pelo respectivo declaratário, e não por terceiro, nos mesmos termos em que o é a confissão.
- IV - Quando invocado por terceiro, não tem força probatória plena, valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo Tribunal.

27-04-2004

Revista n.º 801/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato de permuta

Contrato-promessa

Contrato de empreitada

- I - O contrato de permuta, denominado no Código Civil de 1867 contrato de escambo ou troca, deixou de ser objecto de regulamentação específica na nossa lei, por tal regulamentação se ter tornado inútil face ao disposto no art.º 939 do CC, por força do qual se lhe aplicam as normas da compra e venda.
- II - A diferença essencial entre esses dois contratos consiste em que, na permuta, à alienação de um bem não corresponde como contraprestação o simples pagamento de um preço, ou seja, de uma quantia em dinheiro de montante equivalente ao valor daquele bem, mas a alienação de outro bem para o alienante daquele.
- III - Não constitui contrato de empreitada, mas contrato-promessa de contrato atípico oneroso semelhante ao vulgarmente denominado como de permuta, sujeito à disciplina jurídica da compra e venda e não da empreitada, o contrato pelo qual alguém promete transmitir um prédio para outrem em troca da entrega, por este, de um edifício a construir em terreno do primeiro contratante.

27-04-2004

Revista n.º 976/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Energia eléctrica

Fornecimento

Pagamento

Prescrição

Aplicação da lei no tempo

- I - O artigo 10 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho contempla, na respectiva formulação, duas diversas situações: as de crédito do preço do serviço prestado e as de crédito da diferença entre o preço facturado e pago e o correspondente ao total da energia fornecida. Para a primeira estabelece um prazo de prescrição (n.º 1). Sujeita a segunda a caducidade (n.º 2).
- II - A Lei n.º 23/96 é aplicável às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor, quando a diferença de preço de energia eléctrica venha a ser pedida após o decurso do prazo de seis meses sobre o início da sua vigência.
- III - O legislador da referida Lei adoptou, quanto aos conceitos de baixa, média, alta e muito alta tensão, as definições e distinções constantes do denominado “pacote legislativo do sector eléctrico” composto, entre outros, pelos Decretos-Lei n.ºs 122/95, 124/95, 125/95 e 126/95, todos de 17 de Julho.
- IV - Por isso, ao prescrever no n.º 3 do art.º 10 que “o disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão”, deixou inequivocamente de fora a média e a baixa tensão (a que o diploma se aplica).
- V - Sendo subsumível ao conceito de “média tensão” o fornecimento de energia eléctrica à tensão nominal de 15 KV não está afastada, nesse caso, por força do n.º 3, a aplicação do disposto no n.º 2 daquele artigo 10.
- VI - Atenta a finalidade da Lei n.º 23/96, que consiste na protecção dos utentes de qualquer dos serviços públicos enumerados no n.º 2 do seu artigo 1, não se limita ela a regular as relações jurídicas estabelecidas para o fornecimento de tais serviços entre os pequenos consumidores-utentes, antes deve ter-se como alargada a todos os demais utilizadores de bens ou serviços públicos essenciais nela indicados, designadamente quando o consumidor da energia é uma empresa que fabrica e comercializa artigos de cerâmica.

29-04-2004

Revista n.º 869/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Citação
Aplicação da lei no tempo
Citação edital
Falta de citação
Nulidade

- I - A redacção dada aos artigos 233, n.º 6, e 244, n.º 1, do CPC pelo DL n.º 183/2000, de 10 de Agosto tem imediata aplicação aos processos pendentes em que a citação do réu ainda não tenha sido ordenada.
- II - Nos termos desses preceitos só pode considerar-se o réu ausente em parte incerta, de forma a justificar a citação edital, depois de frustrada a citação por via postal e a obtenção pela secretaria de que nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação não existe nenhum registo da residência do citando.
- III - Se for ordenada e efectuada a citação edital sem a prévia obtenção dessas informações ocorre falta de citação do réu, nos termos do art.º 195, al. c), do CPC.

29-04-2004
Revista n.º 944/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Montante da indemnização
Equidade

É ajustado e conforme à equidade o montante indemnizatório de 6.000.000\$00 atribuído, por danos não patrimoniais, ao lesado de um acidente de viação que sofreu lesões graves (fractura do acetábulo esquerdo e lesão neurológica ao nível do ciaticopopoliteu), esteve internado no Hospital onde foi operado, durante cerca de um mês, esteve imobilizado e posteriormente apenas andou com o auxílio de canadianas durante cerca de um ano, teve que se submeter a tratamentos de fisioterapia e de recuperação, sofreu incómodos, dores e angústias e, tendo ficado com uma incapacidade permanente geral de 40%, deixou de poder praticar actividades desportivas e de lazer de que gostava e a que estava habituado.

29-04-2004
Revista n.º 1046/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Provas
Documento autêntico
Prova pericial
Força probatória
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Segundo o princípio fundamental de competência jurisdicional do Supremo Tribunal de Justiça, os seus poderes de cognição como tribunal de revista cingem-se por excelência ao julgamento da matéria de direito, de modo que a decisão de facto do tribunal recorrido não pode por ele ser

alterada, salvo havendo ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a demonstração do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (artigos 729, n.ºs 1 e 2, e 722, n.º 2, do Código de Processo Civil).

II - Não se verifica esta hipótese, por alegada violação do n.º 1 do artigo 371 do Código Civil, se a decisão de facto do tribunal *a quo* respeita à localização das construções litigiosas num ou noutra dos prédios contíguos, factualidade alheia à caderneta predial respectiva, ou a factos não conflitantes com os aspectos do mesmo documento providos de força probatória plena.

III - A força probatória da prova pericial - relatório técnico de dois peritos do Instituto Português de Cartografia e Cadastro emitido, a solicitação do tribunal, para esclarecimento do laudo divergente de perito em perícia colegial - está sujeita à livre apreciação do juiz (artigo 389 do Código Civil), pelo que, a decisão de facto eventualmente conflituante com o relatório, não constitui violação do n.º 1 do artigo 371, excluindo a verificação da hipótese delineada na segunda parte do n.º 2 do artigo 722 do Código de Processo Civil.

29-04-2004

Revista n.º 2977/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato de seguro

Seguro-caução

Leasing

Renda

Pagamento

Garantia das obrigações

Seguradora

Ónus da prova

- I - É às rés seguradoras, como garantes do pagamento das rendas do *leasing*, na óptica da petição inicial, que incumbe a alegação e prova desse mesmo facto extintivo do direito da locadora, nos termos do n.º 2, do art.º 342, CC.
- II - Nas acções de indemnização baseadas em seguro de riscos, o facto cujo risco se previne faz parte dos elementos constitutivos do direito do segurado, e, por isso, constitui ónus probatório dele, nos termos do n.º 1, do citado art.º 342, mas essa regra não joga com o perfil muito especial dos seguros de risco de crédito, designadamente, com os do ramo Caução.
- III - Aqui, o segurador, assumindo o risco do incumprimento do tomador do seguro perante o respectivo credor, fica colocado numa posição semelhante ao de qualquer garante da obrigação.
- IV - O risco assumido pela seguradora (incumprimento por parte do tomador do seguro) nada tem de diferente, até, do risco que corre um simples e particular fiador, e assim não existem razões substanciais para, sob o ponto de vista do ónus da prova do cumprimento da obrigação garantida, distinguir entre o simples fiador ou o subscritor de uma garantia autónoma e o segurador de um seguro-caução.
- V - Em ambos os casos, o pagamento, como facto extintivo do direito do demandante, deve ser ónus de prova do demandado (fiador, garante ou segurador).

29-04-2004

Revista n.º 505/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Decisão ilegível
Fotocópia
Legibilidade de documento

- I - O critério de avaliação da legibilidade da cópia ou fotocópia, para efeitos do art.º 259, CPC, deverá ser o do homem comum, ou homem médio.
- II - O padrão do homem médio varia com o tempo, e, assim, vivendo-se, hoje em dia, numa época de massificação e padronização de comportamentos, que é fruto das pressões da procura e da velocidade de circulação das pessoas e bens, já mal se compreende que a comunicação escrita dos serviços, quer públicos quer particulares, com os seus utentes se faça através de documentos manuscritos, e não se compreende, mesmo, que os serviços públicos pretendam sujeitar o destinatário, designadamente, um destinatário profissional, que tem uma empresa ou um escritório para gerir, aos trabalhos suplementares de decifração de uma caligrafia que já não é a dos velhos tabeliões.
- III - Tendo o acórdão cuja fotocópia acompanhava a notificação do advogado dos recorrentes sido escrito com uma caligrafia não indecifrável, mas que convoca um desnecessário esforço e uma inútil perda de tempo para a respectiva leitura e compreensão, sem garantia, em todo o caso, de uma total decifração, deve a notificação ser repetida, acompanhada de cópia dactilografada do acórdão.

29-04-2004
Agravo n.º 986/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Documento autêntico
Aposta
Concurso
Agente
Registo
Mandatário
Irregularidade

- I - A autenticação de que, no seu art.º 11, fala o Regulamento Geral dos Concursos de Apostas Mútuas (inscrição no bilhete do número da agência, de um número sequencial de registo, de um dígito referenciando a máquina e do número da semana) não tem o condão de elevar o bilhete à categoria de documento autêntico, no sentido que, de tal categoria documental, dá o art.º 369, CC.
- II - A autenticação de que fala o Regulamento Geral dos Concursos tem em vista objectivos mais modestos e limitados, de controlo, segurança e transparência, que o registo daquele conjunto ordenado de números, impressos no boletim pela máquina registadora, permitem assegurar.
- III - Os agentes autorizados são mandatários dos concorrentes, e, nessa qualidade, asseguram as ligações com o Departamento de Jogos, actuando com autonomia e responsabilidade, sem que haja qualquer relação de serviço entre eles e aquele departamento.
- IV - Sendo assim, as irregularidades cometidas pelos agentes no exercício das suas funções e quaisquer danos daí resultantes para os concorrentes, nomeadamente a não participação nos concursos de matrizes dos bilhetes por eles registados, não podem ser imputados àquele departamento.
- V - O art.º 12, do Regulamento Geral das Apostas Mútuas, Portaria 1328/98, de 31-12, na interpretação segundo a qual a microfilmagem dos boletins é a única condição de validade de participação no concurso e elemento essencial para o apuramento das apostas certas, não é inconstitucional, nem orgânica nem materialmente.

29-04-2004
Revista n.º 1151/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares

Neves Ribeiro
Araújo Barros

Responsabilidade civil
Contrato de seguro multi-riscos
Estabelecimento
Obras
Ampliação
Dano

- I - Os seguros multi-riscos têm uma componente de danos próprios e outra de responsabilidade civil.
- II - A parte da cláusula da apólice de um seguro multi-riscos/estabelecimentos relativa a responsabilidade civil, que refere que os danos indemnizáveis serão os “originados” pela “exploração normal da actividade, quando garantido o conteúdo, ou pela propriedade (quando garantido o imóvel), pretende significar que os danos deverão ter sido provocados durante e por causa da exploração normal do estabelecimento, desde que os bens afectos a este estivessem seguros, ou pelo próprio edifício, desde que este estivesse seguro.
- III - As obras de ampliação e melhoramento de um estabelecimento de cabeleireiro, beleza, ginásio, piscina, bar e transformação e comercialização de produtos não fazem parte da exploração normal.
- IV - O cilindro de água constitui um componente normal de um estabelecimento de cabeleireiro e beleza, e, por isso, a rotura de um tubo e a consequente inundação deve ser considerado, para efeitos da cobertura da responsabilidade civil do seguro multi-riscos/estabelecimento, um evento súbito e imprevisto originado pela exploração normal da actividade do estabelecimento.

29-04-2004
Revista n.º 1349/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Acidente de viação
Direcção efectiva
Culpa
Matéria de direito

- I - Com base nos factos declarados provados pela Relação, por se tratar de critério legal, pode o Supremo Tribunal de Justiça ajuizar sobre a culpa no quadro da inobservância de qualquer norma legal ou regulamentar ou da subsunção fáctica à diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias de cada caso.
- II - Age com culpa consciente quem prevê a produção do facto ilícito danoso, mas, por leviandade, precipitação, desleixo ou incúria crê na sua não verificação e só por isso não tomou as providências necessárias para o evitar; e age com culpa inconsciente aquele que, por imprevidência, descuido, imperícia ou inaptidão não chegou a conceber a sua produção, mas podia e devia prevê-la, se usasse da diligência devida.
- III - A regra estradal de que os condutores devem especialmente fazer parar o veículo no espaço livre à sua frente significa deverem assegurar-se, no exercício da condução automóvel, de que a distância entre o veículo e qualquer obstáculo visível é suficiente para, em caso de necessidade, o fazerem parar, o que não envolve a exigibilidade de previsão, em cada momento, do surgimento inopinado de obstáculos na via ou imprudência de terceiros.
- IV - A direcção efectiva do veículo é o poder de facto sobre ele de alguém que dele extrai as vantagens que lhe são próprias e, por isso, deve controlar o seu funcionamento em termos de manutenção e de conservação.
- V - Os riscos próprios do veículo são, além do mais, os que decorrem da sua circulação, por exemplo, os de lesão de pessoas ou de destruição ou danificação de coisas decorrentes do seu despiste e choque ou colisão.

VI - Não é responsável pelo dano com base na culpa ou no risco o condutor e dono do veículo automóvel que, de noite, se despistou e causou a outrem lesões corporais em virtude de ter rodado sobre uma pequena caixa de cartão contendo um macaco hidráulico deixada por terceiro na via e que lhe surgiu inopinadamente na frente do veículo.

29-04-2004

Revista n.º 1302/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armando Luís

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Questão nova

Nulidade

Omissão

Conhecimento oficioso

Contrato-promessa

Execução específica

Incumprimento

Mora

- I - É questão nova, de que o Supremo Tribunal de Justiça não pode conhecer, a relativa a nulidade de algumas cláusulas de um contrato-promessa e à respectiva redução, que apenas foi invocada no recurso de revista.
- II - As questões a que se reportam os artigos 660, n.º 2, e 668, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil são os pontos de facto ou de direito relativos ao pedido e à causa de pedir, incluindo as excepções, em que as partes centram o objecto do litígio.
- III - A omissão de audição das partes a que alude o n.º 3 do artigo 715 constitui a nulidade prevista no artigo 201, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, que sanada fica se não arguida for, perante o Tribunal da Relação, no decêndio posterior à data do seu conhecimento pelo interessado.
- IV - O n.º 2 do artigo 715 do Código de Processo Civil é extensivamente aplicável à revogação do decidido na 1.ª instância com base em algum fundamento, ainda que da apreciação pela Relação de outros cujo conhecimento ficou prejudicado na decisão recorrida, acabe por mantê-la.
- V - A execução específica do contrato-promessa é compatível com a mora ou o incumprimento definitivo do promitente faltoso, nesta última situação desde que a prestação seja física e legalmente possível.
- VI - O mero incumprimento ou mora susceptível de conduzir ao incumprimento definitivo, com as consequências que lhe são inerentes, em regra, é o que se reporta à obrigação principal dos promitentes, ou seja, a que caracteriza o contrato-promessa como contrato sinalagmático.
- VII - Pago o preço das quotas objecto da promessa de venda, o não pagamento de salários, o não preenchimento de impressos para candidatura ao subsídio de desemprego, e o não pagamento de bebidas, frescos e mercearias sem prazo convencionado para o efeito, pelos promitentes compradores aos promitentes vendedores não justificam, só por si, a recusa destes de outorgar no contrato prometido.

29-04-2004

Revista n.º 1430/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armando Luís

Contrato de arrendamento rural

Renda

Arrendatário

Direito de preferência

- I - Estando o prédio rústico arrendado a duas pessoas, com base em contratos de arrendamento autónomos, com objectos mediatos correspondentes a diversas parcelas do mesmo, não pode cada uma delas fazer valer direito de preferência contra a outra a quem o prédio foi vendido.
- II - Vendidas as duas parcelas arrendadas do prédio a um dos arrendatários por preços diversos correspondentes, como se de dois prédios se tratasse, e sob a menção na escritura da apresentação nos serviços de finanças de requerimento de desanexação, tem o outro direito de preferência na compra do novo prédio correspondente ao respectivo contrato de arrendamento.
- III - A renúncia ao direito de preferência pressupõe a possibilidade desse exercício, decorrente da comunicação do projecto de venda ou o conhecimento das cláusulas essenciais do contrato de alienação.
- IV - O prazo de caducidade do direito de preferência só corre desde o momento em que ao preferente foi comunicado o exacto projecto de compra e venda negociado com o candidato a comprador, sobretudo o seu objecto mediato e o respectivo preço.
- V - É insusceptível de significar renúncia ou caducidade do direito de preferência, porque o comunicado divergiu do transaccionado quanto ao objecto mediato e ao preço, o silêncio do preferente perante a comunicação do obrigado de que a propriedade de que era arrendatário ia ser transaccionada por determinado preço unitário para o outro arrendatário e, querendo exercer o seu direito de preferência.

29-04-2004

Revista n.º 1462/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato-promessa de compra e venda

Documento particular

Meios de prova

Confirmação do negócio

- I - A data em que o documento particular é celebrado não constitui, em princípio, um elemento estrutural intrínseco como são o texto e a subscrição, podendo inter-partes demonstrar-se por testemunhas que a data foi outra.
- II - A confirmação do contrato anulável pode ser tácita.
- III - A intenção confirmatória deve resultar de circunstâncias claras, de actos que necessariamente a impliquem.
- IV - A mera utilização esporádica pelo promitente comprador, por cedência do promitente vendedor, de alguns apartamentos destinados à habitação periódica, sem os equipamentos prometidos, é só por si insuficiente para revelar uma inequívoca intenção confirmatória.

04-05-2004

Revista n.º 1314/04 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Livrança

Preenchimento abusivo

- I - A exigência da data da emissão de uma livrança destina-se a determinar, através do título cambiário, a capacidade do subscritor no momento da emissão.
- II - Quem emite uma letra incompleta ou em branco atribui àquele a quem a entrega o direito de a preencher em certos e determinados termos.

- III - Sendo impossível a data da emissão aposta na livrança, tal facto determina a nulidade dessa menção, tudo se passando como se o título não estivesse preenchido com a data em que foi emitido.
- IV - O que invalida o título cambiário, que não pode produzir efeitos como livrança.
- V - A prestação é exigível quando a obrigação se encontra vencida ou o seu vencimento depende, de acordo com estipulação expressa ou com a norma geral supletiva do art.º 777, n.º 1, do CC, de simples interpelação ao devedor.
- VI - Mas a prestação não é exigível quando, não tendo ocorrido o vencimento, este não está dependente de mera interpelação, como acontece com uma obrigação de prazo certo, em que este ainda não decorreu.

04-05-2004
Revista n.º 1044/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Livrança
Aval
Nulidade
Relações imediatas

- I - A obrigação do avalista é materialmente autónoma, ainda que formalmente dependente da do avalizado, visto que subsiste mesmo que seja substancialmente nula a obrigação garantida.
- II - Mercê dessa autonomia, o avalista não pode defender-se com as excepções pessoais do avalizado, salvo no que tange à excepção do pagamento ou outra forma de liberação ou extinção da obrigação do avalizado.
- III - Todavia, se o avalista do subscritor de uma livrança em branco, tiver juntamente com este tomado parte no pacto de preenchimento, devem ser qualificadas de imediatas as relações entre tal avalista e o beneficiário daquele título de crédito.
- IV - Sendo imediatas tais relações, por o avalista ser sujeito da convenção extracartular, além de sujeito da relação cambiária, tudo se passa como se a obrigação cambiária deixasse de ser literal e abstracta, podendo o avalista defender-se com as excepções pessoais que naquelas relações imediatas se fundamentem, como a da nulidade do pacto de preenchimento e do aval por indeterminabilidade do objecto (art.º 280, n.º 1, do CC).

04-05-2004
Revista n.º 371/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A lei não trata a prova da detenção como vinculada.
- II - A ocupação intitulada de um terreno e a sua danificação são, na normalidade dos casos, factores de aborrecimentos, de preocupação e de desgosto para o seu proprietário; todavia, só relevam os que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- III - Gravidade e origem dos danos não se confundem.

04-05-2004
Revista n.º 1315/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Danos não patrimoniais

Morte

Indemnização

A repartição da compensação pelo dano morte não interfere com o seu valor que, não devendo legalmente ser repartido pelos sucessores, o será apenas entre aqueles que, face à lei (art.º 496, n.º 2, do CC), se lhe apresentam com direito.

04-05-2004

Revista n.º 1347/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Compromisso arbitral

Decisão arbitral

Força probatória

I - Uma coisa é o compromisso arbitral, no qual há, de facto, declaração das partes a aceitá-lo, outra diferente, a decisão arbitral, subscrita por um perito, que não pelas partes, sendo manifesto que esta última não prova coisa nenhuma neste processo, não passando de um documento de terceiro ao qual não é possível atribuir força probatória plena.

II - Trata-se, sim, de um simples documento sujeito à livre apreciação do juiz; a sua eventual força vinculativa entre as rés seguradoras não lhe advém das regras dos art.ºs 374 e 376, n.ºs 1 e 2, do CC, mas do compromisso arbitral convencionado entre elas e já executado.

04-05-2004

Revista n.º 1021/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Herança

Quinhão

Direito de preferência

Troca

No caso de alienação a estranhos do quinhão hereditário, o co-herdeiro não é titular do direito de preferência, previsto no n.º 1 do art.º 2130 do CC, quando se esteja perante uma permuta ou troca, por se entender que a coisa adquirida através da permuta pode ter, e terá em regra, um interesse diferente do que poderia ser satisfeito através da prestação pecuniária realizável pelos outros consortes.

04-05-2004

Revista n.º 1199/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Divórcio litigioso

Acção de divórcio

Requisitos

Separação de facto

Relações sexuais

- I - O prazo de três anos de separação de facto previsto na alínea a) do art.º 1781 do CC como fundamento para o divórcio litigioso terá de ocorrer aquando da data da propositura da respectiva acção.
- II - A existência ou não de comunhão de vida entre os cônjuges constitui matéria conclusiva, a resultar de factos concretos, pelo que não deve verter-se na base instrutória se existe ou não essa comunhão de vida.
- III - Não tendo a autora logrado provar que os cônjuges deixaram de manter entre si relações sexuais e que nunca mais partilharam refeições - como alegara -, antes se provando mesmo que continuaram a partilhar refeições, que a própria autora continuava a confeccionar para ambos, não pode concluir-se pela inexistência de comunhão de vida para efeitos de divórcio, apesar de ter ficado provado que, mantendo-se a viver na mesma casa, autora e réu deixaram de dormir na mesma cama e no mesmo quarto, tendo deixado de sair juntos.

04-05-2004

Revista n.º 1175/04 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Sanção pecuniária compulsória

Cláusula penal

Redução

- I - Tratando-se de sanção compulsória, a eficácia da mesma pressupõe que só em casos de evidente e flagrante desproporção se justificará o controlo judicial, com redução equitativa da cláusula penal.
- II - O atraso na colocação de cozinhas e casas de banho dificulta, notoriamente, a venda dos respectivos apartamentos.
- III - Em tais circunstâncias e atento o valor dos andares não é excessiva a pena de 50.000\$00 diários, pelo que não se impõe a redução da cláusula penal.

04-05-2004

Revista n.º 504/04 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator) *

Lemos Triunfante

Reis Figueira.

Registo Predial

Inscrição

Força probatória

- I - O registo predial não tem como finalidade garantir os elementos de identificação do prédio.
- II - Embora o prédio tenha que ser identificado com elementos que o distingam e caracterizem, a verdade é que essa identificação mínima não abrange a descrição física rigorosa e pormenorizada do imóvel.
- III - A presunção resultante da inscrição da aquisição do direito é ilidível e não abrange a área, limites e confrontações dos prédios descritos.
- IV - Se o anterior proprietário se apercebeu posteriormente à transmissão do prédio que a área constante do registo não corresponde à área real, pode discutir tal facto, não se podendo concluir daí que entre em contradição com comportamento anterior por forma a afirmar-se que se está perante *venire contra factum proprium*.

04-05-2004

Revista n.º 570/04 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator) *

Lemos Triunfante
Reis Figueira

Enriquecimento sem causa
Subsidiariedade
Compensação
Cônjuge

- I - Não há lugar à restituição por enriquecimento sem causa quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, nisso consistindo o princípio da subsidiariedade; isto é, a lei só admite a propositura duma acção que tenha como causa de pedir exclusiva o enriquecimento sem causa quando essa mesma lei não faculte ao empobrecido outro meio de reagir contra o enriquecimento para desfazer a deslocação patrimonial.
- II - No caso, a autora dispunha de um outro meio processual – o adequado, e previsto no art.º 1697 do CC (regulador da compensação de créditos entre cônjuges) – para fazer valer os seus direitos.

04-05-2004
Revista n.º 1165/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Usucapião
Posse
Inversão do título da posse

- I - A detenção ou posse precária não constitui verdadeira posse; a usucapião pressupõe uma posse verdadeira, implicando a existência do *corpus* e do *animus domini*, sendo por verificação destes dois elementos que o detentor tem a virtualidade legal de poder vir a usucapir.
- II - A outorga de uma escritura de compra e venda em que intervêm como compradores um mero usufrutuário e terceiros, seguida da outorga de outra em que aqueles constituíram a propriedade horizontal do prédio adquirido, dividindo as respectivas fracções, tem a virtualidade de inverter o título de posse por parte do primeiro.
- III - A lei não exige que tais escrituras, verdadeiros actos jurídicos que são, hajam, para o efeito de se verificar a dita inversão, de ser realizadas à vista daquele ou daqueles a quem os actos se opõem, ou, por qualquer forma explícita, publicitadas; o que importa é que tais actos possam ser conhecidos e que a correspondente posse possa ser conhecida pelos anteriores titulares.
- IV - Invertido o título de posse, não continua o “comprador” detentor em nome alheio, mas em nome próprio, passando a ficar na situação de poder, por via usucapicional, a vir adquirir para si o direito possuído, tal como o prescreve o art.º 1290 do CC, decorrido que seja o prazo prescricional que ao caso couber.

04-05-2004
Revista n.º 2111/03 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Execução
Legitimidade passiva
Sócio

A execução contra os sócios de uma sociedade, como devedores subsidiários desta na medida em que apenas podem ser executados depois de excutidos os bens da sociedade ou de tais bens se mostrarem insuficientes, pode seguir no mesmo processo executivo instaurado contra a sociedade,

sem necessidade de instauração de nova execução, mas sempre desde que os aludidos sócios se encontrem também obrigados no título executivo.

04-05-2004

Agravo n.º 700/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato-promessa de compra e venda

Contrato de empreitada

Contrato de compra e venda

Defeitos

Caducidade

Abuso do direito

- I - Celebrado um contrato pelo qual uma das partes se obriga a vender à outra, e esta a comprar-lha, uma fracção autónoma de um prédio a construir pela primeira para ser constituído em regime de propriedade horizontal, tal contrato é de qualificar como contrato-promessa de compra e venda e não de empreitada.
- II - Para o período anterior a 01-01-95 (data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 267/94, de 25-10), a acção destinada a exigir a reparação de defeitos de imóvel vendido estava sujeita à caducidade nos termos previstos no art.º 917 do CC, com referência ao seu art.º 916 antes do aditamento do n.º 3 deste último artigo.
- III - O exercício do direito de invocar tal caducidade, porém, é abusivo se, decorrido o respectivo prazo, o vendedor tiver procedido, embora de forma incompleta ou imperfeita, a obras de reparação dos mesmos defeitos.

04-05-2004

Revista n.º 1190/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Casamento no estrangeiro

Regime de bens

Registo Civil

Considera-se sempre celebrado no regime imperativo de separação de bens o casamento celebrado, mesmo sem convenção antenupcial, entre cidadãos portugueses fora de Portugal sem precedência do respectivo processo de publicações organizado perante autoridade portuguesa, sendo a menção daquele regime imperativo que deve constar do respectivo assento.

04-05-2004

Agravo n.º 1236/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Cláusula penal

Conhecimento officioso

O conhecimento da excessiva onerosidade da cláusula penal não é de conhecimento officioso do Tribunal, sendo necessária a formulação, pelo respectivo onerado, de pedido concreto no sentido de se proceder à redução equitativa da mesma cláusula.

04-05-2004
Revista n.º 1290/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Divórcio
Dever de coabitação
Ónus da prova

I - O marido que saiu do lar conjugal e peticiona o divórcio com fundamento na violação pela mulher do dever de coabitação tem que provar que a sua saída de casa se ficou a dever à actuação culposa desta.

II - Não basta para tal que apenas demonstre que a mulher tomou a iniciativa de lhe propor que se separassem e deixasse ele o lar conjugal, sem que se apurem as razões por que o fez, como também os motivos que levaram o marido a deixar a casa.

06-05-2004
Revista n.º 1158/04 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Caso julgado
Direito de preferência
Caducidade
Ónus da prova

I - Decidido por Acórdão do STJ, transitado em julgado, que, não obstante o processo ter que prosseguir com a enunciação dos factos assentes e controvertidos para apreciação da excepção da caducidade, aos autores assiste o direito de preferência, não pode voltar a discutir-se nos autos tal questão de saber se aos autores assiste ou não tal direito.

II - A factualidade integrante da caducidade do direito de preferência tem, nos termos do art.º 342, n.º 2, do CC, que ser alegada e provada pelos réus.

06-05-2004
Revista n.º 1191/04 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato-promessa de compra e venda
Assinatura
Formalidades
Nulidade do contrato
Renúncia
Licença de utilização
Competência
Caso julgado

I - A falta de reconhecimento presencial das assinaturas dos outorgantes em contrato-promessa, a que alude o n.º 3 do art.º 410 do Código Civil acarreta a invalidade do negócio, embora sujeita a um regime especial que permite qualificá-la como uma nulidade atípica ou mista, invocável a todo o

tempo, em regra apenas pelo promitente-comprador, (não é invocável por terceiros nem de conhecimento oficioso pelo tribunal) e que é passível de posterior sanação ou convalidação.

II - Quando as partes, no próprio contrato, declaram prescindir dessa formalidade e renunciar à invocação da respectiva omissão, ocorre válida renúncia tácita dos contraentes ao direito de anular o negócio, extinguindo-se, em consequência, esse direito.

III - A concessão da licença de utilização de um edifício e a emissão do respectivo alvará competem ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos art.ºs 26, n.º 1, do DL n.º 446/91, de 20 de Novembro, e 68, n.º 2, al. 1), da Lei n.º 169/99, de 18 de Novembro.

IV - A competência para emitir o alvará pode, por força do preceituado no art.º 70, n.º 3, al. h), da citada Lei, ser delegada nos funcionários dirigentes máximos da unidade orgânica respectiva.

V - A excepção do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa, que ocorre sempre que se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (art.ºs 497, n.º 1 e 498, n.º 1, do CPC), sendo que, para tal efeito, há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas do ponto de vista da sua qualidade jurídica, existe identidade do pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico e ocorre identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico (art.º 498, n.ºs 2, 3 e 4).

VI - A força e autoridade do caso julgado visam evitar que a questão decidida pelo órgão jurisdicional possa ser validamente definida, mais tarde, em termos diferentes por outro ou pelo mesmo tribunal (*res judicata pro veritate habetur*).

VII - O caso julgado da decisão também possui um valor enunciativo, que exclui toda a situação contraditória ou incompatível com aquela que ficou definida na decisão transitada e afasta todo o efeito incompatível, isto é, todo aquele que seja excluído pelo que foi definido na decisão transitada.

06-05-2004

Revista n.º 1291/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Nulidade de sentença

Oposição entre fundamentos e decisão

Questões

Omissão de pronúncia

Erro de julgamento

Recurso de revista

Matéria de facto

Ilações

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

Documento autêntico

Registo predial

Inscrição matricial

Valor probatório

I - A oposição (entre os fundamentos e a decisão) referida na alínea c) do n.º 1 do art.º 668 do CPC só existe quando há contradição real entre os fundamentos e a decisão e não às hipóteses de contradição aparente, ou seja, quando existe um vício real no raciocínio do julgador: a fundamentação aponta num sentido; a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente.

II - A nulidade prevista pela al. d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC (omissão de pronúncia) está directamente relacionada com o comando que se contém no n.º 2 do art.º 660 (o juiz deve resolver todas as

questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras) servindo de cominação ao seu desrespeito.

- III - Existe acentuado consenso no entendimento de que não devem confundir-se questões a decidir com considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor produzidos pelas partes: a estes não tem o tribunal que dar resposta especificada ou individualizada, mas apenas aos que directamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido.
- IV - O julgador deverá identificar, caso a caso, quais as questões que lhe foram postas e que deverá decidir, sendo certo que no caso dos recursos, esta análise recairá, essencialmente, sobre as conclusões das alegações.
- V - Mas, se, eventualmente, o juiz, ao decidir das questões suscitadas, tem por assentes factos controvertidos ou vice-versa, qualifica juridicamente mal uma determinada questão, aplica uma lei inapropriada ou interpreta mal a lei que devia aplicar, haverá erro de julgamento, mas não nulidade por omissão de pronúncia.
- VI - Só excepcionalmente, no recurso de revista, havendo ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova, é que se admite que o STJ aprecie um eventual erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa cometido no acórdão da Relação de que se recorre (art.ºs 729, n.º 2 e 722, n.º 2), que o mesmo é dizer que o STJ só conhece da matéria de facto em dois casos: o primeiro, para a hipótese de o tribunal recorrido ter dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência; o segundo, quando se tenha desrespeitado as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema judicial.
- VII - Ainda que se admita que a decisão de facto resultou de ilação que, dos factos provados, e respeitando-os, a Relação retirou, não havendo elementos que permitam inquinar o raciocínio desenvolvido, aquela ilação, porque juízo de facto formulado no respeito dos factos provados, não é sindicável pelo STJ.
- VIII - As certidões matriciais, que resultam de meras declarações dos particulares junto da repartição de finanças competente, apenas relevam para efeitos fiscais, nomeadamente para determinação dos devedores e do rendimento colectável da contribuição autárquica.
- IX - As descrições prediais apenas asseguram ao comprador que o vendedor não transmitiu o prédio já a outrem ou não constituiu direitos sobre ele a favor de outrem, mas não garantem os respectivos elementos de identificação, as suas confrontações, os seus limites, a sua área.
- X - A faculdade, concedida ao STJ, no art.º 729, n.º 3, do CPC, de ordenar a ampliação da matéria de facto, é apenas para ser exercida quando as instâncias seleccionarem imperfeitamente a matéria da prova, amputando-a, assim, de elementos indispensáveis para o Supremo definir o direito.
- XI - A ampliação da matéria de facto só poderá efectivar-se no respeitante a factos articulados pelas partes ou de conhecimento officioso, em consonância com o que se estabelece no art.º 264. Sendo ela inexecutável, quer por falta de alegação, quer por impossibilidade dos tribunais de instância suprirem essa falta, quer ainda por perante eles os factos não terem sido provados, suportará as consequências a parte sobre quem recaia o respectivo ónus, de alegação ou de prova.

06-05-2004

Revista n.º 1419/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Posse

Posse precária

Posse originária

Inversão do título da posse

- I - A inversão do título da posse por oposição do detentor tem uma natureza receptícia, tendo de se exteriorizar face àquele perante quem produzirá efeitos jurídicos, ou seja, aquele que constituiu a posse precária.
- II - Num contrato promessa de compra e venda de fracção autónoma, a tradição da coisa, com o pagamento integral do preço, implica uma posse originária, dado que, nesse caso, o *animus* originário do promitente comprador é o de proprietário.

06-05-2004

Revista n.º 1343/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Actividade desportiva Contrato de seguro

- I - Estabelecendo o art.º 6 do DL 146/93 de 24-04 que o seguro colectivo de actividades desportivas produz efeitos, em relação a cada agente desportivo, desde o momento em que este se inscreve na respectiva federação, a falta desta última, não comunicando à seguradora tal inscrição, situa-se no plano das relações entre elas, não podendo afectar a garantia legal de cobertura do beneficiário do seguro.
- II - Se na apólice que tem como objecto "actividades desportivas" se prevê a cobertura dos riscos derivados da utilização dos meios de transportes, tem de se entender que actividade desportiva para efeitos do seguro em questão engloba não só todas as actuações que visam a prática do desporto em causa, mas também aquelas que são a consequência de se o haver praticado.

06-05-2004

Revista n.º 2984/03 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Responsabilidade civil Acidente de viação Concorrência de culpas Cinto de segurança Capacete de protecção Nexo de causalidade Ónus da prova Juros de mora Actualização da indemnização Uniformização de jurisprudência

- I - A falta de uso de equipamento de protecção só relevará, em princípio, e para os efeitos do n.º 1 do art.º 570 do CC, quando o acidente for imputável ao próprio condutor do veículo (e já não quando o mesmo seja da responsabilidade de terceiro).
- II - Na primeira hipótese será sobre a vítima-autora que impende o ónus de alegar e provar que, não obstante por ex. a falta de capacete, as lesões por si sofridas, e com a gravidade atingida, teriam, na mesma ocorrido.
- III - Devem distinguir-se as situações de não uso do capacete das situações de não uso do cinto de segurança; por um lado, é manifestamente superior (em termos de previsibilidade normal) o risco de lesões na cabeça para um condutor ou um passageiro de veículo de duas rodas que em contravenção ao CESt que não traz o capacete colocado, relativamente àqueles que o usem, e, por outro, tal previsibilidade relativamente aos acidentes em que os lesados usem ou não os cintos de

segurança torna-se bastante mais difícil, dada a multiplicidade de hipóteses susceptíveis de ocorrência.

IV - Quanto aos terceiros causadores dos danos encontra-se substancialmente em causa a violação de disposições legais destinadas a proteger direitos ou interesses alheios, pressuposto essencial da responsabilidade civil (art.º 483, n.º 1 do CC); quanto ao uso ou não uso do cinto de segurança, o cumprimento de disposições legais/regulamentares tendentes a proteger o próprio passageiro.

V - Seria as mais das vezes "diabólica" a prova de que o não uso do cinto de segurança em nada contribuiu para as lesões ou seu agravamento.

VI - Não se tendo operado (*ex-professo*) um cálculo actualizado da indemnização ao abrigo do n.º 2 do artigo 566 do CC com apelo também declarado v.g. aos "índices de inflação" entretanto apurados no tempo transcorrido desde a propositura da acção, os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da data citação, que não a contar da data da decisão condenatória de 1.ª instância.

VII - Para efeitos da anterior proposição e nos termos do AC UNIF de JURISP n.º 4/2002 não há que distinguir entre danos não patrimoniais e ainda entre as diversas categorias de danos indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis, portanto, do cálculo actualizado constante desse n.º 2 do art.º 566.

06-05-2004

Revista n.º 1217/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Sinal

Execução específica

Indemnização

Actualização da indemnização

Restituição do sinal em dobro

Forma de declaração negocial

Vontade dos contraentes

Matéria de facto

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

I - A determinação da intenção dos contraentes ou a sua actuação concreta no desenvolvimento ou execução do "*iter negotii*" ou na execução da "*lex contractus*", bem como a questão de saber se o declaratório conhecia a vontade real do declarante constituem «*a se*» matéria de facto cujo apuramento é da exclusiva competência das instâncias.

II - Mesmo se arredado o regime do sinal, a indemnização decorrente do incumprimento definitivo do contrato-promessa, com a consequente resolução do contrato, terá sempre que obedecer ao critério definido pelo art.º 801, n.º 2, do CC, norma que tutela apenas o interesse contratual negativo ou seja os danos que (o credor/promitente fiel) não teria sofrido senão tivesse outorgado o contrato-promessa.

III - Presume-se possuir carácter de sinal toda a quantia entregue, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento, nada no texto ou no espírito da lei permitindo concluir que a presunção de sinal prevista no art.º 441 do CC seja apenas aplicável às quantias entregues no momento da celebração do contrato.

IV - Não impõe a lei para a prestação de sinal qualquer formalidade especial.

- V - O sinal fixa previamente o «*quantum respondeatur*» resultante do não cumprimento, independentemente do montante e até da existência do dano efectivo, determinado «*ne varietur*» pelo regime-regra ou como limite mínimo da indemnização devida (art.º 442, n.º 4 do CC).
- VI - A existência de sinal implica, face ao disposto no art.º 830, n.º 2, do CC, convenção contrária à admissibilidade da execução específica.
- VII - A actualização/correção monetária do sinal cuja devolução seja determinada não é de coonestar, pois que apenas poderia ter lugar se se tratasse de uma dívida de valor, e não - como realmente é - uma dívida pecuniária, sujeita ao princípio nominalista (art.º 550 do CC) e, "*qua tale*" à aplicação do regime do art.º 806 do CC, no caso de mora.
- VIII - O abuso do direito pressupõe normalmente um excesso ou desrespeito dos respectivos limites axiológico-materiais do direito invocado, traduzido na violação qualificada (drástica) do princípio da confiança, que a doutrina sintetiza na máxima "*venire contra factum proprium*".

06-05-2004

Revista n.º 4295/03 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial

Qualificação

Nulidade por falta de forma legal

Aplicação da lei no tempo

Relação contratual de facto

Nulidade do contrato

Efeitos

Rendas

- I - A qualificação de um contrato é questão jurídico-normativa a solucionar por subsunção da factualidade clausulada aos preceitos legais, uma operação que abstrai da concreta vontade das partes dirigida a um ou outro modelo negocial, sendo por isso também relativamente despiciendo na qualificação o *nomen iuris* que os contraentes tenham decidido atribuir ao negócio.
- II - Não obsta à qualificação jurídica como contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial a circunstância de o negócio em apreço, celebrado em 20 de Outubro de 1999, ter sido titulado *sub specie* de «Contrato-promessa de cessão de exploração» e de na introdução ao articulado as partes prometerem, respectivamente, ceder e tomar a exploração do estabelecimento, quando nenhuma das cláusulas visa adjectivar um contrato-promessa, antes todas se consubstanciam na regulação detalhada de um contrato de cessão de exploração, cuja execução, por três anos renováveis, se iniciou no dia 30 de Outubro do mesmo ano previsto na cláusula 1.ª.
- III - A lei nova que sujeita um certo tipo de contrato a determinada forma apenas se aplica, em princípio, aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor (artigo 12, n.º 1, primeira parte, do Código Civil).
- IV - Declarado nulo o contrato por inobservância da forma legal, o efeito retroactivo da declaração de nulidade (artigo 289, n.º 1, do mesmo corpo de leis) não significa que tudo se passe como se o negócio jurídico não tivesse sido celebrado ou produzido quaisquer efeitos; posto que o evento da celebração do contrato teve lugar, não está ao alcance da ordem jurídica tratá-lo como se este não houvesse realmente ocorrido.
- V - Tendo as partes efectuado prestações com fundamento no contrato nulo ou posto em execução uma relação obrigacional duradoura, deve o contrato inválido ser valorado, no tocante à ulterior composição inter-relacional dos contraentes, como «relação contratual de facto» susceptível de enquadrar os efeitos em causa, perspectivados agora, não como efeitos jurídico-negociais de contrato nulo, mas na dimensão de efeitos (*ex lege*) do acto na realidade praticado.

VI - No domínio das relações obrigacionais duradouras em curso de execução tudo se passará, por consequência, nos aspectos considerados, tal como se a nulidade do negócio jurídico apenas para o futuro (*ex nunc*) produzisse os seus efeitos.

VII - As rendas devidas pela exploração do estabelecimento comercial, ao abrigo de contrato de cessão de exploração nulo, devem ser solvidas em execução do contrato nulo valorado como contrato de facto.

06-05-2004

Revista n.º 3416/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Reconvenção

Resposta

Recurso

Questão nova

I - É na resposta à reconvenção que se deve apresentar a defesa relativamente a esta.

II - Os recursos visam apenas modificar as decisões recorridas e não apreciar questões novas.

06-05-2004

Revista n.º 949/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Contrato de depósito bancário

Conta bancária

Conta solidária

Compensação

I - A solidariedade nas contas bancárias com vários titulares existe apenas no interesse destes e não no interesse do banco, a menos que, no contrato de depósito, se preveja também o direito do banco de, relativamente a crédito contra um dos depositantes, serem os outros solidariamente responsáveis.

II - Assim, não pode o banco compensar um crédito contra um dos titulares de conta solidária com o débito resultante de conta pertencente a outro dos titulares.

06-05-2004

Revista n.º 1180/04 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Negócio formal

Cláusula acessória

Prova testemunhal

I - Apesar de assim se contrariarem as razões de ser do formalismo negocial, o princípio segundo o qual nos contratos formais deve ser inscrito todo o conteúdo do negócio jurídico respectivo não está formulado em nenhum texto legal, nem é geralmente aceite.

II - Não estão, designadamente, sujeitas à forma legalmente exigida as cláusulas ou estipulações acessórias - não essenciais, secundárias - anteriores à ou contemporâneas da formação do documento, quando as circunstâncias objectivas do

caso as tornem verosímeis e desde que não sejam abrangidas pela razão de ser da exigência da forma.

- III - Mas tal assim só quando efectivamente se trate de cláusulas complementares ou adicionais, isto é, que não contradigam o documento (*contra scripturam*), mas apenas o completem ou adicionem (*praeter scripturam*), isto é, de estipulações que estejam para além do conteúdo do documento, mas não em contrário dele.
- IV - As estipulações que vão além do conteúdo do documento (que o ultrapassam) distinguem-se das que lhe são contrárias por este critério: as primeiras são perfeitamente compatíveis com a exactidão do seu conteúdo, ao passo que as segundas são incompatíveis com essa exactidão.
- V - O art.º 394 CC não exclui a possibilidade de provar por testemunhas os fins ou motivos do estipulado, e não tem também aplicação à prova dos vícios da vontade que porventura tenham atingido o consentimento dos autores das declarações constantes do documento.

06-05-2004

Revista n.º 1161/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Execução

Cheque

Documento particular

Lei aplicável

Se um cheque é dado à execução como simples documento particular, por lhe faltar algum dos requisitos de que depende a sua validade, não pode o exequente invocar a disciplina da LUCH, designadamente do regime e efeitos do endosso e do aval, como fundamento para a demanda daqueles que subscreveram o título como endossante e avalista.

06-05-2004

Agravo n.º 1230/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Fiança

Assunção de dívida

Requisitos

Contrato de trespasse

Estabelecimento comercial

Passivo

Contrato a favor de terceiro

- I - A subsidiariedade não é uma característica essencial da fiança como, p. ex., é a acessoriedade, consagrada no n.º 2, do art.º 627.
- II - Distinguir entre fiança e assunção de dívida é, muitas vezes, uma questão de interpretação da declaração negocial, a levar a cabo de acordo com as regras dos art.ºs 236 a 238, CC.
- III - O fiador pretende responsabilizar-se acessória e, em geral, subsidiariamente, ao passo que o chamado assuntor assume, chama a si, a obrigação do devedor, tomando-a como própria, podendo sê-lo subsidiariamente.
- IV - Em regra, ajudará muito à distinção saber se o terceiro tem, ou não tem, um interesse real, objectivo, próprio na relação obrigacional e não apenas um interesse pessoal em ajudar o devedor.
- V - Salvo casos especiais, como são os previstos no art.º 37, DL 49.408, de 24-11-69, não constitui efeito natural do trespasse a transmissão do passivo do estabelecimento.

VI - Num contrato de trespasse, o compromisso tomado pelos sócios da sociedade trespasante e aceite pela trespasária de pagar, embora subsidiariamente, as dívidas daquela, relacionadas com o estabelecimento, constitui um contrato a favor de terceiro (não um contrato de assunção de dívida) em que os credores da trespasante são os beneficiários, os sócios os promitentes e a sociedade trespasária a promissária.

06-05-2004

Revista n.º 1317/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Falência

Graduação de créditos

Juros

Privilégio creditório

Garantias especiais das obrigações

Garantia real

Instituto Público

Crédito do Estado

Crédito da Segurança Social

Contribuição para a Segurança Social

- I - Os créditos por financiamento feitos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, e respectivos juros, gozam de privilégio imobiliário e mobiliário gerais.
- II - Os privilégios imobiliários e mobiliários gerais não têm natureza real porque não incidem sobre bens determinados.

13-05-2004

Agravo n.º 990/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator) *

Duarte Soares

Ferreira Girão

Contrato-promessa de compra e venda

Impossibilidade da prestação

Sinal

Consignação em depósito

Mora

Cláusula penal

Execução específica

- I - Se para poder alienar a fracção prometida vender, a Autora, promitente-vendedora, tinha que obter a constituição em propriedade horizontal do prédio, o que não logrou obter (porque a Câmara Municipal competente lhe indeferiu a passagem de certidão de conformidade com os requisitos legais de tal regime), tornou-se impossível, sem culpa da Autora, a prestação prometida (autonomização e venda da fracção autónoma), com a conseqüente extinção da obrigação de celebrar o contrato prometido (art.º 790, n.º 1, e 410, n.º 1, ambos do CC).
- II - Assim, a falta de celebração desse contrato, não faz incorrer a promitente vendedora em mora, a qual, por natureza, supõe que o cumprimento ainda é possível (art.º 804, n.º 2, do CC), nem no pagamento da cláusula penal acordada para a inexistente mora (art.ºs 810 e 811, ambos do CC).
- III - A Autora apenas fica obrigada a proceder à restituição da quantia recebida como sinal e princípio de pagamento, a qual permanece uma obrigação pura (art.º 777, n.º 1, do CC), assistindo-lhe a possibilidade legal de consignar em depósito essa quantia, extinguindo a obrigação a que se comprometera no contrato-promessa.

- IV - Apesar de o Réu, em sede de reconvenção, vir pedir que a Autora seja condenada na celebração do contrato prometido, entende-se que o pedido que o Réu pretende é a execução específica do contrato, ou seja, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial da Autora (art.º 830, n.º 1, do CC).
- V - Mas esse pedido deve improceder, pois a obrigação da Autora é insusceptível de execução específica, sob pena de estar o Tribunal a decretar ilegal transferência de propriedade sobre algo juridicamente inexistente.

13-05-2004
Revista n.º 1166/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Relações de vizinhança
Infiltrações
Sanção pecuniária compulsória
Execução para prestação de facto
Abuso do direito

- I - Perante a situação concreta em que o vizinho de cima, mesmo depois de condenado a reparar a canalização da sua casa de banho por forma a eliminar as infiltrações para o vizinho de baixo, deixa passar largo período de tempo (de 30-04-1999 a 28-02-2001) sem cumprir a ordem judicial, apesar de também condenado a pagar 20 contos por dia de atraso, e em que o vizinho de baixo, apesar de poder executar a sentença, deixa correr o tempo, pois sabe que, mesmo tratando-se de prestação de facto infungível, recebe 20 contos por dia, vindo agora cobrar mais de 13.500 contos, estamos perante um caso de exercício abusivo do direito por banda do exequente.
- II - Atendendo a que não está em causa qualquer indemnização por danos e as obras em causa já foram executadas, afigura-se-nos ser a data da penhora o ponto até ao qual se pode contar a sanção pecuniária compulsória: a partir daí estava assegurado o seu direito e o montante acumulado durante os 171 dias decorridos entre 30 de Abril e 18 de Outubro de 1999 (17.058,96 Euros), constitui castigo bastante para o comportamento do executado.

13-05-2004
Revista n.º 1198/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Divórcio
Casa de morada de família
Incidente
Conservador do Registo Civil
Competência

- I - Se um dos cônjuges pretender alterar o regime acordado, no processo de divórcio, quanto ao destino da casa de morada de família – de simples direito de uso e habitação para arrendamento – a única forma de o conseguir é através de pedido processado por apenso ao processo de divórcio, e não perante o Conservador do Registo Civil.
- II - Tal situação verifica-se quando a ex-mulher, à qual tinha sido reconhecido – por acordo homologado no processo de divórcio por mútuo consentimento – o direito de habitar a casa que foi bem comum, pretende, na sequência da partilha subsequente, na qual a casa foi adjudicada ao ex-marido, que lhe seja reconhecido o direito ao arrendamento dessa casa.

13-05-2004
Agravado n.º 1360/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Dívida dos cônjuges
Proveito comum do casal
Património comum do casal
Questão de facto
Questão de direito

- I - Saber se uma determinada dívida, contraída por um dos cônjuges, foi contraída em proveito comum do casal, significa averiguar se o dinheiro ou os bens em cuja aquisição foi aplicado se destinaram a satisfazer interesses comuns do casal.
- II - Bem se compreende, pois, que se venha afirmando que a questão de apurar do proveito comum se apresente como uma questão mista ou complexa envolvendo uma questão de facto - averiguar o destino dado ao dinheiro representado pela dívida - e outra de direito - saber se, perante o destino apurado, a dívida foi contraída em proveito comum, preenchendo o conceito legal.
- III - A expressão legal “proveito comum” traduz-se, então, num conceito de natureza jurídica a preencher através dos factos materiais indicadores daquele destino, a alegar na petição inicial. E, assim sendo, não se trata de matéria de facto passível de ser adquirida pela confissão ficta prevista no art.º 484, n.º 1, do CPC.
- IV - Também de nada vale a alegação de que o automóvel se destinou ao património comum do casal. O problema é o mesmo: - o conceito de património comum é jurídico, desde logo porque anda associado ao conhecimento da data do casamento e respectivo regime de bens, não dispensando o silogismo judiciário e o recurso a actividade interpretativa.
- V - Tendo o autor omitido o ónus de alegar, para provar, os factos de que pudesse concluir-se pelo “proveito comum”, enquanto pressuposto constitutivo da responsabilização de ambos os cônjuges, tal incumprimento determina a improcedência da sua pretensão relativamente ao cônjuge não contraente.

13-05-2004
Revista n.º 1206/04 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Contrato de compra e venda
Anulabilidade
Erro
Dolo
Dever de informar
Responsabilidade pré-contratual
Ónus da prova

- I - O negócio oneroso de “cedência” do material e produtos negociáveis de uma loja comercial, embora acompanhado da renúncia do cedente à titularidade da loja e ao direito ao arrendamento, deve qualificar-se como um contrato de compra e venda daquele material, constituindo aqueles actos do alienante elementos acessórios do negócio.
- II - Para que o dolo, ou o erro, relevem como fundamento de anulabilidade do negócio, é necessário que a circunstância sobre que incidiram tenha sido determinante para a declaração negocial, isto é, sem cuja verificação a declaração negocial não teria sido emitida ou emitida nos termos em que o foi.
- III - É àquele que pretende a anulabilidade do negócio, por erro ou dolo, que incumbe o ónus da prova dos factos integrantes da sua pretensão.

- IV - A doutrina e a jurisprudência têm considerado a violação dos deveres de informação e esclarecimento de todos os elementos com relevo directo ou indirecto para o conhecimento da temática do contrato (sendo vedada quer a omissão dos esclarecimentos, quer a prestação de esclarecimentos falsos, incompletos ou inexactos) como fundamento de responsabilidade pré-contratual.
- V - A violação, na formação do contrato, desses deveres (salvo na medida em que seja causa de vício da declaração ou da vontade da outra parte, ou provoque a celebração de negócio usurário) não releva autonomamente como fundamento de anulabilidade do negócio.
- VI - Em todo o caso, será também ao interessado na anulação do contrato celebrado que incumbe alegar e provar a factualidade atinente à violação de tais deveres de informação.

13-05-2004
Revista n.º 1324/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Testamento
Disposição testamentária
Enfermeiro
Vício do consentimento
Anulabilidade

- I - A referência do artigo 2194 do Código Civil ao enfermeiro reporta-se ao que tem a qualidade legal de enfermeiro, não abrangendo quaisquer outras pessoas que, movidas por razões de amizade ou de solidariedade, hajam prestado ao testador serviços e cuidados de enfermagem.
- II - A estas pessoas, na medida em que possam ter conduzido e determinado o testador a beneficiá-las no testamento, são aplicáveis as disposições relativas à anulabilidade resultante de vícios de vontade ou de negócio usurário.

13-05-2004
Revista n.º 1452/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Responsabilidade civil por acidente de viação
Decisão penal condenatória
Arguido
Culpa
Presunção *jure et de jure*
Caso julgado

- I - Na acção para efectivar a responsabilidade civil emergente de acidente de viação, não é permitido ao réu que foi arguido no processo crime ilidir a presunção de culpa decorrente da respectiva sentença condenatória.
- II - Uma vez que no processo crime, a questão da culpa do recorrente foi decidida contra ele e transitou em julgado, seria ferir a autoridade do caso julgado considerar agora, na presente acção cível incidente sobre o mesmo acidente de viação que o mesmo agiu sem culpa.

13-05-2004
Revista n.º 562/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Quirino Soares

Aquisição da nacionalidade

Requisitos

Oposição

- I - A recorrida casou em 1986 com um nacional português e deste casamento nasceram dois filhos de nacionalidade portuguesa; reside em Portugal desde 1999, com o seu marido e filhos e já entende a língua portuguesa, embora não a fale correctamente e não a escreva.
- II - Tudo a revelar, sem dúvida, uma sua ligação séria, efectivamente desejada e permanente à nossa comunidade, pelo que, improcede a oposição deduzida pelo MP à requerida aquisição da nacionalidade portuguesa.

13-05-2004

Revista n.º 710/04 - 6.ª Secção

Fernandes Magalhães (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Responsabilidade civil por acidente de viação

Danos patrimoniais

Pagamento

Terceiro

Danos não patrimoniais

Montante da indemnização

Dano apreciável

Cálculo da indemnização

Assistência à família

Nexo de causalidade

- I - Para efeitos do apuramento da responsabilidade pelos danos advenientes do acidente, designadamente das despesas relativas ao tratamento do sinistrado, torna-se indiferente que o pagamento (prévio e efectivo) das respectivas importâncias haja sido feito por outrem, (v.g pelo progenitor da vítima).
- II - Tal pagamento apenas poderá relevar em sede das "relações internas" entre o lesado e esse seu progenitor, constituindo por isso tal circunstância - solvência da obrigação do lesado por outrem - relativamente ao responsável, uma verdadeira "*res inter alios*", como tal jamais fonte liberatória da respectiva responsabilidade civil.
- III - O auxílio e assistência a um sinistrado deles carecente por incapacidade absoluta, constitui um dever paterno, assistindo ao progenitor o direito a ser compensado dos vencimentos que perdeu em consequência da suspensão do exercício da sua profissão para poder assistir ao filho lesado em acidente de viação, incluindo o tempo em que este se encontrou hospitalizado.
- IV - Podem ser justas e adequadas as indemnizações parcelares de 50.000€ e 25.000€ arbitradas a título danos de natureza não patrimonial sofridos pelo lesado, se a gravidade dos padecimentos físicos e morais por ele suportados em consequência do evento, protraídos no tempo, aferida essa gravidade por padrões de carácter objectivo, tal o reclamarem, e sem que haja obrigatoriamente, na fixação dos respectivos cômputos, que seguir os valores normalmente adoptados para o dano morte.

13-05-2004

Revista n.º 1185/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Impugnação pauliana

Requisitos

Dolo directo

Dolo necessário
Ónus da alegação
Ónus da prova
Falência
Livrança
Avalista
Responsabilidade solidária
Abuso do direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ilações
Declaração negocial
Animus contrahendi
Materia de facto

- I - São os seguintes os requisitos da impugnação pauliana:
- a) - ser o crédito anterior ao acto ou, caso seja posterior, ter sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;
 - b) - resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.
- II - Sendo o acto oneroso, exige-se que tanto o devedor como o terceiro tenham agido de má fé, entendendo-se por má-fé, "a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor".
- III - Não se exige a intenção, o propósito ou a vontade de prejudicar os credores (dolo directo), bastando apenas a consciência, a representação do prejuízo que o negócio causa ao credor (dolo necessário).
- IV - A existência da "consciência do prejuízo que o acto causa ao credor" é conclusão a extrair de factos que a patenteiem, pois que atinente à descoberta da real intenção ou estado de espírito das partes ao emitir a declaração negocial - o chamado "*animus contrahendi*".
- V - Como tal, trata-se de pura matéria de facto cujos conhecimento e apuramento constituem prerrogativa exclusiva das instâncias, sendo que ao Supremo é vedado extrair ilações ou conclusões de factos provados.
- VI - Recai sobre o credor-impugnante o ónus da alegação e de prova de que do acto realizado pelo devedor, apesar do seu carácter oneroso, resultou efectivamente a impossibilidade de satisfação integral do seu crédito (ou o agravamento dessa impossibilidade) - incumbindo ao devedor e/ou terceiro interessado na subsistência do acto impugnado a alegação e a prova de que o devedor possui bens susceptíveis de penhora de igual valor.
- VII - A responsabilidade do avalista (embora independente e substancialmente autónoma) não é subsidiária da do avalizado, mas solidária, pelo que o avalista não goza do benefício da excussão prévia. Ao avalista assistirá, porém, se pagar o título, o direito de regresso contra os signatários anteriores ao avalizado (art.º 32 § 3.º da LULL).
- VIII - O legítimo portador de uma livrança pode reclamar o seu crédito da subscriitora das livranças no processo de falência e executar autonomamente, os avalistas da livrança, sem que tal implique, só por si, actuação abusiva ou de má-fé relativamente aos condevedores solidários.

13-05-2004

Revista n.º 1350/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Responsabilidade extracontratual
Obrigação de indemnizar
Dano
Nexo de causalidade
Contrato de compra e venda
Direito de propriedade
Usucapião

- I - O artigo 563 do Código Civil consagra a doutrina da causalidade adequada na sua formulação negativa, que não pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano, nem exige que a causalidade tenha de ser directa e imediata, pelo que admite:
- não só a ocorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não;
 - como ainda a causalidade indirecta, bastando que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano;
- II - A segunda venda, feita pelo réus a um terceiro, de um prédio que antes tinham vendido ao marido da autora, e em cuja titularidade ela sucedera, é causa adequada, nos termos do artigo 563 do Código Civil, do prejuízo que a autora sofreu com a superveniente impossibilidade de vender tal prédio, por ter perdido o seu direito de propriedade sobre ele a favor do referido comprador da segunda venda, em consequência de este, entretanto, o ter adquirido por usucapião.

13-05-2004
Revista n.º 927/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Responsabilidade civil por acidente de viação

Caso julgado

Pedido

Causa de pedir

- I - A força ou autoridade reflexa do caso julgado pressupõe, tal como a excepção do caso julgado, a tríplice identidade prevista no artigo 498 do Código de Processo Civil;
- II - Uma vez que a vertente dos prejuízos - a par do acidente e da culpa/risco - faz parte integrante da causa de pedir (complexa) das acções indemnizatórias por acidente viação, não há identidade da causa de pedir (e, conseqüentemente, do pedido) entre duas acções sobre o mesmo acidente, mas em que os prejuízos alegados (e pedidos) não coincidem.

13-05-2004
Revista n.º 948/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Objecto do processo

Liquidação em execução de sentença

Título executivo

Limites

Factos conclusivos

Respostas aos quesitos

Dano

Equidade

- I - São as partes quem - através do pedido e da defesa - delimitam o *thema decidendum*.
- II - Não tendo o pedido indemnizatório sido fundamentado em danos não patrimoniais, a condenação a liquidar em execução de sentença não abrange tais danos.
- III - Sendo esta sentença o título executivo, a respectiva execução, atentos os seus limites determinados pela sentença, não pode abranger danos não patrimoniais.
- IV - Os factos conclusivos não devem ser incluídos na base instrutória.
- V - Porém, tendo-o sido, as respectivas respostas não se podem dar por não escritas se não contiverem questões de direito, pois apenas estas questões estão abrangidas pelo art.º 643, n.º 4, do CPC.

VI - Não se verificando o dano, não há lugar a indemnização com recurso à equidade pois esta (n.º 3 do art.º 566 do CC), exige a prova do respectivo montante.

13-05-2004

Revista n.º 1051/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Responsabilidade civil por acidente de viação

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Perda do direito à vida

- I - No cômputo dos danos patrimoniais futuros releva o vencimento mensal do falecido, de 200 contos mensais, de que o agregado familiar – composto por ele próprio, a esposa, uma filha então ainda menor e um filho interdito por anomalia psíquica – tão somente dispunha para fazer face às exigências de sustento e de educação, e de que ficou totalmente privado com a sua morte, desde 10 de Julho de 1989.
- II - Por outro lado, o falecido tinha 44 anos à data do acidente, era homem de hábitos regrados e sempre gozou de muito boa saúde, nele assim concorrendo vectores relevantes de concretização da longevidade de 70 anos, do homem médio em Portugal, fazendo com razoabilidade esperar que continuaria a prover aos alimentos da esposa e dos filhos ainda durante um período de tempo rondando 25 anos mais (não esquecendo que também acorreria às necessidades próprias, parece excessivo o desconto de 1/3 do vencimento num agregado de 4 pessoas). Em contraponto, considerar-se-á ainda que, decorrido porventura metade desse lapso temporal, a sua filha estaria em condições económico-profissionais de cuidar com autonomia da sua vida pessoal.
- III - Não se justifica qualquer dedução para obviar a um “enriquecimento sem causa” devido ao recebimento imediato e de uma só vez do capital global, porquanto a atribuição patrimonial é, desde já, devida pelo lesante, não podendo, por conseguinte, considerar-se que exista enriquecimento injustificado à custa deste.
- IV - Sopesando, nomeadamente, as incidências encadeadas dos factores enunciados, na realização da justiça do caso concreto que num juízo de equidade vai implicada, a indemnização dos danos patrimoniais futuros *sub iudicio*, deve ser fixada em 35.000.000\$00.
- V - Relativamente aos danos não patrimoniais, fixa-se a reparação pelo dano da morte, segundo a equidade, em 11.000.000\$00; a reparação pelos danos morais da esposa, em 3.000.000\$00; e a reparação pelos danos morais de cada um dos filhos, em 2.000.000\$00.

13-05-2004

Revista n.º 1845/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator)

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Alegações de recurso

Mandatário judicial

Notificação

- I - Os art.ºs 229 e 229-A, do CPC, têm como objectivo, como resulta do preâmbulo do DL n.º 183/2000, de 10 de Agosto, desonerar os tribunais da prática de actos de expediente que possam ser praticados pelas partes.
- II - O sentido do termo “autónomos” qualifica também os articulados e não apenas os requerimentos.
- III - O conceito de “requerimentos” deve ser interpretado em termos amplos, de modo a abranger as alegações e contra-alegações de recurso, cuja admissibilidade não depende da apreciação judicial e que razão nenhuma justifica a sua exclusão do novo regime.

IV – A interpretação assim feita do art.º 229-A, do CPC, não viola o disposto no art.º 205, n.º 1, da CRP.

13-05-2004
Revista n.º 1226/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Contrato de transporte
Transitário
Transportador

Em regra, o transitário é o “transportador contratual”.

13-05-2004
Revista n.º 1345/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Sub-rogação
Procuração irrevogável
Devedor
Preço

O direito de sub-rogação concedido ao credor pelo artigo 606, n.º 1 do Código Civil não existe relativamente a procuração irrevogável de que era beneficiário o devedor, para venda de quota parte de um imóvel, pelo preço que entender, quando se ignora o que se encontra na base da procuração e, designadamente, se aos proprietários dessa quota é devido o preço respeitante à futura alienação.

13-05-2004
Revista n.º 1441/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Sociedade anónima
Deliberação social
Dever de informar
Accionista
Custas

- I - Tendo o autor pedido a declaração de nulidade de uma deliberação social, nada obsta a que se decrete a respectiva anulabilidade, quando a mesma tenha sido alegada em fundamento do pedido, já que o Tribunal não está limitado pelas razões jurídicas alegadas pelas partes.
- II - O dever de informar previsto na alínea d), do n.º 1, do art.º 289 do CSC, respeita apenas às pessoas a propor para o órgão de administração.
- III - Por outro lado, a informação que deve ser facultada à consulta dos accionistas no que se refere à eleição do órgão de administração, desde a data da convocação da Assembleia Geral, respeita apenas às propostas de eleição emanadas da administração.
- IV - Os elementos informativos relativos às pessoas a propor para as eleições, pelos accionistas, podem ser depositados até à reunião da assembleia,
- V - Pode ainda acontecer que o accionista proponente não tenha equacionado a hipótese de propor nomes para a eleição do órgão de administração durante o período de tempo que medeia entre o

- momento em que soube, pela convocatória, que um dos pontos da ordem do dia era a eleição dos órgãos sociais da sociedade e a data designada para a Assembleia Geral, mas que, já iniciada a reunião, tenha julgado oportuno ou útil, apresentar uma proposta de eleição de determinadas pessoas. Parece que não se lhe pode negar tal direito.
- VI - Mas, sendo assim, não tem sentido exigir-lhe o depósito dos elementos informativos referidos no art.º 289, n.º 1, al. d), até à reunião. Perante tal situação não prevista na lei, parece que apenas se poderá exigir ao accionista proponente que preste todos os elementos informativos julgados necessários ao abrigo do disposto no art.º 290, do CSC, podendo até, para o efeito, suspender-se os trabalhos.
- VII - Então, perante a solicitação de qualquer accionista, o órgão de administração em exercício terá de colher junto do proponente toda a informação necessária e transmiti-la depois, no decurso da assembleia geral ou da sua continuação, caso seja suspensa.
- VIII - Por conseguinte, tendo a proposta votada e aprovada na assembleia geral, sido apresentada por um accionista, não se vê razão para ser a deliberação que designou a administração e os demais órgãos sociais, ferida de anulabilidade.
- IX - É sabido que a lei permite a renovação de uma deliberação nula por outra isenta do vício e que pode ter eficácia retroactiva, assim como permite a renovação da deliberação anulável por outra que não enferme do mesmo vício, podendo ainda o tribunal perante o qual tenha sido impugnada uma deliberação, conceder à sociedade, a seu pedido, prazo para renovar a deliberação – art.º 62 do CSC.
- X - Assim, tendo sido reconhecido na assembleia geral que estava a ser violado o direito à informação preparatória e, em conformidade, não tendo sido apreciadas as matérias constantes da ordem do dia, não chegou a ser tomada qualquer deliberação ferida de falta de informação prévia, atenta a suspensão dos trabalhos.
- XI - Tendo os elementos informativos relativos às contas do exercício ficado à disposição dos accionistas e tendo a assembleia continuado cerca de um mês depois, está inteiramente respeitado o direito à informação dos accionistas, não estando as deliberações então tomadas feridas do vício de anulabilidade, por violação do disposto no art.º 58, n.º 1, alínea c), do CSC.
- XII - É nula a deliberação social que autorizou a alienação de acções próprias, não indicando o número mínimo das acções a alienar, por violação da norma imperativa constante do art.º 56, n.º 1, alínea d), última parte, do CSC.
- XIII - Na impossibilidade de repartir matematicamente as custas, considerando conjuntamente as referidas nas duas fases processuais, entende-se que deve proceder-se a uma repartição uniforme das custas para valer em relação a este recurso de revista, bem como, nas duas instâncias.

13-05-2004

Revista n.º 689/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato-promessa
Arrendamento comercial
Execução específica**

- I - Contrato-promessa é uma convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato; é um contrato que tem por objecto uma obrigação de prestação de facto, que consiste na celebração do contrato prometido, através das declarações negociais que lhe são próprias, formalizadas ou não, consoante os requisitos de forma impostos por lei.
- II - Refere-se, assim, sempre, funcionalmente, a outro negócio, constituindo este o seu objecto; logo, o objecto imediato do contrato-promessa consiste na realização do contrato prometido, constituindo o deste último objecto mediato daquele.
- III - A considerar-se um denominado “contrato de promessa de arrendamento comercial”, celebrado em 05-06-1992 por documento particular, como um verdadeiro contrato de arrendamento, o mesmo

- será nulo por vício de forma, pois então teria de ser reduzido a escritura pública, nos termos do então art.º 7, n.º 2, b), do RAU.
- IV - A considerar-se o mesmo um contrato-promessa de arrendamento comercial, e tendo aí se clausulado que o mesmo ficava sujeito ao regime da execução específica, não pode, um terceiro, a quem, em acção executiva instaurada contra o proprietário do imóvel, foi o mesmo vendido, ser judicialmente compelido a ver concretizado o contrato de arrendamento prometido, por força do art.º 830, do CC.
- V - O n.º 1 do art.º 412 deste diploma, reporta-se apenas à sucessão *mortis causa*, sendo que a “transmissão entre vivos está sujeita às regras gerais” (n.º 2 do mesmo artigo).
- VI - Podem incluir-se na excepção final do n.º 2 do art.º 824 do CC (preceito respeitante à venda em execução) os arrendamentos, mas nunca um direito de natureza obrigacional emergente de um contrato-promessa de arrendamento.

13-05-2004
Revista n.º 1207/04 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

União de facto
Pensão de sobrevivência
Requisitos
Inconstitucionalidade

- I - Perante a posição tomada pelo Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 88/2004, de 10-02-2004, publicado no DR, II série, e se bem que não estejamos (pelo menos por agora) vinculados a aderir a tal tese, decidir-se-á nos presentes autos de acordo com a mesma, não se aplicando, pelas mesmas razões de inconstitucionalidade, o disposto no art.º 8, do DL n.º 322/90, de 18 de Outubro, e o preceituado no art.º 3, do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro.
- II - O requisito relativo à exigência de que a pessoa sobreviva não pode obter alimentos do seu cônjuge, ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos, não é, pois, requisito essencial ao reconhecimento da qualidade de titular da prestação do subsídio por morte, a que alude o citado art.º 3.

13-05-2004
Revista n.º 1340/04 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Inventário
Tornas
Caso julgado

Não há caso julgado material que leve a fazer prevalecer a sentença homologatória da partilha proferida em processo de inventário, sobre a sentença proferida na acção declarativa onde se visou pôr termo à situação de incerteza relativamente à exigência ou não da dívida de tornas, aspecto que o inventário não deixou claro.

13-05-2004
Agravo n.º 1041/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Execução de sentença

Penhora

Notificação

Anulação

- I - Na execução com processo sumário baseada em sentença condenatória a lei procedeu – e bem – a uma alteração na sequência dos actos processuais. Assim, requerida a execução, o legislador impõe agora de imediato a penhora do bem nomeado, sem intervenção do executado que só é notificado a seguir (art.ºs 924, 925 e 926 do CPC).
- II - É óbvio que qualquer anulação da notificação interferirá com os actos processuais subsequentes mas jamais com os antecedentes. O que significa que a penhora e o requerimento executivo permanecerão sempre válidos e intocados mesmo que a notificação prevista no art.º 926 seja anulada.
- III - A invocação pela executada do art.º 921 não traz, aqui, qualquer valor acrescido. Esta norma deve ser lida em função do princípio estruturante contemplado no art.º 201 que mais não consagra senão uma economia processual de que as normas dos art.ºs 137 (actos inúteis) e 265-A (adequação formal) são meras emanações.
- IV - Ademais, o art.º 921 sem sequer interfere com a especificidade própria a que se reportam as normas dos art.ºs 924 e 925; ou seja, estas normas alteram a sequência normal dos actos executivos processuais de uma forma que passa totalmente à margem da previsão do art.º 921.

13-05-2004

Agravo n.º 1082/04 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator)

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Responsabilidade civil por acidente de viação

Prazo de propositura da acção

Citação

Prescrição

Interrupção da prescrição

- I - Ocorrido um acidente de viação em 8-8-98, proposta a acção indemnizatória em 7-9-2001 e citados os réus em 21 e 24 de Setembro-2001, não houve prescrição do direito indemnizatório porque não se completaram os três anos a que alude o art.º 498, n.º 1 do CC.
- II - Se um direito substantivo se concretiza através da propositura de uma acção, é-lhe aplicável o disposto no art.º 279, e), do CC; assim aquela acção indemnizatória podia ser proposta até ao 1.º dia útil após as férias judiciais de Verão.
- III - Tendo sido proposta em 7-9-2001, o prazo prescricional interrompeu-se cinco dias depois nos termos do art.º 323, n.º 2, do CC.
- IV - A prescrição (tal como o usucapião, caso julgado, forma *ad substantium*, extinção de direitos reais pelo não uso) é um instituto que dá prevalência à segurança social sobre a justiça; as causas interruptivas da prescrição dão prevalência à justiça sobre a segurança.

13-05-2004

Revista n.º 4088/03 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato de mútuo

Nulidade

Anulação

Falta de forma legal

Restituição
Quantia devida
Analogia
Posse
Juros de mora
Frutos civis
Posse de má fé

- I - Anulado um contrato de mútuo por falta de forma legal, a medida de restituição a que alude o art.º 289 do CC abrange não só a quantia mutuada mas também os juros de mora a partir da data em que - por acordo das partes - o réu-mutuário devia devolver essa quantia.
- II - A aplicação analógica das regras da posse (n.º 3 do art.º 289) impõe que se considere aqueles juros como frutos civis da quantia entregue (art.ºs 212, 1269 a 1271).
- III - Não tendo o mutuário devolvido essa quantia na data por ambos acordada, a sua "posse" tornou-se de má-fé respondendo por tais frutos, ou seja, por tais juros.

13-05-2004

Revista n.º 661/04 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Tribunal competente
Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Providência cautelar
Ambiente
Município

- I - Numa providência cautelar proposta pela "Quercus" contra um Município onde se pede a suspensão da conduta deste que ponha em perigo a nidificação e reprodução de aves protegidas em parque natural, a competência material para conhecimento do pedido radica-se nos Tribunais comuns.
- II - Não está em causa a apreciação de qualquer relação jurídico-administrativa, mas sim um pedido de preservação do meio ambiental e da qualidade de vida.

13-05-2004

Revista n.º 875/04 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Acto processual
Anulação
Execução
Penhora

- I - A anulação de um acto processual civil projecta-se para os actos processuais posteriores que dele dependam, e não para trás, para os actos anteriores. Esta é a regra do art.º 201 do CPC.
- II - Assim, anulada a notificação do executado prevista no art.º 926 do CPC, permanecem válidos o requerimento para a execução e a penhora realizada.

13-05-2004

Revista n.º 1082/04 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Acidente de viação

Peão

Passadeira

Atropelamento

Culpa

- I - Mostrando-se apurado apenas que, sendo já noite escura, quando havia filas de veículos em ambos os sentidos de marcha, que circulavam com os faróis médios ligados, em local onde a estrada, com 7 metros de largura, se constitui em recta, e onde existe uma paragem de autocarros e uma passadeira para peões, o veículo automóvel interveniente circulava, também ele com os médios acesos, a velocidade não apurada, e que, pretendendo o autor efectuar a travessia da estrada, utilizou para esse efeito a passadeira existente no local, vindo a ser colhido em cima da passadeira, não se sabe, nomeadamente, a que distância do peão se encontrava o veículo quando aquele iniciou a travessia da via, nem, assim, a que distância era possível ao condutor do veículo avistar o peão quando este a tal se decidiu.
- II - Em termos de normal compreensão, e sem enviesamento algum, nada permite afirmar que o condutor do veículo tenha omitido os deveres de cuidado exigíveis.

13-05-2004

Revista n.º 1193/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Garantia das obrigações

Fiança

Contrato de garantia bancária

Garantia autónoma

Incumprimento

Interpelação

Pagamento

Contrato de empreitada

- I - Característica da fiança a sua acessoriedade, a garantia autónoma define-se, pelo contrário, pela sua autonomia ou independência - *hoc sensu*, abstracção - em relação à obrigação garantida, assumindo o garante uma obrigação própria, independente da do garantido.
- II - Assim, diversamente do que sucede com a fiança, a obrigação do garante autónomo não depende da validade, nem é afectada pelas vicissitudes da obrigação principal, não sendo lícito, permitido ou consentido ao garante autónomo ou independente que oponha ao beneficiário as excepções ou meios de defesa fundados no contrato base de que o garantido se possa prevalecer.
- III - Tomada essa expressão em sentido técnico estrito, a garantia bancária, forma mais usual dessa espécie de garantia, é sempre uma garantia autónoma.
- IV - A autonomia comporta, no entanto, mais que um grau: nomeadamente quando se trate de contrato de garantia bancária, por antonomásia, autónoma, importa distinguir entre a garantia simples, garantia de grau menor, aproximável da fiança, mas na medida apenas em que é, nesse caso, exigível prova da produção do dano, isto é, do incumprimento reclamado, e a garantia automática, pura, incondicional, à primeira solicitação ou interpelação, garantia de grau maior, visto que essa solicitação não tem de ser justificada ou fundamentada.
- V - A modalidade mais generalizada ou comum das garantias autónomas é a garantia à primeira solicitação, exequível mediante simples, imotivada, ou potestativa comunicação pelo beneficiário do incumprimento da obrigação principal do mandante.
- VI - A característica essencial do contrato de garantia bancária não é, no entanto, a automaticidade, mas a autonomia (radical na garantia à primeira solicitação, mais reduzida na garantia simples): deste

modo, todas as denominadas garantias bancárias são garantias autónomas; mas só as que incluem cláusula de pagamento à primeira interpelação são automáticas, devendo o pagamento ser efectuado de imediato, sem mais indagação, logo que solicitado.

- VII - Sem regulamentação própria na lei nacional, e por isso negócio atípico ou inominado, que se traduz na eventual concessão ao cliente, mediante retribuição, de crédito correspondente ao valor garantido, o contrato de garantia bancária firma-se no princípio da autonomia da vontade, na concreta vertente da liberdade contratual, estabelecido no art.º 405, e é um contrato causal na perspectiva da sua função, isto é, da finalidade económico-social que desempenha, de garantia do risco da relação principal, a que se aplica a regra da liberdade da forma estabelecida no art.º 219, ambos do CC.
- VIII - Já objecto de reparo o carácter incerto e impreciso da terminologia utilizada nas garantias bancárias, sem cabimento a dúvida a esse respeito quando o banco se compromete a pagar à primeira interpelação, a qualificação da garantia em causa constitui, na falta dessa estipulação, problema a resolver em sede de interpretação da vontade das partes.
- IX - Destinada a garantir perante o beneficiário a correcta execução das obrigações assumidas pelo outro contraente, a garantia de boa execução de contrato, v.g., de empreitada, é uma das principais modalidades das garantias autónomas.
- X - Longe de inconciliável ou incompatível com a garantia autónoma, a expressão "principal pagador" pode reflectir ou traduzir a autonomia da obrigação assumida perante a obrigação acautelada.

13-05-2004

Revista n.º 1326/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Sociedade irregular

Questão de facto

Questão de direito

- I - Numa acção em que se pretende a afirmação da existência (ou inexistência) jurídica de uma sociedade ... irregular, perguntar-se se duas pessoas *decidiram formar uma sociedade irregular* é o mesmo que nada perguntar – que nada responder – exactamente porque essa é uma resposta que só o direito pode dar.
- II - Deve ter-se por *não escrita* qualquer resposta que, pretendendo embora situar-se ainda no domínio do facto, seja já em si mesma a resposta que no direito se procura.

13-05-2004

Revista n.º 3533/03 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Quirino Soares

Neves Ribeiro

Responsabilidade civil por acidente de viação

Limite da indemnização

Lei substantiva

Revogação

O art.º 508, n.º 1, CC, foi tacitamente revogado pelo art.º 6, DL 522/85, de 31-12.

13-05-2004

Revista n.º 2226/03 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Litigância de má fé
Sociedade
Dano
Obrigação de indemnizar

É o art.º 458, CPC, que estabelece o âmbito subjectivo da obrigação de indemnizar os danos decorrentes da má fé processual, quando a parte é uma sociedade, quer o pedido seja feito no próprio processo em que a má fé se produziu, quer o seja em processo autónomo.

13-05-2004
Revista n.º 1216/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Condução sob o efeito de álcool
Acidente de viação
Nexo de causalidade
Questão de facto
Questão de direito
Seguradora
Direito de regresso

- I - O nexo de causalidade entre a condução automóvel sob a influência do álcool e a eclosão do acidente envolve uma questão de facto, determinada naturalisticamente, e uma questão de direito, a primeira a de saber se a influência do álcool foi condição sem a qual o acidente não teria ocorrido, da competência exclusiva das instâncias, e a segunda a de saber se essa influência era, em abstracto, adequada a desencadeá-lo, sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- II - A vertente abstracta do nexo de causalidade entre o estado da alcoolemia na condução automóvel e o acidente deduz-se logicamente dos factos assentes sob a envolvência das regras da experiência científica e comum, segundo as quais, respectivamente, a ingestão de álcool para além de certo limite desconcentra a inteligência e a vontade exigidas na condução automóvel, potenciando a verificação acrescida de acidentes de trânsito, e que já entre 0,5 e 0,8 gramas perturba os reflexos e a coordenação psicomotora e gera a lentidão dos tempos de reacção e um período de euforia.
- III - Face a essas regras da experiência comum e científica, a condução sob a influência de 1,2 gramas de álcool por litro de sangue era idónea a provocar no agente condutor incapacidade sensitiva e neuromotora diminuidora da sua percepção e reacção na actividade condução automóvel que empreendia.
- IV - Revelando os factos que o acidente automóvel derivou em abstracto e em concreto da condução automóvel sob o efeito de 1,2 gramas de álcool, verificado está o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente que constitui o pressuposto do direito de regresso da seguradora contra o condutor do veículo que o causou, a que se reporta a alínea c) do artigo 19 do DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

13-05-2004
Revista n.º 1536/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Testamento
Interpretação da vontade
Fiduciário
Fideicomissário

Direito de propriedade
Direito de usufruto
Legado
Confusão

- I - No domínio da vigência do Código Civil de 1867, deve o testamento ser interpretado no seu contexto, à margem do seu sentido objectivo e de qualquer prova complementar, em termos de captação do seu sentido mais conforme com a vontade do testador, ou seja, o que ele realmente quis e não o que deveria ter querido.
- II - As substituições fideicomissárias pressupunham no pretérito - tal como actualmente pressupõem - a dupla disposição testamentária por via de herança ou de legado, a unidade de objecto mediato, a ordem sucessiva e o encargo de conservação e de transmissão imposto ao fiduciário a favor do fideicomissário, ambos assumindo a titularidade do direito de propriedade sobre os bens, o segundo sob condição de aceitação e ou de sobrevivência ao primeiro.
- III - O direito de usufruto, se constituído sucessiva e vitaliciamente por testamento, o seu titular subsequente era investido na sua titularidade depois do decesso do antecedente, sem relação de sucessão entre eles, todos dele beneficiando por via do direito do testador constituinte, passando os bens para o titular do direito de nua propriedade por virtude do decesso do usufrutuário e não por ele gravado ficar com o encargo de os conservar e transmitir.
- IV - Nos termos do artigo 2199 do Código Civil de 1867, a validade da cadeia pessoal de sucessíveis no direito de usufruto vitalício tinha como limite a existência da pessoa beneficiada ao tempo do falecimento do testador, momento em que se tornava efectivo o direito dos primitivos usufrutuários.
- V - É usufruto vitalício e sucessivo - e não fideicomisso - a disposição datada de 18 de Março de 1945, em que o testador expressou legar aos sobrinhos Américo e Filomena o usufruto vitalício e sucessivo de uma quinta, e que passava por morte deles para o filho deles Manuel, e por morte deste para o seu descendente legítimo mais velho que lhe sobrevivesse, e assim sucessivamente na mesma ordem enquanto a lei o permitisse, e que se algum usufrutuário não deixasse descendente legítimos, o usufruto ou a propriedade passaria para o mais próximo parente dos legatários Américo e Filomena que estivesse nas condições devidas e, em igualdade de parentesco, para o mais velho, e que no último usufrutuário se daria a confusão do usufruto com a propriedade.
- VI - Falecido Manuel sem descendentes, o referido direito de usufruto passou à titularidade de Fernando, filho mais velho vivo de Américo e Filomena, já nascido ao tempo do decesso do testador, nessa altura sem descendentes, no qual se consolidou o direito de propriedade plena sobre o prédio por confusão do usufruto com a nua propriedade cujo legado ficara suspenso por vontade do testador.
- VII - É inválida a disposição testamentária de Manuel, a favor de José, relativa ao aludido prédio, por ter falecido sem descendentes e, por isso, com o seu decesso o respectivo direito de propriedade plena passar a inscrever-se por confusão na titularidade do seu irmão Fernando.

13-05-2004
Revista n.º 1649/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento particular
Nulidade de acórdão
Respostas aos quesitos
Enriquecimento sem causa
Pressupostos
Litigância de má fé

- I - Não tem o Supremo Tribunal de Justiça poderes para sindicar o juízo de prova da Relação baseada em documentos particulares insusceptíveis de relevar em termos de prova plena, emitidos por terceiros, sobre a origem do dinheiro que serviu de preço em contratos de compra e venda de fracções prediais celebrados por escritura pública.
- II - A nulidade do acórdão decorrente da alínea c) do n.º 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil pressupõe que os fundamentos de facto e de direito nele invocados conduzam logicamente ao resultado oposto àquele que integra o respectivo segmento decisório, e as questões previstas na alínea d) do n.º 1 daquele artigo são os pontos essenciais de facto ou direito em que as partes centralizam o litígio, incluindo as excepções, o que nada tem a ver com a sua argumentação em defesa dos seus pontos de vista fáctico-jurídicos.
- III - Por exceder o âmbito dos factos articulados pelas partes e do próprio quesito em que se perguntava se o autor entregava à ré todo o dinheiro que auferia na sua actividade e era ela a geri-lo com as respectivas contas bancárias, é ilegal a resposta consubstanciada em o autor ter entregue à ré determinadas quantias por ele auferidas em certa actividade, com intenção aceite por ela, de os bens serem em propriedade comum, benefício de ambos e com posse comum de todos os bens.
- IV - Verifica-se o pressuposto da restituição fundada no enriquecimento sem causa na situação em que a ré, no quadro de uma vivência marital com o autor durante mais de vinte anos, cessada quando ela o expulsou de casa, adquiriu exclusivamente para si, só com o dinheiro dele, um património mobiliário e imobiliário de valor considerável.
- V - A sustentação de posições jurídicas porventura desconformes com a correcta interpretação da lei não implica, só por si, a litigância de má fé na espécie de lide dolosa ou temerária; mas implica-a, na vertente de dolo substancial, a negação de factos pessoais que se provaram, designadamente a vivência marital e a titularidade do dinheiro envolvido na compra de bens.

13-05-2004

Revista n.º 1683/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Anulação de acórdão

- I - Face ao disposto no artigo 722, n.º 2, do Código de Processo Civil, não pode o Supremo Tribunal de Justiça sindicar a decisão da Relação sobre o preço do metro quadrado de terreno ocupado por uma rodovia realizada por um município em jeito de expropriação de facto.
- II - Pode o Supremo Tribunal de Justiça, à luz do n.º 3 do artigo 729 do Código de Processo Civil, anular o acórdão da Relação a fim de esta ampliar a matéria de facto, oportunamente articulada pelas partes ou passível de conhecimento oficioso nos termos do artigo 264 do mesmo diploma, quando ela haja sido tão imperfeitamente seleccionada que no recurso de revista lhe quede inviabilizada a aplicação do regime jurídico correspondente.
- III - Justifica-se a referida anulação para ampliação fáctica no caso de autores terem articulado na petição inicial serem donos de um sétimo de um prédio rústico correspondente a uma parcela de terreno delimitada no solo e ocupada por uma rodovia municipal sem expropriação, porque a definição da titularidade do direito de indemnização no quadro da responsabilidade civil, como proprietários ou comproprietários, depende do apuramento fáctico donde realmente decorra a existência ou inexistência dessa delimitação dominial de facto.

13-05-2004

Revista n.º 1717/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Caso julgado material
Causa de pedir

A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga: se a parte decaiu por não estar verificada uma condição, por não ter decorrido um prazo ou por não ter sido praticado determinado facto, a sentença não obsta a que o pedido se renove quando a condição se verifique, o prazo se preencha ou o facto se pratique.

18-05-2004
Agravo n.º 809/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Factos principais
Factos essenciais
Factos instrumentais
Ónus da alegação

- I - São factos principais aqueles que integram o facto ou factos jurídicos que servem de base à acção ou à excepção; estes factos dividem-se em essenciais ou complementares, sendo os primeiros aqueles que constituem os elementos típicos do direito que se pretende fazer actuar em juízo, e os segundos aqueles que, de harmonia com a lei, lhes dão a eficácia jurídica necessária para fazer essa actuação.
- II - São factos instrumentais aqueles que, sem fazerem directamente a prova dos factos principais, servem indirectamente para prová-los, pela convicção que criam da sua ocorrência.
- III - Se os factos instrumentais podem ser conhecidos pelo tribunal desde que resultem da instrução e discussão da causa, sem necessidade de serem alegados pela parte; se os factos complementares que resultem da instrução e julgamento da causa podem ser considerados na decisão das pretensões ou excepções deduzidas, sem alegação, desde que a parte a quem aproveitam manifeste vontade de se servir deles, e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório, é manifesto, até por maioria de razão, que tais factos podem ser seleccionados para a base instrutória a fim de sobre eles ser produzida prova, ainda que a parte que os alegou tenha sido excluída da causa por ilegitimidade, e que nenhuma ofensa ao princípio do contraditório se verifica.

18-05-2004
Agravo n.º 1570/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acidente de viação
Depoimento de testemunha
Valor probatório
Princípio da igualdade

- I - Em acção de indemnização por acidente de viação, proposta contra a seguradora da viatura causadora do sinistro, o condutor do veículo seguro na ré, dado que não é parte no processo, não se encontra ferido de inabilidade para depor como testemunha.
- II - Todavia, o seu depoimento deve ser valorado pelo julgador tendo em consideração tal circunstância.
- III - O facto de ser conferido maior ou menor valor a tal depoimento testemunhal não viola o princípio da igualdade das partes.
- IV - O princípio da igualdade processual das partes significa que são iguais em direitos, deveres, poderes e ónus, estando colocadas em perfeita paridade de condições e gozando de idênticas possibilidades de obter a justiça que lhes seja devida.

18-05-2004
Revista n.º 1417/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Seguro-caução
Seguro de créditos
Interpretação do negócio jurídico

- I - O seguro de créditos é celebrado com o credor da obrigação segura.
- II - O seguro caução é outorgado com o devedor da obrigação a garantir ou com o contra-garante a favor do respectivo credor.
- III - Referindo-se no contrato de seguro caução que o objecto da garantia foi o pagamento das rendas do aluguer de longa duração, tal seguro é nulo, por a autora não ter interesse no seguro de que é beneficiária, já que o seu interesse respeita, antes, ao pagamento das rendas do contrato de locação financeira, como credora destas.
- IV - Tendo a ré Tracção contratado como devedora das rendas, existe uma contradição insanável, que conduz à nulidade do negócio.
- V - É que o seguro não pode valer com o sentido de se referir às rendas de locação financeira, porque a declaração que consta da respectiva apólice não o comporta.
- VI - E também não pode valer com o sentido de se reportar às rendas do aluguer de longa duração, porque a Tracção contratou como sua devedora, quando estas são devidas por um terceiro, de quem a Tracção é credora .

18-05-2004
Revista n.º 1450/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

Deve ser proferida condenação no que se liquidar em execução de sentença quer no caso de ter sido formulado na acção um pedido genérico, quer no caso de nela ter sido feito um pedido específico mas não ter sido possível determinar o objecto ou a quantidade da condenação.

18-05-2004
Revista n.º 405/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Confissão judicial
Efeitos
Deliberação social
Abuso de direito

- I - Confissão e admissão por acordo são meios distintos de prova.
- II - Não se confundem facto e relevo desse facto; fixar aquele como provado não significa que ele releve em ordem à pretensão da parte que o alegou ou que não possa ou deva conhecer outro efeito que não o por ela atribuído.
- III - A norma constante do art.º 294, n.º 1, do CSC tem natureza supletiva.
- IV - Considerar-se suficientemente esclarecido e elucidado quanto à fundamentação de uma proposta de deliberação social não significa nem implica que o sócio esteja de acordo com essa proposta.

- V - O facto de numa sociedade se formarem maiorias não é sinónimo de abuso de posição de domínio; há que alegar e provar que, no exercício do seu direito, a sociedade excedeu manifestamente certos limites (art.º 334 do CC) ou que um ou mais sócios que a integram e foram fundamentais para a aprovação da deliberação exerceram o voto de modo que a lei considera abusivo (art.º 58, n.º 1, alínea b), do CSC).
- VI - Uma deliberação que concretamente aplique os resultados como a em crise é conforme ao Direito e não há que a confundir com o modo como efectivamente os administradores os apliquem; o vício de que a concreta aplicação possa vir a sofrer não infirma a deliberação que fora tomada e dispõem os sócios de meios para se lhe opor e ou responsabilizar aqueles.
- VII - O abuso de direito deve ser visto como uma válvula de segurança mas o recurso que à sua invocação se vai observando permite questionar se a concreta invocação não constituirá em si abuso.

18-05-2004
Revista n.º 1663/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

**Falsidade
Assinatura
Advogado**

Arguida a falsidade da assinatura dita de «advogado» em requerimento de interposição de recurso, não se pode prosseguir neste sem conhecer da eventual procedência daquela e determinar as suas consequências.

18-05-2004
Agravo n.º 1697/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

**Tribunal Constitucional
Poderes do tribunal**

O Tribunal Constitucional conhece da constitucionalidade da norma, não decide do mérito da acção.

18-05-2004
Agravo n.º 2794/03 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

**Edificação urbana
Demolição de obras
Indemnização
Escadas**

I - As normas do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, visando garantir condições de salubridade, estética e segurança às construções, são normas administrativas, públicas, portanto, cuja violação não pode ser sindicada pelos tribunais comuns, pois pertencem ao foro administrativo.

- II - Assim, os autores não podem exigir a demolição de obra realizada com violação dos art.ºs 73 e 75 do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, como não podem, por essa causa, exigir indemnização aos réus.
- III - Umas escadas, que constituem apenas local de passagem, transitório, portanto, não são adequadas a proporcionar qualquer devassa do prédio junto do qual tenham sido construídas.

18-05-2004
Revista n.º 553/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Assembleia geral
Actas
Notariado

- I - Sendo requerido por algum sócio, por escrito e com cinco dias úteis de antecedência, a acta da Assembleia Geral da Cooperativa deve ser lavrada por notário em instrumento avulso (art.º 63, n.º 7, do CSC).
- II - Não comparecendo notário na Assembleia por não ter sido possível conseguir a presença do mesmo, tal não é obstáculo à realização da reunião, sob pena de se poder paralisar a vida normal de qualquer sociedade, bastando para isso que se requeira a presença de oficial público, sabendo, eventualmente, que a sua presença não será possível.
- III - Só haverá lugar à anulabilidade se a presença do notário tiver sido injustificadamente omitida ou impedida mesmo.

18-05-2004
Revista n.º 537/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira.

Incapacidade permanente parcial
Indemnização

- I - A incapacidade parcial permanente é ela própria um dano patrimonial indemnizável, uma vez que toda a vida vai acompanhar o incapacitado.
- II - Não há confusão nem dupla apreciação entre os danos futuros provenientes da incapacidade e os danos não patrimoniais.
- III - É ajustada aos danos patrimoniais futuros a verba de 50.000,00 € referente a um carpinteiro de 18 anos que fica a sofrer de uma IPP de 20%.

18-05-2004
Revista n.º 861/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira.

Letra de câmbio
Reforma de letra
Novação

- I - As letras contêm em si próprias uma óbvia promessa de cumprimento, um reconhecimento claro de uma dívida, sem que se faça menção da respectiva causa; esta promessa faz presumir que a dívida existe e que, portanto, há uma causa que a justifica, que se traduz na relação fundamental.

- II - Nos termos do art.º 458 do CC dá-se uma inversão do ónus da prova, pelo que aquele que se arroga a posição de credor não precisa de provar a causa da dívida, visto beneficiar da presunção decorrente da declaração feita; é à contraparte que competirá provar que não é devedor porque a dívida nunca teve causa ou essa causa já cessou.
- III - A reforma de letra de câmbio traduz-se na substituição de uma letra antiga por uma letra nova, qual espécie de pagamento, porque com a letra nova se amortizou, total ou parcialmente, a antiga.
- IV - O elemento fundamental da reforma é a substituição de uma letra (letra reformada) por outra (letra de reforma), o que poderá ser motivado por diversas factores, nomeadamente o simples diferimento da data do vencimento, a alteração do seu montante, a intervenção de novos subscritores ou a eliminação de algum dos anteriores.
- V - Para que de verdadeira e válida reforma de letra se possa falar, torna-se necessário, pelo menos por via de princípio, que tivesse sido restituída à aceitante o título reformado, o inicial, operando-se a extinção da eficácia da primeira, por novação, que exige uma declaração de vontade inequivocamente expressa nesse indicado sentido, já que o *animus novandi* se não presume.

18-05-2004
Revista n.º 552/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de compra e venda
Compropriedade
Ineficácia do negócio
Redução do negócio
Usucapião

- I - A venda, por um só dos comproprietários, da totalidade da coisa comum é nula nas relações entre vendedores e compradores, mas ineficaz em relação aos consortes que nela não consentiram.
- II - Os quais, inoponível que lhes é a venda, podem por isso comportar-se como se ela não existisse: por exemplo, reivindicando do terceiro adquirente a coisa comum.
- III - Num caso destes, a conversão do negócio e a redução da venda da totalidade à venda da quota parte de que o vendedor podia dispor depende de se poder concluir que, tendo em conta o fim prosseguido pelas partes, seja de concluir que, caso elas tivessem previsto a ineficácia, teriam querido a compra e venda só da quota (vontade hipotética).
- IV - Se esta vontade hipotética não foi alegada, não pode operar-se a conversão e a redução do negócio.
- V - Mas, se o prédio assim vendido na totalidade por um só comproprietário, tem estado na posse do comprador, nas condições e pelo período necessário para a usucapião, a propriedade dele acabou por ser por ele originariamente adquirida, por usucapião.

18-05-2004
Revista n.º 73/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator) *
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato de arrendamento
Direito de preferência
Caducidade
Renúncia
Abuso de direito

- I - Para cumprir a obrigação de dar preferência ao arrendatário de prédio urbano na compra e venda ou dação em cumprimento do prédio locado, deve o senhorio comunicar-lhe, previamente a tais venda

- ou dação, não uma simples intenção de alienar, mas a existência de um projecto de contrato com terceiro ou terceiros, com determinadas cláusulas.
- II - Dessas cláusulas deve o senhorio dar a conhecer ao arrendatário as que incluem os elementos essenciais do contrato, ou seja, aqueles elementos susceptíveis de determinar a formação da vontade do titular do direito de preferência no sentido de decidir se irá ou não exercer tal direito.
 - III - Tais elementos são os que respeitam não só à identificação do prédio e à indicação do preço a praticar, mas também à modalidade do pagamento deste e à identificação do interessado na aquisição.
 - IV - Não sendo feita comunicação nesses termos, não há caducidade do direito de preferência nem renúncia ao seu exercício, renúncia esta que, se tiver lugar sem eficaz comunicação prévia do projecto de alienação, é também ineficaz.
 - V - Não há, assim, renúncia ao direito de preferência se no decurso de uma conversa um proprietário manifesta ao titular desse direito a sua intenção de vender determinado imóvel e o mesmo titular manifesta desinteresse na compra.
 - VI - Não revela, só por si, abuso de direito, o facto de o titular do direito de preferência o exercer após ter manifestado tal desinteresse.

18-05-2004

Revista n.º 1418/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Posse

Ónus da prova

- I - Na análise de uma situação de posse, há que distinguir dois elementos: um material (o *corpus*), que se identifica com os actos materiais praticados sobre a coisa, e um psicológico (o *animus*), que se traduz na intenção de se comportar como titular do direito real correspondente àqueles actos.
- II - Feita a invocação e prova dos factos materiais necessários para se considerar existente o *corpus* e a invocação dos factos integrantes do *animus*, este presume-se, dispensando outra prova da sua existência e cabendo à contra parte a prova da sua inexistência.

18-05-2004

Revista n.º 1557/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Nexo de causalidade

Presunções judiciais

Indemnização

Ónus da prova

- I - Cabe às instâncias apurar a factualidade relevante, sendo que na definição da matéria fáctica necessária para a solução do litígio, cabe à Relação a última palavra. Daí que, a tal propósito, a intervenção do Supremo Tribunal se apresente como residual e apenas destinada a averiguar da observância de regras de direito probatório material - artigo 722, n.º 2 - ou a mandar ampliar a decisão sobre matéria de facto - artigo 729, n.º 3.
- II - Constitui jurisprudência uniforme aquela segundo a qual o não uso pela Relação dos poderes de alteração da matéria de facto conferidos pelo artigo 712 não pode ser objecto de censura pelo STJ.
- III - O nexo de causalidade constitui, no plano naturalístico, isto é, na determinação da causa e efeito, matéria de facto, não sindicável por este Supremo Tribunal, como Tribunal de Revista.

- IV - A abstenção do uso de presunções naturais pelas instâncias, ou a utilização que estas façam de tais presunções (com ressalva de ilogismo manifesto), ultrapassa o âmbito do conhecimento próprio do STJ.
- V - Quer a imputação objectiva do facto lesivo ao agente quer o nexo de causalidade constituem factos constitutivos do direito daquele que se arroga o direito de ser indemnizado, incumbindo ao lesado a respectiva prova nos termos do art.º 342, n.º 1, do Código Civil.

20-05-2004
Revista n.º 1528/04 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Responsabilidade civil contratual
Contrato de seguro
Furto de veículo
Obrigação de indemnizar
Danos materiais
Cálculo da indemnização
Salvados

- I - Ao contrato de seguro, abrangendo a hipótese de furto do veículo segurado, são de aplicar, no que tange à obrigação de indemnizar, as regras da responsabilidade civil contratual, quer no que se refere à verificação dos seus pressupostos, quer no que se refere ao "*quantum respondeatur*".
- II - A obrigação de indemnizar a cargo da ré seguradora confinar-se-á, em princípio, aos danos (efectivamente) sofridos pelo veículo seguro, em consequência da ocorrência subtracção fraudulenta.
- III - Na eventualidade de furto ou roubo, a perda total do veículo poderá ocorrer, quer se o veículo não for recuperado, estando definitivamente desaparecido, ou foi recuperado de tal forma danificado que não seja viável a sua reparação, seja do ponto de vista técnico, seja porque o valor da reparação excede o capital seguro.

IV - A obrigação de indemnizar possui o conteúdo fixado no art.º 562 do Código Civil, nos termos do qual quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação - princípio da reposição natural.

V - O segurado não tem direito de abandonar ao segurador os objectos salvos do sinistro, e o valor destes não será incluído na indemnização devida pelo segurador, tendo, porém, o direito a ser indemnizado pelos prejuízos efectivamente sofridos, para o que - tal como resulta, desde logo, do art.º 435 do Código Comercial - o valor do objecto seguro (valor real à data, no caso dos autos, da subtracção) será essencial para se determinar a medida da responsabilidade da Ré seguradora, já que, para além desse valor, o contrato de seguro não tem validade.

- VI - Requisito essencial da existência de responsabilidade civil (*rectius* contratual) é a verificação de um dano ou prejuízo a ressarcir.
- VII - Qualquer que seja a natureza, (pessoal ou real) do seguro automóvel, a propriedade do veículo nunca se transfere para o segurador, devendo o § 2.º do art.º 439 do CCom ser interpretado no sentido de os salvados não entrarem no cálculo da indemnização, pois que, por um lado, continuam a pertencer ao segurado e, por outro, representam um valor patrimonial em si mesmo não consubstanciador de danos.

20-05-2004
Revista n.º 1484/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos
Ferreira Girão

Letra de câmbio
Letra em branco
Preenchimento abusivo
Ónus da prova
Sociedade por quotas
Gerente
Responsabilidade do gerente
Vinculação da sociedade
Aval
Responsabilidade solidária
Vício de forma
Ónus da prova

- I - A letra em branco, desde que posteriormente preenchida nos termos fixados no art.º 1 da LULL, passa a produzir todos os efeitos próprios de letra.
- II - A obrigação cambiária surge no preciso momento da emissão e entrega do título ao credor do respectivo subscritor, entrando de imediato em circulação.
- III - Se uma letra, incompleta no momento de ser passada, tiver sido completada contrariamente aos pactos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este a tiver adquirido de má-fé, ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave.
- IV - Constituindo o preenchimento abusivo da letra uma excepção que pode ser oposta ao credor/tomador, sobre o devedor/aceitante recairá o ónus da prova dos factos integradores dessa excepção.
- V - O que releva, para efeitos de vinculação da sociedade/aceitante é a assinatura do respectivo representante (gerente), ao tempo da "emissão" da letra, tornando-se irrelevantes quaisquer alterações na titularidade da gerência subsequentemente ocorridas.
- VI - Os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberação dos sócios.
- VII - A responsabilidade do avalista não é subsidiária da do avalizado, mas solidária, pelo que o avalista não goza do benefício da excussão prévia.
- VIII - O aval representa um acto cambiário que desencadeia uma obrigação independente e autónoma de honrar o título, ainda que só caucione outro co-subscritor do mesmo - princípio da independência do aval (art.º 32 da LULL).
- IX - Vício de forma do título é apenas aquele que prejudica a respectiva aparência formal.

20-05-2004
Revista n.º 1522/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Ferreira Girão

Matéria de facto
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Janelas
Servidão de vistas
Usucapião
Omissão de pronúncia

- I - O Supremo tem de aceitar os factos tidos por assentes nas instâncias e as ilações da matéria de facto.

- II - Não deitando as janelas directamente sobre o prédio da autora, não se pode constituir servidão de vistas por usucapião.
- III - As frestas existentes em condições não permitidas não se podem considerar janelas para, por usucapião, se poder constituir uma servidão de vistas.
- IV - Indicando o Tribunal uma ou várias razões para se abster de decidir determinada questão, não há omissão de pronúncia, podendo ou não haver erro de julgamento.

20-05-2004
Revista n.º 1297/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Erro na forma do processo
Registo predial
Rectificação de registo

- I - É pela pretensão que se pretende fazer valer que se afere se há erro na forma do processo.
- II - Constitui erro na forma de processo intentar acção judicial a solicitar no Tribunal a rectificação da área de um prédio, constante no registo predial, sem se levar a efeito tal solicitação ao Conservador do Registo Predial.
- III - Os actos processuais praticados na acção não podem ser aproveitados porque não integram o processo adequado, havendo que fazer intervir o Conservador nos termos dos art.ºs 120 e segs. do CRgP.

20-05-2004
Agravo n.º 1358/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Cheque
Reconhecimento de dívida
Ónus da prova

- I - O cheque, enquanto quirógrafo, representa o reconhecimento unilateral de dívida.
- II - Tal cheque, enquanto reconhecimento unilateral de dívida, dispensa o credor de provar a relação fundamental.
- III - O devedor, neste caso, tem o ónus da prova da sua inexistência, originária ou subsequente.

20-05-2004
Revista n.º 1457/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Recurso de agravo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade

- I - No caso de decisões que não ponham termo ao processo não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça desde que se verifiquem os requisitos previstos no n.º 2 do art.º 754 do CPC.
- II - Neste caso, o acórdão da Relação recorrido não pôs termo ao processo pois o mandou prosseguir; por outro lado, não se conhecem acórdãos das Relações que estejam em oposição com o acórdão

recorrido, nem foi fixada pelo STJ jurisprudência sobre o objecto do presente recurso; assim, é inadmissível o recurso do acórdão da Relação.

20-05-2004

Agravo n.º 2378/03 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Noronha do Nascimento

Recurso

Alegações escritas

Gravação da prova

Transcrição

Despacho de aperfeiçoamento

- I - O convite ao aperfeiçoamento de peças processuais tem lugar quando a lei assim dispuser.
- II - Não há lugar, no âmbito do art.º 690-A, n.º 1, proémio e n.º 2, do Código de Processo Civil, a convite prévio, em vista a suprir qualquer omissão do recorrente.
- III - O art.º 712, n.º 1, al. a), do mesmo Código, dispõe que a decisão do tribunal da 1.ª instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pela Relação se... «tendo ocorrido gravação dos depoimentos, tiver sido impugnada, nos termos do art.º 690º-A, a decisão com base neles proferida».
- IV - Mas para que se possa fazer uso desse poder, é preciso, segundo o artigo 690-A, n.º 1), ainda do dito Código, «que o recorrente, obrigatoriamente, impugne especificadamente quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e quais os concretos meios probatórios constantes do processo ou do registo e gravação da prova nele realizada, que impunham decisão diversa da recorrida, e ainda que proceda à transcrição, mediante escrito dactilografado das passagens da gravação em que se funda».

20-05-2004

Agravo n.º 122/04 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator) *

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Sociedade comercial

Destituição de gerente

Justa causa

Ónus da prova

Articulados

Despacho-convite

- I - A destituição sem justa causa obriga a reparar os danos decorrentes da destituição, conforme dispõe o artigo 257-7, do Código das Sociedades Comerciais.
- II - Compete ao autor/destituído a prova dos danos que são consequência adequada da destituição, conforme a regra geral do ónus da prova prevista no artigo 342-1, do Código Civil.
- III - A disposição do artigo 508, n.º 2 do Código de Processo Civil (o juiz convidará as partes...) determina que o juiz convide as partes a suprir as irregularidades dos articulados, designadamente quando careçam de requisitos legais, ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa.
- IV - E o n.º 3, da mesma disposição, permite ao juiz convidar qualquer das partes a suprir insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, tratando-se de uma faculdade, a gerir conforme a conveniência de economia de meios e custos, celeridade processual, a eficácia ou a prontidão na realização da justiça, no caso, concretamente.

- V - Mas em qualquer das situações anteriormente contempladas, o convite só tem sentido se as deficiências forem estritamente formais, ou de natureza secundária, não reabrindo a possibilidade de reformulação substancial da própria pretensão ou da impugnação e dos fundamentos em que assentam, com vista a obter, por exemplo, novo prazo, nova formulação do pedido, neutralizando a eficácia do princípio processual da preclusão da prática de actos processuais.

20-05-2004

Revista n.º 1218/04 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator) *

Araújo de Barros

Oliveira Barros

Caso julgado

Limites do caso julgado

- I - Nos limites objectivos do caso julgado incluem-se as questões preliminares, ainda que implícitas, que funcionam como pressupostos necessários e fundadores da decisão final.
- II - Transitado um acórdão na parte em que se reconhece a existência de um contrato de arrendamento, não há mais que discutir a validade daquele num procedimento cautelar entretanto instaurado, entre as mesmas partes, por apenso à acção principal.

20-05-2004

Agravo n.º 281/04 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator) *

Moitinho de Almeida

Bettencourt de Faria

Divórcio litigioso

Dever de respeito

Impossibilidade de vida em comum

- I - O direito ao respeito é uma das vertentes da personalidade moral (art.º 70 do CC); o dever de respeito a que alude o art.º 1672 do CC corresponde à concretização desse direito – dever genérico agora transposto para a sociedade conjugal.
- II - Injuriar a mulher com palavras socialmente soezes, ameaçá-la no local de trabalho, rebaixar a mulher - mãe perante uma filha, embriagar-se, são já uma panóplia de factos comportamentais que não deixam grande margem de manobra a quem por eles é atingido.
- III - Daí que se possa inferir coerentemente que, dos factos provados, emerge a impossibilidade de manter a vida conjugal que entrara em plena ruptura.

20-05-2004

Revista n.º 936/04 - 2.ª Secção

Noronha do Nascimento (Relator)

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Direito de preferência

Elementos essenciais do negócio

Comunicação

- I - O obrigado à preferência deve comunicar ao titular do direito de preferência as cláusulas essenciais do negócio de modo a permitir a este a opção sobre se quer ou não preferir.
- II - Uma carta do obrigado à preferência a comunicar apenas ao titular o Cartório Notarial e o concelho onde efectuou a venda do prédio - objecto da preferência - não é nada porque não cabe ao preferente correr mundo para se inteirar do que o obrigado tinha à mão e lhe sonegou.

20-05-2004
Revista n.º 1059/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator) *
Moitinho de Almeida
Bettencourt de Faria

Contrato de arrendamento
Renda
Actualização de renda
Indemnização

- I - Sobre a renda não há qualquer controvérsia entre senhorio e inquilino – e, nos termos contratuais, o inquilino continuou a depositá-la e o senhorio continuou a recebê-la na sua conta; sobre a actualização é que as partes não se entenderam – e o inquilino não depositou o aumento.
- II - Se o que está em atraso é apenas a actualização da renda (porque sobre ela se gerou controvérsia entre uma e outra das partes de um mesmo contrato de arrendamento), então o que é devido é tão só essa actualização e uma indemnização igual a 50% dela.

20-05-2004
Revista n.º 3603/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Acção de preferência
Licitação
Depósito do preço
Decisão
Caso julgado

- I - A exigência do depósito do excedente do preço da licitação relativamente ao constante da escritura de compra e venda visa a protecção dos vendedores.
- II - Tendo estes recebido directamente da licitante a totalidade da quantia a que tinham direito, o depósito traduzir-se-ia, além do mais, na prática de uma acto inútil que, como é sabido, é proibido por lei.
- III - O juiz, ao decidir não ser de depositar o preço, por os vendedores já o terem recebido em mão, formulou um juízo de valor sobre uma questão que lhe foi posta pelas partes.
- IV - Ao satisfazer a pretensão da recorrida, não lhe impondo o depósito, e ao não acolher a pretensão dos recorrentes de ordenar esse depósito, o tribunal julgou o feito que lhe foi submetido à sua apreciação, ficando vinculado à decisão proferida.
- V - Não tendo os aqui recorrentes recorrido dessa decisão, transitou ela em julgado, formando-se caso julgado formal sobre a matéria – art.º 672, do CPC.

27-05-2004
Agravo n.º 1233/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Contrato de seguro-caução
Contrato de locação financeira
Contrato de aluguer de longa duração
Garantia autónoma
Nulidade

Abuso do direito

- I - O contrato de seguro-caução é um negócio rigorosamente formal, acrescendo, ainda, que a solenidade exigida para o contrato deve considerar-se como formalidade *ad substantiam*, já que, a não ser reduzido a escrito, através da emissão da apólice, o contrato é nulo.
- II - Os contratos de seguro-caução celebrados entre a Tracção, que na apólice figura como tomadora, e a Seguradora Inter-Atlântico, em que se indica como beneficiária a Locapor, de cuja apólice consta que é garantido o incumprimento ou o atraso no cumprimento das 12 rendas trimestrais devidas pela Tracção à Locapor pela locação dos veículos Volkswagen e Seat que, por sua vez, foram objecto de contratos de ALD entre a Tracção e seus clientes, devem ser interpretados no sentido de se ter querido garantir o incumprimento pela Tracção do pagamento das rendas referentes aos contratos de locação financeira outorgados com a Locapor.
- III - Diferente sentido interpretativo queda-se claramente proibido pelo n.º 2 do art. 238 do CC porque não tem no texto das apólices um mínimo de correspondência.
- IV - A celebração de determinados "protocolos" entre a Tracção e a Inter-Atlântico não pode relevar, em termos diversos, quanto à determinação do sentido, conteúdo e alcance da garantia prestada pela seguradora, desde logo porque apenas visavam definir as relações entre as empresas que os celebraram e tão só vinculam as partes que os subscreveram, as rés Tracção e Inter-Atlântico.
- V - E nem mesmo vale o argumento de que os protocolos constituiriam verdadeiros contratos-quadro, que predisõem e impõem a moldura jurídica da regulamentação de futuras relações contratuais, porquanto a imposição que daí porventura resulta apenas confere a qualquer dos pactuantes o direito de recusar a celebração do contrato com diferentes cláusulas. Porém se aceita celebrar o contrato formal nos termos que constam da apólice, este tem de valer com o sentido que dimana do respectivo conteúdo e não do contrato-quadro anteriormente pactuado.
- VI - Convencionado no contrato de seguro-caução, em que a beneficiária não interveio, que a seguradora garante o pagamento das 12 (todas) rendas relativas aos contratos de locação financeira, sendo que no momento em que foi emitida a apólice do seguro se sabia quais as datas de vencimento das rendas, é aquela seguradora responsável pelo pagamento, caso a tomadora o não faça, das rendas devidas ainda que vencidas depois da data em que o seguro caducou.
- VII - Se a beneficiária Locapor não interveio (nem subscreveu) nos contratos de seguro caução celebrados entre a Tracção e a Inter-Atlântico, não pode ser-lhe assacada qualquer responsabilidade a título de perdas e danos por violação de um comportamento que lhe era imposto nesses contratos em que não participou, porquanto quem se não vincula ao cumprimento de qualquer obrigação não pode ser compelido a cumprir a prestação correspondente.
- VIII - Não pode a seguradora recorrer da parte da decisão que não condenou a Tracção, solidariamente com ela, a pagar à Locapor as rendas devidas relativamente ao contrato de locação financeira que com esta celebrara, porque, nesta parte, não se pode considerar vencida ou directa e efectivamente prejudicada pela decisão (art.º 680 do CPC).
- IX - A função do seguro caução é a de indemnizar o beneficiário, não a de exonerar o tomador do seguro das suas responsabilidades contratuais: por isso, a restituição do veículo objecto do contrato de locação financeira, a operar pela locatária Tracção à locadora, é uma consequência natural e legal da cessação do contrato, fundando-se também no art.º 24, al. f) do DL n.º 171/79, não envolvendo enriquecimento sem causa por parte da locadora.
- X - Não age com abuso de direito a locadora financeira Locapor que peticiona da locatária Tracção a restituição dos veículos locados por falta de cumprimento por esta das respectivas obrigações contratuais.

27-05-2004

Revista n.º 1780/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

- I - O autor tinha à data do acidente 33 anos de idade; auferira como “ferrageiro”, nos primeiros 5 meses de 1997, a retribuição mensal de 250.000\$00; em consequência do acidente sofreu lesões, nomeadamente fractura da perna direita, com posterior amputação abaixo do joelho, ficando com IPP de 60% para o exercício de qualquer profissão e de 100% para o exercício da profissão de “ferrageiro”, sendo que as tarefas desempenhadas pelo autor, como “ferrageiro” consistem em montagem de estruturas metálicas, actividade que exige força física nos membros superiores e inferiores.
- II - Assim, tendo ainda em consideração o período de vida activa até aos 65 anos e tendo em conta uma taxa de juro anual de 4%, que julgamos aceitável nos tempos que correm, temos como equilibrada e justa a indemnização de 31.500.000\$00, que se fixa com recurso à equidade, não se preconizando a adopção de fórmulas matemáticas puras, uma vez que estão em causa danos futuros, com longo prazo de previsão.
- III - À data do acidente, a autora tinha 38 anos; em consequência do acidente ficou a padecer de uma IPP de 50%, com incapacidade absoluta para o exercício da profissão de empregada doméstica, bem como para todas as que exijam esforços com membros superiores e inferiores.
- IV – Considerando o dano físico efectivamente sofrido e mesmo que não se tenha provado uma diminuição actual da remuneração da autora é-lhe devida uma indemnização, fixada com recurso à equidade, em 6.500.000\$00.

27-05-2004
Revista n.º 19/04 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Quirino Soares

Liberdade de informação
Liberdade de expressão
Liberdade de imprensa
Direito à honra
Direito ao bom nome
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - O direito à honra como direito subjectivo absoluto vincula todos os particulares e entidades públicas (vale *erga omnes*).
- II - Tendo o réu exorbitado manifestamente da terminologia estritamente necessária ao comentário que pretendia tecer à falta de coerência que detectara entre aquilo que o autor dissera na entrevista e a prática das publicações de que este era director, quebrou o equilíbrio que deve existir entre o direito ao bom nome e à reputação, parte integrante da dignidade humana, e os direitos da liberdade de informação e de expressão. Abusou, pois, do direito de informar e opinar por intermédio da imprensa.
- III - A compensação com a quantia de 15.000 euros arbitrada pela Relação, mostra-se adequada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor, tendo em conta o grau de culpa do réu, a reputação social e profissional do autor, a intensa gravidade e grande difusão das ofensas perpetradas contra a sua honra e bom nome, a necessidade de alguma penalização civil pelo comportamento do réu, que não se coibiu de fechar o escrito em referência epitetando o visado de “repelente criatura”, dizendo que ia com algum esforço comprar um exemplar da revista, a fim de, na eventualidade, que esperava não vir a acontecer, de com ele se cruzar um dia, estar municiado

com um bocado de “trampa” para lhe atirar à cara, com o que, uma vez mais, em muito ultrapassou os justos limites da opinião crítica admissível, descambando para o campo do insulto pessoal de larga divulgação.

27-05-2004
Revista n.º 1530/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de seguro
Equídeo
Vigilante
Terceiro
Exclusão da responsabilidade
Interpretação da declaração negocial
Cláusula contratual geral
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O proprietário do equídeo, mediante a celebração de um contrato de seguro, transferiu para a ré a responsabilidade pelo pagamento das indemnizações devidas pelos danos causados a terceiros pelo animal, com exclusão dos causados ao proprietário, vigilante ou utilizador.
- II - Compete ao STJ determinar o sentido relevante para o direito que terá de ser atribuído à declaração negocial constante da cláusula contratual aqui em causa, sendo certo que qualquer das interpretações efectuadas pelas instâncias, encontra um mínimo de correspondência no texto.
- III - Perante a ambiguidade da cláusula que nos prende, um aderente normal ao contrato de seguro, colocado na posição do dono do cavalo que subscreveu o contrato de adesão, não deixaria certamente de pensar que o vigilante teria de ser uma pessoa por ele encarregada de fazer a vigilância do equídeo e o utilizador a pessoa por ele autorizada a montar o cavalo.
- IV - Como os danos foram supostamente causados ao autor quando segurava os arreios do animal a pedido do utilizador autorizado pelo dono, deve o demandante ser encarado como um terceiro, e não como um vigilante, abrangido portanto pela responsabilidade da ré/seguradora, caso, obviamente a matéria de facto impugnada venha a provar-se.
- V - Seria este o sentido que uma pessoa normalmente sagaz, colocada na posição do dono do cavalo, captaria, ao celebrar com a ré o afluído contrato de seguro por simples adesão, por corresponder à interpretação da cláusula que melhor defendia os seus interesses, visto alargar mais o campo da responsabilidade da ré/seguradora.
- VI - De resto, a ambiguidade da cláusula sempre teria de ser desfeita a favor do dono do animal, já que se limitou a subscrever um contrato de adesão cujos termos foram elaborados exclusivamente pela ré/seguradora, sobre quem impendia a obrigação de estabelecer cláusulas perfeitamente claras, por serem por ela elaboradas e ser exigência do princípio da boa fé, que, segundo a doutrina moderna, dispensa uma protecção especial ao contraente fraco ou em posição desfavorecida.
- VII - A decisão da Relação é por conseguinte a correcta, enquanto interpreta a cláusula em referência no sentido normativamente prevalecente e ordena que os autos prossigam os seus regulares termos com a elaboração da especificação e da base instrutória.
- VIII - A relação exorbitou contudo dos poderes atribuídos pela lei à 2.ª instância na medida em que quis vincular a 1.ª instância a interpretar a cláusula em referência, na decisão que a final vier a proferir, no sentido que indicou no acórdão recorrido, já que é ao STJ, e não à Relação, que incumbe ditar às instâncias o direito neste processo.

27-05-2004
Revista n.º 1563/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves

Alves Velho

Responsabilidade civil por acidente de viação

Nexo de causalidade

Presunção de culpa

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só possa ser objecto do recurso de revista nas restritas hipóteses contempladas na 2.^a parte do n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- II - O Supremo só pode sindicat o bom ou mau uso dos limites/poderes legais de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas nas três alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC.
- III - O nexo de causalidade (naturalístico) ou seja, indagar se, na sequência do processamento naturalístico dos factos, estes funcionaram ou não como factor desencadeador ou como condição detonadora do dano, é algo que se insere no puro plano factual, como tal insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- IV - A causalidade pode ser apreciada, ou como consequência/sequência naturalística dos factos que se interligam e se condicionam ao ponto de uns serem causa desencadeante de outros, ou como valoração normativa dessa mesma sequência naturalística, em ordem a indagar se é possível estabelecer juridicamente a relação de causa e efeito entre o facto e o dano, na considerada situação concreta.
- V - O que torna uma tal indagação e uma valoração normativas indissociáveis da do apuramento da culpa do agente face à sua actuação no caso concreto.
- VI - A determinação da culpa na produção do evento, *versus* a violação do direito estradal, integra também matéria de direito quando essa forma de imputação subjectiva se funda na violação ou inobservância de deveres jurídicos prescritos em lei ou regulamento. Integra, todavia, matéria de facto se estiver em equação a violação dos deveres gerais de prudência e diligência, consubstanciadores dos conceitos de imperícia, inconsideração, imprevidência, ou falta de destreza ou de cuidado.
- VII - A culpa (presumida) do condutor por conta de outrem pode ser ilidida pelo próprio através da prova da sua falta de culpa ou da prova da culpa de terceiro na produção do evento - conf. art.º 503, n.º 3, do mesmo diploma

27-05-2004

Revista n.º 1700/04 - 2.^a Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Denúncia

Reparação

Nas empreitadas de imóveis de longa duração, em caso de reparação urgente e não tendo a ré empreiteira procedido à eliminação dos defeitos atempadamente denunciados pelos autores donos da obra, podem estes ultrapassar a sequência procedimental prevista nos artigos 1222 e 1223 do Código Civil e, ao abrigo do artigo 1225 do mesmo Código, exigir judicialmente à ré o pagamento do que tiverem gasto, através de terceiros, na reparação desses defeitos.

27-05-2004

Revista n.º 1296/04 - 2.^a Secção

Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Responsabilidade civil por acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Responsável civil
Prescrição
Indemnização

Ainda que o responsável civil a não tenha invocado na respectiva contestação, o FGA pode invocar contra o lesado a prescrição do direito à indemnização, aproveitando àquele (responsável civil) esta invocação.

27-05-2004
Revista n.º 1328/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Responsabilidade civil por acidente de viação
Caso de força maior
Velocidade excessiva
Presunções judiciais
Ilicitude

I - Constitui caso de força maior no sentido do artigo 505 do Código Civil, o acontecimento imprevisível cujo efeito danoso é inevitável tomadas pelo condutor as precauções normalmente exigíveis.

II - Não integra uma situação de força maior nesta acepção, por falta dos caracteres da imprevisibilidade e da inevitabilidade (*vis cui resisti non potest*), o despiste de automóvel rodando a mais de 80km/h, de noite, em estrada sem iluminação, sob chuva torrencial, devido ao surgimento de poça de água ocupando aproximadamente a metade direita da hemi-faixa de rodagem do veículo;

III - A ilação «velocidade elevada» extraída de factos provados, abstraindo de parâmetros jurídicos - a violência da colisão de automóvel que se despistou da estrada contra uma árvore, ficando totalmente destruído, com graves e extensas lesões traumáticas de passageiro que lhe determinaram a morte no mesmo dia -, constitui indução de facto em sintonia com o mecanismo da presunção judicial delineado no artigo 349 do Código Civil.

27-05-2004
Revista n.º 3598/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Litigância de má fé

Alegando existir o regime de compropriedade, os réus, ora recorrentes, deduziram oposição cuja falta de fundamento não deviam ignorar e faltaram à verdade dos factos, violando os deveres de verdade e probidade, com o fim manifesto de alcançarem um objectivo ilegal - aumentarem o seu património, litigando, pois, de má fé.

27-05-2004
Revista n.º 1425/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Inventário
Emenda da partilha
Erro

- I - O artigo 1386, n.º 1, do CC, não se aplica aos casos em que, não só não existe acordo das partes como o erro em causa é subjectivo (a autora alegou estar erradamente convencida de que apenas podia licitar a meação dos bens comuns).
- II - Este erro, de natureza pessoal, não permite a emenda da partilha nos termos da disposição citada.
- III - E inaplicável é, também, o n.º 2 do art.º 1379, do mesmo Código que se reporta a meras irregularidades e não a erro de direito em que teria incorrido uma das partes.
- IV - Também o art.º 1372, n.º 1, que permite ao MP, na defesa de incapazes ou equiparados, pedir a anulação das licitações, nada tem que ver com o presente caso: não está em causa a intervenção daquele Magistrado e a recorrente não se encontra em situação indefesa que justifique tal medida.

27-05-2004
Revista n.º 1660/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Actividade perigosa
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - A venda de bombas de Carnaval é uma actividade perigosa para efeitos do disposto no artigo 493, n.º 2 do Código Civil.
- II - Tendo uma dessas bombas explodido nas mãos de um menor a quem fora vendida pelo réu, essa venda é causa adequada dos prejuízos resultantes do acidente.
- III - No cálculo da indemnização devida por danos patrimoniais futuros deve ter-se em conta a esperança de vida e não a esperança de vida activa.
- IV - Tendo o menor, na altura do acidente, a idade de 16 anos, sofrendo de uma IPP de 30% e ganhando Esc.80.000\$00, por mês, é adequada a indemnização de Esc.12.768.000\$00.
- V - E não é excessiva a indemnização fixada a título de danos não patrimoniais, em Esc. 2.500.000\$00, tendo, em consequência do acidente, o lesado sofrido um esfacelo grave da mão direita.

27-05-2004
Revista n.º 1694/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Execução
Reserva de propriedade
Registo
Renúncia

- I - O exequente, titular de reserva de propriedade quanto a veículo objecto de penhora, e que a essa reserva de propriedade tenha renunciado, deve promover o registo dessa renúncia para que a acção executiva possa prosseguir.

II – O art.º 119 do CRgP é inaplicável ao caso porque pressupõe a existência de discrepâncias entre a titularidade do bem e o respectivo registo que respeitem pessoas diversas do exequente e não, como ocorre no caso concreto, a situações imputáveis ao próprio exequente.

27-05-2004

Agravo n.º 1865/04 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Divórcio litigioso

Alcoolismo

Dever de respeito

Dever de cooperação

Dever de assistência

Cônjuge culpado

- I - Numa acção de divórcio proposta pela mulher contra o marido, e provado que este se alcoolizou, deixou de trabalhar, perdeu empregos que foi tendo por causa do álcool, deixou de ajudar a família mesmo nas coisas menores, passa o dia em casa em total ociosidade, dizente com a mulher e filhos aos gritos, passou a coabitar em parte diferente da casa, pouco se importa com a doença cardíaca da sua mulher a quem aquelas discussões fazem mal, não é possível nem admissível no fim branquear o comportamento do réu com o seu próprio alcoolismo, dizendo que esta é uma doença que legitima a sua irresponsabilidade.
- II - Independentemente do grau de "doença" voluntariamente adquirido pelo Réu - marido, a sua mulher não é obrigada a suportá-lo para além dos limites do sacrifício aceitável.
- III - Daí que o divórcio deva ser decretado por violação, pelo marido, dos deveres conjugais de respeito e cooperação.

27-05-2004

Revista n.º 1652/04 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator) *

Ferreira de Almeida

Abílio Vasconcelos

Responsabilidade civil por acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Lucro cessante

Juros de mora

- I - Numa acção de indemnização baseada na responsabilidade civil por facto ilícito emergente de acidente de viação em que o lesado (que nenhuma culpa teve na eclosão daquele) ficou com uma incapacidade parcial permanente de 15% para o trabalho, esta incapacidade legitima sempre uma indemnização por danos não patrimoniais e por danos patrimoniais pela perda de lucros cessantes.
- II - A indemnização por perda de lucros cessantes justifica-se ou porque a incapacidade parcial permanente provoca uma diminuição concreta de proventos do lesado ou porque provoca uma sobrecarga de esforço físico daquele que se reflecte na sua capacidade de ente produtivo.
- III - O atraso no pagamento da indemnização devida (e não actualizada) tem que ser compensado pelos juros moratórios já que se está perante um novo ilícito civil distinto do anterior e que tem em regra um sancionamento diferente.

27-05-2004

Revista n.º 1720/04 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator) *

Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Competência material
Tribunal do Trabalho
Tribunal Comum
Aplicação da lei no tempo
Sinistrado
Sócio gerente
Acidente de trabalho
Contrato de seguro

- I - Uma vez que a posição do sinistrado em relação a essa sociedade era a de órgão da administração da mesma, e para tanto irrelevante o facto de receber determinada remuneração mensal, não pode considerar-se acidente de trabalho o sofrido por sinistrado não apenas gerente mas sócio-gerente da sociedade titular das instalações onde esse acidente ocorreu.
- II - Necessariamente exercendo, ele próprio, a correspondente autoridade e direcção, isso exclui inescapavelmente a subordinação e dependência jurídica e económica relevantes para esse efeito.

27-05-2004
Revista n.º 1529/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Direito de retenção

- I - À tradição material que acompanha o contrato-promessa de compra e venda não corresponde, em regra, a transmissão da posse correspondente ao direito de propriedade, porque a causa daquele acto translativo, que é o contrato-promessa e a convenção acessória de entrega antecipada da coisa, não se destina à constituição ou transferência de direitos reais, designadamente, o direito de propriedade, mas, tão só, à constituição de um direito de crédito a uma determinada declaração negocial.
- II - Mas, aquela *traditio* pode envolver a transmissão da posse, como nos casos excepcionais em que já se encontra paga a totalidade do preço ou em que as partes têm o deliberado e concertado propósito de não realizar a escritura pública, para evitar despesas, e a coisa foi entregue ao promitente-comprador em definitivo, como se dele fosse já.
- III - Fora destas circunstâncias, a intenção do beneficiário de uma tal *traditio* só tem possibilidades de influir no *animus* da detenção a partir do momento em que se exteriorize numa atitude de oposição face ao transmitente, por uma das formas previstas no art.º 1265, CC (inversão do título da posse).
- IV - Ao beneficiário da *traditio* assiste o direito de conservar a detenção da fracção enquanto não for indemnizado pelo incumprimento da promessa de venda, ou não for convencido de que o promitente-vendedor não foi o culpado do incumprimento.

27-05-2004
Revista n.º 1445/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Contrato de concessão
Contrato de agência

Analogia

- I - O acordo de distribuição entre duas sociedades comerciais mediante o qual a empresa distribuidora se compromete a comprar à outra parte, proprietária de marcas de grande prestígio, determinada quota anual de produtos de marca da fornecedora, com o fim de os revender, em exclusivo, em determinada área territorial, configura um contrato de concessão comercial.
- II - Na falta de regulamentação contratual, a resolução do contrato de concessão comercial obedece ao regime previsto nas duas alíneas do art.º 30, DL 178/86, de 3-7, aplicável por analogia.
- III - Num historial de alguma flexibilidade negocial em matéria de prazos de pagamento, não é aceitável que, por uma questão de alguns dias de atraso, se ponha fim a uma relação negocial de 21 anos, que foi ultrapassando erros, faltas e dificuldades várias.

27-05-2004

Revista n.º 1665/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Contrato de empreitada

Legis artis

Caderno de encargos

Defeito da obra

- I - Se, de acordo com as regras da arte, a implantação de um soalho de tábuas por sobre um piso térreo não deve ser feita antes de um adequado levantamento, reforço e impermeabilização do piso, cabe ao empreiteiro, como profissional da arte da construção civil, incluir esses trabalhos no caderno de encargos, a partir do momento em que o dono da obra se decidiu pelo pavimento em tábuas.
- II - Não o tendo feito e tendo o soalho, por causa disso, "levantado", devido à humidade, não pode o empreiteiro fugir à responsabilidade de eliminar os defeitos, tal como previsto no art.º 1221, CC.
- III - Mas, como a colocação de novas tábuas, sem mais, vai dar o mesmo resultado defeituoso, terão as partes de previamente se entender acerca da preparação do chão, de acordo com as regras técnicas, preço e prazo de realização.
- IV - Não chegando as partes a acordo, terão de recorrer a tribunal, para que este fixe as alterações necessárias, nos termos do art.º 1215, n.º 1, CC.

27-05-2004

Revista n.º 1699/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Responsabilidade civil do Estado

Prisão ilegal

Erro grosseiro

Indemnização

- I - A prisão ou detenção que seja manifestamente ilegal e a prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se, por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos que a determinaram, injustificável, dão lugar a indemnização quando: exista manifesta ilegalidade na privação da liberdade ou a mesma seja injustificada; ocorram prejuízos que devam ser reparados e exista nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do dano – art.º 225 do CP.
- II - No caso dos autos o autor ficou privado da liberdade durante um dia. Porém, não se pode deixar de ter em atenção que a medida de coacção - prisão preventiva - resultou de condenação do autor da qual foi interposto recurso que veio a obter vencimento; que ao Tribunal, entidade de onde

provinham os mandados de detenção nada lhe foi comunicado; que o autor tinha conhecimento da medida de coacção já que dela recorreu para a Relação e para o Supremo, só obtendo vencimento neste Tribunal; que o autor nada fez para obstar à sua captura apesar de ter conhecimento desde Novembro de 1998 de que não teria que se sujeitar àquela medida de coacção.

- III - A prisão não pode ser considerada ilegal, não resultou de erro grosseiro pelo que não existe direito à indemnização que o Autor pretende.

27-05-2004

Revista n.º 1168/04 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Fernandes Magalhães

Nuno Cameira

Sousa Leite (vencido)

Competência material
Acção de reivindicação
Instituto público

- I - A competência do tribunal determina-se pelas afirmações do autor quanto ao objecto da acção com os pedidos que formulou.
II - Os tribunais judiciais são os competentes para a acção de reivindicação.
III - São também os competentes para conhecer do pedido de indemnização.

13-05-2004

Agravo n.º 1213/04 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Contrato de depósito
Descolonização
Depósitos consulares
Dever de restituição

- I - Os depósitos de dinheiro, efectuados por retornados, nos Consulados de Portugal, sitos na Beira e no Maputo, por ocasião da independência de Moçambique, são depósitos *sui generi*, de natureza especial, não remunerados, que foram realizados ao abrigo das regras especiais previstas no Regulamento Consular Português, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 21-3-1920.
II - A esses contratos não são aplicáveis as regras gerais vigentes no Código Civil para o contrato de mútuo, designadamente as respeitantes à forma.
III - As declarações subscritas pelos Autores, no momento da devolução do valor dos depósitos, por parte do Estado Português, em que aqueles declararam nada mais ter a exigir do Estado, são válidas, por versarem sobre direitos disponíveis e por não carecerem de ser outorgadas por escritura pública.

13-05-2004

Revista n.º 1156/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Deliberação social
Poderes de representação
Nulidade
Sociedade por quotas
Gerência plural

Vinculação da sociedade

Letra

Aceite

- I - É nula a deliberação social que limite, ao nível da representação, os poderes dos sócios gerentes de uma sociedade por quotas.
- II - Quanto aos actos de representação, vigora o princípio da ilimitação de poderes representativos dos gerentes, sendo irrelevantes as limitações constantes do pacto social ou resultantes de deliberações dos sócios.
- III - Não obstante a previsão no pacto social duma sociedade por quotas da intervenção conjunta de dois gerentes para vincular a sociedade, a intervenção de apenas um deles, em representação da sociedade, como aceite de uma letra, vincula tal sociedade.
- IV - A violação das regras da representatividade por qualquer dos gerentes apenas produz, em regra, efeitos internos.

13-05-2004

Revista n.º 1289/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Contrato de arrendamento

Norma imperativa

Nulidade

Acção de despejo

Obras

- I - O art.º 4, n.º 1 do RAU (Regime do Arrendamento Urbano aprovado pelo DL n.º 321-B/90, de 15 de Outubro) estabelece um *numerus clausus* dos casos de resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio.
- II - Trata-se de uma norma de interesse e ordem pública, portanto imperativa, visando primordialmente a tutela do interesse dos inquilinos contra a instabilidade do respectivo contrato.
- III - Resulta da alínea d) do n.º 1 daquele artigo que o senhorio pode resolver o contrato se o arrendatário fizer no prédio, sem consentimento escrito do senhorio, obras que alterem substancialmente a sua estrutura externa ou a disposição interna das suas divisões, ou praticar actos que nele causem deteriorações consideráveis, igualmente não consentidas e que não possam justificar-se nos termos dos art.ºs 1043 do CC ou 4 daquele diploma (RAU).
- IV - Assim, a cláusula do contrato de arrendamento urbano em que se estipulou que o inquilino não poderia fazer quaisquer obras na casa arrendada sem autorização por escrito da senhoria é nula, nos termos do art.º 280, n.º 1 do CC, por ser mais restritiva, severa ou onerosa para a inquilina do que o regime instituído naquela alínea d), que é de interesse e ordem pública, logo imperativo.
- V - Não pode consequentemente decretar-se a resolução do contrato de arrendamento com base na violação da referida cláusula nula.

13-05-2004

Revista n.º 550/04 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de reivindicação

Direito de propriedade

Posse

Usucapião

Matéria de facto

A existência do *animus sibi habendi* constitui matéria de facto.

13-05-2004
Revista n.º 1214/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Direito de propriedade
Restrições
Muro divisório
Relações de vizinhança
Direito de tapagem
Abuso do direito

- I - Pedindo os Autores se condenem os Réus a retirar o tubo de gás suportado no muro divisório totalmente sua propriedade, independentemente de poderem retirar benefício da sua supressão, a circunstância de terem os Réus a possibilidade de forçar a comunhão naquele muro e não a tendo querido exercer retira-lhes a legitimidade para invocarem o abuso de direito e torna claro não estarem os Autores ao exercer o seu direito a exceder manifestamente os limites impostos tal como referidos no art.º 334 do CC.
- II - O exercício do direito de tapagem não é obrigatório mas não pode, através dele procurar-se violar o direito de propriedade dos Autores deixando uma porta com a expressa finalidade de no prédio inferior lançarem as aparas da relva e folhas do seu logradouro.

13-05-2004
Revista n.º 1443/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Deliberação social
Anulabilidade
Nulidade
Destituição
Administrador
Suspensão de deliberação social
Anulação de deliberação social
Caducidade
Abuso do direito
Bons costumes

- I - A providência de suspensão de deliberações sociais não é uma mera antecipação provisória da sentença de anulação.
- II - Os prazos de caducidade da providência e da acção de anulação são distintos e independentes, cada um com o seu campo próprio de aplicação – se proposta a acção anulatória mais de 30 dias decorridos sobre o encerramento da assembleia geral caducou o direito de acção; se a providência cautelar tiver sido decretada e a acção for proposta mais de 30 dias sobre a notificação da decisão, caducou a providência.
- III - O regime-regra sobre a invalidade das deliberações sociais é a sua anulabilidade.
- IV - A nulidade das deliberações sociais está sujeita ao princípio da tipicidade.
- V - Bons costumes é um conceito indeterminado, variável consoante os tempos e lugares; nem todo o abuso de direito é susceptível de se integrar na ofensa dos bons costumes.

VI - Permitindo a lei a destituição de administrador a todo o tempo e não impedindo poder ser *ad nutum* é muito difícil, se porventura possível, taxar de nula, por ofensiva dos bons costumes, uma tal deliberação, vício que, frise-se, teria de ocorrer, como acima ficou referido, no conteúdo desta, apenas este importaria.

13-05-2004
Revista n.º 1519/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acidente de viação
Dano
Cônjuge
Privação do direito de assistência
Indemnização

- I - O trabalho doméstico da lida caseira deve ser valorado.
II - Atenta a especificidade que, dentro da relação conjugal, a lida caseira representa e a dificuldade na definição do título da retribuição (como salário ou vencimento não poderá, face ao nosso Direito, ser visto) não pode valer mais que uma mera referência o apelo ao salário mínimo nacional.

13-05-2004
Revista n.º 1549/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato de concessão comercial
Denúncia

- I - Em princípio, o regime do DL 178/86, de 3-7 (Lei do Contrato de Agência) é aplicável por analogia ao contrato de concessão comercial.
II - Exceptua-se, contudo, a norma do art.º 28 daquele diploma, respeitante ao tempo mínimo de pré-aviso para exercício do direito potestativo de denúncia, tendo em conta as particularidades que distinguem o contrato de concessão comercial.
III - Entre elas destaca-se o volume dos investimentos que o concessionário tem de fazer por sua conta e risco na execução do contrato, em geral de muito maior peso e significado relativamente aos do agente.

13-05-2004
Revista n.º 381/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Afonso de Melo

Acidente de viação
Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel
Veículo automóvel
Alteração
Chapa de matrícula
Contrato de seguro
Anulabilidade
Inoponibilidade

- I - Um veículo automóvel, a que foram substituídos a chapa de matrícula, o motor, o tipo de combustível utilizado e o número do quadro, apesar de profundamente alterado, é o mesmo veículo, para efeitos de contrato de seguro.
- II - Mas as profundas alterações introduzidas representam também profunda alteração do risco contratado, num contrato de execução continuada, como é o contrato de seguro, em que o tomador do seguro está obrigado a comunicar à seguradora todas as alterações que o risco sofra durante a vigência do contrato.
- III - A falta de comunicação das alterações introduzidas envolve, não a nulidade do contrato, mas a sua anulabilidade, nos termos dos art.ºs 429 e 446 do CC, por violação do princípio da boa fé relativo ao equilíbrio das prestações.
- IV - A seguradora pode, neste caso, prevalecer-se da anulabilidade do contrato, em relação ao simples direito a ser indemnizada por danos nos termos do art.º 13 da Apólice Uniforme do Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel.
- V - Num contrato de seguro obrigatório, como é o de responsabilidade civil automóvel, a anulabilidade do contrato resultante de falsas declarações sobre o risco (ou por falta de comunicação das alterações que o risco sofra), sendo invocável nas relações entre seguradora e segurado, não é oponível aos terceiros lesados, visto que o contrato de seguro obrigatório é um contrato em favor de terceiro.

13-05-04

Revista n.º 37/04 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira

Faria Antunes

Documento particular

Força probatória

- I - Se a pessoa a quem é atribuída a autoria de um documento particular não impugna a letra nem a assinatura, consideram-se as mesmas verdadeiras e por isso o documento da sua autoria.
- II - Tal documento fará, então, prova plena das declarações atribuídas ao seu autor, na medida em que sejam contrários aos interesses do declarante, e sem prejuízo da alegação e prova da falsidade do documento.
- III - Tratando-se neste caso de prova plena, pode o autor do documento impugnar a veracidade do declarado, através da alegação e prova do contrário do que consta declarado no documento, ou seja: cabe-lhe a prova do contrário do que consta da declaração.
- IV - A prova do contrário pode fazer-se por qualquer meio de prova, por isso também através de prova testemunhal.

13-05-04

Revista n.º 108/04 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator) *

Barros Caldeira

Faria Antunes

Telecomunicações

Serviço de telefone

Prescrição

Interrupção da prescrição

Gestão controlada

Cessação

- I - A prescrição da obrigação de pagamento do preço da prestação de serviço telefónico é uma prescrição de curto prazo, destinada essencialmente a evitar que o credor retarde demasiado a

exigência do seu crédito tornando excessivamente pesada a prestação a cargo do devedor, e não uma prescrição presuntiva, sujeita ao regime especial dos art.ºs 312 e segs. do CC.

- II - Embora em princípio não baste o exercício extrajudicial do direito para interromper a prescrição, sendo necessária a prática de actos judiciais que, directa ou indirectamente, dêem a conhecer ao devedor a intenção do credor de exigir a satisfação do seu direito, a partir da entrada em vigor do DL n.º 381-A/97, de 30-12, a simples apresentação a pagamento da factura respeitante à prestação de serviço telefónico interrompe o decurso do prazo de prescrição, sem necessidade para tal de exercício judicial do direito de exigir o pagamento.
- III - Não sendo a citação da Ré feita dentro dos cinco dias posteriores à entrada da petição inicial em Juízo por a Autora ter indicado como sede desta um local diferente daquele que já então sabia ser a verdadeira sede da mesma, tem de se entender que tal falta de citação teve lugar por facto imputável à Autora, pelo que a prescrição não se interrompe findos aqueles cinco dias.
- IV - A cessação antecipada da providência de gestão controlada implica que os credores possam passar a exercer os seus direitos de crédito no seu perfil originário, sem as limitações que resultavam daquela providência.

13-05-2004

Revista n.º 1323/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Acção de preferência
Contrato de arrendamento rural
Simulação
Interposição fictícia de pessoas
Forma de declaração negocial

- I - O direito de preferência pressupõe a qualidade de arrendatário proveniente de um contrato de arrendamento rural.
- II - A simulação subjectiva por interposição fictícia de pessoa é relativa. Neste caso o acordo simulatório é trilateral, nele devendo participar o contraente real, a contraparte e o interposto fictício.
- III - Não constando do contrato declarações negociais atribuídas ao contraente real, o respectivo documento não observou a forma exigida por lei quanto ao negócio dissimulado.

27-05-2004

Revista n.º 1442/04 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Acção executiva
Embargos de executado
Letra de câmbio
Relação jurídica subjacente
Avalista
Excepções

- I - O art.º 17 da LULL considera os interesses envolvidos na circulação do crédito cambiário e a imunidade das excepções respeitantes às relações subjacentes, que não pode ser neutralizada com o mero conhecimento do adquirente da letra da existência e legitimidade das excepções que o devedor poderia opor ao sacador ou portadores antecedentes.
- II - Sendo o aval uma obrigação independente e autónoma - art.º 32, II, da LULL-, o avalista não pode opor ao portador excepções pessoais do seu avalizado, salvo a do pagamento que este lhe tenha feito ou a de outra causa extintiva da obrigação ocorrida nas relações entre ambos.

27-05-2004
Revista n.º 1518/04 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de sociedade
Invalidade
Efeitos
Escola de condução automóvel
Alvará

- I - São diferentes os efeitos da invalidade do contrato de sociedade e os efeitos da invalidade dos negócios jurídicos em geral.
- II - Não há incompatibilidade entre o disposto nos art.ºs 36, n.º 2, e 52, do CSC. A invalidade do contrato de sociedade é causa da liquidação desta (art.º 52). Mesmo antes da decisão que declara nulo ou anula o contrato, a sociedade é considerada como tal, regulando o art.º 36, n.º 2, as relações estabelecidas entre os sócios, que iniciaram a sua actividade, e com terceiros.
- III - Os requisitos de atribuição do alvará necessário à exploração de escola de condução nada têm a ver com os requisitos de validade do negócio constituinte da sociedade que tenha por objecto essa exploração.

27-05-2004
Revista n.º 1661/04 - 6.ª Secção
Afonso de Melo (Relator) *
Fernandes Magalhães
Azevedo Ramos

Contrato de *factoring*
Cessão de crédito

- I - A actividade para bancária de "factoring" consiste na aquisição de créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços nos mercados interno e externo.
- II - Em termos de natureza jurídica, o contrato de "factoring" deve ser qualificado como uma cessão de créditos, eventualmente futuros.
- III - A cessão produz efeitos em relação ao devedor, desde que lhe seja notificada, ou desde que ele a aceite.
- IV - O devedor pode opor ao cessionário todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente, com ressalva dos que provenham de facto posterior ao conhecimento da cessão.
- V - Os efeitos entre as partes (cedente e cessionário) estão dependentes do tipo de negócio que lhe serve de base.
- VI - Em relação ao devedor, que não tem de ser parte no contrato de "factoring", a eficácia da cessão depende da respectiva notificação ou aceitação.

27-05-2004
Revista n.º 1556/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Responsabilidade extracontratual
Pressupostos
Direito ao bom nome
Dever de informar

Liberdade de expressão
Liberdade sindical
Dever de indemnizar

- I - A liberdade de expressão e o direito de liberdade sindical não são absolutos, devendo respeitar o direito ao crédito profissional, à honra e ao bom nome dos visados.
- II - A informação deve ser rigorosa e verdadeira, devendo a notícia ser dada com contenção, para não afectar, além do necessário, a reputação alheia.
- III - Pouco importa que o facto afirmado ou divulgado corresponda ou não à verdade, contanto que seja susceptível, perante as circunstâncias do caso, de diminuir a confiança na capacidade e na vontade da pessoa para cumprir as suas obrigações ou de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que seja tida.
- IV - O dever de indemnizar não depende de intenção ofensiva, bastando a mera culpa.
- V - A invocação do cumprimento de um dever como causa justificativa do incumprimento de outro só releva se o respectivo sujeito não contribuiu culposamente para a impossibilidade de satisfação de ambos.
- VI - Para haver culpa e obrigação de indemnizar, no caso de afirmação ou divulgação de factos susceptíveis de prejudicar o crédito ou o bom nome de alguém, basta, em princípio, que o agente queira afirmar ou difundir o facto, desde que conheça ou devesse conhecer a ilicitude ou o carácter danoso do mesmo facto.

27-05-2004

Revista n.º 1704/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Transporte rodoviário
Transporte internacional de mercadorias por estrada
Transitário
Subcontrato
Intervenção acessória

- I - É frequente os transitários assumirem, perante os interessados, os deveres próprios de transportadores; caracteriza a actividade transitária a intermediação de transportes, onde designadamente o transitário não se obriga a transportar mas a celebrar contrato de transporte com terceiro a pedido e no interesse do cliente.
- II - O contrato de transporte internacional rodoviário de mercadorias é consensual, podendo ser provado por qualquer meio admitido pela lei.
- III - O subtransportador é um auxiliar do transportador; os transportes sucessivos pressupõem a existência de um único contrato e pluralidade de transportadores que se obrigam a realizar o transporte por inteiro.
- IV - Neste caso, todos os transportadores se responsabilizam pela execução do transporte, estabelecendo a CMR a legitimidade passiva na acção de responsabilidade por perda, avaria ou demora e prevendo a acção de regresso entre eles; se há transporte com subtransporte, só o transportador tem legitimidade passiva naquela acção de responsabilidade contratual.
- V - O interveniente acessório é mero auxiliar na defesa do réu e não parte principal, não podendo ser condenado se a acção proceder.

01-06-2004

Revista n.º 1767/04 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Mora do devedor
Juros de mora
Obrigação ilíquida

- I - Na responsabilidade contratual, se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor.
- II - Diz-se ilíquida a obrigação cuja existência é certa, mas cujo montante não está ainda fixado.
- III - O simples facto de o credor pedir o pagamento de determinado montante não significa que a dívida se torne líquida com a petição, pois ela só se torna líquida com a decisão.
- IV - Se a obrigação é ilíquida, por não estar ainda apurado o montante da prestação, também a mora não se verifica, por não haver culpa do devedor no atraso do cumprimento.
- V - Em situação de iliquidez, os juros moratórios são devidos apenas desde a data da sentença em 1ª instância.

01-06-2004
Revista n.º 1526/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Responsabilidade civil do Estado
Função judicial
Prisão preventiva
Absolvição

I - O art.º 22 da CRP estabelece um princípio geral de directa responsabilidade civil do Estado.

II - Em alargamento dessa responsabilidade a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, para além do clássico erro judiciário, o art.º 27, n.º 5, da Constituição da República impõe ao Estado, de modo especial, o dever de indemnizar quem for lesado por privação ilegal da liberdade, nos termos que a lei estabelecer.

III - Em cumprimento do preceituado no art.º 27, n.º 5, da Constituição, o art.º 225 do CPP veio regular as situações conducentes a indemnização, por privação da liberdade, ilegal ou injustificada.

IV - A previsão do art.º 225, n.º 2, do CPP, comporta também o acto manifestamente temerário.

V - A prisão não é injustificada, e muito menos por erro grosseiro, só porque o interessado vem a ser absolvido.

VI - A circunstância de alguém ser sujeito a prisão preventiva, legal e judicialmente estabelecida, e depois vir a ser absolvido em julgamento, sendo então libertado, por não se considerarem provados os factos que lhe eram imputados e que basearam aquela prisão, só por si, não possibilita o direito a indemnização.

VII - O julgamento é realizado em prazo razoável, quando é efectuado em prazo consentâneo com a gravidade, a complexidade dos factos e a observância dos prazos legais, sem dilações temporais indevidas.

01-06-2004
Revista n.º 1572/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de arrendamento
Incêndio
Caducidade
Direito de preferência
Arrendatário

- I - O espírito da lei que instituiu o direito de preferência a favor do locatário residencial, conforme se depreende do sucinto preâmbulo do diploma (Lei n.º 63/77, de 25-08), é o de facilitar a aquisição do prédio, não a quem apenas o arrendou, mas a quem nele efectivamente habita, mediante o vínculo locatício (criado pela locação do imóvel – vide, agora, o art.º 47, n.º 1, do RAU).
- II - Da sentença que decreta a procedência da acção de preferência resulta a colocação do preferente na posição ocupada pelo adquirente na respectiva escritura pública de compra e venda ou dação em cumprimento, de modo que, procedendo esta demanda, tudo se passa como se o autor tivesse outorgado naquela escritura, anterior ao incêndio, altura em que o locado existia e o autor nele efectivamente residia.

01-06-2004
Revista n.º 2969/03 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Recurso
Alegações
Conclusões
Contrato-promessa
Cumprimento do contrato

- I - Entre alegação e conclusão tem de se estabelecer sintonia; se não houve alegação ou se foi produzida num determinado sentido e a conclusão o ignora não se poderá falar em “conclusões”.
- II - Havendo alegação mas faltando, sendo deficientes, obscuras, complexas ou falhas de especificação as “conclusões”, manda a lei que se convide o recorrente (art.º 690, n.º 4, do CPC); todavia, não tem lugar tal convite se faltar a alegação - o que aí se apelide de “conclusão” será plenamente desprovido de referência.
- III - A lei processual não permite a apresentação de alegações por remissão para anteriores que tenha havido - têm de ser relativas à decisão de que se recorre; poder-se-ia tentar compreender a situação se esta outra decisão tivesse sido feita por remissão e apenas por remissão, ou seja, nada lhe acrescentando.
- IV - O contrato-promessa é tão definitivo como o contrato prometido; celebrado este, a prestação de facto a que os réus se tinham obrigado realizou-se.
- V - Conhecendo os autores os factos antes de outorgaram o contrato prometido, não se tendo recusado a celebrá-lo, não tendo feito qualquer reserva, reclamado nem tendo obtido, nessa altura, compromisso dos vendedores no sentido de satisfazer o que nesta acção vieram reivindicar, tiveram por cumprido esse contrato-promessa.
- VI - Um recurso não serve para o autor alterar a causa de pedir.
- VII - Só se pode relegar para execução de sentença a quantificação do dano e não a prova da sua existência.

01-06-2004
Revista n.º 1842/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Impugnação pauliana

Má fé

Ónus da prova

I - O requisito da má fé dos réus traduz-se na apreciação da falta ou, pelo contrário, intenção, destes, em impedir o pagamento dos créditos à instituição bancária em causa.

II - A má fé constitui um dos requisitos, um dos factos constitutivos do direito a que o autor se arroga e, como tal, face ao disposto no art.º 342, n.º 1, do Código Civil, incumbir-lhe-á, naturalmente, fazer tal prova.

III - A lei, apenas, estabelece a inversão do ónus da prova no caso previsto no art.º 611 (2ª parte) do Código Civil, que não também no caso do art.º 612, situação esta em que funcionará a regra geral distributiva desse ónus.

IV - Não tendo o autor logrado provar: que os demandados agiram com o intuito de prejudicar os credores do primeiro réu, *maxime* o próprio autor; que eles fossem conhecedores de que a subtracção ao património do primeiro réu dos bens questionados lesava os direitos desse autor e dos outros credores do primeiro réu; que (sobretudo) a ré mulher e a ré sociedade eram conhecedores da existência das dividas do primeiro réu para com o autor, é manifesto que o elemento má fé se não mostra provado.

01-06-2004

Revista n.º 1817/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Gerente

Administrador

Destituição

Justa causa

Indemnização

I - A lei (art.º 257, n.º 6, do CSC) não nos dá a noção de justa causa (de destituição do gerente ou administrador), fornecendo-nos apenas dela exemplos; trata-se, por isso, de conceito indeterminado, a preencher caso a caso em função da matéria de facto provada e a apreciar pelo tribunal.

II - Avulta, como critério geral, que a causa de destituição é justa quando o gerente tenha assumido um comportamento que impossibilite a relação de confiança que o exercício do cargo pressupõe, devendo ter-se em conta que a justa causa há-de ser objectiva.

III - Justa que foi a causa da destituição, não pode o autor pretender ser indemnizado por danos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos, quer porque só há dever de indemnizar se a destituição for sem justa causa, quer por inexistência de facto ilícito (art.ºs 257, n.º 7, do CSC e 483 do CC).

01-06-2004

Revista n.º 870/04 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Acidente de viação
Princípio da aquisição processual
Respostas aos quesitos
Direito de regresso
Falta de inspecção do veículo

- I - O princípio da aquisição processual abarca as provas, os documentos e também a própria articulação.
- II - Assim, a resposta explicativa (à matéria de facto quesitada) só será excessiva desde que não esteja no âmbito da matéria articulada e no âmbito do objecto da acção; tratando-se de um acidente de viação, a resposta explicativa não exorbita o âmbito do quesito (relativo ao estado dos travões e ao sistema de travagem) já que a explicação incidiu sobre a causa do estado do sistema de travagem.
- III - O direito de regresso apenas abrange os prejuízos que a seguradora teve que suportar e que têm nexos causal com as circunstâncias especificadas na lei, no caso concreto, se houve nexo de causalidade entre a falta de inspecção do veículo e o acidente; o responsável pelo aludido veículo só poderá eximir-se à obrigação se conseguir provar que o acidente não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do mesmo.

01-06-2004
Revista n.º 1648/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Princípio da cooperação
Junção de documento

Cabe à parte que tenha o ónus de juntar certidões de determinados documentos ao processo a fim de provocar o prosseguimento deste mas que não esteja em condições de as obter, condições essas em que se encontra a contraparte, invocar justificadamente ter dificuldade séria em as obter ela própria, para que o Juiz possa determinar tal junção pela contraparte.

01-06-2004
Agravo n.º 993/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Posse
Requisitos
Presunção

I - Para que haja aquisição de posse não basta a prática de um único acto material isolado correspondente ao exercício do direito real, um contacto fugaz ou passageiro com o bem, sendo essencial a prática de diversos actos aquisitivos, variáveis de caso para caso, ainda que mais ou menos separados no tempo, que se dirijam ao estabelecimento de uma relação duradoura com a coisa, significando uma subordinação do destino desta à vontade do autor de tais actos.

II - Trabalhar num prédio rústico, só por si, não é exercer uma actividade por forma correspondente ao exercício de um direito real, não permitindo se conclua pela existência de um poder de facto sobre a coisa que possibilite o recurso à presunção prevista no art.º 1252, n.º 2, do CC, havendo nomeadamente que apurar se se tratava de trabalho independente ou subordinado.

01-06-2004
Revista n.º 1670/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Mandatário judicial
Poderes especiais
Confissão judicial
Articulados
Extinção das obrigações
Abuso do direito
Reivindicação
Restituição de imóvel
Mora
Sanção pecuniária compulsória

- I - Nos articulados, é admissível a confissão dos factos por mandatário, mesmo sem poderes especiais, e em nome dos seus constituintes. Fora dos articulados, a confissão judicial só produz efeitos relativamente à parte se feita pessoalmente ou por procurador por ela especialmente autorizado.
- II - O facto de a parte, notificada de uma sentença de extinção de execução com base no pagamento da quantia exequenda, não efectuar qualquer declaração de sentido contrário àquele pagamento, não significa que confessou a extinção da obrigação pelo pagamento, porquanto aquela sentença, somente pondo termo ao processo executivo, é apenas mera decisão de forma, que não define a relação ou situação jurídica deduzida em juízo.
- III - Não age com abuso de direito a autora que, invocando um contrato de dação em cumprimento, pelo qual os réus lhe alienaram determinados prédios em pagamento de uma dívida que para com ela tinham, dívida que os réus não provaram ter sido anteriormente paga, vem reivindicar destes os prédios objecto daquele contrato.
- IV - Não se justifica a condenação dos réus no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória para o atraso no cumprimento da obrigação de entrega à autora de prédios na qual foram condenados em acção de reivindicação de propriedade, já que essa obrigação não consubstancia uma prestação de facto infungível, sobretudo quando à autora, em procedimento cautelar anterior, foi restituída provisoriamente essa posse.

03-06-2004
Revista n.º 1849/04 - 7.ª Secção
Araújo de Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Âmbito do recurso
Gravação da prova
Poderes da Relação
Alteração dos factos
Repetição de julgamento

- I - A jurisdição recursória define-se pelo âmbito das conclusões, ou seja, pelas questões que são efectivamente submetidas à reapreciação do tribunal superior.
- II - Se o recorrente não impugnou a matéria de facto, não pode o tribunal de recurso, exercer a sua jurisdição nesse campo para alterar os factos assentes, apesar de ter havido gravação da prova.

III - Poderá apenas exercer aqueles poderes que no caso a lei lhe permite que use *ex officio*, nomeadamente, os do art.º 712, n.º 4 do CPC.

03-06-2004

Revista n.º 1210/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Ferreira de Almeida

Providência cautelar

Notificação à parte

Prazo de propositura da acção

Contagem dos prazos

Caducidade

- I - Nos termos do n.º 2 do art.º 389, do CPC, "se o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, o prazo para a propositura da acção de que aquela depende é de 10 dias contados da notificação ao requerente de que foi efectuada ao requerido a notificação prevista no n.º 5 (hoje n.º 6) do artigo 385".
- II - O requerido da providência cautelar - quando esta for decretada sem a sua audição - só será notificado da decisão que a ordenou depois de a providência ter sido efectivamente decretada, notificação essa que terá que ser operada de harmonia com as regras previstas para a citação.
- III - Uma vez efectuada esta notificação ao requerido, a secretaria do tribunal notificará o requerente da providência de que a notificação ao requerido do despacho que ordenou a providência já foi efectuada, sendo que só a partir desta última notificação começará a correr o prazo de 10 dias para o requerente propor a acção de que a providência é dependente, a fim de que a caducidade da providência não ocorra.
- IV - Enquanto tais notificações (expressas) se não mostrarem efectuadas, o prazo de propositura da acção principal não poderá começar a correr.
- V - Torna-se, por isso, irrelevante (para efeitos da aludida contagem) o conhecimento por qualquer outra via (de carácter meramente aleatório, presuntivo ou circunstancial) de que o requerido foi notificado do despacho decretador da providência.

03-06-2004

Agravo n.º 1231/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Ferreira Girão

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Nexo de causalidade

Culpa

Presunção *juris tantum*

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes da Relação

Respostas aos quesitos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, só conhece, em princípio, de matéria de direito, limitando-se a aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido - art.ºs 26 da LOFTJ 99 aprovada pela L 3/99 de 13-1, e 721, n.º 2, e 722, n.ºs 1 e 2 do CPC.

- II - Não cabe nos poderes do Supremo Tribunal de Justiça censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos quesitos pelo Tribunal Colectivo.
- III - O nexó de causalidade (naturalístico) ou seja, indagar se, na sequência do processamento naturalístico dos factos, estes funcionaram ou não como factor desencadeador ou como condição detonadora do dano, é algo que se insere no puro plano factual, como tal insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- IV - A causalidade pode também ser apreciada como valoração normativa dessa mesma sequência naturalística, em ordem a indagar se é possível estabelecer juridicamente a relação de causa e efeito entre o facto e o dano, na considerada situação concreta - hipótese em que pode já ser objecto de sindicância pelo Supremo.
- V - O que torna uma tal indagação e uma valoração normativas indissociáveis da do apuramento da culpa do agente face à sua actuação no caso concreto.
- VI - A determinação da culpa na produção do evento, *versus* a violação do direito estradal, integra também matéria de direito quando se funde na violação ou inobservância de deveres jurídicos prescritos em lei ou regulamento. Já integrará, todavia, matéria de facto se estiver em equação a violação dos deveres gerais de prudência e diligência, consubstanciadores dos conceitos de imperícia, inconsideração, imprevidência, ou falta de destreza ou de cuidado.
- VII - Em matéria de responsabilidade civil por acidente de viação cujo dano haja sido provocado por uma contra-ordenação estradal, existe uma presunção «*juris tantum*» de negligência contra o autor da contravenção.

03-06-2004

Revista n.º 1666/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Ferreira Girão

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Montante da indemnização

Equidade

- I - É conforme à equidade, à luz do artigo 496, n.º 3, última parte, do Código Civil, a indemnização de 3500 contos pelos danos morais que sofreu a viúva de ciclomotorista falecido em acidente de viação por culpa do condutor do veículo segurado na ré, provando-se, nomeadamente, que marido e mulher constituíam um casal feliz, nutrindo um pelo outro um forte amor conjugal; que a morte interrompeu esta afectividade furtando à esposa a alegria de viver e envelhecendo-a física e psiquicamente; que o falecimento do marido a impediu de partilhar com ele o que de bom lhes trouxe o nascimento da filha Jéssica Gabriela cerca de um mês e meio antes, passando a sofrer sozinha as vicissitudes e dificuldades de a criar e educar sem o acompanhamento do pai.
- II - É igualmente equitativa a indemnização de 1800 contos a título de danos morais próprios a cada um dos três filhos do primeiro casamento do falecido, dissolvido por divórcio, Catarina Alexandra de 20 anos, Vera Lúcia quase com 16 e o João Carlos a fazer 13, na data do acidente, atendendo a que sofreram um grande desgosto pela morte do pai, com o qual mantinham uma relação muito estreita apesar do divórcio; que sempre os incentivava a prosseguirem nos estudos, tranquilizando-os quanto a dificuldades económicas e a preocupações de futuro; que tinham programado um jantar de família para o dia do seu aniversário, tudo revelando uma interacção de múltiplos significados e uma dimensão afectiva que a morte malogrou.
- III - No quadro esboçado, a indemnização dos danos não patrimoniais próprios da filha Jéssica Gabriela, recém-nascida a 21 de Maio de 1997, quando da eclosão do acidente e da morte em 7 de Julho seguinte, deve segundo a equidade ser mais elevada que a dos irmãos, uma vez que ficou privada da assistência moral e afectiva paterna na formação e desenvolvimento da primeira infância e, bem assim, dos incentivos que aqueles sempre receberam.
- IV - Tratando-se, com efeito, de dano existencial relevante na formação da sua personalidade moral, o mesmo não justifica, contudo, uma reparação de 3500 contos - coincidente com a dos danos de sua

mãe e assaz superior à dos irmãos, quando a Jéssica Gabriela não padeceu os sofrimentos que todos eles experimentaram por ser recém-nascida à morte do pai -, mas a indemnização de 3000 contos mais conforme à equidade.

03-06-2004

Revista n.º 3527/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Ónus da prova

Ónus da alegação

- I - A chamada prova por presunções (judiciais), permitida pelos art.ºs 349 e seguintes do CC, terá sempre, e em princípio, que confinar-se e reportar-se aos factos incluídos no questionário, e não estender-se a factos dessa peça exorbitantes, e terá de ser admitido sempre, e em princípio, contraprova ou prova do contrário, posto que as presunções, como meios de prova, não podem eliminar o ónus da prova nem modificar o resultado da respectiva repartição entre as partes.
- II - Não cabendo ao Supremo Tribunal de Justiça usar, ele próprio, de presunções judiciais, o STJ poderá sempre, todavia, censurar a decisão da Relação que, no que respeita a conclusões ou ilações de factos, infrinja o apontado limite, designadamente quando o uso de tais presunções houver conduzido à violação de normas legais, isto é, decidir se no caso concreto era ou não permitido o uso de tais presunções.

03-06-2004

Revista n.º 78/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator)

Moitinho de Almeida

Bettencourt de Faria

Ferreira de Almeida

Loureiro da Fonseca (vencido)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Revista ampliada

Valor da causa

Acção de despejo

- I - Se o acórdão da Relação não admitir outro recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, mas por motivo atinente à alçada deste Tribunal, já não é admissível o recurso de revista ampliada previsto no n.º 4 do art.º 678 do CPC, porque neste caso em qualquer outro processo (de jurisdição contenciosa) cujo valor permita que esse recurso suba ao Supremo Tribunal de Justiça, os conflitos de jurisprudência já poderão surgir a propósito de decisões do STJ e serem resolvidos, normalmente, através da revista ampliada e dado o que está em causa é primordialmente a resolução destes conflitos e não o interesse das partes.
- II - Neste caso concreto, em que a acção (de despejo) tem o valor de 42.000\$00, não sendo o recurso admissível por motivo atinente à alçada do tribunal, não pode ser recebido.

03-06-2004

Agravo n.º 321/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Divórcio litigioso
Separação de facto

Tendo o autor proposto acção de divórcio com fundamento em separação de facto por três anos consecutivos, tal conduta do autor revela o propósito de pôr fim à sociedade conjugal, verificando-se o elemento subjectivo da separação de facto.

03-06-2004
Revista n.º 1564/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Execução
Penhora
Depósito bancário
Banco de Portugal

Não indicando o exequente razões por que requer ao Tribunal que se officie ao Banco de Portugal, nos termos do art.º 861-A, n.º 6 do CPC, deve, nos termos do art.º 837-A do CPC, ser indeferido o requerimento nessa parte.

03-06-2004
Revista n.º 1569/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Recurso
Não conhecimento do recurso
Notificação à parte
Princípio do contraditório
Abuso do direito

- I - O contraditório previsto no artigo 704 do CPC, no sentido de que, quando entenda não conhecer do recurso deve o Relator ouvir sobre o assunto as partes, deve, por identidade de razão, ser assegurado quando a questão da admissibilidade do recurso é apreciada pelo tribunal.
- II - Constitui abuso de direito o comportamento da recorrente que, sem qualquer interesse e depois de ter confirmado a qualidade de sucessor de determinada pessoa, vem recorrer da decisão que a considerou habilitada.

03-06-2004
Agravo n.º 882/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Ferreira de Almeida

Responsabilidade civil
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - A apreciação do nexo de causalidade envolve dois patamares; assim, a determinação da sequência naturalística dos factos em ordem a determinar a sua causa-efeito constitui matéria de facto que

cabe às instâncias determinar porque isso implica uma operação de avaliação de prova que só aquelas podem fazer.

- II - O segundo patamar implica o confronto daquela sequência cronológica com as regras jurídicas que delimitam o conceito de causalidade adequada, o que é já uma operação de subsunção jurídica que pode ser sindicada pelo Tribunal de revista.

03-06-2004

Revista n.º 50/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator) *
Moitinho de Almeida
Bettencourt de Faria

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Denúncia

Direitos do dono da obra

Defesa do consumidor

Imóvel destinado a longa duração

- I - Em inúmeros casos é impossível o respeito por qualquer ordem sequencial imposta pelos art.ºs 1220 e segs. do CC, no tocante ao contexto de empreitada, muito especialmente quando estão em causa imóveis destinados a longa duração.
- II - Daí que os direitos indemnizatórios conferidos nos art.ºs 1223 e 1225 do CC devem ser vistos como direitos autónomos.
- III - Esta leitura das normas referidas é, hoje, confirmada pelo art.º 12 da Lei n.º 24/96 de 31-7 (Lei de defesa do consumidor).
- IV - De qualquer modo e como pressuposto para o exercício das faculdades que a lei lhe confere, o dono da obra deve denunciar ao empreiteiro, no prazo legal, os defeitos que corporizam o cumprimento defeituoso.

03-06-2004

Revista n.º 694/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator) *
Moitinho de Almeida
Bettencourt de Faria

Cessão de crédito

Notificação

Exigibilidade da obrigação

- I - A notificação ao devedor (prevista no art.º 583 do CC) de que o seu credor cedeu o crédito a outrem pode ser feita através da citação para a acção proposta pelo credor-cessionário contra o devedor.
- II - Até à citação o crédito é inexigível porque a cessão é inoponível ao devedor (a quem até aí nada havia sido comunicado); com a citação a cessão torna-se eficaz e, por extensão, o crédito exigível nos termos do art.º 662, n.ºs 1 e 2, do CPC.

03-06-2004

Revista n.º 815/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator) *
Moitinho de Almeida
Bettencourt de Faria

Contrato de compra e venda

Contrato de empreitada

Imóvel destinado a longa duração

Defeitos
Defeito da obra
Denúncia
Caducidade
Defesa do consumidor

- I - A garantia legal de 5 anos que os art.ºs 916 e 1225 do CC consagram, conta-se a partir da entrega efectiva da coisa ao dono da obra (ou comprador) e não a partir de uma qualquer entrega platónica que não permita ao lesado aperceber-se dos defeitos da coisa.
- II - O prazo indemnizatório de um ano do art.º 1225, n.º 2, fica suspenso enquanto durarem as operações de reparação no imóvel; não se pode contabilizar num prazo destes o tempo durante o qual se eliminam (mal) os defeitos sob pena de se inviabilizar o direito do dono da obra.
- III - Esta leitura é, hoje, confirmada pelo art.º 12 da Lei n.º 24/96, de 31-7.

03-06-2004
Revista n.º 957/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator) *
Moitinho de Almeida
Bettencourt de Faria

Contrato de empreitada
Direitos do dono da obra
Desistência da obra
Obrigações de indemnizar
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Liquidação em execução de sentença
Equidade
Juros de mora

- I - O dono da obra goza, a todo o tempo, do direito potestativo à livre desistência ou alteração da obra, extinguindo o contrato, ainda que a obra esteja em execução.
- II - A obrigação de indemnizar emergente da desistência da obra, por parte do dono, é calculada em função dos gastos efectivos e do trabalho do empreiteiro por causa da extinção do contrato, e ainda dos reais proveitos que deixou de receber, em virtude de não proceder ou não continuar, a execução da obra que empreitara, tudo conforme ao que determina o artigo 1229 do Código Civil.
- III - Estando judicialmente verificados danos decorrentes da desistência da obra por parte do dono, mas não sendo possível quantificá-los, na acção declarativa onde se opera a verificação, a condenação poderá fazer-se pela quantia que se liquidar em execução de sentença, como dispõe o artigo 661-1, do Código de Processo Civil.
- IV - Todavia, se, na acção declarativa da verificação dos danos, estes houveram sido calculados, com recurso injustificado à equidade em determinada quantia, que o autor/credor (credor da indemnização a calcular) não houver impugnado a decisão - da qual recorreu a outra parte - então, a liquidação não poderá ultrapassar a quantia fixada, tendo em conta a regra do artigo 684-4, do Código de Processo Civil.
- V - São devidas ao autor as quantias a que o réu se vinculou entregar-lhe nas datas de vencimento (25/9/92 e 10/10/92), dado que cumpriu pontualmente até aí, como se havia também vinculado, e antes de ter sido forçado pelo réu, a desistir da obra, não operando a desistência, com efeitos retroactivos, por forma a legitimar o incumprimento, por parte do réu, da obrigação que assumira de entrega das quantias, correspondentes à parte da obra feita, no prazo combinado com o empreiteiro e que este observou.
- VI - Não tendo sido pagas nas datas dos respectivos vencimentos, porque se trata de prestações pecuniárias, com prazo certo, vencem juros de mora, a partir dessas datas, até integral satisfação, às taxas legais supletivas, sucessivamente em vigor.

- VII - Mas se o autor só tiver pedido juros de mora, até à propositura da acção, apenas nessa medida, o réu será condenado a pagá-los.
- VIII - E vencem-se ainda juros sobre esta mesma quantia, a partir da citação, desde que o pedido assim tenha sido formulado.

03-06-2004
Revista n.º 1447/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Condomínio
Responsabilidade civil
Solidariedade
Actividades perigosas
Regulamento
Presunção de culpa

- I - O Condomínio responde solidariamente com a empresa encarregue da manutenção do elevador, por danos decorrentes do deficiente funcionamento deste.
- II - A vítima dos danos indicados na conclusão anterior, não procede com culpa, quando o seu comportamento corresponde, normalmente, à chamada habituação geradora de confiança.
- III - O sistema legal de segurança de elevador e das suas condições de funcionamento, supõe um mecanismo operativo de alerta ou prevenção, que "trave" a cabine quando, o utente, do seu interior, abrir as portas, não tendo a cabine ainda atingido o nível do patamar de saída, provocando que o utente caia no patamar do nível do piso, imediatamente abaixo.
- IV - Mesmo que não existisse regulamento que impusesse tal prevenção - e existe - a necessidade desta, já provinha das normas gerais do direito, reguladoras da responsabilidade civil, em especial sobre a culpa e sua presunção, relativamente a actividades perigosas por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados.

03-06-2004
Revista n.º 1775/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo de Barros
Oliveira Barros

Responsabilidade extracontratual
Dever de vigilância
Culpa *in vigilando*
Inversão do ónus da prova
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - O art.º 491 CC institui uma responsabilidade por facto próprio.
- II - Produzido um dano por um incapaz, a lei presume - *iuris tantum* - que tal resultou de culpa *in vigilando*, com, embora se trate de presunção ilidível, a consequente inversão do ónus da prova, nos termos e com os efeitos previstos nos art.ºs 344, n.º 1, e 350 CC.
- III - Como assim, demonstrado que a conduta do incapaz foi causa do dano, é aos responsáveis pela vigilância que compete provar que procederam com a diligência exigível.
- IV - Ancorada esta responsabilidade (extracontratual) num dever de vigilância decorre disso mesmo impor-se, se bem que sem prejuízo da presunção aludida, uma apreciação casuística, isto é, com especial atenção às circunstâncias do caso.

- V - Dano biológico flagrante, a perda da visão do olho direito constitui incapacidade fisiológica e funcional sempre de indemnizar em vista da necessariamente consequente diminuição da capacidade geral de ganho.

03-06-2004
Revista n.º 1782/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Falta de notificação
Acórdão
Nulidade processual
Nulidade sanável

- I - A falta de notificação do acórdão (no caso, do Tribunal da Relação) constitui uma das nulidades abrangidas pela regra geral do art.º 201 do CPC, pois, não sendo uma das nulidades principais previstas nos art.ºs 193, 194, 198, 199 e 200 do CPC, tem manifesta influência no exame e decisão da causa, no expressivo dizer do n.º 1 do art. 201 do CPC.
- II - Assim, é uma nulidade sujeita a reclamação da parte interessada (não é de conhecimento officioso), nos termos dos art.ºs 202 e 203 do CPC e à regra geral do art.º 205 do CPC sobre o prazo de arguição.

03-06-2004
Agravo n.º 583/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Modificabilidade da decisão de facto
Documento particular
Força probatória
Regulação do poder paternal
Alimentos

- I - A proibição de recurso a que se reporta o n.º 6 do artigo 712 do Código de Processo Civil não afecta, dado o seu âmbito específico, a competência do Supremo Tribunal de Justiça para sindicar, no recurso de revista, a apreciação da prova e a consequente fixação dos factos materiais da causa, nos termos do artigo 722, n.º 2, daquele diploma.

- II - A determinação da favorabilidade ou desfavorabilidade dos factos objecto da declaração em relação ao seu emitente, a que se reporta o artigo 376, n.º 2, do Código Civil, deve ocorrer no confronto com a titularidade dos direitos discutidos pelas partes no processo, pelo que uma nota de vencimentos emitida por terceiro empregador e não impugnada pela parte contra quem é invocada implica que assente fique a sua autoria mas sem relevo de prova plena dos factos a que se reporta.

III - Na fixação dos alimentos quanto aos filhos menores, devem ter-se em conta as suas necessidades de alimentação, vestuário, assistência e vigilância médica, educação, formação e preparação para o futuro, proporcionando-lhes um nível de vida semelhante ao dos pais.

- IV - O sustento *lato sensu* dos filhos menores, em princípio, deve ser suportado igualmente por ambos os progenitores, tendo em conta, por um lado, o seu rendimento de trabalho ou de outra origem assim como as despesas envolvidas pelas suas necessidades de vivência e, por outro, o esforço de

actividade daquele ao cuidado de quem os primeiros são confiados no âmbito do exercício do poder paternal.

03-06-2004

Revista n.º 1978/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Expropriação
Expropriação por utilidade pública
Instituto público
Juros de mora
Sanção pecuniária compulsória

- I - O expropriante (no caso, IEP - Instituto de Estradas de Portugal) por utilidade pública cai em mora, não desde o trânsito em julgado da sentença que fixa a indemnização a pagar, como qualquer devedor, mas sim desde o termo do prazo de dez dias sobre a notificação para o depósito.
- II - Não distingue nem discute a lei entre devedores, pessoas (colectivas) de direito público ou de direito privado, antes faz incidir a sanção pecuniária compulsória (prevista no n.º 4 do art.º 829-A do CPC) sempre que for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente; a ser de outra forma, instituir-se-ia clara situação de privilégio, em razão e favor da personalidade pública do devedor, privilégio injustificado e violador do princípio constitucional da igualdade (art.º 13 da CRP).

08-06-2004

Agravo n.º 1077/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Apoio judiciário
Patrocínio judiciário
Honorários
Prazo

- I - Correspondendo os dois segmentos da alínea c) do art.º 15 da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro – Lei do Apoio Judiciário – a duas modalidades distintas de apoio judiciário, e prevendo os n.ºs 4 e 5 do art.º 25 de tal diploma legal a interrupção do prazo em curso no processo apenas para a modalidade de nomeação de patrono, essa interrupção é privativa desta modalidade e, consequentemente, inaplicável à de pagamento de honorários a patrono escolhido.
- II - Por isso, não tendo a agravante requerido a concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, não goza do benefício da interrupção para a prática do acto processual em curso aquando da formulação do pedido de apoio, que é apenas aplicável à referida modalidade.

08-06-2004

Agravo n.º 1474/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Divórcio litigioso
Perdão do cônjuge

- I - Não sendo expresso, o perdão deve revelar-se por atitudes que inequivocamente revelem a intenção de reconhecer que os actos praticados não são, ou já não são, comprometedores da vida conjugal, devendo tal inequívocidade deduzir-se de factos ou comportamentos que, com toda a probabilidade, a revelam.
- II - De perdão extintivo do direito ao divórcio só poderá falar-se se e quando a vida em comum se restabelece e continua com a normalidade que lhe é própria, quanto à comunhão de mesa, leito, social, etc.

08-06-2004
Revista n.º 1654/04 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Acto de gestão pública
Tribunal competente
Tribunal administrativo
Câmara Municipal
Acidente de viação

- I - A sinalização de uma caixa de saneamento, sem tampa, para evitar acidentes constitui um acto de gestão pública da Câmara Municipal por decorrer de um poder de *imperium* que lhe foi atribuído.
- II - Assim, tal Câmara Municipal, por omissão de um acto de gestão pública, a que estava obrigada, é responsável, em princípio, pelos danos emergentes dessa omissão e obrigada a indemnizar o lesado.
- III - A competência material para a acção respeitante à apreciação dos danos sofridos pelo lesado cabe à jurisdição administrativa, aqui devendo ser demandada a Câmara Municipal e ainda a seguradora para a qual aquela transferiu, mediante contrato de seguro, parte da sua responsabilidade civil.

15-06-2004
Agravo n.º 1356/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Acção de registo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade

Tendo em acção de registo predial sido anulado todo o processo por lhe faltar um pressuposto processual de que depende a introdução do pleito em juízo e tendo sido decidido, com trânsito em julgado, ser nova a acção proposta na sua sequência é-lhe aplicável o disposto no art.º 9 do DL 375-A/99, de 99-09-20, não se lhe aplicando a ressalva do n.º 2 do art.º 8 do mesmo diploma.

08-06-2004
Incidente n.º 1228/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato-promessa de compra e venda
Nulidade
Restituição do sinal
Indemnização
Tradição da coisa

- I - Da nulidade do contrato-promessa de compra e venda resulta a obrigação de restituir a quantia recebida como sinal desde a declaração de nulidade, sendo devidos juros desde o momento em que o promitente vendedor fica constituído em mora.
- II - A indisponibilidade do imóvel prometido vender é requerida em função da prestação de facto em ordem ao cumprimento do contrato-promessa; apenas poderia ser indemnizável se acompanhado de *traditio*.

08-06-2004
Revista n.º 1959/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Pacto privativo de jurisdição
Incompetência relativa
Conhecimento oficioso
Arguição
Prazo
Preclusão

- I - Da conjugação dos art.ºs 101 e 108 do CPC decorre que a violação de um pacto privativo de jurisdição gera incompetência relativa, que não é do conhecimento oficioso do tribunal, podendo ser arguida pelo réu, sendo o prazo de arguição o fixado para a contestação, oposição ou resposta ou, quando não houver lugar a estas, para outro meio de defesa que tenha a faculdade de deduzir – art. 109, n.º 1, do mesmo diploma.
- II - Sendo assim, não tendo a aqui Ré, na sua contestação, nem a interveniente, no momento a que se refere o n.º 3 do art.º 327 do CPC, deduzido tal excepção, ficou definitivamente precludido o direito de a invocar.
- III - Não podia, pois, o Senhor Juiz – no despacho saneador que veio a proferir – deixar de declarar que o tribunal é competente em razão da nacionalidade para o conhecimento da presente acção, decisão que não pode ser revogada por via de recurso.

08-06-2004
Agravo n.º 1223/04 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator) *
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Acção executiva
Embargos de executado
Excepção de não cumprimento
Escritura pública
Licenciamento de obras
Licença de utilização

- I - Tendo sido celebrada escritura de compra e venda em 03-08-1993, portanto na plena vigência da Lei n.º 46/85, de 20-09, nos termos do art.º 44, n.º 1, desse diploma, bastante teria sido a exibição perante o notário da licença de construção do prédio, e não da licença de utilização.
- II - Só assim deixou de ser com a publicação e vigência do DL n.º 281/99, que revogou o art. 44 da Lei n.º 46/85 e definiu, em termos mais precisos, o campo de aplicação das licenças de utilização e de construção.
- III - Tendo a embargada, antes da outorga da escritura, falsamente assegurado ao embargante que a vistoria já tinha sido requerida e que a fracção reunia as condições para que a licença de habitabilidade fosse emitida, e sendo certo que o licenciamento não só não estava concedido pela

Câmara Municipal, como mesmo o não poderia ser sem que, previamente, fossem corrigidas deficiências de construção várias, da responsabilidade da embargada (verificando-se, portanto, um cumprimento defeituoso da prestação da vendedora/exequente/embargada, pois não correspondia, face à sua falta de qualidades ou requisitos, ao objecto da obrigação a que achava vinculada), justifica-se a invocação da excepção de não cumprimento por parte do embargante, com a finalidade de, precisamente, retardar a sua prestação (pagamento parcial do preço) até que a contraparte cumprisse integralmente a sua prestação, devendo os embargos ser julgados procedentes, com conseqüente extinção do processo executivo.

08-06-2004

Revista n.º 1856/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Recuperação de empresa

Insolvência

Credor social

Deliberação

Homologação

- I - Os requisitos da medida de recuperação de uma empresa não consistem, para além da insolvência ou situação económica difícil, na simples convicção dela própria ou dos seus credores da sua viabilidade económica ou recuperabilidade financeira, mas nessas mesmas viabilidade ou recuperabilidade, objectivamente comprovadas.
- II - Assim, alguma deliberação dos credores que aprove uma tal medida não deve ser homologada se falhar algum daqueles requisitos, nomeadamente a prova objectiva dessas viabilidade ou recuperabilidade, o que só pelo Tribunal pode ser apurado e declarado e não pelos mesmos credores ou pela própria empresa que porventura estejam convictos, mas sem comprovarem justificação objectiva para tal, de esta ser economicamente viável ou financeiramente recuperável.

08-06-2004

Revista n.º 1779/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Registo predial

Presunções

Inscrição matricial

- I - A presunção resultante da inscrição da aquisição do direito não abrange a área, limites e confrontações dos prédios descritos; saber se um prédio tem esta ou aquela confrontação ou área ou limites é uma questão de facto, que diz respeito à identidade física do prédio e não uma questão que respeite à sua situação jurídica.
- II - Por sua vez, a inscrição na matriz vale apenas para efeitos fiscais, não constituindo uma presunção com significado civil.

15-06-2004

Revista n.º 969/04 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Contrato de concessão comercial

Regime aplicável
Contrato de agência
Denúncia
Indemnização
Indemnização de clientela

- I - Não sendo o contrato de concessão comercial um contrato nominado e típico, ao mesmo é aplicável, por analogia, o regime jurídico do tipo contratual que com ele mais afinidades possui, que *in casu* é o contrato de agência, regulado *ab initio* pelo DL n.º 178/86, de 3 de Julho, depois alterado pelo DL n.º 118/93, de 13 de Abril, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1986.
- II - Não tendo havido denúncia sem pré-aviso ou com pré-aviso inferior aos prazos legalmente estabelecidos, nem qualquer comportamento que possa ser tomado como verdadeiramente abusivo por parte da recorrida, não faz sentido a atribuição de alguma indemnização à contraparte, restando, assim, a indemnização de clientela, que constitui uma compensação devida pelos benefícios que o concedente continua a auferir com a clientela angariada ou desenvolvida pelo ex-concessionário, visando compensar este pelo enriquecimento que a sua actividade continua a proporcionar àquele.

15-06-2004
Revista n.º 1942/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Pensão de sobrevivência
Centro Nacional de Pensões
Requisitos
União de facto
Ónus da prova

Os requisitos exigíveis ao membro sobrevivente da união de facto, para que possa aceder às prestações sociais decorrentes do óbito de um beneficiário de um qualquer regime público de segurança social, reconduzem-se, apenas, à prova relativa ao estado civil de solteiro, viúvo ou separado judicialmente de pessoas e bens do referido beneficiário e à circunstância do respectivo interessado ter vivido em união de facto, há mais de dois anos, com o falecido.

15-06-2004
Revista n.º 1200/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda
Restituição do sinal

Havendo incumprimento de contrato-promessa de compra e venda por ambos os promitentes sem que se apure a quem deva tal incumprimento ser imputado, tem o promitente comprador direito à restituição em singelo do sinal que tenha prestado ao promitente vendedor.

15-06-2004
Revista n.º 1848/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão

Afonso Correia

Propriedade horizontal
Assembleia de condóminos
Convocatória
Condomínio
Regulamento

- I - É a partir do envio da convocatória, e não da recepção desta, que se deve contar o prazo de dez dias de antecedência em relação à data fixada para a realização da assembleia de condóminos.
- II - Se a assembleia de condóminos não tiver elaborado regulamento do condomínio nos casos em que haja mais de quatro condóminos, cabe a respectiva feitura ao administrador, que fica com a obrigação de o elaborar sem necessidade de aprovação da assembleia para o colocar em vigor, sem embargo dos poderes de alteração do mesmo de que esta dispõe.

15-06-2004
Revista n.º 1966/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Interrupção da instância
Deserção da instância
Inércia das partes

- I - A deserção da instância não necessita de despacho judicial que a declare, verificando-se automaticamente pelo decurso de um prazo de interrupção de dois anos.
- II - A interrupção da instância, por pressupor um juízo sobre a falta de diligência da parte onerada com o impulso processual em promover os termos do processo, implica a necessidade de um despacho judicial que, após um ano e um dia pelo menos de paragem do processo, a declare.
- III - Tal despacho tem carácter meramente declarativo, e não constitutivo, pois não determina a interrupção, limitando-se a constatar que esta se verificou por ter havido inércia negligente durante mais de um ano da parte onerada com o impulso processual, não significando sequer que só na data desse despacho a interrupção se tenha completado.

15-06-2004
Agravo n.º 1992/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Divórcio litigioso
Violação dos deveres conjugais
Dever de respeito

- I - Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelo dever de respeito.
- II - Considera-se comprometida a vida em comum quando a convivência se tornou de tal modo intolerável para o cônjuge ofendido que não é razoável exigir-lhe a continuação do matrimónio.
- III - Quanto à violação culposa dos deveres conjugais considera-se o seguinte: a) há faltas que se situam no vasto campo de tolerância que deve existir entre os cônjuges; b) a reciprocidade de faltas graves ou reiteradas não impede o divórcio; c) há faltas cuja gravidade é diminuída pelas faltas do outro cônjuge; d) há faltas instigadas pelo outro cônjuge ou por este propiciadas pelas condições que intencionalmente criou.

- IV - No caso do art.º 1779, n.º 2, do CC, há um juízo sobre a gravidade da violação dos deveres conjugais; no caso do art.º 1880, alínea a), do mesmo Código, há um juízo sobre causa de exclusão do direito ao divórcio.

Divórcio litigioso
Danos não patrimoniais
Culpa do cônjuge
Cônjuge principal culpado

- I - O que releva, para determinação da culpa dos cônjuges na dissolução do casamento, é o padrão comum de valores geralmente aceite na comunidade e na época em que a questão é apreciada.
- II - A declaração de cônjuge culpado pressupõe um juízo de censura sobre a crise matrimonial na sua globalidade, de modo a poder concluir-se qual ou quais as condutas reprováveis que deram causa ao divórcio, razão pela qual os factos têm de ser enquadrados num todo de vivência conjugal e não analisados separadamente.
- III - Quando, perante os factos provados, se pode concluir que ambos os cônjuges contribuíram para o fracasso do casamento com recíprocos comportamentos censuráveis, apenas poderá declarar-se um deles como principal culpado desde que, na análise comparativa, se possa concluir por um grande desnível ou desproporção nas respectivas culpas.
- IV - Só o cônjuge inocente tem direito a ser ressarcido dos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento.

17-06-2004
Revista n.º 1819/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Responsabilidade civil por acidente de viação
Caso julgado penal
Presunção de legalidade
Ónus da prova
Danos futuros
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Actualização da indemnização

- I - Do art.º 674-B do CPC resulta que quando a absolvição em processo penal se não tiver fundado no princípio *in dubio pro reo*, mas sim em que o arguido não praticou os factos que lhe eram imputados, fica, na falta de prova em contrário, assente que o arguido actuou com a diligência devida, cabendo ao autor no processo civil demonstrar que assim não foi, isto é, que o arguido absolvido actuou por forma culposa, prova que, no entanto, não pode ser feita através do apelo a qualquer presunção de culpa estabelecida na lei civil.
- II - Por isso, a previsão do artigo 674-B do CPC apenas integra a absolvição pela prova positiva de factos de que, na acção civil, o arguido teria, de outro modo, o ónus, não abrangendo a absolvição no processo penal por falta de prova dos factos imputados ao arguido.
- III - Assim, se a absolvição do arguido na sentença penal não resultou da prova de que não praticou os factos que lhe eram imputados na acusação, antes se fundou na falta de prova desses mesmos factos (princípio *in dubio pro reo*) não ocorre a situação prevista no art.º 674-B do CPC, não constituindo essa sentença qualquer presunção, designadamente não tendo qualquer valor fora desse processo.
- IV - Pode, nesse caso, a decisão na acção cível concluir pela culpa do lesante advinda da presunção de culpa estabelecida para o condutor por conta de outrem no art.º 503, n.º 3, do CC.
- V - É ajustada e conforme à equidade a indemnização de 16.500.000\$00 atribuída, a título de perda de rendimentos futuros, ao marido e filha da vítima de acidente de viação, que, em 1992, data do

decesso, tinha 30 anos de idade, auferia 65.000\$00 por mês e se presume que contribuía com 2/3 do seu vencimento para os encargos familiares.

- VI - A doutrina do Acórdão Uniformizador n.º 4/2002 apenas se aplica nos casos em que a sentença procedeu à actualização dos montantes indemnizatórios. Por isso, quando a decisão que fixou a indemnização por danos patrimoniais futuros não actualizou o montante indemnizatório encontrado, os juros moratórios relativos à indemnização por tais danos contam-se desde a data da citação da ré para a acção, em decorrência do preceituado no art.º 805, n.º 3, do CC.

17-06-2004

Revista n.º 1967/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Obrigações

Prestação

Cumprimento

Impossibilidade definitiva

- I - A impossibilidade objectiva da prestação, configurada no n.º 1 do artigo 790 do Código Civil como causa de extinção da obrigação, é somente a impossibilidade absoluta e não a mera *difficultas praestandi* resultante, para o devedor, da extraordinária onerosidade ou excessiva dificuldade da prestação;
- II - A dificuldade grave na realização da prestação não impede nem a manutenção da obrigação, nem a mora do devedor.

17-06-2004

Revista n.º 1456/04 2- .ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Contrato de arrendamento

Nulidade

Trespasse

Indemnização

Declarado nulo, por falta de forma, um contrato de arrendamento comercial, a arrendatária condenada a restituir o locado, onde instalou e pôs a funcionar um restaurante, tem direito a que o senhorio lhe pague - não o valor (que tiver aquando da entrega a liquidar em execução de sentença) do direito ao arrendamento e trespasse do referido estabelecimento comercial - mas apenas o valor das obras que teve de realizar no locado para exercer essa actividade

17-06-2004

Revista n.º 1562/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Fogo de artifício

Actividades perigosas

Presunção legal

Indemnização

Na acção indemnizatória que intentou contra a entidade por conta, ordem e interesse da qual foi lançado fogo de artifício – *actividade perigosa*, nos termos do n.º 2, do artigo 493, do CC – e a respectiva seguradora, a lesada nesse lançamento, porque goza da *presunção legal da culpa* (do lesante, obviamente) estabelecida na norma, não necessita de identificar o fogueteiro, nem de pormenorizar as circunstâncias do acidente; basta-lhe alegar estes facto e os consequentes danos.

17-06-2004
Revista n.º 1562/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Contrato-promessa
Restituição do sinal
Legitimidade passiva

Num contrato-promessa de cessão de duas quotas de um sociedade comercial - uma delas titulada pelo promitente vendedor e a outra titulada por uma outra sociedade, de que ele era sócio-gerente - a obrigação de restituir o sinal recebido incumbe ao promitente vendedor, que recebeu o sinal, titulado por dois cheques, e não à referida sociedade, titular de uma das quotas prometidas vender, em cuja conta e a favor de quem um dos cheques foi depositado e o outro endossado pelo promitente vendedor.

17-06-2004
Revista n.º 1784/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Contrato de empreitada
Cláusula penal
Rescisão do contrato
Indemnização
Garantia bancária
Compensação
Abandono de materiais

- I - Tendo as partes convencionado que “No caso dos trabalhos não se concluírem dentro do prazo previsto (...) o empreiteiro será responsável pelo pagamento ao dono da obra de uma multa diária de 0.5% em relação ao valor da empreitada, sem prejuízo da faculdade que assistirá ao dono da obra de declarar a rescisão do presente contrato a partir do trigésimo dia da mora, cessando na data de tal declaração o pagamento da multa”, o facto de apenas ter sido accionada a cláusula da rescisão, passados 201 dias, não revela abuso de direito por parte do dono da obra que esperou que o empreiteiro continuasse os trabalhos, sendo a recorrida que, pela sua inércia, deu causa ao avolumar da multa pelo tempo decorrido.
- II - Era a recorrida que estava em falta, podendo fazer cessar a mora, retomando os trabalhos.
- III - Deve, pois, ser condenada no pagamento da multa convencionada por cada dia de mora, havendo que deduzir desta quantia o valor da garantia bancária entretanto executada pelo recorrente.
- IV - Considerando o disposto no art.º 811, n.º 3, do CC, não estando apurado o prejuízo resultante do incumprimento da obrigação principal, tal liquidação deve ser feita em execução de sentença, já que tal indemnização está limitada à efectivação da cláusula penal.
- V - O art.º 1323, n.º 2, do CC, não se aplica aos casos em que o equipamento de construção civil foi deixado na obra pelo empreiteiro.
- VI - A importância diária pedida pelo autor pela guarda do equipamento da construção civil abandonado pela ré assemelha-se a uma renda. Não revelando os autos factos que fundamentem tal valor, a

circunstância da ré não ter removido o equipamento não significa que o autor tenha prejuízos de natureza patrimonial.

17-06-2004
Revista n.1712/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Deserção da instância
Inexistência jurídica
Conhecimento officioso

- I - A deserção da instância opera de direito, não sendo preciso qualquer desempenho jurisdicional a declará-la.
- II - Extinta a instância por deserção, os actos eventualmente praticados depois são inexistentes porque não têm nenhum processo (juridicamente falando) a sustentá-los.
- III - O juiz pode conhecer officiosamente da inexistência desses actos.

17-06-2004
Revista n.º 1472/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator) *
Bettencourt de Faria
Ferreira de Almeida

Interpretação do negócio jurídico
Interpretação de documento
Interpretação da vontade
Forma escrita
Proibição de prova
Prova testemunhal
Garantia bancária
Autonomia da vontade
Liberdade contratual
Enriquecimento sem causa

- I - É inteiramente legítima a prova testemunhal no apuramento da vontade declarada por dentro da tradução escrita dessa mesma vontade.
- II - As partes podem configurar a garantia bancária que subscrevem nos termos em que livremente aceitaram negociá-la, por apelo ao comando legal do art.º 405 do CC.
- III - Com causa não há enriquecimento sem causa!

17-06-2004
Revista n.º 905/03 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Sociedade comercial
Garantias das obrigações
Aval
Fim social
Ónus da prova

Compete à sociedade comercial que garantiu um crédito de terceiro o ónus de alegar e provar que a garantia não satisfaz um justificado interesse seu, sob pena de o acto dever ser considerado como conforme ao fim social.

17-06-2004
Revista n.º 1773/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Responsabilidade civil por acidente de viação

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Incapacidade permanente parcial

Cálculo da indemnização

- I - Tendo a vítima de acidente de viação, da exclusiva culpa de terceiro, sofrido perda de conhecimento, fractura cominutiva dos ossos do antebraço esquerdo, fractura exposta do fémur esquerdo, posterior e tibial do pé esquerdo e escoriações dispersas, e, após 1460 dias de doença, ficado com as seguintes sequelas de natureza permanente: três cicatrizes (de 14, 15 e 7 cm) longitudinais na face anterior e lateral do braço esquerdo, uma cicatriz deformante (de 21 x 12 cm) na face posterior da perna esquerda, com perda de tecido muscular, cicatriz (de 30 cm) lateral, ao longo da coxa esquerda, sete cicatrizes (de 1 x 1 cm) na face lateral da coxa esquerda, cicatriz (de 7 x 4 cm) na face posterior da coxa esquerda, cicatriz (de 7 cm), com deiscência, na face lateral do terço próxima da perna esquerda, cicatriz muito deformante abrangendo toda a face anterior do terço distal da perna e pé esquerdos, cicatriz (de 4 x 4 cm) na face anterior da coxa esquerda, rigidez da tibiotársica a 110°, rigidez em extensão do joelho esquerdo, mancha melânica de 23 x 7 cm na face antero-interna da coxa direita, calo deformante da base do pé, parestesias e diminuição da sensibilidade de toda a perna esquerda, défice de perfusão sanguínea à esquerda com arrefecimento permanente da perna e do pé, flexão permanente do terceiro dedo do pé esquerdo e encurtamento da perna esquerda em 10 cm, é de fixar em € 35. 000 a indemnização por danos não patrimoniais.
- II - Tendo a vítima ficado com incapacidade total para o trabalho, em que auferia € 546, 68 por mês, 12 vezes ao ano, e contando 41 anos à data da sentença, altura em que já haviam decorrido 27 meses sobre a definitiva consolidação das lesões, deve ser fixada em € 139.460, 43 a indemnização pelo dano de incapacidade permanente, sendo € 14.760, 43 pelos salários perdidos desde aquela consolidação até à sentença e o restante pelos danos futuros, considerando uma esperança de vida de 70 anos.

17-06-2004
Revista n.º 1844/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Responsabilidade civil extracontratual

Jogo de futebol

Direito à integridade física

Culpa

Consentimento do lesado

- I - É facto ilícito o comportamento de uma pessoa, por acção ou omissão, controlável pela vontade, consubstanciado na violação de um direito de outrem, designadamente direito absoluto, por exemplo o direito à integridade física.

- II - Age com culpa *stricto sensu* consciente quem não prevê a produção do facto ilícito, mas, por leviandade, precipitação, desleixo ou incúria, crê na sua não verificação e, por isso, não toma providências para o evitar; e com culpa *stricto sensu* inconsciente quem, por imprevidência, descuido, imperícia ou inaptidão, não chega a conceber a possibilidade da sua verificação, podendo e devendo prever a produção do evento danoso se usasse da diligência devida.
- III - Quem participa num jogo de futebol de salão entre amigos pode configurar que alguma das suas regras seja violada e, por isso, possa sofrer alguma lesão por sua própria acção ou de algum outro jogador, situação designada heterocolocação em perigo consentido.
- IV - Não é configurável a presunção de cada um dos referidos jogadores aceitar sujeitar-se a lesões corporais de anómala gravidade e consequência derivadas de fortes pontapés de outros por não terem conseguido executar de forma normal as manobras de alcançar e de pontapear a bola, designadamente a fractura-luxação do tornozelo do pé, com dores fortíssimas, edema, necessidade de intervenções cirúrgicas, deformidade e impotência funcional com incapacidade permanente de dez por cento, o que aliás contrariaria os bons costumes.
- V - A causa de justificação consentimento do lesado a que se reporta o artigo 340 do Código Civil não cobre os factos mencionados sob 4, nem ocorre exclusão de culpa do agente, porque os jogadores devem movimentar-se com cuidado no espaço do campo e na envolvência de todos eles, isto é, de modo a que não resulte qualquer lesão em algum.

17-06-2004

Revista n.º 2100/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Auto-estrada

Brisa

Responsabilidade contratual

Culpa

Ónus da prova

- I - O contrato celebrado entre o utente que pretende circular pela auto-estrada e a Brisa, sua concessionária, é um contrato inominado em que o utente tem como prestação o pagamento de uma taxa e a Brisa a contraprestação de permitir que o utente «utilize» a auto-estrada, com comodidade e segurança.
- II - Embora o contrato de concessão tenha como Partes Contratantes o Estado Concedente e a Brisa Concessionária, algumas das Bases da Concessão têm carácter normativo, eficácia externa relativamente às partes no contrato; para isso o Legislador as integrou no Decreto Lei aprovador da Concessão, dele fazendo parte integrante (final do preâmbulo e art.º 1 do DL n.º 294/97, de 24 de Outubro).
- III - Uma dessas Bases é a XXXVI, n.º 2, segundo a qual «a concessionária será obrigada, salvo caso de força maior devidamente verificado, a assegurar permanentemente, em boas condições de segurança e comodidade, a circulação nas auto-estradas, quer tenham sido por si construídas, quer lhe tenham sido entregues
- IV - O aparecimento de um cão de elevado porte na faixa de rodagem da auto-estrada constitui reconhecido perigo para quem ali circula. Cabe à Brisa evitar essa (e outras) fonte de perigos, essa anormalidade. Não pode pôr-se a cargo do automobilista a prova da negligência da Brisa ou da origem do cão porque não foi a prestação dele que falhou nem ele tem a direcção efectiva, o poder de facto sobre a auto-estrada (como um todo, incluindo vedações, ramais de acesso e áreas de repouso e serviço.
- V - Só o «caso de força maior devidamente verificado» exonera o devedor (a concessionária) da sua obrigação de garantir a circulação em condições de segurança (art.º 799, n.º 1, do CC) e, na hipótese de inexecução, do dever de reparar os prejuízos causados.

VI - «Não será suficiente (ao devedor, a Brisa) mostrar que foi diligente ou que não foi negligente: terá de estabelecer positivamente qual o evento concreto, alheio ao mundo da sua imputabilidade moral, que não lhe deixou realizar o cumprimento.

VI - Essa prova só terá sido produzida quando se conhecer, em concreto, o modo de intromissão do animal. A causa ignorada não exonera o devedor, nem a genérica demonstração de ter agido diligentemente».

22-06-2004

Revista n.º 1299/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator) *

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Privilégio creditório

Hipoteca

Crédito laboral

Lei interpretativa

O DL n.º 38/03, excluindo explicitamente do art.º 751 do CC os privilégios imobiliários gerais, é norma interpretativa que, nos termos do art.º 13, n.º 1, do CC, se integra nas leis que atribuíram aos créditos laborais privilégios imobiliários gerais.

22-06-2004

Revista n.º 1929/04 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Embargos de terceiro

Prazo

Arresto

Penhora

Conversão do arresto em penhora

Sendo o arresto convertido em penhora, o prazo do n.º 2 do art.º 353 do CPC reporta-se ao arresto.

22-06-2004

Revista n.º 2111/04 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Mandato sem representação

Forma do contrato

Transmissão de direitos

I - No mandato sem representação, o mandatário, apesar de intervir por conta e no interesse do mandante, não aparece revestido da qualidade de seu representante.

II - Age em nome próprio, pelo que é ele, mandatário, que adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos que celebra.

III - Todavia, em cumprimento das suas obrigações contratuais para com o mandante, o mandatário deve depois transferir para aquele a titularidade desses direitos.

IV - A interposição do mandatário sem representação é lícita, porque é real e verdadeira e não há interesse jurídico, social ou moral em a proibir.

V - O mandato não representativo é consensual, vigorando o princípio da liberdade da forma consagrado no art.º 219 do CC.

22-06-2004
Revista n.º 1937/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Prisão preventiva
Prisão ilegal
Indemnização

Tendo em conta a ansiedade e a profunda angústia provocados por conduta omissiva grave dos serviços judiciais ao decretar a prisão preventiva ilegal do autor, mas tendo em conta também a conduta omissiva do mesmo autor, por, tendo sido acusado e notificado da acusação de factos, de que já tinha sido acusado, julgado e condenado, nada ter vindo requerer, atempadamente, ao processo para esclarecer a situação, arbitra-se a indemnização por danos não patrimoniais ao autor a quantia de esc.1.500.000\$00, correspondente a € 7.481,97.

22-06-2004
Revista n.º 947/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Acção de despejo
Despejo imediato
Caducidade
Depósito da renda

- I - Seja qual for o fundamento invocado na acção de despejo, a única defesa possível do réu no incidente do despejo imediato é demonstrar que pagou ou depositou as rendas e a indemnização devida pelo atraso.
- II - Assim, apesar de a causa de pedir aduzida na petição inicial da presente acção ser a caducidade do contrato de arrendamento, o réu e ora recorrente devia ter pago ou depositado as rendas vencidas na pendência da causa, fazendo prova disso, para evitar o despejo imediato.

22-06-2004
Agravo n.º 1475/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Impugnação pauliana
Livrança
Ónus da prova

- I - Uma livrança incorpora uma promessa de pagamento de uma determinada quantia pelo seu subscritor a favor do tomador ou do seu detentor legítimo no vencimento; titula o direito nele incorporado (o chamado direito cartular) cuja origem se encontra numa relação anterior ao seu próprio surgimento (a relação subjacente).
- II - O crédito constitui-se, pelo menos, no acto de subscrição da livrança, o que significa que a obrigação cambiária nasce e fica constituída e que a responsabilidade do subscritor pelo respectivo pagamento fica estabelecida com e pelo acto de subscrição da livrança.

- III - O acto que cai na previsão pauliana é um acto finalisticamente destinado a prejudicar o credor.
- IV - A consciência do prejuízo que o acto causa ao credor é distinta da intenção de o causar e, quando não seja requerida, o tribunal apenas se tem de preocupar com a representação intelectual do resultado danoso pelo agente.
- V - Ao credor incumbe provar os montantes das dívidas do devedor a si e não a qualquer credor.

22-06-2004
Revista n.º 2056/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Convenção de cheque
Rescisão
Obrigação de indemnizar
Cálculo da indemnização

I - A rescisão ilícita da convenção de cheque e inclusão do seu nome nas listas de utilizadores que oferecem risco, impossibilitando o autor de os utilizar por um período de 4 dias causam dano ao bom nome, honra e consideração do autor e podem prejudicar a realização de eventuais negócios que o inibido poderia efectuar.

II - Tendo o autor dado, pela sua conduta, origem a uma atitude defensiva por parte do réu que, por ter sido mal conduzida, constitui o Banco na obrigação de indemnizar o autor, tal não pode ser ignorado na fixação do *quantum* indemnizatório.

22-06-2004
Revista n.º 2081/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Privação do uso de veículo
Reparação do prejuízo
Cálculo da indemnização

- I - Incumbe ao lesante o dever de efectuar ou mandar efectuar a reparação do veículo danificado pelo acidente.
- II - Resultando da prova que o lesado contribuiu para o agravamento da extensão temporal da reparação há que a reduzir, para efeitos indemnizatórios, ao tempo necessário à mesma.

22-06-2004
Revista n.º 2113/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Declaração inexacta

**Anulabilidade
Confirmação**

- I - No contrato de seguro, as 'declarações inexactas' geram a anulabilidade; estas são entendidas na previsão do erro.
- II - O art.º 436, CCom, prevê e estatui para hipóteses merecedoras de tratamento diferente e mais grave do que fora assente para o erro.
- III - A 'declaração inexacta' no art.º 429º, CCom, abrange só a declaração do risco; não inclui a definição de outorgante.
- IV - Se o tomador do seguro (A) produz uma declaração (declaração do risco) inexacta (ser proprietário do veículo 'X' quando o era um terceiro, com menos de 25 anos e de dois anos de carta de condução, este o seu proprietário e quem o utilizava), para a ré seguradora não foi transferida a responsabilidade pelo risco da circulação do veículo automóvel X.
- V - O contrato de seguro que, mais tarde, venha a ser celebrado, ainda que com o mesmo n.º de apólice, com o real proprietário constitui um novo contrato e não uma «confirmação» do anterior.

22-06-04

Revista n.º 2204/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

**Fundo de Garantia Automóvel
Sub-rogação
Requisitos**

- I - Nada impede que por acordo extrajudicial entre o Fundo de Garantia Automóvel e o lesado se fixe o montante da indemnização a pagar em consequência dos danos emergentes de lesões corporais e materiais, verificados que sejam os pressupostos previstos no art.º 21 do DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro.
- II - A única consequência de um tal acordo é que na futura acção que o Fundo de Garantia Automóvel venha a intentar contra o responsável, fazendo valer o seu direito de sub-rogação, terá o ónus de provar que procedeu a esse pagamento e que a pessoa accionada é a responsável pelo acidente, a título de culpa ou de risco, podendo ainda ver contestada a justeza dos valores acordados; isto é, só poderá exigir do responsável pelo acidente o crédito que efectivamente o lesado tenha sobre este, demonstrando que o liquidou já ao credor primitivo.

22-06-2004

Revista n.º 1827/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Aquisição de nacionalidade
Oposição à aquisição de nacionalidade
Menor**

- O requerido (ainda menor) domina a língua portuguesa escrita e falada; frequenta uma escola portuguesa, onde tem tido bom aproveitamento; conhece, por via escolar, a história e a cultura portuguesa; encontrando-se o pai do menor, porventura forçosamente, em Portugal por ter servido o Estado Português, como militar; assim, deve improceder a oposição do Ministério Público à aquisição da nacionalidade portuguesa pelo mesmo menor.

22-06-2004

Apelação n.º 1482/04 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira
Contrato
Qualificação
Terreno
Domínio público

- I - Para a caracterização de um contrato não importa o nome que os contraentes lhe dêem.
- II - Um terreno é público quando se encontra afecto ao uso directo e imediato do público.
- III - Um bem do domínio público pode ser objecto de uso privativo desde que a aquisição do direito a esse uso seja de natureza precária.

24-06-2004
Revista n.º 1554/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Culpa
Direito de retenção

- I - A aplicação das sanções previstas no n.º 2 do artigo 442 do Código Civil pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa.
- II - Na responsabilidade contratual, a determinação da culpa afere-se pela diligência de um bom pai de família.
- III - A atribuição do direito de retenção prevista na alínea f) do n.º 1 do art.º 755 do Código Civil pressupõe a existência de um crédito derivado do incumprimento definitivo imputável à parte que promete transmitir.

24-06-2004
Revista n.º 1776/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Aquisição de nacionalidade
Oposição à aquisição de nacionalidade
Requisitos
Ónus da prova

- I - O facto juridicamente relevante para a aquisição da nacionalidade não é o casamento mas a declaração de vontade do estrangeiro que esteja casado com um nacional português.
- II - Só que o efeito da aquisição da nacionalidade não se produz automaticamente pela simples verificação da manifestação de vontade do interessado; importa também que ocorra uma condição negativa, ou seja, que não haja sido deduzida pelo Ministério Público oposição à aquisição ou que, tendo-o sido, ela seja considerada judicialmente improcedente.
- III - A ligação efectiva à comunidade nacional constitui um autêntico pressuposto de aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade, tendo o requerente - candidato à aquisição - o ónus da correspondente alegação e prova; como tal, em caso de dúvida sobre a efectividade da ligação do requerente à comunidade nacional, a questão deve ser resolvida contra ele.

24-06-2004

Apelação n.º 1994/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Confiança judicial de menores

Parentesco

Legitimidade

Citação

Inconstitucionalidade

Enferma de inconstitucionalidade material, por violação das disposições conjugadas dos artigos 20, n.º 1, e 67, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 164, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores (DL 314/78, de 27-10, na redacção dada pelo DL 120/98, de 8-5), interpretada no sentido de denegar legitimidade para intervir no âmbito do processo tutelar cível de confiança judicial de menor aos seus parentes colaterais até ao 3.º grau, que, após falecimento de ambos os progenitores do menor, o não têm a seu cargo por motivo estranho à sua vontade, apesar de manifestarem interesse em intervir espontaneamente na causa.

24-06-2004

Agravo n.º 4609/02 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Ferreira Girão

Responsabilidade civil

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Acidente *in itinere*

Colisão de veículos

Direito de regresso

Indemnização

Sub-rogação

- I - Acidente de trabalho não é apenas o que rigorosamente ocorre "no local e tempo de trabalho". A própria lei - art.º 6 da L 100/97 de 13-9, que aprovou o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho - prevê situações que equipara a "tempo e lugar de trabalho", designadamente as "interrupções normais" (n.º 4) e as deslocações de e para o trabalho (n.º 2, a).
- II - Por seu turno, o art.º 6 n.º 2, al. c), do DL 143/99 de 30-9, que veio regulamentar essa última Lei, veio esclarecer que deve ser entendido como "acidente de trabalho" o ocorrido no trajecto normalmente utilizado "entre o local de trabalho e o local das refeições".
- III - Se o acidente ocorreu durante a pausa intermitente de 10 minutos que a entidade patronal normalmente concede no período da manhã aos seus trabalhadores (das 10 às 10,10 h) a qual se destina à recuperação do esforço dispendido e à restauração da resistência física e anímica necessárias à prestação de um esforço de carácter continuado (defesa assim do bem estar físico e psicológico do prestador e ao mesmo tempo dos interesses da entidade patronal, principal interessada na rentabilidade do serviço prestado), o que tudo se traduz numa interrupção da sequência normal da jornada laboral, não poderá a mesma deixar de considerar-se como abrangida pelo conceito legal de "tempo de trabalho" e o acidente durante ela ocorrido como "acidente de trabalho".
- IV - Já no domínio da L 2127 deveria entender-se por acidente "*in itinere*" aquele que ocorresse no trajecto normal do trabalhador de e para o seu local de trabalho, mesmo que neste se intercalasse o local da habitual tomada de refeições durante as pausas laborais.
- V - Se a seguradora laboral efectuou o pagamento da indemnização à sinistrada - ficará ela legalmente sub-rogada nos direitos do credor, nos termos e para os efeitos dos art.ºs 592, n.º 2 do Código Civil

e 441 do Código Comercial. E, na veste de sub-rogada, tem ela o direito de exigir do responsável do acidente a indemnização que o credor (lesado) lhe poderia exigir.

VI - Os n.ºs 1 e 2 do art.º 506 e 507 n.º 1 do CC - ao adoptarem o critério da repartição do risco - não contemplam apenas os casos de danos para qualquer um dos veículos ou para ambos advenientes de uma colisão entre eles, mas também os danos resultantes para terceiro, designadamente um peão que seja colhido na berma da estrada por qualquer deles em consequência da colisão entre ambos.

24-06-2004

Revista n.º 1318/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Ferreira Girão

Enriquecimento sem causa

Requisitos

I - Consoante o entendimento corrente, a obrigação de restituir por enriquecimento sem causa postula, na tipificação delineada no artigo 473 do Código Civil, a cumulação de três requisitos: o enriquecimento de alguém, sujeito passivo da restituição; sem causa justificativa; à custa de outrem, titular do direito à restituição;

II - O «enriquecimento» consiste na obtenção de uma vantagem, em princípio de carácter patrimonial, qualquer que seja a forma que a mesma apresente: aumento do activo do património; diminuição do passivo; uso ou consumo de coisa alheia ou exercício de direito alheio.

III - Embora constituam campo privilegiado do enriquecimento sem causa as denominadas atribuições patrimoniais, em que a vantagem obtida por uma das partes procede de acto praticado pela outra, a vocação de aplicabilidade do instituto transcende em muito esse domínio para se estender a todos os casos em que a vantagem provém de acto de terceiro, ou do próprio enriquecido - como nas múltiplas situações de intromissão nos direitos ou bens jurídicos de outrem -, falando-se a propósito, não já restritamente de atribuições, mas de deslocações patrimoniais, enquanto actos por virtude dos quais o património de alguém aumenta à custa de outrem, seja qual for a forma por que o aumento se opere.

IV - A expressão deslocação patrimonial não significa, porém, que o enriquecimento se traduza necessariamente numa «deslocação» de valores do património do lesado para o património do enriquecido, e a restituição na simples recuperação material ou mero retorno ao património do credor de valores que dele saíram indevidamente.

V - Conquanto seja essa muitas vezes a fisionomia do enriquecimento - a vantagem patrimonial de um dos sujeitos em correlação de locupletamento deriva de correspondente sacrificio económico suportado pelo outro -, o certo é que o artigo 473 não exige que a deslocação patrimonial tenha causalmente resultado de uma correlativa diminuição do património do «empobrecido», mas que tenha sido auferida à custa deste, tal como, designadamente, nas situações de intervenção ou intromissão nos direitos ou bens jurídicos alheios, em que semelhante correspectividade está ausente.

VI - Na verdade, a locução «à custa de outrem», importada do § 812 do Código Civil alemão, abstraída da sua acepção vulgar e entendida em sentido especificamente jurídico, pressupõe que a posição na qual se verifica a intromissão ou usurpação se apresente portadora de uma determinada «protecção jurídica» - assim, privilegiadamente, a que assiste à propriedade -, implicando ademais a definição, no domínio de protecção *sub iudicio*, do critério de qualificação das vantagens que podem fundar a respectiva acção de enriquecimento.

VII - Na determinação desse critério predomina na doutrina, e na mais recente jurisprudência deste Supremo Tribunal, a denominada «teoria da afectação ou destinação» - a *Zuweisungslehre* da dogmática alemã -, radicando na matriz nuclear de justiça conforme a qual, se a ordem jurídica afecta determinado bem e a sua fruição em exclusivo a um sujeito, isso significa que reserva também a este a decisão acerca da utilização e exploração do bem por parte de terceiros, de modo

que, se alguém se intromete no uso do bem sem consentimento do titular, deve consequentemente restituir-lhe ou recompensar-lhe o enriquecimento assim obtido.

- VIII - À luz dos anteriores pontos I a VII, a construção pelo réu de um bloco de apartamentos em terreno contíguo ao prédio dos autores, cujos 400 m² de superfície aquele incluiu na área de implantação do empreendimento, beneficiando assim de um acréscimo de área de construção licenciada e do correspondente ganho, tal utilização dos 400 m² do prédio dos autores à revelia da vontade destes constitui intromissão ilegítima na afectação exclusiva do imóvel aos demandantes, obrigando à restituição, prevista no artigo 473, do que o réu adrede indevidamente auferiu.
- IX - Com efeito, a área ou superfície de um imóvel é elemento essencial na definição da propriedade através dos seus limites materiais (artigo 1344 do Código Civil), com ressonância elementar, por conseguinte, na determinação do conteúdo jurídico-económico do direito, em suas faculdades plenas e exclusivas de uso, fruição e disposição (artigo 1305), com realce para o espaço aéreo, de vocacional importância no exercício do *ius edificandi*.
- X - Ainda que os autores não estivessem dispostos ou não pudessem devido aos condicionalismos urbanísticos usar o prédio nos termos em que o réu o fez, nem por isso podia este substituir-se a eles, exponenciando o seu direito de construção e auferindo uma vantagem patrimonial acrescida à custa dos titulares exclusivos da afectação ou destinação do prédio.

24-06-2004

Revista n.º 3105/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato de seguro

Seguro de vida

Cláusula de exclusão

Condução sob o efeito de álcool

Nexo de causalidade

Poderes da Relação

Presunções judiciais

Ilações

- I - O Tribunal da Relação tem competência para extrair dos factos provados outros factos desconhecidos mediante presunção judicial (artigo 349 do Código Civil), estando esse julgamento de facto isento de censura pelo Supremo, salvo nas hipóteses previstas no n.º 2 do artigo 722 do Código de Processo Civil.
- II - O Supremo Tribunal de Justiça pode, todavia, sindicatar a inobservância de regras legais, maxime do artigo 349, que regem esse meio de prova.
- III - A taxa de álcool no sangue de 3,09 gr/l - elevada ao sêxtuplo do limite legal vigente de 0,5 gr/l - de que o condutor do veículo sinistrado era portador no momento do acidente, à luz de regras da experiência e técnico-científicas segundo as quais uma tal extraordinária concentração de álcool no sangue importa necessariamente acentuada quebra da capacidade para a condução, permite à Relação induzir, como puros factos despidos de coloração jurídica, que o condutor se encontrava em estado de profunda embriaguez, determinando uma agravação dos riscos de acidente, e que a eclosão deste se devera à acção do álcool.
- IV - No tocante, porém, a este aspecto da causalidade, a presunção, como operação de factos sobre factos, concerne unicamente à causalidade naturalística da condução concretamente desenvolvida com alto grau de alcoolemia e embriaguez na produção do acidente e da morte, ou seja, como *conditio* (necessária, no caso concreto) de efectivação destes resultados, posto que a questão de saber se a embriaguez do condutor foi do mesmo passo causa adequada dos aludidos eventos situa-se já no plano jurídico da causalidade e não pode ser resolvida pela via de presunção judicial.

V - Contudo, na aceção mais criteriosa da causalidade adequada, a denominada «formulação negativa», o facto que actuou como condição do dano só deixa de ser considerado causa adequada deste se, dada a sua natureza geral, for de todo indiferente para a sua verificação, tendo-o causado só por virtude de circunstâncias excepcionais, extraordinárias ou anómalas que intervieram no caso concreto.

VI - Não sendo este, todavia, o caso, pode a Relação, julgando de direito em face da presunção extraída quanto à causalidade naturalística, concluir inclusivamente que a profunda embriaguez do condutor foi causa adequada do despiste e colisão com uma árvore do automóvel por ele tripulado que o vitimou mortalmente.

24-06-2004

Revista n.º 3811/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Registo predial

Justificação notarial

Trato sucessivo

Impugnação de factos registados

Presunção

Ónus da prova

Acção de apreciação negativa

- I - Lavrada escritura de justificação notarial de prédio omissivo no registo, tendente, por consequência, à sua primeira inscrição e ao início do trato sucessivo, nos termos dos artigos 116, n.º 1, do Código do Registo Predial, e 89, n.º 1, do Código do Notariado, o procedimento judicial comum de impugnação previsto no artigo 101 deste último corpo de leis, através do qual a autora visou obter a declaração de que os réus justificantes não são titulares do direito que se arrogam na escritura relativamente a uma parcela de 2/12 avos em que o prédio se encontra dividido, deve ser qualificado na espécie das acções de simples apreciação negativa [artigo 4, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil].
- II - Incumbia consequentemente aos réus o ónus da prova dos factos constitutivos do direito de propriedade sobre a parcela que se arrogaram na escritura (artigo 343, n.º 1, do Código Civil) e à autora, por seu lado, a prova dos respectivos factos impeditivos, modificativos ou extintivos (cfr. o n.º 2 do artigo 502 do Código de Processo Civil).
- III - O termo de 30 dias referido no artigo 101 do Código do Notariado não deve ser qualificado como prazo de caducidade da acção, cuja consumação sem que a mesma seja proposta produza a extinção substantiva do direito de impugnação, podendo o facto justificado ser impugnado em juízo decorrido o prazo.
- IV - Tão-pouco transporta o referido prazo qualquer virtualidade conformadora da natureza e estrutura da acção de impugnação, pelo que o seu decurso não produz a inversão do ónus da prova cometido ao réu no n.º 1 do artigo 343.
- V - Escoado o prazo e efectuado entretanto o registo da justificação notarial, procede não obstante a presente acção de impugnação posteriormente instaurada, uma vez que os réus não provaram os factos constitutivos do direito de propriedade que se arrogam sobre a parcela de 2/12 avos do questionado prédio, logrando a autora, por sua vez, provar factos constitutivos da posse conducente a usucapião da mesma parcela a seu favor (artigo 1296, primeira parte, do Código Civil), ilidindo assim a presunção quiçá resultante do registo a favor dos réus (artigo 7 do Código do Registo Predial) e havendo a propósito formulado o pedido de cancelamento do registo em causa (artigo 8 do mesmo Código).
- VI - Tanto mais que, gozando o possuidor «da presunção de titularidade do direito excepto se existir, a favor de outrem, presunção fundada em registo anterior ao início da posse» (artigo 1268, n.º 1, do Código Civil), e não sendo tal manifestamente a antiguidade do aludido registo a favor do réu,

sobre a presunção neste ancorada sempre prevaleceria a presunção emergente da posse da autora, podendo o facto justificado ser impugnado em juízo decorrido o prazo.

24-06-2004

Revista n.º 3843/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Responsabilidade civil contratual

Pressupostos

Contrato de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Cumprimento defeituoso

Ónus da prova

Danos não patrimoniais

Oposição entre fundamentos e decisão

- I - Fundando-se os pedidos da acção no incumprimento pela ré vendedora de contrato de compra e venda de moradia em construção e de obrigações complementares de alteração da edificação acertadas entre os contraentes - ou seja, na falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação de entrega da coisa objecto do contrato nas condições e prazo convencionados [artigos 406, n.º 1, e 879, alínea a), do Código Civil] -, compete aos autores adquirentes, nesta configuração da causa de pedir, o ónus da prova dos respectivos factos integradores, constitutivos dos direitos consubstanciados nos pedidos, a saber: os termos do contrato e do acordo relativo às obrigações de alteração da construção impendentes sobre a ré, e os elementos da responsabilidade civil contratual pelo inadimplemento (artigo 798), *maxime* o próprio facto ilícito do incumprimento e os danos; presumindo-se, todavia, a culpa, incumbe por sua vez à ré a prova de que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não procedeu de culpa sua (artigos 799, n.º 1, e 344, n.º 1).
- II - No quadro descrito em I, improcede o pedido de indemnização de 2750 contos fundado no facto de os autores, durante o período de 16 meses e 26 dias de atraso na entrega da moradia, terem estado privados das duas primeiras prestações do preço que pagaram à ré, no quantitativo de 20000 contos, e, portanto, da rendibilidade deste capital, à taxa anual de 10%, por todo o aludido espaço de tempo. Na verdade, solvendo os autores as aludidas fracções do preço nos termos contratuais, a titularidade delas transferiu-se para a esfera da ré; e solvendo ainda em cumprimento de um contrato que deve manter-se, sem sujeição a anulação ou resolução - tanto mais que se trata de mero incumprimento não definitivo - a simples mora não dá lugar à repetição das prestações objecto da *solutio*.
- III - Improcede igualmente o pedido de 500 contos a título de indemnização dos danos não patrimoniais resultantes do desgosto com a demora na utilização da moradia e a não fruição das comodidades que a mesma podia proporcionar, visto ter-se provado neste conspecto tão-somente que os autores não usufruíram a casa pelo período de atraso na entrega, nem auferiram as comodidades planeadas - desconhecendo-se, porém, a situação de habitação em que entretanto se viram forçados a permanecer e ficando por provar os alegados desgostos -, uma base factual na realidade escassa, a perfilhar-se a tese da ressarcibilidade dos danos morais na responsabilidade *ex contractu*, para concluir que os danos em causa merecem, pela sua gravidade, a tutela do direito (artigo 496, n.º 1, do Código Civil).
- IV - Em ordem à aplicação do regime jurídico adequado à factualidade dada como provada na resposta ao quesito 11.º (artigo 729, n.º 1, do Código de Processo Civil) - «Existe uma diferença, entre trabalhos a mais e a menos realizados, a favor dos autores, em quantia não concretamente apurada, mas de pelo menos 800 000\$00, resultante da aplicação de lamparquet de madeira de carvalho em vez da aplicação de soalho corrido de madeira de carvalho» -, flui, em primeiro lugar, dessa resposta que do cotejo entre trabalhos a mais e a menos resulta existir uma diferença, a favor dos autores, cujo quantitativo não se apurou concretamente, mas que é, pelo menos, de 800 contos relativos à aplicação de *lamparquet*; em segundo lugar, que devia ter sido aplicado soalho de

madeira de carvalho, em lugar de *lamparquet* de madeira de carvalho, cuja aplicação justamente originou essa diferença de 800 contos em benefício dos autores; para além desta, persiste ainda uma diferença entre outros trabalhos a mais e a menos, a favor dos autores, de valor, todavia, não apurado.

- V - Não se verifica a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil no caso de antinomia entre decisão de procedência dos pedidos e factos fundamentadores de procedência que hipoteticamente deveriam considerar-se provados.

24-06-2004

Revista n.º 4256/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Omissão de pronúncia

Ónus da prova

Matéria de facto

Alteração

- I - Segundo o princípio fundamental de competência jurisdicional do Supremo Tribunal de Justiça, os seus poderes de cognição como tribunal de revista cingem-se por excelência ao julgamento da matéria de direito, de modo que a decisão de facto do tribunal recorrido não pode por ele ser alterada, salvo havendo ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a demonstração do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (artigos 729, n.ºs 1 e 2, e 722, n.º 2, do Código de Processo Civil).
- II - Não se verifica esta hipótese de excepção, por alegada violação do artigo 364 do Código Civil, uma vez que no plano em causa este normativo se limita igualmente a hipotizar, por seu turno, em específico recorte normativo (n.º 1), a existência de lei que exija certa espécie de prova para a demonstração do facto.
- III - A formação da convicção do tribunal acerca de determinados temas probatórios, com base em provas de livre apreciação, documentos, prova testemunhal e outras, resulta da ponderação conjugada de todos esses meios de prova, de modo que a alegação de que alguns documentos deixaram de ser apreciados e de que certos depoimentos são contraditórios entre si e com esses documentos, em termos conducentes a um sentido probatório sustentado pelos recorrentes, diferente da convicção pronunciada pelo tribunal, não consubstancia omissão de pronúncia na acepção da alínea d) do n.º 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil, mas impugnação indirecta da decisão de facto fora do domínio de competências do tribunal de revista.
- IV - A circunstância de o tribunal ter decidido juridicamente o pleito de harmonia com essa sua convicção probatória formada na base das alegadas contradições, não configura outrossim violação das regras do ónus da prova plasmadas designadamente no artigo 342 do Código Civil.

24-06-2004

Revista n.º 4265/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Gradação de créditos

Privilégio creditório

Crédito laboral

Hipoteca

Indemnização de antiguidade

- I - Regulando em novos termos a matéria dos privilégios creditórios do direito ao salário, o art.º 12 da Lei n.º 17/86, de 14-6, referia-se apenas ao crédito retributivo.
- II - Deste modo, no regime anterior ao estabelecido no art.º 4 da Lei n.º 96/2001, de 20-8, só os créditos dos trabalhadores por retribuições em atraso e juros respectivos gozavam, efectivamente, dos privilégios instituídos no art.º 12, n.º 1, da denominada lei dos salários em atraso (Lei n.º 17/86, de 14-6).
- III - Não assim também a indemnização por cessação do contrato de trabalho e os complementos de reforma, devendo distinguir-se os "créditos emergentes de contrato individual de trabalho" dos resultantes da sua cessação.
- IV - O art.º 751 CC contem um princípio geral insusceptível de aplicação aos privilégios imobiliários gerais, não conhecidos aquando do início da vigência desse Código, e tal assim visto também que, não sujeitos a registo, afectam gravemente os direitos de terceiros.
- V - Sendo, pois, o art.º 749 CC que no caso há-de valer, os créditos dos trabalhadores a que o art.º 12 da Lei n.º 17/86, de 14-6, confere privilégio imobiliário geral, não prevalecem sobre os garantidos por hipotecas anteriormente registadas.

24-06-2004

Revista n.º 1560/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Recurso

Reprodução de alegações

Deserção de recurso

Registo predial

Presunção

Oposição entre fundamentos e decisão

Erro de julgamento

- I - O conceito e função da alegação de recurso não é pura e simplesmente redutível ou subsumível a simples cópia ou reprodução mecânica - ou ao que disso na realidade se não possa considerar que passe.
- II - A não ser que se trate de decisão por remissão nos termos que o art.º 713, n.º 5, CPC consente, descuradas ou desprezadas por esse modo as razões deduzidas pela Relação para a decisão sob recurso, a simples reprodução na revista das conclusões da alegação oferecida na apelação importa ou determina, em último termo, que se julgue o recurso deserto, por falta de alegação.
- III - O registo predial não tem, entre nós, função constitutiva, mas sim carácter ou natureza meramente declarativa.
- IV - A presunção estabelecida no art.º 7 do CRgP não abrange a descrição do prédio constante desse registo.
- V - Não deve confundir-se a contradição lógica, formal, entre fundamentos e decisão prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 668 CPC com o erro de julgamento, isto é, com a errada interpretação e/ou aplicação da lei.

24-06-2004

Revista n.º 1969/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Rectificação de sentença

Reforma da decisão

Prazo de interposição de recurso

- I - Os autores, invocando o disposto no art.º 667, n.º 1, do CPC, vieram “requerer a rectificação da sentença”.
- II - E quando assim é - manda o n.º 1 do art.º 686 do CPC – o prazo para o recurso só começa a correr depois de notificada a decisão proferida sobre o requerimento.
- III - Mesmo que, naturalmente, esse requerimento seja indeferido, porque a situação não era a da pretendida rectificação (ou de aclaração ou reforma, nos termos dos art.ºs 667 e 669, n.º 1, do CPC) de sentença, mas antes a da eventual reforma autorizada pelo n.º 2 do art.º 669 do CPC.

24-06-2004

Agravo n.º 2127/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Quirino Soares
Neves Ribeiro

Contrato de locação
Contrato de arrendamento
Resolução do contrato
Caducidade
Rendas vencidas na pendência da acção
Depósito da renda
Indemnização
Acção de despejo
Excepção peremptória

- I - Cessa por caducidade o direito à resolução do contrato de locação por falta de pagamento da renda ou do aluguer se o locatário, até à contestação da acção destinada a fazer valer aquele direito de resolução, pagar ou depositar as rendas devidas até essa data e o acréscimo de 50%, a título de indemnização, nos termos dos art.ºs 1048 e 1041, 1, CC, e 22, RAU.
- II - O devido é, pois, o somatório das rendas vencidas entre a data do último pagamento em forma e o momento da contestação, e a indemnização liberatória é de 50% sobre esse somatório.
- III - A caducidade do direito de resolução respeitante às faltas de pagamento de renda com antiguidade superior a um ano relativamente à data da propositura da acção de despejo só é de considerar se essa excepção peremptória for invocada no local próprio, a contestação, visto que, por um lado, se não trata de excepção de conhecimento officioso, e que, por outro lado, toda a defesa deve ser deduzida na contestação, nos termos do art.º 489, 1, CPC, ressalvadas as excepções previstas no n.º 2.

24-06-2004

Revista n.º 1961/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Embargos de executado
Fundamentos
Consignação em depósito
Gabinete Português de Carta Verde
Contrato de seguro automóvel
Contrato de seguro obrigatório
Limite da indemnização

Integra-se no fundamento de oposição previsto na alínea g), do art.º 813, CPC, a consignação em depósito (decidida posteriormente ao encerramento da discussão da acção de indemnização) requerida pelo Gabinete Português da Carta Verde, que foi confrontado com acções de responsabilidade civil pelo mesmo acidente (provocado por um veículo matriculado na Alemanha)

as quais, no seu conjunto, atingiam um valor substancialmente superior ao do limite máximo do seguro obrigatório então em vigor em Portugal.

24-06-2004

Agravo n.º 1987/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Contrato-promessa de compra e venda

Promitente vendedor

Cessão de posição contratual

Incumprimento do contrato

Venda a terceiro

- I - Não constitui cessão da posição contratual do promitente-vendedor o simples compromisso, assumido por terceiro, a quem aquele prometeu vender as mesmas fracções, de assegurar aos promitentes-compradores do primeiro contrato-promessa cujos contratos não fossem rescindidos, fracções idênticas àquelas que foram negociadas com o promitente-vendedor.
- II - É um compromisso que apenas vincula quem, nele, participou, isto é, os outorgantes do novo contrato-promessa.
- III - Nem no conteúdo das declarações, nem, tão pouco, no aspecto fundamental do consentimento da outra parte contraente (cfr. art.º 424, 1, CC), existe, ali, algo que possa ser qualificado como cessão da posição contratual do promitente-vendedor, transmissão, em bloco, dos direitos e obrigações derivadas dos contratos-promessa.
- IV - Tendo vendido a terceiro aquilo que, antes, prometera vender a outros, o promitente-vendedor constituiu-se em definitivo incumprimento do contrato-promessa.

24-06-2004

Revista n.º 2058/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo de Barros

Responsabilidade civil contratual

Contrato de empreitada

Obras

Alteração

Defeito da obra

- I - Se o orçamento para acabar uma empreitada não previu a necessidade de obras de consolidação do aterro sobre o qual foi feito o passeio de acesso à garagem, por terem as partes partido do princípio de que esse aterro tinha sido feito pelo anterior empreiteiro em boas condições, a condenação do autor a reparar o passeio deverá levar em conta os maiores e diferentes trabalhos que a compactação do aterro implica.
- II - Esta obra de consolidação do aterro resulta das regras técnicas e constitui uma alteração necessária do plano da obra, que obriga a modificações no preço e prazo de execução.
- III - Sobre isso (alteração do plano de obras, conseqüente modificação de preços e do prazo de execução) terão as partes de se entender, pois não é pedida ao tribunal a intervenção mediadora prevista no n.º 1, do citado art.º 1215.
- IV - Cabe ao empreiteiro, portanto, reparar, à sua custa, o passeio, já que recai sobre ele a responsabilidade pelos defeitos que aquele apresenta; mas só depois de realizadas as obras necessárias à compactação do aterro, cuja configuração, prazo de realização e preço dependerão do acordo das partes.

- V - O facto de a obrigação imposta ao empreiteiro depender de um prévio entendimento das partes acerca das alterações a fazer no projecto da obra não retira à condenação a reparar o seu carácter necessariamente imperativo, visto que a falta de acordo será ultrapassável pelo recurso à via judicial.

24-06-2004
Revista n.º 2083/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Contrato de empreitada
Preço

Se, num contrato de empreitada, as partes acordaram em que a obra seria paga à factura, deve concluir-se que fixaram o preço por medida ou preço unitário.

24-06-2004
Revista n.º 2115/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo de Barros

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Matéria de facto
Matéria de direito
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Impugnando o recorrente o acórdão da Relação com base em razões de direito e não indicando, nas conclusões de alegação, as normas que entende por ele infringidas, deve o relator proferir despacho de convite àquele para essa indicação.
- II - Se o recorrente omitir o referido aperfeiçoamento no decêndio posterior à sua notificação para o efeito, deve o relator proferir despacho denegatório do conhecimento no recurso da impugnação de direito, e diligenciar, se for caso disso, pela prossecução da instância de recurso apenas para conhecimento da impugnação da matéria de facto.
- III - Mas o Supremo Tribunal de Justiça só pode conhecer do juízo de prova sobre a matéria de facto formulado pela Relação quando esta tenha dado como provado um facto sem produção da prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência, ou ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
- IV - Nesse quadro de excepção, pode o Supremo Tribunal de Justiça sindicar a interpretação pela Relação das declarações negociais em causa para, no âmbito do n.º 1 do artigo 236 do Código Civil, lhes fixar o sentido juridicamente relevante.

24-06-2004
Revista n.º 1860/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Decisão arbitral
Anulação de acórdão
Ónus da alegação

Ónus da prova
Falta de assinatura
Princípio do contraditório

- I - Na acção declarativa constitutiva de anulação do acórdão arbitral por vícios processuais, a alegação e a prova dos factos que os integram, concedentes do respectivo direito, a que se reporta o artigo 27, n.º 1, alíneas c) e d), da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, incumbe à parte que o invocar em juízo.
- II - Não há contradição entre a exigência da assinatura dos árbitros e da inserção de um número de assinaturas pelo menos igual ao da sua maioria, certo que, coerentemente, o que a lei expressa é a exigência de deverem assinar o acórdão arbitral os árbitros que constituíram o tribunal em número não inferior ao da maioria para o efeito necessária.
- III - Ao invés do que ocorre nas decisões jurisdicionais em geral à luz do disposto no artigo 668, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, a falta de assinatura de um dos árbitros que intervieram no julgamento arbitral não integra o vício de nulidade do acórdão arbitral.
- IV - A anulação do acórdão arbitral em razão da não audição das partes antes da sua prolação depende de o autor invocar e provar na acção factos reveladores de que essa omissão assumiu para ele, na envolvência dos seus interesses, no plano do resultado final do litígio, essencial influência negativa.

24-06-2004
Revista n.º 2190/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Aval
Nulidade por falta de forma legal
Relações imediatas
Assinatura

- I - A simples assinatura aposta no verso da letra ou livrança, sem qualquer indicação, não tem valor como aval.
- II - Tal “aval” seria nulo por vício de forma, ainda que o signatário tenha assinado o título em branco, se o portador do título, para tanto legitimado pelo pacto de preenchimento, não fez preceder ou seguir aquela assinatura das palavras «bom para aval» ou fórmula equivalente, transformando o “aval” incompleto em aval completo que, ao contrário daquele, pode escrever-se em qualquer lugar do título.
- III - A nulidade do aval em branco escrito no verso subsiste nas relações imediatas por não ter a forma cambiária.

29-06-2004
Revista n.º 1459/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator) *
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Divórcio litigioso
Violação dos deveres conjugais
Dever de respeito

- I - Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelo dever de respeito.
- II - Considera-se comprometida a vida em comum quando a convivência se tornou de tal modo intolerável para o cônjuge ofendido que não é razoável exigir-lhe a continuação do matrimónio.
- III - Quanto à violação culposa dos deveres conjugais considera-se o seguinte: a) há faltas que se situam no vasto campo de tolerância que deve existir entre os cônjuges; b) a reciprocidade de faltas graves

ou reiteradas não impede o divórcio; c) há faltas cuja gravidade é diminuída pelas faltas do outro cônjuge; d) há faltas instigadas pelo outro cônjuge ou por este propiciadas pelas condições que intencionalmente criou.

- IV - No caso do art.º 1779, n.º 2, do CC, há um juízo sobre a gravidade da violação dos deveres conjugais; no caso do art.º 1880, alínea a), do mesmo Código, há um juízo sobre causa de exclusão do direito ao divórcio.

29-06-2004

Revista n.º 2202/04 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Simulação

Sociedade por quotas

Farmácia

Bem comum

Partilha dos bens do casal

Quota social

Valor

- I - A simulação pressupõe um acordo ou conluio entre o declarante e o declaratório, no sentido de celebrarem um negócio que não corresponde à sua vontade real e no intuito de enganar terceiros.
- II - A sanção que está ligada à entrada de alguém, não farmacêutico, para uma sociedade por quotas que já seja detentora de um alvará de exploração de uma farmácia é a caducidade do respectivo alvará.
- III - Tendo o réu constituído com uma filha, ambos farmacêuticos, uma sociedade por quotas para exploração de uma farmácia, na constância do seu casamento com a autora, com quem era casado no regime da comunhão geral de bens, a respectiva quota social do réu é bem comum do casal.
- IV - Nas relações com a sociedade, só é verdadeiramente sócio o cônjuge que levou a participação ao casal, não passando o outro, nesse aspecto da vida da participação social, de uma espécie de associado à quota.
- V - Tendo havido dissolução do casamento por divórcio, o património comum do casal, onde a quota social se integra, existente à data da propositura da acção de divórcio, só termina com a respectiva partilha.
- VI - O valor daquela quota social há-de ser o seu valor actual, reportado à data da partilha.

29-06-2004

Revista n.º 2062/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Baldios

Órgão de gestão

Assembleia de compartes

Quesitos

Contradição

- I - Os baldios são terrenos possuídos e geridos por comunidades locais, cujos compartes têm direito ao seu uso e fruição.
- II - A assembleia de compartes, enquanto órgão de gestão dos baldios, não é proprietária deles.
- III - A contradição relevante nas respostas aos quesitos é a que decorre da incompatibilidade entre as repostas dadas a diferentes pontos da matéria de facto constantes da base instrutória e não entre as repostas e a respectiva fundamentação .

29-06-2004
Revista n.º 2210/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Casino
Direito de reversão
Estado

- I - Nos termos dos art.ºs 3, n.º 1, alínea a), e 4, n.º 2, do Decreto n.º 49463, de 27 de Dezembro de 1969, que criou as zonas de jogo do Algarve, fixou o legislador que a concessionária é obrigada a construir “um casino...reversível para o estado...no termo da concessão”, ou apenas dos terrenos em que tinha sido aprovada pelo Governo a respectiva implantação, se por qualquer motivo, for dada por finda a concessão, sem que se efectivem as construções.
- II - É de considerar, pois, que a reversibilidade para o Estado dos casinos ou simplesmente dos terrenos onde deviam implantar-se, caso não sejam construídos, decorre da lei e não dos contratos de concessão; estes têm tão só de se conformar com a lei, sob pena de invalidade.

29-06-2004
Revista n.º 1423/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Restituição de imóvel
Recusa
Detenção ilegal
Mora
Responsabilidade extra contratual
Obrigação de indemnizar
Enriquecimento sem causa

- I - Interpelados para, em determinada data, procederem à entrega de uma fracção autónoma que vinham ocupando, pertencente aos autores, com consentimento do pai da ré - irmão do autor marido e seu representante em assuntos de compra de terrenos e construção civil - e com conhecimento dos próprios autores, os réus, ao recusarem-se a entregar essa fracção, constituíram-se, desde essa data, na obrigação de indemnizar os autores pela privação do uso e fruição dessa fracção, em termos de responsabilidade civil extracontratual (art.º 483 do Código Civil).
- II - O montante dos danos a reparar pode ser aferido pelo valor que os autores poderiam receber se, sem tal ocupação, pudessem ter dado de arrendamento essa fracção, pelo que o tribunal deve condenar os réus no pagamento da quantia mensal correspondente ao valor locativo da fracção, desde a data da constituição em mora pela recusa da entrega, até à efectiva restituição da fracção aos seus proprietários.
- III - A mera privação do uso constitui dano autónomo de natureza patrimonial, indemnizável nos termos dos artigos 483 e 566 do Código Civil.
- IV - A ilícita privação do uso e fruição de um prédio pode ser causa de responsabilidade civil, se impede o respectivo proprietário do exercício daqueles poderes, ou pode constituir fonte de obrigação de restituir por enriquecimento sem causa, nos termos dos artigos 473 e seguintes do Código Civil, caso não haja lugar a responsabilidade civil por inexistência de dano.

29-06-2004
Revista n.º 2105/04 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator) *
Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Título executivo
Documento particular

- I - O documento utilizado como título executivo reveste todas as características exigidas no art.º 46, alínea c), do CPC.
- II - Com efeito, trata-se de um documento particular, assinado pela embargada e também pela embargante, que, uma vez que importa a imediata constituição de um direito da embargante em relação à embargada (o de proceder à instalação nos terrenos desta de uma unidade fabril e de a explorar durante cinco anos), importa igualmente a imediata constituição das correspondentes obrigações pecuniárias mensais daquela para com esta, que aquela reconhece subscrevendo o mesmo documento, sem embargo de as datas de vencimento das sucessivas prestações serem posteriores mas respeitantes à utilização do terreno e das instalações durante os meses a que as prestações respeitam, pois naquela alínea c) não se exige que as prestações pecuniárias sejam imediatamente exigíveis; e o montante de tais prestações é perfeitamente determinável por meio de simples cálculo aritmético, como o estipula o art.º 805 do CPC, cálculo esse a que a exequente procedeu para determinar o montante exequendo.

29-06-2004

Revista n.º 2211/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Negócio jurídico
Interpretação da vontade
Matéria de facto
Matéria de direito
Conversão
Conhecimento officioso
Litigância de má fé

- I - A determinação da vontade real do declarante e o seu conhecimento pelo declaratório, sem a observância de quaisquer regras jurídicas de interpretação, designadamente as dos artigos 236, n.º 1, e 238, n.º 1, do Código Civil, constitui matéria de facto, insindicável pelo STJ.
- II - A fixação do sentido juridicamente relevante da vontade negocial integra matéria de direito, sindicável pelo STJ.
- III - Se bem que a vontade hipotética das partes seja uma questão de direito, os elementos fácticos que permitem deduzi-la têm de ser alegados e provados pelo interessado, nos termos gerais.
- IV - A conversão negocial não é susceptível de conhecimento officioso.
- V - Sem prejuízo, porém, do referido nos pontos 3 e 4, deve presumir-se a vontade hipotética das partes quando assim o exija o princípio geral da boa fé.
- VI - A conclusão de que a parte litigou de má fé não é automaticamente retirável da simples circunstância de ter sucumbido na demonstração dos factos, mesmo pessoais, em que baseou a posição defendida no processo.
- VII - A condenação da parte a título de má fé só deve pronunciar-se quando o conjunto dos elementos reunidos no processo, no seu conjunto, autorizarem objectivamente um juízo muito firme acerca da sua conduta maliciosa.

01-06-2004

Revista n.º 816/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Afonso de Melo

Negócio jurídico

Causa de pedir

Anulação

Nulidade

Erro

Forma legal

- I - A causa de pedir deve definir-se em função da qualificação jurídica dos factos alegados pelo autor; mas sendo da competência do juiz operar essa qualificação, o facto de ela não coincidir com a fornecida pelo autor não implica alteração ilegal daquele elemento da instância.
- II - Pedida a anulação de um negócio jurídico com base em erro sobre os motivos determinantes da vontade referido ao objecto do negócio, mas decretada a sua nulidade absoluta por inobservância da forma legal, a sentença que assim decidir não padece de nulidade por ter condenado em objecto diverso do pedido se o juiz não se tiver servido de factos materiais estranhos ao processo.
- III - Definindo-se o pedido, essencialmente, pelo efeito prático visado com a acção, as consequências inerentes à anulação do negócio por erro vício não diferem em termos substanciais das que estão associadas à sua nulidade por inobservância da forma legal.
- IV - Não pode falar-se em erro sobre a pessoa ou sobre o objecto do negócio enquadrável no art.º 251 do Código Civil se a vontade dos contraentes não se tiver formado com base numa falsa representação da realidade que a tenha viciado.
- V - Não existe erro vício quando o contrato realmente querido pelas partes abrangeu, quer a transmissão do domínio sobre um prédio por via de compra e venda, quer, simultaneamente, a constituição de um usufruto vitalício e de um direito de habitação sobre aquele imóvel a favor, respectivamente, dos vendedores e de uma filha de ambos.
- VI - Tal contrato será nulo por inobservância da forma legal se a constituição do usufruto e do direito de habitação, apesar de reconhecida em documento particular da autoria dos compradores, não for levada à escritura pública de compra e venda celebrada.
- VII - Além de nulo, tal negócio é ainda insusceptível de conversão nos termos do art.º 293 do Código Civil, pois a suposta vontade conjectural das partes coincide por inteiro com a sua vontade real.
- VIII - Assim, nulo o negócio correspondente à vontade real das partes, nada resta em termos objectivos que, referido a uma sua hipotética vontade reconstruída pelo tribunal, autorize a subsistência de um negócio jurídico, qualquer que seja o seu conteúdo.

01-06-2004

Revista n.º 1306/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Afonso de Melo

Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Marcas

Denominação social

Princípio da novidade

- I - Não é ilegal, por violação do princípio da novidade, a decisão do RNPC de certificar a admissibilidade da denominação social da recorrida se, não obstante a eventual confundibilidade dessa denominação com marcas registadas da recorrente, o RNPC, aquando da tomada daquela decisão, ainda não tinha conhecimento da existência dessas marcas, por não lhe terem sido oportunamente comunicadas pela recorrente.
- II - Não é de considerar oportuna, para efeitos do disposto no n.º 6 do art.º 2, do DL n.º 42/89, de 3-2-89, a “comunicação” efectuada pelos titulares de marcas na petição de recurso hierárquico do acto de admissibilidade de denominação social alegadamente confundível com tais marcas.

- III - Nesse caso, apesar de o direito da recorrente ao uso exclusivo das marcas registadas não poder já obter tutela administrativa, poderá ainda conseguir tutela judicial através duma acção constitutiva, visando a anulação da firma ou denominação que reputa lesiva dos seus direitos anteriormente constituídos, como se infere dos art.ºs 6, n.º 3, e 79, do DL n.º 42/89.

15-06-2004

Revista n.º 1434/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Afonso de Melo

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Direito de regresso
Presunções judiciais
Nexo de causalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 6/2002, de 28-05-2002, mantém a sua força vinculativa na ordem jurisdicional enquanto não for substituído por outro e enquanto subsistir inalterada a disposição interpretada (o art.º 19, al. c), do DL n.º 522/85).
- II - Na acção de regresso proposta pela Autora contra o Réu seu segurado, que culposamente deu causa ao acidente e apresentava uma TAS de 1,5 g/l, a determinação do nexo de causalidade entre essa TAS e o acidente é problema que envolve somente matéria de facto, escapando ao controle do tribunal de revista, em razão do que dispõe o art.º 722, n.º 2, do CPC.
- III - Tendo a Relação lançado mão de presunções simples ou judiciais, cuja força probatória é idêntica à da prova por testemunhas, para, contrariamente ao que a 1.ª instância decidira, dar como provado o nexo de causalidade entre a condução por parte do Réu e o acidente, não cumpre ao STJ conhecer dessas presunções judiciais, porque são simples meios de prova (art.ºs 349 e 351 do CC), nem censurar o uso que a Relação delas fez, por não ocorrer nenhuma das situações previstas na parte final do referido art.º 722, n.º 2.

15-06-2004

Revista n.º 1832/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Afonso de Melo (vencido)

Investigação de paternidade
Causa de pedir
Provas
Exame sanguíneo
Uniformização de jurisprudência
Assento
Interpretação restritiva

- I - A causa de pedir nas acções de investigação de paternidade é constituída pelo acto gerador, já que se pretende atingir a verdade biológica, incumbindo ao Autor fazer a prova, na falta de presunção legal, de que a mãe, no período legal de concepção, só com o investigado manteve relações de sexo - jurisprudência obrigatória por força do assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/83, de 21 de Junho de 1983.
- II - A paternidade biológica pode hoje provar-se por qualquer meio, nomeadamente o científico, conforme dispõe expressamente o artigo 1801 do Código Civil.

- III - As provas não têm que criar no espírito do julgador uma certeza para além de todas as dúvidas, mas tão só a probabilidade bastante da existência do facto, tendo em consideração as regras de experiência
- IV - Há que fazer uma interpretação restritiva do assento de 21-6-1983, por forma a entender-se não ser preciso a prova da exclusividade, pois hoje é possível, através de exame laboratorial, determinar, com um muito elevado grau de certeza, o vínculo biológico, por forma a poder atribuir-se a determinado indivíduo do sexo masculino a gravidez da mãe de certo menor;
- V - Num caso em que o exame hematológico efectuado conclui por uma probabilidade de paternidade de 99,996%, mesmo não se provando a exclusividade, deverá concluir-se no sentido de tal ser bastante para se atribuir ao Réu a paternidade do menor.

15-06-2003

Revista n.º 1974/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Cônjuge

Bem comum

Consignação em depósito

Depósito do preço

- I - Se não cumprida a promessa, pode o contraente fiel, na falta de convenção em contrário, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, sempre que a isso não se oponha a natureza da obrigação assumida (art.º 830, n.º 1, do CC).
- II - Não tendo o cônjuge mulher assinado o contrato promessa, não assumiu ela, nos termos desse preceito, qualquer obrigação a cuja satisfação o tribunal se possa substituir.
- III - Não há, nesta sede, que chamar à colação o disposto nos art.ºs 1682-A, n.º 1, alínea a), e 1687, n.º 1, do CC, pois que se trata de um domínio meramente obrigacional que não da oneração ou alienação de um qualquer direito real sobre imóvel.
- IV - Ainda que seja válida a promessa feita por um só dos cônjuges, isoladamente, de acto que requeira a outorga de ambos, a mesma só vincula, em princípio, o cônjuge que se obrigou, que não também o cônjuge não outorgante.
- V - Sendo comum o imóvel objecto do contrato prometido (regime de comunhão geral de bens), não se torna possível obter execução específica da promessa de venda desse prédio, se a ré mulher não se houver vinculado ao cumprimento da promessa nem houver consentido na alienação.
- VI - Se ao obrigado for lícito invocar a excepção de não cumprimento, a acção improcede se o requerente não consignar em depósito a sua prestação no prazo que lhe for fixado pelo tribunal – n.º 5 do art.º 830 do CC.
- VII - Não é aceitável transformar-se a consignação em depósito num pressuposto de apreciação do mérito do pedido de execução específica, uma vez que tal prazo é meramente acessório da pretensão de execução específica.
- VIII - O prazo estabelecido pelo juiz de 1.ª instância para a consignação em depósito conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão final que dê ganho de causa ao autor, o que poderá vir a acontecer apenas nos tribunais superiores.
- IX - O pedido de fixação de prazo para a efectivação do depósito pode ser espontaneamente deduzido ou solicitado por qualquer das partes ou determinado *ex-officio* pelo juiz do processo, neste último caso perante a susceptibilidade abstracta da invocação da *exceptio non adimpleti contractus*.
- X - Mesmo o tribunal de recurso pode tomar a iniciativa de mandar baixar os autos à 1.ª instância para feitos de efectivação dessa consignação em depósito.

XI - Se não houver sido invocada pelos réus qualquer *exceptio non adimpleti contratus*, não tem cabimento a consignação em depósito.

01-07-2004

Revista n.º 1774/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Ferreira Girão

Contrato a favor de terceiro

Requisitos

Documento particular

Título executivo

Legitimidade

I - No contrato a favor de terceiro, uma das partes assume perante outra, que tenha na promessa um interesse digno de protecção legal, a obrigação de efectuar uma prestação a outrem estranho ao negócio.

II - O terceiro a favor de quem for convencionada a promessa adquire direito à prestação, independentemente da aceitação, assistindo igualmente ao promissário o direito de exigir do promitente o cumprimento da promessa, a não ser que tenha sido outra a vontade dos contraentes.

III - Se se tratar, todavia, da promessa de exonerar o promissário de uma dívida para com terceiro, só àquele é lícito exigir o cumprimento da promessa – n.º 3 do art.º 444 do CC.

IV - O promissário deverá ter-se como credor até ao momento de adesão do terceiro, podendo, até esse *momentum* agir contra o promitente para o obrigar a cumprir em benefício desse terceiro, assim actuando no seu próprio interesse, que é o de (na circunstância) assegurar o cumprimento a favor do terceiro.

V - Em caso de não cumprimento, o promissário poderá exigir, em nome e interesse próprios, uma dupla reparação: dos danos que ele próprio sofreu com o não cumprimento da prestação convencionada a favor do terceiro; a execução específica ou por equivalente da prestação devida ao terceiro e a realizar a favor deste.

VI - Nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 46 do CPC (na redacção anterior ao DL 38/2003, de 08-03), à execução apenas podem servir de base, para além dos títulos mencionados nas alíneas a), b) e d) do mesmo inciso normativo, “os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do art.º 805”.

VI - A execução para pagamento de quantia certa tem de ser promovida pela pessoa que no título figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor (legitimidade formal e substantiva) - art.º 55 do CPC.

01-07-2004

Revista n.º 1845/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Ferreira Girão

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Restituição do sinal em dobro

Incumprimento definitivo

Resolução do contrato

Interpelação admonitória

Fixação de prazo

- I - Só se ocorrer uma qualquer constatação objectiva ou confissão de reconhecimento da impossibilidade prático-económica - por banda dos promitentes vendedores - na outorga da escritura definitiva, assim exprimindo uma declaração categórica, séria e inequívoca de não poder cumprir, é que poderá concluir-se pelo incumprimento definitivo do contrato promessa de compra e venda com *traditio*.
- II - Só então se tornarão despiciendas as prévias interpelação admonitória e/ou a fixação judicial de prazo para a celebração da escritura definitiva, pois que o promitente já terá declarado a sua irrestrita impossibilidade de cumprir, que não apenas invocado uma simples *difficultas praestandi*.
- III - É de exigir uma situação de incumprimento definitivo para que o contraente fiel possa ver legitimado o seu pedido de resolução do negócio e reclamar do promitente faltoso a restituição do sinal em dobro nos termos do n.º 2 do art.º 442 do CC.
- IV - Se a recusa de financiamento do negócio por parte da entidade bancária mutuante hipotecária se afigurar removível (cancelamento de uma penhora incidente sobre o bem) e se a escritura definitiva não tiver prazo pré-determinado, impor-se-á que seja previamente interpelado o promitente e/ou se lhe fixe um qualquer prazo para cumprimento.

01-07-2004

Revista n.º 1934/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Ferreira Girão

Litigância de má fé

Recurso de revista

Matéria de facto

Matéria de direito

Suprimentos

- I - O recurso de revista é o adequado para o STJ conhecer apenas da questão da litigância de má fé, tendo em conta que está em causa um ilícito substantivo, um problema de responsabilidade civil.
- II - Os vocábulos liberalidade e suprimentos fazem parte dos que, traduzindo embora determinado conceito jurídico, têm também um significado de uso corrente facilmente identificável e integrarão matéria de facto ou matéria de direito consoante a sua contextualização.

01-07-2004

Revista n.º 1357/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Propriedade industrial

Registo

Anulação

Por força do cariz constitutivo do registo nos direitos de propriedade industrial, a paralisação do exercício desses direitos não pode ser conseguida sem a prévia extinção do respectivo registo, que, com fundamento em anulação, só pode ser decretada por sentença judicial, nos termos dos artigos 35 e 34 do Código da Propriedade Industrial em vigor e de 1995, respectivamente.

01-07-2004

Revista n.º 1424/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Gerente
Destituição
Justa causa

O n.º 6 do art.º 257 do Código das Sociedades Comerciais não define o conceito de justa causa - limitando-se a fornecer dois exemplos da situação -, pelo que deverão ser os tribunais a integrá-lo, caso a caso.

01-07-2004
Revista n.º 1853/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Acção pauliana
Livrança
Avalista
Documento particular
Força probatória

- I - Em acção pauliana proposta contra os avalistas de uma livrança não tem qualquer interesse saber se o património da subscritora é ou não suficiente para a satisfação do crédito do autor, já que este pode accionar, individual ou colectivamente, os obrigados cambiários, não gozando os avalistas do benefício da excussão.
- II - Os documentos particulares não impugnados só gozam da força probatória plena, que lhe confere o n.º 2 do art.º 376 do CC, nas relações entre as partes, ou seja, quando a letra ou a assinatura, ou ambas em conjunto, são atribuídas a uma das partes pela outra.
- III - Os documentos particulares, não impugnados, mas escritos ou assinados por terceiros, não têm essa força probatória plena, sendo apreciados livremente pelo Tribunal, conforme dispõe o art.º 366 do CC.

01-07-2004
Revista n.º 1971/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Prédio urbano
Prédio confinante
Responsabilidade civil

O proprietário de imóvel que aí procedeu a construção de que emanou betão para o prédio vizinho está obrigado a removê-lo, numa perspectiva de responsabilidade civil extra-contratual, se não provou ter utilizado todas as providências necessárias para evitar o dano, e, em qualquer caso, face ao princípio segundo o qual o proprietário de um imóvel pode opor-se à emanação directa de corpos sólidos provenientes de prédio vizinho.

01-07-2004
Revista n.º 1768/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Contrato de arrendamento
Locatário
Incêndio
Presunção de culpa
Perda ou deterioração da coisa

- I - O art.º 1044 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que contempla uma presunção de culpa do locatário, não fazendo recair sobre este uma “responsabilidade objectiva” em caso de perda ou deterioração da coisa locada.
- II - Tendo-se verificado um incêndio de que resultou a perda dos objectos locados, a responsabilidade do locatário é afastada quando tenha provado que, após a saída do público, todo o espaço interior da sala de espectáculos fora inspeccionado pelos funcionários e bombeiros permanentes dessa sala, os quais asseguraram a inexistência de qualquer foco de incêndio, verificando-se ainda que as investigações efectuadas pela polícia e bombeiros não puderam determinar as causas do incêndio, atribuído a caso fortuito.

01-07-2004
Revista n.º 1839/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Direito de preferência
Prédio confinante
Litisconsórcio
Servidão legal

- I - Não existe litisconsórcio necessário quando sejam vários os titulares de direito de preferência mas apenas quando este pertença a vários titulares.
- II - O direito de preferência do proprietário de prédio confinante (art.º 1380, n.º 1, do Código Civil) não prevalece sobre o direito de preferência do proprietário de prédio onerado com servidão (art.º 1555 do mesmo Código).

01-07-2004
Revista n.º 2078/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Motociclo

É de admitir que a condutora de animais, sem a devida sinalização luminosa, tenha contribuído em 20% para o acidente, devido também a velocidade excessiva do motociclo que contra esses animais embateu, quando se desconheça o grau de iluminação da via pública por onde seguia e a que distância o condutor do motociclo se apercebeu ou podia ter apercebido da presença dos animais.

01-07-2004
Revista n.º 2201/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Prescrição

Processo penal
Ónus da prova
Princípio da cooperação

- I - O prazo para a propositura de uma acção indemnizatória por facto ilícito ou pelo risco não se inicia enquanto estiver pendente ou não for arquivado o inquérito criminal porque só a partir daí poderá ser exercido aquele direito (art.º 306 do CC).
- II - Provado que se completou o prazo prescricional previsto no art.º 498 do CC, todos os factos que infirmem essa prescrição - ou porque o início do prazo se protelou ou porque o prazo se suspendeu ou se interrompeu - têm que ser provados pela autora-lesada como titular do direito indemnizatório, já que tais factos "impedem" a extinção do direito e, nessa medida, funcionam como elementos constitutivos da existência e sobrevivência do direito.
- III - O legislador ao consagrar o princípio da cooperação no art.º 266 do CPC introduziu uma linguagem de ocultação expressa em dois indícios manifestos: a) por um lado consagra este princípio e por outro extingue no mesmo acto a única forma processual onde tal princípio se exprimia na sua maior amplitude (o processo civil simplificado) e extingue-a porque o princípio da cooperação nunca aí funcionou de forma minimamente eficaz; b) alonga o tempo de demora da acção-tipo padrão (a acção declarativa ordinária) que é mais lenta temporalmente agora do que no Código de Processo Civil anterior, desmentindo a conexão brevidade= eficácia= cooperação a que o n.º 1 do art.º 265º alude.
- IV - O princípio do inquisitório (art.º 265 do CPC) não significa que à parte basta alegar os factos essenciais, cabendo ao juiz fazer tudo o resto: recolher os factos instrumentais, ouvir testemunhas desaparecidas, recolher toda a prova e fazer todas as diligências, etc., à margem da inércia das partes.
- V - Uma tal leitura do princípio do inquisitório levaria à inconstitucionalidade do patrocínio judiciário obrigatório; impor o patrocínio obrigatório numa leitura destas, era consagrar uma arbitrariedade sobre as partes processuais que o quisessem dispensar que inconstitucionalizaria essa obrigatoriedade.

01-07-2004
Revista n.º 3417/03 - 2.ª Secção
Noronha do Nascimento (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Abertura de crédito
Empréstimo mercantil
Acto comercial
Solidariedade

O financiamento feito pelo Estado aos réus, através de uma abertura de crédito, destinado à instalação e exploração por aqueles de uma unidade hoteleira na sequência do seu regresso das ex-colónias após o 25 de Abril, é um acto objectivamente comercial por acessoriedade (nos termos do art.º 394 do CCom), implicando a solidariedade passiva dos devedores (art.º 100 do CCom).

01-07-2004
Revista n.º 4123/03 - 2.ª Secção
Noronha do Nascimento (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Subrogação
Notificação

Citação

- I - É finalidade dos recursos a revisão ou reapreciação da decisão do tribunal recorrido (art.º 676, n.º 1, do CPC); não podem, sob pena de preterição de jurisdição, apreciar-se em sede de recurso questões que não tenham sido submetidas à apreciação daquela instância (a não ser que sejam de conhecimento oficioso).
- II - O Supremo Tribunal de Justiça não é uma 3.ª instância: enquanto tribunal de revista, com competência limitada à matéria de direito, a matéria de facto a considerar nesse Tribunal é, em princípio, apenas a fixada pelas instâncias, conforme art.ºs 26 da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13-01) e 722, n.º 2, e 729, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- III - A notificação da subrogação ao devedor, que, consoante art.ºs 583, n.º 1, e 594 do CC, constitui condição da eficácia da mesma no que se lhe refere, tem, antes de mais, por finalidade evitar que o devedor pague, de boa fé, ao antigo credor, com a consequente oponibilidade desse pagamento (liberatório) ao subrogado.
- IV - A citação do devedor para a execução constitui meio idóneo para lhe dar conhecimento autêntico da transmissão de créditos.

01-07-2004

Revista n.º 1851/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Reconvenção

Requisitos

Contrato de arrendamento

Poderes de administração

- I - Quando não é ultrapassado o âmbito da mera defesa, falta a conexão - que necessariamente supõe dois distintos termos - exigida pela parte final do n.º 2 do art.º 274 do CPC para que o que vem configurado como reconvenção seja efectivamente de admitir como tal.
- II - O poder de denunciar contrato de arrendamento está necessariamente contido nos poderes de administração geral conferidos por procuração.
- III - De tão repetidamente afirmado, é já lugar-comum que o único sujeito passivo do direito à habitação referido no art.º 65 da Constituição, é o Estado, e não, ao menos em princípio, os proprietários ou senhorios, e que, dada a necessária intervenção do legislador ordinário para concretizar o conteúdo desse direito, os cidadãos só o podem legitimamente invocar nos termos e condições plasmados na lei ordinária.
- IV - É função dos recursos, consoante o art.º 676, n.º 1, do CPC, a revisão do decidido na instância recorrida; o tribunal superior não pode, sob pena de preterição de jurisdição, conhecer de questões não debatidas perante o tribunal que proferiu a decisão impugnada - *hoc sensu*, novas -, a não ser que sejam de conhecimento oficioso.

01-07-2004

Revista n.º 2214/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Declaração de falência

Anulação de deliberação social

A declaração de falência da sociedade ré não implica extinção por inutilidade da acção de anulação da deliberação social de divisão e cessão da quota de outro sócio, maioritário.

01-07-2004
Agravo n.º 2273/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Facto Notório
Hipoteca
Indivisibilidade
Vícios
Invalidade

- I - São factos notórios os que, pela sua evidência, são conhecidos pelo juiz da causa e por qualquer cidadão regularmente informado, mas não assumem essa natureza as meras ilações ou conclusões fáctico-jurídicas, designadamente a indivisibilidade de um prédio urbano.
- II - O princípio supletivo da indivisibilidade da hipoteca refere-se ao direito de garantia por ela veiculado e não à coisa sobre que incide, podendo esta ser fragmentada, caso em que cada parte serve de garantia à totalidade do respectivo direito de crédito.
- III - O vício parcial do contrato de hipoteca não determina a sua invalidade total, salvo se não fosse concluído sem a parte viciada, mas a sua manutenção parcial depende da vontade conjectural das partes no sentido de que, sabendo do vício envolvente, o teriam concluído sem a parte viciada.
- IV - A implantação de parte insignificante do prédio urbano hipotecado em prédio rústico alheio não implica a nulidade total do contrato de hipoteca se os factos, a provar pela parte que pretende a nulidade total, não relevarem que se as partes conhecessem essa implantação não o teriam outorgado.
- V - Não tendo sido feita prova dessa não outorga pela parte que pretende a nulidade total do contrato de hipoteca, este é ineficaz em relação ao proprietário da parcela de terreno ocupada pelo prédio urbano hipotecado, e parcialmente válido entre as partes, mantendo-se o valor da garantia convencionada e reduzindo-se o objecto mediato daquele contrato aos limites da construção edificada no terreno do devedor.

01-07-2004
Revista n.º 2285/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Nulidade de acórdão
Matéria de facto
Recurso
Duplo grau de jurisdição
Isenção de custas
Instituto público

- I - A nulidade do acórdão da Relação por omissão de pronúncia não deriva de omissão de análise de motivação ou argumentação fáctico-jurídica desenvolvida pelas partes, mas de omissão de apreciação de questões propriamente ditas, ou seja, de pontos essenciais de facto ou de direito em que aquelas centralizaram o litígio, incluindo as excepções.
- II - A garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto converge com o ónus específico de alegação do recorrente no que concerne à delimitação do objecto do recurso e à respectiva motivação.
- III - Não pode ser recebido o recurso sobre a decisão da matéria de facto se o recorrente não indicar os segmentos por ele considerados afectados de erro de julgamento e os motivos da sua discordância por via da concretização dos meios de prova produzidos susceptíveis de implicar decisão diversa da impugnada.

IV - Tendo em conta o disposto no art.º 15, n.º 1, do DL n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, intentada a acção no dia 4 de Fevereiro de 1999, nela ainda o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social beneficia de isenção subjectiva de custas.

01-07-2004
Revista n.º 2307/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de empreitada

Extinção

Aceitação tácita

Indemnização

- I - Deve considerar-se que as partes aceitaram tacitamente o termo do contrato de empreitada relativo a obra urgente em restaurante aberto ao público celebrado cerca de um ano antes da propositura da acção, se a empreiteira se limita a expressar ter a obra rescindido o contrato, e esta ter sido aquela quem abandonou a obra, delimitando o objecto do litígio à falta de pagamento do preço da obra e à indemnização.
- II - O art.º 1229 do Código Civil prevê a extinção do contrato de empreitada, mesmo quando ele já esteja em curso de execução, por exclusiva declaração de vontade do dono da obra, dirigida ao empreiteiro, expressa ou tácita, independentemente da natureza da respectiva motivação.
- III - Os gastos a que se reporta o art.º 1229 do Código Civil são as despesas suportadas pelo empreiteiro com a aquisição de materiais, incorporados ou não, e com a mão-de-obra empregue na execução da obra, e o proveito ou lucro que o empreiteiro teria extraído se a tivesse completado, ou seja, à diferença entre o custo da obra não realizada e o preço para ela convencionado.

01-07-2004
Revista n.º 2340/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Dação em cumprimento

Dação em função do cumprimento

Remissão

Renúncia

Interpretação da vontade

Processo judicial

Reconhecimento da dívida

Ónus da prova

- I - A diferença essencial entre a dação em cumprimento e a dação em função do cumprimento consubstancia-se essencialmente na circunstância de, nesta última, o devedor pretender facilitar ao credor a realização do seu direito de crédito, realizando uma prestação diversa da devida, tendente a esse fim, e, na primeira, o devedor pretender extinguir imediatamente a sua obrigação por via de prestação diversa da devida.
- II - A remissão em sentido jurídico significa essencialmente a renúncia voluntária ou a liberação graciosa de um direito, de crédito ou outro, renunciando-se a exigí-lo, implicante da extinção da correspondente obrigação *lato sensu*, derivante de contrato entre o devedor e o credor sob consentimento manifestado por forma expressa ou tácita.
- III - A expressão renúncia, derivada do latim *renuntiare*, assume vulgarmente o significado de declarar ou anunciar que se desiste ou abdica, e, em sentido jurídico, traduz a perda voluntária de um direito

- por manifestação unilateral de vontade, envolvente da produção dos respectivos efeitos, independentemente de aceitação do beneficiário.
- IV - O sentido decisivo das declarações das partes nos processos também é, em regra, o que seria apreendido por um declaratório normal, ou seja, por alguém medianamente instruído e diligente, capaz de se esclarecer acerca das circunstâncias em que elas as produziram.
 - V - Um declaratório normal colocado na posição do autor interpretaria o pedido reconvenicional incondicional formulado pelo réu de declaração judicial de extinção das obrigações assumidas pelo primeiro, consubstanciadas em promessa de dação em pagamento de acções e de compensação de determinado direito de crédito, no sentido de declaração de renúncia aos correspondentes direitos e não de mera proposta de contrato de remissão.
 - VI - Do regime legal da promessa de cumprimento e do reconhecimento de dívida, a que se reporta o art.º 458, n.º 1, do Código Civil, não decorre a existência de obrigação sem fonte idónea ou situação jurídica base, mas apenas a presunção ilidível da existência dessa relação.
 - VII - Deverá ser condenado no respectivo pagamento o autor que reconheceu, no confronto do réu, sem indicação da causa, uma dívida da herança que aceitara, se não logrou provar, na contestação da reconvenção, os factos relativos à inexistência da correspondente relação jurídica fundamental

01-07-2004

Revista n.º 2424/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Aquisição de nacionalidade

Requisitos

Oposição à aquisição de nacionalidade

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Do acórdão da Relação que conheça do mérito da acção de oposição à aquisição da nacionalidade cabe recurso de apelação para o Supremo Tribunal de Justiça, a expedir e a julgar segundo as normas do recurso de revista, incluindo, nos termos dos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2, do Código de Processo Civil, as concernentes à sindicância do juízo de prova formulado pela Relação e à fixação por ela dos factos respectivos.
- II - A par da manifestação da sua vontade nesse sentido, o elemento “ligação efectiva à comunidade nacional” constitui pressuposto da aquisição da nacionalidade portuguesa pelo estrangeiro casado com nacional português há mais de três anos, e envolve, por exemplo, factores como o domicílio, a estabilidade de fixação, a língua falada e escrita, aspectos culturais, sociais, familiares, de amizade e económico-profissionais reveladores de sentimento de pertença à comunidade portuguesa em Portugal ou no estrangeiro.
- III - Tem ligação efectiva à comunidade portuguesa o cidadão paquistanês com carta de condução automóvel obtida em Portugal, arrendatário de casa de habitação nesse País, com conta de depósitos em banco português, dois filhos menores portugueses, residente com eles e o cônjuge há mais de três anos em Portugal, onde exerce a profissão de cozinheiro, inscrito na segurança social, nos serviços de saúde e tributários há mais de três anos, e que fala e escreve o português, participa em festas populares portuguesas, confecciona pratos da cozinha tradicional portuguesa e convive quase exclusivamente com cidadãos portugueses.

01-07-2004

Revista n.º 2457/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Obrigações

Novação

Modificação
Extinção das obrigações
Cláusula contratual geral
Erro na declaração

- I - Questão particularmente difícil pode ser a distinção, na prática, entre *novação* e simples *modificação* ou *alteração* da obrigação. «O que importa saber é se as partes quiseram ou não, com a modificação operada, extinguir a obrigação, designadamente as suas garantias ou acessórios».
- II - Extinta a obrigação antiga, extintas devem ficar as obrigações acessórias e, portanto, as garantias do crédito, pessoais ou reais, quer tenham sido prestadas pelo originário devedor, quer por terceiro.
- III - Admite-se, no entanto, quanto a elas, uma reserva de *conservação* ou *manutenção* que tem de ser *expressa* (cfr. art.º 217, do CC) e não apenas *clara*, como propunha Vaz Serra. Essa reserva, tratando-se de garantia prestada por terceiro, tem de ser consentida, também expressamente, por este (n.º 2).
- IV - A cláusula contratual onde o respectivo redactor escreveu “O presente contrato substitui, para todos os efeitos legais o anterior contrato assinado entre essa empresa e o Banco”, não pode ser *desconsiderada* porque tal não seria interpretação mas constituiria revogação pura e simples de clara expressão de vontade.
- V - Nem pode admitir-se erro na declaração quando um dos declarantes e redactor do texto é o Banco que comunicou à outra parte ter “aceite **alterar** as cláusulas (...)”.
- VI - Extintas as obrigações emergentes do primeiro contrato pela sua substituição pelas resultantes do segundo contrato (art.ºs 857 e 859) extintas ficaram as suas garantias, designadamente o aval (art.º 861) que constituía a causa de pedir na execução contra si instaurada, já que a respectiva manutenção exigiria reserva expressa que não existiu.

06-07-2004
Revista n.º 1826/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de compra e venda
Eficácia sucessiva
Denúncia
Alteração das circunstâncias

- I - Tendo as partes celebrado um contrato de compra e venda de leite, contrato de *eficácia sucessiva*, pelo prazo de um ano, renovável por igual período (...) nas condições de preço **fixadas por acordo das partes**, (...) não pode ser considerada denúncia do contrato por parte do réu, a não aceitação do novo preço imposto unilateralmente pela autora.
- II - O réu estava no seu pleno direito de recusar a sua prestação – entrega do leite – nas novas condições de preço que não aceitara e lhe foram impostas, não constituindo tal recusa uma denúncia sem pré-aviso, ilegítima e geradora da obrigação de indemnizar.
- III - Quem denunciou, quem extinguiu o contrato ao impor a sua alteração, já após a respectiva renovação, foi a autora. O réu limitou-se a manifestar a sua vontade de não aceitar estas novas condições quando verificou que houvera efectiva alteração do preço, que a sua proposta não fora aceite.

06-07-2004
Revista n.º 2187/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Concorrência desleal
Registo de marca

Marca notória

- I - O CPI de 2003, como os anteriores e já a Lei de Propriedade Industrial de 21 de Maio de 1896, atribui a natureza constitutiva ao registo da marca, permitindo o desvio consagrado no art.º 171 e as excepções constantes do art.º 190 (marcas notoriamente conhecidas), 191 (marca de grande prestígio), art.º 4, da Convenção de Paris e 170 do CPI.
- II - Assente que a marca da ora recorrida não é notoriamente reconhecida ou de grande prestígio, resta o apelo ao instituto da concorrência desleal.
- III - O reconhecimento da intenção ou possibilidade de concorrência desleal é, nos termos do art.º 25, n.º 1, alínea d), do CPI95, fundamento de recusa de registo de marca, e pode ser invocada pelo titular da *marca de facto* no recurso a que se refere o art.º 38, dentro, portanto, do prazo de três meses fixado no art.º 39, ambos do CPI.

06-07-2004

Revista n.º 2220/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de arrendamento Necessidade de casa para habitação Denúncia para habitação Direito à habitação Natureza

- I - É legítima a pretensão dos autores que pretendem pôr cobro à situação em que se encontram, de viver numa casa que lhes não pertence e na dependência de pais/sogros, ainda que se não haja provado que estes vêm insistindo para que a filha e família abandonem o imóvel.
- II - Provados os requisitos previstos no art.º 71, do RAU, e a necessidade (real e actual) do prédio para habitação do senhorio, a lei faz prevalecer, e bem, a necessidade deste, cessando o protecção do locatário.
- III - O direito à habitação, previsto no art.º 65, da CRP, tem o Estado – e, igualmente, as regiões autónomas e os municípios – como único sujeito passivo – e nunca, ao menos, em princípio, os proprietários de habitações ou os senhorios.
- IV - O direito fundamental à habitação, considerando a sua natureza, não é susceptível de conferir por si mesmo ao arrendatário um direito, jurisdicionalmente exercitável, de impedir que o senhorio denuncie o contrato de arrendamento quando necessitar do prédio para sua habitação.

06-07-2004

Revista n.º 2337/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Responsabilidade civil por acidente de viação Incapacidade permanente parcial Danos futuros Equidade

- I - A avaliação pelo Juiz do dano futuro causado pela incapacidade permanente é tanto mais difícil quanto o trabalho futuro se distancia do sinistro, entrando-se no campo da profecia.
- II - Os critérios de capitalização dependem de factores aleatórios e utilizam coeficientes matemáticos assentes em avaliações médias e indivíduos tipo, que não garantem cálculos indemnizatórios precisos e se revelam tantas vezes inadequados ao caso concreto.

- III - A avaliação monetária segundo juízos de equidade, sendo subjectiva, tem sempre inerente uma margem de arbítrio.

06-07-2004

Revista n.º 2318/04 - 6.ª Secção

Afonso de Melo (Relator) *

Fernandes Magalhães

Azevedo Ramos

Direito de preferência
Prédio urbano
Venda
Arrendatário comercial
Caducidade

- I – O arrendatário comercial, há mais de um ano, de uma parte de um imóvel, que não se encontre constituído em regime de propriedade horizontal, pode exercer o direito de preferência relativamente à venda de todo o imóvel.
- II - Nas acções de preferência, é ao réu que incumbe provar que o autor teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação há mais de 6 meses.
- III - A procedência da acção de preferência tem como consequência necessária uma modificação subjectiva no negócio que justificou o exercício do respectivo direito.
- IV - Tal modificação subjectiva tem eficácia *ex tunc*, por colocar o preferente na posição que inicialmente detinha o adquirente do prédio preferido.

06-07-2004

Revista n.º 1965/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Responsabilidade civil por acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Juros de mora
Uniformização de jurisprudência

- I - Tendo em conta que à data do acidente, a autora tinha 48 anos de idade, sendo a esperança média de vida activa da lesada situada nos 65 anos de idade, mas a esperança de vida real das pessoas em Portugal é nesta altura, de 75 anos, nada impedindo que a lesada continue a trabalhar; ficou com sequelas que lhe determinaram uma IPP de 15%; auferia em média por mês Esc. 100.000\$00; à taxa de juro de referência de 4%; é adequada a fixação da indemnização pela perda da capacidade de ganho, em 15.000 euros, mesmo considerando que irá receber esta importância de uma só vez e não fraccionadamente ao longo da vida.
- II - Estando ainda provado que a autora terá de fazer fisioterapia durante o resto da sua vida para minorar o sofrimento que sente por força das lesões sofridas; seria conveniente que fizesse esse tratamento de fisioterapia, pelo menos, quatro vezes por ano, dispendendo 960 euros, tendo em conta a esperança média de vida e a idade da autora à data do acidente, fixa-se a título de indemnização por despesas futuras, o montante de 14.000 euros, mesmo tendo em conta que a lesada irá receber de uma só vez e não fraccionadamente.
- III - Considerando que em resultado do acidente e dos tratamentos a que teve de submeter-se a autora sentiu dores, que continua a sentir e sentirá durante toda a vida; acorda frequentemente com dores nas costas e na coluna; de pessoa alegre e bem disposta passou a triste, angustiada e deprimida; deixou de ir a festas e a convívios; passou a sentir medo de se deslocar de carro e a ter necessidade

de tomar medicamentos para repousar, tendo ainda em conta a culpa exclusiva do outro condutor na produção do acidente, é adequada a fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais, em 12.000 euros.

- IV - Interpretando correctamente o AC Uniformizador de Jurisprudência, n.º 4/02, de 9-5, face à actualização destas indemnizações na sentença, o que se retira implicitamente da mesma, os juros de mora que incidem sobre elas, vencem-se desde a sentença.

06-07-2004

Revista n.º 1674/04 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de empreitada

Resolução

Obrigações de indemnização

Prazo razoável

- I - Se os atrasos que os recorrentes imputavam à autora antes da realização da reunião de 29 de Maio, bem como todas as divergências até então surgidas entre as partes, foram nessa reunião considerados sanados, a autora retomou os trabalhos na data acordada, sem estar estipulado prazo limite para a sua conclusão, e não se prova que no curto espaço de menos de um mês até à recepção da carta da rescisão dos contratos a autora tenha evitado quaisquer contactos telefónicos com os recorrentes, ou tenha deixado de empreender e de dar continuidade à execução das obras ajustadas na mencionada reunião, a resolução contratual foi ilegítima, constituindo os recorrentes na obrigação de indemnizar a autora, não podendo eles prevalecer-se da sua própria atitude ilícita para pedir responsabilidades desta pelos prejuízos que lhes advieram.
- II - Se os recorrentes entendiam que as obras, retomadas em 7 de Junho, estavam a decorrer lentamente, ou deficientemente, deviam ter advertido a construtora e fixado um prazo razoável para a correcção de qualquer eventual vício e ultimização das obras, e não simplesmente procedido à resolução contratual, intentando fazer reviver prazos de conclusão fixados antes da reunião de 29 de Maio em referência mas que haviam nessa reunião sido desconsiderados.

06-07-2004

Revista n.º 2068/04 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Actividade perigosa

Exploração de piscinas de jacuzzi

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O exercício da actividade de exploração de piscinas de jacuzzi abertas à utilização do público constitui actividade perigosa para efeitos do art. 493-2 CC.
- II - Embora a materialidade que integra a causa não seja sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça já o é, por ser matéria de direito, saber da sua adequação.

06-07-2004

Revista n.º 1541/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Alves Velho (voto de vencido)
Moreira Camilo (voto de vencido)

Execução específica
Depósito do preço
Caso julgado formal

Não tendo o autor reagido contra a decisão que, ao abrigo do art. 830-5 CC, lhe fixou prazo para efectuar o depósito do remanescente do preço, com a expressa menção da consequência para a sua falta, e tendo-o deixado esgotar, não pode, mais tarde, em apelação discutir a oportunidade daquele despacho nem podia a Relação dela ter conhecido e o revogado.

06-07-2004
Revista n.º 1867/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Execução
Inutilidade superveniente da lide
Extinção da instância

- I - A inutilidade superveniente da lide é uma das causas de extinção da instância executiva.
- II - Inutilidade superveniente da lide e desistência da execução são figuras independentes.

06-07-2004
Revista n.º 2272/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções
Matéria de facto
Contrato de empreitada
Contrato de arrendamento
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Dono da obra
Empreiteiro

- I - O Supremo Tribunal de Justiça pode sindicar o percurso e o discurso lógico que permitiram estabelecer, por presunção, um facto.
- II - À decisão de facto levam-se factos materiais e não documentos, estes apenas são meios de prova.
- III - Aos art.ºs 1043 e 1044, subjaz o poder de facto que sobre o locado é detido pelo locatário e a obrigação de o manter, vigiar e restituir no estado em que o recebeu.
- IV - A presunção do art.º 1044 CC (não se firma aí um caso de responsabilidade objectiva) não dispensa o locador de alegar e provar que um terceiro (não abrange toda a pessoa que se encontra, com autorização do locatário, acidentalmente ou não, no locado) utilizou, com permissão do locatário, o locado; satisfeitos esses ónus, está, para poder responsabilizar o locatário, dispensado de provar que a perda ou deterioração da coisa lhe é imputável – estabelece-se uma presunção de culpa, tão só desta.
- V - O empreiteiro não se substitui ao dono da obra na execução da obra àquele contratada; constitui traço característico deste contrato a autonomia e independência daquele em relação a este, o que não é anulado pelo poder de fiscalização de que este goza (esse direito não significa poder, através

dum excesso de ingerência, descaracterizar o contrato - se a ingerência do dono da obra o descaracterizar este transforma-se em contrato de trabalho).

VI - O art. 1.044 CC estabelece uma responsabilidade do locatário paralela à do comitente em relação a actos praticados pelo comissário e com justificação até certo ponto semelhante.

VII - Enquanto na situação dono da obra/empreiteiro/subempreiteiro há uma linha de continuidade (o empreiteiro assume face ao dono da obra uma prestação e é essa mesma que faz executar, no todo ou em parte, pelo subempreiteiro), esta inexistente na situação senhorio/locatário (dono da obra)/empreiteiro.

06-07-2004

Revista n.º 2320/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Providência cautelar

Condenação

Prestação de facto

Pedindo-se ao tribunal, através de acção visando a condenação da ré em prestação de facto, a resolução de um conflito, não pode este proferir decisão final em termos de tal modo indefinidos que mais configure uma decisão em procedimento cautelar e transferir para a execução a concretização dos comportamentos a adoptar pela ré.

06-07-2004

Revista n.º 2405/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Poderes da Relação

Matéria de facto

Fundamentação de facto

A reforma do processo civil, ampliando os poderes cometidos às Relações, em sede de decisão do facto, criou uma efectiva 2ª instância, pelo que, além de proceder à sua análise crítica, interpretar crítica e discriminadamente os meios de prova, e os valorou tem de exprimir a sua própria convicção.

06-07-2004

Revista n.º 2437/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Responsabilidade civil por acidente de viação

Morte do autor

Conhecimento officioso

Indemnização

I - Falecido na pendência da causa e antes do encerramento da discussão, o autor de acção emergente de acidente de viação, deve o Tribunal tomar em conta tal facto que veio ao seu conhecimento em virtude do exercício de funções, dado o incidente de habilitação de herdeiros.

II - Só assim se consegue que a fixação da indemnização corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão, já que, é inegável que a superveniência da morte modifica o direito à indemnização, no sentido em que corta o nexo causal entre a incapacidade funcional do autor e os

danos futuros que previsivelmente iria ter até ao fim da sua vida activa, os quais, se não existem, não podem, evidentemente, ser ficcionados e ressarcidos.

- III - A partir da superveniência da morte por causa alheia ao acidente, os danos emergentes da incapacidade funcional do falecido autor, são danos concretos, já consolidados no momento presente, cujo valor facilmente se calcula, sem necessidade de recorrer a critérios de probabilidade e de equidade. Limitam-se à perda de ganho ocorrido entre a data do acidente e a data da morte.

06-07-2004

Revista n.º 2098/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Título executivo

Pacto de preenchimento

Contrato subjacente

Cheque

- I - Ninguém emite um cheque ou uma letra sem ter uma causa subjacente e, se esse título for emitido incompleto, por regra existirá um acordo prévio entre o emitente e o tomador que estabelece as condições em que o título será completado. É o que se chama o contrato ou o acto jurídico de preenchimento.
- II - A mais das vezes, as partes nada estipularão expressamente sobre as condições de preenchimento futuro, não podendo, porém, dizer-se que não existe acordo de preenchimento nestes casos.
- III - É que, então, as condições de preenchimento resultam implicitamente do próprio negócio subjacente ou fundamental, *in casu*, o contrato de empréstimo que o embargante não pôs em causa.
- IV - Assim, poderá não ter havido acordo expresso mas aquelas condições de preenchimento terão sempre de deduzir-se do contrato subjacente. De contrário, seria completamente gratuito e inútil a entrega do cheque ao tomador, já que este, nunca o poderia completar, senão abusivamente e ainda teria que provar que o título se vencia na data que lhe apôs. Não pode, realmente, ser assim.
- V - As regras do ónus da prova são tão válidas para o caso de preenchimento expresso, como para o caso de não ter havido convenção expressa, cabendo, em ambos os casos, ao embargante demonstrar que o preenchimento do título foi abusivo, por ter desrespeitado a relação fundamental subjacente.
- VI - Para efeito da contagem dos prazos previstos nos art.ºs 28 e 52 da LU, o que interessa é a data aposta no título.

06-07-2004

Revista n.º 2188/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de arrendamento para indústria

Contrato de arrendamento rural

Matadouro

ETAR

- I - Existindo um matadouro de aves, se os terrenos arrendados funcionam para obter água através de poços aí existentes e para escoamento de águas residuais, tendo para o efeito sido construída uma ETAR com apoio oficial e o pavilhão existente num dos prédios está abandonado e em ruínas, o contrato de arrendamento não deve ser qualificado como contrato de arrendamento para indústria, mas sim como contrato de arrendamento rural.
- II - Considerando que a questão a resolver é um problema de direito, admite-se que o autor não tivesse conhecimento exacto do teor do arrendamento e sua qualificação jurídica, não devendo ser condenado como litigante de má fé.

06-07-2004
Revista n.º 1550/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Responsabilidade civil extracontratual
Federação Portuguesa de Futebol
Estádio Nacional
Violência
Omissão

I - *Questões a resolver* para os efeitos do artigo 660, n.º 2, são apenas as que contendem directamente com a substanciação da causa de pedir ou do pedido, não se confundindo quer com a questão jurídica quer com *considerações, argumentos, motivos, razões ou juízos de valor* às quais o tribunal não tem de dar resposta especificada.

II - Na interpretação do artigo 12 do DL n.º 270/89, de 18 de Agosto, há que atender ao facto de estarmos perante uma enunciação exemplificativa das normas de conduta a adoptar com vista à obtenção do fim visado: a prevenção e controlo das manifestações de violência associada ao desporto – artigo 1 do mesmo DL.

III - Assim, a Federação Portuguesa de Futebol, ao não ter imposto - como lhe incumbia enquanto entidade organizadora da Final da Taça de Portugal, por força do artigo 12, n.º 1, do citado DL - todas as medidas especiais de segurança reconhecidamente adequadas à situação concreta – tratava-se de um jogo de alto risco, num Estádio cujas condições não foram pensadas para as exigências de segurança que os tempos actuais impõe - violou aquela previsão legal, nomeadamente, por não ter aplicado as medidas de vigilância e controlo adequadas, nem efectuado o obrigatório controlo efectivo no acesso, de modo a impedir a introdução de objectos susceptíveis de possibilitarem actos de violência, como eram os “very light” que o réu detinha em seu poder.

IV - Por força da violação do referido normativo, a respectiva omissão é *ilícita*.

V - A ré Federação Portuguesa de Futebol, aquando da realização da Final da Taça de Portugal de 1996, ao não impor a adopção de um sistema de controlo individual das entradas eficaz que permitisse a detecção de material perigoso, como os “very light”; nem impor a existência de um sistema de controlo por câmaras de vídeo que permitisse a imediata detecção e expulsão de indivíduos com condutas perigosas, não actuou com a diligência exigível e que veio a adoptar em 1997, à qual uma entidade com as suas responsabilidades na segurança dos eventos, se julgaria obrigada, até em face das situações que internacionalmente se têm vivido.

VI - Por não ter actuado com a diligência a que uma pessoa razoável e ordenada (o bom pai de família) se julgaria obrigada, tal violação, é também *culposa*.

06-07-2004
Revista n.º 2070/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Competência material
Concorrência desleal
Tribunal de comércio

- I - O julgamento de uma acção de indemnização, cuja causa de pedir assenta em actos de concorrência desleal que, em resumo, resultam da violação das regras da concorrência, desvio de funcionários para outras empresas, actos de confusão no mercado e utilização de informação confidencial, é da competência dos tribunais cíveis, que não dos tribunais de comércio.
- II - A concorrência desleal não é, ela própria, propriedade industrial, é antes a sanção de formas anómalas de concorrência, como tal escapando à previsão do n.º 1, al. f) do artigo 89 da LOFTJ.

06-07-2004
Revista n.º 2303/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Entroncamento
Prioridade de passagem
Culpa

- I - A paragem do autor num entroncamento onde lhe assiste o direito de prioridade relativamente ao veículo segurado pela ré, não pode ser tomada como renúncia àquele direito, mas antes como um tomar das *indispensáveis precauções*, nomeadamente, no que concerne aos veículos que se apresentassem pela sua direita.
- II - Age com culpa o condutor que, ao aproximar-se de um cruzamento ou entroncamento e vislumbra que no mesmo se aproxima ou pode aproximar, um outro veículo que se lhe apresenta pela sua direita e não pára ou modera a sua velocidade, por forma a facilitar-lhe a passagem.

06-07-2004
Revista n.º 2336/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Cláusula penal
Indemnização
Execução de sentença

- I - A interpretação que se dá ao uso do disposto no art.º 661, n.º 2 do CPC é aquela que se coaduna com o disposto nos art.ºs 471, n.º 1 e 672, do citado diploma legal e 342, n.º 1, do CC.
- II - No caso dos autos, tendo as partes acordado previamente no montante da indemnização para a hipótese de incumprimento do contrato, fixando uma cláusula penal que não será nunca inferior a 75% do valor total dos montantes fixos referidos nas condições particulares e na respectiva cláusula, não é de relegar para execução de sentença, o cálculo do valor devido pelo incumprimento, porque existem nos autos elementos para fixação da indemnização devida.
- III - A fase do processo relativa à assessoria em matéria de economia, a que alude o art.º 652, n.º 6, do CPC, não tem cabimento no tribunal de recurso porque a fase adequada já há muito foi ultrapassada.

06-07-2004
Revista n.º 2222/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Simulação
Prova testemunhal

Ilacões
Enriquecimento sem causa
Requisitos
Benfeitorias
Indemnização

- I - Sendo muito difícil a prova da simulação entre os simuladores, ela radica muitas vezes, em indícios e ilacões baseados em factos que à luz da experiência comum podem revelar a existência dos requisitos a que alude o art.º 240, n.º 1, do CC. Tanto mais, quanto o art.º 394, n.º 2, do CC, na sua estrita literalidade, proíbe a prova testemunhal como elemento probatório do acordo simulatório e também do negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores.
- II - Todavia, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, nestes casos é admissível prova testemunhal, se os factos probandos “aparecem” com alguma verosimilhança, em provas escritas. Então, complementarmente, é admissível tal tipo de prova, não estando a mesma impedida sobre a invocada simulação do preço.
- III - A acção proposta com base no enriquecimento sem causa, pressupões, desde logo, que o empobrecido carece de outro meio para fazer valer o seu direito.
- IV - Tendo os recorridos efectuado benfeitorias, limitaram-se a pedir a indemnização pelo valor das obras efectuadas.
- V - E, porque tinham esses direito não poderiam lançar mão da acção por enriquecimento sem causa. Nem tão pouco o tribunal poderia remeter para liquidação em execução de sentença o montante das obras com base no enriquecimento sem causa. Não se pode alterar o pedido nem a causa de pedir.

06-07-2004
Revista n.º /04 - .ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Faixa de rodagem
Veículo imobilizado
Motociclo
Culpa

- I - Tendo ocorrido um primeiro acidente de viação, na sequência do qual um veículo ficou imobilizado, de forma obliquada, na sua meia faixa de rodagem e ocupando-a quase totalmente, dando-se um segundo acidente já mais de três minutos depois do primeiro, a causa deste não foi a imobilização daquele na sua hemi-faixa direita da estrada, mas sim o facto de o motociclista, tendo visibilidade de 100 metros à sua frente, não ter conseguido imobilizar o motociclo sem embater naquele veículo, nem ter conseguido desviar para a sua esquerda, onde havia espaço livre suficiente.
- II - O elo que falta para a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, não é tanto o nexo causal, como a culpa: a imobilização do veículo na meia faixa de rodagem do motociclo não é, em abstracto, de todo indiferente para o embate nele do motociclo que por essa metade circulava, pelo que podemos considerá-la como causa adequada do embate, *na formulação negativa*.
- III - Mas, a culpa do segundo embate não foi do condutor do veículo que, após o primeiro acidente, ocorrido por sua culpa, ficou encarcerado dentro da viatura, nada podendo fazer para a remover ou assinalar a sua posição. A culpa foi do motociclista que revelou uma condução descuidada e, por isso, negligente, ao actuar como descrito em I.

06-07-2004
Revista n.º 1293/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato de desconto bancário
Interpelação
Acção executiva

- I - No contrato de desconto bancário, para que a obrigação de pagamento do quantitativo mutuado se mostre exigível basta que o descontador, tenha interpelado o devedor do título entregue e na acção alegue o não pagamento do mesmo por parte deste.
- II - Todavia, na situação em análise, mostra-se provado que o ora recorrente instaurou uma acção cambiária contra os vários obrigados nos títulos exequendos, sem que, porém, haja atempadamente alegado e provado que, na referida acção executiva, não obteve o pagamento do quantitativo que peticiona nos presentes autos.
- III - Tal facto, constitui condição *sine qua non* para a exigibilidade, através da presente acção, da condenação do recorrido, no cumprimento do invocado contrato de desconto bancário.

06-07-2004
Revista n.º 1312/04 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Afonso de Melo
Fernandes Magalhães

Fundo de Garantia Automóvel
Prescrição
Seguro automóvel
Ónus da prova
Danos não patrimoniais
Morte
Danos futuros

- I - É nulo, por excesso de pronúncia (art.º 668, n.º 1, alínea d), do CPC) o acórdão da Relação que, fixada na decisão da 1.ª instância, nessa parte não impugnada, a culpa exclusiva de um condutor em acidente de viação, se pronuncia sobre a questão da culpa no acidente, decidindo-se pela repartição das culpas em 80% e 20% para cada um dos condutores nele intervenientes.
- II - Em acção de indemnização por acidente de viação intentada contra o Fundo de Garantia Automóvel, a inexistência de seguro válido ou eficaz é um facto constitutivo do direito do autor e, como tal, tem que ser por ele alegado e provado (art.º 342, n.º 1, do CC).
- III - O Fundo de Garantia Automóvel, integrado no Instituto de Seguros de Portugal, não pode, no âmbito das suas atribuições de coordenação e fiscalização, deixar de ter conhecimento da existência ou inexistência de seguro relativamente a qualquer veículo interveniente em acidente de viação, de mais a mais quando tal situação é denunciada através da instauração de uma acção contra o FGA, nele integrado, tendo, por força dessa sua especial posição, obrigação de fornecer aos interessados (sobretudo se lesados em consequência de acidente de viação) todos os elementos que lhes permitam, em concreto, demonstrar a existência ou inexistência de seguro válido e eficaz.
- IV - Quando, alegado pelos autores que o proprietário do veículo causador do acidente não tem seguro, incumbe ao Fundo de Garantia Automóvel, através do Instituto de Seguros de Portugal em que está integrado, usando da normal diligência e obedecendo aos ditames da boa fé, apresentar nos autos, ou no mínimo, fornecer ao autor, os elementos que, sem dúvida, possui, e que àqueles permitiriam fazer a prova dos factos que, quanto ao seguro do veículo causador do acidente, seriam susceptíveis de demonstrar a existência ou não de seguro válido e eficaz.
- V - Enquadrado numa política em que ao Estado incumbe assegurar, em matéria de acidentes de viação, a protecção dos terceiros lesados, nas finalidades e objectivos de segurança social do risco de circulação automóvel, quanto à satisfação das indemnizações, ao Fundo de Garantia Automóvel terão de ser aplicáveis as disposições e princípios que disciplinam a responsabilidade das seguradoras, tanto quanto é certo que ele não deixa de desempenhar a mesma função social, correspondente à idêntica necessidade, da obrigatoriedade do seguro do risco da circulação

rodoviária automóvel, e, como tal, verdadeira empresa seguradora nos casos em que o Estado não conseguiu assegurar que o lesante celebrasse o obrigatório contrato de seguro de responsabilidade civil (art.º 21 do DL n.º 522/85).

- VI - Desta forma, também o FGA tem que ser abrangido pelo âmbito do art.º 497 do CC, e considerado responsável solidário conjuntamente com o lesante nos casos em que se lhe impõe que satisfaça as indemnizações a atribuir.
- VII - Por isso, o FGA (tal como qualquer seguradora não pode aproveitar da invocação da prescrição feita pelo seu segurado) também não pode beneficiar da invocação pelo responsável civil, da excepção fundada no decurso do prazo prescricional, quando ele próprio a não invocou (e, ademais, quando na altura da citação do FGA, tal prazo ainda não havia decorrido).
- VIII - Para compensar os danos não patrimoniais que decorrem para uma mãe da perda inesperada de um filho, de 22 anos de idade, solteiro, com quem vivia, e a quem devotava um amor e carinho exemplares, é ajustada a um julgamento equitativo a atribuição de um montante de 17.500 Euros, tanto mais que se não pode olvidar que a decisão que fixa a indemnização é uma decisão actualizadora (art.º 566, n.º 2, do CC).
- IX - Tendo em conta a perda anual, durante 5 anos de vida em que o falecido filho poderia contribuir para as despesas da mãe, de 3.921,60 Euros, atendendo embora a que, durante 3 meses em cada ano aquela tinha que o sustentar, e considerando uma taxa de juro de 3% para remuneração do capital antecipado, é equilibrada para ressarcir os danos patrimoniais futuros a indemnização de 18.000 Euros.
- X - Constitui entendimento pacífico o de que a fixação dos danos parcelares em quantia superior à valorada pelos autores na petição inicial não infringe o disposto no art.º 661 do CPC, quando a sentença não condena em valor superior ao do pedido global de indemnização.

01-07-2004

Revista n.º 296/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Neves Ribeiro (vencido)

Causa de pedir

Ineptidão da petição inicial

Correcção oficiosa

Ónus de alegação

- I - A causa de pedir, face ao preceituado no art.º 498, n.º 4, do CPC, que afirma no nosso direito adjectivo a teoria da substanciação, é o facto concerto de que deriva o direito invocado, isto é, o efeito jurídico pretendido.
- II - Se a reconvinte articulou meras conclusões, utilizando mesmo conceitos jurídicos, além do mais, extremamente vagas, e das quais não emergem factos que poderiam fundamentar o pedido de indemnização que formula, o requerimento da reconvenção é inepto.
- III - O poder-dever que ao juiz é atribuído pelo artigo 508, n.º 2, do CPC, de convidar as partes a suprir excepções dilatórias susceptíveis de sanção não é utilizável nos casos de ausência ou grave insuficiência de alegação da matéria de facto que se traduza na falta de indicação da causa de pedir.
- IV - Apenas podem ser superadas por via da iniciativa do juiz, nos termos do artigo 508, n.º 3, do CPC, as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, através do consequente esclarecimento, aditamento ou correcção quando não sejam tão graves que o vício da petição inicial corresponda a uma verdadeira ineptidão.

06-07-2004

Revista n.º 835/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato de arrendamento
Denúncia para habitação
Necessidade de casa para habitação
Obras
Benfeitorias

- I - O artigo 69, n.º 1, al. a), do RAU (ao lado dos requisitos do artigo 71, n.º 1) exige, como requisito autónomo da denúncia, a necessidade de habitação do senhorio, que, nos termos do art.º 342, n.º 1, do CC, a ele incumbe alegar e provar.
- II - A necessidade de habitação tem que ser real, séria, actual ou futura, não eventual mas iminente, traduzida em razões ponderosas, não se confundindo com uma maior comodidade, e deve corresponder a uma intenção séria de no locado fixar residência, devendo ser apreciada objectivamente em função das condições, vida, interesses e carências do senhorio, sob pena de se poder transformar em mero pretexto para obter uma desocupação.
- III - Ocorre essa necessidade quando o estado de carência seja objectivamente motivado por um condicionalismo que, segundo a experiência comum, determinaria a generalidade das pessoas que nela se encontrassem a precisar do arrendado para sua habitação.
- IV - Para tal efeito, ter casa insuficiente equivale a falta de casa, pelo que a necessidade tanto existe quando se não tem casa alguma como quando se tem uma que se mostra de todo em todo insuficiente.
- V - Provado que os autores, emigrados em Inglaterra, pretendem regressar definitivamente à Madeira logo que disponham de casa, para ficarem junto dos filhos e da sogra e mãe, e que, mal o locado esteja desocupado, mudar-se-ão de volta e de vez, o que não fizeram já porque na ilha não têm onde ficar, nem transitoriamente, até àquele despejo, está claramente configurada a necessidade do arrendado para nele instalarem a sua habitação.
- VI - No confronto entre o direito de propriedade do senhorio e o direito do arrendatário à habitação prevalece aquele, face ao sistema português de direito privado, sem ofensa de qualquer princípio constitucionalmente consagrado.
- VII - O inquilino não pode levar a efeito obras de conservação ordinária no arrendado (caso em que não goza do direito ao reembolso do respectivo custo) sem que previamente tenha pedido ao senhorio as reparações respectivas, uma vez que, de harmonia com o artigo 1038, al. h), do Código Civil, é sua obrigação avisá-lo imediatamente sempre que tenha conhecimento de vícios da coisa ou saiba que a ameaça algum perigo, ou provando que existiu urgência na realização das mesmas, única situação em que lhe seria lícito tomar desde logo a iniciativa da sua realização.
- VIII - Não tendo o arrendatário conseguido indemnização pelas obras que efectuou no arrendado (e que peticionara) tem, para obter indemnização por benfeitorias, que alegar factos que possibilitem qualificá-las como necessárias ou úteis, ou seja, que as mesmas tiveram por fim evitar a perda, destruição ou deterioração do prédio, a tratar-se de benfeitorias necessárias, ou que valorizaram o prédio, como sua consequência necessária e directa, não podendo limitar-se a invocar que executou as aludidas obras, por um determinado custo.

06-07-2004

Revista n.º 2064/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Fracção autónoma
Licença de utilização
Falta
Facto jurídico superveniente

Factos supervenientes

- I - Para que seja possível a execução específica do contrato promessa de compra e venda de fracção autónoma, é necessário que exista a licença de utilização.
- II - A atendibilidade em recurso de factos posteriores ao encerramento da discussão da causa não é possível, dado que os recursos visam a reapreciação das decisões já proferidas e não proferi-las *ex novo*.

06-07-2004

Revista n.º 1311/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Responsabilidade civil por acidente de viação

Alcoolémia

Nexo de causalidade

Ónus da prova

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - Se o tribunal de 1.ª instância declarou expressamente ter procedido à actualização dos montantes arbitrados a título de perda de rendimentos do falecido, de dano morte e de danos não patrimoniais, os respectivos juros de mora legais serão devidos desde a data da respectiva decisão, nos termos do n.º 3, do art.º 805, do CC.
- II - Incumbe ao lesado o ónus de demonstrar a existência do nexos causal entre a condução com uma taxa de alcoolemia de 0,51 g/l e o acidente.

06-07-2004

Revista n.º 2059/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Ferreira Girão

Responsabilidade civil por acidente de viação

Danos futuros

Diminuição da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

- I - Se o lesado ficou a padecer, até ao fim da vida, de incapacidades funcionais várias, ao nível das actividades que exigem esforço e boa mobilidade dos membros inferiores, o que tudo consubstancia o denominado “dano corporal” ou “dano biológico”, justifica-se a atribuição de uma indemnização por danos patrimoniais futuros, ainda que tais lesões não acarretem diminuição da respectiva capacidade geral de ganho.
- II - Na chamada incapacidade funcional ou fisiológica, vulgarmente designada por “handicap”, a repercussão negativa da respectiva IPP centra-se precisamente na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços, por parte do lesado, o que se traduz numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo, no desenvolvimento das actividades pessoais, em geral, e numa conseqüente e, igualmente, previsível maior penosidade, dispêndio e desgaste físico na execução das tarefas que, no antecedente, vinha desempenhando, com regularidade.
- III - Trata-se de indemnizar, «a se», o dano corporal sofrido, quantificado por referência ao índice 100 - integridade psicossomática plena -, e não qualquer perda efectiva de rendimento ou de concreta privação da capacidade de angariação de réditos.
- IV - Se à data do acidente, o lesado tinha 44 anos de idade e, como consequência necessária e directa do embate, sofreu graves ferimentos que lhe causaram uma incapacidade parcial permanente de 60% e

se até então sempre fora uma pessoa robusta e saudável e auferia a remuneração de 100.000\$00 mensais, relativamente às suas funções de gerente é justa e adequada a fixação, a título de danos de natureza patrimonial (danos futuros resultantes dos esforços físicos e psíquicos significativamente acrescidos, da ordem dos 60%) para atingir o mesmo resultado dos actos de que passou a ter de desenvolver no exercício da sua actividade profissional) o quantitativo de 18.000.000\$00.

06-07-2004

Revista n.º 2084/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Ferreira Girão

Embargos de executado

Cheque

Sacador

Endosso

Endossante

Relações imediatas

Excepções

O sacador de um cheque pode opor ao endossado o pagamento da operação na base do endosso (*exceptio ex iure tertii*), quando o cheque tenha sido emitido com vista a negócio que não chegou a realizar-se e, não obstante, o beneficiário o tenha posteriormente endossado ao Exequente.

06-07-2004

Revista n.º 2110/04 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha Nascimento

Ferreira de Almeida

Restituição

Juros de mora

Má fé

Formação do contrato

Culpa

- I - À obrigação de restituição são aplicáveis as regras que regulam a posse de boa e/ou má fé, aplicação essa que se faz directa ou analogicamente (art.º 289, n.ºs 2 e 3, do CC).
- II - No caso de dinheiro entregue, o art.º 289 aplica-se analogicamente e a má fé inicia-se com o conhecimento – pelo “possuidor” do dinheiro a quem este foi entregue – de que está a lesar o direito de outrem (art.º 1260 do CC).
- III - Daí que os juros sobre o dinheiro entregue sejam devidos pelo “possuidor” do dinheiro desde aquele momento, até porque os juros são os frutos civis do dinheiro, advenientes dos interesses que este produz (art.º 212 do CC).
- IV - Se um contrato que devia ser celebrado por três interessados, foi outorgado somente por dois porque o terceiro excluído se encontrava em parte desconhecida, não é possível garantir que tenha havido violação da lisura comportamental nos preliminares do negócio (art.º 227 do CC) que conduza à responsabilidade por culpa na formação do contrato.

06-07-2004

Revista n.º 380/04 - 2.ª Secção

Noronha do Nascimento (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Cumprimento defeituoso
Incumprimento do contrato
Preço
Prestação
Redução

- I - Num contrato bilateral e cumprido defeituosamente por um os contraentes, se o outro (o fiel) continuou a ocupar o espaço físico que lhe foi entregue na sequência desse contrato para exercer a sua actividade comercial no âmbito de um feira de gastronomia (a que aquele contrato se referia), terá, ele mesmo, que pagar parte do preço acordado.
- II - O preço assim reduzido corresponde à contraprestação cumprida defeituosamente pela contraparte.

06-07-2004
Revista n.º 848/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Alegações
Conclusões

O convite ao aperfeiçoamento previsto no art.º 690 do CPC quanto à falta, deficiência ou obscuridade das conclusões das alegações não é extensível às hipóteses previstas no art.º 690-A do CPC (antes das alterações introduzidas pelo DL n.º 183/2000, de 10/08).

06-07-2004
Revista n.º 1337/04 - 2.ª Secção
Noronha do Nascimento (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Depósito bancário
Descoberto bancário
Conta solidária

- I - Se numa conta bancária de depósito à ordem de que são titulares em solidariedade activa dois depositantes, o banco paga para além dos limites do depósito, ficando a conta a descoberto, por ordem de um dos titulares da conta, será a este - em princípio - que o Banco tem que exigir o montante que adiantou.
- II - Num caso destes há em regra dois contratos: o primeiro (consubstanciado na conta de depósitos à ordem) em que o dever nuclear do Banco é o de pagar até ao limite do depósito.
- III - O segundo, consubstanciado no adiantamento de dinheiro que o Banco faz a descoberto (e de que é credor).
- IV - Neste segundo contrato só é possível vislumbrar a existência de mútuo consenso entre o Banco e o titular da conta que lhe dá a ordem de pagamento a descoberto e não entre o Banco e o(s) restante(s) titulares que não deram ordem nenhuma.

06-07-2004
Revista n.º 1465/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Contrato de compra e venda
Contrato de empreitada

Prédio destinado a longa duração
Venda de coisa defeituosa
Bem imóvel
Defeito da obra
Denúncia
Prazo
Direito a reparação
Dolo
Caducidade da acção
Aplicação da lei no tempo

- I - O DL n.º 267/94 de 25-10 que altera os prazos previstos nos art.ºs 916 e 1225, do CC, é de aplicação imediata neste particular.
- II - Aquele diploma harmonizou a tutela dos interesses do comprador e do dono da obra na compra de coisa defeituosa e empreitada defeituosa de imóveis de longa duração, uniformizando os prazos de defesa e reacção daqueles contraentes.
- III - O direito à reparação da coisa previsto no art.º 914 pressupõe a denúncia prévia do defeito e está sujeito, no seu exercício, aos prazos previstos nos art.ºs 916 e 917.
- IV - A denúncia do defeito funciona como o acto do credor que certifica e comunica ao devedor o seu cumprimento defeituoso para que este possa corrigir a prestação e ainda como pressuposto para o exercício posterior do direito de acção.
- V - A denúncia do defeito só está dispensada se tiver havido dolo de vendedor.

06-07-2004
Revista n.º 1686/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Responsabilidade civil por acidente de viação
Motociclo
Passageiro
Capacete de protecção
Falta

- I - Num acidente de motociclo ocorrido sem que se provasse culpa de quem quer que seja, a responsabilidade pelo risco do proprietário - condutor do veículo não é excluída (nos termos dos art.ºs 505 e 570 do CC) pelo facto do lesado - passageiro transportado no veículo - não levar capacete.
- II - Na verdade, o lesado não teve qualquer interferência na produção do acidente que o vitimou o que impede a aplicabilidade do art.º 505 que fixa regras de exclusão de responsabilidade pelo risco do proprietário a partir de um acidente causado, imputável objectivamente a outrem.
- III - Responsabilizado assim o proprietário do motociclo ele responderá sempre pelos danos do lesado, mesmo que este viajasse sem capacete por força do nexos causal tal como o desenha o art.º 563. Na verdade, o acidente foi a condição sem a qual aqueles danos não se teriam verificado, sabendo-se como se sabe que um acidente de viação com motociclo é, segundo a experiência comum, idóneo e adequado à produção de lesões corporais letais.
- IV - Ainda que fosse de aplicar analogicamente o art.º 570 do CC a uma possível concorrência entre a culpa do lesado e o risco de circulação do veículo é de manter toda a indemnização àquele quando a intensidade do risco de circulação do motociclo sobreleva em muito a culpa do lesado e as consequências danosas têm ainda como matriz fundadora aquele risco de circulação.

06-07-2004
Revista n.º 2978/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator) *

Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Propriedade horizontal
Parte comum
Título constitutivo
Estatuto real
Logradouro
Inovação

- I - O título constitutivo da propriedade horizontal é o pacto conformador do estatuto real do condomínio complementarizado embora por funções e encargos que têm, por vezes carácter não real.
- II - Daí que fixado, naquele título constitutivo, o número de fracções autónomas, a composição interna de cada, a partilha, as zonas comuns, o destino de certas partes das fracções autónomas, a forma de utilização de zonas comuns, não podem qualquer condómino alterar como querem aquele estatuto real até porque os efeitos deste se projectam para futuro vinculando condóminos adquirentes posteriores.
- III - Um condómino que constrói em parte do seu logradouro novas divisões (diminuindo a área daquele) envolvendo num casulo parte da fracção autónoma de outro condómino, e dando a tais construções a forma de coisa definitiva integradas no corpo do edifício-mãe, viola o estatuto real do condomínio (artigo 1422, n.º 2 do CC).

06-07-2004
Revista n.º 4475/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Pedido
Pedido genérico

A aplicabilidade do n.º 2 do art.º 661 do CPC não depende de ter sido formulado um pedido genérico.

06-07-2004
Revista n.º 2440/04 - 7.ª Secção
Quirino Soares (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Contrato-promessa
Extinção da instância
Inutilidade superveniente da lide

- I - Objecto do contrato-promessa é a obrigação de celebrar o contrato prometido, a realização de uma prestação de facto.
- II - Outorgado o contrato prometido, este sobrepõe-se ao contrato-promessa que por aquele fica consumido.
- III - Realizado o contrato prometido, torna-se inútil o prosseguimento da lide que tinha por finalidade a declaração de invalidade do respectivo contrato-promessa, assim se operando a extinção da instância.

13-07-2004
Agravo n.º 1990/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Hipoteca legal
Declaração de falência
Extinção

O art.º 152 do CPEREF deve ser interpretado no sentido de não abranger as hipotecas legais.

13-07-2004
Revista n.º 1956/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alegações escritas
Desentranhamento

- I - A apresentação de novas alegações, abrangendo agora a apreciação da matéria de facto, consideradas inadmissíveis quanto à matéria de direito, implica que, quanto a esta matéria, se deva ter em conta as anteriores alegações.
- II - O pedido de "desentranhamento dos autos" das anteriores alegações deve ser interpretado como sujeito à condição de que as então apresentadas venham a ser aceites.

13-07-2004
Revista n.º 2474/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Arrendamento rural
Forma de declaração negocial
Negócio formal
Exploração agrícola
Contrato de exploração

- I - A aplicação judiciária do Direito não pode limitar-se à mera subsunção lógica - formal a conceitos legais; mas, partindo do facto, aplica-lhe a norma concretizadora do Direito de que o facto é revelação, como sua emergência social.
- II - A decisão assumirá a função concretizadora e criativa do Direito, realizando-o, no momento da sua aplicação.
- III - Quando o cultivo e a fruição do sobreiro, da oliveira, do mato e da lenha, e várias instalações agrícolas, continuam a pertencer ao dono da terra, não pode ser qualificado como de arrendamento rural, previsto pelo art.º 1, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, um contrato em que ele, e outra parte contratante, declaram, expressamente e por escrito, querer acordar na celebração de uma exploração de pastagem nessa terra, por cinco anos, mediante a contrapartida monetária anual de 1.000.000\$00, ficando o utilizador da terra autorizado a realizar nela as benfeitorias necessárias à boa qualidade e proliferação das pastagens que constituem o único objecto negocial.
- IV - Se as partes querem celebrar um contrato de arrendamento rural, porque de um negócio formal se trata, não podem as suas declarações negociais valer com um sentido que não tenha no texto do documento respectivo o mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, pela exigência interpretativa contida no art.º 238, n.º 1, do Código Civil.

13-07-2004
Revista n.º 2176/04 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Contrato-promessa
Trespasse
Nulidade do contrato
Objecto negocial

- I - Um contrato promessa de trespasse de um estabelecimento de venda de peixe que funciona num mercado em lugar sujeito a autorização municipal não é, à partida, nulo por impossibilidade originária da prestação por ser inalienável aquele lugar.
- II - Se o promitente-trespasante obteve autorização do Município respectivo para que aquele lugar fosse ocupado pelo promitente-trespasário, que aí poderia sedear o estabelecimento prometido, o contrato-promessa é válido nos termos do art.º 401, n.º 2, do CC, na medida em que se verificou a condição suspensiva que consolidou o contrato.

13-07-2004
Revista n.º 4000/03 - 2.ª Secção
Noronha do Nascimento (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Alegações
Conclusões
Deserção de recurso
Questão Nova
Livrança
Assinatura
Endosso

- I - A não ser que se trate de decisão por remissão nos termos que o art.º 713, n.º 5, do CPC consente, descuradas ou desprezadas por esse modo as razões deduzidas pela Relação para a decisão sob recurso, a simples reprodução na revista das conclusões da alegação oferecida na apelação pode, em último termo, importar ou determinar que se julgue o recurso deserto, por falta de alegação.
- II - Salvo quando se trate de questões de conhecimento oficioso, está, sob pena de preterição de jurisdição, vedado o conhecimento em sede de recurso de questões não deduzidas e debatidas perante a instância recorrida e de que, por isso mesmo, esta não conheceu, nem tinha que conhecer.
- III - Na conformidade do art.º 3 do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17-06-97, a estabilidade dos contratos e outros instrumentos jurídicos não foi prejudicada pela introdução de uma nova moeda.
- IV - Por isso, e consoante o art.º 14 do Regulamento (CE) n.º 974/98, de 03-05-98, as referências às unidades monetárias nacionais em instrumentos jurídicos existentes no final do período de transição são consideradas referências à unidade euro, aplicando-se as respectivas taxas de conversão.
- V - Visto que constituem instrumentos de pagamento, as livranças integram, segundo o art.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17-06-97, os instrumentos jurídicos considerados no predo art.º 14 do Regulamento (CE) n.º 974/98, de 03-05-98.
- VI - Sem mais podendo entrar, então, em circulação através de endosso, a emissão dum título de crédito subscrito em branco, isto é, antes de preenchido, ocorre com a sua assinatura e entrega por quem nele assim se obriga.
- VII - Assegurada que é pelo art.º 10 da LULL, aplicável às livranças por força do disposto no seu art.º 77, a existência da obrigação cambiária que o título em branco incorpora, o que diversamente resulta dos art.ºs 2 e 76 da LU é apenas condição da eficácia do título cambiário enquanto tal: a obrigação cambiária surge logo no momento da emissão do título em branco, isto é, logo que o

documento subscrito - incompleto, embora - é entregue ao tomador, que pode endossá-lo; e não apenas quando este, ou terceiro, o preenche.

13-07-2004

Revista n.º 2298/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Condução sob o efeito de álcool

Seguro obrigatório

Obrigaç o de indemnizar

Cl usula de exclus o

Exclus o de responsabilidade

- I - Expressamente exclu das do  mbito das coberturas, pela cl usula 6.ª-B-1.2. da ap lice uniforme, que as declara n o indemniz veis, as consequ ncias derivadas directa ou indirectamente dos eventos ocorridos quando o condutor conduza em viola o da legisla o aplic vel   condu o sob o efeito do  lcool, essa cl usula de exclus o de responsabilidade constitui concretiza o do princ pio da inefic cia do seguro em caso de agravamento do risco  nsito no art.º 446 do CCom.
- II -  , desse modo, exclu da da protec o do seguro actua o proibida por lei, e, mesmo, criminalmente pun vel (art.º 1 do DL 124/90, de 14-04); e   isso mesmo que bem assim tem em vista o direito de regresso conferido  s seguradoras pelo art.º 19,  linea c), do DL 522/85, de 31-12, no  mbito dos valores a coberto de seguro obrigat rio.
- III - Em casos de condu o com  lcool em excesso, o seguro n o pode operar - e n o  , por consequ ncia, invoc vel - acima do m nimo obrigat rio.
- IV - Como assim, quando o valor dos danos exceda os valores m nimos do seguro obrigat rio mas se contenha no montante a coberto de seguro facultativo, a seguradora pode opor tanto ao lesado como ao segurado a exclus o da sua responsabilidade no que ultrapasse os limites m nimos obrigat rios: mesmo nessa parte n o fazendo a seguradora mais que adiantar a indemniza o ao lesado, a qual pode depois procurar reaver, no uso do direito de regresso que a lei do seguro obrigat rio lhe confere.

13-07-2004

Revista n.º 2331/04 - 7.ª Sec o

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

T tulo de cr dito

Mat ria de facto

Princ pio da preclus o

Execu o

Embargos

Gerente

Ren ncia

Prova documental

- I - Como se se tratasse de mat ria de facto, as inst ncias declararam os t tulos dados   execu o e descreveram-nos, no seu aspecto f sico, mas isto n o   mat ria de facto, tal como ela deve ser entendida, para efeitos de realiza o do direito do caso a decidir, pois a primeira afirma o proclama, sem necessidade, os t tulos apresentados   execu o e, por outro lado, a descri o dos t tulos n o interessa, o que interessa s o os factos neles incorporados.
- II - O processo civil tem regras e princ pios, de que se destaca o da preclus o, que tem o seu mais importante afloramento no art.º 489, n.º 1, do CPC: toda a defesa deve ser deduzida na contesta o,

sendo certo que a petição de embargos funciona, para este e mais efeitos, como a contestação da acção executiva.

- III - Só por documento se pode provar a renúncia à gerência de sociedade comercial, e, nas relações com terceiros, essa prova deverá ser, mesmo, a registal visto que o acto está sujeito a registo e que, segundo o disposto no art.º 14, n.º 1, do CRgCom, os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo.

13-07-2004

Revista n.º 2570/04 - 7.ª Secção

Quirino Soares (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Montante da indemnização

Actualização da indemnização

Inflação

Juros de mora

- I - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico experimentado pela vítima, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade humana.
- II - É adequada a fixação da compensação de € 40.000,00 por danos não patrimoniais à pessoa de vinte anos de idade, saudável, alegre, bem disposta, activa no trabalho e no desporto, que sofre traumatismo crânio-encefálico e vértebro-medular e fractura de costelas, é afectada de infecção urinária e respiratória, fica no hospital seis meses e meio - duas vezes em cuidados intensivos -, sofre intervenção cirúrgica, algaliação permanente, traqueostomização e dores atrozes por diversos meses e ainda subsistentes, ficou tetraplégico e com incapacidade permanente de 85%, a sua deslocação é em cadeira de rodas e com ajuda de outrem de quem depende em absoluto na satisfação das suas necessidades básicas, sofre de profunda depressão e de persistente desgosto por ser tetraplégico, tem crises frequentes de incontinência e necessidade de algaliação, são particularmente penosas as suas sessões de fisioterapia e padece definitivamente de impotência sexual funcional e de impossibilidade de procriação sem assistência tecnológica.
- III - O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio, assenta na ideia de uma decisão actualizadora da indemnização em razão da inflação no período compreendido entre ela e o momento do evento danoso, decisão que, tendo em conta a motivação daquele Acórdão, tem que ter alguma expressão no sentido da utilização, no cálculo da indemnização ou da compensação, do critério da diferença de esfera jurídico-patrimonial a que se reporta o n.º 2 do art.º 566 do Código Civil, incluindo a menção à desvalorização do valor da moeda.
- IV - Se na sentença apelada nada se expressou sobre a impropriamente designada actualização à luz do n.º 2 do art.º 566 do Código Civil, designadamente à consideração da desvalorização da moeda entre o tempo do evento danoso e o da sua prolacção, queda na espécie inaplicável a interpretação da lei decorrente daquele Acórdão.
- V - No quadro da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, verificado o circunstancialismo negativo referido sob IV, tendo o lesado pedido a condenação do demandado no pagamento de juros de mora relativos à compensação por danos não patrimoniais desde a citação do segundo para a acção, o seu deferimento não constitui interpretação da lei contrária à operada no referido Acórdão.

13-07-2004

Revista n.º 2616/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Recurso de revisão
Prazo de interposição de recurso
Falta de citação
Nulidade

- I - Só o conhecimento efectivo do facto que serve de base à revisão pode relevar, para efeito da contagem do prazo de 60 dias a que alude o art.º 772, n.º 2, al. b) do CPC.
- II - A validade da citação com hora certa pressupõe que o citando tenha residência no local onde aquela foi realizada e que a falta de conhecimento da citação não lhe seja imputável.

21-09-2004
Agravo n.º 2277/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Responsabilidade civil por acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais
Ónus da alegação
Ónus da prova

- I - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente para o trabalho.
- II - Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente pelo tribunal.
- III - Com efeito, a incapacidade parcial permanente produz um dano patrimonial, traduzido no agravamento da penosidade para a execução, com normalidade e regularidade, das tarefas próprias e habituais da actividade profissional do lesado, que se repercutirá em diminuição da condição e capacidade física e da resistência para a realização de certas actividades e correspondente necessidade de um esforço suplementar, o que em última análise representa uma deficiente e imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e um maior dispêndio e desgaste físico e psíquico.
- IV - Na valoração desse dano deve ainda ter-se em conta os prejuízos que, com grande probabilidade, ocorrerão e que se prendem com as dificuldades na progressão da carreira e diminuição da esperança de vida.

21-09-2004
Revista n.º 2327/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de seguro
Responsabilidade civil
Acidente de trabalho
Terceiro

- I - Constando das condições gerais da apólice de um contrato de seguro que tem por objecto a garantia da responsabilidade civil que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao segurado que “ficam

excluídos da garantia do presente contrato (...) a reparação por acidentes de trabalho ou de viação”, a interpretação da declaração negocial ali contida deve seguir os critérios previstos nos art.ºs 236, n.º 1 e 238, n.º 1, do CC, competindo a este STJ, no quadro legal enunciado, determinar o sentido com que deve ser fixado o objecto contratual.

- II - Tendo o contrato de seguro o objecto referido em I, sendo certo que a responsabilidade indemnizatória do segurado emerge justamente dos art.ºs 483 e 562, do CC, ou seja, de danos causados a terceiros não qualificáveis como resultantes de acidente de trabalho quanto ao lesante e à sua seguradora – embora o sejam, no caso, quanto à lesada – e, como tais, não abrangidos pelas cláusulas de exclusão contidas no contrato em apreço.

21-09-2004

Revista n.º 2289/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Centro Nacional de Pensões

Pensão de sobrevivência

União de facto

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - Nas acções com vista à atribuição da qualidade de titular da prestação de subsídio por morte, a que alude o Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, ao CNP não basta limitar-se a ignorar o facto negativo relativo à inexistência de herança do falecido ou que os bens da herança são insuficientes para o fim pretendido.
- II - Antes deve alegar, por via de excepção, e depois provar, o facto positivo de que o falecido deixou herança e com bens suficientes para impedir o fim pretendido com a acção, estando em melhor posição para o fazer do que os accionantes.
- III - Assim, face ao ónus de impugnação que cabe ao réu, a este título, a não alegação e prova do facto positivo referido determina a admissão do facto negativo.
- IV - Este entendimento acabou por ser sufragado, com maior extensão ainda, no AC n.º 88/2004, do Tribunal Constitucional, de 10-02-2004, publicado no DR, II série, que embora não seja vinculativo é de seguir.
- V - Estando provado que: a autora viveu por um período superior a dois anos com companheiro beneficiário da segurança social; essa convivência se processou em condições análogas à dos cônjuges; a autora não tem possibilidades de obter alimentos do seu ex-cônjuge, nem dos ascendentes, descendentes ou irmãos; e, não estando alegado e provado, que a herança do falecido tem bens suficientes para acorrer às necessidades da autora, deve ser-lhe reconhecida a qualidade de titular da prestação de subsídio por morte, a que alude o citado diploma legal.

21-09-2004

Revista n.º 1783/04 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Fiança

Objecto

Dívida futura

Redução
Conhecimento officioso

- I - Constando do termo de fiança que os RR. responsabilizam-se “individual e solidariamente, como fiadores e principais pagadores, renunciando assim, desde já, ao benefício da prévia excussão, pela integral liquidação de todas e quaisquer responsabilidades assumidas ou a assumir pela sociedade (...) perante o Banco,(...) provenientes de toda e qualquer operação em direito permitida, feita com a sociedade ou em que esta seja, por qualquer forma, responsável(...), terá de convir-se que dificilmente se conseguirá maior indeterminação do respectivo objecto.
- II - Admitindo a lei que no momento da formação do negócio o seu objecto possa não estar determinado, exige que, em momento anterior à concretização do seu conteúdo, exista um critério que permita determiná-lo, sob pena de nulidade (art.º 280, n.º 1, do CC).
- III - Sendo admissível a fiança destinada a garantir dívidas futuras (art.º 628, n.º 1, do CC), é de exigir a existência de um critério objectivo que permita a determinação do título da futura obrigação e dos seus limites, sob pena de o fiador ficar na total disponibilidade de terceiros.
- IV - No caso concreto, a generalidade com que está redigido o termo de fiança e a ausência de qualquer critério objectivo, que permita a determinação e limitação do seu objecto, torna naturalmente indeterminado e indeterminável o seu objecto, cabendo ao tribunal declarar a respectiva nulidade mesmo que não tenha sido arguida, por ser de conhecimento officioso.
- V - Já a redução do negócio, aflorada nas conclusões, não poderia ser decretada officiosamente, visto que tal não foi pedido.

21-09-2004
Revista n.º 1976/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Direito de preferência
Contrato de arrendamento
Usufrutuário
Nua-propriedade

- I - O direito de preferência conferido pelo n.º 1, do art.º 47, do RAU, consiste na prioridade dada ao arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma de, em igualdade de condições, se poder fazer substituir ao adquirente na compra e venda, mesmo em hasta pública, ou na dação em cumprimento, do local que lhe fora arrendado há mais de uma ano.
- II - Se o local foi dado de arrendamento pelo usufrutuário, o arrendatário só poderá preferir na venda ou dação em cumprimento do direito de usufruto, já que o titular da raiz ou nua propriedade é alheio ao arrendamento, nada tendo a ver com a relação locativa, que se extingue, de resto, logo que o usufruto termine (art.º 1051, n.º 1, c), do CC).
- III - O fim do indicado preceito é o de permitir ao arrendatário a unificação da propriedade, que deixa de estar sujeita a ónus, e não o de proteger o arrendamento.

21-09-2004
Revista n.º 2312/04 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Contrato de compra e venda
Condição
Venda a retro
Pacto comissório

Não constitui “venda a retro” (art.º 927, do CC), mas violação da proibição do “pacto comissório” (art.º 694, do CC), o negócio em que se tem a venda por subordinada ao empréstimo, funcionando como garantia do pagamento do mútuo.

21-09-2004
Revista n.º 2219/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)

Aquisição de nacionalidade
Perfilhação
Maioridade

O facto de a perfilhação ter ocorrido após a maioridade (que depende da vontade de terceiro e a que o perfilhado é alheio) não pode impedir, quem está nas condições a que alude o art.º 1, n.º 2, do DL 308-A/75, de 24 de Junho, de usar o mesmo mecanismo que outro perfilhado enquanto menor podia utilizar, uma vez que o referido diploma não distingue as situações (apenas refere *descendentes*), não sendo, pois, de discriminar a perfilhação de maiores.

21-09-2004
Revista n.º 2479/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de concessão comercial
Contrato de agência
Resolução

- I - A resolução do contrato de concessão comercial, ao qual é aplicável o regime do contrato de agência, regulado no DL 178/86, de 3 de Julho, alterado pelo DL 118/93, de 13 de Abril, motivada por a ré ter deixado de satisfazer à autora, ao longo de meses, o preço dos produtos por esta fornecidos para aquela os vender, no montante de 61 mil contos, foi efectuada pela autora com *justa causa*, considerando a gravidade e reiteração do incumprimento da ré.
- II - A exigência do pagamento de dívida vencida e exigível a todo o tempo em oito dias, não configura abuso de direito.
- III - O alongamento, segundo a equidade, do prazo para cumprir, não tendo sido colocada às instâncias é uma questão nova que não tem que ser conhecida.
- IV - Porém, a utilização de juízos de equidade só pode ter lugar quando a lei permita ou as partes o convencionem (art.º 4, do CC).

21-09-2004
Revista n.º 1781/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Direito à indemnização
Prescrição

Fora as hipóteses de compromisso arbitral e de reconhecimento do direito efectuado pelo obrigado perante o respectivo titular, não basta o exercício extrajudicial do direito a indemnização para interromper a prescrição, sendo necessária a prática de actos judiciais que, directa ou indirectamente, dêem a conhecer ao devedor a intenção do credor de exigir a satisfação desse seu direito.

21-09-2004
Revista n.º 2328/04 - .ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce Leão
Afonso Correia

Conflito de competência
Competência territorial
Processo de promoção e protecção de menor
Caso julgado

- I - No que tange ao julgamento da excepção da incompetência em razão do território, para a tramitação do processo de promoção e protecção de menor, flui do disposto no art.º 111, do CPC que, julgada a excepção e ordenada a remessa do processo para outro tribunal, este já não pode declarar-se incompetente.
- II - Assim, face ao disposto no art.º 675 do CPC, há que cumprir a decisão proferida em primeiro lugar.

23-09-2004
Conflito n.º 1737/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Embargos de executado
Livrança
Aval
Responsabilidade solidária

- I - Os embargos de executado configuram-se como uma contra-acção que tem por objectivo destruir os efeitos do título executivo e inviabilizar a acção executiva em que se apoia.
- II - O aval é uma garantia cambiária que se reporta à dívida cambiária, e não à obrigação emergente da relação jurídica subjacente.
- III - A responsabilidade do avalista é solidária com a do avalizado.

23-09-2004
Revista n.º 1936/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Denominação social
Marca
Confusão

- I - O critério principal a atender para a protecção do exclusivismo da denominação social é o da distinção e insusceptibilidade de confusão.
- II - As expressões “Habitat” e “Ambitat” apresentam semelhanças gráficas e fonéticas que as tornam passíveis de confusão, sendo que, para o homem comum, é, fundamentalmente, através da audição que a gravação na memória se opera de forma mais intensa.

23-09-2004
Revista n.º 2061/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Uniformização de jurisprudência
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Não se tendo apurado a culpa do condutor do ciclomotor na eclosão do acidente, está-se perante uma situação de responsabilidade extracontratual, pelo risco, havendo que atender, na fixação dos limites máximos indemnizatórios ao capital fixado pelo art.º 6, do DL n.º 522/85, na redacção dada pelo DL n.º 3/96, de 25 de Janeiro.
- II - Esta questão mostra-se assim resolvida no AC Uniformizador de Jurisprudência proferido por este STJ, em 25-03-2004, publicado no DR I série-A, de 13-05-2004, nos termos do qual, “o segmento do art.º 508, n.º 1, do CC, em que se fixam os limites máximos de indemnização a pagar aos lesados em acidente de viação (...) foi tacitamente revogado” pelos supra referidos normativos.
- III - Tendo em conta a idade do lesado à data do acidente (16 anos), o limite da vida activa que se aceita, na profissão de serralheiro (da qual era aprendiz), de 70 anos, um salário nunca inferior a 100.000\$00 mensais e considerando que ficou com uma IPP de 7,5%, considera-se adequada a fixação da indemnização pelo dano patrimonial futuro resultante dessa incapacidade, em 3.000.000\$00 (14.963,94 €).
- IV - Em consequência do acidente, para o qual nada contribuiu, o autor foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas à perna direita e, só cerca de um ano depois, concluiu os tratamentos; durante este período de tempo teve dificuldades em locomover-se, sofreu dores atrozes, quer nos tratamentos quer quando mexia a perna direita e nas mudanças de tempo, e esteve impossibilitado da prática de actividades lúdicas. Para além de ter ficado com uma IPP de 7,5%, viu-se impossibilitado de seguir uma carreira de futebolista, à qual dedicou muito tempo e para a qual estava vocacionado, relevando, a frustração, incontestável num jovem futebolista, de, pelo menos, poder sonhar ser uma figura marcante no desporto.
- V - Considerando estes factos, é adequada a fixação da indemnização por danos não patrimoniais, no montante de 2.000.000\$00 (9.975,96 €).

23-09-2004
Revista n.º 2209/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Execução
Juros
Liquidação
Mora do credor

- I - Quando a execução compreenda juros que continuem a vencer-se, e tenha havido depósito da quantia exequenda, os juros a liquidar são os devidos até àquele depósito.
- II - A não entrega, pelo credor, dos documentos necessários à efectivação da liquidação dos juros, constitui-o em mora.

23-09-2004
Revista n.º 2271/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator) *
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Acidente de viação

Contrato de seguro
Declarações inexactas
Nulidade
Anulabilidade
Incapacidade permanente parcial
Indemnização

- I - Só a nulidade do contrato de seguro poderá ser oposta aos lesados em acidente de viação, não já a anulabilidade, a não ser que as consequências da anulabilidade tenham sido decretadas em momento anterior ao da verificação do sinistro.
- II - Na fixação da indemnização por incapacidade permanente parcial do lesado, o limite temporal de vida a considerar é o da vida activa.

23-09-2004
Revista n.º 2326/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Arresto
Prova documental
Contrato-promessa de compra e venda
Sinal
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Hipoteca
Penhora

- I - A actividade do Supremo na apreciação da matéria de facto cinge-se às situações prevenidas no n.º 2 do art.º 722 do CPC.
- II - Nem o julgamento da matéria de facto (quanto à prova de livre apreciação do tribunal) nem a decisão final proferida no procedimento cautelar de arresto têm qualquer influência no julgamento da acção principal (art.ºs 383, n.º 4 e 392, n.º 1, do CPC).
- III - Já os documentos integrados nos autos do procedimento cautelar têm a força probatória que resulta da lei e devem ser tomados em consideração na acção principal, desde que autênticos, autenticados ou não impugnados (art.ºs 371, 376 e 377 do CC).
- IV - O mecanismo sancionatório da perda do sinal ou da sua restituição em dobro, previsto no art.º 442, n.º 2, do CC, apenas funciona no caso de incumprimento definitivo culposo do contrato-promessa, que não face ao mero retardamento da prestação.
- V - Só ocorre incumprimento definitivo do contrato-promessa se existiu recusa peremptória por parte da promitente vendedora de cumprir o contrato, se resultar dos autos que o promitente comprador perdeu objectivamente o interesse na sua realização, ou se foi feita a interpelação admonitória a que alude o art.º 808, n.º 1, do CC e aquela não cumpriu no prazo razoável que lhe foi fixado.
- VI - Do facto de sobre o andar objecto de contrato-promessa incidirem ónus reais inscritos no registo (hipoteca voluntária e penhora) não se pode extrair a conclusão de que a promitente vendedora está definitivamente impossibilitada de o cumprir.

23-09-2004
Revista n.º 2089/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato-promessa de compra e venda

Coisa alheia

Interpretação do negócio jurídico

Incumprimento definitivo

Indemnização

Abuso do direito

I - Porque a disposição do art.º 892 do Código Civil se não deve considerar extensiva ao contrato-promessa, é válido o contrato-promessa de compra e venda de coisa alheia.

II - Sendo na prática muito difícil distinguir se o que as partes estipularam foi a realização de um negócio relativo a coisa futura concreta (*rei speratae*) ou de um contrato com carácter aleatório (*emptio spei*), deve, na impossibilidade de provar qual das duas modalidades foi convencionada, aceitar-se que existe uma presunção favorável a afirmar a existência da primeira, por ser esta a solução que está mais de acordo com a forma ordinária dos negócios e a que mais se aproxima do carácter geralmente comutativo do contrato.

III - Clausulado num contrato-promessa que “a posse é titulada por contrato de promessa entre José Augusto Pinto Coelho e a firma Torres & Torrinha, L.da, que autorizam o promitente vendedor a celebrar este contrato dado que o dito apartamento foi integralmente pago; o segundo outorgante tem conhecimento integral e prévio da base jurídica deste contrato de promessa entre o primeiro outorgante e a firma Torres & Torrinha L.da, aceitando por isso os termos e as condições que lhe estão adjacentes nomeadamente a autorização dada por Torres & Torrinha L.da ao primeiro outorgante para a venda do referido apartamento; o segundo outorgante renuncia expressamente a qualquer indemnização ou juros por incumprimento do primeiro outorgante que não seja da sua exclusiva culpa ou negligência”, na falta de outros elementos de facto que o complementem, não pode extrair-se a ilação de que as partes quiseram atribuir ao contrato-promessa carácter aleatório.

IV - Devem, em consequência, interpretar-se tais declarações negociais no sentido de que o contrato-promessa foi celebrado no pressuposto de que o imóvel viria a integrar o património do promitente alienante e seria cumprido após a aquisição por este da propriedade da fracção, o que significa que o réu ficou obrigado a tomar todas as diligências para que fosse possível proceder à venda do prédio em causa, nomeadamente a providenciar para que a propriedade lhe fosse transmitida para, posteriormente, celebrar o contrato prometido.

V - Assim a obrigação para o réu de celebrar o contrato definitivo constituiu-se *ab initio*, no próprio momento da celebração do contrato-promessa, mas apenas se tornou exigível após a aquisição da propriedade da fracção prometida vender.

VI - Na falta de indicação, no contrato-promessa, da pessoa a quem incumbiria designar a data da realização do contrato definitivo e avisar a contraparte da data fixada, a obrigação de interpelação seria, em princípio, de ambos os contraentes, qualquer deles podendo e devendo realizar as diligências necessárias à celebração do contrato definitivo.

VII - Independentemente de interpelação, porém, o promitente vendedor que, depois de ter adquirido a fracção que prometera vender, vendeu essa fracção a terceiro, tornou impossível o cumprimento do contrato-promessa que havia celebrado, por causa que lhe é imputável, ficando responsável pelo pagamento ao promitente comprador da consequente indemnização por incumprimento culposos.

VIII - A indemnização prevista na 2.ª parte do n.º 2 do artigo 442 do Código Civil – valor da coisa objecto do contrato prometido à data do incumprimento – é devida desde que, na altura em que contrato-promessa foi celebrado, ou durante a pendência deste, houve tradição da coisa para o promitente comprador, sendo irrelevante que, posteriormente, essa coisa haja continuado ou não na detenção ou posse deste.

IX - Só existe abuso de direito na modalidade do *venire contra factum proprium*, numa de duas situações: quando uma pessoa, em termos que, especificamente, não a vinculem, manifeste a intenção de não ir praticar determinado acto e, depois, o pratique; e quando uma pessoa, de modo também a não ficar especificamente adstrita, declare pretender avançar com certa actuação e, depois, se negue.

X - Não agem com abuso de direito os autores que, celebrado um contrato-promessa em 1982, apenas assinado pelas partes em 1990, e apesar de registada a favor do promitente vendedor a propriedade do imóvel prometido vender em 1996, tendo instaurado uma providência cautelar de restituição provisória de posse em consequência do esbulho do prédio, providência que só veio a ser decidida em 1997, vieram a propor a acção de indemnização fundada no incumprimento apenas em 2000, desde que da parte deles não existiu qualquer comportamento anterior divergente do adoptado com a instauração desta acção, porquanto não é uma simples inacção ou abstenção, mais ou menos longa, desacompanhada de actos concretos geradores de confiança na contraparte, que justifica a paralisação do direito exercido com base no seu exercício abusivo.

23-09-2004

Revista n.º 2296/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Nexo de causalidade

Litigância de má fé

- I - Constitui jurisprudência uniforme do STJ aquela segundo a qual o uso dos poderes conferidos pelo artigo 712 à Relação pode ser objecto de censura por este Supremo Tribunal, quando funcione como tribunal de revista, desde que por aquela tenha sido feito uso ilegal dos poderes que lhe são conferidos (trata-se, no fundo, de aplicação de normas adjectivas e substantivas), mas já o seu não uso não pode ser sindicado.
- II - O nexo de causalidade constitui, no plano naturalístico, isto é, na determinação da causa e efeito, matéria de facto, não sindicável por este Supremo Tribunal, como tribunal de revista.
- III - A alegação da falsidade do teor do depoimento de uma testemunha, depoimento também de livre apreciação (que, na devida altura, poderá constituir fundamento para interposição de recurso extraordinário de revisão, nos termos do artigo 771, al. b), do CPC) não releva em sede do recurso de revista.
- IV - Litiga de má fé o autor que, contrariamente à verdade por si conhecida, peticionando indemnização por danos sofridos em acidente de viação, omite intencionalmente que as lesões por si sofridas não advieram do acidente, mas foram sofridas já depois de o condutor causador do acidente ter sido levado para o Hospital e quando ele se encontrava junto do reboque, chamado ao local para levar o seu carro depois do sinistro.

23-09-2004

Revista n.º 2329/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acidente de viação

Dano não patrimonial

Direito de personalidade

Amputação

- I - A amputação de um membro implica uma perda da qualidade de vida e um sentimento de perda pessoal, a ponto de se poder dizer que, neste tipo de lesão existe uma violação da personalidade do ofendido.
- II - Ora, tal violação é um dano específico que não se reconduz nem à dor física, nem à falta de funcionalidade.

23-09-2004
Revista n.º 1955/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Sociedade comercial
Sócio-gerente
Remuneração

- I - Não ficando provado que a remuneração do gerente tenha sido arbitrada sob condição deste desenvolver qualquer actividade na empresa, improcede o pedido da redução ou da eliminação dessa remuneração fundado na falta de trabalho do gerente.
- II - Até porque, mesmo sem trabalho, a posição de sócio gerente implica uma assunção de responsabilidades legais que justificam uma qualquer remuneração.

23-09-2004
Revista n.º 2108/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Execução
Taxa de juro
Pedido

Se o exequente apenas queria pedir juros à taxa legal, escusava de fazer uma referência a uma taxa em concreto, facto que tem de ser interpretado, à luz do nº 1 do artº 236 do CC, como querendo significar que prescinde da totalidade dos juros, pois eram, eventualmente, passíveis de taxa mais elevada.

23-09-2004
Agravo n.º 2472/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Falência
Liquidatário judicial
Remuneração

- I - A remuneração mensal fixada ao liquidatário judicial nomeado, no decurso do processo de falência, como retribuição das suas funções, não vincula definitivamente o tribunal, já que esse procedimento é apenas um dos modos que a lei prevê para antecipar a remuneração por forma a evitar que quem exerce o cargo, muitas vezes de grande complexidade e duração, tenha de aguardar pelo fim do processo para receber a sua remuneração.
- II - De outro modo, não poderia o tribunal avaliar, em cada momento a qualidade e quantidade do trabalho desenvolvido por forma a adaptar, em conformidade, a justa retribuição, tal como o impõem os artigos 34 e 133 do CPEREF, aplicável por força do art.º 5, do DL 254/93, de 15-07, que essa não vinculação obviamente não consentiria.
- III - A avaliação da concreta actividade desenvolvida, porque matéria de facto, está vedada ao Supremo enquanto tribunal de revista.

23-09-2004
Revista n.º 698/04 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Luís Fonseca

Falência
Graduação de créditos
Hipoteca legal
Crédito laboral
Privilégio imobiliário geral

O art.º 152 do CPEREF, não se aplica às hipotecas legais, prevalecendo estas sobre o privilégio imobiliário geral de que gozam os créditos dos trabalhadores da falida, emergentes de contrato individual de trabalho.

23-09-2004
Revista n.º 1449/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Luís Fonseca

Aquisição de nacionalidade
Naturalização
Requisitos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O Governo Português pode conceder a nacionalidade portuguesa por naturalização, desde que se verifiquem os pressupostos do art.º 6 da Lei da Nacionalidade – Lei 37/81, de 3-10.
- II - Mas já não é na hipótese contrária – faltando os requisitos já não há liberdade no sentido da concessão.
- III - Porque aqui se trata de um contencioso de anulação e não de substituição, não compete a este tribunal, no caso de concluir pela verificação de todos os requisitos, substituir-se à autoridade administrativa concedendo a nacionalidade.

23-09-2004
Revista n.º 1525/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Luís Fonseca

Declaração de falência
Inibição do falido
Embargos
Recurso de agravo
Representação em juízo
Princípio do contraditório
Nulidade processual

- I - Se em sede de embargos à sentença declaratória de falência deduzidos por credores do falido o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu a manifesta prematuridade da emissão dessa decisão (ordenando a baixa dos autos à 1.ª instância para observância de determinados pressupostos), a declaração de falência revelou-se meramente liminar, precária e não definitiva.
- II - Mantém assim o mandatário forense do requerido todos os poderes que oportunamente lhe foram conferidos pelo respectivo órgão social administrativo.

- III - A representação do falido (inibido) pelo liquidatário judicial (art.º 1189 do CC e 147, n.ºs 1 e 2 do CPEREF93) circunscreve-se aos efeitos patrimoniais relativos à falência, não significando, todavia, que essa inibição opere relativamente às matérias de natureza pessoal em geral, e outrossim, quanto às patrimoniais estranhas à falência.
- IV - O falido não é propriamente um incapaz, que enferme de uma «capitis diminutio» processual de carácter absoluto, já que apenas os negócios por si realizados posteriormente à declaração de falência são "inoponíveis" à massa falida, podendo, contudo, ser confirmados pelo liquidatário judicial quando nisso haja interesse para a massa falida (conf. art.º 1190 do CPC 67 e 155 do CPEREF 93).
- V - Conserva, pois, o pleno exercício dos seus direitos processuais na fase pré-declaratória, no seio da qual não foi atingido ainda por qualquer «status» inibitório definitivo.
- VI - Se o falido, não foi oportunamente notificado para contra-alegar em sede de recurso para o Supremo, na pessoa do respectivo mandatário, há que entender que se viu impossibilitado de exercer o seu direito de contraditório (art.ºs 3, n.º 3, 3.º-A, 152, n.º 3, 229-A e n.º 1 e 698, n.º 2, todos do CPC).
- VII - Foi assim cometida a nulidade processual consistente na preterição do princípio do contraditório, com manifesta influência no exame e discussão do recurso nos termos e para os efeitos dos art.ºs 201 e 205 do CPC.

23-09-2004
Revista n.º 2274/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Arrendamento para comércio ou indústria
Denúncia
Acto de administração
Administração dos bens dos cônjuges

- I - O acto de cessação (denúncia) do contrato de arrendamento para comércio ou indústria praticado pelo cônjuge mulher arrendatária, não necessita de ser exercido ou sequer autorizado, pelo cônjuge marido, sem embargo de ambos serem entre si casados segundo o regime da comunhão de adquiridos, e de haverem ambos contribuído para a instalação do estabelecimento no prédio locado, no qual a mulher exercia, "*nomine proprio*" a actividade de cabeleireira e de esteticista.
- II - Isto mormente se não houve qualquer alienação do estabelecimento comercial por parte do cônjuge mulher, assim ficando fora de causa a estatuição do art.º 1682-A do CC (necessidade do consentimento de ambos os cônjuges).
- III - A mulher detém a administração dos bens móveis próprios do outro cônjuge ou comuns, por ela exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho, sendo que aquele acto de cessação (denúncia) é de configurar como acto de administração ordinária sobre um bem comum do casal (o direito ao arrendamento), contudo por si exclusivamente utilizado como instrumento de trabalho, logo praticado no âmbito dos poderes conferidos pela al. e) do n.º 2 do art.º 1678 do CC.
- IV - Face ao preceituado no n.º 3 do mesmo preceito, fora dos casos previstos nas alíneas a) a g) do seu n.º 2, cada um dos cônjuges tem legitimidade para a prática de actos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal.

23-09-2004
Revista n.º 2292/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Registo Predial

Presunção *juris tantum*

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ainda que tenha ocorrido *déficit* no "exame crítico" das provas, tal não determina a invalidação do julgamento da matéria de facto - muito menos em sede de recurso de revista - pois que apenas haverá lugar a que a Relação, em seu derradeiro e soberano critério, e em sede de apelação, possa determinar a baixa dos autos para que o Colectivo explicita os fundamentos que, na sua óptica, houvessem sido decisivos para a extracção das respectivas respostas – art.º 712, n.ºs 4 e 5 do CPC.
- II - Trata-se de puro domínio factual, matéria da competência exclusiva da Relação e cuja sindicância se encontra, como tal, arredada dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça.
- III - A presunção decorrente do art.º 7 do CRgP84, sem embargo de a expressão verbal "precisos termos em que o registo o define", não abrange a área, confrontações e/ou limites dos imóveis registados.
- IV - E isto sobretudo face à frequente falta de rigor/fidedignidade dos dados descritivos registrais no que concerne à sua materialidade, correntemente devida à respectiva desactualização, não olvidando que a função do registo é essencialmente declarativa e não constitutiva, encontrando-se assim os mesmos - na prática - na disponibilidade dos particulares interessados (art.ºs 29, n.º 2, e 30 do CRgP84).

23-09-2004

Revista n.º 2324/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Cessão de exploração de estabelecimento comercial

Forma do contrato

Interpretação do negócio jurídico

Vontade dos contraentes

Teoria da impressão do destinatário

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A determinação/indagação da real intenção dos contraentes ou a sua actuação concreta, quer no acto de vinculação negocial (emissão de declaração negocial expressa ou tácita), quer no desenvolvimento ou execução do "*iter negotii*" ("*lex contractus*"), constitui «*a se*» matéria de facto cujo apuramento é da exclusiva competência das instâncias.

II - Só quando se encontre em causa a interpretação (efectuada pelas instâncias) de uma declaração negocial segundo (ou por aplicação de) critérios normativos - de harmonia com a teoria da impressão do destinatário, acolhida no n.º 1 do art.º 236 do CC - é que a questão passa a ser de direito, como tal já podendo e devendo ser conhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

- III - Assim, a interpretação de cláusulas contratuais envolve matéria de facto quando se trate da reconstituição da vontade real das partes, apenas integrando matéria de direito quando, no desconhecimento de tal vontade, se deva proceder de harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 236 do CC.
- IV - O estabelecimento comercial tem de ser encarado como "uma universalidade" constituída por elementos materiais (onde se inclui o espaço físico em que está instalado) e imateriais (o seu nome, a sua clientela, o seu «aviamento») (sic) entre si intimamente ligados a uma organização apta a produzir lucros .
- V - Com a cessão da exploração de um estabelecimento o que efectivamente se transmite é essa organização, essa unidade, e não simplesmente a loja ou o local em si em que o mesmo funciona .

- VI - Não há arrendamento comercial, nem cessão de exploração de estabelecimento, mas sim um contrato atípico, quando se encontre em causa a cedência temporária de um espaço que se insere no âmbito e para exploração de um centro comercial (vulgo «shopping center»).
- VII - Na vigência do art.º 89º, al. k), do Cód. Notariado aprovado pelo DL 47619, de 31/03/1967, o contrato de cessão de exploração de estabelecimento só seria válido se celebrado por escritura pública .

23-09-2004
Revista n.º 2571/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Ferreira Girão

Direito de retenção
Esubulho
Privação do uso do veículo
Indemnização

- I - O *direito de retenção* pressupõe, além da ilicitude da retenção da coisa e da reciprocidade dos créditos, uma *conexão substancial* entre a coisa retida e o crédito do autor da retenção.
- II - No caso de *esubulho* de um automóvel, o seu proprietário tem direito à *indemnização* pela *privação* do uso do veículo, independentemente de, entretanto, ter adquirido outro automóvel.

23-09-2004
Revista n.º 2093/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Venda judicial
Direito de propriedade
Transmissão de propriedade
Adjudicação

Na venda judicial mediante propostas em carta fechada a transmissão do direito de propriedade sobre a coisa penhorada e vendida opera-se com o despacho de adjudicação a favor do proponente aceite.

23-09-2004
Revista n.º 2283/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Propriedade industrial
Marcas
Ensino

- I - A marca “Dossier do Professor”, pela sua estrutura, denota ter capacidade e eficácia distintiva do produto – livro escolar de apoio à actividade docente – que se destina a assinalar (art.º 165, n.º 1, do CPI de 1995), considerando o sucesso comercial da colecção editada pela ré, pois que é tal marca adequada a distinguir o produto em causa daqueles que, do mesmo género, sejam produzidos por outras empresas livresas.
- II - Por outro lado, a marca “Dossier do Professor”, vista no seu conjunto, não pode ser qualificada como denominação genérica já que não designa directamente o nome do género do produto no

mercado, ao não haver nenhum tipo de livro ou publicação que seja indispensável ou necessário identificar com a designação que compõe a dita marca (art.º 166, n.º 1, alínea b), do CPI).

- III - Também não é um sinal descritivo uma vez que não nos dá a conhecer nenhuma das características ou qualidades do produto a que se destina, ao menos de forma exclusiva e directa (alínea b) citada).
- IV - Finalmente, a marca em apreço não representa um sinal ou indicação usual ou corrente, isto é, uma expressão cujo uso se vulgarizou e entrou no património comum; na verdade, a expressão “Dossier do Professor” não pode ter-se como habitual no sector nem indispensável ao comércio de livros destinados ao ensino (art.º 166, n.º 1, alínea c), do CPI).

23-09-2004

Revista n.º 2286/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de retenção

Venda executiva

Execução específica

I - O direito de retenção do promitente-comprador, que obteve a tradição da coisa prometida, garante apenas o seu crédito indemnizatório (dobro do sinal ou o valor da coisa) contra o promitente vendedor, na hipótese de incumprimento deste.

II - Como tal, não pode ser invocado para recusar a entrega da coisa ao terceiro (autor) adquirente em execução movida contra o promitente vendedor.

III - De igual modo, a execução específica do contrato-promessa não pode ser exercida pelos réus contra o autor considerando a transferência para este dos direitos do executado sobre a coisa, com a venda executiva.

23-09-2004

Revista n.º 2308/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Contrato de empreitada

Compensação

Excepção peremptória

Ónus da prova

Confissão

Força probatória plena

Matéria de direito

I - O conceito de alterações ao plano da obra na acepção dos artigos 1214 e segs. do CC, traduz as modificações de alguma ou algumas das modalidades da obra convencionada, v. g., quanto ao tipo, qualidade ou origem dos materiais, à forma da obra, à sua estrutura, dimensões ou funcionamento, ao tempo ou lugar de execução, apresentando-se como necessárias ou, pelo menos, oportunas para a sua realização.

II - Demandado o dono da obra pela empreiteira para pagamento de parte do preço não solvida, e excepcionando o réu em compensação um crédito sobre a autora devido a multa que lhe aplicara por incumprimento de prazo - prazo este cuja aplicabilidade dependia de não serem introduzidas alterações à obra no período considerado -, incumbe ao réu, nos termos do n.º 2 do artigo 342, a prova dos factos genéticos ou constitutivos do aludido contra-crédito, quiçá extintivo do direito ao preço, *maxime* o facto da inexistência das questionadas alterações.

- III - A invocação do contra-crédito por via de excepção não se configura jurídico-processualmente como pretensão de indemnização que o réu contestante deduza em juízo com fundamento em mora no cumprimento de uma obrigação contratual da autora - o direito, por conseguinte, de exigir desta o pagamento de multas devidas a atrasos na conclusão da obra -, tal que possa fazer impender sobre ela, mercê da presunção estatuída no n.º 1 do artigo 799 (cfr. o artigo 344, n.º 1), o ónus de provar que o incumprimento não procede de culpa sua.
- IV - A declaração da empreiteira ao dono da obra, mediante a qual aquela «assumiu a culpa de 50% dos atrasos verificados na execução da obra» não vale como confissão dotada de força probatória plena nos termos do n.º 2 do artigo 342, sempre do Código Civil, por versar sobre matéria de direito, visto implicar designadamente: a interpretação normativa de declarações negociais segundo as regras dos artigos 236 e segs.; a determinação do conceito relevante de alterações da obra à luz dos artigos 1214 e segs.; a dilucidação de significativos aspectos do regime legal do ónus da prova constantes do mesmo corpo de leis.
- V - Deve ademais ser-lhe recusada a natureza de confissão, por equivocidade (n.º 1 do artigo 357), quando o mesma se insere em conjunto mais ou menos complexo compreendendo trabalhos diversos, a executar com diferentes materiais, e dentro de certos períodos de tempo, cuja inobservância por causas porventura distintas envolve a verificação de atrasos, sem que a declaração se refira a factos especificados do cosmos esboçado, mas tão-somente a uma parte alíquota referenciada idealmente em 50% do conjunto, todavia sem objecto que seja determinado.
- VI - Encarada a referida declaração, noutra tónica, como «reconhecimento, ou seja, como ‘atitude positiva’ de uma parte que ‘favorece a prova de uma afirmação de facto que lhe é desfavorável’», tratar-se-ia nesse caso de reconhecimento não confessório de livre apreciação (artigo 361), excluindo também por este lado a arguida violação do n.º 2 do artigo 358 susceptível de concitar a aplicação do n.º 2, segunda parte, do artigo 722 do Código de Processo Civil.

23-09-2004

Revista n.º 3497/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Contrato de locação financeira
Contrato de compra e venda
Condição suspensiva
Interpretação do negócio jurídico
Dever acessório
Dever de prestar
Incumprimento
Mora do credor
Mora do devedor

- I - O denominado «acordo de retoma», pelo qual a ré, fornecedora de equipamento dado a determinada pessoa em locação financeira pela autora - 4 máquinas de lavandaria -, se obrigou a comprá-lo a esta ao preço convencionado, no caso de incumprimento do contrato pela locatária em certos termos, mediante simples comunicação escrita da locadora ora demandante, semelhante acordo pode ser qualificado como contrato de compra e venda sob a condição suspensiva do aludido incumprimento e comunicação.
- II - Correspondendo, aliás, a interpretação do acordo de retoma como contrato de compra e venda à vontade real comum dos contraentes, a tal compreensão do negócio não pode o Supremo Tribunal de Justiça, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 236 do Código Civil, preferir uma diversa interpretação normativa.
- III - Verificada a condição, aperfeiçoou-se entre as partes o contrato de compra e venda do equipamento, produzindo-se conseqüentemente, mercê do contrato, em sintonia com o sistema delineado nos artigos 874 e 879, além do efeito real da transmissão da propriedade das máquinas para a titularidade da ré [alínea a) do segundo normativo citado], os efeitos obrigacionais da entrega das

- mesmas [alínea b)], impendendo a obrigação respectiva sobre a autora, e do pagamento do preço [alínea c)], a cargo da ré.
- IV - Fluindo do acordo que a entrega do equipamento tinha lugar no estado e local em que se encontrasse, incumbindo à ré proceder ao seu levantamento e recepção em presença de um representante da autora, e convencionando-se ademais que o preço seria liquidado a pronto nesse mesmo local pela ré compradora na data em que procedesse à recepção do equipamento, então o cumprimento das obrigações legalmente emergentes da compra e venda - quer a entrega das máquinas pela autora alienante, quer o pagamento do preço pela ré adquirente - foi tornado dependente do cumprimento da obrigação de levantar o equipamento assumida pela ré, a qual surgia, por seu lado, mediante a comunicação escrita da autora aludida em I.
- V - A obrigação de a ré proceder ao levantamento das máquinas compradas, deslocando-se inclusive ao local em que as mesmas se encontrassem, apesar de a entrega delas constituir obrigação legal da vendedora, não se caracteriza como mero «dever de conduta» (Verhaltenspflicht) imposto pelos ditames da boa fé, mas como verdadeiro «dever de prestação» (Leistungspflicht) que nasce com a celebração e o aperfeiçoamento da compra e venda, singularizando no seu conteúdo, significado e escopo os contornos da relação obrigacional que neste tem a sua génese.
- VI - A natureza jurídico-concreta desse dever não se reduz sequer ao plano dos deveres de prestação secundários, constituindo antes um «dever de prestação primário», mercê do qual surge a relação obrigacional cunhada na sua especificidade, tanto mais que o cumprimento das obrigações de entrega da coisa e de pagamento do preço, típicas da compra e venda, fora colocado na estrita dependência do cumprimento do referido dever da ré.
- VII - Verificado o incumprimento da locação financeira mencionado em I, as comunicações escritas da autora à ré por cartas de 16 de Junho de 1993, 30 de Julho subsequente e 15 de Maio de 1997, solicitando o pagamento do preço e a indicação da data em que a ré pretendia levantar as máquinas, e precisando ainda que o equipamento se encontrava à disposição da ré em determinado local, traduziram verdadeira oferta da prestação das máquinas à respectiva credora por parte da obrigada legalmente à entrega.
- VIII - Incumprindo, todavia, a ré o dever de levantamento e recepção do equipamento assim oferecido, ficou por este lado constituída em mora *creditoris* (artigo 813 do Código Civil); e deixando, conseqüentemente, de efectuar o pagamento do preço a que se obrigara, no tempo e lugar da recepção das máquinas, incorreu em mora *debitoris* no tocante a esta outra prestação (artigos 798 e 804).

23-09-2004

Revista n.º 3630/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acidente de viação

Veículo de substituição

Interpelação

Danos

Agravamento

- I - Desde que os autores ficaram privados da utilização do veículo que se inutilizou por virtude do acidente causado por culpa do segurado do ora recorrente, ficaram com direito a um veículo de aluguer de substituição, independentemente de terem interpelado este para tal efeito.
- II - O lesado não tem obrigação de comunicar à seguradora do lesante a situação, o lesante é que está obrigado a isso, sendo a consequência da falta desta comunicação, a seguradora não responder pelo agravamento dos danos resultante da falta atempada da comunicação.
- III - E não houve agravamento dos danos. Com efeito, não se provou que, se fosse a seguradora a alugar o veículo de substituição, os custos seriam inferiores.
- IV - Não se justifica, assim, reduzir o período desse aluguer.

- V - A demora na reparação da viatura e na legalização da mesma por virtude de não existir um chassis de substituição no mercado nacional não é imputável aos autores que nenhuma culpa tiveram no acidente em que ficou danificado o seu veículo e na demora na sua reparação e legalização.
- VI - O correspondente prejuízo é causa adequada do embate pois, caso este não se tivesse verificado, aquele prejuízo não ocorreria.

23-09-2004
Revista n.º 2549/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Banco
Conta-corrente
Compensação de créditos
Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A jurisprudência do STJ não é uniforme quanto à possibilidade de o Banco compensar os seus créditos quanto ao titular de uma conta-corrente, com o saldo desta conta, mas a compensação é sempre admissível quando, expressa ou tacitamente resulte da vontade das partes.
- II - Na responsabilidade contratual são indemnizáveis os danos não patrimoniais que mereçam a tutela do direito.

23-09-2004
Revista n.º 2402/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Responsabilidade pré-contratual
Publicidade enganosa
Erro
Ensino
Valor patrimonial

- I - Resultando da matéria de facto dada como provada, terem ambas as rés acordado em ministrar cursos de ensino superior, criando para o efeito um Instituto onde iniciaram os cursos, sendo os mesmos uma extensão do Instituto Erasmo de Ensino Superior, o que foi mencionado na folha informativa da Câmara Municipal e no folheto informativo distribuído ao público, bem andaram as instâncias ao entenderem que a conduta culposa da ré induziu em erro os autores (que mercê dessa publicidade se convenceram que os mesmos eram autorizados e reconhecidos, o que não correspondia à realidade) e que, não respeitando as regras da boa fé, torna aquela pré-contratualmente responsável pelos danos àqueles causados. É certo que a recorrente Erasmo não é parte nos contratos mas interveio nas condições que estiveram na origem dos danos, o que basta para ser abrangida no art.º 227, n.º 1, do CC.
- II - O facto de os alunos terem beneficiado do ensino não assume valor patrimonial e as despesas efectuadas pela ré Portugalia com a estrutura e serviços de apoio ao funcionamento dos cursos, não podem, em qualquer caso, diminuir a responsabilidade da recorrente pelos danos causados aos autores.

23-09-2004
Revista n.º 2657/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)

Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Contrato-promessa

Efeitos

Tradição

Posse

Usucapião

Propriedade

Aquisição originária

- I - O contrato-promessa, também dito pré-contrato, contrato preliminar ou contrato-promessa de contratar, não constitui acto translativo da propriedade, e tem, na maior parte dos casos, efeitos de natureza meramente obrigacional.
- II - A tradição do objecto mediato do contrato prometido, que com frequência acompanha o contrato-promessa, confere, pelo menos, a posse material desse objecto.
- III - Essa posse material passa, nalguns casos, a ser exercida com o *animus rem sibi habendi* que constitui o outro elemento (intencional, psicológico) caracterizador da posse enquanto instituto jurídico conducente à aquisição da propriedade por usucapião.
- IV - Tal sendo o que, no caso dos autos, indiciava o pagamento da totalidade do preço e subsequente desenvolvimento de obras e plantações, num tal quadro de facto, e regularmente transmitida a situação possessória pela tradição efectuada, houve, mediante esse acto translativo da posse - meio válido e legítimo de transferir esse direito real -, sucessão (entre vivos) na mesma susceptível de fundar a aplicação dos art.ºs 1256 e 1296 CC.

23-09-2004

Revista n.º 2415/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Ferreira de Sousa

Salvador da Costa

Nexo de causalidade

Facto

Dano

- I - Não confundíveis as noções de causa e de condição, não basta a simples sequência de eventos para poder efectivamente concluir-se pela existência de nexo de causalidade adequada entre eles.
- II - Um facto é causal de um dano quando é uma de entre várias condições sem as quais o dano não se teria produzido.
- III - Segundo a doutrina da causalidade adequada, consagrada no art.º 563 CC, para que um facto seja a causa de um dano, necessário, antes de mais, que, no plano naturalístico, seja condição sem a qual o dano não se teria verificado, é ainda indispensável que esse facto, considerado em abstracto ou tomado em geral, seja causa adequada do dano ocorrido.

23-09-2004

Revista n.º 2448/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Ferreira de Sousa

Salvador da Costa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Interpretação de documento

Mandato

Procuração

Poderes de representação

Abuso de representação
Livrança
Avalista
Responsabilidade solidária

- I - O Supremo Tribunal de Justiça, à luz do disposto nos artigos 236, n.º 1, do Código Civil e 722, n.º 2, do Código de Processo Civil, pode syndicar a apreciação pela Relação do sentido decorrente de um instrumento de procuração.
- II - Enquanto o mandato é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra, a procuração é o acto pelo qual uma pessoa atribui a outra poderes representativos funcionalmente dirigidos à realização de fins e interesses da primeira.
- III - A falta de poderes de representação é susceptível de derivar da inexistência de procuração válida ou, no caso contrário, de o representante exceder os poderes dela constantes.
- IV - O abuso de poderes de representação ocorre quando o representante actua nos limites formais dos poderes que lhe foram outorgados pelo representado, mas utiliza-os conscientemente em sentido diverso do respectivo fim ou das indicações do representado.
- V - A representação com falta de poderes por parte do representante para a prática do acto respectivo, tal como o abuso de representação, neste caso se a outra parte o conhecia ou devia conhecer, têm o mesmo efeito de ineficácia em relação ao representado.
- VI - O contrato consigo próprio ocorre quando uma pessoa com poderes de representação de outra para a celebração de determinado contrato com terceiro, celebra-o consigo mesmo, no seu exclusivo interesse
- VII - A impossibilidade de conflito de interesses a que se reporta o artigo 261, n.º 1, do Código Civil ocorre, designadamente, quando o conteúdo do negócio jurídico celebrado pelo representante tiver sido integralmente prefixado pelo representado.
- VIII - O avalista do subscritor da livrança vincula-se solidariamente, fica na posição de devedor cambiário e sujeito de uma obrigação cambiária autónoma e formalmente dependente da obrigação do avalizado.
- IX - Enquanto no regime geral do falso procurador só decorre que a pessoa dita representada não fica sujeita ao negócio celebrado por não ter tido a intenção de se obrigar, a falta de poderes e o excesso de mandato por parte da pessoa que declarou assinar a livrança por procuração implicam, para além disso, a própria vinculação do procurador.

23-09-2004
Revista n.º 2716/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Sociedade comercial
Comitente
Consentimento do lesado
Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - A responsabilização das sociedades comerciais, designadamente por facto ilícito, tem naturalmente de ser referenciada aos actos ou omissões dos seus agentes ou representantes, nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários.
- II - Tendo os órgãos de uma sociedade comercial encarregado outra sociedade comercial da execução de uma obra de edificação, cuja realização a última convencionou com uma terceira, responde a segunda pelos danos que os respectivos agentes causaram a terceiros, desde que sobre eles também recaia a obrigação de indemnizar, isto é, desde que os factos lesivos tenham sido praticados no exercício das função que lhes foi confiada, ainda que intencionalmente ou contra as instruções de quem de direito.
- III - Autorizada pelos proprietários do quintal a ocupação de com vista ao depósito dos materiais necessários à obra edificada por outrem, a circunstância de o mesmo não

poder ser cultivado e não produzir aquilo para que era apto não geraria o direito de indemnização dos primeiros, em virtude de operar a causa de justificação do ilícito consentimento do lesado a que se reporta o artigo 340, n.º 1, do Código Civil.

IV - Inverificados os factos relativos a danos, ou seja, à perda *in natura* por via do despejo de óleo no quintal e de inserção de dejectos fisiológicos dos trabalhadores na casa nele existente, inexistente fundamento legal para condenação no liquidando em execução de sentença.

23-09-2004

Revista n.º 2751/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Silêncio

Declaração negocial

Presunção

I - O silêncio só vale como declaração negocial quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção – art.º 218 do CC.

II - Fora das hipóteses previstas no citado art.º 218, o silêncio não tem qualquer valor jurídico, não valendo como aceitação; nomeadamente, não são admissíveis nesse domínio as presunções do julgador (*presumptiones hominis*).

30-09-2004

Revista n.º 2421/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Garantia autónoma

Garantia bancária

Interpelação

I - No contrato de garantia autónoma o Banco obriga-se a entregar ao beneficiário o valor garantido, com o objectivo de assegurar o direito deste, como credor no contrato-base, logo que prove o incumprimento da obrigação pelo devedor, sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com este contrato.

II - Na sua modalidade de garantia automática ou à primeira solicitação, o pagamento depende de simples interpelação do credor beneficiário, que fica dispensado da prova do incumprimento da obrigação principal garantida, como na denominada garantia autónoma simples.

III - Porém, o facto de o garante ter de pagar à primeira solicitação, sem discussão ou sem possibilidade de invocar as excepções decorrentes do contrato-base, não é incompatível, nem significa que essa interpelação ou solicitação não deva ser acompanhada de justificação, nomeadamente documental; sê-lo-á se e nos termos em que o contrato ou o título de garantia o previrem.

IV - No âmbito da liberdade das partes em matéria de estipulação contratual, nada obsta a que os contraentes optem pelas chamadas modalidades de “garantias automáticas a pedido justificado e a pedido acompanhado de um ou vários documentos”.

V - Haverá garantias “on first demand” com ou sem justificação documental, consoante o título o exija ou não, sem que percam, por isso, as características de autonomia e automacidade, pois que o pagamento continua a depender apenas da interpelação acompanhada do documento previsto, sem que ao beneficiário possam ser opostas as excepções relativas ao contrato-base.

30-09-2004

Revista n.º 2311/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Contrato de mandato
Honorários
Advogado
Revogação
Indemnização
Danos não patrimoniais

- I - A *quota litis* consiste na fixação de honorários em função do resultado, em concreto, da lide, sobretudo quando esta tem um conteúdo puramente monetário.
- II - Se for ajustado que o advogado receberá uma percentagem do que vier, em concreto, a ser recebido, pelo cliente, tal cláusula constitui um caso de *quota litis*, que é nula, por manifestamente proibida pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
- III - O que lei permite é apenas que se fixem honorários na base de taxas percentuais sobre o valor das acções, em abstracto, mas nunca sobre o objecto da dívida ou o resultado, em concreto, da demanda.
- IV - A obrigação de indemnizar prevista no art.º 1172 do CC resulta da revogação unilateral do contrato de mandato, ou seja, do exercício do direito facultado pelo n.º 1 do art.º 1170 do mesmo diploma.
- V - Tal obrigação de indemnização não supõe, em nenhum dos casos referidos no citado art.º 1172, a prática de um acto ilícito, pelo que se traduz na responsabilidade fundada na prática de actos lícitos.
- VI - Assim, quando no domínio da responsabilidade contratual, o exercício legítimo de um direito possa provocar danos morais a outrem, tais danos não são indemnizáveis.
- VII - Mas a situação já é diferente, quando o dano moral resultar de um acto ilícito praticado pela ré, no plano da responsabilidade contratual.

30-09-2004
Revista n.º 2411/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de arrendamento
Comodato
Autorização
Ónus da prova

- I - O fundamento do art.º 1038, alínea f), do CC, reside no carácter *intuitus personae* da locação.
- II - Daí o princípio da intransmissibilidade da posição jurídica do arrendatário e a obrigação que recai sobre este de não proporcionar a terceiro o uso ou fruição da coisa locada, salvo permissão da lei ou autorização do locador.
- III - O citado art.º 1038, alínea f), deve interpretar-se no sentido de que a enumeração, que nele se faz, dos actos relativos ao gozo da coisa que ao arrendatário é vedado praticar não reveste carácter taxativo.
- IV - Se no local arrendado, onde o réu exercia o seu comércio como empresário em nome individual, passou a ter a sua sede uma sociedade, a quem o réu permitiu e proporcionou o gozo total do locado, tal situação configura um comodato.
- V - De qualquer modo, tal acto praticado pelo réu, é em tudo equiparável, considerando os efeitos que dele decorrem, aos que se mencionam no art.º 64, n.º 1, alínea f), do RAU e no art.º 1038, alínea f), do CC, já que, por essa via, a sociedade ficou juridicamente legitimada a utilizar o local arrendado para o exercício da sua actividade.
- VI - Tal cedência é ilícita, se não for autorizada pelo locador.

VII - O ónus da prova dessa falta de autorização incumbe ao autor, que funda o pedido de resolução do contrato de arrendamento na falta de autorização para tal cedência do locado.

30-09-2004
Revista n.º 2444/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Resolução do contrato

- I - Uma vez que os defeitos da obra não puderam ser suprimidos pela empreiteira no decurso de cerca de dois anos e meio, a autora podia e devia exigir da ré nova construção, nos termos do n.º 1 do art.º 1221 do CC.
- II - Efectivamente, só não sendo eliminados os defeitos ou construído de novo a obra, podia a autora, dona da obra, resolver o contrato por os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina, nos termos do n.º 1 do art.º 1222 do CC.
- III - Como não foi alegado e, conseqüentemente, não foi provado que a autora tenha exigido à ré uma nova construção, por não eliminação dos defeitos em tempo útil, nem que esta alguma vez a tenha rejeitado, há que concluir que não se verifica o condicionalismo fáctico necessário para a autora resolver o contrato de empreitada, como fez.
- IV - O prazo admonitório fixado à ré para a eliminação definitiva dos defeitos só seria viável em caso de urgência, o que não se constata, ou se a ré rejeitasse uma exigida nova construção, o que não se provou.

30-09-2004
Revista n.º 1820/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Juros de mora
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Omissão de pronúncia

- I - Na 1ª instância a ré foi condenada a pagar juros legais ao autor, desde a citação até à data da sentença, sobre a quantia indemnizatória fixada a título de danos patrimoniais, e sobre essa verba e a atribuída a títulos de danos não patrimoniais desde a data da sentença até integral pagamento.
- II - Como a questão dos juros não foi suscitada quer na apelação independente do autor, quer na apelação subordinada da ré, afigura-se que na Relação não teria de haver pronúncia quanto aos juros legais, mantendo-se o critério e a decisão de haver incidência deles desde a citação quanto ao montante global arbitrado a título de danos patrimoniais e desde a data da sentença quanto ao montante compensatório dos danos não patrimoniais, num caso e noutro contabilizáveis até efectivo pagamento.

30-09-2004
Revista n.º 2301/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Despesas
Urgência
Estado de necessidade

- I - Tendo o dono da obra encarregado um terceiro de proceder à eliminação dos defeitos, sem ter previamente recorrido às vias judiciais, não pode depois pedir a condenação do empreiteiro inadimplente no valor das despesas efectuadas.
- II - Só em execução de prestação de facto fungível se pode pedir que o facto seja prestado por outrem à custa do empreiteiro.
- III - Tal sucede mesmo que o empreiteiro e o dono da obra tenham clausulado a possibilidade de este último prescindir da via judicial e entrar directamente numa execução específica, pois a lei, no caso especial do contrato de empreitada, não admite a auto-tutela, antes supondo uma condenação prévia do empreiteiro.
- IV - Só não será assim se o dono da obra alegar e demonstrar uma situação de manifesta urgência, de estado de necessidade, que preencha o condicionalismo do art.º 339 do Código Civil.

30-09-2004
Revista n.º 2334/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Juros de mora
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Actualização da indemnização

Não se tendo procedido à actualização das quantias correspondentes às indemnizações (fixadas a título de danos patrimoniais e não patrimoniais), os juros de mora têm de ser fixados desde a citação, em obediência ao princípio do pedido (art.º 661, n.º 1, do CPC), pois que as aqui autoras e a interveniente seguradora pediram a condenação da ré no pagamento de uma indemnização, acrescida de juros desde essa data, nada tendo actualizado ou pedido para actualizar.

30-09-2004
Revista n.º 2397/04 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Letra de câmbio
Assinatura
Aceite
Gerente

- I - Não tendo os embargantes logrado provar que assinaram a letra na qualidade de gerentes da sociedade comercial cujo carimbo se mostra aposto no local do aceite, e não resultando dos autos factualidade donde se possa inferir, com toda a probabilidade, que o fizeram nessa qualidade, não mencionada, ter-se-á de concluir que não vincularam a sociedade.
- II - Sendo pelo aceite que o sacado se torna obrigado cambiário, assumindo a obrigação de pagar a letra, há a considerar que o aceite é um negócio pelo qual o sacado assume a posição de principal obrigado, ou seja, de aceitante, exigindo-se, portanto a correspondência ou identidade entre o sacado e o aceitante.

III - Logo, constando da letra aqui em causa que os embargantes são os sacados, e tendo estes assinado o título no lugar do aceite, sem qualquer menção de que o faziam na qualidade de gerentes da sociedade, não poderá deixar de concluir-se que se obrigaram pessoalmente ao cumprimento da obrigação nele inserta.

30-09-2004
Revista n.º 2429/04 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Incompetência relativa
Caso julgado formal
Trânsito em julgado

Transitada em julgado a decisão que julgou o tribunal incompetente em razão do território e remetidos os autos para outro tribunal, este encontra-se vinculado ao decidido (art.º 111, n.º 2, do CPC); se, contudo, existirem duas decisões, como é o caso, prevalecerá aquela que transite em primeiro lugar (art.º 675, n.º 1, do CPC).

30-09-2004
Conflito n.º 1351/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Contrato de arrendamento
Erro
Anulação
Município

- I - Se num arrendamento social a inquilina oculta ao Município que é proprietária de uma fracção, sendo certo que se o senhorio conhecesse tal facto não teria celebrado o contrato, está-se perante um erro na formação da vontade.
- II - Trata-se de um dolo relevante já que o declarante (Município) caiu em erro por efeito da conduta artificiosa do declaratório (inquilina).
- III - O efeito desse dolo é a anulabilidade do negócio, podendo ainda existir responsabilidade civil para o *deceptor*.

30-09-2004
Revista n.º 1932/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Recurso de apelação
Remissão

A manifesta simplicidade das questões a decidir em via de recurso só releva para efeito de possibilitar a decisão sumária do mesmo recurso por mero despacho singular do relator, mas não para a decisão colectiva do recurso por remissão para os fundamentos da decisão recorrida.

30-09-2004
Revista n.º 2412/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão
Afonso Correia

Acidente de viação
Direcção efectiva
Direcção efectiva de viatura

- I - A direcção efectiva de um veículo não depende do domínio jurídico sobre este, podendo existir sem esse domínio, da mesma forma que tal domínio pode existir sem ela, pois essa direcção, intencional e expressamente qualificada pela lei como efectiva, se identifica com o poder real (de facto) sobre o veículo em causa.
- II - Confiado o veículo, para reparação ou revisão, pelo seu proprietário, a uma garagem, é a entidade proprietária desta que fica com a direcção efectiva do veículo, pelo que, ocorrido um acidente de viação por culpa de um empregado da mesma garagem quando este actuava no exercício dessas suas funções de empregado, não pode ser responsabilizado o proprietário do veículo nem a sua seguradora, mas o garagista ou a sua seguradora.

30-09-2004
Revista n.º 2445/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Divórcio litigioso
Requisitos
Separação de facto
Abuso do direito

- I - São dois os requisitos do exercício do direito potestativo do cônjuge que requer o divórcio, com fundamento na alínea b) do art.º 1781 do Código Civil: a separação de facto por um ano e a não oposição do outro cônjuge ao requerimento do divórcio.
- II - Tal divórcio, requerido por um dos cônjuges sem oposição do outro, é um divórcio litigioso e não um divórcio por mútuo consentimento.
- III - A não oposição do cônjuge requerido, certo que pressuposto da acção de divórcio fundamentada na alínea b) do art.º 1781 do CC, não tem que ser conseguida ou sequer manifestada antes de proposta a acção, bastando que não tenha lugar no decurso do processo, designadamente na contestação.
- IV - Necessário, assim, à decretação do divórcio é que não haja oposição do cônjuge requerido ou que a acção não seja contestada.
- V - A oposição do requerido é, em princípio, uma faculdade que ele pode exercer, sem qualquer motivação ou justificação, apenas porque entende não dever atender à pretensão contra ele deduzida.
- VI - À oposição não é aplicável o art.º 334 do CC (excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito) pelo que não cabe ao tribunal apreciar as razões da oposição para concluir que são ou não justificadas em face daqueles princípios.

30-09-2004
Revista n.º 540/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa
Neves Ribeiro (vencido)

Litigância de má fé

Requisitos

Má fé

Indemnização

- I - A litigância de má fé traduz-se na violação do dever de probidade que o art.º 264 do CPC impõe às partes: dever de não formular pedidos injustos, não articular factos contrários à verdade e não requerer diligências meramente dilatórias.
- II - O art.º 456 do Código de Processo Civil, ao referir, na redacção advinda da Reforma de 1995, o dolo ou negligência grave como tipificadores da litigância de má fé, passou a sancionar, ao lado da litigância dolosa, a litigância temerária: quer o dolo, quer a negligência grave, caracterizam hoje a litigância de má fé, com o intuito, como se lê no preâmbulo do diploma, de atingir uma maior responsabilização das partes.
- III - Na avaliação e graduação da culpa atender-se-á à diligência do bom pai de família, mas atendendo às circunstâncias do caso.
- IV - Litiga de má fé a parte que, verificado que em acórdão do STJ anterior, proferido em acção ordinária que correu entre as mesmas partes e em que foi expressamente operada a compensação de um crédito que detinha sobre a contraparte, vem requerer procedimento cautelar de arresto para proteger a garantia patrimonial daquele crédito já extinto.
- V - Nada impede que o tribunal, na sequência de decisão em que qualificou o comportamento da parte como constitutivo de litigância de má fé, venha, logo após, em decisão proferida ainda antes do respectivo trânsito em julgado, desde que ouvidas as partes, a fixar a indemnização a atribuir à parte contrária.
- VI - Tal actuação justifica-se face aos princípios da economia processual e da adequação formal, consagrados nos art.ºs 265 e 265-A do CPC.

30-09-2004

Agravo n.º 2279/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Sociedade comercial

Garantia real

Nulidade

- I - Os actos praticados pelo gerente em nome da sociedade, e dentro dos poderes que a lei lhe confere, vinculam-na perante terceiros.
- II - Quando uma sociedade comercial preste garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades e pretenda obter a declaração da sua nulidade, ao abrigo do disposto no art.º 6, n.º 3, do CSC, recai sobre a sociedade garante o ónus da prova da inexistência de interesse próprio e de relação de domínio ou de grupo com a entidade beneficiária.

30-09-2004

Revista n.º 2540/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator) *

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Velocidade excessiva

Iluminação

- I - Se numa noite chuvosa um veículo avista um outro de tracção animal que o precede, a cerca de 3/4 metros, e não consegue imobilizar-se nesse espaço, tendo de se desviar para a sua esquerda, contribui para o acidente daí decorrente, por não seguir a velocidade adequada.
- II - Como também para ele contribui o referido veículo de tracção animal, por não trazer qualquer sinalização luminosa, sendo simétricas as culpas de ambos os condutores.
- III - Assim, é equilibrada a atribuição de 50% de culpa a cada um deles.

30-09-2004
Revista n.º 1726/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento

Limite da indemnização
Responsabilidade civil
Responsabilidade pelo risco

- I - Em 23 de Março de 2004 foi proferido acórdão uniformizador de jurisprudência neste STJ que consagrou a interpretação segundo a qual o segmento do art.º 508, n.º 1, do CC em que se fixam os limites máximos da indemnização foi tacitamente revogado pelo art.º 6 do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção do DL n.º 3/96, de 25-01.
- II - O referido DL n.º 3/96 entrou em vigor em data posterior à da ocorrência dos factos em apreço, que são de 1993; mas esta lei, ao dispor sobre os limites da indemnização, não está a regular a validade formal ou substancial de um facto, ou a estabelecer um seu efeito, mas sim a determinar o regime da relação jurídica consequente, aqui a que tem como objecto a obrigação de indemnizar.
- III - Pelo que, atento aquilo que dispõe o art.º 12, n.º 2, do CC, a mesma lei é aplicável às hipóteses de responsabilidade civil a título de risco em que, à data da sua entrada em vigor, já ocorrera o facto constitutivo dessa responsabilidade.

30-09-2004
Revista n.º 3019/03 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Centro Nacional de Pensões
Pensão de sobrevivência

- I - O direito à protecção social radica essencialmente nos descontos que os contribuintes fizeram ao longo da vida, e em nada depende da situação de carência económica dos interessados ou da possibilidade ou impossibilidade de os familiares lhe prestarem alimentos.
- II - Assim, são inconstitucionais as normas do art.º 6, n.º 2, da Lei n.º 7/2001, de 11-05, do art.º 8 do DL n.º 322/90, de 18-10, e dos art.ºs 1, 2 e 3 do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18-01, quando interpretadas no sentido de que o direito à protecção social depende também da prova do direito do companheiro sobrevivente a receber alimentos da herança do falecido, a ser invocado na respectiva herança, e com o prévio reconhecimento da impossibilidade da sua obtenção nos termos das alíneas a) a d) do art.º 2009 do CC.

30-09-2004
Revista n.º 1416/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Litigância de má fé

- I - O Supremo apenas poderá sindicar o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas nas três alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC; trata-se, contudo, de uma mera fiscalização de regularidade formal do processo decisório em sede factual, que não a de decisão (substantiva) da 2.ª instância ao fixar definitivamente o acervo factual relevante.
- II - Só a Relação pode exercer o poder de alteração ou de anulação das respostas aos quesitos se as considerar deficientes, obscuras ou contraditórias; o Supremo apenas poderá, em “casos limite” de viabilização da solução jurídica do pleito, usar da faculdade de ordenação da ampliação da matéria de facto, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 3 do art.º 729 do CPC.
- III - Litiga de má-fé a parte que alega que um dado pagamento se destinou a solver uma dívida reclamada em juízo quando bem sabia que tal pagamento se destinara a solver uma outra sua dívida respeitante a um período temporal anterior.

30-09-2004

Revista n.º 2175/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Ferreira Girão

Letra de câmbio
Relação cambiária
Relações imediatas
Relações mediatas
Coligação activa
Apensação de processos

- I - As letras de câmbio assumem a natureza de títulos de crédito transmissíveis por via de endosso, incorporando uma obrigação abstracta, literal e autónoma e de livre circulabilidade (art.º 46 da LULL).
- II - No domínio das relações mediatas não pode o sacado-aceitante opor ao portador as excepções baseadas nas suas relações obrigacionais-creditícias com o sacador (relação material subjacente ou relação fundamental).
- III - O devedor originário (o aceitante como responsável cambiário directo), só com a respectiva apresentação a pagamento (art.º 38, n.º 1, da LULL) fica a conhecer a identidade do credor "actual", passando a partir de então a poder exercitar o direito à restituição dos títulos conferido pelo n.º 1 do art.º 39 do mesmo diploma.
- IV - Para que se extinga a obrigação cambiária o pagamento tem de ser feito ao respectivo portador.
- V - Em sede de oposição à execução, há que atentar nas regras de repartição do ónus da prova plasmadas no art.º 342 do CC.
- VI - Sendo o exequente o legítimo portador das letras dadas à execução, ao devedor/executado demandado incumbirá a prova da ocorrência dos factos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão da contraparte (factos constitutivos da invocada excepção).
- VII - Os princípios da abstracção, da literalidade e da autonomia de cada um dos títulos de crédito (letras de câmbio) exequendo são em princípio impeditivos de que entre os respectivos pedidos exista a conexão exigida no art.º 30 do CPC, sendo que a não verificação desses requisitos é, outrossim, e de *per si*, impeditiva da possibilidade da apensação de execuções (art.º 275, n.º 1, "a contrario", do CPC).

30-09-2004

Revista n.º 2538/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos
Ferreira Girão

Contrato de empreitada
Incompatibilidade de pedidos
Ineptidão da petição inicial

Tendo sido pedido simultaneamente a declaração de resolução do contrato de empreitada e indemnização por todos os prejuízos sofridos, como se a autora tivesse optado pelo cumprimento do contrato, tais pedidos são substancialmente incompatíveis, sendo inepta a petição inicial.

30-09-2004
Agravo n.º 2461/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Execução específica
Consignação em depósito

- I - A perda do interesse do credor na prestação em mora, que determina a conversão em incumprimento definitivo, nos termos do n.º 1 do art.º 808 do Código Civil, facultando a resolução do contrato, não basta que seja uma perda subjectiva, torna-se mister que transpareça de uma apreciação objectiva da situação (n.º 2).
- II - Não se revela à luz deste critério que exista perda de interesse na prestação dos promitentes compradores de fracção autónoma de prédio urbano tendente à celebração do contrato de compra e venda definitivo em 10 de Agosto de 1993, a pretexto de incumprimento moratório daqueles, quando o promitente vendedor ainda os notificou a 30 de Agosto para comparecerem no notário em 27 de Setembro a fim de outorgarem a escritura.
- III - Nos termos do n.º 1 do artigo 830 do Código Civil, a sentença de execução específica «produz os efeitos da declaração negocial do faltoso», ou seja, tratando-se de contrato promessa de compra e venda, os efeitos que resultariam do aperfeiçoamento do contrato de compra e venda mediante aquela declaração e a consequente transmissão, além do mais, do direito de propriedade.
- IV - Carece, por conseguinte, de todo o sentido a celebração de escritura de compra e venda da mesma fracção, posteriormente ao trânsito da sentença constitutiva de execução específica.
- V - Colocada à Relação a questão da consignação em depósito da prestação do requerente da execução específica, deve o Supremo, na procedência deste pedido, ordenar a baixa do processo a fim de ser apreciada e decidida a questão da admissibilidade da consignação e assinado o respectivo prazo, sendo caso disso, à luz do regime definido no n.º 5 do artigo 830.

30-09-2004
Revista n.º 3970/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Regulação do poder paternal
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Guarda de menor

- I - Segundo o acórdão recorrido ambos os pais se mostram idóneos para receber a guarda da filha mas, não existindo circunstâncias especiais que o desaconselhem, é à mãe que devem ser confiadas as crianças de tenra idade.
- II - Foi, assim, decisiva a aplicação, em abstracto, de um princípio que o recorrente considera ser contrário ao princípio da igualdade de tratamento consagrado no art.º 13 da CRP e em recentes textos internacionais.
- III - E esta é uma questão de direito da competência deste STJ, face ao disposto no art.º 1411, n.º 2, do CPC.
- IV - Os art.ºs 1905, n.º 2, do CC e 180 da OTM devem ser interpretados no sentido de que os tribunais devem decidir sobre a guarda de menores de pais separados com base exclusivamente no interesse dos mesmos menores, sem recorrer, na dúvida, ao princípio que o acórdão recorrido utilizou.

30-09-2004

Revista n.º 2735/04 - 2.ª Secção

Moitinho de Almeida (Relator)

Noronha do Nascimento

Ferreira de Almeida

Contrato de concessão comercial

Contrato de agência

Resolução do contrato

Abuso do direito

- I - No contrato de agência (cuja regulamentação jurídica é extensível ao contrato de concessão comercial) o regime resolutivo previsto no art.º 30 do DL n.º 178/86, de 03-07 (alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04) é um reflexo directo do regime geral da resolução contratual previsto na lei civil: o fundamento previsto na sua alínea a) corresponde *grosso modo* ao incumprimento culposo do contrato bilateral a que aludem os art.ºs 432 e 801 do CC; o fundamento previsto na sua alínea b) corresponde *grosso modo* à alteração da base negocial referida no art.º 437 do CC.
- II - A resolução contratual na concessão comercial com base na violação culposa do negócio pelo concessionário produz efeitos logo que a declaração resolutiva é recebida porque também em qualquer momento pode ocorrer a violação do contrato.
- III - Não há abuso de direito quando o concedente resolve a concessão comercial pelo facto de o concessionário lhe dever mais de cem mil contos há já longo tempo, mesmo que o concessionário se tenha convencido de que a longevidade da sua dívida e a inércia e paciência do concedente impediriam qualquer resolução do contrato.

30-09-2004

Revista n.º 191/04 - 2.ª Secção

Noronha do Nascimento (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda

Licença de utilização

Recusa de cumprimento

Incumprimento definitivo

- I - O DL n.º 281/99, de 26-07, veio estabelecer como regra a insusceptibilidade de celebração de escritura pública que implique transmissão de prédios urbanos ou suas fracções autónomas sem a existência de licença de utilização.
- II - Porque o novo regime trazia consigo o perigo de uma paragem ou abrandamento do comércio jurídico, o legislador previu um regime substitutivo consagrado no art.º 2 daquele diploma.
- III - No caso dos autos, o contrato prometido de compra e venda podia ser outorgado segundo esse regime substitutivo (tal como pretendeu o promitente-vendedor) porque se preenchiam todos os seus requisitos legais.

IV - Ao recusar em absoluto celebrar o contrato prometido nessas circunstâncias, os promitentes-compradores incumpriram definitivamente o contrato-promessa.

30-09-2004

Revista n.º 1204/04 - 2.ª Secção
Noronha do Nascimento (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Acção de reivindicação

Causa de pedir

Cláusula compromissória

Convenção arbitral

Resolução do contrato

- I - Toda a condenação pressupõe prévia declaração do direito violado.
- II - A acção de reivindicação caracteriza-se precisamente pelos pedidos de reconhecimento do direito arguido (*pronuntiatio*) e de entrega do reivindicado (*condemnatio*).
- III - Esses pedidos estão, entre si, numa relação de meio para fim, não passando, na realidade, o primeiro de fundamento da acção, e, assim, em bom rigor, de parte da respectiva causa de pedir.
- IV - A cláusula compromissória integrante de convenção de arbitragem relativa à aplicação, ou seja, à execução do contrato deve ser interpretada no sentido de abranger os litígios respeitantes às consequências da inexecução do mesmo, designadamente no que respeita à sua resolução.
- V - Entende-se por resolução a destruição da relação contratual operada por um dos contraentes com fundamento em facto posterior à celebração do contrato.
- VI - Não deve com tal confundir-se a revogação ou distrate do contrato pelo contrário consenso dos contraentes previsto no art.º 406, n.º 1, do CC.

30-09-2004

Revista n.º 2545/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Registo Predial

Presunção de propriedade

Presunção

A presunção instituída no art.º 7 do CRgP é apenas de que o direito registado existe e pertence ao titular inscrito, não abrangendo a descrição do prédio constante do registo, designadamente quanto à respectiva área e confrontações.

30-09-2004

Revista n.º 2578/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Livrança

Assinatura

Avalista

Falsidade

Assento

Execução

Suspensão da instância

- I - É falsa a assinatura aposta na livrança sem ser pelo punho da própria pessoa cujo nome nela foi escrito com o fim de subscrever a obrigação de avalista.
- II - A referida falsidade não gera o vício de forma previsto na primeira parte do art.º 32 e na última parte do art.º 77 da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças, mas envolve a nulidade da obrigação da pessoa a quem respeita.
- III - A aplicação subsidiária no processo de execução de normas relativas ao processo de declaração, a que se reporta o n.º 1 do art.º 466 do Código de Processo Civil, pressupõe um juízo de valor acerca da compatibilidade das primeiras com a especial função e natureza do segundo.
- IV - Só deve ser revista a interpretação da lei que resulta dos assentos ou dos acórdãos de fixação de jurisprudência quando para tal haja motivos ponderosos, o que não ocorre em relação ao Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Maio de 1960.
- V - Não tendo o executado deduzido oposição à acção executiva sob o fundamento da falsidade da assinatura aposta na livrança, não obstante haver intentado, decorrido o prazo de oposição, acção declarativa com vista à declaração daquele vício, não pode implementar a sua suspensão à luz do n.º 1 do artigo 279 do Código de Processo Civil, sob a argumentação de ocorrer causa prejudicial ou outro motivo justificado.

30-09-2004

Agravo n.º 2776/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Nulidade de acórdão

Oposição entre fundamentos e decisão

Alegações

Junção de documento

Servidão de passagem

Esbulho

Posse

Restituição de posse

- I - O vício de nulidade a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do art.º 668 e o art.º 716, n.º 1, do Código de Processo Civil é o que ocorre quanto os fundamentos de facto e de direito invocados conduzirem logicamente ao resultado oposto àquele que integra o respectivo segmento decisório.
- II - O fundamento da junção de documentos com as alegações de recurso de apelação por tal se tornar necessário em virtude do julgamento não ocorre quando a parte, conhecendo ou devendo conhecer a necessidade da sua apresentação para prova de algum facto, não o apresenta e, confrontada com decisão desfavorável por virtude dessa omissão, visa juntá-lo no recurso para infirmar a decisão da primeira instância em conformidade com os factos provados.
- III - A posse relativa ao direito de servidão de passagem mantém-se enquanto durar a actuação correspondente ao seu exercício ou a possibilidade de a continuar, não implicando necessariamente que se traduza em actos materiais, pelo que há *corpus* enquanto a coisa estiver submetida à vontade do sujeito em termos de ele poder, querendo, renovar a actuação material sobre ela.
- IV - A cedência da posse propriamente dita sobre uma coisa pressupõe a celebração de algum negócio jurídico que tenha por objecto mediato a respectiva transferência, como é o caso, por exemplo, dos contratos de alienação do direito de propriedade ou de constituição de direitos reais.
- V - A mera cedência do uso e fruição do prédio a outrem pelos seus possuidores sugere a aquisição pelo cessionário da posse em nome alheio relativa ao direito de servidão de passagem pelo prédio contíguo, não podendo significar a transmissão da posse em nome próprio a que se reporta o art.º 1267, n.º 1, alínea c), do Código Civil.
- VI - Ao colocarem um portão de ferro no prédio serviente, obstruindo o caminho sobre o qual os autores, através dos cessionários do uso e fruição do prédio dominante, exerciam a posse relativa à servidão de passagem naquele caminho, os réus, com essa actuação material de esbulho, afectaram

directa e negativamente o direito de posse dos primeiros, pelo que deve proceder a sua pretensão de restituição da posse.

30-09-2004

Revista n.º 2894/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

Contrato
Qualificação
Bem imóvel
Domínio público

- I - Para a caracterização de um contrato não importa o nome que os contratantes lhe dêem.
- II - Um terreno é público quando se encontra afecto ao uso directo e imediato do público.
- III - Um bem do domínio público pode ser objecto de uso privativo desde que a aquisição do direito a esse uso seja de natureza precária.

07-10-2004

Incidente n.º 1554/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator) *

Duarte Soares

Ferreira Girão

Internamento por anomalia psíquica
Internamento compulsivo
Competência

- I - Tem natureza compulsiva o internamento de portador de anomalia psíquica que não possua o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance do consentimento para esse mesmo internamento.
- II - O internamento compulsivo carece de apreciação judicial.

07-10-2004

Revista n.º 2589/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator) *

Duarte Soares

Ferreira Girão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - O Supremo Tribunal de Justiça só conhece, em regra, da matéria de direito, sendo-lhe vedada a sindicância da matéria de facto fixada pelas instâncias, pelo que o erro na apreciação das provas e na decisão da matéria de facto não pode ser objecto do recurso de revista.
- II - Porém, e excepcionalmente, o Supremo Tribunal de Justiça pode conhecer da matéria de facto se houver ofensa de uma disposição legal expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- III - O Supremo Tribunal de Justiça pode ainda mandar ampliar a decisão de facto se a mesma for insuficiente ou determinar a repetição do julgamento se existirem contradições na decisão sobre essa matéria em ordem a viabilizar a decisão de direito.
- IV - O não uso pelo Tribunal da Relação da faculdade de modificar a matéria de facto não é sindicável, porquanto está contida nos poderes de apreciação cognitiva da matéria de facto.

- V - O exercício da faculdade anulatória constante do n.º 4 do art.º 712 do CPC compete exclusivamente ao Tribunal da Relação.
- VI - O conhecimento da deficiência, obscuridade ou contradição das respostas aos quesitos representa uma questão que se situa no domínio da fixação da matéria de facto, fora do âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça.

07-10-2004
Revista n.º 1924/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Oposição à aquisição de nacionalidade

Requisitos objectivos

- I - Decorre da al. c) do art.º 9 da Lei n.º 37/81, de 03-10, que constitui fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa a não comprovação pelo interessado de ligação efectiva à Comunidade Portuguesa.
- II - A ligação efectiva à Comunidade Portuguesa consubstancia-se num pressuposto da aquisição da nacionalidade portuguesa pelo estrangeiro casado com nacional português há mais de três anos, a par da manifestação de vontade nesse sentido.
- III - Logra preencher tal pressuposto o requerido nacional da Venezuela que manifestou a vontade de adquirir a nacionalidade portuguesa em 17 de Setembro de 2002 (quando já era casado com uma cidadã portuguesa há mais de cinco anos), fala o português corrente, trabalha juntamente com a sua mulher em Portugal desde 2 de Junho de 2002, é dador de sangue desde 27 de Julho de 2002 e tem dois filhos menores de nacionalidade portuguesa que frequentam a escola da área da residência, vivendo todos em Portugal na companhia dos pais da mulher.

07-10-2004
Revista n.º 1953/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Simulação

Prova testemunhal

Depoimento de parte

Aquisição processual

- I - O herdeiro legítimo ou testamentário tem legitimidade para invocar a simulação depois da morte do autor da sucessão, podendo o mesmo provar aquela (simulação) por meio de prova testemunhal caso seja “terceiro” na acepção do n.º 3 do art.º 394 do CC.
- II - O tribunal pode fundamentar a decisão da matéria de facto no depoimento de parte do demandado caso o mesmo incida sobre factos que interessem à decisão da causa e que não são do seu conhecimento pessoal.
- III - O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las e, nessa medida, mesmo que o depoimento de parte não envolva confissão inequívoca, todas as informações e esclarecimentos prestados por via do mesmo ao tribunal deverão ser considerados para a fixação dos factos assentes.

07-10-2004
Revista n.º 2106/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Matéria de facto
Depósito liberatório

O Tribunal da Relação não procede a uma alteração da matéria de facto, mas antes a uma apreciação de direito, quando analisa os valores devidos e os depositados para efeitos da apreciação da eficácia liberatória do depósito das rendas destinado a fazer caducar o direito à resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de rendas.

07-10-2004
Revista n.º 1837/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Competência material
Autarquia
Acto de gestão privada

- I - A construção e remodelação de uma estrada por parte de um município integra um acto de gestão pública.
- II - Os danos ilícitos na propriedade de um particular decorrentes de quaisquer obras públicas fazem incorrer a entidade pública de que dependem em responsabilidade civil derivada de acto de gestão pública e cuja apreciação compete aos tribunais administrativos.
- III - Porém, quando a causa de pedir da acção consiste na violação de um acordo celebrado entre um particular e a autarquia por via do qual o primeiro cedeu à segunda parte dos seus terrenos a fim de ser reparada e remodelada uma via municipal, surgindo assim a obra pública como um mero facto, a competência para a apreciação da acção correspondente pertence à jurisdição comum, pois o interesse público não é directamente visado.

07-10-2004
Revista n.º 2128/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Infracção rodoviária
Presunção de culpa

- I - Na prova da primeira aparência, derivada do cometimento duma infracção às regras estradais, o que se presume é a culpa não o risco. Este existe efectivamente.
- II - Assim, só fundamentam aquela prova as infracções das quais deriva esse risco efectivo e não aquelas em que o risco é apenas possível.

07-10-2004
Revista n.º 2400/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Citação
Prazo de defesa
Dilação do prazo

Na contagem do prazo para a contestação do réu, há que fazer acrescer à dilação por citação do réu em comarca diferente da da sua residência, a dilação resultante da citação em pessoa diversa do citando.

07-10-2004
Incidente n.º 796/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Ferreira Girão

Divórcio litigioso
Violação dos deveres conjugais
Perdão do cônjuge

- I - Cada um dos cônjuges se deve abster da prática de actos ou comportamentos que, de algum modo, lesem a integridade física e moral do outro.
- II - Não importa que tal violação se revista de carácter plúrimo, posto que apenas um acto isolado pode revestir-se *a se* de um grau de gravidade susceptível de comprometer de modo irremediável e irreversível a possibilidade da vida em comum.
- III - Para que o perdão do cônjuge ofendido seja relevante como causa extintiva do direito ao divórcio prevista na al. b) do art.º 1780 do CC, torna-se necessária manifestação de um comportamento/disposição (por banda do cônjuge ofendido e posterior à falta cometida) favorável à continuação da vida em comum.

07-10-2004
Revista n.º 2632/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Ferreira Girão

Título executivo
Mútuo
Hipoteca voluntária
Reconhecimento da dívida
Interpretação do negócio jurídico
Obrigaçã futura
Mandato
Procuração
Determinação do valor
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Vontade dos contraentes

- I - A nova redacção dada ao n.º 2 do art.º 50 do CPC pela reforma de 67, veio substituir a locução final desse n.º 1 (que vinha já da reforma de 39) - "sempre que sejam o instrumento de constituição de qualquer obrigação" - pela expressão "sempre que provem a constituição de uma obrigação".
- II - Tal estatuição vem acolhida no art.º 46 al. b) (reforma de 95), que não já não no art.º 50, alínea essa nos termos da qual à execução apenas podem servir de base "os documentos exarados ou autenticados por notário que importem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação".
- III - A determinação/indagação da real intenção dos contraentes ou a sua actuação concreta, quer no acto de vinculação negocial (emissão de declaração negocial expressa ou tácita), quer no desenvolvimento ou execução do *iter negotii (lex contractu)*, constitui «a se» matéria de facto cujo apuramento é da exclusiva competência das instâncias.
- IV - Só quando se encontre em causa a interpretação (efectuada pelas instâncias) de uma declaração negocial segundo (ou por aplicação de) critérios normativos - de harmonia com a teoria da

impressão do destinatário, acolhida no n.º 1 do art.º 236 do CC - é que a questão passa a ser de direito, como tal já podendo e devendo ser conhecida e sindicada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

- V - Constitui título dotado de força executiva uma escritura de mútuo com hipoteca na qual os mutuários reconhecem que a hipoteca garante o pagamento de obrigações por eles contraídas ou a contrair.
- VI - Contrariamente ao caso da fiança, na hipoteca a garantia está limitada a um determinado montante.
- VII - A procuração em que o outorgante confere poderes para ser hipotecado imóvel seu até à quantia máxima constante de registo provisório já efectuado remete para esse mesmo registo.
- VIII - O documento complementar elaborado nos termos do art.º 78 do CN faz parte integrante da escritura de hipoteca, pelo que deve considerar-se que quem concede poderes para hipotecar imóvel seu a instituição bancária concede igualmente poderes para que se outorguem as cláusulas gerais da hipoteca que tal instituição utiliza usualmente em tais títulos (art.ºs 2326 a 2329 do CC).

07-10-2004

Revista n.º 2664/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Ferreira Girão

Divórcio litigioso

Cônjuge culpado

Danos morais

Ónus da prova

- I - O cônjuge declarado único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento na al. c) do art.º 1781, devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento (conf. n.º 1 desse preceito), sendo que "o pedido de indemnização deve ser deduzido na própria acção de divórcio" (n.º 2 respectivo).
- II - Não basta que o outro cônjuge tenha dado causa ao divórcio, a reparação dos danos não patrimoniais não nasce *ope legis*, já que sempre impenderá sobre o cônjuge inocente o ónus de alegar e provar factos (imputáveis ao cônjuge culpado) e causados ao ofendido/inocente, tradutores de danos de ordem moral e/ou espiritual, designadamente, prejuízos de carácter anímico (incómodos ou desgostos morais), tais como a perda da alegria de viver, a diminuição de prestígio e de reputação pública ou quaisquer outros danos não avaliáveis ou pecuniariamente não quantificáveis. Isto é danos não patrimoniais previsivelmente advenientes para o cônjuge inocente do facto "dissolução do casamento", se esta vier a ser decretada.
- III - No fundo, danos de natureza não patrimonial que segundo padrões aferidores de carácter objectivo sejam merecedores da tutela do direito para usar da terminologia contida no n.º 1 do art.º 496 do CC.
- IV - Situação diferente é a dos danos resultantes de factos que constituem o fundamento da dissolução do divórcio, ou seja, danos consubstanciados nos próprios factos que deram causa ao divórcio, pois que a indemnização por tais danos, agora patrimoniais ou não patrimoniais, só pode ser pedida em acção declaratória comum.

07-10-2004

Revista n.º 2767/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato-promessa de compra e venda

Licença de utilização

Formalidades *ad substantiam*

Nulidade do contrato

Abuso do direito

- I - A omissão da certificação pelo notário da licença de utilização ou de construção integra, uma nulidade a desencadear, tão-somente, e em princípio, pelos promitentes compradores (art.º 410 n.º 3 do CC).
- II - Uma vez que essa omissão é *de per se* afectadora da validade do contrato, é de qualificar como formalidade *ad substantiam*.
- III - Tal vício, não é, todavia, de rotular de nulidade absoluta *tout court*, mas como uma nulidade mista, *sui generis* ou atípica - não invocável por terceiros nem conhecida oficiosamente pelo tribunal, ainda que possa ser arguida a todo o tempo. Isto porque não está em causa o interesse jurídico-público geral da invalidade do negócio, mas apenas o da tutela do específico interesse da protecção ao promitente comprador.
- IV - Tal possibilidade de invocação sendo embora de carácter intemporal, não é, todavia, preclusiva da ocorrência de uma situação de abuso do direito.
- V - Tendo os promitentes-alienantes agido sempre *ab-initio* como se o contrato fosse válido, assim gerando na contraparte uma justificada confiança e investimento no pressuposto dessa validade, ao virem aqueles mais tarde invocar a nulidade por omissão das formalidades (após um injustificado cumprimento da sua parte), há que entender que feriram gravemente princípios de correcção e lealdade inseridos no conceito de boa-fé, impondo-se que o tribunal considere abusiva (na modalidade de *venire contra factum proprium*) e, como tal ilícita, a exercitação do direito de arguir a nulidade do negócio - conf. art.º 334 do CC.

07-10-2004

Revista n.º 2910/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Execução

Direitos

Penhora

Notificação admonitória

Silêncio

Embargos de executado

- I - Penhorado um crédito do executado e notificado o terceiro devedor nos termos e para os efeitos do art.º 856 n.º 1 do CPC, na falta de qualquer declaração do mesmo, não pode este, na execução que lhe seja movida ao abrigo do citado n.º 3 do art.º 860, impugnar a existência do crédito.
- II - Surtirá, pois, o silêncio do devedor assim notificado efeitos análogos aos da confissão do pedido ou do princípio do cominatório pleno, como tal o impedindo de impugnar a existência do crédito em embargos à execução que lhe seja movida ao abrigo do disposto no n.º 3 do supra-citado art.º 860 do CPC.

07-10-2004

Revista n.º 2986/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Tribunal administrativo

Tribunal comum

Competência material

Empreitada de obras públicas

Responsabilidade extra contratual

- I - Para efeitos de determinação da competência material dos tribunais administrativos, é decisivo o critério constitucional plasmado no art.º 212 n.º 3 da Lei Fundamental, nos termos do qual compete aos tribunais dessa jurisdição especial o "julgamento de acções que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas".
- II - Estão excluídos da jurisdição administrativa as questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público.
- III - Para efeitos da apreciação/avaliação de um certo acto, ou facto, causador de prejuízos a terceiros (particulares) numa ou noutra das categorias (gestão privada/ gestão pública) reside em saber se as concretas condutas alegadamente ilícitas e danosas se enquadram numa actividade regulada por normas comuns de direito privado (civil ou comercial) ou antes numa actividade disciplinada por normas de direito público administrativo.
- IV - Os tribunais comuns são os competentes para o julgamento de uma acção para efectivação da responsabilidade civil extracontratual de uma empresa de empreitada de construção de uma estrada nacional - obra essa foi adjudicada pelo ICOR (hoje IEP) - cuja causa de pedir se traduz numa conduta alegadamente ilícita e produtora de danos para um terceiro particular directamente lesado.
- V - Se um dos segmentos do pedido reclamar em abstracto a intervenção dos tribunais administrativos - tal controvérsia - se meramente "consequente" ou "dependente" da reclamada (e eventual) responsabilidade (directa) da entidade privada adjudicatária/concessionária, perderá a sua autonomia para efeitos de apreciação jurisdicional, assim se perfilando-se uma hipótese em tudo semelhante à da "extensão da competência" ou de "competência por conexão" do tribunal comum, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 96 do CPC.

07-10-2004

Revista n.º 3003/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acção inibitória

Cláusula contratual geral

Inutilidade superveniente da lide

- I - Não enferma de nulidade por excesso de pronuncia o acórdão do Tribunal da Relação no qual se procedeu ao aditamento à matéria de facto assente do conteúdo de documentos particulares não impugnados pelas partes e que foram reputados de relevantes para a decisão da causa.
- II - Tal faculdade de fixação de factos materiais da causa é insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que não ocorre ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência dos factos ou que fixe a força de determinados meios de prova.
- III - O facto de a ré ter deixado de proceder à comercialização de produtos acompanhados de certificados de garantia que comportavam cláusulas proibidas nos termos do disposto nos art.ºs 18 al. c) e 21 al. d) do DL n.º 445/85, de 25-10 (na redacção dada pelo DL n.º 220/95, de 31-08) não gera por si só a inutilidade superveniente da lide da acção inibitória.
- IV - A extinção da instância com base em tal fundamento apenas poderá ocorrer caso se demonstre que os ainda existentes produtos acompanhados de tais certificados de garantia não serão utilizados em contratações futuras com quaisquer interessados.

07-10-2004

Revista n.º 2752/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Contrato de desconto bancário

Natureza jurídica

Forma do contrato

- I - O desconto bancário é o contrato (inominado) pelo qual um banco (descontador), mediante certa remuneração desde logo deduzida, adianta a uma pessoa (descontário) a importância correspondente ao montante de um crédito desta, a receber mais tarde de terceiros, e fica investido na qualidade de titular desse crédito para se reembolsar pela cobrança do mesmo.
- II - O desconto bancário traduz-se num mútuo retribuído conjugado com a dação *pro solvendo* de um crédito do mutuário sobre terceiro feita ao descontador.
- III - O contrato de desconto bancário tem natureza formal pelo que a respectiva validade e prova dependem da existência de um documento (que pode ser particular) assinado pelo descontário.

07-10-2004

Revista n.º 2895/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de locação financeira

Cláusula contratual geral

Nulidade do contrato

Recurso de revista

Âmbito do recurso

- I - Não deve ser conhecida em revista para o Supremo a alegada nulidade de cláusula de contrato de locação financeira reguladora da resolução do contrato e seus efeitos, emergente de violação dos art.ºs 12 e 19 al. c) do DL n.º 446/85, de 25-10, quando o contrato ajuizado não fora objecto de resolução, fundando-se os pedidos, ao invés, no termo do contrato, regido por cláusula diferente, e no incumprimento de obrigações contratuais de todo estranhas à resolução.
- II - Na verdade, desacompanhado de factos conducentes à invalidade total do negócio, o aludido meio de defesa implicaria tão-somente - *utile per inutile non vitiatur* - mera nulidade restrita à cláusula sindicada (art.º 292 do CC; cfr. também o art.º 14 do citado DL), alheia ao objecto material da acção definido pela causa de pedir e o pedido.

07-10-2004

Revista n.º 1302/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Contrato de locação financeira

Nulidade do contrato

Objecto negocial

Fim contratual

Seguro-caução

Garantia autónoma

Cláusula contratual geral

- I - A improcedência da nulidade de contrato de locação financeira por alegada contraditoriedade à lei e à ordem pública do objecto e fim do negócio, nos termos dos art.ºs 280 e 281 do CC, prejudica o conhecimento da invocada nulidade do contrato de seguro-caução das obrigações da locatária, conexamente arguida com fundamento no princípio da acessoriedade aflorado a propósito da garantia fidejussória no art.º 632 n.º 1 do mesmo corpo de leis.
- II - Não sendo imputado ao seguro-caução vício algum afora a aludida acessoriedade relativamente a um contrato nulo, a solução sumariada em I não depende da natureza, autónoma ou acessória, da garantia consubstanciada no contrato de seguro.

III - Pedida como vincenda determinada renda do contrato de locação financeira objecto de resolução ao abrigo da cláusula contratual respectiva, deve a mesma ser juridicamente qualificada como renda vencida - na aferição da nulidade da cláusula por violação dos art.ºs 12 e 19 al. c) do DL n.º 446/85, de 25-10 -, uma vez que a data do vencimento, conquanto posterior à data da declaração de resolução, é, todavia, anterior à data da produção dos seus efeitos.

07-10-2004

Revista n.º 3558/02 - .2ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Confissão judicial

Valor probatório

Inutilidade superveniente da lide

Extinção da instância

Sentença

Caso julgado

- I - O regime geral do Código Civil sobre as provas e sua força probatória não é transponível *qua tale* para o domínio dos actos documentais do processo, antes carecendo de aplicabilidade prudencial em função da específica disciplina processual dos actos das partes, dos magistrados e da secretaria (v. g., art.ºs 138 e segs., 156 e segs., 163 e segs., 467 e segs., 658 e segs., 671 e segs. do CPC), como *ius singulare* que sobre aquele prevalece.
- II - A confissão feita num processo só vale como judicial no processo em que foi emitida (art.º 355 n.º 3 do CC), pelo que, o requerimento da autora em determinada acção pedindo a «extinção da instância por inutilidade superveniente da lide com custas a cargo da ré, uma vez que, posteriormente à interposição da presente acção esta solveu a dívida que tinha para com a autora», não vale como confissão judicial numa segunda acção entre as mesmas partes, em prova plena do pagamento da dívida aqui litigiosa.
- III - A sentença de extinção da instância proferida na primeira acção sobre o aludido requerimento, ao abrigo da al. e) do art.º 287 do CPC, versa unicamente sobre a relação processual, formando caso julgado formal, e carecendo por isso de força obrigatória na segunda acção (art.º 672).

07-10-2004

Revista n.º 3999/03 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Acção de justificação judicial

Aquisição de nacionalidade

Abuso do direito

- I - O DL n.º 308-A/75, de 24-06, surgiu para resolver questões de nacionalidade portuguesa surgidas com a independência das ex-colónias, possibilitando a aquisição de novas nacionalidades por indivíduos que tinham a nacionalidade portuguesa.
- II - Não integram a previsão do n.º 2 do art.º 1 do referido DL os indivíduos que foram perfilhados quando já eram maiores de idade e depois de Angola ter adquirido a independência.
- III - Aos registos de nacionalidade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições legais relativas ao registo civil que não forem contrárias à natureza daqueles e às disposições especiais do DL n.º 322/82, de 12-08 (art.º 36 n.º 1).
- IV - A certidão do assento de nascimento é falsa nos casos em que refere a paternidade do sujeito e esta ainda não se encontra estabelecida.

- V - Assim, é nulo o registo de nascimento lavrado na Conservatória dos Registos Centrais que teve por base a sobredita certidão do assento de nascimento, pois aquele resulta da transcrição de título falso.
- VI - A instauração pelo Ministério Público, em representação do Estado Português, de acção de justificação judicial na qual se pede a declaração da nulidade e o cancelamento do sobredito registo de nascimento não consubstancia qualquer abuso do direito, nomeadamente na modalidade de *venire contra factum proprium*, dado que apenas se pretende repor a legalidade de uma situação originada na atribuição da nacionalidade com base em certidões falsas que não têm a virtualidade de produzir tal efeito jurídico.

07-10-2004
Revista n.º 2478/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Cheque
Título executivo
Prescrição
Quirógrafo

- I - À execução podem servir de base os documentos particulares assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do art.º 805 do CPC, ou de obrigação de entrega de coisas móveis ou de prestação de facto.
- II - Enquanto título de crédito, um cheque prescrito dado à execução não é título executivo, pois encontra-se extinto o direito de acção cambiária.
- III - Como quirógrafo - documento particular assinado pelo devedor - o cheque prescrito valerá como título executivo apenas nos casos em que o exequente tiver alegado no requerimento inicial a causa da obrigação fundamental.

07-10-2004
Revista n.º 2642/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato de seguro
Contrato de mediação
Ónus da prova

- I - O agente de seguros é o mediador que exerce a sua actividade apresentando, propondo e preparando a celebração de contratos, podendo mesmo celebrá-los em nome e por conta da seguradora, desde que esteja garantida a sua responsabilidade civil e profissional perante aquela.
- II - Não questionando a ré seguradora os poderes do seu agente deve aceitar-se que tais poderes de celebração de contratos de seguro por parte do seu agente efectivamente existiam.
- III - O certificado provisório de seguro, que não se confunde com uma mera proposta de seguro, constitui por si só documento comprovativo de um contrato de seguro realizado em Portugal.
- IV - Perante a invocação de um certificado provisório de seguro, e não sendo posta em causa a qualidade e os poderes do agente de seguros que o emitiu, caberia à R. seguradora demonstrar que tal documento foi emitido em data posterior à do acidente de viação que causou danos aos autores.

07-10-2004
Revista n.º 1043/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Contrato-promessa de compra e venda
Fixação de prazo
Processo de jurisdição voluntária

- I - Na ausência de convenção quanto à data do cumprimento da promessa, é justificado o recurso ao tribunal para fixação do prazo para o cumprimento da obrigação prometida ou, o que é o mesmo, para a fixação da data da outorga da escritura de compra e venda.
- II - Tendo decorrido mais de 15 anos desde a data da celebração do contrato promessa, é adequada a fixação do prazo de 60 dias para a outorga da escritura pública.
- III - A existência de condições ou não para a constituição do regime da propriedade horizontal e a determinação da respectiva responsabilidade são questões que revelam apenas em sede de discussão de incumprimento.

07-10-2004
Revista n.º 1321/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Revisão de sentença estrangeira
Revisão formal
Estado estrangeiro
Princípio da defesa
Contraditório
Conhecimento oficioso

- I - O Tribunal requerido não pode censurar, os termos processuais seguidos pela lei do processo do Estado de origem.
- II - Não basta que o opositor à revisão alegue que não foi respeitado no Estado e origem, o princípio da defesa ou da oportunidade do contraditório. É preciso que mostre alguma consistência probatória no que afirma, ainda que ao Tribunal caiba a oficiosidade de conhecimento que resulta do art.º 1101 do CPC, se tiver elementos de sindicância correspondentes.
- III - Uma decisão proferida a título incidental no processo de origem e que declara não se verificar nulidade de citação nesse mesmo processo, donde emerge a decisão a rever, não carece de revisão autónoma, como condição de procedência do pedido de revisão da decisão emergente, proferida a título principal no dito processo de origem.

07-10-2004
Revista n.º 2879/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Excesso de pronúncia
Contrato de mútuo
Nulidade

- I - Não é nula por excesso de pronúncia a decisão que declara nulo por falta de forma o contrato de mútuo celebrado entre as partes, pois a mesma pode ser declarada oficiosamente pelo Tribunal e porque o Juiz não está sujeito às alegações das partes no que toca à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

II - Se o contrato é nulo por falta de forma, são nulas todas as suas cláusulas, pelo que se impõe que cada uma das partes restitua tudo aquilo que tiver sido prestado, como se o contrato não tivesse sido realizado.

07-10-2004
Revista n.º 4360/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Acidente de viação
Obrigaçao de indemnizar
Cálculo da indemnização
Montante da indemnização
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos morais

- I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas da nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.
- II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.
- III - Tendo a vítima sofrido no acidente lesões que lhe determinaram incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual de motorista de veículos pesados, que poderia exercer durante mais 27 anos, da qual auferia € 8 379, 80 anuais, e incapacidade de 45% para o exercício de outras profissões, em relação às quais ainda não conseguiu emprego, justifica-se a fixação da sua indemnização a título de danos futuros montante de € 120 000,00.

07-10-2004
Revista n.º 2970/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Documento particular
Declarante
Declaratário
Força probatória
Força probatória plena
Declaração receptícia
Confissão
Anulação de acórdão

- I - Estabelecida a autoria de um documento particular continente de uma declaração contrária aos interesses de quem a profere e a outrem dirigida, ela assume força probatória plena nas relações entre o declarante e declaratário, como se de confissão se tratasse.
- II - A determinação da favorabilidade ou desfavorabilidade do facto objecto da declaração em relação ao declarante opera no confronto com a titularidade dos direitos discutidos pelas partes.
- III - Produz prova plena a favor de uma parte a declaração de outra em documento particular à primeira dirigida no sentido de dela ter recebido determinada quantia em dinheiro relativa a parte do sinal atinente à venda de um estabelecimento comercial.

IV - Anulado pelo Supremo Tribunal de Justiça o acórdão da Relação a fim de por esta ser superada a contradição entre os factos plenamente provados pelo mencionado documento e outros considerados assentes por via de prova documental, a fim de possibilitar a decisão da questão de direito, não cumpre a Relação o assim ordenado ao revogar a suas próprias decisões da matéria de facto resultante da referida prova plena e de direito.

07-10-2004

Revista n.º3073/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Armando Luís

Pires da Rosa

Falência

Crédito hipotecário

Juros

- I - O credor hipotecário mantém o privilégio que garante o seu crédito não só sobre a coisa hipotecada mas também sobre o produto da sua venda se, nos termos do art.º 209 do CPEREF, com a redacção introduzida pelo DL n.º 313/98, de 20-10, não obtiver pagamento imediatamente depois de liquidado o bem onerado com a sua garantia real.
- II - Caso o liquidatário, em vez de dar logo pagamento aos credores privilegiados, coloque a render o produto da venda do bem onerado, os juros do depósito do dinheiro que pertencia a esses credores deve continuar a pertencer aos mesmos credores porque são eles os titulares do capital depositado.
- III - Logo, os juros do depósito do preço do imóvel ou dos móveis crescem ao respectivo capital e têm o mesmo destino que o capital que os gerou.

12-10-2004

Agravo n.º 2682/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Falência

Embargos

Avalista

Prescrição

Preclusão

Não tendo sido invocada, na petição de embargos à sentença que declarou a falência, a prescrição das dívidas que fundamentaram a declaração de falência, ficou precludida tal defesa, dela não podendo conhecer o Supremo no recurso interposto da sentença que julgou improcedentes tais embargos.

12-10-2004

Apelação n.º 2684/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acção de reivindicação

Execução para entrega de coisa certa

Embargos

Contrato-promessa de compra e venda

Posse

Tradição

Benfeitorias

- I - A posse do promitente-adquirente não emerge do contrato-promessa, alheia que é ao respectivo objecto.
- II - O título de posse entronca num outro acordo negocial e na efectiva entrega do bem pelo promitente-alienante, tendo em vista a celebração do contrato definitivo e por antecipação dos respectivos efeitos.
- III - Em regra, o promitente-comprador exerce sobre o bem um direito pessoal de gozo, semelhante ao do comodatário, mas que lhe não confere a realidade da posse, nem mereceu ainda equiparação legal.
- IV - Sendo embora essa a regra, pode haver posse do promitente-adquirente quando, obtido o *corpus* pela tradição, a coberto da pressuposição e na expectativa fundada da celebração do contrato definitivo, pratique actos de posse com o *animus* de estar a exercer os direitos correspondentes ao cumprimento do contrato prometido, intervindo sobre a coisa como se sua fosse.
- V - Não sendo possível qualificar dogmáticamente como mera posse precária ou como verdadeira posse a detenção exercida pelo promitente-comprador beneficiário da *traditio*, hão-de ser o acordo de tradição e as circunstâncias relativas ao elemento subjectivo a determinar essa qualificação.

12-10-2004

Revista n.º 2526/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Contrato-promessa

Resolução do contrato

Mora do devedor

Incumprimento definitivo

Perda de interesse do credor

Sinal

Restituição do sinal

Actualização

- I - A simples mora do devedor não confere ao credor o direito de resolver o contrato, para se considerar desvinculado da promessa.
- II - Só com o incumprimento definitivo há lugar à resolução do contrato.
- III - A mora dos réus pode converter-se em incumprimento definitivo pela perda objectiva do interesse do credor na prestação.
- IV - No caso concreto, as circunstância apuradas evidenciam um manifesto desinteresse na execução do contrato promessa, sendo comum a ambas as partes essa perda objectiva do interesse contratual.
- V - No pedido de restituição do sinal em dobro está implícito o pedido de resolução do contrato promessa.
- VI - O facto do não cumprimento ser imputável, em igual medida, a ambas as partes, não deve precluir o direito de resolução de uma delas nos contratos com contraprestações correspondentes.
- VII - Se as culpas dos dois contraentes forem iguais, apenas deve ser restituído o sinal em singelo.
- VIII - A obrigação de restituição do sinal não pode qualificar-se como dívida de valor.
- IX - A obrigação de restituição do sinal ou do seu pagamento em dobro constitui dívida pecuniária, sujeita ao princípio nominalista constante do art.º 550 do CC e à aplicação do regime do seu art.º 806, no caso de mora.

12-10-2004

Revista n.º 2667/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Recurso de agravo
Efeito suspensivo

- I - O efeito suspensivo do agravo umas vezes traduz-se na suspensão dos termos do próprio processo, paralisando a sua marcha; outras vezes, na suspensão da execução do despacho agravado.
- II - O agravo que sobe imediatamente nos próprios autos tem um duplo e cumulativo efeito suspensivo:
 - suspende os termos do processo, paralisando a sua marcha;
 - suspende os efeitos do despacho agravado, ou seja, a execução desse despacho.
- III - Se estiver em curso o prazo para alegações do recurso de apelação, tal prazo beneficia da paralisação dos termos processuais.

12-10-2004
Agravo n.º 2673/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Revisão de sentença estrangeira
Divórcio
Partilha
Inventário
Separação de meações

- I - Nas acções relativas a direitos reais sobre imóveis, a que aludem os art.ºs 65-A, al. a), e 73, n.º 1 do CPC, não cabe a partilha amigável, operada em acção de divórcio por mútuo consentimento que correu em tribunal estrangeiro, condicionada ao decretamento do divórcio com trânsito em julgado.
- II - Tal partilha não pode ser considerada como uma acção real para efeitos de aplicação do primeiro referido preceito legal, pois não envolve discussão sobre direitos reais mas apenas sobre direitos de família, pois o que está em causa é a aplicação do regime de bens do casamento.
- III - O tribunal estrangeiro que decretou o divórcio por mútuo consentimento era competente para proceder à partilha dos bens entre os cônjuges, em parte situados em Portugal, por essa partilha ter ficado dependente da condição suspensiva de a decisão do divórcio transitar em julgado.
- IV - Nessas circunstâncias, a decisão estrangeira não contende com os valores fundamentais da ordem jurídica portuguesa, não fere ostensiva e chocantemente os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, visto não se ter alterado na pendência do matrimónio o regime de comunhão geral de bens acordado na convenção antenupcial, e os bens do casal continuarem a ser comuns até se consumar o divórcio pelo trânsito em julgado (art.º 1714 do CC).

12-10-2004
Revista n.º 1823/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alegações
Deserção de recurso

Caso o acórdão da Relação não tenha sido lavrado por remissão (nos termos do art.º 713, n.º 5, do CPC), a apresentação de alegações que não o “atacam”, por serem a reprodução das alegações anteriormente apresentadas no recurso para a Relação, corresponde a ausência de alegações, e, como tal, a deserção do recurso.

12-10-2004
Revista n.º 2629/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Direito de preferência
Trespasse
Estabelecimento comercial

- I - No caso de trespasse de um estabelecimento comercial ou industrial, para que a alienação junta com outras coisas seja susceptível de aumentar as suas potencialidades de utilização ou a rentabilidade (se estas não forem separáveis sem prejuízo apreciável – art.º 417, n.º 1, do CC), o que o realismo económico sugere é que estas últimas tenham ou ofereçam a possibilidade de ser estabelecida uma ligação com a actividade desenvolvida naquele.
- II - Isto, conjugado com a autonomia de cada estabelecimento comercial, requer que essas coisas que vão ser alienadas juntamente devam, para que se verifique o consagrado na parte final daquele n.º 1, situar-se na mesma localidade e, dentro dela, em locais que, atendendo à função a desempenhar por cada uma, sejam relativamente próximos.
- III - As necessárias adaptações revelam que não se pode atender apenas ao resultado do trespasse (aquisição do direito de propriedade sobre o estabelecimento comercial) mas ainda que, quando o integre um direito de arrendamento, o senhorio readquire a plenitude do seu direito de propriedade sobre o local até então arrendado e que, quando a alienação seja em conjunto com outras coisas, ele possa ficar na mesma posição que pelo art.º 417, n.º 1, do CC o preferente fica, isto é, titular do direito de propriedade de diversas coisas.
- IV - Há que conhecer se o preço referido e depositado pelos autores como valor atribuído ao trespasse do estabelecimento cuja sede se situa no locado de que são senhorios foi impugnado, e, tendo-o sido, determinar qual o devido.
- V - Porque a indeterminação do preço não é imputável aos preferentes mas à alienante, que não indicou o preço em relação ao estabelecimento comercial em causa alienado, apenas indicando o preço global quando o caso não se subsumia à previsão do art.º 417, n.º 1, do CC, tendo estes tempestivamente depositado o preço que tiveram por o real, o ónus para a sua determinação impende sobre a trespassante.
- VI - Se atingida a fase da decisão final, a sentença, essa indeterminação se mantiver, deve, face ao certo paralelismo do caso com o previsto no art.º 417, n.º 1, do CC, e ao princípio da adequação formal relegar-se para execução de sentença o seu apuramento.

12-10-2004
Revista n.º 2738/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Garantia bancária
Condição suspensiva
Contrato de empreitada
Interpelação
Prescrição

- I - Tendo o exequente (dono da obra) rescindido, em 21-04-1982, o contrato de empreitada a que se refere a garantia bancária exequenda, por incumprimento do empreiteiro garantido, mas só em 23-08-1999, vindo a interpelar o banco garante, ora executado, para satisfazer a obrigação decorrente da garantia prestada, instaurando a execução em 18-11-2002, o início do prazo prescricional conta-se desde a rescisão por incumprimento, data a partir da qual o exequente podia exercer o direito emergente da garantia.

- II - Com efeito, não havendo prazo estipulado para o beneficiário actuar ou executar a garantia, tornava-se necessária a interpelação para provocar o vencimento da obrigação (quer se considere a obrigação condicional ou não).
- III - Tal interpelação tornou-se possível desde a rescisão do contrato de empreitada por falta de cumprimento do empreiteiro, representando a interpelação a primeira forma de exercer o direito de crédito emergente da garantia.
- IV - Quando foi citado o banco garante, em 28-11-2002, já tinha decorrido o prazo ordinário da prescrição (20 anos), sendo, por isso, inexigível a obrigação.

12-10-2004
Revista n.º 2422/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Lopes Pinto

Recurso
Rejeição de recurso
Alegações
Aperfeiçoamento

- I - No art.º 690 do CPC, o não conhecimento do recurso está condicionado ao não acatamento do prévio convite à correcção, enquanto no art.º 690-A do CPC a rejeição do recurso é consequência directa e imediata do não acatamento dos ónus ali prescritos.
- II - No caso de incumprimento dos ónus a que se refere o art. 690-A não pode dirigir-se à parte recorrente, com fundamento no princípio da cooperação, convite ao aperfeiçoamento.
- III - Com efeito, tais ónus visam o corpo da alegação, insusceptível de ser corrigida ou completada, não podendo admitir-se que o legislador quis idêntica solução para situações que tratou diversamente nos indicados preceitos do CPC.

12-10-2004
Agravo n.º 2774/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração inexacta

- I - A inexactidão ou omissão das declarações a que se refere o art.º 429 do CCom visa a protecção do segurador, de modo a que se este conhecesse certas circunstâncias não teria concluído o contrato ou tê-lo-ia feito noutros moldes.
- II - A divergência entre as declarações e a real situação da saúde do segurado tem como consequência que o risco declarado seja diverso do real, ficando a vontade do segurador viciada por erro.

12-10-2004
Revista n.º 2057/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Notificação ao mandatário
Alegações
Articulados

Face ao elemento teleológico que está subjacente ao DL n.º 183/00, ao introduzir os novos art.ºs 229-A e 229-B, as alegações de recurso devem considerar-se abrangidas na expressão "articulados" usada nesses artigos.

12-10-2004
Revista n.º 2181/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato de seguro
Incêndio
Lançamento de foguetes
Embarcação
Perda de navio

- I - Estando provado que o incêndio ocorrido na embarcação segurada se deveu ao lançamento de fogo de artifício (foguetes), por terceiros, muito próximo do local em que o navio se encontrava, e uma vez que os foguetes são, pela sua natureza, engenhos explosivos, esse incêndio não pode ser considerado uma avaria coberta pelo contrato de seguro da embarcação.
- II - Os danos ocorridos - com perda total do navio - também não foram resultantes de "fortuna de mar", já que o incêndio não foi casual, mas causado por negligência de terceiros, encontrando-se excluído da cobertura o risco verificado.

12-10-2004
Revista n.º 2213/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Excepção de não cumprimento

- I - Estando os AA. obrigados, nos termos do contrato-promessa de compra e venda celebrado com os RR., a regularizarem (registarem) a parte urbana do prédio objecto do contrato até à data limite para a celebração da escritura, o que não fizeram até essa data, nem mesmo depois, deve considerar-se que incumpriram tal contrato-promessa.
- II - Com efeito, presumindo-se a sua culpa (art.º 799, n.º 1, do CC), não lograram alegar e provar, como lhes incumbia, que efectuaram diligências no sentido de legalizarem e registarem a parte urbana a tempo de possibilitarem a oportuna realização da escritura.
- III - Perante esse incumprimento, era lícito aos RR. recusarem o pagamento do preço nos termos estabelecidos no contrato-promessa (*exceptio non adimpleti contractus* - art.º 428, n.º 1, do CC).

12-10-2004
Revista n.º 2297/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Perda da capacidade de ganho
Indemnização

Provando-se que o Autor, à data do acidente, tinha 47 anos e auferia o salário mensal líquido de 319.000\$00, tendo ficado, como sequela das lesões sofridas em consequência do acidente, afectado de uma IPP (incapacidade parcial permanente) de 12%, é ajustado fixar em 14.000 contos o montante da indemnização pela perda da capacidade de ganho.

12-10-2004
Revista n.º 2414/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato de empreitada
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Indemnização

- I - Estando provado que a empreitada era feita por fases, a cada uma correspondendo o pagamento de uma parte do preço total, e que o Réu denunciou os defeitos verificados na fase dos revestimentos e da pavimentação, pediu a sua eliminação e fixou prazo para ela, deverá entender-se que a falta de eliminação dos mesmos justifica a recusa de pagamento da prestação do preço correspondente a essa fase (art.º 428 do CC).
- II - Não obstante o incumprimento por parte da empreiteira (Autora), a resolução do contrato pelo Réu era injustificada, porque não se provou que a obra com os defeitos era inadequada para os fins a que se destinava.
- III - Mas o empreiteiro não tem direito a pedir indemnização pelos lucros que deixou de auferir pela execução das fases seguintes à fase dos pavimentos e revestimentos, já que as fases finais dependiam da anterior, que não foi executada por culpa do empreiteiro.

12-10-2004
Revista n.º 2447/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Contrato-promessa
Fixação de prazo
Processo de jurisdição voluntária
Prova
Direito de superfície
Posto de abastecimento de combustíveis

- I - A não satisfação pelo requerente da fixação judicial de prazo do seu dever de, com o requerimento inicial, apresentar o rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova (art.º 303, n.º 1, aplicável *ex vi* art. 1409, n.º 1, do CPC), não é preclusiva da possibilidade de produção de prova; simplesmente, o que era dever processual torna-se então, se o Juiz assim o entender, poder de averiguação do tribunal sobre a matéria de facto.
- II - A possibilidade de o Juiz livremente investigar os factos, coligir as provas, etc. (art.º 1409, n.º 2, do CPC) envolve ou inclui a possibilidade de convidar a parte a fazer prova do que alega, pois talvez ela esteja em muito melhores condições de o fazer.
- III - O processo de fixação judicial de prazo (art.ºs 1456 e 1457 do CPC) é o meio processual de funcionalizar o direito substantivo consignado no art.º 777 do CC.
- IV - Tendo o requerente celebrado com a requerida contrato-promessa nos termos do qual prometeu constituir a favor da última o direito de superfície sobre o prédio de que é dono e que a escritura deverá ser outorgada no prazo máximo de 90 dias a contar da data da aprovação do projecto de

Posto de Abastecimento a instalar no prédio, deverá entender-se que é a requerida quem tem de elaborar o projecto de construção desse Posto de Abastecimento.

12-10-2004
Revista n.º 2670/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Objecto do recurso
Despacho de mero expediente

- I - O despacho por via do qual se decide não tomar conhecimento do objecto do recurso - art.º 704 n.º 1 do CPC - é um despacho de mero expediente que tem por única finalidade dar a conhecer à parte que o recurso poderá não ser conhecido, permitindo-lhe que se pronuncie sobre tal questão antes que a decisão do relator seja proferida.
- II - Consequentemente, tal despacho não carece de ser fundamentado, bastando a mera referência legal ao preceito no qual se baseia por forma a que seja respeitado o princípio do contraditório.

14-10-2004
Incidente n.º 400/04 - 7.ª Secção
Araújo de Barros(Relator)
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Recurso
Questão nova
Caducidade
Firma
Denominação social
Marcas
Má fé

- I - Não é questão nova, cujo conhecimento esteja vedado aos tribunais de recurso, a excepção da caducidade ou preclusão do direito da autora se os factos necessários ao seu conhecimento se encontram concretamente alegados, estando apenas em causa um problema de aplicação de normas jurídicas, sustentando a recorrente que deviam ter sido aplicadas outras, assim impugnando a decisão de direito relativa à questão que, desde a contestação, levantara.
- II - A referência feita no art.º 6 do DL n.º 42/89 para os termos da lei deve significar, porque o diploma em que está inserto não regula os termos em que a acção é proposta, que a acção há-de ser intentada de acordo com os pressupostos substantivos e adjectivos da lei geral, isto é, dos Códigos Civil e de Processo Civil, inclusive no que respeita ao prazo de caducidade que será o do art.º 287, n.º 1, do CC.
- III - O método histórico-evolutivo de interpretação busca a interpretar a lei, não já segundo o pensamento do seu autor, mas no sentido que melhor a habilita para realizar os fins da justiça e da utilidade social.
- IV - Segundo tal metodologia a lei tem de ser respeitada quando o seu sentido é indúbio, mas se há incerteza no seu conteúdo, se o significado originário se mostra já em desacordo com o rumo (*indirizzo*) da nova legislação, ou se trata de colmatar lacunas, o intérprete, além de se inspirar nos elementos internos da lei, deve inspirar-se também nos factores sociais que circundam a vida do direito em todas as suas manifestações e demonstram a sua finalidade.
- V - A firma e a denominação social representam de facto um sinal distintivo do comércio com a mesma ligação à concorrência que se detecta a propósito dos restantes sinais distintivos.
- VI - O art.º 215 do CPI de 1995 (tal como o art.º 123 do CPI de 1940) ao cominar com a caducidade do direito de pedir a anulação de marca posterior a conduta passiva do interessado, que permite, sem

oposição visível, que determinada marca seja utilizada, após o seu registo de boa fé, durante mais de 5 anos, é aplicável ao uso ou utilização de outro qualquer sinal distintivo do comércio (nomeadamente a denominação social).

- VII - No contexto dos sinais distintivos de comércio, a má fé é o conhecimento de que havia marca legitimamente adquirida quando se requereu o registo da denominação social.
- VIII - Se a marca da autora, se bem que pedido o seu registo em 10-01-1989, apenas foi concedida em 25-05-1995, não pode considerar-se que agiu de má fé a ré que tendo requerido o certificado de admissibilidade da sua denominação social em 29-10-1991, certificado que lhe foi concedido pelo RNPC em 05-11-1991, se constituiu em 21-04-1992 e se encontra matriculada na Conservatória do Registo Comercial desde 28-04-1992, porquanto nada, em princípio, a levaria a supor não poder utilizar a denominação social autorizada pelos serviços competentes.

14-10-2004

Revista n.º 1938/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros(Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Legitimidade

Representação voluntária

Negócio consigo mesmo

Abuso de representação

Venda de coisa alheia

Absolvição da instância

- I - A legitimidade processual, que se não confunde com a denominada legitimidade substantiva, requisito da procedência do pedido, afere-se pelo pedido e causa de pedir, tal como os apresenta o autor, independentemente da prova dos factos que integram a última. Assim, a parte é legítima quando, admitindo-se que existe a relação material controvertida, ela for efectivamente seu titular.
- II - O negócio feito pelo representante consigo mesmo é meramente anulável, nos termos do art.º 261 do CC, salvo se o representado tenha expressamente consentido na celebração.
- III - Mas tal negócio, se os poderes conferidos na procuração não foram excedidos, não coenvolve abuso de representação ou representação sem poderes, sancionados com a ineficácia em relação ao representado nos art.ºs 268º e 269º do CC.
- IV - Só tem legitimidade para invocar a anulabilidade do contrato celebrado consigo mesmo aquele que foi representado no negócio.
- V - À venda feita por alguém em representação de terceiro não é aplicável, relativamente ao primeiro, o regime da venda de bens alheios (art.º 892 do CC).
- VI - Pedida a condenação dos réus a reconhecerem o autor como proprietário de uma fracção autónoma, de que são adquirentes e que lhes foi transmitida pelos anteriores titulares do registo de propriedade, não têm aqueles legitimidade para nessa qualidade serem demandados se também não intervierem como réus na acção os anteriores titulares da fracção em causa inscritos no registo predial.
- VII - Conhecendo uma decisão da legitimidade das partes, considerando que ocorre a ilegitimidade do autor relativamente a dois dos pedidos e a ilegitimidade dos réus quanto aos demais, deve, em consequência, absolver o réu da instância e não dos pedidos.

14-10-2004

Agravo n.º 2212/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros(Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Responsabilidade extra contratual

Acidente de viação

Danos patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Danos morais
Indemnização

- I - É adequada a indemnização de 20.000.000\$00 (99.759,58 Euros) para ressarcir os danos patrimoniais futuros do lesado em acidente de viação que, tendo 18 anos, auferia, como operário fabril, um vencimento anual de 980.000\$00 (que, dois anos depois, seria de 1.400.000\$00) e que, em consequência das lesões sofridas, ficou com uma incapacidade parcial geral de 40% para o trabalho, mas com uma incapacidade total para o trabalho que antes exercia.
- II - Justifica-se, em termos de equidade, a atribuição da indemnização de 5.000.000\$00 (24.939,89 Euros) a um lesado que, com apenas 18 anos, saudável e alegre, sofreu fractura-luxação da anca direita e fractura exposta dos ossos da perna direita, esteve internado cerca de um mês, foi submetido a diversas intervenções cirúrgicas com o que teve e continuará a ter dores, podendo, a qualquer momento, ter necessidade de substituição ou extracção da prótese, quer por luxação, rejeição ou qualquer acidente, e ficou ainda definitivamente com dor e claudicação na marcha e incapacidade para a permanência de pé por períodos prolongados, não pode pôr-se de cócoras, não pode pegar em pesos, tem dificuldades em subir e descer escadas, não pode cruzar as pernas, tem dificuldade em conduzir veículos automóveis e não pode fazer trabalhos agrícolas, o que o impede de correr, dançar ou fazer desporto e o envergonha publicamente, situação que o leva a passar os dias em casa triste, melancólico e deprimido.
- III - Se a indemnização foi concedida em decisão em que se recorreu ao critério de actualização do n.º 2 do art.º 566 do CC, os juros de mora devidos pelo lesante apenas se vencem a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação.

14-10-2004
Revista n.º 2446/04 - 7.ª Secção
Araújo de Barros(Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Atravessadouro
Caminho público
Utilidade pública
Desafecção
Ónus da prova

- I - Só pode conceber-se a existência de um atravessadouro quando o caminho constitui um acesso a lugares de manifesta utilidade e atravessa prédio particular, sendo que o seu leito faz parte do prédio particular pelo qual passa.
- II - O Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Abril de 1989, que fixou jurisprudência no sentido de que “são públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público”, deve ser interpretado restritivamente de forma a considerar-se que a publicidade dos caminhos exige ainda a sua afectação a utilidade pública, ou seja, que a sua utilização tenha por objectivo a satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância.
- III - Para a caracterização da dominialidade pública de um caminho há que atender a todos os factos reveladores do interesse público e do uso directo, imediato e imemorial do caminho pelo público, desde o início da afectação a tal uso.
- IV - Não basta a posterior falta de utilização pelo público para determinar a desafecção tácita da finalidade colectiva do bem público, pela razão simples de que tal falta de utilização pode resultar de factos diferentes do desaparecimento da utilidade pública a cuja satisfação o bem público se encontrava afecto.
- V - A desafecção tácita das coisas públicas apenas será de aceitar nos casos em que exista uma mudança de situações ou de circunstâncias que haja modificado o condicionalismo de facto necessariamente pressuposto pela qualificação jurídica.

- VI - Constituindo a utilização de um caminho público pela colectividade dos seus utilizadores um direito dessa colectividade, que assim só tem o ónus da prova do carácter público do aludido caminho (art.º 342, n.º 1, do CC), é sobre quem pretenda excluir tal direito que recai o ónus da prova daquela relevante modificação (n.º 2 do mesmo art.º 342).
- VII - A desafecção tácita determina a integração do bem anteriormente público no domínio privado da entidade pública respectiva, passando o leito do caminho a integrar o domínio privado da pessoa colectiva pública a que pertencia.
- VIII - No que concerne à causa de pedir o nosso direito (art.º 498, n.º 4, do CPC) consagrou a denominada teoria da substanciação, de harmonia com a qual aquela deve entender-se constituída pelos factos concretos que integram a situação a apreciar independentemente da qualificação jurídica que lhes venha atribuída, a qual, como se infere do art. 664º do mesmo diploma, é ao tribunal que, em último termo, cabe ou compete determinar ou apurar.
- IX - A acção em que uma Autarquia peticiona, face a uma alegada violação do seu direito de propriedade, que se declare que é dona e legítima possuidora de um caminho (que qualifica como público) e que se condene a ré a reconhecer esse direito, a abster-se de o perturbar e, ainda, a repor o caminho no estado em que se encontrava, há-de proceder ainda que se conclua que houve desafecção tácita do domínio público, porquanto o caminho continua a pertencer-lhe, embora no domínio privado.

14-10-2004

Revista n.º 2576/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros(Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Matéria de facto

Alteração

- I - O Supremo Tribunal Justiça, em sede de revista, aplica definitivamente aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o regime jurídico que julgue aplicável.
- II - Consequentemente, o Supremo Tribunal Justiça não conhece de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de um determinado meio de prova.
- III - Por constituir manifesta fiscalização fáctica, o não uso dos poderes do art.º 712 do CPC pela Relação ou a alteração efectuada pela mesma das respostas aos quesitos não são sindicáveis pelo Supremo Tribunal Justiça.

14-10-2004

Revista n.º 2669/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros(Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Execução

Legitimidade passiva

Suspensão da instância

- I - Na acção executiva, em termos de legitimidade, a regra geral é a de que a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor.
- II - Porém, sempre que o exequente pretende fazer valer uma garantia real sobre bens de terceiro, a execução deve ser proposta contra este sujeito (embora isso não impeça que também possa ser demandado o próprio devedor), sob pena de tais bens não poderem ser penhorados.

- III - Tem legitimidade, pelo menos *ab initio*, para ocupar a posição de executada numa execução por dívida provida de garantia real a parte que tem registada a propriedade de um imóvel hipotecado a favor do exequente, não obstante a pendência de acção movida contra a executada e na qual se pede a declaração de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel dado de garantia e o cancelamento do registo do mesmo a seu favor.
- IV - A instância executiva não pode ser suspensa com base no primeiro fundamento do art.º 279 n.º 1 do CPC (“quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta”).

14-10-2004

Revista n.º 2771/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros(Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Garantia bancária

Garantia autónoma

Boa-fé

Providência cautelar

- I - A garantia bancária autónoma, à primeira solicitação ou *on first demand* cria uma situação jurídica por força da qual o garante, ao ser interpelado pelo credor (com ou sem justificação documental conforme acordado), terá de pagar a quantia garantida, sem discussão, isto é, sem poder contestar o pagamento do que lhe é exigido.
- II - O seu significado é o de que o garante (o banco) fica constituído na obrigação de pagar imediatamente, a simples pedido do beneficiário, sem poder discutir os fundamentos e pressupostos que legitimam o pedido de pagamento, designadamente, sem poder discutir o incumprimento do devedor nem invocar em seu benefício qualquer meio de defesa relacionado com o contrato base, celebrado entre o ordenador e o beneficiário.
- III - Configura-se, assim, como uma garantia automática, exequível mediante simples, imotivada, ou potestativa comunicação pelo beneficiário do incumprimento da obrigação principal do mandante.
- IV - A automaticidade da garantia *on first demand* não é, porém, absoluta, e a sua actuação ou execução automática, a possibilidade da sua exigência pelo beneficiário não pode ter-se como ilimitada: há, com efeito, no direito português, que estabelecer alguns limites à exigência da garantia, sempre que o imponham as regras da boa fé (art.º 762 n.º 2 do CC) ou o procedimento abusivo do beneficiário (art.º 334 do mesmo diploma).
- V - É, por isso, admissível que, nas relações entre ordenador da garantia e beneficiário, aquele intente, em sede judicial, providências cautelares, ou mesmo acções, destinadas a impedir o garante de entregar a quantia pecuniária ao beneficiário ou este de a receber, desde que o mandante apresente prova líquida e inequívoca de fraude manifesta ou de abuso evidente do beneficiário.

14-10-2004

Revista n.º 2883/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros(Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Impugnação pauliana

Má fé

- I - Cabe às instâncias apurar a factualidade relevante, só à Relação competindo, em princípio, censurar as respostas aos artigos da base instrutória através do exercício dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- II - Daí que, a tal propósito, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça se apresente como residual e apenas destinada a averiguar da observância de regras de direito probatório material - art.º 722 n.º 2 - ou a mandar ampliar a decisão sobre matéria de facto – art.º 729 n.º 3 do mesmo diploma.

III - Para que se verifique o requisito da má fé, de que o art.º 612 n.º 1 do CC faz depender a procedência da acção de impugnação pauliana, basta que os intervenientes na alienação onerosa dos bens do devedor tenham agido com perfeita consciência do prejuízo que do acto resultava para o credor.

14-10-2004
Revista n.º 2989/04 - 7.ª Secção
Araújo de Barros(Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Recurso
Alegações
Reprodução de documento
Registo predial
Presunção
Oposição entre fundamentos e decisão
Erro de julgamento

- I - O conceito e função da alegação de recurso não é pura e simplesmente redutível ou subsumível a simples cópia ou reprodução mecânica - ou ao que disso na realidade se não possa considerar que passe.
- II - A não ser que se trate de decisão por remissão nos termos que o art.º 713 n.º 5 CPC consente, descuradas ou desprezadas por esse modo as razões deduzidas pela Relação para a decisão sob recurso, a simples reprodução na revista das conclusões da alegação oferecida na apelação importa ou determina, em último termo, que se julgue o recurso deserto, por falta de alegação.
- III - O registo predial não tem, entre nós, função constitutiva, mas sim carácter ou natureza meramente declarativa.
- IV - A presunção estabelecida no art.º 7 do CRgP não abrange a descrição do prédio constante desse registo.
- V - Não deve confundir-se a contradição lógica, formal, entre fundamentos e decisão prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 668 CPC com o erro de julgamento, isto é, com a errada interpretação e/ou aplicação da lei.

14-10-2004
Revista n.º 1969/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Interpretação do negócio jurídico
Negócio formal
Seguro-caução

- I - Como determinado no n.º 1 do art.º 238, em evidente paralelismo com o estatuído no n.º 2 do art.º 9, nos negócios formais, o sentido objectivo correspondente à teoria da impressão do destinatário consagrada no n.º 1 do art.º 236, todos do CC, não pode valer se não tiver “um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso”.
- II - Essa restrição constitui um corolário natural do carácter solene destes negócios, tendo o texto do documento, em tais casos, função equivalente ao da letra da lei, isto é, a função de ponto de partida e elemento irremovível, da interpretação, com, desde logo, uma função negativa, que é a de eliminar os sentidos que não encontrem correspondência ou apoio no seu texto.
- III - Regulado no DL 183/88, de 24-05, o seguro-caução constitui modalidade do seguro de riscos de crédito com a mesma função do seguro de crédito em sentido estrito, de garantia do risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações, e só se distingue deste pela estrutura que

- lhes é, respectivamente, própria, pois no seguro de crédito, o tomador é o credor, e no seguro-caução, o tomador é o devedor.
- IV - Ao indicarem como objecto da garantia as rendas relativas ao aluguer de longa duração, as Condições Particulares da apólice contrariam a definição de sinistro – incumprimento da obrigação do tomador - constante do art.º 1 das Condições Gerais.
- V - Do n.º 1 do art.º 2 das Condições Gerais da apólice consta, por sua vez, que a seguradora garante ao beneficiário “ o pagamento da importância que (o mesmo) devia receber do tomador do seguro, em caso de incumprimento por este último da obrigação garantida “ : mas faz menção expressa da sua dependência relativamente às Condições Particulares.
- VI - Consoante art.º 9 do subsequente DL 176/95, de 26-07, as condições particulares da apólice não podem modificar a natureza dos riscos cobertos indicados nas condições gerais.
- VII - Assim, quando em contrato anterior a essa lei, as partes, ao definirem, nas condições particulares da apólice, o objecto da garantia prestada, indicaram como tal 12 rendas trimestrais referentes ao aluguer de longa duração do veículo em referência, - assim intervindo como tomador o credor, e não o devedor, das rendas referidas nas condições particulares -, é de concluir estar-se, não, afinal, perante o “seguro de caução directa – genérico” que a apólice refere, em título, nas suas Condições Gerais e Particulares, mas sim perante seguro de crédito em sentido estrito, em benefício de terceiro, que é a sociedade de locação financeira.
- VIII - Não podem sobrepor-se ao texto da apólice, que definitivamente define a vontade negocial, prévias (ou posteriores) negociações que lhe sejam exteriores.
- IX - Dada a teoria da manifestação consagrada no art.º 238 CC, expressamente indicado, nas condições particulares da apólice, o objecto da garantia terá que ser o que na realidade conste do título emitido, ou, ao menos, o que o seu texto possa comportar sem dificuldade de maior, visto dever prevalecer, dada a natureza ou carácter estrita ou rigorosamente formal do contrato de seguro (art.ºs 426º e 427º CCom), aquilo que, concluídas as negociações, resulte ter ficado efectivamente expresso no instrumento em que esse contrato, por força da lei, tem de ser exarado.

14-10-2004

Revista n.º 2671/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa (vencido)

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Pires da Rosa

Penhora

Depósito bancário

Princípio da cooperação

- I - O exequente não pode nomear à penhora, indiscriminadamente e sem qualquer informação identificativa, os saldos de eventuais contas bancárias dos executados
- II - Ao requerer que se proceda na conformidade do disposto no art.º 861-A n.º 6 do CPC, o exequente tem de satisfazer um ónus de justificação desse requerimento.

14-10-2004

Agravo n.º 2677/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Empresa concessionária de serviço público

Auto-estrada

Contrato a favor de terceiro

Acidente de viação

Responsabilidade extra contratual

Brisa

- I - Exercendo actividade pública de que a Administração é titular, as empresas privadas concessionárias de bens públicos substituem a Administração nas relações com o público e actuam como se fossem entidades públicas.
- II - O pagamento de uma taxa de portagem pelos utentes da auto-estrada representa a cobrança de uma receita coactiva, de um financiamento público, e não a satisfação, por parte do utilizador dessa via, de uma obrigação assumida no âmbito de um contrato sinalagmático, cuja contraprestação do Estado, transferida, por concessão, para a Brisa, seria a possibilidade de circulação na via referida, com condições de segurança e níveis de fiscalização mais elevados em comparação com as demais estradas.
- III - A figura dos contratos com eficácia de protecção de terceiros surgiu no direito alemão com a finalidade de ultrapassar limitações, nesse ordenamento, do regime da responsabilidade extracontratual que não se verificam no nosso sistema jurídico.
- IV - Estranhos ao contrato de concessão, os utentes da via não podem exigir da Brisa o cumprimento das obrigações assumidas naquele contrato, nomeadamente a obrigação de "assegurar permanentemente, em boas condições de segurança e comodidade, a circulação nas auto-estradas", conforme Base XXXVI, n.º 2 do Anexo ao DL 294/97, que, na expressão do n.º 1 do art.º 483 CC, constitui uma "disposição legal destinada a proteger interesses alheios".
- V - A responsabilidade da Brisa perante os utentes das auto-estradas cuja exploração lhe foi concedida é de natureza extracontratual, regulada nos art.ºs 483 e segs. do CC.
- VI - A presunção instituída no art.º 493 n.º 1 reporta-se apenas a danos causados pelo imóvel e não no imóvel.
- VII - O aparecimento de um animal na auto-estrada e a existência de abertura na vedação da mesma perto do local onde ele se encontrava constituem anomalia que justifica a presunção - simples, natural, judicial ou *hominis* - de que na sua construção ou manutenção não foi observado o cuidado devido.

14-10-2004

Revista n.º 2885/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Compropriedade

Acção de divisão de coisa comum

Indivisibilidade

- I - A indivisibilidade da coisa a dividir pode ser natural, legal ou convencional (negocial).
- II - Nada havendo que não seja divisível materialmente, para efeitos da indivisibilidade dita natural da coisa a dividir, é o conceito jurídico definido no art.º 209 CC que releva.
- III - Não consentida pela lei dos loteamentos (art.ºs 1 n.º 1, 3 al. a), 9 n.º 1, 28 n.º 1, 29, 52, 53, n.º 1, e 56 n.º 3 do DL 448/91, de 29-11) a divisão do imóvel em substância sem prévia intervenção da câmara municipal, ocorre indivisibilidade legal, aliás, de conhecimento officioso, consoante n.º 4 do art.º 1053 CPC.
- IV - Ao prescrever, na falta de acordo, a realização de sorteio, o art.º 1056 n.º 1 CPC revela que a divisibilidade que a lei prevê há-de ser tal que permita inteirar em espécie todos os interessados, sem que haja lugar a tornas.

14-10-2004

Revista n.º 2961/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Avalista
Obrigações
Excepções

- I - A obrigação do avalista é autónoma, não podendo defender-se com as excepções do avalizado, salvo no que concerne ao pagamento.
- II - Os vícios de forma a que alude o segundo parágrafo do art.º 32 da LULL, na origem da nulidade da obrigação da pessoa que o aval garante, e que excluem a responsabilidade do avalista, são apenas os que respeitam aos requisitos externos da obrigação cambiária, perceptíveis pelo simples exame do título.

14-10-2004
Revista n.º 2904/04 - 7.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Noronha Nascimento

Responsabilidade extra contratual
Culpa
Energia eléctrica
Incêndio

Se uma empresa de distribuição de energia eléctrica de alta tensão, omitindo os seus específicos deveres, permitiu o crescimento de árvores debaixo das linhas transportadoras, bem sabendo que os incêndios constituem uma eventualidade com que devia contar e que, por força deles, poderia formar-se um arco eléctrico com a consequente descarga para a terra através das árvores, determinante da morte, por electrocussão, de uma pessoa que, utilizando uma mangueira, estava a combater o fogo, lançando água para o referido arvoredo, responderá, com culpa, nos termos do art.º 483 n.º 1 do CC, pelos danos decorrentes dessa morte.

14-10-2004
Revista n.º 2300/04 - 7.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Propriedade industrial
Firma
Concorrência desleal

- I - O elemento preponderante nas firmas TNT Express Worldwide (Portugal)-Transitários, Transportes e Serviços Complementares, SA e T.N.D.-Transportes Nacionais de Distribuição, Lda é a respectiva sigla (TNT e T.N.D.);
- II - Apesar da grande proximidade fonética e gráfica entre ambas as siglas nada impede a sua coexistência (e das respectivas firmas), pois que o risco de confusão está arredado com a falta de eficácia distintiva de qualquer delas sobre a identificação, natureza e actividade dos respectivos titulares.

14-10-2004
Revista n.º 2333/04 - 7.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Contrato de seguro

Interpretação do negócio

- I - Seguro é o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição (prémio) pelo tomador do seguro se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro incerto.
- II - É um contrato consensual, porque se concretiza por via do simples acordo das partes, e formal, uma vez que a sua validade depende da redução a escrito, consubstanciado na apólice.
- III - O contrato de seguro regula-se pelas estipulações particulares e gerais da apólice e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições do CCom.
- IV - Nos negócios jurídicos formais, como o contrato de seguro, as declarações negociais não podem valer com um sentido que não tenha o mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- V - O sentido decisivo da declaração é o que seria apreendido por um declaratário medianamente instruído e diligente, expresso com um mínimo de literalidade no documento que soleniza o negócio.
- VI - Um declaratário normal colocado na posição do tomador do seguro, confrontado com a cláusula na qual se estipula que “obrigam-se os segurados a fornecerem à seguradora uma aplicação de seguro por cada transporte na qual declararão os detalhes e elementos indispensáveis à identificação da mercadoria, curso normal de trânsito e valor seguro, aplicação que deverá ser entregue em prazo não superior a 24 horas após o início do trânsito”, não pode deixar de entender que o prazo aí fixado é um prazo limite para a entrega do certificado sob pena de as mercadorias não ficarem seguras, dada a sua essencialidade para a seguradora.

14-10-2004

Revista n.º 2726/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Hipoteca legal Substituição Renda vitalícia Seguro-caução

- I - A hipoteca constituída sobre prédio pertencente ao requerente a favor da recorrida para garantia do pagamento da quantia que lhe foi legada pelo seu finado marido é uma hipoteca legal.
- II - A substituição de hipoteca legal tem de se fazer por outra caução, pelo que não é legalmente permitida a substituição de hipoteca por hipoteca, pois esta forma de segurança ou garantia do crédito já existe.
- III - Também não é admissível a substituição da sobredita hipoteca legal por um contrato de renda vitalícia, a celebrar com uma seguradora, pois este não constitui nem comporta um título de crédito depositável nos termos do disposto no art.º 623 n.º 1 do CC como forma de prestação de caução.
- IV - De igual modo, não é possível substituir a mesma hipoteca legal por um contrato de seguro-caução a favor da recorrida, pois este reveste a natureza da fiança e a característica da acessoriedade afasta-o da previsão do art.º 623 n.º 1 do CC.

14-10-2004

Revista n.º 2863/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Testemunha Violação de segredo profissional

Sendo a própria parte constituinte do mandato que oferece o depoimento do mandatário como testemunha, e sendo suposto que a matéria do depoimento tem a ver com o respectivo mandato, há que presumir que é o próprio mandante que prescinde do sigilo profissional do advogado.

14-10-2004
Incidente n.º 104/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Título executivo
IFADAP

- I - Os títulos executivos, na sua vertente rigidamente formal, envolvente de presunção da existência do direito a que se reporta, não podem assumir idoneidade tendente a definir o fim e os limites da acção executiva por via de inferências meramente implícitas.
- II - À luz dos art.ºs 11, n.ºs 5 e 6, do DL n.º 5/89, de 06-01, as certidões de dívida emitidas pelo IFADAP são títulos executivos de formação administrativa, sendo um dos seus requisitos formais a menção da proveniência da dívida.
- III - A concretização do aludido requisito *proveniência da dívida* exige não só a indicação do contrato de mútuo celebrado entre o exequente e o executado mas também a menção do facto omissivo do último e a declaração de resolução do primeiro.
- IV - A omissão da concretização por último mencionada traduz-se na falta de um requisito adjectivo de exequibilidade da certidão de dívida e consequencia, no quadro da procedência da oposição à execução, a inadmissibilidade e extinção desta.

14-10-2004
Revista n.º 2862/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís (vencido)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Gradação de créditos
Hipoteca
Privilégio creditório
Crédito laboral

- I - Dividiu a jurisprudência a questão de saber se os privilégios imobiliários gerais, criados por legislação avulsa, posterior à publicação do actual Código Civil, seguiam o regime dos privilégios mobiliários gerais, aplicando-se-lhes o disposto no art.º 749 deste Código, ou antes o regime dos privilégios imobiliários especiais, aplicando-se-lhes o preceituado no art.º 751 do mesmo diploma.
- II - O DL n.º 38/03, de 8 de Março, interveio para dirimir tal questão controvertida, excluindo do art.º 751 do CC os privilégios imobiliários gerais.
- III - Trata-se de norma interpretativa, que se integra nas leis que atribuíam aos créditos laborais privilégio imobiliário geral.
- IV - Assim sendo, no que concerne ao prédio, o crédito bancário garantido por hipoteca deve ser graduado em 1.º lugar, graduando-se em 2.º lugar os créditos dos trabalhadores emergentes de contrato de trabalho, com privilégio imobiliário geral, aos quais se aplica o regime do art.º 749 do CC.

19-10-2004
Revista n.º 2913/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Usucapião
Fraccionamento da propriedade rústica

- I - Embora os autores não tivessem alegado, expressamente, na petição inicial, que os réus compradores não eram proprietários confinantes do prédio objecto da preferência, tal matéria é atendível por estar implícita e resultar do que foi articulado naquela peça e veio a ser clara e inequivocamente reafirmado na réplica.
- II - A usucapião é uma forma de aquisição originária, decorrendo das suas regras que o direito correspondente à posse exercida é adquirido ex novo e, por isso, está imune aos vícios que anteriormente pudessem ser apontados.
- III - A invocação da usucapião, por parte dos autores, sobre o prédio cuja propriedade se arrogam pode ser implícita ou tácita, desde que se aleguem os factos e os requisitos que revelem inequivocamente a intenção de nela se fundamentar o pretendo direito de propriedade.
- IV - Mesmo que tivesse havido fraccionamento ilegal, nos termos do art.º 1376, n.º 1, do CC, desde que esteja invocada a usucapião e se verifiquem os respectivos pressupostos, procede a aquisição do direito de propriedade com base na usucapião.

19-10-2004
Revista n.º 2988/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Proveito comum do casal
Matéria de direito
Matéria de facto
Confissão judicial

- I - Saber se uma determinada dívida, contraída por um dos cônjuges, foi contraída em proveito comum do casal (art.º 1691, n.º 1, alínea c), do CC) significa averiguar se o dinheiro ou os bens em cuja aquisição foi aplicado se destinaram a satisfazer interesses comuns do casal.
- II - A questão de apurar o proveito comum apresenta-se como uma questão mista ou complexa, envolvendo uma questão de facto e outra de direito: a primeira consiste em averiguar o destino dado ao dinheiro representado pela dívida; a segunda é de valoração sobre se, perante o destino apurado, a dívida foi contraída em proveito comum, preenchendo o conceito legal.
- III - A expressão legal "proveito comum" traduz-se, então, num conceito de natureza jurídica a preencher através dos factos materiais indicadores daquele destino, a alegar na petição inicial.
- IV - Assim sendo, não se trata de matéria de facto passível de ser adquirida pela confissão ficta prevista no artigo 484, n.º 1, do CPC.
- V - A alegação de que o bem adquirido com o empréstimo se destinou ao património comum do casal não releva, dado que o conceito de "património comum" é jurídico, desde logo porque anda associado ao conhecimento da data do casamento e respectivo regime de bens.

19-10-2004
Revista n.º 2730/04 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator) *
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Acção de divórcio
Divórcio litigioso

Efeitos patrimoniais

- I - Em acção de divórcio em que, como fundamento ou, pelo menos, da declaração de culpa se alegue a cessação da coabitação, o requerimento a que alude o art.º 1789, n.º 2, do CC tem de ser apresentado até à prolação da sentença.
- II - Não poderá, assim, tal pretensão ser requerida posteriormente, em incidente autónomo, no próprio processo, por ter ficado precludido esse direito.

19-10-2004

Revista n.º 2781/04 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator) *

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Usufruto

Renúncia

Negócio gratuito

Negócio oneroso

Acção pauliana

Ónus da prova

Quesitos

Matéria de direito

- I - A renúncia ao usufruto prevista no art.º 1476, n.º 1, alínea e), do Código Civil, apresenta-se, por definição, como um negócio gratuito, no qual a renúncia, em princípio, é pura e simples, abdicativa: através dela o titular do usufruto desvincula-se deste direito sem qualquer contrapartida.
- II - O negócio, porém, deixa de ser unilateral e gratuito se se estipularem contrapartidas à renúncia: integrado, então, pela renúncia propriamente dita e por uma outra qualquer prestação que é, segundo a vontade das partes, o seu correspondente, o negócio transforma-se, por esse facto, num negócio oneroso.
- III - Alegando o autor, em acção pauliana, que o negócio impugnado consistiu na renúncia a metade de um usufruto, recai sobre o réu o ónus da prova de que o negócio celebrado foi oneroso.
- IV - Não é conclusivo o quesito da base instrutória em que se pergunta se a renúncia ao usufruto foi feita pelo réu sem qualquer contrapartida.
- V - É matéria de direito – integrada, por isso, na competência do Supremo como tribunal de revista – a questão de saber se determinada resposta à base instrutória é ou não conclusiva.
- VI - Na acção pauliana cabe ao credor provar o montante da dívida e ao devedor ou ao terceiro interessado na manutenção do acto que o obrigado possui no seu património bens penhoráveis suficientes para a satisfação daquela.

19-10-2004

Revista n.º 2288/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Danos futuros

Incapacidade permanente

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - A jurisprudência nacional tem vindo a fazer um grande esforço de clarificação na matéria dos danos futuros associados à IPP, assentando, de forma bastante generalizada, nas seguintes ideias: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e

que se extingue no final do período provável de vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade; c) as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média, um terço dos proventos auferidos); e) deve ponderar-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia; f) deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que, como é óbvio, as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, no momento presente, a esperança média de vida dos homens já é de, sensivelmente, 73 anos e tem tendência para aumentar; e a das mulheres acaba de ultrapassar a barreira dos oitenta anos).

- II - As indemnizações adequadas passam com cada vez maior frequência por uma valorização mais acentuada dos bens da personalidade física, espiritual e moral atingidos pelo facto danoso, bens estes que, incindivelmente ligados à afirmação pessoal, social e profissional do indivíduo, "valem" hoje mais do que ontem; e assim, à medida que com o progresso económico e social e a globalização crescem e se tornam mais próximos toda a sorte de riscos - riscos de acidentes os mais diversos, mas também, concomitantemente, riscos de lesão do núcleo de direitos que integram o último reduto da liberdade individual, - os tribunais tendem a interpretar extensivamente as normas que tutelam os direitos de personalidade, particularmente a do art.º 70 do Código Civil.
- III - É necessário, em todo o caso, agir cautelosamente; e o Supremo Tribunal, nesta matéria, tem uma responsabilidade acrescida, dada a função que lhe está cometida de contribuir para a uniformização da jurisprudência; não é conveniente, por isso, alterar de forma brusca os critérios de valoração dos prejuízos; não deve perder-se de vista a realidade económica e social do país; e é vantajoso que o trajecto no sentido duma progressiva actualização das indemnizações se faça de forma gradual, sem rupturas e sem desconsiderar (muito pelo contrário) as decisões precedentes acerca de casos semelhantes.
- IV - A indemnização prevista no art.º 496, n.º 1, do CC, mais do que uma indemnização é uma verdadeira compensação: segundo a lei, o objectivo que lhe preside é o de proporcionar ao lesado a fruição de vantagens e utilidades que contrabalancem os males sofridos e não o de o recolocar "matematicamente" na situação em que estaria se o facto danoso não tivesse ocorrido; a reparação dos prejuízos, precisamente porque são de natureza moral (e, nessa exacta medida, irreparáveis) é uma reparação indirecta.
- V - Os componentes mais importantes do dano não patrimonial, de harmonia com a síntese feita em anterior acórdão deste Tribunal, são os seguintes: o dano estético - que simboliza o prejuízo anátomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima; o prejuízo de afirmação social - dano indiferenciado que respeita à inserção social do lesado, nas suas variadas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural, cívica); o prejuízo da "saúde geral e da longevidade" - em que avultam o dano da dor e o défice de bem estar, e que valoriza os danos irreversíveis na saúde e bem estar da vítima e o corte na expectativa de vida; o *pretium juventutis* - que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a chamada primavera da vida; e o *pretium doloris* - que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária.

19-10-2004

Revista n.º 2897/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Cheque

Aquisição

Má fé

Portador mediato

- I - As pessoas accionadas em virtude de um cheque não podem opor ao portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador ao adquirir o cheque tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.
- II - Se o adquirente do cheque age com a consciência de causar por via dessa aquisição um prejuízo ao devedor, isto é, se conhecia a existência de excepções juridicamente relevantes oponíveis pelo sacador ao seu endossante, então está consubstanciada a má fé e a culpa grave na aquisição do cheque.
- III - Ora dos factos provados não resulta que o endossado tivesse conhecimento do negócio frustrado entre o embargante e o tomador do cheque, nem que se o não soubesse o poderia saber face às circunstâncias, se actuasse com a devida diligência, passando assim o endossado a ser portador ilegítimo.

19-10-2004

Revista n.º 2724/04 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de agravo

Admissibilidade

Caso julgado

- I - A admissibilidade do recurso interposto com fundamento em ofensa de caso julgado depende de, no respectivo requerimento, se apresentar tal ofensa como verosímil e séria, circunstâncias essas que têm de ser analisadas no despacho preliminar do relator, proferido nos termos do art.º 701, n.º 1, do CPC e destinado, além do mais, a aferir da admissibilidade do recurso, o qual não se encontra sujeito ao despacho de admissão proferido no Tribunal recorrido.
- II - Ora, pelas razões expostas no despacho reclamado, que mostram que a apontada ofensa de caso julgado não vem apresentada como verosímil pela recorrente, entende-se não se verificar o fundamento de admissão do agravo consistente em alguma situação de ofensa de caso julgado, o que, impedindo tal admissão, por sua vez, face ao disposto no art.º 755, n.º 1, do CPC, impede também o conhecimento, neste recurso, das nulidades invocadas, pois é manifesto que o seu conhecimento dependia daquela admissão.

19-10-2004

Agravo n.º 2278/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Comunhão de adquiridos

Benfeitorias úteis

Cônjuge

Bem comum

- I - No âmbito do património comum constituído pelos bens que compõem a comunhão conjugal, e no domínio do regime da comunhão de adquiridos, o valor das benfeitorias úteis feitas nos bens próprios de qualquer dos cônjuges assume a natureza de bem comum - art.º 1733, n.º 2, do CC - cabendo, consequentemente, a cada um dos cônjuges o direito a metade daquele valor - art.º 1730, n.º 1, do CC.
- II - Temos, portanto, que tendo o legislador contemplado, expressamente, um regime excepcional para a quantificação da medida da indemnização a satisfazer pelo cônjuge enriquecido ao empobrecido,

em caso de dissolução do património conjugal, não pode, por tal motivo, haver lugar ao recurso ao regime geral aplicável para a fixação da indemnização a atribuir ao agente, quando se verifique o enriquecimento de outrém à sua custa.

- III - Com efeito, a divisão, em partes iguais, do valor correspondente à benfeitoria constitui o meio mais ajustado à sua adequada repartição, já que, inserindo-se na mesma a contribuição de ambos os cônjuges, traduzir-se-ia numa contabilidade, quiçá insolúvel, a determinação do valor do efectivo contributo de cada um daqueles, em numerário, trabalho e outros meios de colaboração, v. g. confecção de refeições para eventuais auxiliares na referida construção - art.ºs 992, n.º 1, e 1018, n.º 2, do CC - com a sempre daí decorrente aleatória possibilidade de prejuízo para qualquer dos mesmos.

19-10-2004

Revista n.º 2734/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Azevedo Ramos

Alegações escritas

Conclusões

- I - Traduzindo-se as conclusões na indicação resumida da súmula dos argumentos, de facto e/ou de direito, que foram expostos, explicados e desenvolvidos ao longo da alegação, como motivos conducentes ao provimento do recurso interposto pelo recorrente, e cuja efectivação prática tem lugar através da enunciação de proposições sintéticas com um conteúdo directamente direccionado para aqueles invocados fundamentos - art.º 690, n.º 1, do CPC - de tal decorre que as referidas conclusões têm, óbvia e necessariamente, de reportar-se a matérias que hajam sido suscitadas na respectiva alegação.
- II - Todavia, na situação em análise, e no que concretamente se refere às anteriormente transcritas conclusões 1.ª), 2.ª) e 4.ª) a 7.ª) o seu conteúdo não se relaciona com quaisquer factos que o recorrente haja referido na alegação apresentada pelo que a completa omissão dos mesmos na aludida peça recursiva conduz, desde logo, à prejudicialidade do conhecimento por parte deste Supremo do conteúdo daquelas indicadas conclusões.

19-10-2004

Agravo n.º 2918/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Azevedo Ramos

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Privação da liberdade

Indemnização

- I - O art.º 22 da Constituição consagra genericamente um direito indemnizatório por lesão de direitos, liberdades e garantias, não se limitando, por isso, a abranger a responsabilidade do Estado por actos ilícitos, sejam eles de natureza legislativa ou jurisdicional.
- II - O art.º 27 consagra expressamente o princípio da indemnização por danos nos casos de privação inconstitucional ou ilegal da liberdade, o que constitui historicamente o alargamento da responsabilidade civil do Estado a factos ligados ao exercício da actividade jurisdicional para além do clássico erro judiciário, isto é, para além do caso de condenação injusta.
- III - Assim, o n.º 5 do art.º 27 tem um campo específico de aplicação, reportando-se, em alargamento dessa responsabilidade, aos casos de privação de liberdade do cidadão, "nos termos em que a lei a estabelecer".

- IV - Em cumprimento do preceituado no art.º 27, n.º 5, da Constituição, o art.º 225 do CPP, dispositivo inovador e de natureza substantiva, veio regular as situações conducentes a indemnização, por privação da liberdade, ilegal ou injustificada.
- V - Não ocorre a situação referida na última parte do referido n.º 2 (o preso ter concorrido para aquele erro com dolo ou negligência) apenas por este não ter reagido impugnando a decisão que decretou ou manteve a prisão preventiva.
- VI - O n.º 2 do art.º 225 do CPP dirige-se a um erro grosseiro - erro indesculpável, crasso ou palmar, cometido contra todas as evidências e no qual só incorre quem decide sem os necessários conhecimentos ou a diligência medianamente exigível - abrangendo também o acto temerário, no qual, devido a ambiguidade da situação, se corre o risco evidente de provocar um resultado injusto e não querido.
- VII - A apreciação e qualificação do erro grosseiro ou temerário, de que resultou a prisão preventiva posteriormente revelada como injustificada, há-de ser feita tendo por base os factos, elementos e circunstâncias que ocorriam na altura em que a prisão foi decretada ou mantida, sendo, por isso, em princípio, irrelevante, para tal constatação, o facto de, mais tarde, o detido ter vindo a ser absolvido ou mesmo não submetido a julgamento por, entretanto, haverem surgido novas provas que afastaram a sua anterior indicição.
- VIII - A prisão preventiva legal e justificadamente efectuada e mantida por mais ou menos tempo, não obstante as ulteriores vicissitudes processuais, não confere direito a indemnização.

19-10-2004

Revista n.º 2543/04 - 7.ª Secção

Araújo de Barros(Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acidente de viação

Peão

Culpa do lesado

Culpa exclusiva

Velocidade excessiva

- I - Qualquer comportamento estradal só pode considerar-se causal de acidente de viação na medida em que faça acrescer, de modo considerável, a possibilidade objectiva da realização do resultado ocorrido.
- II - Não é exigível que o condutor de um veículo automóvel preveja, em cada momento, o surgimento inopinado de obstáculos decorrentes da imprudência de terceiros ou da violação, por estes, de normas de direito rodoviário.
- III - Não pode, pois, exigir-se ao condutor de um automóvel que conte com a actuação da vítima, um adulto, que se aventurou a atravessar, a correr, alheio ao trânsito rodoviário, uma via com separação de sentidos, normalmente com trânsito intenso, de forma imprevista e inconsiderada.
- IV - É de atribuir a culpa exclusiva na produção de um atropelamento a um peão que, a correr, vindo da esquerda para a direita, atravessou duas faixas ou filas de trânsito da via, galgou o separador de trânsito e, continuando a correr, alheio ao tráfego automóvel, atravessou a fila da esquerda atento o sentido em que o automóvel circulava, e surgiu, correndo, na frente do automóvel quando este se encontrava a uma distância de cerca de 10 metros, não obstante o facto de o automóvel circular, na altura, a uma velocidade instantânea de 70/75 km/hora, superior em cerca de 25 km ao máximo legal permitido pelo art.º 27 do Código da Estrada para o local em que o acidente ocorreu.
- V - É que entre a velocidade superior (em 25 km) ao limite máximo permitido e o acidente ocorrido não existe a necessária relação de causa e efeito, que o mesmo é dizer que não se verifica o nexo de adequação (em termos de causalidade adequada) exigível para se afirmar que foi da inobservância do dever, para o condutor do veículo, de circular a velocidade inferior que resultou o atropelamento.

19-10-2004

Revista n.º 2636/04 - 7.ª Secção
Araújo de Barros(Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Contrato de empreitada

Licença de construção

Mora

Incumprimento definitivo

- I - Cabe às instâncias apurar a factualidade relevante, só à Relação competindo, em princípio, censurar as respostas aos artigos da base instrutória através do exercício dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- II - Daí que, a tal propósito, a intervenção do Supremo Tribunal se apresente como residual e apenas destinada a averiguar da observância de regras de direito probatório material – art.º 722, n.º 2 - ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto – art.º 729, n.º 3, do mesmo diploma.
- III - Este entendimento está hoje legalmente consagrado pelo n.º 6 do art.º 712 do CPC, introduzido pelo DL n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, nos termos do qual "das decisões da Relação previstas nos números anteriores não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça".
- IV - Sempre que a Relação se pronuncia sobre concretas ocorrências da vida real, o estado, a qualidade ou a situação real das pessoas e das coisas, acontecimentos do mundo exterior directamente captáveis pelas percepções do homem, a sua actividade insere-se na apreciação de matéria de facto.
- V - A simples mora do dono da obra na obtenção da necessária licença de construção, acessória do contrato de empreitada, que apenas subsistiu durante cerca de um mês, só dá direito a indemnização pelos danos que o empreiteiro demonstre, concretamente, ter sofrido.
- VI - Tal retardamento na obtenção da licença só justifica o incumprimento definitivo do contrato pelo empreiteiro se este demonstrar que ela foi a causa do seu incumprimento.
- VII - No caso de, já depois de obtida a licença de construção, e extinta a mora do dono da obra, o empreiteiro não mais ter procedido a quaisquer trabalhos para execução e conclusão da referida obra contratada, apesar de o autor o ter interpelado, incorre em definitivo incumprimento na data acordada para a conclusão da obra, tornando-se justificada a resolução do contrato feita pelo dono da obra através da notificação judicial avulsa.

19-10-2004
Revista n.º 2717/04 - 7.ª Secção
Araújo de Barros(Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Interpretação da vontade

Negócio formal

Contrato de compra e venda

Condição suspensiva

Condição resolutiva

- I - Averiguar se uma cláusula aposta num contrato de compra e venda de prédio rústico reveste a natureza de uma condição, assim como saber se a condição é resolutiva ou suspensiva é problema de pura interpretação da vontade das partes.
- II - Essa interpretação, no caso de negócio formal, há-de fazer-se de acordo com a doutrina da impressão do destinatário, consagrada no art.º 236, n.º 1, do CC, temperada pela exigência do art.º 238, n.º 1, de que a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expreso.

- III - O contrato de compra e venda não é, em princípio, um negócio incondicionável.
- IV - No contrato de compra e venda condicional, se a condição é suspensiva, sobrevinda esta, a venda pode produzir os seus efeitos e estes são considerados como tendo sido produzidos a partir da conclusão do contrato; pelo contrário, se a condição é resolutiva, os efeitos do contrato são retroactivamente anulados e o vendedor, voltando outra vez a ser proprietário, é considerado como nunca tendo perdido essa qualidade.
- V - A cláusula acordada numa escritura de venda de um prédio rústico a um Município, nos termos da qual o terreno se destinava à realização das feiras mensais, e, em caso de afectação do terreno a fim diferente daquele os vendedores teriam direito a voltar à posse do terreno, mediante a devolução do preço, traduz a estipulação de uma condição resolutiva, porquanto as partes, sem dúvida, quiseram que o contrato produzisse, desde logo, os seus efeitos - transmissão da propriedade - sujeitando-se, porém, o comprador a destinar o prédio à instalação das feiras mensais, sob pena de resolução contratual por parte dos vendedores.
- VI - Tal condição resolutiva é válida por se não mostrar contrária à lei ou à ordem pública, ou ofensiva dos bons costumes, sendo o seu objecto possível, quer física quer legalmente.
- VII - Ainda que a razão de ser da condição tenha sido impedir que o comprador, eventualmente, obtivesse, com a disposição onerosa do prédio, uma mais-valia de que os vendedores abdicaram, o facto de aquele comprador destinar o prédio à instalação de equipamentos colectivos, não impede a verificação da condição resolutiva acordada.

19-10-2004
Revista n.º 2740/04 - 7.ª Secção
Araújo de Barros(Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Falência
Venda judicial
Leilão
Direito de preferência

- I - A venda em processo de falência é regulada pelo processo de execução, com especialidades.
- II - O art.º 1248 do CPC, anterior às alterações de 95/96, ao remeter para o art.º 892 do mesmo diploma legal, referia-se à venda judicial e não às outras modalidades de venda.
- III - Sendo a venda feita extrajudicialmente, através de leilão, antes da respectiva escritura pública, se a ela houver lugar, o obrigado a oferecer a preferência, deve dar cumprimento ao art.º 416 do CC.

19-10-2004
Revista n.º 2766/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Baldios
Transmissão de propriedade

A nulidade, prevista no n.º 1 do art.º 4 da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, dos actos ou negócios jurídicos de apropriação ou apossamento, bem como de posterior transmissão, dos terrenos baldios que se encontrem nas condições previstas (por remissão expressa das alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 2 da mesma Lei) nos Decretos-lei 39/76 e 40/76, ambos de 19 de Janeiro, tem como âmbito temporal de eficácia retroactiva o período de vigência do regime ditatorial imediatamente anterior à Revolução de Abril de 1974.

19-10-2004
Revista n.º 2067/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Inquérito judicial
Requisitos

A titularidade de 10% do capital social (por parte do requerente ou do conjunto de requerentes) é pressuposto indispensável ao pedido de inquérito judicial nos termos do art.º 292 do Código das Sociedades Comerciais, quer a informação tenha sido recusada, quer no caso de ela ter sido presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa.

19-10-2004
Revista n.º 2547/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Acção pauliana
Ónus da prova
Má fé
Simulação
Pedido subsidiário
Matéria de facto
Matéria de direito
Documento autêntico
Força probatória

- I - A anterioridade do crédito para efeitos de acção pauliana (art.º 610, alínea a), primeira parte, do Código Civil) deve reportar-se ao momento da constituição da relação obrigacional respectiva e não, *v. g.*, à data da respectiva forma de tutela jurisdicional.
- II - A repartição do ónus da prova na acção pauliana é regulada especificamente pelo art.º 611, que se afasta em alguma medida do regime definido nos art.ºs 342 e seguintes, segundo o qual devia caber inteiramente ao credor a prova dos requisitos necessários à procedência do pedido, inclusive a prova da diminuição da garantia patrimonial nos termos da alínea b) do art.º 610.
- III - Todavia, por razões compreensíveis, relacionadas com a dificuldade ou mesmo impossibilidade da prova de que o devedor não tem bens, o art.º 611 atribui a este o encargo de provar que possui bens penhoráveis de valor igual ou superior ao das dívidas, fazendo impender sobre o autor o ónus da prova do montante destas.
- IV - A motivação aduzida conduz à conclusão de que a alínea b) do art.º 610 não tipifica propriamente factos no plano considerado implicando que um semelhante ónus probatório impenda sobre o credor, antes configurando um tipo legal que deve relacionar-se em termos hábeis com o art.º 611, numa síntese normativa susceptível de reflectir os resultados do funcionamento dos ónus da prova de ambas as partes entretecidos neste último preceito.
- V - A exigência postulada na alínea b) do art.º 610 reduz-se à «simples impossibilidade prática», «de facto», «real, efectiva», de satisfação integral do crédito, pelo que, sendo o dinheiro um bem facilmente mobilizável e sonégável à acção dos credores, não é o mero facto do ingresso, no património do devedor, do preço da coisa por este alienada mercê da compra e venda objecto da pauliana que pode excluir a verificação do requisito.
- VI - Incumbindo, aliás, ao devedor nos termos do art.º 611 a prova da existência desse valor penhorável, não se considera cumprido o respectivo ónus pela mera circunstância de haver sido declarado na escritura o recebimento do preço da alienação, posto que a força probatória plena do documento se limita ao facto da emissão da declaração, qualquer que seja a sua veracidade (art.º 371 do CC).

- VII - Provando-se que as compras e vendas impugnadas resultaram de acordo entre a ré alienante e as rés adquirentes, com o intuito de enganar os credores da primeira, vai necessariamente pressuposta nesses factos a consciência do prejuízo causado ao credor demandante em que se traduz o requisito da má fé segundo o n.º 2 do art.º 612.
- VIII - A cumulação de pedidos incompatíveis deduzidos em relação de subsidiariedade, nos termos do art.º 469 do Código de Processo Civil, não integra o fundamento de ineptidão previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 193 do mesmo Código.
- IX - A dedução de pedido principal de impugnação pauliana de compra e venda, e de nulidade por simulação absoluta do mesmo negócio a título subsidiário (cfr. o art.º 615, n.º 1, do Código Civil), configura-se como cumulação de pedidos conforme aos requisitos do citado art.º 469 e suas conexões normativas, justificando-se por razões lógicas e revestindo real conteúdo jurídico-económico, por isso que a pauliana aproveita apenas ao credor requerente (art.º 616, n.ºs 1 e 4, do Código Civil), podendo representar um *prius* relativamente à declaração de nulidade em benefício de todos os credores (art.ºs 289, n.º 1, e 605, n.º 2).
- X - Os tipos legais são normalmente constituídos por segmentos, quer normativos, quer de natureza factual-descritiva, recortando-se, entre estes, elementos da realidade material e concreta - seres vivos ou inanimados, coisas, objectos da mais variada espécie -, mas também do mundo ideal ou imaterial, tais como acções, qualidades, estados, sentimentos, ideias e criações intelectuais ou artísticas, factores anímicos e volitivos, etc., que não deixam de reconduzir-se ao domínio dos factos pela mera circunstância da sua abstracta natureza.
- XI - As locuções e expressões “quis vender, quiseram comprar, e acordo (entre as rés no) intuito de enganar (os credores)”, constantes do questionário em conexão com elementos típicos do art.º 240 do Código Civil, por um lado, incluem os conceitos jurídicos vender e comprar, habitualmente usados na vida comum em acepção correspondente ao seu significado jurídico, podendo por isso figurar acessoriamente no questionário e ser objecto de prova; por outro lado, integram conteúdos de vontade - acordo, intuito de enganar, querer comprar ou vender -, de natureza factual, conquanto abstracta, que lhes confere idêntica aptidão para serem inscritos no tema da prova; a circunstância de tais conteúdos se oferecerem como elementos constitutivos do tipo legal não veda por si só a inclusão no questionário; tão-pouco contêm semelhantes elementos matéria de direito ou matéria imbuída de um grau tal de abstracção conclusiva que torne inadmissível submetê-los a prova directa, tratando-se, em suma, de matéria de facto susceptível de ser provada directamente através de qualquer meio de prova.
- XII - Nos termos do art.º 371 do Código Civil, a escritura pública de compra e venda prova plenamente que foram emitidas as respectivas declarações negociais de compra e venda de dois prédios, mas não já que a essas declarações tenha presidido uma vontade congruente, podendo o tribunal concluir através de outros meios de prova que as mesmas declarações não correspondiam à vontade real dos contraentes, situação consequentemente não subsumível às hipóteses delineadas no n.º 2 do art.º 722 do Código de Processo Civil.
- XIII - A competência de sindicabilidade do Supremo Tribunal de Justiça no tocante ao uso que a Relação tenha feito ou não dos poderes conferidos pelo art.º 712 do mesmo compêndio legislativo restringe-se à verificação do respeito pelos pressupostos de exercício desses poderes definidos no mesmo normativo.

19-10-2004

Revista n.º 49/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Registo predial Presunções

O registo de penhora, de arresto ou de hipoteca não equivalem à inscrição da propriedade de que resulta a presunção deste direito.

19-10-2004
Revista n.º 2872/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Hipoteca
Registo predial
Cessão de crédito
Terceiro

- I - Não tem natureza constitutiva o registo de transmissão de hipoteca, em consequência da cessão do crédito garantido, imposto pelo art.º 2, n.º 1, alínea i), do Código do Registo Predial.
- II - O credor que registou hipoteca posteriormente ao registo da hipoteca de que beneficia o crédito cedido por outro credor, sem que a cessão tivesse sido registada, não é terceiro para efeitos do disposto no art.º 5, n.º 1, do mesmo Código.

19-10-2004
Revista n.º 3051/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Estabelecimento comercial
Mudança
Trespasse

Não há trespasse de um escritório que a arrendatária transferiu para outro local, passando a ser exercida no andar em causa actividade distinta da que constitui objecto social daquela, muito embora tenham sido transmitidos alguns móveis e uma empregada da arrendatária passasse aí a trabalhar.

19-10-2004
Revista n.º 3083/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Valor da causa
Incompetência relativa
Recurso de agravo
Subida do recurso

- I - Quando o tribunal declara a sua incompetência para julgar a causa em razão do valor, há que definir com prontidão qual o tribunal competente para julgar a causa.
- II - Daí que, nessa hipótese, seja aplicável o disposto no art.º 111, n.º 5, do Código de Processo Civil (e não as disposições relativas ao incidente em razão do valor), que determina, por razões de ordem pública processual, que, “da decisão que declare o tribunal incompetente cabe agravo que sobe imediatamente e nos próprios autos”.

19-10-2004
Agravo n.º 988/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Responsabilidade extra contratual
Empreitada de obras públicas

- I - O tribunal comum é competente em razão da matéria, para conhecer de uma relação jurídica litigiosa entre o Estado (Estado-Administração indirecta-ICOR) e um particular atingido no seu direito de propriedade, com danificação da casa, em consequência das escavações, remoção de terras e pedras, bem como detonações, tudo provocado para execução de uma obra de abertura de uma estrada nacional, levada a cabo pela ICOR ou seu empreiteiro).
- II - Para a determinação da natureza, pública ou privada, da relação litigiosa, assim constituída entre Estado/Administração e o particular, e da consequente determinação do tribunal competente para dela conhecer, deve considerar-se a acção (pedido e causa de pedir), tal como foi proposta pelo particular/autor, tendo ainda em conta as demais circunstâncias disponíveis pelo Tribunal que possam relevar da exacta configuração da causa proposta.

19-10-2004
Revista n.º 3001/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Sentença
Falta de fundamentação
Fundamento de direito
Acidente de viação
Prova da culpa
Presunções judiciais
Presunção de culpa
Concorrência de culpas

- I - A nulidade prevenida pela alínea b) do n.º 1 do art.º 668 do CPC só realmente se verifica quando de todo em todo - absoluta e efectivamente - falte a fundamentação de facto ou de direito: não assim quando essa fundamentação se revele sumária ou insuficiente.
- II - Não é, designadamente, a falta de indicação das normas jurídicas pertinentes que, sem mais, integra a falta de fundamentação de direito prevista na sobredita disposição legal.
- III - Sob pena de tornar-se excessivamente gravoso ou inoportável, o ónus probatório instituído no art.º 487 do CC deverá ser mitigado pela intervenção da denominada prova *prima facie* ou de primeira aparência, baseada em presunções simples, naturais, judiciais, de facto ou de experiência - *praesumptio facti* ou *hominis*, que os art.ºs 349 e 351 do CC consentem, precisamente enquanto deduções ou ilações autorizadas pelas regras de experiência - *id quod plerumque accidit* (o que acontece as mais das vezes).
- IV - A prova da culpa consiste, assim, frequentemente numa prova indirecta, que, em termos práticos, se reconduz à prova de circunstâncias que, segundo as regras da experiência, constituem indícios ou revelações de culpa.
- V - Como assim, e dum modo geral, a ocorrência de situação que em termos objectivos constitua contravenção de norma(s) do Código da Estrada importa presunção simples ou natural de negligência, que cabe ao infractor contrariar, recaindo sobre ele o ónus da contraprova, isto é, de opor facto justificativo ou factos susceptíveis de gerar dúvida insanável no espírito de quem julga.
- VI - Tão só lhe cumprindo formular juízo sobre se efectivamente se mostra ou não ter havido infracção de normas legais ou sobre a aplicação de presunções legais, não é da competência do Supremo Tribunal de Justiça censurar, salvo ilogismo, o uso que as instâncias façam de presunções judiciais, ou seja, as ilações que, em matéria de facto, as instâncias retirem ou façam decorrer dos factos provados.

- VII - Não pode haver concorrência de culpa presumida, nomeadamente de harmonia com o estabelecido no art.º 503, n.º 3, do CC, com a culpa efectiva, mesmo se determinada através de presunção judicial.
- VIII - O art.º 506, n.º 2, do CC regula a hipótese de concorrerem no caso culpas efectivas - tenham-se elas apurado ou não com base em presunção(ões) judicial(is) - ou de, não apura- da culpa efectiva, ocorrer concorrência de presunções legais de culpa.
- IX - Os tribunais de recurso não podem, sob pena de preterição de jurisdição, conhecer de questões não debatidas na instância recorrida.

19-10-2004
Revista n.º 2638/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de empreitada
Aplicação da lei no tempo
Incumprimento definitivo
Excepção de não cumprimento
Resolução do contrato
Citação

- I - Na falta de disposição transitória que tal expressamente contrarie, a regra cogente no processo civil em sede de aplicação das leis no tempo é a da aplicação imediata da lei nova aos actos que se praticarem a partir do início da sua vigência.
- II - Desde que esse regime não colida com normas imperativas da lei civil, é válida a prática, aliás frequente, da remissão que em contratos de empreitada de obras particulares se faz, ao abrigo do princípio da liberdade contratual estabelecido no art.º 405, n.º 1, do CC, para o regime das empreitadas de obras públicas, que o próprio contrato declara aplicável sempre que nele se não ache prevenida a situação a regular.
- III - Importa incumprimento definitivo todo o comportamento do devedor que inequivocamente revele que não quer, ou não pode, cumprir.
- IV - Para legítima oposição da excepção de não cumprimento (*exceptio non adimpleti contractus*) não basta a invocação de um nexos de causalidade ou de interdependência causal entre o incumprimento da outra parte e a suspensão da prestação do excipiente: para que essa excepção possa ser validamente invocada, esse incumprimento deve ser a causa única e determinante da recusa de cumprir por parte do mesmo.
- V - Dado que, conforme art.º 432 do CC, e salvo contrário preceito, a resolução se opera através de declaração nesse sentido efectuada à contraparte, deverá ter-se por consumada, pelo menos, com a citação para a acção em que tal se invoque ou pretenda, mais propriamente não competindo, nessa parte, ao tribunal que declarar validamente resolvido o contrato.

19-10-2004
Revista n.º 2742/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Assembleia geral
Sociedade por quotas
Convocatória

- I - O pedido de convocação judicial de assembleia de sociedade comercial (previsto no art.º 375, n.º 6, do CSC e regulado no art.º 1486 do CPC) não exige a apreciação pelo tribunal das razões do sócio requerente, competindo-lhe apenas verificar se a recusa foi, ou não, legítima à luz do disposto no

art.º 375 do CSC, isto é, se, formalmente, se verificam ou não os pressupostos constantes dos n.ºs 2 e 3 desse artigo - valendo, relativamente às sociedades por quotas, a previsão e provisão dos n.ºs 1 e 2 do art.º 248 do CSC.

- II - No seguimento da remissão que o n.º 1 do art.º 248 do CSC faz para o regime das sociedades anónimas, o n.º 2 desse artigo não faz mais que atribuir a qualquer sócio das sociedades por quotas os direitos conferidos nas sociedades anónimas a uma minoria de accionistas quanto à convocação de assembleias gerais e à inclusão de assuntos na ordem do dia, consoante art.ºs 375, n.º 2, e 378 do CSC.
- III - O exercício do direito de convocar uma assembleia geral encontra-se, conforme n.º 3 do art.º 375 do CSC, aplicável às sociedades por quotas por remissão do n.º 1 do art.º 248 dessa mesma lei, efectivamente condicionado à justificação da necessidade de reunião da assembleia.

19-10-2004

Revista n.º 3095/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Erro sobre o objecto do negócio

Requisitos

Usucapião

Loteamento clandestino

Loteamento urbano

- I - O erro é a falsa representação da realidade, ou seja, a falsa concepção acerca de um facto ou de uma coisa.
- II - Declarado pelas partes em escritura pública, sem falsa representação da realidade, querer uma vender e a outra comprar um prédio tal como ainda constava da respectiva descrição registal, mas que já havia sido demolido e substituído por nova construção, sem autorização camarária de loteamento ou destaque, de duas fracções habitacionais materialmente autónomas, embora na realidade quisessem comprar e vender uma parte especificada dele, não ocorre a situação de erro que a lei civil prevê.
- III - A posse sobre as fracções prediais em causa com os requisitos necessários à aquisição do respectivo direito de propriedade por usucapião não releva para esse efeito se não estiver autorizado o respectivo loteamento ou destaque pela autoridade administrativa competente.
- IV - Antes de administrativamente regularizada a fragmentação jurídica autónoma do prédio em causa, não podem os outorgantes no contrato de compra e venda operar a sua alteração por via notarial, nem o vendedor pode obter a declaração judicial, em acção declarativa de apreciação, de que o objecto imediato daquele contrato só se consubstanciou em parte do prédio e a parte restante corresponde a outro prédio por ele construído e de sua pertença.

19-10-2004

Revista n.º 3293/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Falência

Gradação de créditos

Hipoteca legal

Privilégio creditório

- I - A hipoteca legal traduz-se em garantia real de cumprimento obrigacional, envolvida de sequela, enquanto os privilégios creditórios mobiliários ou imobiliários não especiais se consubstanciam em meras preferências de pagamento.

- II - A letra e o espírito das normas do art.º 152 do CPEREF de 1993 não abrangem o direito de hipoteca legal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, pelo que se não extingue, nos processos sob o seu domínio de vigência, com a declaração de falência do devedor.
- III - O direito de crédito garantido por hipoteca legal prevalece sobre o direito de crédito garantido pela preferência de pagamento “privilégio imobiliário geral”, salvo o direito de crédito dos trabalhadores a que se reportam as Leis n.ºs 17/86, de 14 de Junho, e 96/2001, de 20 de Agosto, no confronto com os direitos de crédito da segurança social.

19-10-2004

Revista n.º 3324/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Direitos dos animais
Protecção dos animais
Desporto
Crueldade

- I - O fim da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, não assente na ideia da titularidade de direitos por parte dos animais, é o de os proteger contra violências cruéis ou desumanas ou gratuitas, para as quais não exista justificação ou tradição cultural bastante, isto é, no confronto de meios e de fins ao serviço do Homem num quadro de razoabilidade e de proporcionalidade.
- II - Os conceitos de violência injustificada, de morte, de lesão grave, de sofrimento cruel e prolongado e de necessidade a que se reporta o artigo 1, n.º 1, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, significam essencial e respectivamente, o acto gratuito de força ou de brutalidade, a eliminação da estrutura vital, o golpe profundo ou extenso ou a dor intensa, a dor física assaz intensa e por tempo considerável, e a não justificabilidade razoável ou utilidade no confronto com o Homem e o seu desenvolvimento equilibrado.
- III - A prática desportiva de tiro com chumbo aos pombos em voo, embora lhes implique prévio arrancamento de penas da cauda, a morte e a lesão física desta instrumental, tal não envolve sofrimento cruel nem prolongado.
- IV - A referida modalidade desportiva, já com longa tradição cultural em Portugal, disciplinada por uma federação com o estatuto de utilidade pública desportiva, é legalmente justificada ou não desnecessária no confronto com o Homem e o seu desenvolvimento equilibrado, pelo que não é proibida pelo art.º 1, n.ºs 1 e 3, alínea e), da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, nem por qualquer outra disposição legal.

19-10-2004

Revista n.º 3354/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Competência territorial
Conflito de competência
Medida tutelar
Menor

- I - É aparente o conflito de competência territorial entre o 3º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe e o Tribunal de Família e Menores de Braga para reapreciar a medida de colocação da criança em regime de acolhimento prolongado em instituição, no caso de o primeiro, por decisão transitada em julgado, se haver declarado incompetente e declarado territorialmente competente para o efeito o segundo, em razão do que lhe ordenou a remessa do processo.

- II - Declarando-se, não obstante, incompetente para o efeito o Tribunal de Família e Menores de Braga por decisão transitada em julgado, impõe-se o cumprimento do caso julgado formado em primeiro lugar no 3º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe.
- III - O n.º 4 do art.º 79 da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, reporta-se à mudança de residência decorrente da aplicação à criança em perigo da medida de acolhimento prolongado em instituição, e não à mudança de residência do seu agregado familiar ou do progenitor à guarda de quem se encontrava.

19-10-2004

Revista n.º 3408/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Garantia bancária

Garantia autónoma

Falência

Avalista

Livrança

Pacto de preenchimento

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

- I - As garantias pessoais autónomas de funcionamento à primeira solicitação - *on first demand* - implicam a obrigação do garante de pagar a quantia estabelecida com base em mera exigência pelo beneficiário, sem que o primeiro possa invocar excepção fundada na relação fundamental existente entre o último e o ordenante.
- II - A declaração da falência do ordenante, com a consequência da exigibilidade da pluralidade das suas obrigações, não extingue a obrigação do garante no confronto com o beneficiário, pelo que, não obstante a referida declaração falimentar, deve cumpri-la, logo que tal lhe seja exigido pelo beneficiário.
- III - O garante não viola o pacto de preenchimento da livrança em branco que lhe foi entregue pelo ordenador, por este subscrita e avalizada por outrem, para garantia de pagamento no que dependesse em função do accionamento da garantia, ao preenchê-la depois da falência do ordenante subscritor.
- IV - O avalista do subscritor da livrança vincula-se em termos de solidariedade perante o portador da livrança, passando a ser um devedor cambiário, sujeito de uma obrigação cambiária autónoma, embora dependente, em regra, no plano formal da do avalizado.
- V - Não obstante a independência das obrigações cambiárias do avalista e do avalizado, o primeiro pode opor ao portador da livrança a excepção da extinção da obrigação do segundo decorrente do pagamento ao último.
- VI - Pedindo o autor a declaração da inexistência de um direito de crédito da titularidade do réu no seu confronto com base em contrato de liberação de responsabilidade cambiária de avalista e na ilegalidade do preenchimento por virtude da ilegalidade do cumprimento do contrato de garantia, e tendo a primeira instância, no fim dos articulados, julgado a acção procedente por virtude do último dos referidos fundamentos, sem qualquer referência ao primeiro, e tendo isso sido confirmado pela Relação, se o Supremo Tribunal de Justiça revogar o acórdão recorrido, deve conhecer do mérito ou demérito do fundamento não conhecido nas instâncias, ouvidas as partes sobre a matéria, se os factos assentes lho permitirem.
- VII - Havendo factos controvertidos articulados necessários à decisão com base naquela causa de pedir, impõe-se ao Supremo Tribunal de Justiça a anulação do acórdão recorrido com vista à ampliação da matéria de facto pela Relação e a definição do regime jurídico aplicável.

19-10-2004

Revista n.º 3470/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de arrendamento
Arrendamento de espaços não habitáveis
Partido Político

- I - O arrendamento de fracção autónoma (loja) a Partido Político não está excluído do regime vinculístico conatural ao arrendamento urbano.
- II - "Espaços não habitáveis" são locais em que não é possível estabelecer habitação, como uma varanda, um armazém, uma garagem, um lugar para estacionamento de viaturas.

26-10-2004
Revista n.º 2534/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Depósito bancário
Direito de propriedade
Prova
Presunção

- I - Pondo termo a querelas doutrinárias, o Código Civil classifica o depósito de dinheiro como depósito irregular (art.º 1205 CC).
- II - Mas, atenta a forte semelhança deste contrato com o mútuo, manda aplicar-lhe, na medida do possível, as normas relativas ao contrato de mútuo (art.º 1206 CC).
- III - No depósito plural solidário qualquer dos credores (depositantes ou titulares da conta) tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral, o reembolso de toda a quantia depositada. A prestação assim efectuada libera o devedor (o banco depositário) para com todos os credores (art.º 512 CC).
- IV - São perfeitamente distintos o direito de crédito de que é titular cada um dos depositantes solidários - que se traduz num poder de mobilização do saldo - e o direito real que recai sobre o dinheiro, direito que pode pertencer, apenas, a algum ou alguns dos titulares da conta ou, até, a terceiro.
- V - O art.º 516 do CC faz presumir que os titulares de depósitos solidários participam nos valores depositados em montantes iguais; tal presunção é ilidível mediante prova de que as respectivas partes são diferentes ou que só um dos titulares deve beneficiar de todo o crédito.
- VI - Provado que a propriedade do bem depositado, o dinheiro, pertence por inteiro a um dos titulares da conta, ilidida fica aquela presunção e só o proprietário pode fazer sua a totalidade do depósito.

26-10-2004
Revista n.º 3101/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator) *
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acção de justificação judicial
Nacionalidade
Registo
Assento de nascimento
Ex-colónia portuguesa

- I - Para efeitos de conservação da nacionalidade portuguesa que o art.º 1, n.º 2,

do DL n.º 308-A/75 permitiu aos descendentes de portugueses nascidos nas ex-colónias não releva a perfilhação desses descendentes maiores posteriormente à independência dos referidos territórios.

II - Tendo o requerido já completado 34 anos aquando da sua perfilhação, em 1986, não foi em tempo de, a partir daí, considerar-se abrangido pelas disposições legais que lhe permitiriam manter a nacionalidade portuguesa.

III - O registo de nacionalidade e nascimento respeitante ao requerido, assentando em transcrição de certidão que não reproduzia a realidade quanto ao modo e tempo de estabelecimento da filiação, antes induzindo a existência de uma menção de paternidade contemporânea da feitura do assento, enferma de nulidade nos termos do art.º 87, al. a), do CRgC, devendo ser ordenado o seu cancelamento.

26-10-2004

Agravo n.º 2780/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Marcas

Propriedade industrial

I - A marca internacional "T - TrafficGuide" da ora recorrida não deve ser considerada imitação da marca internacional "Traffic Europa", já que há consideráveis e manifestas diferenças entre as duas expressões das marcas, tanto mais que a recorrente é uma organização visando fins de conservação e protecção da natureza e a recorrida uma empresa de telecomunicações.

II - Por outro lado, o considerado elemento individualizante da marca "Traffic" não merece tal consideração, pois tem um significado corrente, de tráfico, de comércio vulgar.

26-10-2004

Revista n.º 2566/04 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Testamento

Interpretação da vontade

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Legado

I - A determinação da vontade do testador só constituirá matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, se aquela vontade tiver sido alcançada também através de prova complementar exterior ao testamento.

II - Já constituirá matéria de direito a determinação dessa vontade apenas com base no testamento, a apreciação sobre se o contexto deste, só por si, permite determinar essa vontade, e a verificação de correspondência entre a vontade real apurada e o

contexto do testamento.

III - Uma vez que as instâncias se cingiram ao testamento, e à selecção, interpretação e aplicação da lei, sem apreciação de quaisquer provas extrínsecas, está-se em presença de pura matéria de direito, nada obstando a que o Supremo Tribunal de Justiça, apreciando essa matéria, chegue à conclusão de haver impossibilidade de fixar o sentido normativo ou juridicamente relevante da vontade da testadora e consequentemente ordene o recurso pelas instâncias a meios extrínsecos de prova admissíveis, tendo em vista alcançar a desejada vontade real da testadora.

IV - Considerando que é necessário esclarecer se a vontade real da testadora foi excluir das legítimas os legatários em substituição das legítimas, sem comprometer a posição deles como herdeiros do remanescente da quota disponível (se os legados foram em substituição apenas dos quinhões legitimários), ou se o intuito dela foi antes afastar os ditos legatários quer da sucessão legitimária quer da sucessão legítima (se os legados foram instituídos intencionalmente em substituição da quota hereditária global), torna-se necessária a produção de prova complementar admissível, susceptível de permitir a conveniente interpretação da vontade real da testadora, nos termos do art.º 2187 do CC.

26-10-2004
Agravo n.º 2117/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Competência
Tribunal comum
Tribunal administrativo
GNR

É da competência do Tribunal comum, e não do Tribunal administrativo, a acção cuja causa de pedir se consubstancia na imputação de um crime a um agente da GNR cometido aquando da realização de uma actividade que deveria ser administrativamente exercida dentro dos parâmetros legais (uma acção de patrulhamento/policiamento), mas que, por deles ter exorbitado largamente, se transmudou num indesculpável comportamento criminoso causador dos graves danos sofridos pelo Autor.

26-10-2004
Agravo n.º 2680/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Incapacidade permanente
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Indemnização
Juros

I - A incapacidade permanente geral é mais abrangente do que a incapacidade permanente profissional, a qual pode até ter percentagem semelhante e ser completamente incapacitante para o exercício da função profissional do lesado.

II - Considerando que o Autor, à data do acidente, tinha 39 anos de idade, era industrial e trabalhava como electricista, auferindo um rendimento médio mensal de Esc. 275.000\$00 e que, em consequência do acidente ficou com uma incapacidade permanente geral de 15%, por força da qual terá de efectuar esforços suplementares no exercício da sua profissão e recorrer a terceiras pessoas ou não aceitar determinados trabalhos, e que sofreu e sofre pontualmente dores físicas, mostra-se ajustado fixar em 50.000 Euros o montante indemnizatório para ressarcimento dos danos patrimoniais futuros que essa IPG implicou.

III - Já para compensar os danos não patrimoniais mostra-se adequado o montante de 6.000 contos.

IV - A indemnização é global e única abrangendo todos os danos sofridos pelo lesado, pelo que o momento da contagem dos juros de mora há-de verificar-se em relação ao quantitativo total da indemnização e não relativamente às diversas parcelas que a compõem.

26-10-2004

Revista n.º 2112/04 - 6.ª Secção

Lemos Triunfante (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de prestação de serviços

Contrato de empreitada

Incumprimento

Tendo o autor celebrado um contrato de direcção técnica e fiscalização da empreitada que outorgou com os co-réus, os danos a alegar e provar para por eles poder responsabilizar aquele réu serão os que do incumprimento desse contrato tenham derivado e não os que possam ter derivado do incumprimento do contrato de empreitada.

26-10-2004

Revista n.º 2535/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Gradação de créditos

Privilégio creditório

Crédito laboral

I - A atribuição de privilégio creditório não está ligada apenas à natureza e origem do crédito mas ainda à sua conexão com os bens (*maxime*, o especial) ou com a actividade que através destes se desenvolve ou permitem se desenvolva ou, de um modo mais genérico, com a função de garantia das obrigações constituída pelo património do devedor.

II - Concorrendo à gradação créditos dos trabalhadores e créditos hipotecários gozam estes de prioridade sobre aqueles, o que não fere princípios constitucionais.

- III - Solução contrária, colidiria, violando-os, os princípios da confiança e de segurança de comércio jurídico e o do Estado de Direito.
- IV - Os créditos pignoratícios são pagos, relativamente às coisas móveis sobre que incide, com prioridade sobre os que dispõem tão só de privilégio creditório mobiliário.

26-10-2004
Revista n.º 2875/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Posse
Detenção
Reconstituição natural
Indemnização
Pedido

- I - Quer a posse quer a detenção não requerem a permanência contínua, amíuê e diária de actos.
- II - Não procede um pedido de indemnização pecuniária quando a reconstituição natural seja possível.

26-10-2004
Revista n.º 2907/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Suspensão da instância
Habilitação de herdeiros
Deserção

- A dedução de um novo incidente de habilitação de herdeiros dentro de um ano após a notificação da decisão que recusou procedência ao anterior impede que se julgue deserta a instância de recurso ainda quando a decisão do 1.º incidente tenha sido tomada mais de um ano após a sua dedução.

26-10-2004
Agravo n.º 2922/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Culpa in contrahendo
Indemnização

- Na responsabilidade pré-contratual, a menos que se verifique a excepção - a conduta culposa da parte consistir na violação do dever de conclusão do negócio - apenas é indemnizável o dano de confiança, o faltoso só é obrigado a indemnizar o interesse contratual negativo, por modo a colocar a outra parte na situação em que ela se encontraria se o negócio se não tivesse efectuado.

26-10-2004
Revista n.º 2983/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Marcas

Sinal distintivo

Afinidade

Erro

Confusão

- I - Ao STJ é lícito considerar adquiridos para o processo factos que o deviam ter sido pelas instâncias mas que o não tenham sido.
- II - A afinidade não é excluída quando colocados face a face ‘serviços’ e ‘coisas’, não se a pode questionar apenas dentro do mesmo círculo seja ele o de serviços seja o de produtos.
- III - A exclusividade do uso das marcas limita-se ao círculo de produtos concorrentes ou afins daqueles para que a mesma foi registada; por afinidade manifesta só deverão ter-se por afins produtos ou serviços que apresentem entre si um grau de semelhança ou proximidade suficiente para permitir, ainda que parcialmente, uma procura conjunta, para satisfação de idênticas necessidades dos consumidores.
- IV - Pode existir afinidade entre produtos ou serviços destinados a satisfazer necessidades diferentes mas que, na organização económica, industrial ou comercial, costumem aparecer associados.
- V - Afinidade manifesta constitui uma conclusão de direito.
- VI - ASSISTANCE, na marca registanda TARGA ASSISTANCE, é um elemento descritivo genérico sem capacidade distintiva pelo que, sendo irrecusável o risco de associação com a marca TARGA, se deve recusar a protecção registral.

26-10-2004

Revista n.º 3054/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Contrato de compra e venda

Simulação

Nulidade

Registo

Terceiro

Boa fé

Ónus da prova

- I - Provando-se que em 02-02-1983, a sociedade A vendeu à sociedade B, que, por sua vez, em 30-05-1983, vendeu à sociedade C dois prédios, tendo os AA. intentado, em 22-01-1988, contra as três referidas sociedades uma acção - que foi registada em 16-06-1988 - na qual pediam a declaração de nulidade dos ditos negócios de compra e venda, por simulados, acção que veio a ser julgada procedente, por sentença de 22-04-1990, mais se provando que na pendência dessa acção a sociedade C, através de escritura pública de 06-05-1988, vendeu à sociedade D os aludidos prédios, aquisição registada provisoriamente no mesmo dia, registo convertido em definitivo em 06-05-1988, podem os AA., ao abrigo das regras gerais dos art.ºs 286 e 289 do CC, vir invocar, como fazem na presente acção (instaurada contra as empresas C e D), a nulidade sequencial da compra e venda titulada pela escritura de 06-05-1988.
- II - De facto, tendo o simulado alienante “adquirido” os prédios por acto nulo, nulas são também as vendas subsequentes, já que, nada tendo adquirido validamente (dada a nulidade do acto de aquisição) nada pode transmitir.
- III - A sentença judicial de 22-04-1990 - que declarou a nulidade do primeiro e segundo negócios de compra e venda - não tem força de caso julgado contra a empresa D, visto ela não ter sido parte no processo, podendo, por isso, contestar os factos respeitantes à simulação com base na qual foi declarada a nulidade.

- IV - O art.º 243, n.º 1, do CC limita-se a estabelecer um regime especial em relação ao regime geral das nulidades, mas apenas nas relações entre terceiros de boa fé e os simuladores, impedindo o simulador de arguir a simulação contra terceiro de boa fé.
- V - Mas essa arguição pode ser feita por terceiro interessado na declaração de nulidade, ao abrigo do regime geral da nulidade (art.ºs 240, n.º 2 e 286, do CC), com as únicas limitações decorrentes do art.º 291 do CC, normativo que estabelece para a generalidade das nulidades (abrangendo a decorrente da simulação) os limites à regra da retroactividade dos efeitos da declaração de nulidade ou de anulação.
- VI - O n.º 2 do art.º 291 nega a protecção decorrente do registo da aquisição anterior ao registo da acção de nulidade ou anulação se essa acção tiver sido proposta e registada dentro dos três anos posteriores à conclusão do negócio, sendo que tal negócio há-de ser o que for celebrado entre o simulado adquirente e o terceiro subadquirente, não o negócio original gerador da nulidade sequencial, pois só aquele negócio – em que o subadquirente interveio – se pode consolidar.
- VII - O ónus da alegação e prova dos factos integrantes da boa fé prevista no n.º 1 do art.º 291, ou seja, no caso, a ignorância da simulação ou o seu desconhecimento sem culpa, impende sobre a Ré sociedade D, por constituir matéria de excepção.

26-10-2004

Revista n.º 1054/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Relações de vizinhança

Varandas

Terraços

I - A razão de ser da proibição contida os n.ºs 1 e 2 do art. 1360 do CC é evitar a devassa do prédio vizinho a partir das aberturas (janelas, varandas, terraços, eirados ou obras semelhantes).

II - Se tais obras não tiverem parapeito já podem ser contíguas ao prédio vizinho, sem nenhuma restrição, dispensando-se o previsto afastamento (1,5 m) da linha divisória dos prédios. É que o parapeito não só facilita, como predispõe a devassa, o que não acontece na sua ausência, embora as vistas proporcionadas a partir do prédio onerado sejam praticamente idênticas.

III - Se a restrição não opera quando não há qualquer muro ou parapeito, nem tão pouco quando a parede divisória tem uma altura de 1,5 m ou superior (não adequada a que uma pessoa de estatura normal sobre ela se debruce, não permitindo a devassa do prédio vizinho), então também não pode ser considerado parapeito, para efeitos de funcionamento da proibição contida no art.º 1360, n.º 2, do CC, um murete de 50 cm de altura, uma vez que não é adequado a que alguém sobre ele se debruce, tendo apenas uma função de segurança (reduzir o perigo de queda).

IV - Não obstante as pessoas possam aceder ao espaço limitado pelo murete de 50 cm de altura, não é possível considerar esse espaço como destinado a ser frequentado pelos moradores.

26-10-2004

Revista n.º 2338/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Divórcio
Alimentos
Ónus da prova

I - Tendo sido requerida pela Ré-reconvinte na acção de divórcio a fixação de uma prestação de alimentos definitivos, compete-lhe alegar e provar os factos que revelam a sua necessidade de receber esses alimentos, bem como as possibilidades económicas do obrigado para lhes prestar face aos rendimentos deste.

II - Mas não se pode exigir à Ré (requerente de alimentos) que alegue e prove quais os encargos suportados pelo Autor, antes competindo a este alegar que, não obstante os rendimentos de que dispõe, tem de suportar encargos que não lhe permitem prestar os solicitados alimentos. Isto é, ao Autor competia alegar e provar os factos que contrariassem a possibilidade económica alegada pela Ré.

26-10-2004
Revista n.º 2892/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de mandato
Execução específica
Pedido
Cancelamento do registo

- I - No mandato sem representação, o mandatário é titular dos direitos adquiridos na sequência dos actos que pratica no exercício do mandato, os quais ingressam na sua esfera jurídica, e não na do mandante.
- II - O mandatário sem representação é obrigado a transferir para o mandante os direitos adquiridos através do mandato, transferência essa a operar mediante um acto de alienação específica.
- III - O instituto da execução específica, previsto no art.º 830, n.º 1, do CC, é aplicável, face à letra do preceito e aos respectivos trabalhos preparatórios, à obrigação emergente de contrato-promessa, só se podendo igualmente aplicar aos demais casos expressamente previstos na lei (cfr. art.º 95 do RAU).
- IV - Não é, pois, susceptível de aplicação à obrigação de alienar que incide sobre o mandatário sem representação.
- V - O art.º 8 do CRgP estabelece que os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em juízo sem que simultaneamente seja pedido o cancelamento do registo, não tendo seguimento, após os articulados, as acções em que não seja formulado esse pedido.
- VI - Prevê-se aí uma excepção dilatória apenas enquadrável na alínea e) do n.º 1 do art.º 288 do CPC, cujo suprimento é possível mesmo officiosamente, mas que, ainda que subsista, não deve prejudicar a parte a quem a decisão deva ser integralmente favorável quando dela (excepção) apenas se conheça no momento da apreciação do mérito da causa – prevalência da questão de fundo sobre as questões de forma – art.ºs 265, n.º 2, e 288, n.º 3, do CPC.

26-10-2004
Revista n.º 2652/04 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator) *
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Nacionalidade
Aquisição de nacionalidade
Naturalização
Recurso

- I - Porque é de natureza discricionária o acto do Governo mediante o qual se concede a naturalização, esta pode ser livremente recusada por razões de mera oportunidade.
- II - Se a recusa, porém, se basear explicitamente na falta de preenchimento de alguma das condições exigidas pelo art.º 6, n.º 1, da Lei da Nacionalidade, o interessado poderá recorrer contenciosamente do acto de indeferimento, visando a sua anulação.
- III - O juízo governamental a respeito da verificação dos requisitos da nacionalidade consignados no art.º 6, n.º 1, e) e f), da Lei da Nacionalidade – verdadeiros conceitos indeterminados carecidos de preenchimento valorativo – é susceptível de recurso para os tribunais, que podem entender que os factos em que ele se baseou exigem outra qualificação.
- IV - A conclusão extraída pela Relação de que não está preenchido o requisito de concessão da nacionalidade portuguesa consignado no art.º 6, n.º 1, f), da Lei da Nacionalidade assente na prova, em sede de matéria de facto, de que o requerente se encontra desempregado e de que se desconhecem os seus meios de subsistência, não envolve violação do art.º 13, n.º 2, da Constituição (princípio da igualdade).

26-10-2004
Revista n.º 2525/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Inventário
Valor da causa
Admissibilidade do recurso

I - O valor do inventário determina-se de acordo com a regra do art.º 305, n.º 1 do CPC, que manda atender à "utilidade económica imediata do pedido", tendo, portanto, que coincidir com o dos bens a partilhar.

II - Nos processos em que a utilidade económica do pedido só se define na sequência da acção, como é o caso do inventário, o valor inicialmente aceite será corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários (art.º 308, n.º 3, do CPC).

III - Sendo o valor dos bens a partilhar, em resultado das licitações que tiveram lugar (oportunamente levadas em conta no mapa informativo e no despacho sobre a forma da partilha), superior à alçada da Relação, é admissível recurso de revista do acórdão da Relação que confirmou a sentença homologatória do mapa da partilha (art.ºs 678, n.º 1, do CPC, e 24, n.º 1, da LOTJ).

26-10-2004
Revista n.º 2557/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação
Dano morte
Indemnização

- I - No caso de acidente de viação de que resultou a morte de mulher com dois filhos de menor idade o direito das crianças a uma indemnização não depende em concreto da alegação e prova de que a vítima, sua mãe, lhes prestava alimentos em vida, nem de que tinham necessidade de que ela lhes prestasse.
- II - O direito de indemnização excepcionalmente reconhecido pelo art.º 495, n.º 3, do CC, não tem por objecto a prestação de alimentos assente num vínculo de natureza familiar entre a vítima e o credor da indemnização.
- III - Assim, o prejuízo a indemnizar no âmbito daquela norma é somente o da perda de alimentos decorrente da falta da vítima, não podendo o lesante ser condenado em prestação superior (quer no valor, quer na duração) à que o lesado suportaria se fosse vivo.
- IV - Provando-se que a vítima mortal, de 37 anos de idade, auferia à data do acidente um vencimento médio mensal de 200 contos e que os seus dois filhos menores tinham nessa altura 7 e 14 anos de idade, prevendo-se que em circunstâncias normais lhes prestaria alimentos até aos 25/26 anos de idade, mostra-se conforme à equidade atribuir a cada um deles, no quadro do art.º 495, n.º 3, a indemnização de, respectivamente, 32.500 e 27.500 Euros.

26-10-2004

Revista n.º 2619/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Recurso

Gravação da prova

Matéria de facto

Fundamentação

- I - Por ser um tribunal de revista o Supremo fica impedido de sindicar a decisão da 2.ª instância acerca da nulidade arguida se na apelação for suscitada a questão da deficiência das provas gravadas e a Relação entender, apreciando-a, que isso não a impediu de efectivamente exercer o 2.º grau de jurisdição em matéria de facto.
- II - A concretização em termos práticos, que não apenas teóricos ou programáticos, do 2.º grau de jurisdição em matéria de facto implica necessariamente a possibilidade de a Relação poder afirmar a respeito dos factos impugnados pelo recorrente de acordo com o art.º 690-A, CPC, uma convicção diferente da que o tribunal recorrido expressou, não obstante se desenrolar em condições diversas a apreciação das duas instâncias.
- III - Assim, impugnada em pontos determinados a decisão sobre a matéria de facto cabe à Relação, em obediência ao comando do art.º 712, n.º 2, CPC, reapreciar as provas em que aquela assentou, analisando criticamente, quer os meios de prova que levaram o julgador a decidir num determinado sentido, quer os que, especificados pelo recorrente, levaram este a afirmar um convencimento diferente.
- IV - Se a Relação se limitar a fazer sua a motivação da decisão recorrida, dando por razoavelmente adquirida e exteriorizada nas respostas à base instrutória a convicção do tribunal da 1.ª instância, o Supremo deve ordenar a repetição do julgamento, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC.

26-10-2004

Revista n.º 3388/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato-promessa

Cessão de posição contratual

Indemnização

- I - Para que se possa considerar que foi celebrado um contrato de cessão da posição contratual relativamente a um contrato-promessa, é necessário que exista uma terceira vontade negocial que consinta na transmissão da posição contratual dos promitentes compradores.
- II - O facto de não se poder considerar existente como cessão da posição contratual o contrato celebrado entre as partes sem o referido consentimento, não impede que se considere válido e eficaz o contrato relativamente às partes subscritoras.
- III - Poderá assim uma das partes estar obrigada a indemnizar, cobrindo o chamado interesse no cumprimento ou o interesse contratual negativo, o dano de confiança, conforme o caso.

26-10-2004

Revista n.º 2765/04 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator) *

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Capacete de protecção
Prescrição
Processo penal

- I - Havendo processo crime, o prazo de prescrição não corre enquanto ele pender e, se este vier a ser arquivado, só se inicia a partir do seu arquivamento, melhor, a partir da notificação ao lesado do seu arquivamento, ficando o prazo prescricional interrompido enquanto pender o processo crime.
- II - Avaliar a proporção em que o risco de cada veículo contribui para o dano significa aferir, em concreto e perante as circunstâncias de facto, a idoneidade de cada um deles para provocar os danos.
- III - Essa idoneidade é maior para um automóvel do que para um motociclo, até pelo maior peso e dimensões, sendo de aceitar as proporções de 2/3 e 1/3, aliás correntes na jurisprudência.
- IV - A circunstância de o respectivo condutor e passageiro do motociclo seguirem sem capacete de protecção não releva em termos de culpa na produção do acidente, visto que não foi por isso que o acidente ocorreu.
- V - A norma que obriga ao uso do capacete de protecção (art.º 82, n.º 2, do CESt) visa a segurança das pessoas transportadas e não evitar acidentes com outros veículos.

26-10-2004

Revista n.º 1707/04 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Acidente de viação
Condução sob o efeito de álcool
Direito de regresso
Nexo de causalidade
Matéria de facto

A conclusão ou ilação retirada pela Relação - com base nos factos apurados e recorrendo a presunções - de que o condutor do veículo em virtude de conduzir sob o efeito do álcool deu causa ao acidente, afirmando a existência do nexos causal entre a alcoolemia e o sinistro, e consequentes danos, constitui matéria de facto, não sindicável pelo Supremo.

26-10-2004

Revista n.º 2861/04 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira
Sousa Leite

Acção executiva
Embargos de executado
Título executivo
Títulos de crédito
Cheque
Letra
Prescrição

- I - A alteração introduzida pelo DL n.º 329-A/95 na redacção do art.º 46 do CPC, retirando deste normativo a referência aos títulos de crédito, justifica-se uma vez que os títulos de crédito devem ser considerados títulos executivos por a eles ser atribuída força executiva por disposição especial.
- II - As letras e os cheques prescritos, por não terem sido apresentados a pagamento em tempo, não podendo ser exigíveis como obrigação cambiária, podem-no ser como documentos particulares desde que tenham as condições mínimas que estão estabelecidas no art.º 46, al. c), do CPC.
- III - Se o que se vem executar é o cheque, sem qualquer referência à sua causa, aplica-se quanto à condição de exequibilidade os princípios decorrentes da LUCH.
- IV - Se o cheque for apresentado a pagamento tão só como quirógrafo da dívida e vier invocada a relação causal do mesmo, ele é título executivo por ser um documento particular, deixando de valer como cheque, não sendo necessário que o mesmo tenha sido apresentado a pagamento dentro do prazo.

26-10-2004
Revista n.º 2969/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Falta de forma
Nulidade
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Destinando-se o contrato de arrendamento à actividade comercial da Ré (armazenamento de calçado e outros artigos do seu comércio), o mesmo, dada a data da sua celebração, em Novembro de 1991, deveria ser celebrado por escritura pública, sob pena de nulidade (art.º 7, n.º 2, al. b), do RAU, e art.º 220, do CC).
- II - Essa exigência de escritura pública para os contratos de arrendamento para comércio traduzia-se então numa formalidade *ad substantiam*, sendo por isso insubstituível por qualquer outro meio de prova ou mesmo por confissão (art.º 364, do CC).
- III - No nosso ordenamento jurídico onde o art.º 334 do CC consagra o abuso do direito, o *venire contra factum proprium* está contido no segmento da norma que alude aos limites impostos pela boa fé. Esta proibição que possibilita a chamada excepção de procedimento contraditório está abrangida pela doutrina do abuso de direito.
- IV - Uma das consequências possíveis do abuso do direito pode ser a paralisação do exercício do direito. Mas a opção pela mesma depara com especiais reservas quando se trata da invocação da nulidade do negócio jurídico por falta de forma legal sempre que esta forma é exigida por razões de interesse e ordem pública.
- V - O Autor ao fazer o ajuste verbal de cedência à Ré do gozo temporário do espaço, mediante uma contrapartida monetária, que recebeu desde 1991 até 1998, criou na Ré a confiança de que a relação locatícia era estável, conferindo-lhe a posição de locatária.

- VI - Assim, ao intentar acção de reivindicação, pedindo a condenação da Ré a restituir-lhe o espaço em causa e invocando na Réplica a nulidade por falta de forma do contrato de arrendamento cuja existência tinha sido alegada pela Ré na Contestação, o Autor está a exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, aferida pelas concepções dominantes, abusando do seu direito.
- VII - Criada a confiança na Ré e estando esta de boa fé, tendo agido com cuidado e precauções usuais no tráfico jurídico, tem que proceder o abuso de direito na modalidade do *venire contra factum proprium*.

Acção de justificação judicial
Nacionalidade
Ex-colónia portuguesa

O domicílio relevante para efeitos de conservação da nacionalidade portuguesa é o que ocorre à data da ascensão à independência do território onde se encontre o respectivo cidadão nacional.

26-10-2004
Agravo n.º 2871/04 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Azevedo Ramos

Acção de reivindicação
Restituição
Ónus da prova
Contrato de arrendamento
Hipoteca

- I - A acção de reivindicação desdobra-se em dois pedidos (reconhecimento do direito de propriedade, por um lado, e restituição da coisa, por outro), os quais se encontram numa relação de acumulação aparente.
- II - Assim, deve ser tipificada como de reivindicação a acção na qual o autor invoca a sua qualidade de proprietário do imóvel e pede a condenação do R. a entregar-lho, pois em tal pedido está implícito o reconhecimento daquele direito de propriedade.
- III - Demonstrado o direito de propriedade, a restituição apenas pode ser recusada nos casos previstos na lei, cabendo ao demandado o ónus da prova do título obstativo.
- IV - Não impede a pretendida entrega a existência de um contrato de arrendamento referente ao imóvel a restituir e celebrado em data posterior à constituição da hipoteca registada definitivamente sobre aquele a favor do autor.

28-10-2004
Revista n.º 2443/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Contrato-promessa de compra e venda
Posse
Corpus
Animus
Tradição da coisa
Embargos de terceiro

- I - Na análise do conceito de posse deparam-se dois elementos: o "*corpus*", consistente no exercício de poderes de facto sobre a coisa e o "*animus*" que se traduz na intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos poderes exercidos.

II - A tradição da coisa, por via do contrato-promessa de compra e venda, para o promitente-comprador, confere a este o acesso à tutela possessória desde que aquela tradição seja seguida da prática, por aquele, de actos próprios de quem age em nome próprio.

28-10-2004
Revista n.º 2573/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Responsabilidade civil extra contratual
Acidente de viação
Danos futuros
Equidade
Incapacidade permanente

- I - Na fixação da indemnização justa para ressarcir o prejuízo inerente à perda da capacidade de ganho determinada pela incapacidade permanente parcial que as lesões sofridas no acidente causaram impõe-se o recurso a critérios de uma real prognose (e não de possibilidade) e à equidade.
- II - Nessa medida, não há que proceder a cálculos aritméticos rígidos, mas antes atender a outros factos como, designadamente, a culpa do lesante e a situação económica deste e do lesado, os quais privilegiam o papel da equidade com vista à solução justa para o caso concreto.

28-10-2004
Revista n.º 2432/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha Nascimento

Impugnação pauliana
Má fé
Matéria de facto
Alteração
Poderes do Supremo Tribunal Justiça

- I - Nos termos do art.º 610 do CC, são requisitos da impugnação pauliana:
- a) ser o crédito anterior ao acto ou, caso seja posterior, ter sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;
 - b) resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.
- II - Aos requisitos acima enunciados acresce, sendo o acto oneroso, a exigência de que o devedor e o terceiro tenham agido de má fé (n.º 1 do art.º 612). E por má fé entende-se, esclarece o n.º 2 do mesmo preceito, "a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor".
- III - A existência dessa "consciência do prejuízo que o acto causa ao credor" é conclusão a extrair de factos que a patenteiem, pois que atinente à descoberta da real intenção ou estado de espírito das partes ao emitir a declaração negocial - o chamado "*animus contrahendi*".
- IV - Trata-se a indagação dessa consciência de pura matéria de facto cujos conhecimento e apuramento constituem prerrogativa exclusiva das instâncias, sendo que ao Supremo é vedado extrair ilações ou conclusões de factos provados.

28-10-2004
Revista n.º 3307/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Recurso
Admissibilidade

A invocação da oposição entre o acórdão recorrido e outros dois arestos com os quais aquele está em oposição carece de ser invocada logo no requerimento de interposição, não podendo ser arguida na sequência do despacho que considerou inadmissível o recurso.

28-10-2004
Agravo n.º 2679/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Registo predial
Terceiros
Aquisição sucessória

- I - As partes a que se refere o art.º 4 n.º 1 do CRgP são os sujeitos que produziram e receberam as declarações respeitantes ao contrato e que acordaram quanto às suas cláusulas.
- II - Tendo os réus sido chamados por sucessão legítima à herança do *de cuius*, que foi parte no contrato de compra venda de um lote de terreno com a autora, também estes são partes no contrato e não terceiros.
- III - Tendo os réus registado o direito de propriedade sobre o lote de terreno por aquisição hereditária antes de a autora registar o seu direito de propriedade sobre o mesmo lote, que antes adquiria ao *de cuius*, pode a autora, nos termos do art.º 4 n.º 1 do CRgP, opor aos réus o seu direito.
- IV - O conceito de terceiro previsto no art.º 5 do CRgP difere do conceito de terceiro registral previsto no art.º 17 n.º 2 do mesmo Código.
- V - As transmissões *mortis causa* são sempre gratuitas, pelo que não cabem na previsão do art.º 17 n.º 2 do CRgP nem carecem da protecção consagrada legalmente para o comércio imobiliário.

28-10-2004
Revista n.º 3000/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Tribunal de comércio
Competência material
Marca
Confusão

- I - O recurso do despacho do Director do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que indeferiu o pedido de registo de uma determinada marca tem natureza judicial e não administrativa, pelo que o mesmo encontra-se abrangido pela competência material dos tribunais de comércio.
- II - A marca “Portal”, por não ter capacidade individualizadora relativamente à marca “Portal da Vinha” e, ao ser desacompanhada de outros elementos que lhe atribuam carácter diferenciador, é susceptível de criar confusão no consumidor menos atento e esclarecido.

28-10-2004
Revista n.º 3074/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa (vencido)

Contrato de empreitada
IVA
Recursos
Aplicação da lei no tempo

- I - Embora no CIVA se determine que é ao consumidor final que incumbe o pagamento do IVA, nada impede que o dono da obra e o empreiteiro acordem em que seja este a liquidá-lo, pois o pagamento das dívidas fiscais pode ser efectuado por terceiros.
- II - Nos processos pendentes à data da entrada em vigor do DL n.º183/00, de 10-08, em que já tenha havido citação do réu ou de terceiros, é aplicável a anterior redacção do n.º 2 do art.º 690-A do CPC.
- III - Assim, não pode a Relação conhecer dos erros na apreciação e fixação da matéria de facto cometidos na 1ª instância nos casos em que o recorrente não procedeu à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação dos depoimentos das testemunhas que invocou como fundamento dos sobreditos erros.

28-10-2004
Revista n.º 2720/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato de locação financeira
Cláusula contratual geral
Nulidade do contrato
Recurso de revista
Âmbito do recurso

- I - Não deve ser conhecida em revista para o Supremo a alegada nulidade de cláusula de contrato de locação financeira reguladora da resolução do contrato e seus efeitos, emergente de violação dos art.ºs 12.º e 19.º al. c) do DL n.º 446/85, de 25-10, quando o contrato ajuizado não fora objecto de resolução, fundando-se os pedidos, ao invés, no termo do contrato, regido por cláusula diferente, e no incumprimento de obrigações contratuais de todo estranhas à resolução;
- II - Na verdade, desacompanhado de factos conducentes à invalidade total do negócio, o aludido meio de defesa implicaria tão-somente - *utile per inutile non vitiatur* - mera nulidade restrita à cláusula sindicada (art.º 292 do CC; cfr. também o art.º 14.º do citado DL), alheia ao objecto material da acção definido pela causa de pedir e o pedido.

28-10-2004
Revista n.º 1302/03 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato de locação financeira
Nulidade do contrato
Objecto negocial
Fim contratual
Seguro-caução
Garantia autónoma
Cláusula contratual geral

- I - A improcedência da nulidade de contrato de locação financeira por alegada contraditoriedade à lei e à ordem pública do objecto e fim do negócio, nos termos dos art.ºs 280 e 281 do CC, prejudica o conhecimento da invocada nulidade do contrato de seguro-caução das obrigações da locatária,

conexamente arguida com fundamento no princípio da acessoriedade afluído a propósito da garantia fidejussória no art.º 632 n.º 1 do mesmo corpo de leis.

- II - Não sendo imputado ao seguro-caução vício algum afora a aludida acessoriedade relativamente a um contrato nulo, a solução sumariada em I não depende da natureza, autónoma ou acessória, da garantia consubstanciada no contrato de seguro.
- III - Pedida como vincenda determinada renda do contrato de locação financeira objecto de resolução ao abrigo da cláusula contratual respectiva, deve a mesma ser juridicamente qualificada como renda vencida - na aferição da nulidade da cláusula por violação dos art.ºs 12.º e 19.º al. c) do DL n.º 446/85, de 25-10 -, uma vez que a data do vencimento, conquanto posterior à data da declaração de resolução, é, todavia, anterior à data da produção dos seus efeitos.

28-10-2004

Revista n.º 3558/02 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento

Contrato de mediação imobiliária

O não cumprimento do contrato-promessa de compra e venda, em virtude de o promitente-vendedor não ser o dono do imóvel objecto daquele, não acarreta responsabilidade civil da mediadora imobiliária que preparou tal negócio (com base no cumprimento defeituoso do contrato de mediação) para com o promitente-comprador.

28-10-2004

Revista n.º 3341/04 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Revisão de sentença estrangeira

Competência

- I - O pedido de revisão e confirmação de sentença proferida em tribunal de país estrangeiro à União Europeia está sujeito ao regime decorrente dos art.ºs 1094 e seguintes do CPC.
- II - Encontrando-se a pessoa contra quem se quer fazer valer a sentença a residir em país estrangeiro há que aplicar a norma do art.º 85 n.º 3 do CPC.
- III - O Tribunal da Relação de Lisboa é o competente para a apreciação das acções de revisão de sentença estrangeira nos casos em que o requerente reside em Mem Martins e requerido tem o domicílio em Angola e não se encontra em Portugal.

28-10-2004

Agravo n.º 3395/04 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Respostas aos quesitos

Abuso do direito

- I - Não é conclusiva a resposta “nas fracções ‘D’ e ‘N’ falta concluir a parte eléctrica” dada ao quesito no qual se perguntava se “nas fracções ‘D’ e ‘N’ falta concluir a parte eléctrica?”, muito embora a redacção deste não seja a mais correcta.

II - Não age com abuso do direito a parte que executa uma sentença baseada em transacção celebrada com a contraparte.

28-10-2004
Revista n.º 3334/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Conflito de competência
Exercício do poder paternal
Competência territorial

I - A decisão que transita em julgado resolve definitivamente a questão de competência territorial, mesmo que tenha sido suscitada oficiosamente.

II - Remetida a acção de incumprimento do regime de exercício do poder paternal para o tribunal considerado territorialmente competente, este fica vinculado à decisão do tribunal remetente, não podendo recusar-se a aceitá-la.

28-10-2004
Conflito n.º 2590/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator)
Noronha Nascimento
Ferreira de Almeida

Recurso
Admissibilidade

A invocação da oposição entre o acórdão recorrido e outros dois arestos com os quais aquele está em oposição carece de ser invocada logo no requerimento de interposição, não podendo ser arguida na sequência do despacho que considerou inadmissível o recurso.

28-10-2004
Agravo n.º 2679/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Nulidades
Omissão
Conhecimento oficioso
Contrato-promessa
Execução específica
Incumprimento
Mora

I - As questões a que se reportam os art.ºs 660 n.º 2 e 668 n.º 1 al. d) do CPC são os pontos de facto ou de direito relativos ao pedido e à causa de pedir, incluindo as excepções, em que as partes centram o objecto do litígio.

II - A omissão de audição das partes a que alude o n.º 3 do art.º 715 constitui a nulidade prevista no art.º 201 n.º 1, ambos do CPC, que sanada fica se não arguida for, perante o tribunal da Relação, no decêndio posterior à data do seu conhecimento pelo interessado.

III - O n.º 2 do art.º 715 do CPC é extensivamente aplicável à revogação do decidido na 1ª instância com base em algum fundamento, ainda que da apreciação pela Relação de outros cujo conhecimento ficou prejudicado na decisão recorrida, acabe por mantê-la.

- IV - A execução específica do contrato-promessa é compatível com a mora ou o incumprimento definitivo do promitente faltoso, nesta última situação desde que a prestação seja física e legalmente possível.
- V - O mero incumprimento ou mora susceptível de conduzir ao incumprimento definitivo, com as consequências que lhe são inerentes, em regra, é o que se reporta à obrigação principal dos promitentes, ou seja, a que caracteriza o contrato-promessa como contrato sinalagmático.
- VI - Pago o preço das quotas objecto da promessa de venda, o não pagamento de salários, o não preenchimento de impressos para candidatura ao subsídio de desemprego, e o não pagamento de bebidas, frescos e mercearias sem prazo convencionado para o efeito, pelos promitentes compradores aos promitentes vendedores não justificam, só por si, a recusa destes de outorgar no contrato prometido.

28-10-2004

Incidente n.º 1430/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Condução sob o efeito de álcool

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Regras da experiência comum

Direito de regresso

Lesado

Prescrição

- I - O nexo de causalidade entre a condução automóvel sob a influência do álcool e a eclosão do acidente envolve uma questão de facto, determinada naturalisticamente, e uma questão direito, a primeira a de saber se a influência do álcool foi condição sem a qual o acidente não teria ocorrido, da competência exclusiva das instâncias, e a segunda a de saber se essa influência era, em abstracto, adequada a desencadeá-lo, sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- II - A vertente abstracta do nexo de causalidade entre o estado da alcoolemia na condução automóvel e o acidente deduz-se logicamente dos factos assentes sob a envolvência das regras da experiência científica e comum, segundo as quais, respectivamente, a ingestão de álcool para além de certo limite desconcentra a inteligência e a vontade exigidas na condução automóvel, potenciando a verificação acrescida de acidentes de trânsito, e que já entre 0,5 e 0,8 gramas perturba os reflexos e a coordenação psicomotora e gera a lentidão dos tempos de reacção e um período de euforia.
- III - Face a essas regras da experiência comum e científica, a condução sob a influência de 0,75 gramas de álcool por litro de sangue era idónea a provocar no agente condutor incapacidade sensitiva e neuromotora diminuidora da sua percepção e reacção na actividade condução automóvel que empreendia.
- IV - Revelando os factos que o acidente automóvel derivou em abstracto e em concreto da condução automóvel sob o efeito de 0,75 gramas de álcool, verificado está o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente que constitui o pressuposto do direito de regresso atípico a que se reporta a al. c) do art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12.
- V - O referido direito de regresso surge com a satisfação da indemnização pela seguradora, que marca o início do respectivo prazo de prescrição a que alude o art.º 498 n.º 2 do CC.
- VI - No caso de pluralidade de lesados no acidente, que a seguradora foi sucessivamente indemnizando, o início do prazo de prescrição do aludido direito de regresso ocorre por referência à data de cada um desses actos de pagamento.

28-10-2004

Revista n.º 3385/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acção executiva
Venda executiva
Direito de propriedade
Aquisição
Penhora

- I - A aquisição do direito de propriedade sobre uma fracção de prédio urbano em arrematação em hasta pública é oponível à aquisição pelo exequente da propriedade da fracção (aí penhorada) na pendência da execução por contrato de dação em pagamento outorgado com o executado, desde que o registo desta última aquisição seja posterior ao registo da penhora da fracção.
- II - E é assim, mesmo que a execução tenha prosseguido a impulso do Ministério Público, tão somente para pagamento das custas da execução.
- III - É que, embora o devedor-executado possa livremente alienar os bens penhorados, a penhora cria um vínculo de carácter processual que limita o seu direito de propriedade sobre os bens a fim de que possam ser satisfeitos, quer os direitos do exequente, quer, também, os direitos dos credores reclamantes e do tribunal, *maxime* para pagamento das custas da execução.

02-11-2004
Revista n.º 3321/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Responsabilidade civil extracontratual
Fundo de Garantia Automóvel
Automóvel
Seguro obrigatório

- I - Uma pá escavadora não pode ser classificada como automóvel (art.º 27 n.º 1 do CEst de 1954 e art.º 1 n.º 1 do DL 522/85, de 31-12) quando funciona na exploração industrial, num local de domínio privado em que não há nem circulação nem via de circulação aberta ao público.
- II - Acidente de viação é todo o acidente de circulação automóvel.
- III - Os danos provocados por uma pá escavadora no exercício da sua função de retroescavadora (e não na de veículo circulante) originam responsabilidade civil que não emerge de um acidente de viação.
- IV - Tal pá escavadora não está sujeita ao seguro obrigatório automóvel, pelo que se encontra excluída a responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel na reparação de tais danos.

02-11-2004
Revista n.º 3351/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de crédito ao consumo
Contrato de mútuo
Natureza real

- I - Não afasta a natureza real do contrato de crédito ao consumo na modalidade de mútuo a circunstância de a entrega do dinheiro não ser feita directamente ao consumidor, mas antes ao vendedor do bem cuja aquisição foi financiada pelo credor.
- II - O contrato em apreço tem-se por concluído com a entrega do dinheiro mutuado ao vendedor ou fornecedor do bem adquirido pelo consumidor.

- III - Nos casos em que não se verifica a previsão do art.º 12 do DL 359/91, 21-09, não é legítimo ao consumidor opor ao credor o incumprimento do contrato de compra e venda pelo vendedor.

02-11-2004

Revista n.º 3467/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Admissão do recurso

Contradição de acórdãos

- I - O art.º 678 n.º 4 do CPC previne uma situação especial de admissibilidade de recurso que, por razões relativas à matéria da causa ou de política processual, em regra estaria vedado.
- II - A “(...) jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal Justiça (...)”, contida na parte final do sobredito preceito, é aquela que se estabelece em julgamento ampliado, da revista ou do agravo, com intervenção do plenário das secções, em resultado da verificação da necessidade ou conveniência de assegurar uniformidade de decisões, o que tem como pressuposto, designadamente, a possibilidade de vencimento de uma solução jurídica contrária a jurisprudência anteriormente “firmada” ou fortemente dominante, não sendo assim possível assimilar o conceito de “jurisprudência fixada” ao de “jurisprudência dominante” ou “firmada”.
- III - O significado e utilidade do segmento da norma em apreço pretende apenas excluir o recurso quando o acórdão que se pretende impugnar seguiu jurisprudência anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, pela clara razão de que, quando assim seja, acaba por não ter lugar o conflito jurisprudencial dado o diferente grau hierárquico dos tribunais.

02-11-2004

Revista n.º 2558/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Compensação

Requisitos

Reconvenção

- I - A compensação tem lugar quando o devedor que seja credor do seu próprio credor se libera da dívida à custa do seu crédito.
- II - No caso da compensação legal - aquela em que o devedor pode proceder à extinção do crédito independentemente do acordo do seu credor (art.º 848 do CC) -, é necessário, por um lado, que o crédito seja exigível judicialmente e, por outro, que não proceda contra ele excepção peremptória ou dilatória de direito material.
- III - Judicialmente exigível é a obrigação que, não sendo voluntariamente cumprida, permite ao credor intentar a correspondente acção e executar o património do devedor.
- IV - Assim, e para efeitos de compensação legal, basta a invocação - em sede de reconvenção - de um crédito controvertido, sendo que aquela será eficaz caso este venha a ser reconhecido no âmbito da acção pendente.

02-11-2004

Revista n.º 3045/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Oposição à aquisição de nacionalidade

Ligação efectiva à comunidade nacional

Procede a oposição à aquisição de nacionalidade portuguesa de um cidadão tunisino, casado com uma portuguesa, que tem uma conta bancária e um número de identificação fiscal em Portugal, visita o país e participa em actividades da comunidade portuguesa no país da sua nacionalidade, onde reside.

02-11-2004

Revista n.º 3077/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Julgamento ampliado de revista

Recurso

Inadmissibilidade

- I - No caso de perigo de contradição com anterior jurisprudência uniformizada deve ser realizado o julgamento ampliado se for provável o vencimento, no recurso pendente, de uma orientação contrária a essa jurisprudência.
- II - Na hipótese de apenas se verificar o risco de contradição com anterior jurisprudência ordinária do Supremo Tribunal de Justiça, a realização do julgamento ampliado passa por um prévio juízo de oportunidade e conveniência, traduzido em saber se a questão está suficientemente trabalhada na jurisprudência e na doutrina para ser submetida à uniformização jurisprudencial.
- III - É irrecorrível o despacho do Presidente do Supremo Tribunal Justiça que nega o julgamento ampliado da revista.

02-11-2004

Incidente n.º 1965/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Contrato de arrendamento

Forma

Nulidade

Abuso do direito

- I - Como a forma do contrato de arrendamento se rege pela lei vigente à data da sua outorga, é nulo, por falta de forma legal (art.º 220 do CC), o contrato de arrendamento para a indústria outorgado em 11-01-2000 por escrito particular (art.º 7 n.º 2 al. b) do RAU, na redacção primitiva e anterior àquela que lhe foi dada posteriormente pelo DL 64-A/00, de 22-04).
- II - Constitui manifesto abuso do direito a invocação de tal nulidade pela autora quando esta, ao adquirir o locado e suceder à vendedora na posição de locadora, sabia que aquele estava arrendado à ré nos termos do sobredito contrato não reduzido a escrito de 18-01-00 e chegou mesmo a reconhecê-la como sua arrendatária.
- III - É que tal conduta da autora criou na ré a expectativa legítima, merecedora da tutela do direito, de que tal nulidade não seria invocada,.

02-11-2004

Revista n.º 3311/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ponce de Leão

Acidente de viação
Nexo de causalidade
Concorrência de culpas

- I - Age com culpa o condutor de um velocípede sem motor que executou uma manobra de mudança de direcção para o lado esquerdo sem antes ter esperado pela passagem do veículo ligeiro de passageiros que transitava em sentido contrário, pela metade direita da respectiva faixa de rodagem, a velocidade não apurada e a cerca de 60 metros de distância (no momento em que foi iniciada a viragem) e assim acabou por ser embatido pelo automóvel.
- II - Também age com culpa o condutor do referido veículo ligeiro de passageiros (por via do excesso de velocidade, concausal do acidente) que não conseguiu imobilizar o veículo ligeiro no espaço que o separava (pelo menos 60 metros) do velocípede, muito embora o condutor deste, momentos antes do exacto ponto onde virou à esquerda, já estivesse colocado junto ao eixo da via e fizesse sinal com a mão esquerda de mudança de direcção para o lado esquerdo.
- III - Neste caso, deve ter-se por correcta a distribuição da culpa pelos dois condutores, na proporção de 50% para cada um deles.

02-11-2004
Revista n.º 3342/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Declarante
Valor probatório
Acidente de viação
Culpa *in vigilando*
Concorrência de culpa e risco
Causalidade adequada

- I - O tribunal pode determinar que qualquer parte preste declarações em audiência de julgamento, quando tal seja necessário para esclarecimento da verdade material.
- II - Tais declarações deverão ser valoradas segundo o prudente arbítrio do julgador, mesmo que versem sobre factos favoráveis à parte que foi ouvida como declarante.
- III - Tal procedimento não viola o princípio processual da igualdade das partes.
- IV - O art.º 563 do CC consagra a doutrina da causalidade adequada.
- V - Num campo de cultivo, se um menor de 15 anos, que era transportado naquele veículo, tomou a iniciativa de o conduzir abusivamente, aproveitando-se da ausência do respectivo condutor, que se tinha afastado para colher um cacho de uvas, e se, reiniciando a marcha, desacompanhado daquele condutor, o tractor caiu numa ribanceira, ao descrever uma curva, tendo o menor ficado debaixo dele e sofrido lesões que determinaram a sua morte, quando o conduzia, tal sinistro só pode ser imputável ao próprio menor, em sede de causalidade adequada.
- VI - Na culpa *in vigilando* a que se refere o art.º 491 do CC, as pessoas visadas não respondem por facto de outrem, mas por facto próprio.
- VII - A respectiva responsabilidade baseia-se na presunção, ilidível, de que houve omissão de um dever de vigilância.
- VIII - Não há concorrência entre o risco de um interveniente no acidente e a culpa do outro, para responsabilizar ambos.

02-11-2004
Revista n.º 3457/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Oposição à aquisição de nacionalidade

Ónus da prova

- I - Para que a oposição à aquisição da nacionalidade venha a proceder não se exige a prova de que não há ligação efectiva à comunidade nacional, bastando a dúvida ou a falta de certeza sobre essa verificação.
- II - O ónus da prova da ligação efectiva à comunidade nacional incumbe ao requerente da aquisição da nacionalidade.
- III - A ligação efectiva à comunidade nacional deve assentar num conjunto de circunstâncias, a valorar casuisticamente, mas tendo por base a língua, a residência e os aspectos culturais, sociais, familiares, profissionais e outros, que traduzam um sentimento do interessado de pertença e integração na dita comunidade.
- IV - A nacionalidade portuguesa só deve ser concedida a quem tenha um sentimento de unidade com a comunidade nacional, em termos da comunhão da mesma consciência nacional, impondo a lei uma ligação efectiva, já existente, à comunidade nacional, e não se satisfazendo com uma simples intenção ou possibilidade de a constituir a prazo.

02-11-2004

Revista n.º 3483/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Omissão de pronúncia

Nulidade

É nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação no qual, ao invés de se ter procedido à reforma do acórdão anterior, nulo por falta de fundamentação de direito, conforme havia sido determinado pelo Supremo Tribunal Justiça, se decidiu antes - ao abrigo do n.º 4 do art.º 712 do CPC - anular a decisão da matéria de facto para ampliação, com a parcial repetição do julgamento e nova decisão na 1ª instância.

02-11-2004

Revista n.º 2548/04 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Incapacidade permanente

Danos futuros

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - O recurso a critérios estritamente matemáticos, como são os das tabelas financeiras, para a fixação da quantia indemnizatória por danos futuros/lucros cessantes não pode substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja, a utilização de critérios de equidade, aliás em obediência ao disposto no art.º 566 n.º 3 do CC.
- II - Provando-se que o autor, mercê de um acidente de viação, ficou a padecer de uma IPP de 60%, a qual é incompatível com o exercício da sua actividade profissional desempenhada à data do sinistro (motorista ou maquinista), bem como o de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional, deve aceitar-se uma incapacidade de 100% para a profissão do autor.
- III - Não repugna aceitar também que o autor, se não tivesse ocorrido o acidente, porventura pudesse trabalhar na sua profissão até aos 70 anos, ou seja, cerca de mais 45 anos.

IV - Assim, estando demonstrado que o autor auferia, na data do dito acidente, a quantia mensal líquida de €408,03, paga 14 vezes por ano, afigura-se que a quantia de €190.000,00 é equitativamente ajustada para o ressarcimento do dano patrimonial futuro consistente na perda da capacidade de ganho.

02-11-2004
Revista n.º 2628/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Abuso do direito

- I - Ao Supremo Tribunal de Justiça está vedado exercer censura sobre o não ou mau uso pela Relação dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC.
II - O abuso do direito consubstancia-se numa excepção de conhecimento oficioso, pelo que pode ser invocado apenas em sede de revista.

02-11-2004
Revista n.º 2888/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato-promessa
Incumprimento definitivo
Mora

A recusa categórica, definitiva, inequívoca e concludente da ré de não querer celebrar o contrato que prometeu realizar com a autora traduz incumprimento definitivo e não mora.

02-11-2004
Revista n.º 2993/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - O art.º 3 n.º 3 do CPC determina que o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito decidir questões de direito ou de facto, mesmo de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciar.
II - Porém, tal preceito ressalva os casos de manifesta desnecessidade, nos quais é dispensável a audição das partes.
III - É manifestamente dispensável a audição prévia das partes à prolação do acórdão reclamado que procedeu a um enquadramento jurídico dos factos idêntico àquele que foi efectuado logo na 1ª instância e diverso do alcançado na 2ª instância.
IV - Com efeito, a solução final do litígio podia e devia ter sido pensada pelo reclamante como possível de efectuar pelo Supremo Tribunal de Justiça, que conhece oficiosamente do direito a partir dos factos provados (art.º 664 do CPC).

02-11-2004

Incidente n.º 4466/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Boa-fé
Interpretação do negócio jurídico
Estabelecimento comercial

- I - A boa-fé deve acompanhar toda a vida do contrato, desde a sua feitura e conclusão, sua execução e até, inclusive, à sua extinção.
- II - Na interpretação da declaração negocial não se prescinde desse princípio, a menos que haja elementos reveladores de o declarante o ter postergado.
- III - O estabelecimento comercial encerra em si, enquanto universalidade, um complexo de elementos que sofrem mutação, uns mais constantes que outros, os quais asseguram a sua existência e constituem factor de promoção no desiderato de lograrem, para quem o explora, uma maior rentabilização através de atractivos que apelem a uma mais vasta e melhor clientela.
- IV - A menos que se aleguem e provem factos que permitam caracterizar que os elementos incorporados integram benfeitorias, não é possível considerá-los como as integrando.

02-11-2004
Revista n.º 3336/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Compra e venda comercial
Cláusula FOB
Ilações

- I - Celebrado um contrato de compra e venda comercial, com a cláusula FOB, expedida a mercadoria que chegou ao porto de destino mas não foi desalfandegada; pedir e obter o vendedor a sua reexportação em seu nome e, após, vendê-la à margem do disposto no art.º 474 e §§ 1º e 2º CCom, pressupõe que, através desse acordo, readquiriu a propriedade da mercadoria e a vendeu como coisa sua.
- II - Não é logicamente possível nem poderia ser juridicamente relevante uma ilação que o tribunal extraia em alternativa ou em subsidiariedade.

02-11-2004
Revista n.º 3366/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Documento
Factos
Articulados

- Os documentos não exercem apenas a função de prova, podem, no campo processual, ainda ter a de complemento de alegação de certos factos articulados quando juntos à peça processual onde o autor expõe a sua pretensão e respectivos fundamentos (a petição inicial) ou o réu deduz a sua defesa (a contestação).

02-11-2004
Revista n.º 3451/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acidente de viação
Nexo de causalidade
Concorrência de culpas

- I - Age com culpa um ciclomotorista que entrou numa via prioritária na qual circulava um veículo automóvel, sem atender à aproximação deste e iniciando a manobra de mudança para a esquerda quando o ligeiro, que vinha do seu lado esquerdo, se encontrava a cerca de 20 metros do entroncamento das estradas.
- II - Também age com culpa o condutor do referido veículo automóvel, por circular a 70 quilómetros/hora quando no local apenas era permitido fazê-lo a 50 quilómetros/hora e existia um sinal de perigo que assinalava o entroncamento - colocado alguns metros antes, atento o seu sentido de marcha -, sendo este ladeado de casas.
- III - Neste caso, deve ter-se por correcta a distribuição da culpa pelos dois condutores, na proporção de 80% para o ciclomotorista e de 20% para o condutor do ligeiro.

02-11-2004
Revista n.º 2763/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Cheque
Revogação
Responsabilidade civil extracontratual
Prescrição

- I - Enquanto não findar o prazo de apresentação a pagamento, a revogação de um cheque não produz efeitos.
- II - Consequentemente, e não obstante a revogação, o Banco sacado pode e deve pagar o cheque revogado que lhe seja apresentado dentro do prazo de pagamento.
- III - A acção em que o portador de um cheque, apresentado a pagamento dentro do respectivo prazo, demanda o Banco sacado, pelos danos resultantes da recusa do pagamento pelo motivo da revogação do cheque, é uma acção de responsabilidade civil extracontratual.
- IV - Assim, o direito à indemnização prescreve no prazo de três anos a contar da data da devolução sem pagamento do cheque (art.º 498º do CC).

02-11-2004
Revista n.º 2968/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Responsabilidade civil extracontratual
Veículo automóvel
Inspecção

- I - A lei (DL 254/92, de 20-11) não exige que um Centro de Inspecções de Veículos Automóveis esteja munido de um aparelho de raios X com vista à realização de inspecções periódicas aos veículos.

- II - Do mesmo modo, não existe disposição legal alguma que imponha a realização de tais inspecções por pessoa com conhecimentos específicos em resistência de materiais, designadamente, por um engenheiro mecânico.
- III - Provando-se apenas que a separação do atrelado de um veículo automóvel pesado de mercadorias ficou a dever-se a uma rotura da secção vertical do tubo rectangular do corpo interior do dispositivo de engate (lança), na extremidade do reforço constituído pelo corpo exterior, e que tal rotura ocorreu precisamente na junção do corpo interior ao corpo exterior da lança (sendo que o primeiro apenas pode ser analisado após a sua desintegração do segundo), deve concluir-se que não pode ser assacada responsabilidade alguma por tal facto ao Centro de Inspecções de Veículos Automóveis que dias antes procedeu à inspecção periódica obrigatória dos sobreditos pesados e atrelado, pois, não tendo sido detectadas anomalias no corpo exterior da lança, não lhe era exigível que se procedesse à desmontagem dos dois corpos da mesma a fim de ser verificada a integridade do corpo interior (art.º 1 als. a) e b) e Anexo I, n.º 6.1.6 da Portaria 117-A/96, de 15 de Abril).

02-11-2004

Revista n.º 1723/04 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos assentes

Contradição

Nada obsta a que o Supremo Tribunal de Justiça, perante uma situação de existência de contradição na matéria de facto dada por assente pelas instâncias - resultante da prática de um acto sem qualquer utilidade (a inclusão na base instrutória/questionário de matéria de facto já tida por assente) e das consequentes respostas dadas a quesitos - corrija o vício existente, de forma a eliminar os factos que, embora decorrendo de respostas a quesitos após prova produzida em julgamento, contrariam os factos que estavam já tidos por assentes.

02-11-2004

Incidente n.º 1923/04 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Dívida de cônjuges

Proveito comum do casal

Bens comuns do casal

Questão de facto

Questão de direito

Contrato de crédito ao consumo

Perda do benefício do prazo

Juros compensatórios

Cláusula contratual geral

Assinatura

Interpretação

- I - Determinar se uma dívida, assumida por um dos cônjuges, foi contraída em proveito comum do casal, significa averiguar se o dinheiro ou os bens em cuja aquisição foi aplicado se destinaram a satisfazer interesses comuns do casal.
- II - A questão de apurar o proveito comum apresenta-se como uma questão mista ou complexa envolvendo uma questão de facto - averiguar o destino dado ao dinheiro representado pela dívida -

- e outra de direito - saber se, perante o destino apurado, a dívida foi contraída em proveito comum, preenchendo o conceito legal.
- III - A expressão legal "proveito comum" traduz-se num conceito de natureza jurídica a preencher através dos factos materiais indicadores daquele destino, a alegar na petição inicial, pelo que não se trata de matéria de facto passível de ser adquirida por confissão ficta (art.º 484 n.º 1 do CPC).
 - IV - Não releva igualmente a alegação de que o automóvel destinou-se ao património comum do casal, pois o problema é o mesmo: o conceito de património comum é jurídico, dado que está associado ao conhecimento da data do casamento e respectivo regime de bens, não dispensando o silogismo judiciário e o recurso a actividade interpretativa.
 - V - Tendo o autor omitido o ónus de alegar, para provar, os factos de que pudesse concluir-se pelo "proveito comum", enquanto pressuposto constitutivo da responsabilização de ambos os cônjuges, tal incumprimento determina a improcedência da sua pretensão relativamente ao cônjuge não contraente.
 - VI - No contrato de crédito ao consumo, na modalidade de mútuo oneroso, o não pagamento de uma das prestações fraccionadas do capital importa o vencimento das restantes nos termos do art.º 781 do CC.
 - VII - No entanto, este preceito não se aplica à falta de pagamento de uma prestação de juros, pois não é concebível a perda do benefício do prazo se não existem um prazo nem uma inerente obrigação constituída.
 - VIII - Nos contratos de adesão, as cláusulas apostas após as assinaturas dos outorgantes do contrato não fazem parte do contrato (art.º 8 al. d) do DL n.º 446/85, de 25-10).
 - IX - A cláusula contratual que determina que “a falta de pagamento de uma prestação, na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes”, interpretada nos termos estabelecidos pelos art.ºs 236 do CC e 11 do DL n.º 446/85, deve ser entendida com o sentido de que a falta de pagamento de uma mensalidade implicará a perda do benefício do pagamento escalonado do capital emprestado e não também o dos juros que nasceriam até ao fim do contrato.

02-11-2004

Revista n.º 2982/04 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Azevedo Ramos

Lopes Pinto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acção de reivindicação

Acção de demarcação

- I - O Supremo Tribunal Justiça não pode sindicar o não ou mau uso pela Relação dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- II - Deve proceder a acção de reivindicação na qual o autor logrou provar os factos integradores da posse conducente à usucapião e, assim, o seu domínio (aquisição originária e derivada) sobre uma determinada parcela de terreno, como aliás lhe competia (art.ºs 342 n.º 1, 1251, 1258 a 1263, 1268, 1287, 1294 e 1316 do CC).
- III - Não tendo os réus demonstrado que a sua ocupação da mesma parcela era legítima, impõe-se a sua condenação na restituição da mesma ao autor.
- IV - A circunstância de a parcela de terreno em apreço não se encontrar delimitada e demarcada em relação à parte restante do prédio a que pertence não obsta à procedência da sobredita acção.

02-11-2004

Revista n.º 3046/04 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Objecto do recurso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O Supremo Tribunal de Justiça não pode conhecer do objecto do recurso do acórdão da Relação que anulou o julgamento da matéria de facto da 1ª instância ao abrigo do disposto no art.º 712 n.º 4 do CPC (art.º 712 n.º 6 do mesmo Código).

02-11-2004
Revista n.º 3329/04 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Cheque
Embargos de executado
Relações mediatas
Boa-fé

- I - A abstracção do direito cartular titulado por um cheque nominativo significa que a obrigação que lhe corresponde é independente de qualquer *causa debendi* e que o direito nele incorporado circula inteiramente à margem daquela, ou seja, imune aos seus vícios e às vicissitudes que possam afectar a sua consistência jurídica e prática.
- II - Assim, provado que o tomador do cheque é um portador de boa-fé, o facto, de igual modo provado, de ele ser alheio à convenção executiva (celebrada entre o sacador/executado e um terceiro, a pedido de quem o cheque foi emitido) em nada afecta o direito cartular, nem, por consequência, a força executiva do título.
- III - É inoponível à exequente/embargada, enquanto portadora legítima do cheque, o favor prestado pelo executado/embargante ao terceiro, quer porque não foi parte na convenção de favor, quer porque não adquiriu o título de má fé ou mediante o cometimento de falta grave (art.º 21 da LUCH)

02-11-2004
Revista n.º 2103/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de seguro-caução
Garantia autónoma
Contrato de locação financeira
Nulidade
Contrato de aluguer de longa duração

- I - O seguro-caução, negócio jurídico formal, tem de constar de uma apólice, instrumento que contém o clausulado que o rege, sendo pela interpretação das respectivas cláusulas, operada à luz dos princípios acolhidos nos art.ºs 236 e 238 do CC, que se determina o objecto daquele contrato.
- II - Os resultados dessa interpretação conduzem à conclusão de que o objecto do contrato de seguro-caução celebrado entre a Tracção - Comércio de Automóveis, SA e a Companhia de Seguros Inter-Atlântico, SA (cuja responsabilidade pelo pagamento das quantias devidas em consequência da garantia por si prestada foi posteriormente assumida pela Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A.), tendo como beneficiário a BFB Leasing - Sociedade de Locação Financeira, SA, foi garantir o pagamento das rendas relativas ao contrato de locação financeira celebrado entre a BFB Leasing (locadora/beneficiária) e a Tracção (locatária/responsável).

- III - Não é nulo, por violação do disposto no art.º 2 do DL 171/79, de 6 de Junho, o contrato de locação financeira, que tem por objecto mediato um veículo automóvel e foi celebrado entre uma sociedade de locação financeira mobiliária e uma sociedade que se dedica ao aluguer de longa duração de veículos automóveis, já que o dito veículo, porque destinado ao desenvolvimento desta actividade de aluguer integrada no escopo social, constitui para esta última um bem de equipamento.
- IV - A Inter-Atlântico não se comprometeu a cumprir as obrigações da Tracção emergentes do contrato de locação financeira; antes assumiu uma obrigação própria, com carácter indemnizatório, limitado pelo montante da quantia segura (no caso, as 12 rendas trimestrais, sem distinção entre as vencidas e as vincendas).
- V - Não pode, por isso, ser responsabilizada por toda e qualquer indemnização decorrente da resolução do contrato de locação financeira no qual não interveio - *maxime*, pela cláusula penal que, nesse contrato, foi fixada, por acordo entre as partes contratantes, para o caso de resolução do contrato por causa imputável ao locatário.

02-11-2004

Revista n.º 3044/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Empreitada de obras públicas

Acção de simples apreciação

- I - Em empreitada de obras públicas o subempreiteiro não pode pedir a condenação das entidades garantes em acção intentada com esse fim.
- II - A acção a propor terá que ser declarativa de simples apreciação, tendo por fim obter a declaração da existência do direito, a fim de reclamar os eventuais créditos no inquérito administrativo.

02-11-2004

Revista n.º 2630/04 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator) *

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Pressupostos processuais

Omissão de pronúncia

Nulidade

Conhecimento oficioso

- I - O tribunal de 1ª instância não pode conhecer da questão de mérito dos autos sem previamente se pronunciar sobre a verificação dos pressupostos processuais e conhecer das excepções processuais segundo a ordem pela qual são enumeradas no art.º 288 do CPC, mormente da excepção de ilegitimidade suscitada pela ré na contestação.
- II - Ao não conhecer de tais questões e não ter fixado a matéria de facto assente, não elencando os factos com base nos quais decidiu sobre o mérito, a decisão do tribunal de 1ª instância incumpriu os comandos contidos nos art.ºs 288, 510 e 660 do CPC, pelo que é nula.
- III - Da mesma nulidade padece o acórdão do tribunal da Relação, o qual deveria ter-se pronunciado sobre tais omissões - por se tratar de matéria de conhecimento oficioso - e não o fez (art.º 668 n.º 1 al. d) do CPC).
- IV - A nulidade do acórdão da Relação é de conhecimento oficioso pelo Supremo Tribunal Justiça, pois, como tribunal de revista que é, cabe-lhe aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art.ºs 729 n.º 3 e 730 do CPC).

02-11-2004

Agravo n.º 1019/04 -6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Direito de vizinhança
Domínio público
Desafectação
Juiz
Legalidade
Direitos
Justiça

- I - O facto de se ter operado uma transformação da natureza jurídica de uma parcela do domínio público municipal para o domínio particular por via de alienação a terceiros não colide com os feitos jurídicos que anteriormente se haviam estabilizado.
- II - Assim, a privatização de um terreno do domínio público municipal destinado a zona verde não permite ao novo proprietário particular invocar o preceituado no art.º 1360 do CC com relação a situação já definida antes do acto de desafectação, que só opera *ex nunc*, não podendo ofender direitos adquiridos.
- III - Os Juízes são os garantes da necessária e dúctil coexistência entre lei, direitos e justiça, devendo eles no juízo prático-jurisprudencial e referente a um problema jurídico concreto buscar a justeza decisória.

02-11-2004
Revista n.º 2404/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Acidente de viação
Nexo de causalidade
Culpa

- I - Ao Supremo Tribunal Justiça está vedado exercer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- II - A baixa do processo à Relação para ampliação da decisão de facto (art.º 729 n.º 3 do CPC) apenas pode ter lugar nos casos em que o Supremo Tribunal Justiça se encontra impossibilitado de julgar de direito, por insuficiência de elementos de facto ou por ocorrerem contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito.
- III - Provando-se que o condutor do veículo A seguia fora da sua mão de trânsito e que apenas quando avistou a aproximação do veículo B (já muito próximo, porque o acidente se deu numa curva) tentou, em manobra de emergência, recuperar a sua faixa de rodagem, o que só parcialmente conseguiu, pois deixou a parte traseira do seu veículo a ocupar parcialmente a hemifaixa esquerda, não dando fisicamente, espaço para que o condutor do veículo B pudesse passar, tornando inevitável a colisão, e não se apurado que o veículo B se deslocasse com velocidade inadequada para o local, deve concluir-se que a contravenção que deu causa ao acidente foi a praticada pelo condutor do veículo A.

02-11-2004
Revista n.º 2612/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Nascituro
Seguro de vida
Pagamento indevido

- I - O pagamento feito pelo devedor a um credor putativo é, em princípio, nulo.
II - Assim ocorre quando a seguradora, apesar de ter sido alertada para o facto de o segurado falecido ter deixado como herdeiro um filho nascituro, efectua o pagamento do capital do seguro de vida à mãe do segurado que se apresentou como exclusiva herdeira.

02-11-2004
Revista n.º 2721/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Execução por quantia certa
Liquidação prévia
Prova pericial

Não sendo possível ao tribunal, em sede de acção executiva, quantificar o montante indemnizatório devido, isto por mor da insuficiência das provas que as partes carregaram para o processo e puseram à sua disposição, a questão que daí resulta não pode ser solucionada por via do normal recurso às regras norteadoras da repartição do ónus da prova, mas antes com a aplicação do disposto nos art.ºs 807 n.º 3 e 809 do CPC, ou seja, por meio de prova pericial que o tribunal determinará.

02-11-2004
Revista n.º 2858/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Incapacidade permanente
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Provando-se apenas que a estrada, no local do embate, tinha uma largura de 6,20 metros, sem qualquer linha divisória dos dois sentidos de trânsito, que o autor, ao aproximar-se da curva e do local onde ocorreu o embate, seguia com o seu ciclomotor pela direita da sua faixa de rodagem a velocidade desconhecida, que o autor, ao chegar à curva, deparou-se com um veículo automóvel ligeiro de passageiros que circulava em sentido contrário e descrevia a curva à direita a velocidade desconhecida, e que o embate ocorreu em ponto desconhecido da zona central da estrada, deve concluir-se que tal quadro factual torna impossível proceder à reconstituição do acidente e à forma como o mesmo ocorreu.
II - Por ser assim, e não resultando dos factos apurados a culpa de qualquer dos condutores, impõe-se o recurso ao regime da responsabilidade pelo risco - art.º 506 do CC - como fundamento legal do direito à indemnização reclamado nos autos.
III - Neste caso, é ajustada a repartição da responsabilidade dos condutores do veículo automóvel e do ciclomotor em 65% e 35%, respectivamente.

- IV - Tendo ficado o autor (com 28 anos de idade na data do acidente e pedreiro de profissão que auferia o salário mensal de €349,16), em consequência do sobredito evento danoso, com uma incapacidade total (100%) para o trabalho de pedreiro, com uma incapacidade permanente geral parcial de 30% para as tarefas gerais do dia a dia, e passado a auferir uma pensão de invalidez no montante mensal de €162,66 mensal, é equitativa a fixação em €71.254,17 da indemnização destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro consistente na perda da capacidade de ganho.
- V - Estando assente ainda que, em consequência do embate, o A. sofreu traumatismo craniano e fractura exposta do fémur (o que lhe causou dores intensas), submeteu-se a intervenção cirúrgica com encavilhamento do fémur e a tratamentos médicos muito dolorosos, ainda não se encontra curado, será submetido a nova intervenção cirúrgica ao fémur, passou a padecer de cefaleias recorrentes com extensão de cerca de oito dias, de dificuldades no sono, de desequilíbrio na marcha e de dores na perna esquerda, reputa-se de equitativa a fixação em €24.939,90 da indemnização a título de danos não patrimoniais.

02-11-2004

Revista n.º 2958/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Embargos de terceiro

Registo

Terceiros

Arresto

Aquisição

- I - O titular de bens arrestados poderá dispor destes, mas os eventuais actos de disposição ou oneração não produzirão quaisquer efeitos em relação ao arretante dos mesmos.
- II - Tratando-se de bens imóveis ou de móveis sujeitos a registo, quer a ineficácia dos actos de disposição e/ou oneração dos bens arrestados, quer o efeito retroactivo do arresto entretanto convertido em penhora, pressupõem o cumprimento das regras registais.
- III - A aquisição do direito de propriedade, o arresto e a penhora de imóvel são factos sujeitos a registo que só produzem efeitos em relação a terceiros após a data do respectivo registo.
- IV - O conceito de terceiros para efeitos de registo pressupõe que tenham adquirido de um mesmo autor direitos incompatíveis entre si.
- V - São terceiros, entre si, um embargante comprador de imóvel e um embargado titular de arresto convertido em penhora sobre o mesmo imóvel.
- VI - Nestas circunstâncias, improcedem os embargos se o arresto foi decretado antes da compra do imóvel pelo embargante e foi igualmente registado antes do registo de tal aquisição.

02-11-2004

Revista n.º 2966/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Propriedade horizontal

Inovações

Partes comuns

Abuso do direito

- I - As obras que constituam inovações introduzidas nas partes comuns de prédio submetido ao regime da propriedade horizontal dependem da aprovação da maioria dos condóminos, devendo essa maioria representar dois terços do valor total do prédio.
- II - Nas partes comuns não são permitidas inovações que sejam capazes de prejudicar a sua utilização por parte de algum dos condóminos.

III - Ao pedir em 1996 a condenação dos réus na demolição das obras efectuadas na casa da porteira e na restituição dessa parte comum do prédio ao seu estado anterior, a autora actua com abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, na medida em que ficou demonstrado que a ocupação dos réus daquela parte comum decorreu entre 1980 e 1993 (data em que foi “devolvida”), era onerosa (sendo que a contrapartida mensal revertia para o condomínio) e regia-se por um acordo nos termos do qual estavam previstas as obras que aí podiam ser efectuadas bem como a “perda” das mesmas a favor do condomínio, e que a autora aceitou tacitamente tal estado de coisas, pois jamais reagiu contra o mesmo nas assembleias de condóminos em que participou.

02-11-2004

Revista n.º 3100/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Caso julgado

Providência cautelar

Tendo transitado em julgado o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que julgou improcedente o pedido reconvenicional de condenação dos autores na restituição pura e simples de um determinado imóvel aos réus, não se vislumbra a violação do caso julgado por ele formado por parte da decisão posterior, proferida em sede de procedimento cautelar inominado intentado pelos mesmos réus contra os mesmos autores, que venha a decretar a restituição provisória do mesmo prédio aos requerentes, pois o fundamento e o efeito jurídico visado em cada uma das acções é distinto.

02-11-2004

Agravo n.º 2583/04 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Incapacidade permanente

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Os danos patrimoniais futuros não determináveis devem ser fixados com a segurança possível e a temperança própria da equidade (art.º 566 n.º 3 do CC), não sendo possível aderir a critérios ou tabelas puramente matemáticas.
- II - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e ao longo de todo o seu tempo de vida.
- III - É equitativa a fixação em €7.481,97 da indemnização destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro consistente na perda da capacidade de ganho do autor que, na data do acidente, tinha 37 anos de idade, auferia o salário mensal de €414,00 e ficou a padecer de uma IPP para o trabalho de 5%.
- IV - Também é equitativa a fixação em €4.987,98 da indemnização a título de danos não patrimoniais sofridos pelo autor, o qual gozava de boa saúde à data do acidente, padeceu de diversas lesões na cabeça, rosto e coluna, efectuou deslocações várias a estabelecimentos de saúde a fim de aí receber tratamento e assistência médica, foi afligido de padecimento físico e moral ao longo de vários meses, ficou portador de várias mazelas - nomeadamente ao nível da coluna vertebral - que lhe causam dor, sendo certo que em nada contribuiu para o evento danoso, o qual ocorreu quando atravessava uma passadeira de peões e foi atropelado por um veículo que circulava a velocidade superior a 80 quilómetros/hora dentro de uma localidade.

02-11-2004
Revista n.º 3072/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Obrigação alimentar
Indignidade
Divórcio litigioso
Separação de facto
Indemnização
Danos não patrimoniais

- I - O comportamento indigno do alimentado previsto no art.º 2019 do CC tem que ser posterior à fixação da obrigação alimentar.
- II - O disposto no art.º 1792 n.º 1 do CC é aplicável ao divórcio com fundamento na causa objectiva de separação de facto por três anos consecutivos, pelo que ao cônjuge inocente ou menos culpado é devida a reparação dos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento se esta se fundou na rotura da vida em comum.

02-11-2004
Revista n.º 2565/04 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acção inibitória
Defesa do consumidor
Cláusula contratual geral
Custas
Serviços públicos essenciais

- I - É objectiva a isenção de custas da acção inibitória destinada a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos do consumidor consignados na Lei 24/96, de 31-07 (Lei de Defesa do Consumidor).
- II - As regras consagradas na Lei 23/96, de 26-07 (Lei dos serviços públicos essenciais) são aplicáveis ao serviço de fornecimento de gás, independentemente da natureza pública ou privada do prestador.
- III - É nula, porque proibida (art.º 21 al. a) do DL 446/85, de 25-10, e art.º 5 n.º 2 da Lei 23/96), a clausula inserida nas condições gerais de um contrato de fornecimento de gás canalizado que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de gás como imediata consequência do não pagamento da respectiva factura no tempo e lugar devidos.

02-11-2004
Revista n.º 2905/04 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Despacho saneador
Recurso
Prazo

- I - Na vigência do CPC anterior à reforma de 95/96, o conjunto constituído por despacho saneador, especificação e questionário, integrava um único despacho, como tal qualificado, tratado e regulado

pela própria lei, ao passo que na vigência do mesmo Código após aquela reforma a lei faz nítida distinção entre o despacho saneador, por um lado, e a enumeração da matéria de facto assente e a base instrutória, por outro, autonomizando aquele e este um em relação ao outro.

- II - Por isso, em processo iniciado antes da entrada em vigor daquela reforma, mesmo que o despacho saneador, acompanhado por especificação e questionário, só seja proferido posteriormente a 01-01-97, o prazo do recurso desse despacho saneador só se inicia com a notificação da inexistência de reclamações da especificação e/ou questionário, ou, havendo-as, com a notificação do despacho que as decida, e não com a notificação do despacho saneador.

02-11-2004

Revista n.º 2668/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Herança

Quinhão

Venda

Direito de preferência

- O estranho à herança, adquirente de quinhão hereditário de um dos primitivos herdeiros, contra o qual não tenha sido exercido direito de preferência pelos demais herdeiros, fica titular de direito de preferência na posterior alienação de outro quinhão hereditário a outro estranho à herança por algum dos restantes herdeiros.

02-11-2004

Revista n.º 3093/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Execução por quantia certa

Penhora

Reserva de propriedade

- I - Na execução que tenha por objecto obter o pagamento pelos executados de quantitativo pecuniário em que na sentença exequenda os mesmos foram condenados, o exequente, ao proceder à nomeação à penhora do bem relativamente ao qual possui a reserva de propriedade, abdica da manutenção do seu direito de propriedade sobre o mesmo, através da renúncia tácita e automática ao domínio que se reservara no momento da celebração do contrato.
- II - Ademais, tendo o crédito exequendo na sua origem o incumprimento, por parte dos executados, de um contrato de crédito ao consumo celebrado entre aqueles e o exequente, e não assumindo este, em nenhum dos estádios em que se desenvolveu tal negócio, a posição jurídica de alienante do bem adquirido pelo consumidor, mas antes a de mutuante, deve entender-se que esta sua qualidade jurídica briga com o preceituado no art.º 409 do CC, pelo que a sobredita reserva de propriedade não se reveste da natureza jurídica de garantia real.
- III - Neste caso, o veículo nomeado é propriedade do respectivo comprador, ou seja, dos executados, pelo que nada obsta à realização da respectiva penhora.

02-11-2004

Agravo n.º 1765/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Azevedo Ramos

Responsabilidade civil extracontratual
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - A *compensatio doloris* destina-se a ressarcir os danos que revistam uma gravidade que se mostre susceptível de ser objecto de compensação, a qual deve ser aferida por um padrão objectivo (sem deixar, porém, de ter em linha de consideração as circunstâncias do caso concreto) e não à luz de factores subjectivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada).
- II - Provando-se que o autor, em consequência de um acidente de viação, sofreu uma multiplicidade de fracturas e dores intensas que o relatório médico qualificou de grau 7 (grau mais elevado na escala habitualmente atendida para o efeito), que os tratamentos foram prolongados, que as sequelas do foro neurológico (que, em geral, dão causa a estados de ansiedade/depressão, dores de cabeça, alterações de memória, tonturas, nervosismo, agressividade e intolerância ao ruído) e físico, além de numerosas, determinaram uma IPP de 60% e profissional de 100%, que há a possibilidade de tais sequelas evoluírem negativamente, que a degradação física do autor já é elevada, a ponto de necessitar de alguém que cuide dele, e que o mesmo se sente triste, angustiado e assaltado com ideias de suicídio, tem-se por ajustado, sob o ponto de vista da equidade, o quantitativo de €49.880 a título de reparação dos danos morais.

02-11-2004
Revista n.º 2401/04 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Azevedo Ramos

Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso
Matéria de facto
Poderes da Relação
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Para efeitos de eventual alteração pela Relação da decisão da matéria de facto da 1.ª instância é necessário que o respectivo recorrente, para além de indicar os pontos concretos que considera incorrectamente julgados, proceda também à transcrição dactilografada das passagens da gravação em que sustenta a incorrecção do julgado - art.ºs 690-A n.ºs 1 e 2 (redacção do DL n.º 39/95, de 15-02) e 712 n.º 1 al. a) do CPC.
- II - Não contendo as alegações nem as conclusões tal transcrição, não deve a Relação convidar o recorrente para apresentar os depoimentos dactilografados que o mesmo entende terem produzido prova conducente a respostas diversas das que foram dadas pela 1ª instância sobre os factos que se questionaram.
- III - Suscitando-se nas conclusões apresentadas perante a Relação uma questão (conversão de contrato nulo) que não foi promovida na apelação, não pode a mesma ser apreciada em sede de revista pelo Supremo Tribunal de Justiça, salvo no caso de se tratar de matéria de conhecimento oficioso art.ºs 676, 680 n.º 1 e 690 do CPC.

02-11-2004
Revista n.º 2531/04 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Azevedo Ramos

Nulidade da decisão
Contrato de seguro
Direito de regresso
Acidente de trabalho
Acidente de viação
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Interpretação

- I - A enumeração pelo art.º 668 n.º 1 do CPC dos casos de nulidade da sentença (aplicável aos acórdãos das Relações exarados em sede de apelação por força do disposto no art.º 716 n.º 1 do mesmo Código) é taxativa, não abrangendo qualquer outra nulidade processual a que a lei faça corresponder uma invalidade mais ou menos extensa.
- II - O art.º 441 do CCom deve ser interpretado extensivamente abrangendo também os seguros de responsabilidade sempre que exista um direito de regresso do segurado contra terceiro.
- III - Consagra, por isso, o princípio de o segurador se subrogar ao segurado contra terceiros responsáveis pelo dano, concedendo ao sub-rogado que paga a indemnização o direito de accionar qualquer dos responsáveis para com o segurado.
- IV - A Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-01-1965, no seu n.º 4, confere à entidade patronal ou à seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente de trabalho o direito de regresso contra os responsáveis referidos no n.º 1, se a vítima não lhes houver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano, a contar da data do acidente.
- V - As situações previstas nesta Base, mais frequentemente associadas aos casos de acidente de trabalho que são simultaneamente acidentes de viação, abrangem porém, todas aquelas em que o sinistrado fica constituído no direito de pedir indemnização ao empregador (ou sua seguradora) no processo próprio por acidente de trabalho e, pelos mesmos factos, ou por factos conexos, pedir, noutro processo, ou extrajudicialmente, indemnização de terceiro com fundamento na lei geral civil.
- VI - A diversidade de interesses protegidos pela Lei n.º 2127 (designadamente pela Base XXXVII) e pelo CC (art.º 503) não obsta a que aquele que, por força do contrato de seguro de acidentes de trabalho que celebrara com a entidade patronal do lesado, pagou a este a indemnização decorrente de acidente de trabalho intente acção contra o terceiro causador do acidente pedindo o pagamento das quantias que pagou ao lesado e que, nesta acção, sejam tomadas em consideração todas as presunções de culpa que a lei civil estabelece no domínio da responsabilidade civil extracontratual.
- VII - Caso de força maior (na definição de Enneccerus-Nipperdey) é o acontecimento cognoscível, imprevisível e que não deriva da actividade em curso, e que, por isso mesmo, lhe é exterior, e cujo efeito danoso não pode evitar-se com as medidas de precaução que racionalmente seriam de esperar. Desta sorte, para se poder dizer que há uma causa de força maior é necessário que o acontecimento causal seja exterior à pessoa do detentor e da própria coisa que provoca ou produz o risco.
- VIII - As cláusulas contratuais inseridas em contrato de adesão, elaboradas sem prévia negociação individual, que a segurada se limitou a subscrever - cláusulas contratuais gerais - devem subordinar-se ao princípio da boa fé e são interpretadas de harmonia com as regras relativas à interpretação dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam.
- IX - O CC, nos art.ºs 236 a 238, define o tipo de sentido negocial decisivo para a interpretação nos termos da doutrina objectivista denominada teoria da impressão do destinatário, segundo a qual a declaração deve valer com o sentido que um destinatário razoável, colocado na posição concreta do real declaratório, lhe atribuiria.
- X - Uma cláusula aposta num contrato de seguro de responsabilidade civil geral (contrato de adesão) - no qual a seguradora declarou assumir a cobertura do risco da actividade de construção civil e obras públicas, incluindo abertura de estradas, terraplanagens e escavações exercidas pela segurada - em cujos termos "não ficam garantidos, em caso algum, ainda que o Segurado possa ser civilmente responsável, as indemnizações devidas nos termos da legislação do trabalho" deve ser interpretada com o sentido de que as partes pretenderam apenas e tão só excluir da cobertura do seguro de responsabilidade civil geral as situações em que o fundamento da indemnização devida

pela segurada e exigida à seguradora, já com fundamento na responsabilidade civil extracontratual, fosse, em concreto, advinda de um acidente de trabalho sofrido por um dos trabalhadores daquela (relativamente ao qual a segurada estava vinculada por um dever de indemnizar nos termos da legislação de acidentes de trabalho).

- XI - A razão essencial da cláusula bem como o seu significado assentam na vontade de, nos casos em que os trabalhadores da segurada, lesados em acidente de trabalho, tendo ou não sido indemnizados pela sua entidade patronal, vierem peticionar contra a seguradora indemnização baseada na responsabilidade civil extracontratual daquela (objecto do contrato de seguro) possa sempre esta opor-lhes a excepção de exclusão da cobertura pelo seguro.

04-11-2004

Revista n.º 3062/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Padecendo o acórdão recorrido de omissão relativa a matéria de facto necessária para a decisão de direito que não pode ser presumida pelo Supremo Tribunal de Justiça, deve ser ordenada a baixa dos autos ao tribunal da Relação para que aí, e após ampliação da decisão de facto, seja a causa novamente julgada de direito (art.º 729 n.º 3 do CPC).

04-11-2004

Revista n.º 2987/04 - 2.ª Secção

Abílio de Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Alegações

Fundamentação por remissão

Formulando os autores no seu recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça conclusões iguais àquelas que apresentaram no seu recurso de agravo para o Tribunal da Relação, o qual o apreciou e decidiu com o devido, correcto e legal desenvolvimento, deve ser confirmada a decisão recorrida com remissão para os respectivos fundamentos (art.ºs 713 n.º 5 e 726, 749 e 762 n.º 1 do CPC).

04-11-2004

Agravo n.º 2782/04 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Contrato de arrendamento

Excepção de não cumprimento

Renda

Redução

Ónus da prova

- I - O instituto da excepção de não cumprimento do contrato visa prevenir o incumprimento definitivo dos contratos bilaterais ou sinalagmáticos.

- II - Traduz-se numa causa justificativa do incumprimento da prestação por uma das partes quando exista reciprocidade entre as prestações e haja boa fé de quem recusa o cumprimento, plasmada na proporcionalidade ou adequação do incumprimento da contraparte, que terá de ser grave.
- III - Na locação, tal instituto encontra-se consagrado no art.º 1040 do CC, segundo o qual, e nos casos de privação total ou parcial da coisa locada, assiste ao arrendatário o direito a uma redução da renda, proporcional ao tempo da privação/diminuição do gozo do locado e à extensão destes.
- IV - O direito à redução da renda depende da alegação e prova pelo arrendatário da privação/diminuição do gozo do locado e dos elementos factuais indispensáveis à fixação da renda.
- IV - Nos casos de privação/diminuição do gozo do locado parcial, e não tendo o arrendatário invocado os factos suficientes para se decidir em razão da proporcionalidade da redução da renda, deve concluir-se que não lhe assiste tal direito.

04-11-2004
Revista n.º 2868/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Contrato de empreitada Defeito da obra

O dono da obra que procedeu (por si ou por intermédio de um terceiro) à eliminação dos defeitos, sem previamente ter demandado judicialmente o empreiteiro inadimplente, não pode depois pedir a condenação deste no pagamento do valor das despesas efectuadas.

04-11-2004
Revista n.º 2976/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Reforma da decisão Erro de julgamento

- I - A norma processual civil que admite a reforma da sentença consubstancia-se numa derrogação ao princípio de que fica esgotado o poder jurisdicional do julgador uma vez proferida a decisão, pelo que se reveste de carácter excepcional.
- II - Com o art.º 669 do CPC o legislador limitou-se a admitir a possibilidade de alteração do julgado nos casos de lapso manifesto, por forma a que aquele seja reconduzido à vontade real do juiz.
- III - O sobredito preceito não é aplicável aos casos em que existe um flagrante erro de julgamento, correspondente à verdadeira e deficiente opinião do julgador.

04-11-2004
Incidente n.º 787/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Ferreira de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda Sinal Presunção *juris tantum*

- I - No contrato-promessa de compra e venda presume-se que tem carácter de sinal toda a quantia entregue pelo promitente comprador, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento do preço.

- II - Tal presunção tem a natureza de uma presunção *juris tantum*, podendo ser ilidida mediante prova em contrário.
- III - Não logra ilidir tal presunção a parte que alega que no contrato foi fixada como sinal determinada quantia (pois tal não implica por si só uma vontade das partes no sentido de que qualquer outra importância não possa vir a ser entregue em seu reforço), que do contrato não resulta que outra quantia tenha sido determinada como sinal (dado que é precisamente para o silêncio do contrato que vale o preceituado no art.º 441 do CC) e que no recibo da entrega de uma certa importância se tenha consignado que o seu recebimento era a título de princípio de pagamento, sem qualquer menção a um eventual reforço de sinal (na medida em que tal facto não limita o âmbito da presunção em apreço).

04-11-2004

Revista n.º 2978/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Moitinho de Almeida

Noronha do Nascimento

Mora do devedor

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - Demonstrado que a R. ficou afectada na sua reputação pelo atraso da A. no fornecimento de sapatos que lhe encomendara, porque o dano tem mais a componente patrimonial do não patrimonial, é equitativo fixar, a este título, a indemnização de 3750€.
- II - Actualmente, com a reforma processual de 95/96, a lei adjectiva está em consonância com a lei substantiva, podendo o lesado optar por formular pedido genérico ou específico, no condicionalismo dos art.ºs 595 do CC e 471 n.º 1 al. a) 2.ª parte do CPC.
- III - O art.º 661 n.º 2 do CPC, norma dirigida ao juiz e não às partes, impõe àquele o comando de condenar no que se liquidar em execução de sentença se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade quer no caso de o A. formular pedido genérico quer no caso de ter especificado o dano e não provar a especificação.
- IV - O mencionado artigo não pode ser interpretado restritivamente, devendo, antes, ser interpretado com o escopo de possibilitar a indemnização ao lesado em sede executiva, se não logrou provar o objecto ou a quantidade, atribuindo-lhe a indemnização correspondente aos danos exactos, se se apurarem, ou, pelo menos, uma indemnização por equidade.

04-11-2004

Revista n.º 2877/04 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Acidente de viação

Danos patrimoniais

Reconstituição natural

Mora do devedor

Paralisação de veículo

Indemnização

Danos não patrimoniais

- I - Cabe ao lesante, em acidente de viação, efectuar a reparação do veículo sinistrado, se for reparável e a isso se não opuser o lesado.
- II - Tendo a lesada vendido os salvados do veículo sinistrado, a mesma impossibilitou a sua reparação, não sendo, em tal caso, responsável o lesante pela agravação dos danos derivados da privação do

veículo, após a data da referida venda dos salvados, por a indemnização pela privação do uso pressupor a propriedade do veículo.

- III - É adequada a indemnização de 2000€ pelos danos não patrimoniais derivados do acidente que ocasionou na A. sofrimentos, hematomas e equimoses com dores de cabeça e vômitos durante três dias e angústia física e moral.

04-11-2004

Revista n.º 2959/04 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Contrato de arrendamento

Indemnização

Enriquecimento sem causa

Responsabilidade civil extracontratual

- I - A indemnização devida pelo atraso na restituição da coisa locada, uma vez findo o contrato, funda-se na responsabilidade civil extracontratual nos termos dos art.ºs 483 e segs. do CC, e não no enriquecimento sem causa, caso não se logre demonstrar que o locatário retirou qualquer vantagem patrimonial do locado.
- II - A medida de tal indemnização corresponderá ao montante equivalente à perda de rendimentos que um novo arrendamento geraria.

04-11-2004

Revista n.º 3371/04 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Acidente de viação

Condução sob o efeito do álcool

Direito de regresso

Seguradora

Ónus da prova

Nexo de causalidade

- I - A al. c) do art.º 19 do DL 522/85, de 31-12, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente (acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 6/2002, de 18-07).
- II - Da doutrina de tal acórdão não se pode concluir que a seguradora, ao exercer o direito de regresso numa situação como a que no mesmo é descrita, tenha de provar que a influência do álcool foi, não apenas a causa adequada do acidente, mas ainda, e de modo mais radical, a causa adequada do modo de proceder de quem, no momento do acidente, conduzia o veículo (ou seja, da própria condução perigosa).
- III - Para o cumprimento do dever de provar a causalidade adequada referida no sobredito acórdão basta demonstrar que o álcool, no caso de acidente com culpa do condutor, afectou a capacidade de condução deste.

04-11-2004

Revista n.º 3456/04 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Alegações
Notificação
Contraditório
Poderes da Relação
Substituição
Nulidade processual

- I - Sendo o agravo interposto da decisão final e tendo o juiz de 1.^a instância deixado, por qualquer motivo, de conhecer do pedido, o tribunal, se julgar que o motivo não procede e que nenhum outro obsta a que se conheça do mérito da causa, conhecerá deste no mesmo acórdão em que revogar a decisão da 1.^a instância (n.º 1 do art.º 753 do CPC).
- II - O relator, antes de ser proferida decisão, convida as partes a produzir alegações sobre a questão de mérito (n.º 2 do mesmo preceito).
- III - A lei processual não prevê quaisquer casos de dispensa da uma nova e prévia audiência das partes perante a perspectiva de uma nova realidade processual e jurídico-substantiva poder ser criada pelo acórdão substitutivo, e *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.
- IV - Se tal prévia notificação para alegações houver sido omitida - assim se violando o princípio estruturante do contraditório - é cometida uma nulidade processual com manifesta influência no exame e discussão da causa - art.º 201 do CPC - a determinar a anulação do processado subsequente.

04-11-2004
Agravo n.º 1988/04 - 2.^a Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Prova pericial
Omissão de pronúncia
Nulidade processual

- I - A omissão decorrente do facto de não ter recaído despacho expresso sobre o pedido de produção de prova pericial - a qual acabou por não se realizar - consubstancia-se numa nulidade processual secundária, atípica ou inominada (art.º 201 do CPC).
- II - Não sendo arguida no tempo e lugar definidos nos art.ºs 205 e 153 n.º 1 do CPC, tal nulidade deve considerar-se sanada para todos os efeitos legais.

04-11-2004
Revista n.º 3089/04 - 2.^a Secção
Ferreira de Almeida (Relator)
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova
Má fé
Uniformização de jurisprudência
Especificação
Questionário

- I - A alegação de qualquer recurso deverá incidir o seu ataque argumentativo sobre os pontos concretos da fundamentação da decisão recorrida que, no entender do recorrente, sejam criticáveis, sob pena de se considerar que esta não foi objecto de uma verdadeira e própria oposição.

- II - O tribunal *ad quem* não pode conhecer de questões novas, pois, conforme decorre dos art.ºs 676 n.º 1 e 690 n.º 1 do CPC, os recursos visam o reexame, por parte do tribunal superior, de questões precedentemente resolvidas pelo tribunal *a quo*, só não sendo assim quando a própria lei estabeleça uma excepção a essa regra, ou seja, quando esteja em causa matéria de conhecimento oficioso.
- III - Não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões das instâncias sobre os procedimentos formais destinados à fixação da matéria de facto - Acórdão n.º 4/99, de 14-04-1999 (no que especificamente respeita à organização da especificação/factos assentes e questionário/base instrutória) e art.º 712 n.º 6 do CPC.
- IV - O Supremo Tribunal de Justiça só pode conhecer oficiosamente da eventual litigância de má fé manifestada na fase do recurso de revista.

04-11-2004
Revista n.º 2417/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Alegações
Fundamentação por remissão

- I - Apenas as questões, e não as razões ou os argumentos (doutrinários ou jurisprudenciais) que as sustentam, são de apreciação obrigatória pelo tribunal (art.º 668 n.º 1 al. b) do CPC).
- II - Reproduzindo-se na revista o que foi alegado na apelação, atacando-se de novo a sentença da 1.ª instância (na certeza de que o objecto do recurso de revista é o acórdão da Relação e não aquela sentença), deve ser confirmada a decisão recorrida com remissão para os respectivos fundamentos (art.ºs 713 n.º 5 e 726 do CPC).

04-11-2004
Revista n.º 2580/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Acção de despejo
Pressuposto processual
Excepção dilatória

- I - A fixação da renda pela Comissão Permanente de Avaliação prevista na 2.ª parte do art.º 7 da Lei n.º 2.088, de 03-07-57, deve ter lugar antes da propositura da acção de despejo, devendo o respectivo parecer acompanhar a petição inicial.
- II - Não sendo possível a junção posterior desse parecer, ao abrigo do convite previsto no n.º 2 do art.º 508 do CPC, e não tendo sido a questão concretamente apreciada no despacho saneador, impõe-se a absolvição da ré despejanda, por falta de um pressuposto processual inominado/condição do exercício do direito de acção, o que consubstancia uma excepção dilatória de conhecimento oficioso.

04-11-2004
Revista n.º 2744/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Responsabilidade civil extracontratual
Nexo de causalidade
Energia eléctrica

- I - O art.º 563 do CC consagra a doutrina da causalidade adequada na sua formulação negativa, que não pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano nem exige que a causalidade tenha de ser directa e imediata, pelo que admite:
- a) não só a ocorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não;
 - b) como ainda a causalidade indirecta, bastando que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano.
- II - Daí que, se uma empresa de distribuição de energia eléctrica de alta tensão, omitindo os seus específicos deveres, permitiu o crescimento de árvores debaixo das linhas transportadoras, bem sabendo que um incêndio florestal constitui uma eventualidade com que devia contar e que, por força dele, poderiam desencadear-se fenómenos eléctricos determinantes da propagação do incêndio a uma casa de habitação localizada nas proximidades, de que advieram danos para os respectivos proprietários, responderá, com culpa, nos termos do art.º 483 n.º 1 do CC, pela correspondente indemnização, independentemente da origem do incêndio e de a propagação deste à referida residência se ter processado através de uma linha de telefone.

04-11-2004

Revista n.º 2855/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Prova documental

Matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os documentos não são factos, mas apenas meio de prova dos factos neles porventura contidos.
- II - Cabe às instâncias indicar os factos, e só eles, que consideram provados pelos documentos e essa indicação tem de ser explícita e ordenada, pois só aos factos pode ser aplicado o direito.
- III - Não podendo o Supremo Tribunal de Justiça suprir tal omissão detectada em recurso de revista, deve ser ordenada a baixa do processo ao tribunal recorrido nos termos e para os fins do n.º 3 do art.º 729 e do n.º 2 do art.º 730, ambos do CPC.

04-11-2004

Revista n.º 2887/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Documento particular

Força probatória

Gestão de negócios

Contrato-promessa

- I - A não impugnação da assinatura de um documento particular não obsta à contestação por parte de um dos seus subscritores da materialidade relativa ao teor de várias das cláusulas que aquele comporta.
- II - São requisitos da gestão de negócios - definida no art.º 464 do CC - a direcção de negócio alheio (i.), a actuação no interesse e por contra do dono do negócio (ii.) e a falta de autorização (iii.).
- III - Não há gestão de negócios quando alguém intervém na direcção de negócio alheio com base em prévia relação que lhe confere o poder de intervir (mandato - art.º 115 do CC -, procuração - art.º 262 do CC - ou outro negócio jurídico atributivo de poderes representativos).
- IV - Não se consubstancia numa gestão de negócios a subscrição de um contrato-promessa por um sujeito que o fez na qualidade de procurador e em representação de um dos contraentes.

04-11-2004
Revista n.º 3386/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Inventário
Falta de citação
Sanação da nulidade

A irregularidade decorrente de um dos interessados não ter sido citado para os termos do inventário fica sanada com a sua intervenção no processo ao juntar procuração para ser representado, como o foi, na conferência de interessados.

04-11-2004
Agravo n.º 2419/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato-promessa
Contrato prometido
Cumprimento

- I - Da celebração de um contrato-promessa através do qual os réus pessoalmente se comprometeram a trespassar aos autores um determinado estabelecimento comercial (no qual exerce a sua actividade uma sociedade da qual os primeiros são os seus únicos sócios), decorre que, em princípio, os réus ficaram vinculados à celebração da escritura de trespasse e só destes os autores podem exigir a celebração do contrato prometido.
- II - Porém, a outorga da escritura de trespasse efectuada pela dita sociedade sempre realizaria o fim da obrigação, preencheria a sua função, extinguindo a obrigação, porque satisfaria o interesse dos autores (o trespasse mediante o preço determinado no contrato-promessa).
- III - Nesse sentido apontam a possibilidade de a prestação poder ser feita tanto pelo devedor como por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação (art.º 767 n.º 1 do CC), a circunstância de não ter sido expressamente acordado que a outorga do contrato prometido seria efectuada pessoalmente pelos réus e a falta de demonstração de factos reveladores de qualquer prejuízo para os autores no caso de a escritura ser outorgada pela dita sociedade.
- IV - Era, pois, legítima a celebração da escritura de trespasse pela sociedade, não podendo os autores recusá-la, como o fizeram, assim incumprindo definitivamente o contrato.

04-11-2004
Revista n.º 3099/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Compra e venda
Coisa defeituosa
Responsabilidade do produtor
Mora do devedor

- I - Numa venda de animais infectados com brucelose, o comprador pode usar indistintamente da acção de cumprimento (art.º 817 do CC), ou anular o contrato por venda de coisa defeituosa (art.º 913 do CC) ou resolver o contrato por incumprimento definitivo (art.º 432 do CC), sem embargo de, em alguns casos, poder invocar ainda a excepção de não cumprimento (art.º 428 do CC).

- II - É ao comprador-fiel que cabe escolher a tutela que lhe convém para a defesa do seu direito e a sua opção tem que ser surpreendida no modo como ele configura a lide na sua petição inicial.
- III - O vício grave da coisa vendida reflecte-se no defeito da prestação que assim não é pontualmente cumprida; o que significa que o comprador só utilizará o regime da coisa defeituosa (e não os outros) se quiser, até porque este regime lhe é manifestamente desfavorável em função dos limites ao direito indemnizatório que o CC fixa (art.ºs 909 e 915).
- IV - A leitura acabada de fazer é confirmada pelo DL 67/03, de 08-04 (que transpõe a Directiva n.º 1999/44/CE) e pela Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31-07, alterada por aquele DL 67/03) que prevêem - nos casos de responsabilidade do produtor e do vendedor por venda de bens defeituosos - que o comprador possa exigir (no leque dos seus direitos) a reparação ou a substituição da coisa, a redução do preço, a resolução do contrato, a acção de cumprimento, mas não a anulação do contrato que é, assim, eliminada do leque dos direitos de quem compra.
- V - Se o comprador for adiando a propositura da acção à espera de uma proposta aceitável do vendedor que este nunca fez, mas que ambigualmente sempre sugeriu que iria fazer, a falta de liquidez da dívida é imputável ao réu-vendedor que se torna, assim, responsável pelos juros de mora desde que foi citado para a acção (art.º 805 n.º 3 do CC).

04-11-2004

Revista n.º 86/04 - 2.ª Secção

Noronha Nascimento (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Acidente de viação

Condução sob o efeito do álcool

Direito de regresso

Seguradora

Nexo de causalidade

- I - Deve ter-se por suficientemente demonstrado o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e um acidente de viação num caso em que o réu, com uma taxa de álcool no sangue de 1,50 g/l, seguindo pela sua mão de trânsito, encostado à berma direita, atento o seu sentido de marcha, numa recta, em local em que a via tem 3,50 metros de largura, ao cruzar-se com e desviar-se de um veículo não identificado que circulava em sentido contrário, deixou o veículo resvalar para a berma do lado direito da via, atento o seu sentido de marcha e, de seguida, perdeu o controlo do veículo que conduzia, saiu da sua mão de trânsito e foi embater frontalmente num velocípede com motor que seguia em sentido contrário, dentro da mão de trânsito respectiva.
- II - É que não ficou demonstrada, por um lado, a necessidade de tal desvio nem, por outro, que o réu - sob a influência do álcool - estivesse em condições de actuar, e tenha efectivamente actuado, com a atenção, diligência e destreza exigíveis no normal exercício da condução de veículos automóveis.

04-11-2004

Revista n.º 3064/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Direito de preferência

Efeitos

Contrato de compra e venda

Prédio urbano

Registo predial

Terceiro

Registo da acção

- I - Reconhecido, em acção judicial, o direito de preferência, os respectivos efeitos retroagem à data da realização da alienação e, por isso, as aquisições posteriores passam a ser aquisições a *non domino*; como tais, são inoponíveis ao direito de propriedade adquirido pelo preferente, por feridas de nulidade - art.ºs 892 e 956 do CC -, ou por ineficácia, não podendo, em qualquer caso, prevalecer sobre aquele.
- II - Tendo exercido com êxito a preferência, o respectivo titular, investido retroactivamente no direito de propriedade reportado à data do contrato de alienação, pode fazer valer o seu direito de proprietário contra quem entretanto tenha adquirido a coisa do preferido.
- III - A acção própria para esse efeito há-de ser, por adequada, a tendente a que lhe seja reconhecida pelo ulterior adquirente demandado a qualidade de proprietário e de invalidade da transmissão que viola a dominialidade resultante da preferência exercida.
- IV - O meio próprio para ver reconhecido este direito e arredados os que com ele se mostrem incompatíveis não pode ser uma outra acção de preferência, sempre destinada a fazer-se substituir pelo adquirente no contrato celebrado por este com o alienante.
- V - O registo de aquisição, por subadquirente, efectuada na pendência da acção de preferência não registada, irreleva no tocante à situação substantiva do direito do preferente, que não é afectado nem na validade nem na eficácia; porém, no aspecto processual, por via do disposto no n.º 3 do art.º 271 do CPC, a sentença, por falta do registo da acção a ela sujeito, não produz efeitos em relação ao subadquirente, havendo necessidade de intentar acção contra este.
- VI - Não dependendo a eficácia do direito de preferência em relação a terceiros do registo da acção, este registo destina-se, através de publicidade enunciativa, a assegurar contra terceiros a eficácia do caso julgado.
- VII - Faltando o registo da acção, a natureza absoluta do direito real que a decisão reconheceu em nada é afectada, tendo apenas como consequência a circunstância de o autor ter de convencer o terceiro adquirente da titularidade do seu direito real; no caso de este recusar a entrega, tem de propor contra ele acção de reivindicação (art.º 1311 do CC) para obter sentença que possa executar.

09-11-2004

Revista n.º 2174/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Erro na forma do processo

Caso julgado formal

Princípio da preclusão

- I - Não tendo sido impugnado o despacho saneador, ou a parte do despacho saneador, que apreciou os pressupostos e requisitos de validade da instância, julgando próprio e válido o processo, sendo ainda certo que a factualidade que serviu para qualificar o vício do erro na forma do processo foi discutida nos articulados e considerada na apreciação e julgamento das excepções efectuado no despacho saneador, não pode deixar de considerar-se que as decisões proferidas sobre as nulidades ou excepções dilatórias arguidas e os factos alegados susceptíveis de as integrarem transitaram em julgado, constituindo caso julgado formal – art.ºs 510, n.º 1, alínea a), e n.º 2, 672 e 677 do CPC.
- II - Assim, o decidido na 1.ª instância sobre o não reconhecimento da existência de nulidade decorrente da alegação de que o meio e lugar próprios para apreciação dos pedidos da autora era o processo especial de expropriação, sem obstáculo ao conhecimento do seu mérito, tornou-se definitiva e passou a ter força obrigatória dentro do processo.
- III - O decidido sobre a validade da relação processual impunha-se à Relação, como se impõe agora a este STJ, tornando-se, em qualquer caso, obrigatório o seu cumprimento (art.º 675, n.º 2, do CPC).
- IV - No mesmo sentido converge o disposto no n.º 2 do art.º 206 do CPC ao limitar a apreciação da nulidade do erro na forma do processo ao despacho saneador ou pré-saneador; concorrem, a um tempo, o caso julgado e a preclusão.

09-11-2004
Agravo n.º 2974/04 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Meios de prova
Prova documental
Confissão

- I - Fora dos poderes de cognição deste Supremo Tribunal está a valoração das provas, sua apreciação e alteração da matéria de facto, a não ser naqueles casos excepcionais, seja directa ou indirectamente, mediante a pretendida baixa do processo à Relação, apenas possível nos casos em que se mostre necessária a ampliação - sempre por omissão da apreciação de qualquer facto - ou existam contradições que inviabilizem a solução de direito.
- II - É, de resto, jurisprudência uniforme e constante desde STJ só caber nos seus poderes de apreciação o uso feito pela Relação dos poderes concedidos pelo art.º 712 do CPC, designadamente saber se a modificação operada assentou em fundamento previsto na lei, por ser matéria de direito averiguar se houve violação da lei do processo, mas estar-lhe já vedado censurar o não uso desses mesmos poderes quando se entra no campo da apreciação dos meios de prova e fixação dos factos materiais da causa perante o qual se erguem os apertados limites constantes das normas dos art.ºs 722, n.º 2, e 729, n.º 2 e 3, do CPC.
- III - Quando, ao abrigo do art.º 376, n.º 1, do CC, os factos contidos num documento devam considerar-se provados na medida em que, como declaração confessória, possam ser invocados pelo declaratório contra o declarante (emanação do princípio da confissão - art.º 360 do CC), a declaração mantém-se indivisível, nos termos da prova por confissão, o que quer dizer que a parte que quiser aproveitar os factos favoráveis terá de aceitar também a parte desfavorável ou provar que esta não corresponde à verdade.

09-11-2004
Revista n.º 3358/04 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Concorrência de culpas
Restituição do sinal

- I - Na interpelação admonitória é imprescindível a intimação de que o não cumprimento no prazo razoável fixado leva a que se considere a obrigação como definitivamente não cumprida.
- II - O não cumprimento de um contrato-promessa bilateralmente imputável a ambas as partes promitentes deve ser resolvido pela compensação de iguais culpas concorrentes, devendo ser excluída qualquer indemnização, e o *accipiens* restituir o sinal em singelo, por não se ver a que título possa retê-lo legitimamente (art.º 570, n.º 1, do CC).

09-11-2004
Revista n.º 2641/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de arrendamento rural
Forma escrita
Falta de forma legal
Nulidade do contrato

- I - Se nenhuma das partes convocou a outra para a redução a escrito do contrato de arrendamento rural, nenhuma delas pode invocar em juízo o contrato verbal.
- II - A nulidade do contrato verbal de arrendamento rural pode ser invocada pela parte que se apresentou à prática do escrito, ou por ambas as partes se nenhuma delas tiver feito notificar a outra.

09-11-2004
Revista n.º 3067/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de empreitada
Responsabilidade pré-contratual
Culpa *in contrahendo*
Direito à indemnização

- I - Nos casos de responsabilidade pré-contratual ou por culpa *in contrahendo*, é ressarcível o dano negativo ou de confiança, resultante de lesão do interesse contratual negativo, ou seja, o dano que não teria sido sofrido se não se tivesse entrado em negociações ou se não tivesse sido celebrado o contrato nulo ou anulável (em contraposição ao interesse de cumprimento, aos danos positivos, provenientes da violação de um contrato validamente formado).
- II - O direito ao cumprimento, que nasce de um contrato válido e eficaz, é diferente do direito à indemnização com matriz na conduta deficiente adoptada ao longo da relação jurídica pré-contratual que dá origem a deveres de vária índole, como os de informar convenientemente, de lealdade e de comportamento de acordo com a boa fé.

09-11-2004
Revista n.º 3348/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de locação financeira
Renda
Indemnização
Seguro-caução
Seguro de créditos

- Garantindo o concreto seguro-caução o pagamento das rendas da locação financeira, à autora não assiste legitimidade para pedir quer o pagamento de indemnização quer o pagamento do valor residual.

09-11-2004
Revista n.º 1931/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Omissão de pronúncia
Nulidade processual
Divórcio litigioso
Violação dos deveres conjugais
Dever de fidelidade
Abandono do lar

- I - A divergência quanto à fundamentação e ou quanto à decisão sobre uma questão suscitada não se confunde nem integra nulidade processual.
- II - Não há que desvalorizar a violação do dever de fidelidade após a saída da cônjuge de casa se esta e a ruptura do vínculo conjugal for causada pelo comportamento do marido.

09-11-2004
Revista n.º 3053/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Não se compreenderia que ao STJ sejam atribuídos os poderes ressalvados pelo n.º 2 do art.º 722 do CPC se a Relação tivesse de forçosamente aceitar decisão que aquele iria, sendo interposto recurso, repudiar.
- II - Sendo a conclusão a proposição que remata uma exposição, sintetizando-a, se esta inexistir não há que falar em conclusão, não sendo possível dizer que o acórdão conheceu ainda que minimamente da questão se se limitou a formular aquela.

09-11-2004
Revista n.º 3515/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Recurso
Factos novos

Não é admissível alegar, em sede de recurso, factos novos.

09-11-2004
Revista n.º 3531/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Contrato de concessão comercial
Regime aplicável
Indemnização de clientela
Requisitos
Caducidade

- I - O elemento característico essencialmente distintivo do contrato de concessão comercial, além da obrigação de comprar para revender e da assunção dos riscos da comercialização por parte do

- concessionário, é a integração deste na cadeia de distribuição do concedente, normalmente expressa num conjunto de obrigações que o concessionário assume para se concretizar certa política comercial numa determinada área de mercado.
- II - Pode justificar-se a aplicação do regime da agência ao contrato ajuizado, trate-se ou não duma concessão comercial em estado puro, quando tal integração surja evidente face à natureza das obrigações estipuladas entre as partes.
 - III - A finalidade da norma que atribui ao agente a indemnização de clientela prevista no art.º 33 do DL 178/76, de 03-07, é compensá-lo pelos benefícios de que o principal continua a usufruir findo o contrato e que devam creditar-se à actividade do agente na vigência do contrato.
 - IV - Não há lugar à indemnização referida no ponto III se os factos apurados não permitirem concluir que destino tiveram os clientes angariados enquanto o contrato durou, nomeadamente, e em especial, se ficaram ou não fidelizados ao principal após a cessação daquele em consequência do trabalho que o concessionário realizou na sua vigência.
 - V - O prazo de um ano previsto no art.º 33, n.º 4, da Lei da Agência - prazo de caducidade - conta-se a partir da primeira comunicação por parte do titular do direito de que pretende exercer o direito ali consignado e não é interrompido, nem se renova, por eventuais manifestações de vontade no mesmo sentido que eventualmente sejam levadas ao conhecimento do principal dentro daquele lapso de tempo.

09-11-2004

Revista n.º 2737/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Nascituro

Caducidade

Interrupção

Suspensão

- I - Começando o prazo da caducidade a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido (nos termos do art.º 329 do CC), não impede que opere a caducidade o facto de o autor não ter ainda nascido nessa altura.
- II - O direito existiu e poderia ser exercido por quem tivesse legitimidade para tal.

09-11-2004

Revista n.º 2661/04 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator) *

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Alegações escritas

Conclusões

Recurso

Matéria de facto

- I - É nas conclusões das alegações (e só nelas) de qualquer recurso que se fixa o âmbito deste, sendo que o tribunal superior só pode conhecer das questões naquelas versadas; são as conclusões das alegações que delimitam o objecto do recurso, o que impede de tomar conhecimento de qualquer questão que nelas não seja afluída de forma especificada – art.ºs 684, n.º 3, 713, n.º 2, e 660, n.º 2, todos do CPC.
- II - Face ao que dispõe o art.º 690-A, n.º 2, e 522-C, n.º 2, do CPC, na redacção aplicável, a recorrente só tinha que indicar os depoimentos, referindo o assinalado na acta e indicando a cassete e a volta em que se encontra esse depoimento, devendo fazê-lo, de forma explícita, nas conclusões das

alegações, que não meramente no corpo alegatório (como fez), em conformidade com o prescrito no n.º 1 do art.º 690 do CPC, vigente à data da propositura da acção.

09-11-2004
Revista n.º 3381/04 - 6.ª Secção
Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia (vencido)
Ribeiro de Almeida

**Contrato de arrendamento
Concorrência desleal**

- I - Neste tipo de negócios - a restauração - não existe qualquer regulamento que determine a obrigatoriedade dos estabelecimentos se encontrarem a distâncias predefinidas entre um e outro, nem tão pouco se preocupou o legislador com a denominação dessas casas; assim, é frequente encontrarmos cafés, restaurantes ou snack-bares quase pegados; a concorrência e a captação da clientela decorrem do serviço que é apresentado aos clientes e da qualidade dos produtos que entram na confecção dos repastos; é um tipo de negócio que é intrinsecamente concorrencial.
- II - Aconteceu que os réus contrataram com o autor a cedência do gozo do rés-do-chão de um prédio para aí instalarem um restaurante, mediante determinada quantia mensal.
- III - Celebraram as partes um contrato de arrendamento comercial, mas sem que tivessem clausulados que os réus não podiam exercer a mesma actividade, nem mesmo nas imediações; o restaurante foi aberto pelos réus cinco anos depois do arrendamento e, por isso, não lhes é exigível que deixem de exercer uma profissão se para ela estão habilitados.

09-11-2004
Revista n.º 3323/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

**Centro Nacional de Pensões
Aplicação da lei no tempo
União de facto
Subsídio por morte
Pensão por morte**

- I - À constituição das situações jurídicas (requisitos de validade substancial e formal, factos constitutivos) aplica-se a lei do momento em que essa constituição se verifica; ao conteúdo das situações jurídicas que subsistam à data de início de vigência da lei nova aplica-se imediatamente esta lei, pelo que respeita ao regime futuro deste conteúdo e seus efeitos.
- II - Assim, tendo falecido o beneficiário (da Segurança Social) em 1982, aplica-se o DL n.º 322/90, de 18-10 (que definiu a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social), porque a situação da autora subsistia quando entrou em vigor a lei nova que dispõe directamente sobre o conteúdo da relação jurídica de quem tenha vivido em união de facto por mais de dois anos, abstraindo dos factos que originaram essa relação.

09-11-2004
Revista n.º 3384/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

**Caça
Responsabilidade civil**

Nexo de causalidade

As entidades concessionárias de zonas de caça associativa têm obrigação de providenciar pela adopção das medidas correctivas necessárias para evitar superpopulação de espécies de caça que se possam tornar nocivas nos terrenos incluídos na área da concessão e nos terrenos vizinhos.

09-11-2004

Revista n.º 3343/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Direito de preferência

Preço

A expressão “preço devido”, utilizada no art.º 1410, n.º 1, do CC, significa apenas o valor atribuído pelas partes no negócio ao bem alienado, não abrangendo outras despesas suportadas pelo adquirente preferido, com a aquisição ou por causa desta.

09-11-2004

Revista n.º 3373/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Contrato de arrendamento

Arrendamento de espaços não habitáveis

Fim contratual

- I - Ao falar, no art.º 5, n.º 2, alínea e), do RAU, em espaço não habitável, a lei não se refere à utilização efectiva do locado nos termos do respectivo contrato de arrendamento, mas à sua capacidade para ser utilizado como habitação.
- II - Sendo o arrendamento de uma garagem celebrado para auxiliar o exercício da actividade comercial acordada, noutra arrendamento, como destino do respectivo locado, verifica-se a situação prevista na parte final da mencionada alínea e).
- III - A expressão “em conjunto”, utilizada no mencionado dispositivo, não visa significar o mesmo momento temporal, mas sim uma relação de acessoriedade entre os dois contratos, que pode surgir em momentos distintos, desde que passem a integrar o mesmo todo.

09-11-2004

Agravo n.º 3398/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Ponce de Leão

Afonso Correia

Acidente de viação

Responsabilidade objectiva

Aplicação da lei no tempo

Questão nova

- I - Como se verifica da sentença apelada, a ré seguradora foi condenada no pagamento aos autores da quantia indemnizatória de esc.4.000.000\$00, a título de responsabilidade objectiva do seu segurado, sem que, todavia, na apelação interposta, os ora recorrentes hajam impugnado a desconformidade daquele valor com aquela enunciada Directiva comunitária, uma vez que, nas conclusões que apresentaram perante a Relação, as quais circunscrevem e

- limitam o objecto do recurso, se limitaram a alegar que os factos tidos como provados são indiciadores da culpa daquele segurado na produção do acidente.
- II - Temos, portanto, que a impugnação do valor fixado pelas instâncias a título ressarcitório apenas teve lugar na presente revista, pelo que, conseqüentemente, tal matéria constitui uma questão nova que, não sendo de conhecimento oficioso, está vedado a este Supremo da mesma ora conhecer, uma vez que os recursos, como, aliás, constitui jurisprudência pacífica, destinam-se a obter a reforma das decisões proferidas pelos tribunais inferiores e não a criar decisões sobre matérias não antecedentemente suscitadas perante os mesmos – art.ºs 676, n.º 1, 680, n.º 1, e 690 do CPC.
- III - Ainda que se considere que a redacção dada ao art.º 508, n.º 1, do CC, pelo artigo único do DL n.º 59/2004, de 19-03, reveste natureza interpretativa - art.º 13, n.º 1 -, do preâmbulo daquele diploma, bem como da jurisprudência fixada pelo Acórdão Uniformizador n.º 3/2004 - DR n.º 112 (1.ª série - A), de 13-05-2004 - resulta que a aplicabilidade do conteúdo daquele normativo civil se restringe às situações ocorridas após o início da vigência do DL n.º 3/96, de 25-01, que teve lugar a 1 do mesmo mês - art.º 4 - a fim de poder ser dado cumprimento pelo Estado Português ao prazo limite que lhe fora concedido para a transposição da Directiva n.º 84/5/CEE, pelo que, tendo o acidente em causa nos autos ocorrido em 29-10-1995, tal alteração é manifestamente inaplicável ao mesmo.

09-11-2004

Revista n.º 2874/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Azevedo Ramos

Salreta Pereira

Transporte rodoviário

Transporte internacional de mercadorias por estrada

Caducidade

- I - O contrato de transporte de mercadorias pode ser definido como aquele em que uma pessoa profissional se obriga a transferir alguma coisa de um lugar para o outro.
- II - Tratando-se de um contrato de transporte de mercadorias por estrada em que o lugar de carregamento e o da entrega estão situados em dois países diferentes, tal negócio encontra-se submetido à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR).
- III - É de caducidade (e não de prescrição) o prazo referido no n.º 3 do art.º 30 da referida Convenção (o qual prescreve que “uma demora na entrega só pode dar origem a indemnização se tiver sido formulada uma reserva por escrito no prazo de 21 dias, a contar da colocação da mercadoria à disposição do destinatário”).

11-11-2004

Revista n.º 2880/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Uniformização de jurisprudência

Especificação

Questionário

- O Supremo Tribunal de Justiça não pode conhecer do objecto do recurso do acórdão da Relação que revogou a decisão da 1.ª instância (saneador-sentença que conheceu do mérito da causa) e ordenou que se procedesse à fixação dos factos assentes e da base instrutória de acordo com as várias

soluções plausíveis da questão de direito (cfr. assento n.º 10/94, de 13 de Abril de 1994, e acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/99, de 14 de Abril de 1999).

11-11-2004
Revista n.º 3091/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Embargos de executado
IFADAP
Exploração agrícola
Ajudas comunitárias
Incumprimento

- I - O contrato de atribuição de ajuda (Regulamento CEE n.º 797/85 e DL n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro) celebrado entre uma pessoa (singular ou colectiva) e o IFADAP deve ser pontual e integralmente cumprido, sendo que o mesmo apenas se pode modificar ou extinguir por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.
- II - O IFADAP é alheio ao divórcio do embargante/contraente e ao regime de bens do casamento e não está sujeito à forma como aquele e a sua ex-mulher acordaram na partilha e no destino dos bens comuns.
- III - Assim, o abandono da exploração agrícola objecto de um contrato de atribuição de ajuda por parte do embargante-contraente, em virtude de este se ter divorciado da sua mulher, não o exonera do cumprimento do referido contrato nem justificam o seu incumprimento, não obstante o facto de a sua ex-mulher (não contraente) continuar a assegurar a sobredita exploração depois da cessação da relação matrimonial.

11-11-2004
Revista n.º 2900/04 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Alegações
Fundamentação por remissão

Formulando a autora no seu recurso de revista conclusões iguais àquelas que apresentou na apelação para o tribunal da Relação, o qual apreciou e decidiu as questões suscitadas com aprofundado estudo e raro brilho, e não merecendo a decisão recorrida o mínimo reparo, deve a mesma ser confirmada com remissão para os respectivos fundamentos (art.ºs 713 n.º 5 e 726 do CPC).

11-11-2004
Revista n.º 3529/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Legitimidade
Interesse directo
Cessão de quotas

- I - A legitimidade afere-se pelo pedido formulado pelo A. e pela causa de pedir que o fundamenta.
- II - O interesse em que se baseia a legitimidade tem que ser directo e não meramente reflexo ou hipotético.

- III - A cessão de quotas numa sociedade não afecta os credores da sociedade, não havendo interesse directo ou até meramente reflexo deles na declaração de nulidade por simulação da referida cessão de quotas.

11-11-2004
Agravo n.º 3560/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Contrato de permuta
Contrato sobre coisa futura
Hipoteca
Penhora

- I - É de permuta e sobre coisa futura o contrato que teve por objecto a cedência pelos autores aos primeiros réus de um terreno para construção e, como contrapartida, a transferência destes para aqueles da propriedade de uma fracção autónoma de um prédio que iria ser construído, como efectivamente o foi.
- II - Por essa razão, a transferência da propriedade da fracção autónoma apenas operou com o estabelecimento da propriedade horizontal sobre o prédio respectivo (art.ºs 939, 408 n.º 2, 880 e 895 do CC).
- III - Tal contrato é absolutamente ineficaz em relação a um terceiro a favor de quem foi constituída uma hipoteca sobre o prédio antes da sua construção, devidamente inscrita no registo predial, cuja validade e eficácia *erga omnes* não pode ser questionada.
- IV - Igual conclusão deve ser retirada relativamente à penhora efectuada e registada sobre o mesmo prédio na sequência de execução hipotecária movida contra os réus, não obstante o facto de ao tempo já estar autonomizada a mencionada fracção em causa: é que a hipoteca foi constituída e registada antes da constituição da propriedade horizontal e, por outro, a aquisição da propriedade da fracção pelos autores, porque não inscrita no registo predial, é inoponível ao sobredito terceiro.

11-11-2004
Revista n.º 3537/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Litigância de má fé

- I - O Supremo apenas poderá sindicar o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas nas três alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC; trata-se, contudo, de uma mera fiscalização de regularidade formal do processo decisório em sede factual, que não a de decisão (substantiva) da 2.ª instância ao fixar definitivamente o acervo factual relevante.
- II - Só a Relação pode exercer o poder de alteração ou de anulação das respostas aos quesitos se as considerar deficientes, obscuras ou contraditórias. O Supremo apenas poderá, em casos-limite de viabilização da solução jurídica do pleito, usar da faculdade de ordenação da ampliação da matéria de facto, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 3 do art.º 729 do CPC.
- III - Litiga de má-fé a parte que alega que um dado pagamento se destinou a solver uma dívida reclamada em juízo quando bem sabia que tal pagamento se destinara a solver uma outra sua dívida respeitante a um período temporal anterior.

11-11-2004
Agravado n.º 2175/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Ferreira Girão

Pensão de sobrevivência

Requisitos

Ónus da prova

- I - Têm direito à pensão de sobrevivência, como herdeiros hábeis dos contribuintes, os cônjuges sobreviventes, os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens e as pessoas que estiverem nas condições do art.º 2020 do CC.
- II - Os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens só se considerarão herdeiros hábeis para efeitos de pensão de sobrevivência se tiverem direito a receber do contribuinte à data da sua morte pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente.
- III - Aquele que no momento da morte do contribuinte estiver nas condições previstas no art.º 2020 do CC só será considerado herdeiro hábil para efeitos de pensão de sobrevivência depois de sentença judicial que lhe fixe o direito a alimentos e a pensão de sobrevivência será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que a requeira, enquanto se mantiver o referido direito".
- IV - Para que a acção (para reconhecimento do direito à pensão) possa proceder, o autor terá de satisfazer, de modo cabal e conveniente, quer o ónus da alegação, afirmação ou dedução quer o ónus da prova dos factos integradores do seu direito, *maxime* a existência da união de facto com o pensionista à data da morte deste, pelo espaço de tempo exigido por lei (no mínimo dois anos), quer ainda a carência efectiva da prestação de alimentos e, ainda, a impossibilidade de os obter das pessoas mencionadas no art.º 2009 do CC.

11-11-2004
Revista n.º 3368/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Livrança

Relação jurídica subjacente

Relações imediatas

Acordo de preenchimento

Preenchimento abusivo

Título de crédito

Ónus da prova

Aval

Avalista

Protesto

- I - Livrança em branco é aquela a que falta algum ou alguns dos requisitos essenciais mencionados no art.º 75 da LULL, destinando-se, normalmente, a ser preenchida pelo seu adquirente imediato ou posterior sendo a sua aquisição/entrega acompanhada de atribuição de poderes para o seu preenchimento, o denominado "acordo ou pacto de preenchimento".
- II - Esse acordo pode ser expresso - quando as partes estipularam certos termos em concreto - ou tácito - por se encontrar implícito nas cláusulas do negócio subjacente à emissão do título.
- III - O título deverá ser preenchido de harmonia com tais estipulações ou cláusulas negociais, sob pena de vir a ser considerado tal preenchimento como «abusivo».
- IV - O ónus da prova desse preenchimento abusivo impende, nos termos do art.º 342 n.º 2 do CC, sobre o obrigado cambiário, por se tratar de facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito emergente do título de crédito.

- V - Os meros avalistas, porque não sujeitos materiais da relação contratual (relação subjacente), não podem opor ao portador da livrança a excepção do preenchimento abusivo do título (conf. art.º 17 da LULL).
- VI - O aval representa um acto cambiário que desencadeia uma obrigação independente e autónoma de honrar o título, ainda que só caucione outro co-subscritor do mesmo - princípio da independência do aval (art.º 32, aplicável *ex-vi* do art.º 77 ambos da LULL).
- VII - Para accionar o avalista do aceitante (ou, no caso da livrança, o avalista do subscritor) não é necessário proceder ao protesto, uma vez que o avalista, embora subsidiariamente, se vincula da mesma forma que o aceitante.

11-11-2004
Revista n.º 3453/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio Vasconcelos
Duarte Soares

Alegações
Fundamentação por remissão

- I - Não padece da nulidade de falta de fundamentação prevista no art.º 713 n.º 1 do CPC o acórdão do Supremo Tribunal Justiça que usou da faculdade de fundamentação por remissão prevista nos art.ºs 713 n.º 5 e 726 do mesmo Código num caso em que a alegação do recurso de revista não é mais do que uma mera reprodução da que os ora reclamantes apresentaram no recurso de apelação.
- II - Ademais, o juiz deve conhecer das questões decisivas para solução do pleito e já não das que ficam prejudicadas com a solução encontrada, obtendo-se assim desta uma resposta implícita ou reflexa (art.º 660 n.º 2 do CPC).

11-11-2004
Incidente n.º 2216/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Divórcio litigioso
Separação de facto
Requisitos

- I - A separação de facto, como fundamento de divórcio, pressupõe dois requisitos: um, de carácter objectivo, traduzido na inexistência da comunhão de vida entre os cônjuges (que tipifica a relação matrimonial - art.º 1577 do CC); outro, de cariz subjectivo, que se manifesta na intenção por parte de ambos os cônjuges, ou de um deles, pelo menos, de não restabelecer a comunhão de vida interrompida.
- II - Mostram-se verificados tais requisitos (art.º 1781 al. a) e 1782 n.º 1 do CC) num caso em que o recorrido, que contraiu casamento com a recorrente em 19-06-94, saiu da casa do casal em 01-12-97 com intenção de não mais restabelecer a vida em comum, situação esta que se mantém há mais de três anos.

11-11-2004
Revista n.º 3325/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Contrato de agência
Contrato de prestação de serviços

Revogação Justa causa

- I - É de prestação de serviços (e não de agência) o contrato nos termos do qual uma sociedade contrata um particular para este promover, por conta dela, numa parte do território nacional, a venda do mobiliário que aquela produz, mediante o pagamento de uma retribuição, estando o particular, na orientação dos seus serviços, sujeito às instruções da sociedade.
- II - Nos casos em que o contrato tenha sido realizado no interesse de ambas as partes, a revogação unilateral do negócio sem justa causa pelo mandante confere ao mandatário a indemnização.
- III - Justa causa para a resolução do contrato será qualquer circunstância subjectiva ou objectiva em face da qual, e segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual.
- IV - Provando-se que o recorrente, a partir de 1993/1994, deixou de visitar - pelo menos - alguns clientes com assiduidade, mesmo quando solicitado pela sociedade recorrida, praticamente paralisou a conquista de novos clientes, não correspondeu às instruções desta nesse sentido e passou a exercer paralelamente a actividade de venda de quadros e pinturas, deve concluir-se que tais factos evidenciam uma progressiva quebra de confiança da recorrida quanto à eficiência dos serviços prestados pelo recorrente, tornam inviável a continuação do vínculo contratual e conferem à recorrida o direito de revogar ou denunciar com justa causa o contrato com fundamento no cumprimento defeituoso das obrigações assumidas pelo recorrente (art.ºs 432 n.º 1, 801 n.º 2 e 1170 n.º 2 do CC).

11-11-2004
Revista n.º 3355/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Embargos de executado Ónus da prova

Os embargos de executado são um meio de oposição ou defesa no processo executivo (art.ºs 813 a 816 do CPC), cabendo ao embargante alegar e provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do exequente, designadamente, a inexistência de *causa debendi* em acção cambiária.

11-11-2004
Revista n.º 3471/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Interrupção da instância Notificação Deserção da instância Prazo

- I - A interrupção da instância (art.º 285 do CPC) não opera automaticamente pelo decurso do prazo, exigindo-se a prolação de despacho judicial que a declare, pois importa que o tribunal se pronuncie sobre a verificação ou não da negligência das partes na falta de andamento do processo.
- II - Tal despacho judicial, para que possa produzir os seus efeitos, deve ser notificado às partes, visto a sua indiscutível relevância (pode ser impugnado ou servir simplesmente de referência para o cômputo do prazo conducente à deserção).
- III - É a partir da data da notificação que possibilita a efectivação da prática de acto impulsor do processo que começa a correr o prazo previsto no art.º 285 bem como no art.º 291, ambos do CPC.
- IV - Assim, a instância apenas se deverá considerar deserta dois anos depois da notificação do despacho que a declarou interrompida.

11-11-2004
Agravo n.º 3480/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - Nos termos do art.º 668 n.º 1 al. d) do CPC, aplicável à 2.ª instância por força do art.º 716 do mesmo Código, é nula a sentença (ou o acórdão) quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.
- II - Esta norma está directamente relacionada com a do art.º 660 n.º 2 do CPC, nos termos do qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- III - Tais questões são as concretas controvérsias centrais a dirimir não os simples argumentos, opiniões, motivos, razões, pareceres ou doutrinas expendidas pelas partes.
- IV - Não padece da sobredita nulidade o acórdão da Relação que conheceu da questão suscitada na apelação - alteração da resposta a determinados quesitos por forma a concluir-se pela culpa exclusiva de um dado condutor num acidente de viação - e indicou, embora sem que tanto estivesse vinculado, os motivos concretos pelos quais não procederam os argumentos apresentados pela recorrente em defesa da sua posição.

11-11-2004
Revista n.º 3068/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Herança
Conta bancária
Facto impeditivo
Impugnação
Ónus da prova
Princípio do dispositivo

- I - No âmbito de uma acção declarativa na qual se pede a condenação dos réus a reconhecerem que duas contas bancárias e os valores nelas depositados e existentes numa determinada data são património de uma herança, cabe aos autores fazer a prova dos factos demonstrativos de tal pretensão, não tendo os réus que provar que o dinheiro constante das referidas contas lhes pertence, muito embora o possam fazer.
- II - Não constitui um facto impeditivo, mas mera impugnação, a alegação pelos réus de que uma das contas em apreço foi aberta com dinheiro que pertencia a um deles.
- III - Às partes cabe alegar os factos que integram a causa de pedir, só podendo o juiz fundar a decisão naqueles - art.º 264 n.ºs 1 e 2 do CPC -, sem prejuízo do disposto nos art.ºs 514 e 665 do mesmo Código e da consideração, mesmo oficiosa, dos factos instrumentais que resultem da instrução e da discussão da causa.
- IV - Pedindo ainda as autoras a condenação dos réus na restituição à herança dos referidos valores, mas não tendo alegado que os mesmos foram levantados pelos demandados, devem estes ser absolvidos de tal pedido.

11-11-2004
Revista n.º 3319/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)

Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Baldios
Acessão
Caso julgado
Causa de pedir

- I - Pedindo os autores que lhes seja reconhecida a propriedade de uma parcela de terreno baldio através do regime da acessão, deve concluir-se que a causa de pedir - ou seja, o facto jurídico concreto que serve de fundamento à sua pretensão - é a aquisição por acessão, nos termos do n.º 2 do art.º 39 da Lei 68/93, de 04-09, com a actual redacção do art.º único da Lei 89/97, de 30-07, da propriedade do referido prédio.
- II - Sendo esta a causa de pedir, não se verifica a excepção do caso julgado relativamente a uma outra acção finda por sentença transitada em julgado, idêntica quanto aos sujeitos e ao pedido, mas em que a causa de pedir invocada foi a aquisição da sobredita propriedade por usucapião.

11-11-2004
Revista n.º 3380/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não tendo sido indicados os factos provados no acórdão da Relação, o Supremo Tribunal Justiça não pode exercer o seu poder fiscalizador da legalidade da decisão daquele e decidir se a lei foi bem interpretada e aplicada aos factos.
- II - Nessa medida, impõe-se a anulação do acórdão recorrido e a baixa dos autos à Relação a fim de ser efectuada a reforma da decisão anulada.

11-11-2004
Revista n.º 3465/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator)
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Legitimidade
Despacho saneador
Acidente de viação
Indemnização
Presunção de culpa
Juros de mora
Actualização da indemnização
Responsabilidade pelo risco
Limite da indemnização

- I - Se o réu, na contestação, aceita que a vítima era filho, solteiro, com 17 anos de idade, dos autores e se limita a dizer quanto à indemnização pedida que o montante é excessivo, sem de qualquer modo pôr em causa a titularidade do direito à indemnização, e se o despacho saneador (que transitou), em conformidade com esta mesma aceitação, afirma a legitimidade dos autores, não é tempo de na alegação de recurso suscitar o réu a questão da legitimidade que aceitou, com tudo o que ela tem de significante quer no domínio processual quer no domínio substantivo.

- II - Não é suficiente a prova de que o condutor tripula um veículo de seu pai para concluir pela presunção de culpa, uma vez que o art.º 503 do CC não prescinde da prova de uma verdadeira e própria relação de comissão.
- III - Se os juroz vêm pedidos desde a citação, pode de algum modo dizer-se que a data mais recente a que o tribunal pode atender é essa mesma, a da citação. E assim se harmoniza a nova disposição do n.º 3 do art.º 805 com a velha disposição do art.º 566 n.º 2 do CC.
- IV - O DL 59/2004, de 19 de Março, na nova redacção que veio dar ao art.º 508 n.º 1 do CC, tem natureza interpretativa e é de aplicação imediata.

11-11-2004
Revista n.º 962/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Neves Ribeiro
Custódio Montes

Acção de despejo
Sublocação
Ónus da prova
Enriquecimento sem causa
Litigância de má fé

- I - Incumbe ao senhorio que pretenda a resolução do contrato de arrendamento o ónus de prova do facto negativo “não autorização do subarrendamento” por ele invocado como causa de pedir.
- II - Adquirido pelo locador o direito de propriedade sobre o prédio locado durante a pendência da acção de resolução do contrato de arrendamento, extingue-se por confusão aquele contrato e a instância por inutilidade superveniente da lide.
- III - O enriquecimento sem causa não é configurável no caso de o enriquecimento ser consequência legal de qualquer negócio jurídico que a lei preveja como idóneo para o gerar, isto é, como sua causa negocial justificativa.
- IV - Não se enquadra na figura do enriquecimento sem causa a situação de o locatário pagar ao locador a renda mensal de €49,88 e de receber do subarrendatário de todo o locado a renda de €698,32.
- V - Não litiga de má fé quem se limita a insistir no recurso de revista, no quadro do ónus de prova, de que era do locatário o ónus de prova da autorização do subarrendamento e que os referidos factos provados integravam o instituto do enriquecimento sem causa

11-11-2004
Revista n.º 3550/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de mandato
Revogação

- I - Instaurada a acção no dia 11 de Julho de 1997, não pode o Supremo Tribunal de Justiça conhecer no recurso de revista do objecto do recurso de agravo interposto para a Relação de decisão interlocutória e ao qual aquele Tribunal, por unanimidade, negou provimento
- II - Mandato é o contrato por via do qual uma pessoa promete e disponibiliza a outra a sua actividade jurídica de contratar com terceiros ou de praticar actos jurídicos em face deles; a procuração é o negócio jurídico unilateral envolvente da outorga de poderes de representação.
- III - O interesse do procurador na procuração para efeito da exigência do seu acordo revogatório significa, *grosso modo*, a vantagem ou a utilidade que para o mandante ou para o mandatário decorrem da execução do contrato de mandato, a aferir, em termos objectivos, da relação subjacente que motivou a outorga da procuração.

- IV - A causa justificativa da revogação do mandato significa o facto ou a situação que, na envolvência dos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio das prestações, revele a desrazoável exigência a uma parte de continuação da sua vinculação a determinado conteúdo negocial.
- V - Ainda que o contrato tenha sido celebrado no interesse do mandatário, declarada a falência do mandante deixam de funcionar as regras de irrevogabilidade do mandato e da necessidade de autorização do mandatário para o efeito.
- VI - A opção do liquidatário pela revogação ou não do contrato de mandato não é meramente arbitrária, devendo ter em conta os interesses da massa falida que administra, necessariamente instrumental da realização do interesse da globalidade dos credores.
- VII - A notificação ao mandatário do articulado de contestação da acção por ele interposta contra a massa falida, em que esta invoque a revogação do mandato pelo liquidatário, é meio idóneo de a levar o acto de revogação ao conhecimento do primeiro em termos de gerar a sua eficácia.

11-11-2004

Revista n.º 3617/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco

Culpa

Menor

- I - A responsabilidade prevista no art.º 503 do CC só é excluída, nos termos do art.º 505, quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, mesmo animal, ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- II - A palavra “imputável” significa, neste contexto, “devido”, “atribuível”, “causado”, independentemente do juízo de censura conatural à culpa e pressuposto da imputabilidade.
- III - O autor, não obstante menor de sete anos e, por isso inimputável (art.º 488, n.º 2, do CC), pode ser considerado “culpado” do acidente, no sentido de lhe ter dado causa ou de o evento lhe ser imputável, assim cessando a responsabilidade pelo risco prevista no art.º 503, n.º 1, do CC.

16-11-2004

Revista n.º 3382/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de mútuo

Prestações

Juros

Benefício do prazo

- I - O financiamento concedido por uma instituição de crédito ou parabancária para aquisição de veículo automóvel consubstancia um contrato de mútuo nos termos do art.º 1142 do CC e uma operação de crédito prevista no art.º 1, do DL n.º 344/78, de 17-12, sendo ainda de qualificar como um contrato de crédito ao consumo nos termos do disposto no art.º 2, do DL n.º 359/91, de 21-09, e um contrato de adesão, com inclusão de cláusulas contratuais gerais (art.º 1 do DL n.º 446/85, de 25-10).
- II - A este mútuo é aplicável o art.º 781 do CC, por ter sido acordado que a amortização do capital era feita em prestações, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento das restantes.
- III - Mas deverá entender-se que essa perda do benefício apenas respeita às prestações de capital, não podendo concluir-se deste normativo e da referida cláusula que a falta de pagamento de uma prestação determina o vencimento antecipado das prestações de juros.

IV - Os juros remuneratórios são retributivos, pois constituem a contraprestação onerosa pela cedência do capital ao longo do tempo. Deste modo, sem decurso do tempo não existe remuneração do capital mutuado.

16-11-2004
Revista n.º 2743/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato de seguro
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - O nexo de causalidade constitui, no plano naturalístico, matéria de facto que às instâncias cumpre averiguar; já o nexo de adequação é matéria de direito, onde o STJ pode intervir, por respeitar à interpretação e aplicação do art.º 563 do CC.
- II - Na nossa lei está consagrada a teoria da causalidade adequada na sua formulação negativa: o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado causa adequada quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais, excepcionais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto.
- III - Encontrando-se o falecido marido da autora abrangido por contrato de seguro do ramo “acidentes pessoais”, em que uma das coberturas principais era o risco de morte, contrato esse celebrado entre a ré seguradora e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, e tendo a morte acontecido no decurso de uma reunião da Câmara Municipal a que presidia, em ambiente de tensão e stress para os intervenientes na mesma, importa apurar, para decidir se tal evento está coberto pelo seguro, se este foi um acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à sua vontade, não tendo sido efeito de um processo patológico formado no interior do seu corpo.

16-11-2004
Revista n.º 3522/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Ponce de Leão

Acção executiva
Embargos de executado
Caução
Penhora
Pagamento
Suspensão da instância
Juros
Taxa supletiva

- I - Para além de condicionar a suspensão da execução perante a dedução de embargos de executado (art.º 818, n.º 1, do CPC), a caução não deixa de ter uma função de garantia especial das obrigações (art.º 623 do CC).
- II - Daí que, improcedendo os embargos, pode o exequente, desde logo, fazer-se pagar pelo valor da caução, recorrendo ao valor dos bens que hajam sido penhorados apenas caso aquele seja insuficiente.
- III - Só assim não será se, tratando-se, por exemplo de fiança bancária, houver sido ressalvado o benefício de excussão prévia. Então, em primeiro lugar, responderão os bens penhorados ou a penhorar e só na falta ou insuficiência deles para garantir a totalidade do valor exequendo poderá o exequente pagar-se pelo valor da caução.

- IV - A Portaria n.º 1105/2004, de 16-10-2004 (que revogou a Portaria n.º 262/99, de 12-04) não é ainda vinculante porquanto publicada na II Série do Diário da República, quando deveria ter sido publicada na I Série.
- V - Não é possível a suspensão da instância executiva em função da pendência de causa prejudicial, pois no processo executivo não há qualquer decisão a proferir que esteja eventualmente dependente do julgamento de outra causa considerada prejudicial.

16-11-2004
Revista n.º 2860/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de depósito bancário
Conta solidária
Direito de propriedade
Prova

- I - O direito de crédito perante o banco depositário, traduzido no direito de movimentar as contas solidárias, nada tem a ver com o direito real de propriedade que incide sobre o dinheiro, que pode pertencer a todos os titulares, a um só deles ou mesmo a terceiro.
- II - Pode livremente provar-se a propriedade do dinheiro depositado, através de qualquer tipo de prova, designadamente a testemunhal, visto que isso nada tem a ver com a força probatória dos documentos contendo as autorizações.
- III - Estando provado que foi o autor quem depositou todo o dinheiro existente nas contas em causa, dinheiro esse que foi o fruto da sua poupança ao longo de 40 anos de trabalho, é pois o autor o legítimo proprietário desse dinheiro, não sendo lícito às rés dele se apropriarem, como fizeram, através do levantamento de todas as quantias depositadas, nas ditas contas, não obstante estivessem autorizadas a movimentarem livremente as mesmas e o autor lhes tivesse dito que podiam levantar o dinheiro sempre que precisassem.
- IV - Uma coisa é a movimentação normal das contas, outra o esgotamento delas até ao centavo, pela transferência do dinheiro (na ordem dos 35.000 contos) para outra conta apenas em nome das rés, constituindo essa transferência uma apropriação indevida, sem cobertura legal.

16-11-2004
Revista n.º 3291/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acção de preferência
Registo
Terceiro
Caso julgado

- I - A acção de preferência na venda de prédio rústico proposta pelo arrendatário rural está sujeita a registo porque a sua procedência determina a aquisição derivada do direito de propriedade a favor do autor (art.ºs 2, n.º 1, al. a), e 3, n.º 1, al. a), do CRgP).
- II - A sentença proferida em acção de preferência não registada faz caso julgado apenas entre as partes, não vinculando os terceiros que na pendência da causa tenham adquirido sobre o prédio direitos incompatíveis com o do autor.
- III - O direito de preferência propriamente dito, contudo, não está sujeito a registo; por isso, nada impede que o seu titular o exerça contra terceiros para quem a coisa foi entretanto transmitida, mesmo que o não tenha inscrito nos livros da conservatória.

- IV - O titular do direito de preferência reconhecido em acção não registada que o queira fazer valer contra terceiros subadquirentes do prédio que a ela não foram chamados terá de contra eles propôr nova acção em que os convença da existência daquele direito, mediante a alegação e prova dos respectivos factos constitutivos.
- V - Se na nova acção, porém, apenas alegar que a preferência lhe foi reconhecida na anterior, improcederá o pedido que formule de reconhecimento da propriedade e restituição do prédio, independentemente de se saber se os demandados estão ou não em condições de lhe opôr triunfantemente a aquisição tabular, nos termos previstos no art.º 291 do CC.

16-11-2004
Revista n.º 2973/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Cessão de exploração
Estabelecimento comercial
Contrato-promessa
Senhorio
Autorização
Comunicação

- I - No contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial realizado pela inquilina, a lei não exige nem a autorização do senhorio nem a comunicação a este.
- II - Não sendo necessária a autorização nem a comunicação no contrato definitivo, também não o são no contrato-promessa, que vem a ser consumido pela realização do contrato prometido.

16-11-2004
Revista n.º 2908/04 - 6.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Sociedade comercial
Inquérito judicial
Sócio
Gerente
Legitimidade

- I - O inquérito a que se refere o art.º 67 do CSC pode ser requerido contra os gerentes, administradores e directores da sociedade, já que é manifesta a legitimidade dos mesmos.
- II - O inquérito pode ser requerido por qualquer sócio, independentemente de ser ou não gerente da sociedade.

16-11-2004
Agravo n.º 3002/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Contrato de compra e venda
Erro sobre os motivos
Declaração de utilidade pública
Expropriação
Anulação

Alteração anormal das circunstâncias

Restituição

Juros

Nulidade

Loteamento

Abuso do direito

- I - Provando-se que os autores só aceitaram vender à ré as parcelas de terreno em causa, pelo preço por que as venderam, em virtude de ter sido declarada a utilidade pública da sua expropriação e a sua afectação aos fins constantes dessa declaração e que a ré, apesar de ter tomado posse administrativa dos prédios, nunca os afectou a tais fins, pensando vendê-los a terceiros, com consideráveis mais valias, devem ser anulados os contratos de compra e venda celebrados entre autores e ré por ter existido um erro nos motivos determinantes da vontade (art.º 252 do CC).
- II - Com efeito, a declaração de utilidade pública e a respectiva afectação aos fins da mesma foram motivos essenciais determinantes da vontade de vender, ou pelo menos de vender pelos preços por que os terrenos foram efectivamente vendidos. Assim, o erro incide sobre as circunstâncias que constituíram a base do negócio, na forma de não verificação da pressuposição, por circunstâncias totalmente fora da normalidade e por incontornável omissão de quem obteve a declaração de utilidade pública e, afinal, iria, não afectando os terrenos aos fins da utilidade pública, tirar especial proveito do negócio, em frontal e clara violação do princípio da boa fé.
- III - Se a situação não fosse de anulabilidade, então seria de resolução do contrato por alteração anormal das circunstâncias, mas a conduzir aos mesmos resultados, agora pela via dos art.ºs 437, 439 e 433 do CC.
- IV - Limitando-se a ré na contestação a alegar que o direito de reversão dos autores se encontrava caducado, nada dizendo aí quanto ao momento em que cessou o vício que serve de fundamento à arguição de anulabilidade (art.º 287, n.º 1, do CC), não podia provar-se na acção o decurso do prazo para o pedido de anulação (art.º 343, n.º 2, do CC), sendo intempestiva a invocação nas alegações de recurso da excedência desse prazo.
- V - Acresce que o início da contagem do prazo é a data da cessação do vício e não a data do negócio, não podendo concluir-se pela caducidade do direito a pedir a anulação dos contratos quando resultou provado que só recentemente os autores tiveram conhecimento de que a ré se preparava para vender os terrenos a terceiros.
- VI - Pese embora com os contratos de compra e venda ora impugnados tenha ocorrido a desanexação das parcelas dos terrenos alienadas para formarem um único prédio, tal desanexação não configura uma operação de loteamento nos termos e para os efeitos do DL n.º 400/84, de 31-12.
- VII - Além disso, não podiam os autores vir arguir a nulidade dos contratos de compra e venda, com fundamento na falta de alvará de loteamento, quando eles próprios intervieram nas escrituras, aceitando o entendimento de que não havia lugar à exigência de alvará de loteamento. Se tivessem razão quanto à necessidade do mesmo (e não têm) estariam a *venire contra factum proprium*, abusando do seu direito (art.º 334 e 227, n.º 1, do CC).
- VIII - A restituição das quantias recebidas é a legal consequência da anulação dos contratos referida em I, pelo que nem tem que ser pedida (art.º 289, n.º 1, do CC). Anulados os contratos, deve a ré restituir os prédios e os autores devem restituir os preços.
- IX - Os autores devem considerar-se, no quadro do art.º 1270 do CC, como possuidores de boa fé, para efeitos de não terem de restituir os juros dos preços recebidos desde a data do contrato do contrato anulado (celebrado há quase 20 anos), mas apenas os juros contados desde a citação, momento em que demandam a ré para pedirem a restituição dos prédios (art.ºs 804 e 805 do CC).

16-11-2004

Revista n.º 2773/04 - 1.ª Secção

Reis Figueira (Relator)

Barros Caldeira

Faria Antunes

Impugnação pauliana

Aquisição

Cônjuges

- I - A impugnação pauliana não visa a invalidade do acto praticado, mas tão só a sua ineficácia em relação ao credor, daí resultando um direito pessoal de crédito à restituição, na medida exigida pelo que a exerce.
- II - A impugnação pauliana não afasta os bens adquiridos da esfera jurídica do terceiro adquirente. Continuando os bens a pertencer-lhe, o legislador ficciona o retorno dos bens ao património do devedor alienante, como se nenhuma transmissão se houvesse operado.
- III - Sendo o acto válido, a impugnação pauliana pode proceder contra a ré mulher do adquirente, pese embora ela não tenha tido intervenção na escritura, não estando, portanto, verificada a sua má fé negocial.
- IV - Na verdade, entrando o bem na esfera patrimonial do casal, a mulher que não outorgou na escritura de compra e venda impugnada deverá sofrer as consequências da má fé do marido adquirente e não poderá vir deduzir futuramente qualquer oposição à penhora e futura venda do bem adquirido.

16-11-2004

Revista n.º 3549/04 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda

Resolução

Mora

Incumprimento definitivo

Execução específica

Depósito do preço

Desvalorização da moeda

Alteração anormal das circunstâncias

- I - A desvalorização da moeda verificada entre 1989, data da celebração do contrato-promessa, e Setembro de 1999, data da propositura da acção, não integra o conceito, previsto no art.º 437 do CC, da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar.
- II - É facto notório que a desvalorização da moeda entre 1989 e 1999 foi muito mais suave, face ao controlo da inflação, que a verificada nos anos que se seguiram à Revolução de Abril de 1974. Sendo a desvalorização ocorrida um evento natural e perfeitamente previsível pelos contratantes, improcede a pretensão da autora de resolução do contrato com fundamento no referido normativo.
- III - Estando a autora em mora, é irrelevante a invocação que faz da sua perda objectiva do interesse em contratar para justificar a resolução do contrato (art.º 808 do CC).
- IV - O art.º 830, n.º 5 do CC apenas se aplica aos casos em que o devedor invoca a excepção de não cumprimento como justificação da sua recusa em cumprir o contrato-promessa. Fora desses casos, a declaração dos efeitos do contrato deve ser condicionada ao pagamento do preço, mas não é exigível que o seja antes do reconhecimento do direito à execução específica, quer pelo Tribunal, quer pelo devedor.
- V - Portanto, a decisão que reconhece o direito à execução específica - substituindo a declaração negocial do faltoso - só produzirá os seus efeitos com a satisfação daquela condição, depósito do preço, mas não é necessário que esse depósito tenha sido feito antes da sentença.

16-11-2004

Revista n.º 3448/04 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de arrendamento
Resolução
Trespasse
Comunicação
Senhorio
Cônjuges

- I - O senhorio tem o direito a que o trespasse do estabelecimento comercial instalado no locado lhe seja comunicado pelos arrendatários em 15 dias, pois, apesar de tal negócio não carecer de autorização dos senhorios, não deixa de integrar uma transmissão, por acto entre vivos, da posição de arrendatário (art.º 115, n.º 1, do RAU), e portanto uma cessão da posição jurídica deste autorizada por lei.
- II - A lei exige essa comunicação com o fim de a cessão se tornar eficaz em relação ao senhorio que não tenha reconhecido o beneficiário da cedência como tal, sob pena de o dito senhorio ficar com o direito de resolução do contrato de arrendamento (art.º 64, n.º 1, al. f), do RAU, e art.ºs 1049 e 1038, al. g), do CC).
- III - Isto mesmo que a comunicação do trespasse tenha sido feita à mulher do senhorio, ora autor, também senhoria, a menos que esta tivesse poderes de representação do marido, uma vez que os dois cônjuges senhorios se encontram entre si em posição de igualdade jurídica face ao disposto no art.º 36, n.º 3, da CRP e podem ter posições diferentes quanto à legalidade do trespasse, que a comunicação deste tem por objectivo permitir aos senhorios analisar.

16-11-2004
Revista n.º 3458/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Declaração de utilidade pública
Instituto de Estradas de Portugal
Caducidade
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - A demanda do IEP por parte dos autores com vista à declaração de caducidade do acto de declaração de utilidade pública da expropriação da parcela de que são proprietários, quando a indemnização já se encontrava acordada com essa entidade e os autores já tinham recebido 90% do seu montante, concedendo desde logo a posse da parcela à entidade expropriante com permissão para a execução das obras a que se destinava, consubstancia um abuso do direito da parte dos autores, nos termos do art.º 334 do CC.
- II - Com efeito, a actuação dos autores era de molde a fazer crer à entidade expropriante que não pediriam, pelo menos ao fim de um curto período de tempo, inferior a 6 meses – manifestamente insuficiente para os colocar num estado de indefinição e preocupação quanto à situação da sua propriedade sobre a parcela em causa – qualquer declaração de caducidade, representando o exercício do direito que se arrogam um *venire contra factum proprium*.

16-11-2004
Revista n.º 3523/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Ponce de Leão
Afonso Correia

Liga Portuguesa de Futebol Profissional
Assembleia geral
Deliberação
Estatutos
Cláusula compromissória
Incompetência
Preterição de tribunal arbitral

- I - Ante a cláusula compromissória constante dos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, analisada de harmonia com a teoria da impressão do destinatário (art.º 236, n.º 1, do CC), é de concluir no sentido da atribuição à Comissão Arbitral da Liga de competência exclusiva para a resolução de todos os litígios entre aquela e os clubes ou SADs seus associados, não se vislumbrando a existência de questões cujo objecto não esteja directamente relacionado com a violação de direitos ou obrigações dos respectivos associados.
- II - Por isso, os tribunais comuns são incompetentes, verificando-se a excepção de preterição de tribunal arbitral, para conhecer de litígios atinentes à declaração de nulidade ou à anulação da deliberação da assembleia geral da Liga que aprovou a criação de diversos escalões para a fixação de compensações financeiras de diferente valor entre os clubes e SADs associados.

16-11-2004
Agravo n.º 3558/04 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Azevedo Ramos

Autorização judicial
Menores
Conflito de competência

- I - O art.º 1439 do CPC não foi revogado pelo DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro, mantendo-se, assim, em plena vigência.
- II - O pedido de autorização para a prática de actos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida, é dependência de processo de interdição anterior, pelo que a sua apreciação se integra na jurisdição dos tribunais judiciais.

18-11-2004
Conflito n.º 3008/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato de arrendamento
Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Despesas de condomínio

- I - Em contrato de arrendamento de fracção autónoma de um prédio em regime de propriedade horizontal pode o senhorio, por acordo com o arrendatário, transferir para este a obrigação de pagar as despesas correntes necessárias à fruição das partes comuns do edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum (despesas de condomínio).
- II - Posto é que sejam cumpridos, no acordo, os requisitos formal e substancial exigidos pelo art.º 41 do RAU: a) constar do texto escrito do contrato ou de um aditamento, também escrito, e assinado pelo arrendatário; b) reportar-se a edifícios cujas fracções autónomas se encontrem nas condições referidas no art.º 1415 do Código Civil, devidamente constituídos em propriedade horizontal; c) especificar, dentro dos limites do art.º 1424 do Código Civil, quais as despesas a cargo do arrendatário.

- III - A especificação das despesas e dos encargos pode ser feita por remissão para regulamento, designadamente da propriedade horizontal, anexo ao contrato.
- IV - Se na escritura (cláusula 6.^a do documento complementar) de celebração do contrato de arrendamento as partes clausularam que “por acordo subscrito pelas partes, ficam a cargo da inquilina todas as despesas correntes, necessárias à fruição das partes comuns do edifício em que se integra o local arrendado, nos termos previstos no art.º 40 do RAU”, e o notário fez expressamente constar que arquivou “o citado documento complementar e acordo nele referido na cláusula 6.^a, bem como exemplar do regulamento da propriedade horizontal a que se alude naquele documento complementar”, tem que se concluir que o acordo subscrito pela arrendatária, arquivado pelo notário juntamente com o regulamento da propriedade horizontal, existe nos termos certificados e serviu para especificar, em concreto, aquilo que as partes já haviam convencionado na cláusula 6.^a do documento complementar da escritura.

18-11-2004

Revista n.º 3344/04 - 7.^a Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Juros de mora

Seguro obrigatório automóvel

Contrato de seguro

Nulidade

Anulabilidade

Ónus da prova

- I - Em acidente de viação ocorrido por culpa exclusiva do condutor de um veículo, afigura-se justa e conforme à equidade a indemnização de 10.000 Euros para compensar os danos não patrimoniais havidos pela sinistrada que tinha, na altura, 84 anos de idade, sofreu fractura da bacia, tibia e joelho, foi submetida a intervenção cirúrgica e internamentos hospitalares por 11 dias, ficou, durante 3 meses, acamada e dependente de terceira pessoa para execução das tarefas básicas de higiene, e teve fortes dores que, de forma menos acentuada, continuará a ter pelo resto da vida.
- II - Os juros moratórios referentes à indemnização por danos não patrimoniais, quando tomados em conta na fixação do montante indemnizatório os valores com referência à data em que foi proferida a sentença da 1.^a instância (decisão actualizadora), vencem-se desde a data em que aquela decisão foi proferida e não a partir da citação.
- III - Face ao disposto nos art.ºs 1 e 2 do DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro, pode qualquer pessoa que queira ver garantida a responsabilidade civil do sujeito que tem a obrigação de segurar celebrar um válido contrato de seguro pelo qual a seguradora assumira essa responsabilidade, ficando entretanto suprida, enquanto o contrato produzir efeitos, a obrigação de segurar deste último.
- IV - O art.º 429 do Código Comercial, ao contrário do que de uma interpretação meramente literal poderia resultar, não comina a inexactidão ou reticência das declarações com a nulidade (correspondente à nulidade absoluta do Código Civil de 1867) estabelecendo antes a simples anulabilidade do negócio celebrado desde que haja concreta relevância da incorrecção.
- V - Não são todas as declarações inexactas ou reticentes que permitem a anulação do contrato de seguro, mas tão só aquelas que influíram na existência e nas condições do contrato, de forma que se o segurador as conhecesse não contrataria ou teria contratado em diversas condições.
- VI - Impende sobre a seguradora o ónus de alegação e prova de que não teria celebrado o contrato de seguro ou só o teria celebrado em diferentes termos se conhecesse as circunstâncias inexactamente declaradas na proposta do seguro contratado.
- VII - No âmbito do seguro obrigatório a seguradora não pode desonerar-se para com terceiro lesado invocando a existência de declarações inexactas aquando da celebração do contrato de seguro porquanto tal situação se não encontra a coberto da previsão do art.º 14 do DL n.º 522/85.

18-11-2004
Revista n.º 3374/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Reconhecimento da dívida
Declaração tácita
Prescrição extintiva
Interrupção da prescrição
Juros

- I - A prescrição de uma dívida de juros, a que alude a alínea d) do art.º 310 do Código Civil, não tem a natureza de prescrição presuntiva, mas de prescrição extintiva, como tal sujeita às regras da interrupção indicadas nos art.ºs 323 a 327 do mesmo Código.
- II - Nos termos do art.º 323 do Código Civil, para que a prescrição se tenha por interrompida, necessário é que o credor manifeste judicialmente ao devedor a intenção de exigir a satisfação do seu crédito e que este, por esse meio, tenha conhecimento daquele exercício ou daquela intenção.
- III - Não basta, nos termos de tal norma, para interromper a prescrição, que o credor, durante o decurso do prazo prescricional, tenha diversas vezes reclamado, junto da ré, o pagamento dos montantes em dívida, e lhe tenha enviado carta registada com indicação das facturas, seus números, datas de vencimento, datas de pagamento e montante dos juros.
- IV - O reconhecimento da dívida, considerado facto interruptivo da prescrição pelo art.º 325 do Código Civil pode ser expresso ou tácito, embora, quanto ao reconhecimento tácito, não tenha relevância aquele que não se baseie em facto que inequivocamente o exprima.
- V - Não constitui reconhecimento tácito o mero silêncio da devedora perante as reclamações do credor e da carta registada (com indicação das facturas, seus números, datas de vencimento, datas de pagamento e montante dos juros) que aquele lhe remeteu.

18-11-2004
Revista n.º 3459/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Alimentos
Obrigação alimentar
Requisitos
Menor
Ónus da prova

- I - A obrigação alimentar do pai para com o filho, decorrente do poder paternal, está contida nos art.ºs 1878 a 1880 do Código Civil, durando até à emancipação do menor ou sua maioridade, e excepcionalmente, após a maioridade ou emancipação, até ele completar a sua formação razoavelmente exigida.
- II - Todavia, fora destes casos, mantém-se a obrigação de alimentação, embora apenas resultante das relações de parentesco, nos termos dos art.ºs 2003 a 2014 do mesmo Código, que genericamente disciplinam a obrigação de prestação de alimentos.
- III - Em conformidade com o disposto nos art.ºs 2003 e 2004 do Código Civil constituem requisitos de verificação cumulativa para que se possa concluir pela existência de um direito a alimentos a favor de quem dele se arrogue: a) que o alimentando não disponha de meios suficientes de subsistência; b) que o alimentando esteja impossibilitado de os obter; c) que haja possibilidade de os mesmos serem prestados por parte de quem estiver legalmente adstrito a essa obrigação.

IV - Os ónus de alegação e de prova de tais requisitos impendem, porque factos constitutivos do seu direito (art.º 342, n.º 1), sobre quem peticiona os alimentos.

18-11-2004
Revista n.º 3524/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros
Salvador da Costa

Contrato-promessa de compra e venda
Construção clandestina
Licenciamento de obras
Objecto negocial

- I - Nada obsta à validade de um contrato-promessa de compra e venda de terreno não loteado, onde estão erigidas uma garagem e uma vivenda clandestinas.
- II - É possível o contrato-promessa de compra e venda apenas daquele terreno, entendendo-se a referência às construções, que se reconhece não poderem ser objecto do contrato definitivo, como uma mera caracterização do bem objecto de compra e venda.

18-11-2004
Revista n.º 3049/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento

Contrato-promessa de compra e venda
Interpelação admonitória
Nulidade do contrato
Juros

- I - A interpelação admonitória a que se refere o art.º 808, n.º 1, do CC, apenas pode ser efectuada após a verificação da mora e no condicionalismo que tal normativo impõe.
- II - Essa interpelação admonitória tem de conter três elementos: intimação para o cumprimento; a fixação de um termo peremptório para o cumprimento; admoção ou a cominação (declaração admonitória) de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro do prazo.
- III - Declarada a nulidade do negócio, a obrigação de restituir o dinheiro entregue a título de sinal opera retroactivamente, abrangendo também os juros, como seus frutos civis.

18-11-2004
Revista n.º 3449/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Menores
Culpa in vigilando
Presunção de culpa
Responsabilidade por facto ilícito

- I - O art.º 491 do CC estabelece uma presunção de culpa das pessoas sobre quem impende o dever de vigilância; no caso dos menores sobre os respectivos progenitores.
- II - Dever que logo advém - a ele se encontrando umbilicalmente ligado - do próprio conteúdo do poder paternal – art.º 1878 do CC.

- III - A actuação de dois menores, ao atearam uma fogueira numa lata que servia de fogareiro existente no logradouro do prédio que habitavam, para assarem peixes que tinham pescado no rio, objectivamente violadora dos direitos da cícunstante vítima, mais propriamente do seu direito à integridade física, já que o fogo atingiu um terceiro menor que sofreu queimaduras corporais de 1.º e 2.º grau em 40% do corpo, insere-se claramente na noção de facto ilícito (lesivo dos direitos de outrem) contemplada no art.º 483 do CC, ou seja, na chamada “1.ª variante da ilicitude”.
- IV - Sobre os progenitores dos menores agentes desse facto ilícito impende o dever de indemnizar o lesado com base naquela presumida *culpa in vigilando*.
- V - Isto se esses progenitores não só não provaram ter exercitado diligentemente o seu dever de vigilância inerente ao seu pátrio poder - com a diligência de uns bons pais de família (art.º 487, n.º 2, do CC) -, como ainda se não demonstraram que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido .

18-11-2004

Revista n.º 3338/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Condução sob o efeito de álcool

Direito de regresso

Nexo de causalidade

Ónus da prova

Respostas aos quesitos

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - Dados como provados dois quesitos nos quais se perguntava se o réu havia ingerido bebidas alcoólicas e apresentava uma taxa de 1,35 g/l de álcool no sangue, não pode ser considerada como de teor "conclusivo", para os fins do n.º 4 do art.º 646 do CPC, a resposta positiva a um outro quesito no qual - e na sequência daquelas duas respostas - se perguntava se isso (essas duas realidades factuais) “lhe determinou (ao respectivo condutor) redução de reflexos e o impediu de dominar a marcha do veículo de forma a que o mesmo não saísse da faixa de rodagem”.
- II - Isto porque a matéria desse último quesito se prende com a apreciação da redução da capacidade reflexiva e intelectual emergente de uma condução sob o efeito do álcool, mais não representando que uma constatação de senso e experiência comuns.
- III - Resposta essa - extraída dos factos alegados e provados - que se revelava necessária (facto instrumental) para que a autora, na qualidade de seguradora/credora, visse demonstrado o nexo de causalidade entre a condução sob influência do álcool (taxa de alcoolémia de 1,35 g/l) e a produção do evento danoso, nexo esse que se perfilava como um pressuposto da obrigação de indemnizar e da correspondente responsabilidade civil a cargo do réu, e com cujo ónus a entidade seguradora recorrida teve oportunamente de arcar, por mor do contrato de seguro que havia previamente firmado com o réu.
- IV - Tudo para os efeitos da doutrina acolhida no acórdão do STJ para fixação de jurisprudência n.º 6/02, de 18-02, nos termos do qual “A alínea c) do art.º 19 do DL n.º 522/85, de 31-12, exige, para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob influência do álcool, o ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente”.

18-11-2004

Revista n.º 3518/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Pedido cível
Condenação em objecto diverso do pedido
Penhora

- I - A regra do n.º 1 do art.º 661 do Código de Processo Civil, nos termos da qual o juiz não pode condenar em objecto diverso do que lhe foi pedido, há-de ser interpretada em sentido flexível de modo a permitir ao tribunal corrigir o pedido, quando este traduza mera qualificação jurídica, sem alteração do teor substantivo, ou quando a causa de pedir, invocada expressamente pelo autor, não exclua uma outra abarcada por aquela.
- II - Assim, não é violada essa regra se o tribunal, julgando parcialmente procedentes os embargos de terceiro, ordena o levantamento da penhora relativamente ao direito de meação do embargante sobre o prédio penhorado, quando o que o embargante pedira fora o levantamento da totalidade da penhora, sob a alegação de ser o exclusivo titular do direito de propriedade sobre o mesmo prédio.

18-11-2004
Agravo n.º 2640/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contrato de arrendamento
Obras
Perda da coisa locada
Caducidade
Indemnização

- I - Está vedado ao Supremo sindicar a decisão da Relação no sentido de que não se justifica a prossecução da causa - decidida *de meritis* no despacho saneador - para alargamento da matéria de facto.
- II - Haja ou não culpa do senhorio por omissão de obras de conservação, a perda do locado decorrente da sua degradação ou ruína, completamente inviabilizadoras do fim do contrato, determina *ope legis* a caducidade do contrato de arrendamento.
- III - A culpa do senhorio, na situação referida em II, só releva para efeitos de indemnização do inquilino, se este a pedir, ao abrigo do art.º 798 do Código Civil.

18-11-2004
Revista n.º 2963/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Contrato de arrendamento
Responsabilidade pré-contratual
Danos patrimoniais
Indemnização

- I - O regime aplicável, no caso da obrigação de indemnizar por responsabilidade pré-contratual (art.º 227 do Código Civil), deve ser construído a partir da aplicação de normas de responsabilidade contratual ou de responsabilidade delitual, consoante o que se considerar mais adequado ao caso.
- II - A indemnização pelos danos patrimoniais sofridos pelo arrendatário, surpreendido com o despejo por caducidade do contrato de arrendamento, decorrente da morte do locador/usufrutuário - qualidade esta que sempre lhe foi ocultada pelo locador -, deve corresponder à quantia resultante da diferença entre o valor das rendas (actualizadas) que, prefigurando a continuação do arrendamento,

o arrendatário teria de pagar e o valor dos juros remuneratórios do mútuo hipotecário a que recorreu para adquirir casa própria, em consequência do despejo.

18-11-2004
Revista n.º 2992/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Ineptidão da petição inicial
Acção executiva
Título executivo
IFADAP
Contrato de atribuição
Prescrição

- I - Não é inepta, por falta de causa de pedir, a petição inicial de acção executiva que remeta para o título exequendo.
- II - Os contratos de atribuição de ajudas pelo IFADAP, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março, do Conselho das Comunidades Europeias (CCE), são contratos de direito privado, sendo aplicável aos respectivos créditos o prazo prescricional ordinário de vinte anos, previsto no art.º 309 do Código Civil e contado nos termos da 2.ª parte do n.º 1 do art.º 306 do mesmo Código.

18-11-2004
Revista n.º 3066/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

IFADAP
Contrato de atribuição

Os contratos de atribuição de ajudas pelo IFADAP, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março, do Conselho das Comunidades Europeias (CCE), são contratos de direito privado.

18-11-2004
Revista n.º 3347/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Acidente de viação
Conjunto de veículos
Autonomia
Veículo único
Reboque
Ficção legal
Interpretação
Paralisação de veículo
Danos de paralisação
Acordo ANTRAM/APS

- I - O acordo de 23 de Março de 2000 entre a Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias (ANTRAM) e a Associação Portuguesa de Seguradores (APS) tendente à resolução das questões de danos emergentes de acidentes de viação implicando os respectivos associados,

- prevê a ressarcibilidade - em função de classes de veículos e de correspondentes quantias diárias - dos prejuízos derivados das paralisações pelo mero facto em princípio da verificação destas, independentemente da prova, v. g., dos correlativos lucros cessantes.
- II - Tais disposições de *lex mercatoria* a que as partes submeteram os litígios sinistrais cobertos por contratos de seguro, ao abrigo da sua liberdade contratual (artigo 405, n.º 1, do Código Civil, e artigo 3 do Código Comercial), explicam-se à luz do pragmatismo e agilidade imperante nos negócios do mundo empresarial, envolvendo operações de sectores interactivos e inter-relacionais dinâmicos, a elevados rácios de ocupação/laboração, tais os transportes de mercadorias transfronteiras e a actividade seguradora.
- III - O artigo 111 do Código da Estrada - na redacção deste corpo legislativo resultante da revisão e republicação levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro (artigo 2), em vigor na data do sinistro *sub iudicio* (29 de Novembro de 1999) - distingue, ao lado dos «veículos únicos», os denominados «conjuntos de veículos» constituídos «por um veículo tractor e seu reboque ou semi-reboque» (n.º 2 do artigo 111).
- IV - Atendendo às noções de tractor [artigo 106, n.º 2, alínea d)] e de semi-reboque (artigo 110, n.º 2), à sujeição a matrícula (artigos 117, n.º 1, do Código da Estrada e 35 do seu Regulamento), emissão de livrete (artigo 118, n.º 1) e seguro obrigatório (artigo 131, do Código e artigos 1, n.º 1, e 20, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro), quer do tractor, quer do semi-reboque, os veículos que integram um «conjunto de veículos» são material e juridicamente autónomos.
- V - Material e juridicamente autónomos, os veículos que compõem um «conjunto de veículos» são outrossim funcionalmente intermutáveis na utilização económico-comercial de cada um dos tipos (v. g., tractor) em combinação com diferentes veículos do outro tipo (v. g., semi-reboque).
- VI - Possuindo, pois, cada um dos elementos do «conjunto de veículos» uma utilidade económica de exploração comercial própria e autónoma, a paralisação de qualquer deles releva também autonomamente como fonte de danos ressarcíveis.
- VII - Resultando de despiste e colisões do automóvel segurado na ré, exclusivamente imputáveis a facto do seu condutor, danos materiais no tractor e no semi-reboque da autora que rodavam em sentido oposto, incluindo a paralisação temporária de um e do outro, deve a seguradora indemnizar cumulativamente os danos das paralisações dos dois veículos e não apenas de uma única paralisação do conjunto unitariamente considerado.
- VIII - É certo que o n.º 3 do artigo 111 do Código da Estrada equipara o conjunto de veículos a veículo único para efeitos de circulação. Trata-se, porém, de uma ficção legal, aliás reveladora de que os dois veículos são distintos e autónomos.
- IX - Na concreta técnica legislativa da ficção finge-se, ou ficciona-se, por conseguinte, que o conjunto de veículos é um veículo único a fim de o sujeitar ao mesmo regime destes veículos, mas tão-só para efeitos de circulação, ou seja, para os efeitos implicados na disciplina do trânsito das várias espécies de viaturas presentes simultaneamente em vias públicas de diversa natureza, nas mais diversificadas condições de tempo e espaço. E não é este o caso das paralisações em apreço, do tractor e do semi-reboque da autora, por efeito dos danos materiais neles causados mercê de colisão por culpa do condutor do automóvel segurado na ré.

18-11-2004

Revista n.º 312/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Escritura pública

Força probatória

Registo predial

Presunção

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Confissão

I - Em virtude do estatuído no n.º 1 do art.º 371 do Código Civil, as declarações dos outorgantes em escritura pública de permuta de partes alíquotas de imóveis acerca das respectivas confrontações não gozam da força probatória plena dos documentos autênticos, podendo as instâncias concluir, através de outros meios de prova, que as confrontações dos prédios são na realidade diferentes das declaradas.

II - Paralelamente, a presunção derivada do art.º 7 do Código de Registo Predial não se estende em princípio à descrição dos prédios constante do registo, nomeadamente área e confrontações.

III - Constando da escritura idêntica confrontação a poente do prédio dos autores e do adjacente prédio dos réus com estrada camarária (rua da Bela Vista), então, às declarações dos réus sobre tal confrontação do prédio dos autores - daí alegadamente resultando como desfavorável aos demandados que o prédio dos demandantes abrange a garagem e a arrecadação, situadas algures a poente, cuja propriedade se controverte -, contrapõem-se as paralelas declarações dos autores quanto à confrontação do prédio dos réus com a mesma rua, surtindo efeito similar.

IV - Na perspectiva, pois, da localização e pertença da garagem e da arrecadação a um ou outro dos prédios, as aludidas declarações dos réus no tocante à confrontação em causa sempre constituiriam declarações equívocas, insusceptíveis, por isso, de serem valoradas como confissão (art.º 357 do CC), provida de força probatória plena (art.º 358 do CC).

V - Quando muito existiria um reconhecimento não confessório, de livre apreciação (art.º 361 do CC), por seu turno não subsumível às hipóteses legais delineadas no n.º 2 do art.º 722 do CPC em que ao Supremo é possível alterar a decisão das instâncias sobre a matéria de facto.

18-11-2004
Revista n.º 2972/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Título executivo

Sentença

Sentença condenatória

- I - A sentença constitui título executivo na medida em que contenha formalmente uma condenação, impondo expressa ou tacitamente determinada responsabilidade, independentemente de o seu conteúdo essencial ser declarativo ou constitutivo; é, assim, condenatória na acepção da alínea a) do art.º 46 do CPC, por outras palavras, toda a sentença que, reconhecendo ou prevenindo o inadimplemento de uma obrigação, cuja existência certifica ou declara, determina o cumprimento desta mediante uma ordem de prestação (Leistungsbefehl).
- II - À luz, por conseguinte, da conceitualização do art.º 46, alínea a), sumariada em I, instaurada acção declarativa tendente a obter a declaração de nulidade das compras e vendas de dois imóveis, e a condenação dos demandados na restituição destes bens, a sentença nela proferida, julgando plenamente válidos e eficazes os aludidos negócios, e negando do mesmo passo provimento aos pedidos de declaração de nulidade e de restituição dos prédios, não constitui título executivo susceptível de fundar execução dos réus contra o autor para entrega dos imóveis alegadamente ocupados por este.

III - A resolução do conflito de interesses pressuposta no requerimento executivo devia ter tido lugar na acção declarativa, mediante a formulação, nos termos incontornáveis do art.º 3 do CPC, do pertinente pedido por via de reconvenção, conducente à formação de título executivo a favor dos demandados.

18-11-2004
Revista n.º 3043/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Alimentos
Pensão
Cessação
Redução de pensão
Ónus da prova

- I - Instaurado o incidente previsto no art.º 1121 do CPC, visando a cessação ou redução de pensão de alimentos fixada em processo de divórcio, constituem elementos constitutivos do direito do requerente os factos integradores da desnecessidade de alimentos nas suas diferentes variantes, incluindo a alegada desnecessidade de habitação mediante casa própria importando o encargo mensal de 313, 48 €, dada a possibilidade de a requerida arrendar casa compatível com as suas precisões por quantia inferior.
- II - Impende sobre o requerente, nos termos do n.º 1 do art.º 342 do CC, o ónus da prova dos aludidos factos.

18-11-2004
Revista n.º 3356/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Prova testemunhal
Testemunha
Substituição
Caso julgado formal

- I - Requerida e admitida por despacho de 26 de Novembro de 1998 a substituição de testemunha da autora, nos termos do art.º 629, n.º 2, alínea a), do CPC (na redacção, então em vigor, emergente da reforma de 1995/96), requerimento e despacho seguidamente notificados ao réu em 30 do mesmo mês sem que este tenha de qualquer modo questionado no prazo legal (art.º 685 do CPC) qualquer desses actos - tão-pouco a própria substituição na audiência de 18 de Janeiro de 1999 em que depôs a testemunha substituta -, transitou em julgado o aludido despacho, adquirindo força obrigatória no processo (art.º 672 do CPC).
- II - Proferida nas condições descritas sentença de procedência da acção, a 14 de Dezembro de 1999, que a Relação confirmou em apelação do réu interposta a 17 de Janeiro de 2000, improcede, por consequência, a arguição, reiterada da apelação pelo réu agravante perante o Supremo, de que a sentença assentou em prova indevidamente admitida pelo despacho que deferira a substituição da testemunha.

18-11-2004
Agravo n.º 3472/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Alimentos
Pensão por morte
Subsídio por morte
Segurança Social
União de facto
Ónus da prova

- I - Conforme o disposto nos art.ºs 8 do DL n.º 322/90, de 18 de Outubro, e 3, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, a atribuição das prestações por morte de beneficiário da Segurança Social à mulher que com ele vivia em condições análogas às dos cônjuges fica dependente de sentença judicial que reconheça à sobrevivente o direito a alimentos da herança do falecido nos termos do art.º 2020 do CC.
- II - Na falta de instauração de acção contra a herança por inútil, devido ao facto de a esta não ser possível prestar os alimentos, nem por isso fica a sobrevivente da união de facto impedida de fazer valer a sua pretensão mediante uma única acção ao abrigo do n.º 2 do art.º 3 do citado Decreto Regulamentar.
- III - Incumbe, todavia, à autora nessa acção, sob pena de improcedência, o ónus da prova da necessidade de alimentos e da impossibilidade de os obter nos termos das alíneas a) a d) do art.º 2009 do CC.

18-11-2004
Revista n.º 3619/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Divórcio litigioso
Cônjuge culpado
Cônjuge principal culpado

A declaração de que um dos cônjuges foi o único ou principal culpado do divórcio supõe um juízo global sobre a crise do matrimónio.

18-11-2004
Revista n.º 3514/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda
Prazo
Mora
Perda de interesse do credor
Interpelação admonitória
Resolução do contrato

- I - O prazo de cumprimento de um contrato promessa durante o quarto trimestre do ano de 2001, é um prazo relativamente fixo.
- II - À convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato são aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato prometido, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 410 do Código Civil.
- III - A simples mora ou retardamento no cumprimento da prestação pelo promitente vendedor pode não ser só por si condição resolutiva do contrato pelo promitente comprador.
- IV - Se o credor (promitente comprador), em consequência da mora, perder o interesse objectivamente demonstrado (e não por simples alegação de que perdeu o interesse) que tinha na prestação do devedor (promitente vendedor), ou a prestação não for realizada em novo prazo razoável fixado

pelo credor, considera-se que houve incumprimento definitivo da prestação pelo devedor, tendo o credor direito ao exercício do direito potestativo de resolução do contrato.

18-11-2004
Revista n.º 2588/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros
Ferreira de Sousa
Salvador da Costa

Direito de preferência
Servidão de passagem
Servidão legal

- I - O proprietário onerado com servidão legal de passagem tem direito de preferência, no caso de venda ou dação em cumprimento do prédio dominante.
- II - Mas a servidão tem de existir, estar constituída ou reconhecida, por qualquer título constitutivo, como a vontade das partes, sentença judicial ou acto administrativo, de harmonia com as disposições coordenadas dos art.ºs 1547, n.º 2, e 1555, n.º 1, do CC.
- III - Se não estiver demonstrada essa existência, constituição ou reconhecimento, fica prejudicado o direito de preferir.

18-11-2004
Revista n.º 3602/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Recurso
Questão nova

Destinados os recursos, por sua natureza e função, à reapreciação da decisão impugnada, conforme art.º 676, n.º 1, do CPC, não podem, sob pena de preterição de jurisdição, considerar-se neles questões não suscitadas e debatidas perante a instância recorrida.

18-11-2004
Revista n.º 3376/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Incapacidade permanente
Danos patrimoniais
Indemnização
Juros de mora

- I - A decisão relativa ao montante indemnizatório da perda da capacidade de ganho exige ponderação subordinada, em último termo, à equidade, ou seja, uma ponderação casuística, concreta e prudencial desse dano.
- II - Dificilmente aceite, por outro lado, que a metodologia da determinação dessa verba indemnizatória se possa cingir à simples equidade, isto é, a singela referência à justiça em concreto ou do caso concreto, sem prejuízo, embora, da repetida afirmação, nesse âmbito, da função meramente indicativa ou auxiliar atribuível aos cálculos baseados em tabelas financeiras, não pode, na falta de melhor ou mais sólido critério, deixar de reconhecer-se a esses cálculos função orientadora

susceptível de limitar a desproporção de eventuais disparidades: sempre havendo, ainda, que temperar ou corrigir por forma equitativa os valores alcançadas por esse modo, como imposto pelo art.º 566, n.º 3, do CC.

- III - Porque, de todo o modo, se trata de questão sujeita à influência da mais variada ordem de factores de que se mostra impossível previsão segura, tem-se ficado a meio caminho entre a ideia de que nada, em último termo, se adianta com os cálculos aludidos e a contrária tendência para o seu refinamento - sempre, em boa verdade, insusceptível de abarcar todos os elementos relevantes.
- IV - Quando, em prejuízo da pretensão da parte apoiada no art.º 805, n.º 3, do CC, se confere, ao decidir, prevalência ao art.º 566, n.º 2, dessa mesma lei, fixando valores que quem decide considera actualizados, não podem, sob pena de duplicação e locupletamento, conceder-se os pretendidos juros a contar da citação.

18-11-2004

Revista n.º 3541/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de arrendamento

Nulidade

Restituição

- I - Nos termos do que dispõe o n.º 1 do art.º 289 do CC o que há que fazer, em caso de nulidade do contrato, é que cada uma das partes restitua aquilo que recebeu da outra (ou o valor equivalente), como se nunca tivesse havido negócio entre elas.
- II - Designadamente, no caso de arrendamento, o senhorio deve restituir as quantias que recebeu e o inquilino deve restituir o local arrendado, tal como o recebeu, e o valor correspondente à disponibilidade que teve do local, ou seja, o valor correspondente ao valor locativo de que beneficiou.
- III - Esse valor será, em regra, o correspondente às rendas acordadas, mas assim não será se, por exemplo, as partes tiveram em vista a instalação na fracção arrendada de um snack-bar e o inquilino nunca pôde instalá-lo porque o senhorio não obteve autorização do condomínio do prédio para tal.
- IV - Neste caso, o valor a restituir será o correspondente não ao da renda fixada para um snack-bar que não cabia no fim da fracção, mas o valor locativo da mesma fracção para um qualquer destino cabendo legitimamente nesse fim.
- V - Fixar o valor a restituir em valor igual ao das rendas convencionadas ou, no extremo contrário, não atribuir qualquer valor restitutivo (porque o local arrendado não pôde ser usado para a instalação do snack-bar) seria, ainda e sempre, reconhecer ao contrato efeitos que a sua nulidade de todo em todo não admite.

18-11-2004

Revista n.º 4178/03 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Araújo Barros

Neves Ribeiro (vencido)

Oliveira Barros (vencido)

Tribunal de conflitos

Conflito de jurisdição

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Conservador do registo civil

Tribunal de família

Alimentos

- I - A competência do Tribunal dos Conflitos para conhecer de conflitos de jurisdição pressupõe que o seu objecto tenha conexão com o da competência material dos tribunais da ordem administrativa ou das autoridades administrativas no quadro da sua competência administrativa propriamente dita.
- II - Compete ao Supremo Tribunal de Justiça a resolução do conflito negativo entre um tribunal de família e menores e uma conservatória do registo civil relativamente à acção de alimentos a que se reportam os art.ºs 1879 e 1880 do Código Civil.
- III - No caso de o réu residir no estrangeiro, é competente para conhecer da aludida acção o tribunal de família e menores, o tribunal de competência genérica ou o juízo de competência cível específica, conforme os casos.

18-11-2004
Conflito n.º 3409/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato-promessa de compra e venda
Sinal
Cláusula penal
Redução
Enriquecimento sem causa

I - A redução da cláusula penal não permite circunscrevê-la ao dano real sofrido pelo credor em razão do incumprimento ou do atraso de cumprimento, mas corrigi-la em função do seu manifesto exagero, no quadro dos juízos de equidade.

II - A cláusula penal é manifestamente excessiva quando, ponderando o interesse do credor, contradiga manifestamente as exigências da justiça e da equidade.

III - Embora sob a envolvência de bilateralidade de efeitos e diversificada estrutura jurídica, assume o sinal no contrato-promessa relevante vertente de cláusula penal, ambos tendo finalístico escopo comum de meio compulsório de cumprimento obrigacional e de prévia fixação da indemnização.

IV - Não obstante as respectivas diferenças de natureza jurídica, o normativo de redução da cláusula penal é aplicável, verificados os respectivos pressupostos, ao sinal passado no âmbito do contrato-promessa.

V - O instituto do enriquecimento sem causa envolve a inexistência de qualquer negócio jurídico ou facto justificativo da apropriação ou liberação de valores, o que não ocorre em relação ao sinal passado no âmbito do contrato-promessa de compra e venda.

VI - A circunstância de o promitente vendedor, perante a recusa de contratar do promitente comprador, haver alienado a outrem, cerca de seis meses depois, pelo mesmo preço convencionado com aquele de € 44.891,81, a fracção predial negociada, não justifica, só por si, a redução do sinal que foi passado pelo primeiro no montante de € 22.445,91, nem o funcionamento do subsidiário instituto do enriquecimento sem causa.

18-11-2004
Revista n.º 3837/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Competência material
Tribunal do trabalho
Tribunal de competência genérica
Tribunal cível
Direito de regresso

I - A competência do tribunal em razão da matéria, no confronto do tribunal do trabalho e do tribunal de competência genérica ou da vara, do juízo cível ou do juízo de pequena instância cível, é essencialmente determinada à luz da estrutura do objecto do processo, envolvida pela causa de pedir e pelo pedido formulados na petição inicial, independentemente da estrutura civil ou laboral das normas jurídicas substantivas aplicáveis.

II - O nexo de acessoriedade, de complementariedade e de dependência justificativo da atribuição da competência ao tribunal de trabalho para conhecer de determinada acção, a que se reporta a alínea o) do art.º 85 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, pressupõe a natureza substantiva das relações conexas com a relação jurídica laboral.

III - Compete ao tribunal de competência genérica ou ao juízo de competência cível específica, conforme os casos, conhecer da acção em que a seguradora, no exercício do seu direito de regresso, pede contra a tomadora do seguro de acidentes laborais e empregadora, a sua condenação no pagamento de quantia que a mais pagou a um sinistrado laboral em cumprimento de decisão do tribunal do trabalho, em razão de a segunda lhe ter comunicado o salário daquele sinistrado de quantitativo inferior ao que efectivamente lhe pagava.

18-11-2004
Agravo n.º 3847/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Impugnação pauliana
Requisitos

I - Procede a acção de impugnação pauliana em que o autor munido de sentença que condenou os réus no pagamento de indemnização a liquidar em execução de sentença veio impugnar as doações efectuadas pelos réus às suas filhas 8 meses após essa sentença, mas antes do seu trânsito em julgado.

II - O crédito do autor tem de considerar-se anterior às doações, embora ainda não fosse líquido, nem estivesse vencido (art.º 614, n.º 1, do CC), nem a sentença transitada em julgado (art.º 710 do CC, e art.ºs 692 a 694 do CPC).

23-11-2004
Revista n.º 3730/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de compra e venda
Coisa defeituosa
Defeitos
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A compra e venda de veículo automóvel num stand é qualificável como um contrato de compra e venda para consumo, nos termos do art.º 874 do CC e dos art.ºs 2, 4 e 12 da Lei n.º 24/96, de 31-07 (Lei de Defesa do Consumidor), gozando o autor da garantia de qualidade dos bens, pelo prazo de 1 ano, e do direito à prevenção e reparação dos defeitos e prejuízos.
- II - Apresentando o veículo vendido deficiências, é caso de venda de um bem defeituoso (art.º 913 do CC), tendo o consumidor o direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais daí resultantes nos termos do art.º 12, n.º 4, da LDC na redacção originária e na introduzida pelo DL n.º 67/2003, de 08/04 (actual n.º 1) a exercer cumulativamente ou em alternativa com os de reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato a que alude o n.º 1 do mesmo art.º 12, que transpõe o n.º 2 do art.º 3 da Directiva 1999/44/CE.
- III - Essa indemnização, como autónoma que é em relação aos direitos primários especialmente previstos, há-de, correspondentemente, ter por objecto danos autónomos, enquadráveis no interesse contratual positivo, com causa ou origem nos vícios da coisa e subsistentes apesar do exercício dos outros direitos ou em alternativa a esse exercício.
- IV - Estão nessa situação, entre outros, danos patrimoniais como os que se mantiverem após reparações incompletas ou mal sucedidas na coisa vendida, prejuízos resultantes de paralisação em consequência dos defeitos, despesas efectuadas para proceder à reparação, desde que verificados os pressupostos da responsabilidade civil subjectiva e da obrigação de indemnizar (art.ºs 483 e 562 do CC).
- V - Pretendendo o autor ser indemnizado pela diferença de valor entre o de um automóvel novo e o da venda do veículo defeituoso, que teve de vender por preço inferior ao que venderia se não fossem os defeitos que não se mostrou possível eliminar ao longo da vigência da garantia, estes danos são enquadráveis entre os que acima se identificaram como indemnizáveis, mas a medida da indemnização deve ser o valor da diferença entre o preço por que foi vendido o veículo defeituoso e o preço que teria sido obtido na venda do mesmo veículo se não tivesse os defeitos, devendo relegar-se para liquidação em execução de sentença a determinação do *quantum* indemnizatório por ser desconhecido este último montante.
- VI - Sobre a quantia que vier a ser apurada incidirão juros moratórios à taxa legal, não desde a data da aquisição da nova viatura pelo autor, que se ignora quando ocorreu, mas desde a data da sentença proferida em 1.ª instância.
- VII - A situação vivenciada pelo autor, com sucessivos aparecimentos de deficiências e avarias num veículo novo, ao longo de mais de um ano, com mais de uma dezena de reparações mal sucedidas, com a privação da viatura que utilizava para se fazer transportar e à família, com utilização de outros transportes, com receios permanentes quanto à segurança aquando do uso da mesma, tudo com prejuízo para a sua tranquilidade psíquica, perdas de tempo e de descanso ou lazer, consubstancia um inegável prejuízo da chamada “qualidade de vida” que, nas actuais condições de organização social, não lhe era exigível que suportasse, pelo que é de concluir pela ressarcibilidade desses danos de natureza não patrimonial, mostrando-se equitativamente adequado fixar a respectiva indemnização em 2 500 Euros.

23-11-2004

Revista n.º 3474/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Propriedade horizontal

Parte comum

Estacionamento

Fracção autónoma

Título constitutivo

- I - O facto de, no projecto de construção aprovado pela Câmara Municipal, as caves do edifício se destinarem a estacionamento ou a estacionamento privativo dos condóminos, não impõe que, no

título constitutivo da propriedade horizontal, tais caves fiquem integradas nas partes comuns, podendo o proprietário autonomizá-las, erigindo-as em 61 fracções autónomas.

- II - Uma coisa é o destino ou uso a dar a um determinado espaço, que se funda em razões de natureza estritamente técnica, ligadas à segurança do edifício, e outra a definição jurídico-real do regime do mesmo espaço, matéria que compete exclusivamente ao título constitutivo da propriedade horizontal.
- III - O ponto fulcral reside na falta de conformidade entre o fim ou utilização que, relativamente a determinado espaço, consta do projecto aprovado, e o fim ou utilização que é conferido a esse espaço pelo título constitutivo da propriedade horizontal.
- IV - Tendo sido respeitado o fim ou destino constante do projecto aprovado para determinado espaço, é indiferente que, no título constitutivo da propriedade horizontal, tal espaço integre as partes comuns ou se inclua no sector das fracções autónomas.

23-11-2004

Revista n.º 3538/04 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Ponce de Leão

Falência

Requisitos

- I - Só podem fundamentar a declaração de falência a falta de cumprimento de obrigações exigíveis, que possam ser reclamadas judicialmente.
- II - Apenas neste caso se pode revelar a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações.
- III - Por tal motivo, procedendo a excepção de prescrição invocada pela requerida das obrigações que fundamentam o requerimento de declaração de falência, a acção terá de ser julgada improcedente.

23-11-2004

Revista n.º 2284/04 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Acção de reivindicação

Registo

Presunção

O registo não é meio de aquisição de direito, não tem carácter constitutivo (excepto o das hipotecas) mas meramente declarativo, destinando-se apenas a dar publicidade aos direitos que nascem, se transmitem, se modificam ou se extinguem à margem dele e a presunção *juris tantum* derivada do registo (art.º 7, do CRGP) não abrange os elementos de identificação do prédio constantes da descrição predial, a exacta delimitação ou área do prédio registado.

23-11-2004

Revista n.º 2719/04 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de arrendamento

Nulidade

Rendas

Restituição

Da nulidade do contrato de arrendamento não decorre a restituição das rendas pagas pelo arrendatário.

23-11-2004
Revista n.º 3716/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano
Lesado
Estado
Reembolso

- I - Para efeitos de responsabilidade civil por acidente de viação e de seguro automóvel obrigatório, lesado é quem sofre o dano (dano considerado como categoria, independentemente da natureza que possa revestir ou de cumulativamente conhecerem mais que uma), não é sinónimo de titular de direito a indemnização.
- II - O dano como lesão dum interesse, o dano não é a ofensa mas a consequência nociva da ofensa.
- III - Lesado é quem sofre o dano; vítima é todo aquele que sofreu a acção danosa, o que não significa nem implica que necessariamente tenha sofrido dano. Pode haver vítima sem ser lesada bem como pode haver lesado que não seja vítima. Pode ainda haver titular do direito a indemnização que não seja vítima nem lesado.
- IV - A correspondência a estabelecer é entre lesado e dano (é deste, verificados os demais pressupostos, que deriva o direito a indemnização), entre um direito ↔ um lesado (independentemente do número de pessoas que possam beneficiar da indemnização atribuída em função de apenas um direito) e não entre lesado e pessoa com direito a perceber uma indemnização.
- V - A prestação não é um dano. Ainda que, porventura, se possa indirectamente associá-la a um dano não é o dano - o Estado quando paga o vencimento ao seu funcionário, o estabelecimento hospitalar quando presta assistência não sofreram dano mas reparam uma parcela do dano sofrido pelo lesado. Cumprem a prestação a que estão adstritos o que os coloca num plano diferente do lesado, não o são.

23-11-2004
Revista n.º 3746/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Sociedade comercial
Responsabilidade extracontratual
Ilícitude
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Gerente
Credor social

- I - Em termos de teoria da causalidade adequada são de considerar dois momentos - a existência de um concreto facto condicionante de um dano e revelar-se ele em abstracto e em geral apropriado para provocar o dano; ali, matéria de facto, aqui, questão de direito.
- II - Da articulação dos art.ºs 259, 252, n.º 1, 64 e 78, n.º 1 do CSC resulta que para responsabilizar os gerentes perante os credores sociais não se afastou o requisito da ilícitude da sua conduta e que os

actos ilícitos que causem um dano abrangem tanto o ilícito em geral ou comum como o ilícito específico, isto é, que viole obrigações próprias do direito das sociedades.

- III - Tendo os gerentes de uma sociedade, em estado de insolvabilidade, praticado actos que traduzem uma concreta e real sobreposição de facto, que não jurídica, ao criar outra sociedade que tudo dela absorveu, nem a tendo apresentado à falência ou requerido a recuperação da empresa, violaram culposamente os deveres que sobre si, enquanto tais, impendiam e praticaram actos que, apreciados no seu conjunto, foram causa da insuficiência do património social para a satisfação dos respectivos créditos, nomeadamente do reclamado pela autora.

23-11-2004

Revista n.º 3819/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Acidente de viação

Presunções legais

Presunções judiciais

Actividade perigosa

Responsabilidade pelo risco

- I - Face ao teor do Assento de 21-11-1979 (hoje com valor de jurisprudência uniformizadora), segundo o qual o art.º 493, n.º 2, do CC não tem aplicação em matéria de acidentes de circulação terrestre, deve entender-se que a perigosidade do transporte em veículo pesado articulado de varões (cujo comprimento excede o do articulado) está absorvida pelos riscos próprios da circulação do veículo pesado em causa.
- II - Com efeito, sendo vários os tipos de veículos de circulação terrestre, o risco ou perigo inerente à sua circulação é maior ou menor consoante o veículo em causa, ou o tipo de carga transportada, mas isso não autoriza a autonomização desse perigo acrescido para o tratar de acordo com o regime do art.º 493, n.º 2, do CC.
- III - As presunções naturais, admitidas directamente pela lei (art.º 351 do CC) são presunções de facto, da livre apreciação do tribunal, cedendo perante simples contraprova e inserem-se ao nível da apreciação da matéria de facto.
- IV - As presunções legais, também denominadas de direito, constituem matéria de direito, sendo aplicadas, mormente na sentença, em sede de apreciação do direito aos factos: necessariamente, quando se trate de presunção *juris et de jure* e esteja provado o facto base da presunção; ou quando não se tenha provado o facto contrário ao presumido, tratando-se de presunção *juris tantum*.
- V - Não há hipótese de qualquer choque ou confronto entre as presunções judiciais e as presunções legais, uma vez que actuam em planos e momentos logicamente distintos, nada impedindo, por isso, que o facto contrário ao presumido pela presunção legal *juris tantum* possa advir ao processo por presunção judicial.
- VI - Estando provado que se deu o embate entre os varões transportados pelo veículo pesado e o pára-brisas da frente do veículo ligeiro e que este veículo se foi enfeixar na carga que saía daquele, a qual estava dotada de sinalização visível a pelo menos 150 a 200 metros, não é possível afirmar que se ignora como ocorreu o acidente para fazer funcionar a presunção de culpa constante do n.º 3 do art.º 503 do CC.

23-11-2004

Revista n.º 3352/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acção executiva

Título de crédito

Letras
Título executivo
Prescrição
Endosso

- I - As letras prescritas podem valer como título executivo desde que contenham todos os requisitos previstos no art.º 46, al. c), do CPC, quer os formais (no caso a assinatura do devedor), quer os substanciais (reconhecimento de obrigação pecuniária determinada).
- II - Mas tendo as letras prescritas dadas à execução sido aceites pela executada/embargante e sacadas por diversas pessoas singulares ou colectivas (sociedades comerciais) que não pela exequente, encontrando-se na posse desta por via do endosso, não podem as mesmas valer aqui como título executivo idóneo, pois delas não resulta a constituição de qualquer obrigação pecuniária da qual seja credora a exequente e devedora a executada, nem tão pouco reconhecem uma tal obrigação pecuniária para com aquela.
- III - De nada adianta à exequente vir alegar no requerimento executivo a relação fundamental e o endosso. No âmbito da acção executiva, a exequente pode invocar a relação fundamental quando, sendo causal a obrigação, ela não consta do título, mas isso complementarmente ao título, não em sua substituição ou contra ele.

23-11-2004
Revista n.º 3548/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Caducidade

- I - A contagem do prazo de caducidade do art.º 1220 do CC não se inicia se a obra não tiver sido concluída nem entregue ao dono.
- II - É o que sucede se, acordada a reparação do turbo de um camião de transporte de mercadorias, o motor de que aquela peça faz parte integrante explodir, ficando destruído, por culpa da oficina de reparação.
- III - Nessa eventualidade o dono da viatura tem o direito de, sem obediência à ordem fixada nos art.ºs 1221 e 1222, logo encomendar a reparação a terceiro, exigindo depois da oficina indemnização pelos prejuízos causados, correspondentes ao preço do novo motor e ao custo da sua instalação.
- IV - A responsabilização do empreiteiro nos termos fixados no ponto III pode ainda ter lugar em caso de manifesta e comprovada urgência.

23-11-2004
Revista n.º 2728/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Recuperação de empresa
Providências de recuperação

A norma contida no art.º 63 do CPEREF não tem natureza imperativa ou injuntiva, podendo ser afastada por vontade das partes ou por acto unilateral do terceiro garante ou co-obrigado, nomeadamente por declaração de renúncia aos direitos a eles concedidos por aquela norma.

23-11-2004
Agravo n.º 3757/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato de arrendamento rural

Renda

Géneros

Nulidade

Redução

- I - A cláusula constante do contrato de arrendamento, celebrado em Setembro de 1992, fixando uma renda exclusivamente em géneros e numa quota parte da produção vinícola do prédio (vinho a meias) viola o disposto no art.º 7, n.º 1, do DL n.º 385/88, de 25-10, estando ferida de nulidade.
- II - A nulidade dessa cláusula atinente à renda acordada determina a inexistência de retribuição, por parte da arrendatária, pelo uso do prédio para fins agrícolas.
- III - Dado que a referida retribuição se traduz num dos elementos essenciais do contrato de locação (art.º 1022 do CC), de que o arrendamento rural constitui uma das suas modalidades (art.º 1, n.º 1, do DL n.º 385/88), a inexistência de qualquer dispositivo legal permissivo, ou impositivo, da conversão em dinheiro da renda fixada em géneros obsta à possibilidade de redução do negócio jurídico em causa através da eliminação da dita cláusula, atenta a indivisibilidade do mesmo, o que leva a considerar o contrato como inválido, na sua globalidade, vício este que é de conhecimento oficioso (art.ºs 280, n.º 1, e 286, ambos do CC).

23-11-2004
Revista n.º 3479/04 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Azevedo Ramos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

Facto notório

Caso julgado

- I - Não cabe ao STJ debruçar-se sobre o apuramento da matéria de facto quando tal teve lugar através do recurso a meios de prova livremente valoráveis pelo juiz de acordo com a convicção por ele formada.
- II - O art.º 729, n.º 3, do CPC, na sua redacção actual, é aplicável quando o STJ, legalmente vocacionado para julgar de direito, conclui que não está em condições de cumprir a sua específica tarefa de controlar o aspecto jurídico das decisões das instâncias, por haver contradição essencial da matéria de facto ou esta carecer de ser ampliada.
- III - Não se justifica que seja ordenada a ampliação da matéria de facto apenas para aditamento de factos que, embora não enunciados, são notórios porque do conhecimento de todas as pessoas e entidades envolvidas num acidente ferroviário.
- IV - Não tem a mínima justificação invocar contradições entre as decisões acerca da matéria de facto proferida em acções diferentes (de mais a mais tratando-se num caso de uma acção cível para apuramento de responsabilidade civil e no outro de um processo penal destinado a punir - ou não - um ilícito criminal culposos).
- V - Das decisões acerca da matéria de facto não ocorre caso julgado oponível em diferente processo.

25-11-2004
Revista n.º 3513/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator) *
Oliveira Barros

Salvador da Costa

Acórdão
Nulidade
Acidente de viação
Colisão de veículos
Motociclo
Culpa exclusiva

- I - A enumeração pelo art.º 668, n.º 1, do CPC dos casos de nulidade da sentença (aplicável aos acórdãos das Relações exarados em sede de apelação por força do disposto no art.º 716, n.º 1, do mesmo Código) é taxativa, não abrangendo qualquer outra nulidade processual a que a lei faça corresponder uma invalidade mais ou menos extensa.
- II - Num embate entre um ciclomotor e um veículo automóvel, ocorrido em plena hemifaixa de rodagem do automóvel, numa situação em que o ciclomotor circulava fora da sua mão de trânsito e o automóvel seguia pela mão de trânsito que lhe correspondia, é o condutor do ciclomotor o único culpado do acidente.
- III - O disposto no art.º 506 do CC é inaplicável a uma colisão de veículos em que se considerou que a culpa na produção do acidente foi apenas de um deles.

25-11-2004

Revista n.º 3540/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Competência internacional
Princípio da causalidade
Investigação de paternidade
Presunção de paternidade
Causa de pedir
Ónus da prova

- I - A competência internacional é um pressuposto processual, isto é, uma condição necessária para que o tribunal se possa pronunciar sobre o mérito da causa, e afere-se pelo objecto apresentado pelo autor na petição inicial.
- II - As normas que definem a competência dos Estados Comunitários, constantes do Regulamento n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000 (o qual substituiu entre os Estado-Membros as Convenções de Bruxelas e de Lugano - art.º 68, n.º 1), que prevalecem sobre as normas internas do Estado Português, não abrangem as questões relativas ao estado das pessoas singulares.
- III - As normas do Regulamento n.º 1347/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000, apenas relativas à competência em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação aos filhos comuns do casal, não são aplicáveis à competência para a tramitação e julgamento de acções de investigação de paternidade.
- IV - Cada um dos factores atributivos de competência, prevenidos no art.º 65 do CPC, tem valor autónomo, pelo que basta a verificação de um deles para que os tribunais portugueses sejam competentes, ou seja, uma vez verificada qualquer das circunstâncias enumeradas nessas alíneas, tem-se desde logo como reconhecida a competência internacional dos tribunais portugueses.
- V - Pelo critério da causalidade (alínea c) do n.º 1 do citado preceito) a acção pode ser instaurada nos tribunais portugueses quando o facto que integra a causa de pedir foi praticado em território português, sendo ainda que, se a causa de pedir for complexa, basta que tenha ocorrido em Portugal qualquer dos factos que a integram.
- VI - Nas acções de investigação de paternidade em que o autor afirme a existência de alguma das presunções destacadas no art.º 1871 do CC, cabe a ele apenas o ónus de alegar (e provar) os factos

- correspondentes à presunção especificamente invocada, incumbindo, por seu turno, ao réu alegar e provar que, não obstante a verificação dos factos concretos, que constitui a base de presunção legal (a posse de estado, o concubinato duradouro, o escrito do pai...), o investigado não teve relações com a mãe do investigante no período da concepção ou que, tendo-as tido, não foram elas a causa geradora da procriação.
- VII - Apesar de se dever entender que o facto jurídico procriador (relação sexual fecundante) constitui a causa de pedir nas acções de investigação de paternidade apenas fundadas nas relações sexuais exclusivas entre a mãe e o pretenso pai, durante o período da concepção, nas acções em que se alegam e invocam factos constitutivos das presunções legais do art.º 1781 do CC, a presunção ou presunções em que o autor se funda integram-se na causa de pedir, dela fazendo também parte.
- VIII - Tendo a autora situado em Portugal, quer parte da convivência *more uxorio* entre a sua mãe e o pretenso pai, bem como tendo indicado a Paróquia de Gavieira, concelho de Arcos de Valdevez, como o local onde pelo mesmo foi assinado o seu assento de baptismo com a declaração de que era seu pai, tem que se concluir, através da aplicação do critério da causalidade, que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para a tramitação e o julgamento da causa.
- IX - A interpretação do art.º 65, n.º 1, alínea c), do CPC no sentido de, através do princípio da causalidade, considerar competentes internacionalmente os tribunais portugueses não viola os princípios consagrados nos art.ºs 13 e 20 da Constituição, pelo que não enferma de inconstitucionalidade.
- X - Não pode conhecer-se, em recurso de agravo da 2.ª instância, por força do n.º 2 do art.º 754 do CPC, da impugnação pelas recorrentes do acórdão da Relação que confirmou o despacho saneador que julgou improcedente a excepção da incompetência territorial.

25-11-2004

Agravo n.º 3758/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Contrato de arrendamento

Resolução do contrato

Economia comum

Família

- I - Para a operância da excepção tipificada na alínea c) do n.º 2 do art.º 64 do RAU 90 - obstativa da resolução do contrato de arrendamento -, não basta a mera permanência de parentes ou familiares no arrendado, antes se configurando como necessária a existência de elos de dependência económica entre eles, ou com a própria casa/habitação e ou/o arrendatário.
- II - O conceito de “economia comum” pressupõe uma comunhão de vida, com base num lar em sentido familiar, moral e social, uma convivência conjunta com especial *affectio* ou ligação entre as pessoas envolvidas, convivência essa que não impõe a permanência no sentido físico, antes admitindo eventuais ausências, sem intenção de deixar a habitação, com sujeição a uma economia doméstica comum com a quebra dos laços estabelecidos, verificando-se, assim, apenas uma única economia doméstica, contribuindo todos ou só alguns para os gastos comuns.
- III - A *ratio legis* radica na protecção da estabilidade do agregado familiar com sede no arrendado (que não no interesse económico do senhorio).
- IV - A instalação de um novo agregado familiar no arrendado não está já abrangido pela protecção excepcional contemplada na alínea c) do n.º 2 do art.º 64 do RAU 90, já que, assim se não entendesse, representaria como que a transmissão (cessão) em vida da posição de arrendatário habitacional, ao arrepio do regime legal específico.

25-11-2004

Revista n.º 3633/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Prova pericial
Requisitos
Fundamentos

I - A prova pericial tem por finalidade a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial (art.º 388 do CC).

II - Qualquer das partes pode requerer se proceda a segunda perícia no prazo de 10 dias a contar do conhecimento do resultado da primeira, alegando fundadamente as razões da sua discordância relativamente ao relatório pericial apresentado (n.º 1 do art.º 589 do CPC).

III - A expressão adverbial "fundadamente" significa precisamente que as razões da dissonância tenham que ser claramente explicitadas, não bastando a apresentação de um simples requerimento de segunda perícia.

IV - Trata-se, no fundo, de substanciar o requerimento com fundamentos sérios, que não uma solicitação de diligência com fins dilatatórios ou de mera chicana processual; e isto porque a segunda perícia se destina, muito lógica e naturalmente, a corrigir ou suprir eventuais inexactidões ou deficiências de avaliação dos resultados a que chegou a primeira.

25-11-2004

Agravo n.º 3648/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Indemnização

I - Por virtude de acidente de viação em cadeia a 12 de Maio de 1996, a autora, então estudante de gestão e também trabalhadora, de 21 anos de idade, sofreu várias fracturas no braço esquerdo e no pavimento da órbita do olho esquerdo, pelas quais foi submetida a duas intervenções cirúrgicas incluindo reconstrução do pavimento orbitário por enxerto ósseo, tratamentos clínicos e fisioterapia durante um ano, com atrasos na prossecução normal dos estudos, padecendo dores, angústia e desgosto, também pelas indeléveis sequelas existenciais das lesões - perda de força no braço esquerdo, tolhimento de movimentos e desnível acentuado no pulso facilmente visível; diminuição das faculdades e capacidades da vista esquerda; cicatriz de 5cm de extensão no rosto (sub-pálpebra esquerda) que se torna mais evidente com o suor e muito vermelha mercê de alterações emocionais -, as quais lhe determinaram uma incapacidade permanente geral de 8% e profissional de 10%.

II - É, pois, ajustada segundo a equidade à reparação, pela ré seguradora, dos danos não patrimoniais consubstanciados nessas dores e sofrimentos físicos e psicológicos, defeitos estéticos, revezes académicos e incapacidades permanentes a quantia de 4.000.000\$00.

25-11-2004

Revista n.º 3295/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Alegações escritas
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

O convite para o aperfeiçoamento das conclusões, previsto no art.º 690, n.º 4, do Código de Processo Civil, não tem lugar no âmbito do art.º 690-A do mesmo Código.

25-11-2004
Revista n.º 3450/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Justificação judicial
Usucapião
Competência material
Conservador do registo predial

Não existindo litígio, pertence hoje aos conservadores a competência para, em processo de justificação (art.º 116 do Código do Registo Predial), suprir a falta de título da propriedade de imóveis com fundamento no usucapião.

25-11-2004
Agravo n.º 3644/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Compensação
Desconto bancário
Garantia do pagamento
Excepções

- I - Não é admissível a compensação quando o crédito a compensar resultou precisamente de um pagamento adiantado, efectuado (por via de desconto bancário) sobre o crédito reclamado, crédito esse que o devedor (que pretende compensar) garantiu pagar.
- II - Em tal circunstância, essa garantia, que impõe ao devedor o pagamento da totalidade do crédito reclamado, funciona como excepção de direito material à pretendida compensação (art.º 847, n.º 1, alínea a), do Código Civil).

25-11-2004
Revista n.º 3058/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Divórcio litigioso
Cônjuge culpado
Concorrência de culpas
Litigância de má fé

- I - Há culpa igual de ambos os cônjuges, pelo divórcio, num contexto concreto em que qualquer deles não soube pautar, perante o outro, o seu comportamento relacional, por forma a evitar ou ultrapassar os conflitos que se iam gerando no seio da relação comum e, em vez disso, ambos, sem nenhum sinal de aproximação recíproco, deixaram criar e agudizar progressivamente a crise, até à ruptura, com impossibilidade de reconciliação.

- II - Não há má fé processual quando, em fase de apelação, se alega ineptidão da petição inicial, quando concretamente a invocação pode ter algum interesse consistente para fundamentar o objecto do recurso.

25-11-2004

Revista n.º 3454/04 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator) *

Araújo Barros

Oliveira Barros

**Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Administração directa
Defeitos
Reparações urgentes**

- I - A outorga de um contrato de empreitada implica para o empreiteiro a assunção de uma obrigação de resultado, cuja produção garante.
- II - Considerado aplicável o regime do art.º 828 do CC, por “mais razoável, na medida em que salvaguarda legítimos interesses do empreiteiro sem prejudicar o direito fundamental do dono da obra”, é ponto assente na doutrina e na jurisprudência que, na defesa dos seus interesses por via litigiosa, o dono da obra prejudicado pelo cumprimento defeituoso de empreitada tem de cingir-se à ordem de prioridade estabelecida nos art.ºs 1221, 1222 e 1223 do CC, devendo, em acção que para tanto intente, observar a precedência que esses preceitos impõem.
- III - Não é, pois, em princípio, admissível que o dono da obra proceda, em administração directa, à eliminação dos defeitos ou à realização de nova obra, visto tal constituir uma forma de auto-tutela que a lei não admite.
- IV - Em caso, porém, de manifesta e urgente necessidade da reparação e de recusa ilegítima do empreiteiro a proceder à supressão ou correcção dos defeitos da obra, é lícito ao dono da obra substituir-se ao empreiteiro na execução das obras destinadas a eliminá-los, de harmonia com os princípios gerais de direito, designadamente o constante do art.º 339 do CC.

25-11-2004

Revista n.º 3608/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

**Processo de inventário
Partilha da herança
Licitações
Benfeitoria
Adjudicação**

- I - O processo de inventário é um caminho em direcção a uma partilha justa e equilibrada de um património cujo titular desapareceu e que se radicou em vários sucessores.
- II - No decurso desse caminho várias decisões, de natureza processual ou substantiva, vão sendo tomadas e se vão consolidando, à medida que transitam os despachos que as assumem.
- III - Se um desses despachos - transitado - qualifica como benfeitoria uma construção urbana edificada por um dos herdeiros sobre um prédio rústico da herança e manda relacionar, em contraponto, como dívida desta, o equivalente valor, é essa a realidade com que no futuro caminho processual se tem que lidar.
- IV - Se nenhum dos interessados (que todos licitaram em outros bens) licitou o imóvel assim relacionado e cuja benfeitoria é de valor superior ao valor original, justifica-se adjudicar essa verba ao herdeiro benfeitorizante.

- V - É esta uma situação não prevista no art.º 1374 do CPC e que tem que resolver-se nos termos do art.º 10 do CC, suprindo a lacuna da lei com a criação de uma norma do tipo “o bem imóvel não licitado que tiver visto o seu valor aumentado por benfeitoria realizada por um dos interessados, de valor superior ao valor original, será adjudicado ao benfeitorizante na totalidade, levando-se em conta na composição do quinhão o valor total deduzido do valor da benfeitoria realizada”.

25-11-2004

Revista n.º 666/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Neves Ribeiro

Custódio Montes

Caso julgado material

Acção declarativa

Acção executiva

Causa de pedir

Pedido

- I - O caso julgado material estende-se à decisão das questões preliminares que sejam antecedente lógico necessário da parte dispositiva do julgado, e, no plano dos seus efeitos processuais, ocorrido que seja o caso julgado por virtude do trânsito da decisão da causa, não pode o tribunal voltar a pronunciar-se sobre o decidido, porque fica vinculado ao seu conteúdo no quadro da autoridade do caso julgado.
- II - Inexiste identidade de causas de pedir nas acções declarativa de condenação, executiva baseada em documento particular simples e nos embargos à última se na primeira se invoca a omissão do pagamento de metade do preço de um prédio, na segunda o reconhecimento de direito de crédito sem indicação de causa e, nos últimos, o reconhecimento na primeira da confissão de pagamento em escritura ou antes e o próprio acto de pagamento incluindo o constante do título executivo.
- III - Não ocorre identidade de pedidos nas referidas espécies processuais se na primeira é pedida a condenação no pagamento de € 14.983,94, na segunda a citação para pagamento de € 14.983,94 e juros ou para nomeação de bens à penhora e, nos últimos, a declaração da extinção da instância executiva.
- IV - Tendo o fundamento lógico necessário da absolvição dos réus do pedido na acção declarativa sido o da prova plena da confissão extrajudicial em escritura pública de que eles haviam pago aos autores o preço do prédio e de estes não terem provado pelo meio idóneo que os primeiros só lhe haviam pago metade dele, o trânsito em julgado da respectiva sentença não inviabiliza a instauração pelos últimos contra os primeiros de acção executiva com base em documento com a declaração de reconhecimento de dívida sem indicação de causa.
- V - O facto de um documento de reconhecimento de dívida haver sido apresentado numa acção declarativa de condenação como meio de prova não obsta à sua apresentação em ulterior acção executiva como título executivo.

25-11-2004

Revista n.º 3703/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento do contrato

Restituição do sinal em dobro

Cláusula penal

Interrupção da prescrição

Alteração das circunstâncias

- I - A alteração das circunstâncias a que se reporta o art.º 437, n.º 1, do Código Civil é a sua modificação anómala, ou seja, a que escapa ao curso ordinário ou à série natural dos acontecimentos, e a grave afectação dos princípios da boa fé consubstancia-se na perturbação do originário equilíbrio negocial.
- II - A perturbação do equilíbrio negocial deve estar em relação de causalidade adequada com o acontecimento anormal ou imprevisível envolvido, e a exigência da obrigação assumida pela parte lesada está coberta pelos riscos próprios do contrato se este for de natureza aleatória.
- III - A ocupação da recorrente pelos trabalhadores e sua intervenção pelo Estado na sequência da revolução militar de 1974 consubstanciaram-se em caso de força maior, mas são insusceptíveis de relevar na impossibilidade de cumprimento do contrato-promessa de compra e venda de duas fracções prediais a construir se na altura da sua ocorrência ela já estava em situação de mora.
- IV - No quadro da indemnização derivada do incumprimento do contrato-promessa de compra e venda são cumuláveis a restituição do sinal em dobro e a cláusula penal convencionada em vista da perda do rendimento derivado da impossibilidade de arrendamento dos apartamentos.
- V - A comunicação, por carta tipo, enviada pela recorrente - promitente-vendedora - aos recorridos - sucessores do promitente-comprador - no sentido de lhe ser impossível o cumprimento do contrato-promessa e o pagamento do rendimento em dívida e de lhes propor a integração do seu capital social com esses valores, assume relevo de interrupção do prazo ordinário de prescrição do seu direito de crédito.

25-11-2004

Revista n.º 3733/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Seguro de créditos

Facto notório

Cláusula contratual geral

Enriquecimento sem causa

Princípio nominalista

- I - É questão nova, de que o tribunal de revista não pode conhecer, a relativa à resolução do contrato de seguro ou à sua modificação por alteração das circunstâncias, que não invocada no tribunal da 1ª instância e, por isso, não conhecida no âmbito do recurso de apelação.
- II - Não é facto envolvido de notoriedade geral para efeito do disposto no art.º 514, n.º 1, do CPC, o caos económico e político na República da Rússia em razão da desagregação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
- III - As cláusulas contratuais gerais desresponsabilizantes da seguradora a que se reportam os artigos 6.º e 20.º, n.º 2, do clausulado geral do contrato de seguro de crédito em situação de risco político e extraordinário são inaplicáveis depois do termo do contrato de seguro por via do pagamento do prémio e da indemnização do dano derivado do sinistro.
- IV - Indemnizada a segurada pela seguradora em razão da falta de pagamento do preço relativo ao contrato de compra e venda pela compradora estrangeira, inscreve-se na titularidade da segunda, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do clausulado geral do contrato de seguro de crédito, o direito de sub-rogação correspondente ao montante indemnizatório por ela despendido.
- V - Os normativos relativos à imputação do cumprimento, a que se reportam os art.ºs 783 a 785 do CC, pressupõem a espontânea acção de cumprimento pelo devedor, ou seja, a entrega da prestação num quadro de débito plural a que está vinculado perante o credor.
- VI - O credor que obteve a condenação do devedor no pagamento de duas dívidas relativas a dois contratos de compra e venda, uma correspondente ao seu direito de crédito e a outra apenas a dez por cento dele em virtude do direito de sub-rogação da seguradora quanto ao restante, em relação às quais, em violação do direito da última, celebrou com o devedor contrato de remissão de metade de ambas, não pode invocar o instituto da imputação do cumprimento para reduzir o montante do que deve devolver à seguradora por virtude do seu direito de sub-rogação.

- VII - O instituto do enriquecimento sem causa caracteriza-se pela inexistência de qualquer negócio ou facto justificativo da apropriação de valores cuja restituição é pedida, e, dada a sua natureza subsidiária, a causa de pedir que o integra cede perante a causa de pedir relativa ao incumprimento contratual e derivada responsabilidade civil obrigacional.
- VIII - O instituto do enriquecimento sem causa, por um lado, não pode fundar a restituição da indemnização prestada pela seguradora na medida em que a sua prestação constituiu o cumprimento do contrato de seguro, e, por outro, é estruturalmente incompatível com qualquer tipo de defesa da segurada na posição passiva da causa que não seja veiculada por via de reconvenção.
- IX - Tendo a segurada, beneficiária do contrato de seguro de crédito, depois da indemnização do prejuízo decorrente do sinistro pela seguradora, sem autorização ou consentimento da última, recebido do devedor, depois de convencionar com ele a redução a metade, determinada quantia abrangente do preço de dois contratos de compra e venda, um deles coberto pelo seguro na proporção de noventa por cento, deve devolver à referida seguradora a parte proporcional ao direito de crédito sub-rogado.
- X - No que concerne ao excesso da indemnização paga pela seguradora à segurada, no cumprimento do contrato de seguro, em relação à quantia mencionada na parte final do número anterior, a primeira podia exigir da última a indemnização respectiva no quadro da violação do seu direito de crédito derivado da sub-rogação em razão do acordo de remissão de dívida acima referido desde que causal fosse em relação à impossibilidade da efectivação do seu direito de sub-rogação.
- XI - A estrutura da causa de pedir no direito processual civil português caracteriza-se essencialmente pelas vertentes de facticidade e de concretização, envolvendo os factos concretos correspondentes à previsão das normas substantivas concedentes da situação jurídica invocada pelo autor ou pelo reconvinente, independentemente da respectiva valoração jurídica.
- XII - A expressão “após o referido acordo não se mostra possível a recuperação do remanescente do crédito” não passa de mera conclusão que, só por si, é inidónea, no quadro da responsabilidade civil contratual, para integrar o segmento da causa de pedir relativo à causalidade adequada entre a celebração do mencionado acordo de remissão de dívida e a impossibilidade da efectivação do direito de sub-rogação da seguradora no confronto do devedor que deu causa ao sinistro.
- XIII - Com vista à indemnização moratória, a mora da segurada em relação à sua obrigação de devolução à seguradora da quantia mencionada sob IX ocorre na data em que a primeira a recebeu do devedor do preço relativo aos contratos de compra e venda.
- XIV - Utilizado no contrato de compra e venda o dólar americano, operada a indemnização do sinistro em escudos por referência cambial àquela moeda, não obstante o clausulado geral do contrato de seguro expressar o pagamento em escudos de qualquer valor dele emergente, apesar do princípio nominalista, a devolução à seguradora do montante mencionado no número anterior deve operar em euros por referência cambial ao dólar americano na data do respectivo recebimento pela segurada.

25-11-2004

Revista n.º 3806/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Seguro de créditos

Sub-rogação

Letra em branco

Prenchimento abusivo

- I - O risco envolvente de qualquer tipo de contrato de seguro é a possibilidade de um sinistro como evento futuro e incerto susceptível de produzir um dano na esfera jurídica do segurado, seu elemento essencial e pressuposto da sua existência.
- II - A eventualidade do risco não é afectada no contrato de seguro-caução pela circunstância de a seguradora que indemnize o beneficiário pelo prejuízo derivado da ocorrência do sinistro ficar sub-rogada pelo respectivo valor no confronto com o tomador do seguro causador do risco.

- III - As letras em branco são as letras incompletamente preenchidas e entregues a outrem, que logo entram circulação, no pressuposto do seu completamento futuro, condição da sua perfeição como título cambiário.
- IV - A pessoa que emite uma letra em branco atribui a quem a entrega o direito de a completar, de acordo com o convencionado, sob pena de ocorrer uma situação de preenchimento abusivo, facto impeditivo do direito cambiário invocado pelo seu portador e primeiro adquirente, cujo ónus de alegação e de prova incumbe a quem o pagamento é exigido.
- V - A circunstância de o aceitante da letra haver cedido a outrem a sua quota de participação na sociedade tomadora do seguro-caução, cujo incumprimento do contrato de concessão de representação automóvel celebrado com a beneficiária desencadeou a indemnização pela seguradora àquela pelo dano decorrente do sinistro, não o desvincula do pagamento da letra que aceitou para garantia da realização do direito de sub-rogação daquela seguradora.
- VI - Não deve ser condenado por litigância de má fé no recurso de revista o recorrente que se limitou, no plano da discussão jurídica, a sustentar o seu entendimento quanto ao sentido dos factos provados e à interpretação das normas jurídicas que considerava aplicáveis.

25-11-2004

Revista n.º 3850/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - Tem sido orientação constante do STJ que a prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência.
- II - Verifica-se a concausalidade e conculpabilidade dos comportamentos de ambos os condutores, na proporção de 70% para o pesado de passageiros e de 30% para o autor, considerando que aquele invadiu e permaneceu na hemifaixa de rodagem esquerda, impedindo a passagem do ligeiro do autor, o qual, por sua vez, circulava a cerca do dobro da velocidade legalmente permitida para o local, em curva e em tempo de chuva, dificultando qualquer manobra que permitisse evitar a colisão, contribuindo, em boa medida, para o agravamento dos danos.
- III - Mostra-se adequado o montante de 5.000 contos fixado a título de compensação por danos não patrimoniais, atendendo às lesões sofridas, às dores padecidas e que acompanharão o autor para o resto da vida, às dificuldades respiratórias e mais sequelas determinantes da incapacidade parcial permanente de 37% que o ficou a afectar.
- IV - Ponderando que o autor à data do acidente tinha 42 anos e auferia o rendimento anual de 2.880.000\$00, ficando afectado com uma IPP de 37%, e considerando a procura de profissionais electricistas, a normal subida do preço de serviços técnicos, superior à dos ordenados e salários, a maior longevidade profissional de quem trabalha por conta própria, as baixas taxas de juro das operações bancárias passivas, julga-se equilibrado o montante de 150 mil Euros a título de indemnização por danos futuros em razão da perda da capacidade de ganhar.

30-11-2004

Revista n.º 3700/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Apoio judiciário
Patrocínio officioso
Nomeação
Advogado
Honorários
Prazo
Interrupção

- I - O art.º 15, al. c) da Lei 30-E/2000, de 20 de Dezembro, prevê duas modalidades distintas e autónomas de apoio judiciário: nomeação de patrono, por um lado; pagamento de honorários a patrono escolhido pelo requerente, por outro.
- II - O pedido de pagamento de honorários a patrono escolhido pelo requerente não representa um pedido de nomeação de patrono.
- III - Se o patrono está escolhido pelo requerente, nada impede que possa exercer imediatamente as suas funções.
- IV - A interrupção do prazo processual em curso a que se refere o art.º 25, n.º 4, da mesma Lei, só tem aplicação à modalidade de nomeação de patrono, sendo inaplicável à de pagamento de honorários a patrono escolhido pelo requerente.

30-11-2004
Agravado n.º 3756/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Confiança judicial
Menores
Aplicação da lei no tempo
Adopção
Abandono de menor

- I - As alterações introduzidas pela Lei 31/03, de 22 de Agosto, são aplicáveis aos processos pendentes, quando daí resulte um regime mais favorável à adopção de um menor.
- II - Ao alterar a redacção do art.º 1978 do CC, a Lei 31/03 veio clarificar que o superior interesse da criança passa a ser o critério fundamental para ser decidida a adopção e que no conceito de “manifesto desinteresse pelo filho” está essencialmente em causa a qualidade e a continuidade dos vínculos próprios da filiação.
- III - Sendo a família um lugar de afecto, o interesse ou desinteresse dos pais pelos filhos a que se refere o art.º 1978, n.º 1, al. e) do CC, não pode aferir-se exclusivamente por um critério meramente cronológico, traduzido apenas pela existência ou inexistência de uma visita dos primeiros aos segundos em cada três meses.
- IV - Se o pai abandonou a filha e se a irregularidade dos contactos que a mãe tem mantido com ela ao longo dos cinco anos de internamento da menor num lar onde se encontra, não permitiram que entre ambas se formassem os laços de afectividade próprios da filiação, levando a um progressivo desinteresse da filha pela mãe, e se esta não logrou reunir as condições necessárias para assumir o encargo de criar e educar a filha, nem de lhe transmitir a afectividade e o convívio a que qualquer criança tem direito, é de decretar a confiança judicial da menor, com vista à adopção.

30-11-2004
Revista n.º 3795/04 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Ponce de Leão

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Responsabilidade contratual
Prazo

- I - No domínio do contrato de empreitada particular o legislador consagrou no Código Civil algumas normas supletivas, como v.g. a do art.º 1210, n.ºs 1 (...salvo convenção ou uso em contrário) e 2 (No silêncio do contrato...) e a do art.º 1211, n.º 2 (...não havendo cláusula ou uso em contrário...).
- II - O art.º 1225 do CC, estabelecendo supletivamente a responsabilidade quinquenal do empreiteiro relativamente aos imóveis destinados a longa duração, não proibindo que o empreiteiro e o dono da obra estabeleçam outro prazo de responsabilidade maior, e porventura menor, não sendo portanto uma norma imperativa, deve contudo ser interpretado e aplicado como proibitivo de uma redução substancial daquela responsabilidade quinquenal.
- III - Tendo as partes fixado, no contrato de empreitada de um edifício destinado a longa duração, o prazo de responsabilidade do empreiteiro de apenas dois anos (menos de metade do prazo de 5 anos estipulado supletivamente no art.º 1225), deve atribuir-se ao empreiteiro a responsabilidade de cinco, e não apenas de dois anos, se, decorrida a responsabilidade bienal acordada, mas dentro dos cinco anos após a entrega da obra, esta apresentar ainda defeitos relevantes.
- IV - Só em execução de prestação de facto fungível pode pedir-se que o facto seja prestado por outrem à custa do empreiteiro. Só não será assim se o dono da obra alegar e demonstrar uma situação de manifesta urgência, de estado de necessidade que preencha o condicionalismo do art.º 339 do CC.

30-11-2004
Revista n.º 3727/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Testamento
Condição
Revogação
Enriquecimento sem causa

- I - Suscitada na apelação a questão prévia da deserção do recurso, por extemporaneidade das alegações da apelante, e não se tendo a Relação pronunciado, foi cometida nulidade que poderia constituir fundamento da revista se os apelados tivesse recorrido para o STJ e que, por o não terem feito, devia ter sido arguida perante a Relação.
- II - Dispondo o testador de um imóvel a favor da autora na condição desta cuidar dele até à sua morte, não fica impedido de revogar o testamento nem confere aquela o direito a exigir o bem legado, se revogado.
- III - A revogação do testamento não justifica o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa.

30-11-2004
Revista n.º 3864/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator) *
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Embarcação
Abalroação
Responsabilidade extracontratual

Nexo de causalidade

Culpa

Presunção

Actividade perigosa

Mota de água

I - Culpa e nexo de causalidade não se confundem nem a existência de um significa ou pressupõe a do outro. Tão pouco a circunstância de ocorrer violação da lei legitima a conclusão sobre o nexo causal - poderá, diversamente, comportar elementos para a formulação de um juízo de censura mas não implica necessariamente que esse seja afirmativo.

II - O art.º 6 - II da Convenção de Bruxelas de 1910-09-23, aprovada pela Lei de 1913-05-07, ratificada pela Carta de Lei de 1913-08-12, afirma que em matéria de responsabilidade por abalroação não existe presunção de culpa. Ressalva, todavia, o facto de todos os interessados bem como o tribunal que houver de julgar o feito pertencerem a um mesmo Estado - aplicável será, então, a lei nacional e não a Convenção (art.º 12-II-2).

III - A prática desportiva consistente na circulação das motos de água é actividade perigosa, o que torna aplicável o disposto no art.º 493, n.º 2, do CC.

30-11-2004

Revista n.º 3925/04 - 1.ª Secção

Lopes Pinto (Relator) *

Pinto Monteiro

Lemos Triunfante

Acidente de viação

Incapacidade permanente geral

Danos futuros

Indemnização

I - Os danos futuros não são coincidentes com os lucros cessantes, sendo estes prejuízos já existentes e que se traduzem na frustração de uma utilidade já adquirida.

II - Uma incapacidade permanente geral de 15%, acrescida de mais 5% a título de danos futuros, significa um acréscimo de esforço que o lesado terá de desenvolver para realizar o trabalho que já realizava de electricista da construção civil ou para realizar uma outra tarefa que tenha de executar.

III - Considerando que o autor, à data do acidente, auferia o salário de 88.546\$00, mostra-se adequado o montante da indemnização de 17.458 Euros para compensar os danos patrimoniais futuros.

30-11-2004

Revista n.º 2984/04 - 1.ª Secção

Pinto Monteiro (Relator)

Lemos Triunfante

Reis Figueira

Contrato-promessa de compra e venda

Condição
Execução específica
Depósito do preço

I - Tendo sido convencionado entre autora e réu que este devia marcar a escritura logo que estivessem prontos todos os documentos necessários, o que veio a acontecer em 21-02-1995, não se está perante a cláusula *cum potuerit* ou *cum voluerit*, não se deixando o prazo na possibilidade ou arbítrio do devedor. As partes convencionaram uma cláusula de termo incerto ou de natureza híbrida, que tem de conciliar-se com a eficácia vinculativa da promessa.

II - Uma vez que a execução específica investe as partes nos direitos próprios do contrato prometido realizar, o depósito do preço deverá ser feito antes da decisão que julgue procedente o pedido ou que julgue existir o direito à execução. Só assim se acautelará o direito que a contraparte, no caso o promitente vendedor, tem de receber o preço ainda em dívida.

30-11-2004
Revista n.º 3055/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Indemnização

Considerando que o autor, à data do acidente, tinha 38 anos, era taxista de profissão e obtinha rendimentos com a exploração do seu táxi - no valor médio anual de 3.600.000\$00 - e com o cultivo dos seus campos - no valor médio mensal de 50.000\$00 - e que ficou portador de uma incapacidade permanente parcial de 30%, mostra-se ajustado fixar em 17.000.000\$00 a quantia atribuída a título de perda de ganho.

30-11-2004
Revista n.º 3532/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator)
Lemos Triunfante
Reis Figueira

Acidente de viação
Indemnização
Centro Nacional de Pensões
Instituto de Solidariedade e Segurança Social

As indemnizações por prestações da segurança social e por acidente de viação não são cumuláveis.

30-11-2004
Revista n.º 3833/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acção executiva
Contrato de mútuo
IFADAP
Título executivo

I - O contrato de mútuo celebrado com a instituição bancária mediante documento particular integra a previsão do art.º 46, al. c), do CPC, uma vez que dele consta a constituição da obrigação de reembolso da quantia mutuada e do pagamento dos juros acordados, para além de estar assinado pelos devedores, com reconhecimento notarial das assinaturas.

II - A condição estabelecida nesse contrato, de que o contrato só produzirá os seus efeitos a partir do momento em que o IFADAP proceder à sua aprovação, significa que se pretendia que o contrato tivesse o patrocínio do IFADAP, no âmbito de um quadro de desenvolvimento dos agricultores, traduzindo-se esse patrocínio numa bonificação dos juros cobrados aos mutuários.

III - A aprovação do IFADAP é indispensável para que este organismo se vincule a apoiar o mutuário, suportando a bonificação de juros. Mas a não aprovação pelo IFADAP não afecta a validade do contrato, nem os efeitos que lhe são próprios entre mutuante e mutuário, se for executado, como aconteceu, face ao depósito da importância mutuada efectuado pela mutuante na conta à ordem do mutuário.

30-11-2004
Revista n.º 3601/04 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Compensação

Não há reciprocidade de créditos, necessária para que ocorra compensação, quando o devedor num deles é credor no outro mas sendo seu devedor uma sociedade de que o credor no primeiro é um dos sócios.

30-11-04
Revista n.º 4030/04 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Ponce de Leão
Afonso Correia

Contrato de compra e venda
Coisa defeituosa
Defeitos
Denúncia
Caducidade

- I - O contrato de compra e venda de veículo automóvel usado, adquirido pelo autor para uso privado, ao réu, um comerciante de veículos automóveis encontra a sua regulamentação legal na Lei n.º 24/96, de 31-07.
- II - O início do prazo de denúncia dos defeitos coincide com o conhecimento do defeito por parte do comprador, pelo que, não tendo ficado provado o conteúdo do quesito 1.º da Base Instrutória, onde se reportava tal conhecimento ao momento da viagem subsequente à entrega do veículo, não pode proceder a excepção de caducidade do direito à reparação dos danos sofridos.

30-11-04

Revista n.º 3712/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Azevedo Ramos

Inventário

Valor da causa

Admissibilidade do recurso

No processo especial de inventário, e para efeitos de admissão de um qualquer recurso de agravo, o valor a considerar não é o indicado no requerimento inicial, dada a natureza provisória do mesmo, mas sim aquele que, à data da subida do recurso, se mostre já determinado, quer através da relação de bens, quer por acordo ou licitação em conferência de interessados, quer pelo mapa de partilha.

30-11-04

Agravo n.º 3937/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Azevedo Ramos

Litigância de má fé

Sociedade

Sendo a autora uma sociedade anónima, não pode a mesma ser condenada como litigante de má fé, mas tão somente o(s) seu(s) representante(s) (art.º 458 do CPC).

02-12-2004

Revista n.º 2177/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Ilações

- I - A presunção consiste na dedução, na inferência, no raciocínio lógico do qual se parte de um determinado facto provado, ou conhecido, e se chega a um facto desconhecido.
- II - As presunções naturais, judiciais ou de facto são aquelas que se fundam nas regras práticas da experiência, nos ensinamentos obtidos através da observação (empírica) dos factos.
- III - Com base em tais presunções, as instâncias podem tirar ilações lógicas da matéria de facto dada como provada, completando-a e esclarecendo-a, sendo as mesmas insindicáveis pelo Supremo Tribunal de Justiça.

02-12-2004

Revista n.º 3520/04 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Abuso do direito
Contrato-promessa
Contrato de arrendamento
Forma
Nulidade
Indemnização
Juros de mora

- I - No caso de ambas as partes terem acordado, por escrito particular e na vigência do art.º 7 do RAU na sua redacção original, em celebrar um contrato-promessa de arrendamento comercial e em formalizar posteriormente o contrato prometido, a invocação de nulidade por parte dos senhorios em sede de acção de despejo não constitui abuso do direito, provando-se que as partes sabiam que o contrato que celebraram não tinha a forma legalmente exigida e que se comprometeram a celebrar a respectiva escritura logo que a documentação estivesse em ordem.
- II - Muito embora a nulidade do contrato tenha sido invocada pelos autores logo na petição inicial, só com a sentença é que tal invalidade foi decretada, pelo que é injustificada a condenação do réu no pagamento dos juros de mora que se venceram antes da notificação de tal decisão por referência ao pedido indemnizatório formulado nos autos.

02-12-2004
Revista n.º 3536/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Nulidade de acórdão
Reforma da decisão
Tribunal da Relação
Recurso de revista

- I - Da decisão que reforma uma outra que é nula nos termos do disposto no art.º 668 do CPC cabe recurso de revista caso a mesma tenha sido proferida pelo tribunal recorrido e se tal impugnação tiver por fundamento a violação de lei substantiva (art.º 722 n.º 3 do CPC).
- II - Quando ocorre nulidade por omissão de pronúncia, que seja considerada procedente pelo Supremo Tribunal de Justiça, este mandará baixar o processo, a fim de se fazer a reforma da decisão anulada (pelos mesmos juízes quando possível), admitindo a nova decisão que vier a ser proferida recurso de revista nos mesmos termos que a primeira.
- III - A sobredita regulamentação aplica-se também aos casos em que o acórdão do Tribunal da Relação, suprimindo a nulidade de omissão de pronúncia, profere um novo acórdão, com reforma da sua anterior decisão, dele cabendo, pois, recurso de revista.
- IV - A decisão sobre a espécie de impugnação proferida pelo tribunal inferior não vincula o tribunal superior, sendo obrigação deste mandar seguir oficiosamente os termos do recurso que julgar apropriados (art.º 687 n.ºs 3 e 4 do CPC).

02-12-2004
Incidente n.º 4688/02 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Documento particular

Força probatória

Um documento particular não assinado pelas partes nem por um determinado terceiro (no caso, um arrendatário) é um mero elemento de prova livremente apreciável pelo Tribunal (art.º 366 do CC), sem força probatória bastante para que, por si só, se possa dar como assente, designadamente, que o subarrendamento foi feito pelo referido terceiro ao autor e com o consentimento do senhorio.

02-12-2004

Revista n.º 3330/04 - 7.ª Secção

Armando Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

União de facto

Pensão por morte

Constitucionalidade

- I - O exercício do direito às prestações por morte do beneficiário pela pessoa que com ele vivia em situação de união de facto exige a prova de todos os requisitos previstos no art.º 2020 n.º 1 do CC.
- II - Tal entendimento não encerra qualquer violação dos princípios constitucionais da igualdade (art.º 13 da CRP) e da proporcionalidade (art.ºs 2, 18 n.º 2, 36 n.º 1 e 63 n.ºs 1 e 3 da CRP).

02-12-2004

Revista n.º 3391/04 - 7.ª Secção

Armando Luís (Relator)

Pires da Rosa (vencido)

Custódio Montes

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Reforma da decisão

Abuso do direito

Não padece de nulidade por omissão de pronúncia (art.º 668 n.º 1 al. d) do CPC) o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que não conheceu do abuso do direito das autoras unicamente invocado em sede de reforma da decisão e que jamais foi suscitado anteriormente pelas partes nem resultou da discussão da causa.

02-12-2004

Incidente n.º 2766/04 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Retroactividade

O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2004, de 25 de Março de 2004, tem natureza interpretativa, pelo que a respectiva doutrina é de seguir retroactivamente nos casos anteriores à alteração introduzida no art.º 508 n.º 1 do CC pelo DL 59/2004, de 19-03.

02-12-2004

Revista n.º 3714/04 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Posse
Inversão de título
Morte
Partilha
Acção possessória
Herança
Herdeiro
Ónus da prova
Acção cível
Restituição de bens
Usucapião

- I - Por morte do possuidor, a posse continua nos seus sucessores, os quais apenas passam a possuir em nome próprio a partir da inversão do título.
- II - Um dos casos típicos de inversão do título da posse é ter havido partilha de facto.
- III - Em acção de restituição de bens para a herança, cabe ao herdeiro demandado demonstrar que possui os bens do *de cuius* em nome próprio e não ao demandante que os bens pertencem à herança.
- IV - A restituição dos bens à herança só pode impropriedade perante a usucapião do demandado.
- V - Apesar de a ré não ter demonstrado, como alegara, que houve partilhas extrajudiciais, momento a partir do qual passaria a possuir em nome próprio, porque se deu como provado que a mesma adquiriu os bens reclamados por usucapião, a acção improcede já que o Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicá-la aquela matéria de facto, por a questão não ter sido suscitada no recurso nem ocorrer qualquer das excepções contempladas no art.º 722 n.º 2 do CPC.

02-12-2004
Revista n.º 3817/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Seguro de créditos
Participação do sinistro

Incumprindo a autora, no âmbito de um contrato de seguro de créditos, a obrigação (estipulada na apólice) de comunicação de qualquer indício, acto ou facto susceptível de poder conduzir ao incumprimento da obrigação garantida e ainda a de facultar à seguradora todos os documentos e informações relativos a uma expectativa de sinistro, deve concluir-se que a consequência de tal conduta omissiva - equiparada contratualmente, aliás, à falta de participação do sinistro - consistirá apenas na susceptibilidade de a autora (segurada) responder por perdas e danos, e não na perda da garantia.

02-12-2004
Revista n.º 3604/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Bancos
Responsabilidade civil
Cheque sem provisão
Constitucionalidade

- I - O art.º 9 n.º 1 al. c) do DL 454/91, de 28-12, sanciona de um modo totalmente desproporcionado o comportamento das instituições de crédito pela não observância do cumprimento, qualquer que seja o motivo, das determinações do Banco de Portugal em ordem a assegurar a confiança do sistema bancário.
- II - Na verdade, sancionar com a obrigação do pagamento do capital do cheque, qualquer que seja o seu valor, a falta de observância do dever de não entregar módulos de tais títulos de crédito a quem tenha sido interdito do seu uso, ultrapassa todas as regras do equilíbrio que deve presidir a um coerente sistema sancionatório e, sobretudo, na sua vertente de ressarcibilidade dos danos, é indiferente à sempre exigida correspondência entre os prejuízos e a indemnização.
- III - Porém, daí não decorre a ofensa das normas que consagram constitucionalmente os princípios da justiça e da proporcionalidade, já que as respectivas disposições (art.ºs 19 e 266 n.º 2 da CRP) respeitam, respectivamente e apenas, ao exercício pelos órgãos de soberania dos poderes de suspensão do exercício de direitos e à actividade da Administração Pública na prossecução do interesse público (o que nada tem a ver com a disciplina legal da actividade das instituições de crédito enquanto gestoras dos interesses envolvidos na circulação dos cheques).

02-12-2004

Revista n.º 3637/04 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

Promessa de compra e venda

Fracção autónoma

Formalidades *ad substantiam*

Nulidade

Regime de arguição

Escritura pública

Resolução do contrato

Restituição do sinal em dobro

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Especificação

Caso julgado formal

Prova documental

Princípio da aquisição processual

Interpelação admonitória

- I - Na sentença pode o juiz tomar em atenção factos exarados nos documentos, mesmo que não tenham sido objecto de alegação, dedução ou afirmação pelas partes - princípio da aquisição processual plasmado no art.º 515 do CPC.
- II - A fixação da especificação e do questionário não produzem caso julgado formal.
- III - Se não for arguida a falsidade de fotocópias de questionados documentos nem requerido confronto com os respectivos originais, revestem-se as mesmas de idêntico valor probatório aos desses mesmos originais.
- IV - Não cabe nos poderes do Supremo Tribunal de Justiça censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar/modificar as respostas dadas aos quesitos pelo Tribunal Colectivo.
- V - Se o prazo (contratual) para a celebração da escritura definitiva houver sido exaurido por falta de documentos ou elementos necessários, e se não existir prazo determinante essencial para o cumprimento da promessa, há que utilizar a interpelação admonitória para converter a mora em incumprimento definitivo.
- VI - Para que o credor possa resolver o contrato, desonerando-se da sua contraprestação, torna-se necessário que a prestação da contraparte se tenha tornado impossível por causa imputável ao devedor.

- VII - Só se o credor, em consequência da mora, houver perdido o interesse (pura questão factual a apreciar objectivamente) na prestação, ou não sendo a prestação realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, a obrigação se considera não cumprida, por esta via se equiparando, para todos os efeitos, a mora à falta culposa de cumprimento definitivo (ou não cumprimento definitivo culposo) imputável ao devedor.
- VIII - Se foi o próprio promitente-comprador o culpado pela não celebração da escritura do contrato definitivo dentro do prazo fixado, não lhe assiste o direito a resolver o contrato (art.º 801 n.º 2 do CC) e de exigir a devolução do dobro do sinal que prestou, deduzida na subjacente acção (art.ºs 442 n.º 2 do CC).
- IX - Os requisitos contemplados no n.º 3 do art.º 410 do CC, integrando embora formalidades *ad substantiam*, destinam-se sobretudo a proteger os interesses do promitente-comprador, ao combater a venda de edificações clandestinas e ao garantir a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, as condições de licenciamento e uso previsto no respectivo alvará.
- X - Só ao promitente comprador cabe o direito de invocar a imperfeição do negócio, não podendo a omissão das formalidades ser invocada por terceiro, nem ser officiosamente conhecida pelo tribunal, sendo que o promitente vendedor só terá esse direito se essa omissão houver sido culposamente causada pela contraparte.
- XI - Tal vício, é de qualificar, não como uma nulidade absoluta, mas como uma nulidade mista, *sui generis* ou atípica, ainda que mais próxima do regime da mera anulabilidade, designadamente no que respeita ao limite do prazo de arguição (a todo o tempo até ao cumprimento do contrato), sendo, todavia, susceptível de sanção ou de convalidação, seja pela ulterior legalização da construção, pela ulterior exibição da licença de construção ou de habitação ou até através do posterior reconhecimento das assinaturas dos promitentes.

02-12-2004

Revista n.º 3822/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Intervenção espontânea

Decisão absolutória

Revogação

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Poderes da Relação

Impugnação pauliana

Requisitos

- I - A interveniente principal espontânea que se limitou a aderir aos articulados do autor sem formular qualquer pedido para fazer valer o seu direito próprio, paralelo ao daquele, não pode recorrer do acórdão da Relação que, revogando a sentença da 1.ª instância, julgou procedente a acção, pois que:
- por um lado, não é parte vencida para efeito do n.º 1 do art.º 680 do CPC;
 - por outro lado, porque não apelou da sentença da 1.ª instância que julgou improcedente a acção, esta decisão transitou quanto a ela, nos termos do art.º 684 n.º 4 do CPC sendo certo que não lhe aproveita, nos termos do art.º 683 do mesmo Código, a apelação interposta pelo autor.
- II - A Relação pode, officiosamente, dar por não escrita qualquer resposta, ao abrigo do n.º 4 do art.º 646 do CPC, faculdade que não se confunde com a da alteração da decisão de facto, nos termos do art.º 712 do mesmo Código e que tem de ser pedida pelo recorrente.
- III - Para efeitos de impugnação pauliana, concretamente do requisito previsto na al. b) do art.º 610 do CC, irreleva a eventual suficiência económica e patrimonial dos demais devedores solidários, pelo que basta, para a verificação desse requisito, a prova de que o devedor demandado deixou de poder responder pela totalidade do crédito do impugnante.

02-12-2004
Revista n.º 2450/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Acidente de viação
Condução automóvel
Direito à vida
Indemnização
Danos não patrimoniais
Montante da indemnização

- I - Conforme jurisprudência corrente, nenhum condutor pode ser censurado pelo facto de, inopinadamente, lhe surgir um obstáculo impeditivo da sua livre circulação e se é de exigir aos condutores que cumpram estritamente as disposições legais reguladoras do trânsito, já não se lhes poderá exigir que devam prever que os outros condutores infringam essas mesmas disposições legais.
- II - Sendo a vítima mortal de um acidente de viação (ocorrido por culpa exclusiva do outro interveniente) um jovem de 20 anos de idade, trabalhador e generoso, filho exemplar, que sofreu dores e angústia durante a hora que antecedeu a sua morte, tendo esta determinado um síndrome depressivo à autora, sua mãe, mostram-se justos e consonantes com a jurisprudência dominante os seguintes valores indemnizatórios:
- Esc.8.000.000\$00 pela perda do direito à vida;
 - Esc.2.000.000\$00 pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima;
 - Esc.4.000.000\$00, para cada um dos pais, pelos danos não patrimoniais próprios.

02-12-2004
Revista n.º 3097/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator) *
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Recurso
Alegações
Conclusões

Perante umas alegações de recurso para o Supremo Tribunal Justiça que não passem de uma mera reprodução das que foram apresentadas perante a Relação, justifica-se plenamente o uso da faculdade remissiva, ao abrigo do art.º 713 n.º 5, *ex vi* art.º 726, ambos do CPC, uma vez que o recorrente não atendeu ao conteúdo do acórdão recorrido; antes reiterou a sua discordância relativamente à decisão da 1.ª instância, sem originalidade ou aditamento que tivesse em conta a fundamentação do acórdão sob recurso.

02-12-2004
Revista n.º 3463/04 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Loureiro da Fonseca
Lucas Coelho

Reforma de acórdão
Obscuridade
Ambiguidade

- I - Proferido o acórdão fica, em regra, imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto ao mérito da causa (art.ºs 666 n.º 1, 716 n.º 1 e 726 do CPC).
- II - É, porém, lícito ao colectivo de juízes esclarecer dúvidas existentes no acórdão (art.ºs 666 n.º 2, 669 n.º 1 al. a) e 670 do CPC) por obscuridade ou ambiguidade.
- III - O acórdão é obscuro quando contém alguma parte cujo sentido é ininteligível; é ambíguo sempre que se presta a interpretações diferentes.
- IV - Não padece de obscuridade ou ambiguidade o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no qual, mercê da revogação do acórdão recorrido, se declarou “(...) ficar a subsistir a sentença da 1.ª instância”, ou seja, que fica a valer tal decisão.
- V - Na verdade, expendendo-se no acórdão reclamado que não se podia conhecer de determinadas questões suscitadas na apelação em virtude de os réus não terem interposto recurso do acórdão da Relação nem terem requerido a ampliação do recurso movido pelos autores (art.º 684-A do CPC), não é razoável o entendimento de que, em face da sobredita declaração, os autos devem baixar à Relação a fim de aí serem analisadas as mencionadas questões.

02-12-2004

Incidente n.º 2617/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Impugnação pauliana

Respostas aos quesitos

Matéria de direito

Numa acção de impugnação pauliana, a resposta dada a um determinado quesito de que “o réu concertou-se com a ré para atentar contra a garantia do crédito do autor” não envolve qualquer conceito técnico-jurídico ou juízo de valor, conclusivo, mas antes a constatação de um facto real.

02-12-2004

Agravo n.º 3704/04 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Matéria de facto

Poderes da Relação

Registo predial

Presunção de propriedade

- I - A al. b) do n.º 1 do art.º 712 do CPC permite a alteração pela Relação da decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto quando o processo contém elementos de prova cujo valor não pode ser contrariado pelas outras provas produzidas nos autos.
- II - A presunção do art.º 7 do CRgP é uma presunção *juris tantum*.
- III - Para ilidir tal presunção torna-se necessário alegar factos demonstrativos de que a titularidade constante do registo não corresponde à realidade.

02-12-2004

Revista n.º 3612/04 - 2.ª Secção

Loureiro da Fonseca (Relator) *

Lucas Coelho

Bettencourt de Faria

Recurso

Alegações

Conclusões

- I - A alegação de qualquer recurso deve fazer incidir a sua argumentação sobre os pontos concretos da decisão recorrida que no entender do recorrente sejam criticáveis.
- II - Limitando-se, porém, a alegação da revista para o Supremo à mera reprodução, praticamente *ipsis verbis*, não só das conclusões, mas do próprio texto da alegação da apelação apresentada à Relação, então o recorrente não atendeu ao conteúdo do acórdão recorrido, antes na realidade reiterou a sua discordância relativamente à decisão apelada, sem verdadeira originalidade ou aditamento que tivesse em conta a fundamentação do acórdão sob recurso, o que nesse conspecto justifica plenamente o uso da faculdade remissiva prevista no n.º 5 do art.º 713 do CPC.

02-12-2004

Revista n.º 3075/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco

Limite da indemnização

Seguro obrigatório

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Lei interpretativa

- I - Em face das divergências jurisprudenciais desenvolvidas nos últimos anos em torno da vigência do n.º 1 do art.º 508 do CC, o acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/2004, de 25-03-2004, firmou o entendimento seguinte: “O segmento do art.º 508 n.º 1 do CC, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados em acidentes de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não há culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art.º 6 do DL 522/85, de 31-12, na redacção dada pelo DL 3/96, de 25-01”.
- II - O DL 3/96, de 25-12, entrou a vigorar no dia 01-01-1996 (art.º 4), aplicando-se a nova redacção introduzida no citado art.º 6 aos contratos vigentes com capital inferior a 120.000 contos, os quais ficaram automaticamente adaptados ao estatuído no primeiro diploma citado (art.º 2).
- III - Consoante o acertamento do acórdão uniformizador, mercê, portanto, da sua natureza declarativa e confirmativa da tácita revogação, esta verificou-se a 01-01-1996, momento a partir do qual ficaram abolidos os limites máximos de indemnização então previstos no n.º 1 do artigo 508.º.
- IV - A responsabilidade pelo risco imputável à ré seguradora no presente processo emergente do acidente de viação *sub iudicio*, ocorrido a 28-06-1996, surge, por conseguinte, nesta data, por todos os danos cobertos pelo contrato de seguro, com o único limite de 120.000 contos, muito superior aos pedidos formulados pela autora na presente acção.
- V - À mesma solução, de resto, se chegaria a perfilhar-se a tese, segundo a qual, o DL 59/2004, de 19-03 - sem específica previsão de *vacatio legis* -, dando ao n.º 1 do art.º 508 a sua actual redacção, que isenta a responsabilidade pelo risco de qualquer outro limite excepto o do capital mínimo do seguro obrigatório, tem natureza interpretativa (art.º 13 n.º 1 do CC).

02-12-2004

Revista n.º 3705/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *

Bettencourt de Faria

Moitinho de Almeida

Bens comuns do casal

Penhora

Embargos de executado

Embargos de terceiro
Título de crédito
Título executivo
Dívida comercial
Dívida de cônjuges
Natureza comercial
Obrigaçãõ cambiária
Obrigaçãõ subjacente
Meeiro

- I - Os embargos de terceiro comportam ampla possibilidade de discussão sobre a natureza comercial da obrigaçãõ fundamental ou subjacente ao título de crédito.
- II - O credor munido de título executivo apenas contra o cônjuge, meeiro, responsável pela dívida comercial, pode nomear à penhora bens comuns do casal, requerendo, sendo caso, a citaçãõ do outro cônjuge, nos termos do n.º 2 do art.º 825 do CPC, na redacçãõ em vigor ao tempo da execuçãõ proposta.
- III - Improcede a acçãõ declarativa da ineficácia da penhora e da consequente venda executiva que, agora, pretenda suprir o que estava indicado que tivesse sido feito, a seu tempo, através de embargos, no processo de execuçãõ correspondente.

02-12-2004
Revista n.º 2768/04 - 7.ª Secçãõ
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Objecto do recurso
Acórdãõ uniformizador de jurisprudência

- I - Não atenta contra a jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, decorrente dos acórdãõs uniformizadores n.º 3/99, de 18-05-99, e n.º 4/98, de 05-11-98, o acórdãõ recorrido cujo núcleo da questãõ consiste na denúncia de um contrato de arrendamento urbano feito por forma verbal, não registado.
- II - Consequentemente, e não obstante poderem existir argumentos acessórios comuns em cada um dos casos, deve ser julgada finda a revista pedida ao abrigo do disposto no art.º 678 n.º 6 do CPC, pelo não conhecimento do seu objecto (art.º 700 n.º 1 al. e) do CPC).

02-12-2004
Revista n.º 3090/04 - 7.ª Secçãõ
Neves Ribeiro (Relator)
Araújo Barros
Oliveira Barros

Responsabilidade por facto ilícito
Responsabilidade extracontratual
Prazos
Prescriçãõ extintiva
Procedimento criminal

- I - A sujeiçãõ do prazo de prescriçãõ do direito a indemnizaçãõ fundado em responsabilidade delitual, extracontratual ou aquiliana ao prazo de prescriçãõ da lei penal só se verifica, de harmonia com o n.º 3 do art.º 498 CC, "se o facto ilícito", "primeiro dos pressupostos de toda e qualquer forma ou espécie de responsabilidade", "constituir crime".
- II - Não exigido para esse efeito prévio procedimento criminal contra o lesante, para que haja efectivamente lugar ao alargamento nos termos da predita disposiçãõ legal do prazo de 3 anos

previsto no n.º 1 desse mesmo artigo não basta, no entanto, que se esteja perante facto abstracta ou eventualmente susceptível de constituir crime: é, mais, preciso que concretamente concorram no caso todos os elementos essenciais dum tipo legal de crime.

- III - Assim, o lesado que pretenda prevalecer-se do prazo mais longo terá que provar que o facto ilícito em questão constitui, efectivamente, crime, isto é, que na realidade se mostram, em concreto, preenchidos todos os elementos essenciais do tipo legal de crime em referência.
- IV - Para tanto irrelevante qualquer presunção de culpa estabelecida na lei civil para efeitos de responsabilidade civil, designadamente a constante do n.º 3 do art.º 503 CC, para se poder considerar que determinado evento constitui um crime, é sempre, conforme art.º 13 do CP, indispensável que seja imputável ao agente a título de culpa efectiva.

02-12-2004

Revista n.º 3724/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Prescrição extintiva

Prazos

Abuso do direito

Enriquecimento sem causa

Prazo de propositura da acção

Prazo de caducidade

- I - O prazo especial, breve, de 3 anos estabelecido no art.º 482 CC conta-se a partir do momento em que o empobrecido fica ciente dos factos determinantes dum enriquecimento à sua custa e a saber também quem assim resultou beneficiado.
- II - Esse prazo não se inicia enquanto o empobrecido tiver à sua disposição outro meio ou fundamento que justifique a restituição.
- III - Uma vez que só se conta a partir da data em que o empobrecido tomou conhecimento do direito que lhe assiste por este fundamento, não abarca o período em que, com boa fé, tiver utilizado sem êxito outro meio de ser indemnizado ou restituído.

02-12-2004

Revista n.º 3828/04 - 7.ª Secção

Oliveira Barros (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Matéria de facto

Matéria de direito

Declaração negocial

Eficácia

Carta

Missiva

Resolução do contrato

Arrendamento

Residência

Indemnização

- I - Saber se uma carta é remetida por tal ou tal pessoa para tal ou tal residência e se lá foi recebida é pura matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Não estaria vedado ao julgador de facto utilizar as regras da experiência comum para induzir, da remessa da carta para a residência do autor e da sua recepção nessa mesma residência, o

- recebimento dela pelo próprio autor, sobretudo se o autor usava e indicava essa residência como sendo a sua e sempre recebera todas as cartas anteriores.
- III - A este autor, se esse não tinha sido desta vez o caso, competiria fazer a prova de que não recebera esta carta ... sem culpa sua.
- IV - Se o inquilino pede, e lhe foi reconhecido, o direito de resolução do contrato de arrendamento celebrado com o seu senhorio, não pode fazer cumular esse pedido com o pedido de indemnização pela perda do que seria o valor do trespasse do local arrendado.
- V - Em caso de resolução do negócio, só o chamado interesse contratual negativo pode ser indemnizado, e exactamente o valor-trespasse pressupõe a execução do negócio e não a sua resolução.

02-12-2004
Revista n.º 820/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Neves Ribeiro
Custódio Montes

Direito de personalidade
Responsabilidade civil
Brisa
Direito à qualidade de vida
Poluição
Ruído
Auto-estrada

- I - Questões relevantes para efeitos processuais são os pontos essenciais de facto e ou de direito em que as partes baseiam as suas pretensões, incluindo as excepções, e os recursos, meios instrumentais ao reexame de questões antes submetidas à apreciação de tribunais inferiores e não de resolução das que aos últimos não tenham sido submetidas, designadas questões novas.
- II - Por imperativo da própria vivência dos seres humanos em sociedade, a protecção dos direitos de personalidade física das pessoas, designadamente ao sossego e ao descanso, e do ambiente sadio e ecologicamente equilibrado nas suas vertentes de não poluição por via de ruídos e gases não é absoluta, sendo susceptível de afectação em razoáveis termos, ou seja, desde que ela não atinja a sua própria substância e seja proporcional ao interesse público a prosseguir.
- III - A administração pública pode condicionar a implantação de infra-estruturas viárias se elas causaram impacto violento sobre a paisagem, do que se infere um princípio geral aplicável em matéria de ambiente, no sentido da tolerabilidade razoável da sua afectação.
- IV - A responsabilidade civil por danos causados a terceiros no âmbito da construção de auto-estradas pela respectiva concessionária de obras públicas rege-se pelo que prescreve a lei civil em geral; e a indemnização pelo dano ambiental no quadro da responsabilidade civil objectiva depende de ocorrer afectação significativa derivada de alguma actividade perigosa.
- V - Em virtude de não ocorrer acção ou omissão ilícita e culposa dos agentes da concessionária na edificação do viaduto da auto-estrada, não tem direito a exigir-lhe indemnização o proprietário da moradia a quem aquela construção diminuiu a paisagem de que desfrutava, lhe projectou sombra sobre ela antes do pôr do sol, lhe provocou a audição do vento e do ruído parcial dos veículos automóveis e lhe implicou a percepção do cheiro dos combustíveis neles queimados na auto-estrada, com os consequentes incómodos e desvalorização da moradia.
- VI - A interpretação normativa nesse sentido não infringe o art.º 62 n.º 1 da CRP nem o art.º 1 do Protocolo Adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

02-12-2004
Revista n.º 3912/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Incapacidade permanente
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - Pese embora ninguém possa garantir em absoluto que a medicina não dê um passo gigante proporcionando a reversibilidade da situação clínica da pessoa que está em estado vegetativo, não se deve considerar tal possibilidade para ajuizar hoje a irreversibilidade das lesões.
- II - A jurisprudência portuguesa, à semelhança do que acontece nos principais países europeus, considera que há lugar à atribuição de indemnização por danos não patrimoniais a lesados que ficaram em estado vegetativo.
- III - O ser humano que não está consciente e não pode obter prazeres tem, ainda assim, direito a viver o melhor possível e neste “melhor possível” estará também uma utilização que alguém por ele e em benefício dele possa fazer da indemnização por danos imateriais.

09-12-2004
Revista n.º 3803/04 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual
Desabamento de terras
Presunção de culpa
Posse
Declaração de utilidade pública
Responsabilidade solidária

- I - Para efeitos do disposto no art.º 492 do CC, devem ser consideradas possuidoras do prédio as Rés que, apesar da declaração de utilidade pública da expropriação do imóvel, com a inerente vinculação à obrigação de transferir para a entidade expropriante (o Município), mediante indemnização, e das limitações de disposição ou transformação daí decorrentes, mantinham sobre o prédio, pelo menos, uma relação de conteúdo material, que opunham à Câmara Municipal e à Autora, relação essa consubstanciada no exclusivo uso e fruição do prédio, estado de aparência do direito que se apresenta como um *jus possessionis* (posse em sentido próprio) ou *posse formal*.
- II - É também possuidor do prédio o interveniente Município que, por via da investidura na posse, titulada pelo auto de posse administrativa, adquiriu a faculdade de actuar sobre o prédio, sendo titular do *jus possidendi* ou da *posse causal*.
- III - Assentando a responsabilidade accionada no perigo iminente de derrocada do muro de suporte de terras do logradouro do prédio possuído pelos Demandados, que era do conhecimento destes, e na inadequação desse muro aos fins a que foi destinado (vício de construção), que acabou por determinar aquela situação de perigo e a derrocada, não se pode considerar ilidida a presunção de culpa do Município pelo facto de ter feito estudos, avaliado a situação, planeado as obras destinadas a eliminar o perigo e marcado data para o início da intervenção, a qual não se chegou a concretizar porque as Rés recusaram conceder autorização para a mesma, remetendo-se o Município a uma situação de passividade, resignando-se com o comportamento das Rés.
- IV - Demitindo-se a autarquia do dever de evitar que o imóvel causasse danos e de encetar diligências ou utilizar meios tendentes a suprir e ultrapassar a atitude das Rés, fosse através de recurso a acções judiciais de natureza cautelar ou preventiva, fosse através de medidas administrativas no âmbito das suas próprias competências, acabou por, tal como as Rés, entrar em conduta omissiva culposa.
- V - Verifica-se, pois, a responsabilidade solidária das Rés e do interveniente pela reparação dos danos causados no prédio da Autora (art.º 497, n.º 1, do CC).

09-12-2004

Revista n.º 3794/04 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Lopes Pinto

Acção de reivindicação
Contrato de cessão de exploração
Resolução
Denúncia

- I - Provando-se que, no dia 10 de Março de 1988, Autora e Ré acordaram que esta passaria a explorar pelo período inicial de 10 anos, renovável por igual tempo, uma área do prédio de aquela é proprietária, assumindo a Ré, em contrapartida, o pagamento da dívida hipotecária que onerava o imóvel em questão, é de aceitar a qualificação jurídica deste contrato como cessão de exploração da área do terreno em questão.
- II - Trata-se de relação jurídica duradoura, podendo qualquer das partes denunciá-la no termo do prazo para evitar a sua renovação. Porém, enquanto não se verificar o termo do prazo em que a denúncia opera, extinguindo-se o contrato, o denunciante tem de respeitar as suas obrigações contratuais possibilitando, sem interferências, o desenvolvimento natural da relação jurídica até ao seu termo - art.ºs 405 e 406 do CC.
- III - Tendo a Autora, através do seu mandatário, enviado à Ré a carta, datada de 2 de Março de 1989, informando que lhe havia deixado de interessar a continuidade do contrato referido, o qual se encontrava “rescindido” a partir daquela data, após o que a Autora começou a usufruir dos frutos produzidos na referida área de terreno, extraindo e comercializando cortiça em 1992 e procedendo à colheita da azeitona, estamos perante um conjunto de condutas que indicam que a Autora resolveu unilateral e ilegalmente o contrato de cessão de exploração.
- IV - Recusando-se a Ré a entregar a parcela de terra em questão, vindo a Autora reivindicar a mesma em juízo, deve improceder a acção de reivindicação porquanto o contrato de cessão de exploração se mantém válido, por ter sido renovado e constituir título bastante para a Ré se manter na posse da área de terreno objecto de tal contrato.

09-12-2004
Revista n.º 2962/04 - 1.ª Secção
Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Sociedade por quotas
Deliberação social
Anulação
Aumento do capital social
Direito de preferência

- I - Se na assembleia geral foi deliberado que na repartição do aumento do capital era atribuída ao Autora, ora recorrente, uma participação que representava apenas 6,59% do aumento de capital quando, à data da deliberação, ele detinha uma participação global no capital social da Ré, ora recorrida, que se cifrava em 16,88% do capital social, e não tendo havido deliberação de supressão ou limitação do direito de preferência dos sócios, é mister concluir que tal deliberação não respeitou o cálculo da repartição do aumento de capital entre os sócios, determinado no art.º 266, n.º 2, al. a), do CSC, assim violando o direito de preferência do recorrente, sendo por conseguinte a deliberação impugnada contrária à lei.
- II - Caso houvesse grande interesse para a sociedade recorrida em que entrassem novos sócios, então a assembleia devia ter deliberado limitar ou suprimir o direito de preferência dos sócios nos termos do art.º 460, n.º 2, *ex vi* art.º 266, n.º 4, ambos do CSC.

09-12-2004
Revista n.º 3800/04 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de compra e venda
Incapacidade acidental
Anulação
Legitimidade
Prazo
Caducidade

- I - Pretendendo-se a anulação de contrato de compra e venda celebrado pela incapaz antes de anunciada a propositura da acção de interdição (art.º 150 do CC), há que aplicar o regime da incapacidade acidental previsto no art.º 257 do CC, importando apurar se, perante a factualidade fixada, era ou não de considerar notória a incapacidade de que padecia a vendedora, o que é questão de direito que este Supremo Tribunal pode e deve conhecer.
- II - Embora no acto de outorga da escritura pública de compra e venda tenham estado presentes dois médicos que garantiram ao notário a sanidade mental da outorgante vendedora, a força probatória desse documento autêntico não impede a indagação sobre se essa sanidade efectivamente se verificava.
- III - Tendo ficado provado que a vendedora padecia já então de uma tão profunda anomalia psíquica que se traduzia numa limitação total de toda a faculdade de discernimento, não podia tal situação deixar de ser apercebida por qualquer pessoa normal, no uso de normal diligência, não podendo a notoriedade da incapacidade em causa deixar de ser do conhecimento do comprador.
- IV - Perante a efectiva degradação das faculdades mentais da vendedora, no momento em que outorgou na escritura, terá de se entender que a afirmação dos referidos médicos não corresponde à realidade dos factos, não podendo ser levada a sério.
- V - A sistematização utilizada pelo legislador, a unidade e a lógica do sistema levam a concluir que a remissão do art.º 150 para o art.º 257, ambos do CC, tem apenas o alcance de, para as situações previstas no primeiro, se exigir a verificação dos requisitos previstos no segundo, ou seja, fazer depender a anulação do acto do incapaz da prova concreta da verificação da incapacidade no momento da celebração do negócio anulando e ainda do conhecimento directo da incapacidade por parte do declaratório ou da possibilidade desse conhecimento, usando a normal diligência.
- VI - Esses requisitos encontram a sua razão de ser na protecção dos interesses de terceiros de boa fé, face à ausência de publicidade, que, ao contrário, está presente nas situações previstas nos art.ºs 148 e 149.
- VII - Mas não pretendeu o legislador afastar o regime especial da legitimidade para arguir a anulabilidade dos actos praticados pelo interdito prevista no art.º 139 (por remissão para o art.º 125), substituindo-o pelo regime da legitimidade consagrado, para a generalidade dos casos de anulabilidade, no art.º 287 do CC.
- VIII - Daí que, sendo o Autor e o interveniente herdeiros da interditada vendedora, têm legitimidade para arguir a anulabilidade do contrato de compra e venda, nos termos do art.º 125 do CC, por força da remissão do art.º 139.
- IX - O prazo para esse efeito, ou seja, para a instauração da presente acção é o prazo de 1 ano a contar da morte da interdita, atento o fixado na al. c) do n.º 1 do art.º 125, devidamente adaptado.

09-12-2004
Revista n.º 3701/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Impugnação pauliana

Cônjuges
Dívida de cônjuges

- I - Sendo transmitido para terceiro o direito de propriedade de um bem comum do casal, e sendo a dívida da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges, poderá o credor socorrer-se da acção de impugnação pauliana para, a verificarem-se os respectivos requisitos, ter direito à restituição do bem alienado na medida do seu interesse, podendo executá-lo no património do obrigado à restituição e praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei, nos termos do n.º 1 do artigo 616 do CC.
- II - A situação patrimonial do cônjuge não devedor - face a uma eventual responsabilidade pela devolução do preço recebido - poderá vir a ser salvaguardada nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 1697 do CC.
- III - Não poderá a acção proposta ser julgada apenas parcialmente procedente, tendo em vista, na execução instaurada ou a instaurar, somente a meação que ao cônjuge devedor cabia no bem comum transmitido.

09-12-2004
Revista n.º 3885/04 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Aquisição de nacionalidade
Naturalização
Requisitos

- I - Deve ser deferido o pedido de concessão de nacionalidade portuguesa, por naturalização, da requerente, por ser de considerar preenchido o requisito exigido na al. f) do n.º 1 do art.º 6 da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, tendo em conta que faz parte de um agregado familiar constituído por si, pelo seu companheiro, que trabalha, e pelos três filhos menores de ambos e que o seu pai, cidadão português, apesar de não fazer parte do seu agregado familiar, aceitou responsabilizar-se por sua filha, sendo certo que, como ex-combatente do Exército Português e deficiente das Forças Armadas, auferia rendimentos para o efeito.
- II - Se assim não fosse estar-se-ia a fazer uma aplicação estritamente formal da lei, sancionando a requerente pelo facto de não ter querido correr o risco de entrar no mercado clandestino de trabalho.

09-12-2004
Agravo n.º 3933/04 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Lopes Pinto
Pinto Monteiro

Acórdão uniformizador de jurisprudência
Acidente de viação
Abandono de sinistrado
Direito de regresso

- I - O acórdão uniformizador n.º 6/02 que decidiu que “a alínea c) do artigo 19º do DL n.º 522/85, de 31-12 exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do nexos de causalidade adequada entre a condução sob o efeito de álcool e o acidente”, aplica-se em iguais termos ao abandono do sinistrado.
- II - Sob pena de uma grande fluidez de conceitos, incerteza de interpretação e diversidade de decisões, deve acatar-se o referido acórdão uniformizador.

09-12-2004
Revista n.º 2876/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Reis Figueira
Barros Caldeira
Faria Antunes

Simulação relativa
Contrato de compra e venda
Contrato de prestação de serviços
Nulidade

- I - Tendo as partes, após conluio entre os seus representantes, declarado celebrar contratos de prestação de serviços quando o que estava em causa era na realidade uma compra e venda e visando-se com esse acordo enganar e prejudicar a contraparte, está-se perante simulação relativa.
- II - Não exigindo a compra e venda de sucata qualquer forma especial, uma vez que tal negócio jurídico é consensual, e não existindo nenhuma norma legal que o impeça, é válido o negócio real, sendo nulo o negócio simulado, ou seja o declarado contrato de prestação de serviços.

09-12-2004
Revista n.º 3087/04 - 1.ª Secção
Pinto Monteiro (Relator) *
Lemos Triunfante
Barros Caldeira
Faria Antunes
Reis Figueira (vencido)

Divórcio
Separação de facto
Inconstitucionalidade

- I - Não enferma de qualquer tipo de inconstitucionalidade o art.º 1781 do CC.
- II - Conforme tem sido jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional, a invocação da inconstitucionalidade da norma deve ser suscitada em momento em que o tribunal *a quo* ainda possa conhecer da questão, ou seja, antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que a questão de constitucionalidade respeita. Quer dizer, a matéria da inconstitucionalidade deve ser suscitada no tribunal *a quo* e não no recurso.

09-12-2004
Revista n.º 3945/04 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que o Autor, à data do acidente, tinha 17 anos de idade, exercia a profissão de isolador, auferindo salário de montante não apurado, tendo ficado com uma incapacidade absoluta para o trabalho que executava e a que pode aspirar, em função das escassas habilitações académicas (apenas frequentou a escola até ao 5.º ano de escolaridade), e ponderando o valor do salário mínimo, os cerca de 50 anos prováveis de vida do Autor e a taxa de juro de 3%, é equitativamente adequado fixar o valor da indemnização pelos danos patrimoniais futuros decorrentes da perda da capacidade de ganho em 125.000 Euros.
- II - Considerando que o Autor esteve internado 42 dias, foi sujeito a 4 intervenções cirúrgicas, apresenta variadíssimas sequelas, ficou com a marcha claudicante, devido ao encurtamento do membro inferior, não consegue correr, saltar, andar de bicicleta, dançar, tem dificuldade em subir e descer escadas, ficou com a perna desfigurada, não vai à praia ou à piscina por sentir vergonha, vive amargurado e desiludido, sente dores intensas, tem dificuldades em relacionar-se com raparigas da sua idade, sendo ele um jovem, e ficou a padecer de uma IPP genérica de 50% e profissional de 100%, mostra-se equilibrada e atendível a sua pretensão de ver fixada a indemnização por danos não patrimoniais em 50.000 Euros.

09-12-2004

Revista n.º 3743/04 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Responsabilidade extracontratual

Escavação

Contrato de empreitada

Responsabilidade solidária

Direito de regresso

I - É ilícito e culposo o comportamento da Autora, ao prestar ao Réu os serviços de escavação e terraplanagem cujo preço exige na acção, efectuando-os sem prévio estudo do terreno, sem análise das fundações do edifício contíguo, sabendo da existência de água, e sem proceder à entivação da zona escavada e/ou suporte de terras, assim causando danos no prédio vizinho, culpa que sempre se presumiria face ao preceituado pelo art.º 493, n.º 2, do CC.

II - A Autora incorreu no dever de indemnizar os danos que esse seu comportamento causou (art.º 483 do CC).

III - Tendo o Réu, reconvinte, suportado todas as despesas com a indemnização desses danos, tem o direito de ser ressarcido pela Autora da indemnização que pagou aos condóminos do prédio contíguo, fundando-se esse reembolso, peticionado em sede de reconvenção, no direito de regresso e não na figura da sub-rogação legal, já que não é garante da obrigação da Autora, nem terceiro meramente interessado na satisfação do crédito, mas sim responsável pelo cumprimento da obrigação.

09-12-2004

Revista n.º 3816/04 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Embargos de terceiro

Pedido

Condenação em objecto diverso
Reforma de acórdão
Constitucionalidade

- I - Não padece de nulidade - por condenação em objecto diverso do pedido - o acórdão do Supremo Tribunal Justiça que julgou procedentes uns embargos de terceiro e, conseqüentemente, ordenou o levantamento da penhora incidente sobre uma determinada fracção bem como a restituição da posse da mesma ao embargante, o qual havia peticionado apenas a suspensão da execução quanto à sobredita fracção.
- II - Em sede de reforma da decisão não pode ser suscitada a questão da interpretação inconstitucional de certas normas jurídicas efectuada no acórdão reformando.

09-12-2004
Incidente n.º 2573/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Ónus da prova
Especulação
Contrato de arrendamento

Baseando-se o pedido de condenação dos réus no pagamento da quantia de Esc.4.000.000\$00 no facto de aqueles terem exigido a entrega de tal montante - como caução - a fim de ser celebrado um determinado contrato de arrendamento, violando assim o disposto nos art.ºs 21 n.º 1 do RAU e 14 do DL n.º 321-B/90, de 15-10, incumbirá ao autor fazer a prova de tal factualidade ilícita e não ao réus demonstrar a licitude do recebimento da sobredita importância.

09-12-2004
Revista n.º 3636/04 - 2.ª Secção
Abílio Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Reforma de acórdão
Nulidade processual

O facto de o Tribunal da Relação não se ter pronunciado sobre o pedido de reforma da decisão formulado pelo recorrente na revista (art.ºs 668 n.º 4 e 744 do CPC), aliado à circunstância de o relator não ter ordenado a devolução do processo à 2.ª instância a fim de aí serem apreciadas as irregularidades apontadas, consubstancia-se numa nulidade secundária, submetida à regra geral do art.º 201 do CPC, e que, como tal, não acarreta por si só a nulidade do acórdão do Supremo Tribunal Justiça que conheceu do mérito da revista.

09-12-2004
Incidente n.º 296/04 - 7.ª Secção
Araújo Barros (Relator)
Neves Ribeiro
Oliveira Barros
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Poderes da Relação
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal Justiça

- I - O vício da nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, é suprável por via da reforma da decisão, ao invés do erro de julgamento, o qual não pode ser sanado por tal meio.
- II - A actuação da 2.ª instância que, no seu acórdão, alterou a decisão sobre a matéria de facto ao abrigo do poder oficioso e vinculado previsto no art.º 712 n.º 1 al. a) do CPC, não é susceptível de impugnação em sede de revista.

09-12-2004
Incidente n.º 2106/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Recurso
Alegações
Conclusões

Formulando-se na revista conclusões iguais àquelas que foram apresentadas na apelação, na qual se decidiu fundada e devidamente, deve confirmar-se a decisão recorrida com remissão para os respectivos fundamentos (art.ºs 713 n.º 5 e 726 do CPC).

09-12-2004
Revista n.º 3079/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Neves Ribeiro
Custódio Montes

Filiação
Impugnação
Sentença
Caso julgado

O vínculo da filiação, constituído por sentença já transitada em julgado no âmbito de uma acção de investigação de paternidade, não pode ser destruído através de uma acção de impugnação, por verificação da excepção dilatória do caso julgado.

09-12-2004
Agravo n.º 3555/04 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Oposição de julgados
Expropriação
Servidão militar
Indemnização

I - Não existe oposição de julgados entre o acórdão recorrido que entendeu que a existência de uma servidão militar retira capacidade edificativa à área dos terrenos por ela abrangidos (ou seja, retira parte da possibilidade de edificar) e que tal limitação do *jus edificandi* do proprietário não é inconstitucional, e um outro acórdão da mesma Relação que julgou não estar vedada a construção de imóveis em tais terrenos (embora condicionada à obtenção da competente licença militar) e que não é inconstitucional a consideração de tal capacidade no cômputo do valor da indemnização devida pela expropriação daqueles.

- II - A competência do Supremo Tribunal de Justiça para apreciar o recurso interposto ao abrigo do disposto no art.º 678 n.º 4 do CPC apenas existe em função da contradição de decisões sobre a mesma questão fundamental de direito.

09-12-2004
Revista n.º 1178/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento

Caso julgado penal
Presunção
Terceiro

- I - O que está em causa no art.º 674-A do CPC não é a eficácia do caso julgado penal, mas a definição da eficácia probatória legal extraprocessual da própria sentença penal condenatória transitada em julgado, com recurso ao estabelecimento duma presunção ilidível da existência dos factos constitutivos em que se tenha baseado a condenação.
- II - A possibilidade de ilidir tal presunção nunca é concedida ao arguido condenado, mas apenas, em homenagem ao princípio do contraditório, aos sujeitos processuais não intervenientes no processo penal.
- III - Assim, em relação àqueles face a quem já funcionou o sobredito princípio - como é forçosamente o caso do arguido -, os factos assentes na sentença penal não podem ser objecto de discussão em posterior acção cível, na qual terão de ser dados por assentes.

09-12-2004
Agravo n.º 1764/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento

Sigilo profissional
Advogado
Empregado

- I - O sigilo profissional do advogado não é extensível aos seus empregados, não podendo ser aplicada analogicamente a norma que estabelece esse sigilo, dado o seu carácter excepcional face à regra da disponibilidade dos depoimentos.
- II - Em relação a esses empregados a defesa do sigilo põe-se a nível objectivo, ou seja, incumbe ao próprio advogado exigir tal sigilo.
- III - Esta exigência integra-se nas relações laborais do escritório e não pode prevalecer sobre o dever geral de contribuir para a descoberta da verdade.
- IV - O direito ao sigilo do advogado está na plena disponibilidade da parte que dele pode beneficiar.

09-12-2004
Revista n.º 2076/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento

Legitimidade
Direito substantivo

- I - Na falta de indicação da lei em contrário, considera-se titular do interesse relevante, para efeito de legitimidade, o sujeito da relação jurídica controvertida tal como é configurada pelo autor (art.º 26 n.º 3 do CPC).
- II - Questões como as de quem contratou, em nome de quem contratou e se houve cessão da posição contratual, são matérias substantivas respeitantes à existência, titularidade e transferência do direito ajuizado e que em nada contendem com a possibilidade de o autor - que se arrogou da qualidade de sujeito activo da relação jurídica controvertida - ser parte em juízo.

09-12-2004
Revista n.º 2530/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento

Reforma da decisão
Falta de fundamentação

É nulo por falta de fundamentação o acórdão da Relação que, em face do conhecimento da questão de fundo da apelação, julgou improcedente o pedido de alteração da matéria de facto sem qualquer tipo de justificação e com base no argumento único da sua irrelevância.

09-12-2004
Revista n.º 2902/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento

Responsabilidade extracontratual
Prescrição
Interrupção
Impugnação pauliana

- I - Ao ser citado para os termos de uma acção de impugnação pauliana, o réu toma conhecimento directo, por um lado, da vontade do autor em que seja declarada a ineficácia de certos actos, e indirecto, por outro, da intenção de o mesmo autor, no futuro, pretender a reclamação da indemnização correspondente aos danos derivados da impossibilidade da cobrança do seu crédito por causa dos mesmos actos de alienação de património.
- II - Assim, constitui acto interruptivo da prescrição da acção de responsabilidade civil aquiliana (ou extracontratual) a citação do réu ocorrida no âmbito da sobredita acção pauliana.

09-12-2004
Revista n.º 3332/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento

Erro
Apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art.º 722 n.º 2 do CPC).

II - Verifica-se esta segunda excepção quando as instâncias, ao apreciarem determinado meio de prova, deixaram de lhe conceder o seu valor legal.

09-12-2004
Revista n.º 3862/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Direito de preferência
Venda
Ineficácia
Registo predial

- I - A preferência tem a natureza de um direito real de aquisição e, pela procedência da acção de preferência, ocorre a substituição do adquirente pelo preferente *ab initio*.
- II - Sendo atribuído por lei, o direito de preferência, para ter efeitos em relação a terceiros, não carece de ser registado.
- III - O art.º 291 do CC é uma norma de carácter excepcional, sendo apenas aplicável à nulidade ou anulabilidade que não aos casos de ineficácia.
- IV - O registo predial efectuado pelo comprador preterido pelo preferente não tem substrato por o adquirente do prédio ser o preferente e não o comprador preterido.

09-12-2004
Revista n.º 3891/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Resolução
Contrato

- I - A resolução, enquanto modo de extinção das obrigações, funda-se na lei ou na convenção das partes e efectiva-se mediante declaração unilateral, receptícia, do credor.
- II - Desta forma, a resolução do contrato tem que derivar de um comportamento inequívoco de uma das partes do qual resulte a emissão de uma declaração dirigida à contraparte a manifestar-lhe a vontade unilateral de resolver o negócio.

09-12-2004
Revista n.º 3923/04 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Neves Ribeiro
Araújo Barros

Competência internacional
Direito internacional
Direito comunitário
Tratados
Menores
Direito de visita
Direito de guarda de menores

- I - O direito convencional internacional, desde que ratificado ou aprovado, tem recepção automática no direito interno português e tem primazia sobre o mesmo.

- II - Os factores de atribuição de competência internacional dos tribunais portugueses só são de ter em conta se tal matéria não estiver estabelecida em tratados, convenções, regulamentos comunitários ou leis especiais.
- III - Em questões de direito de visita e de guarda, a Convenção entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo estipula que o tribunal da residência dos menores é o único competente, cujas decisões são executórias no Estado requerente e, a pedido do Ministério Público ou da pessoa interessada, no Estado requerido.

09-12-2004

Revista n.º 3939/04 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Neves Ribeiro

Araújo Barros

Recurso de apelação

Prova documental

Princípio da aquisição processual

Poderes da Relação

Acesso ao direito

Uso anormal do processo

- I - Embora o tribunal de recurso declare nula a sentença proferida na 1.ª instância, não deixará de conhecer do objecto da apelação - art.º 715 n.ºs 1 e 2 do CPC.
- II - Cumpre tal normativo o Tribunal da Relação mesmo que a matéria de facto se confine tão somente a prova documental processualmente adquirida, ainda que não especificada em 1.ª instância - princípio da aquisição processual contemplado no art.º 515 do CPC.
- III - Esse art.º 715 do CPC representa uma notória erupção do princípio fundamental do direito a uma tutela jurisdicional efectiva contemplado no art.º 20 da CRP.
- IV - Exercitar direitos (normais) consagrados na lei processual, tais como o de apresentar uma proposta para aquisição e depositar depois o correspondente preço, não constituem de *per se* uso anormal do processo, pois que tal situação pressupõe a prática de um acto simulado ou a intenção de prosseguir um fim proibido por lei - art.º 665 do CPC.

09-12-2004

Revista n.º 3719/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Direito ao bom nome

Declaração de falência

Requerimento

Responsabilidade por facto ilícito

Ofensas à reputação económica

Danos não patrimoniais

Nexo de causalidade

Facto notório

- I - Se o requerimento da declaração de falência da sociedade ofendida - deduzido de modo leviano e depois soçobranche por culpa da requerente - foi conhecido de clientes, fornecedores e trabalhadores da requerida, bem como dos bancos com quem operava, através da afixação de editais publicitando a propositura da acção falimentar e, por força dessa ocorrência, a confiança e a credibilidade que a autora tinha entre aqueles agentes foram abaladas, como abalados foram com tal requerimento a imagem e o nome comercial da autora no meio empresarial e bancário, tal conduta violou - se inconsiderada e negligente por ausência manifesta dos respectivos pressupostos - o direito ao bom

nome e reputação económica da lesada, sendo assim monetariamente compensáveis, porque objectivamente graves, os danos não patrimoniais que lhe foram causados.

- II - Constitui facto notório - que por isso não carece de alegação e prova (art.º 514 n.º 1 do CPC) - que um pedido de declaração de falência (e respectiva pendência em juízo) encerra em si uma acentuada carga desvalorativa para a sociedade requerida, com as consequentes repercussões negativas em termos de imagem, credibilidade e reputação no meio em que prossegue o seu escopo; o que, por seu turno, poderá gerar efeitos devastadores em termos de fidelização de fornecedores e de clientela e em termos de comércio bancário e creditício.
- III - A nossa lei perfilha, no art.º 563 do CC, a doutrina da causalidade adequada, na sua formulação negativa (Enneccerus-Lehman), ou seja, o facto ilícito só deixará de ser considerado causa adequada do dano (*causam dans*) se for de todo indiferente para a produção desse dano, isto é se este apenas se houver produzido em virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais que no caso concreto hajam concorrido, sendo portanto inadequada para esse dano.

09-12-2004

Revista n.º 3749/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio Vasconcelos

Duarte Soares

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As instâncias podem tirar, através das chamadas presunções judiciais, ilações lógicas da matéria de facto dada como provada, completando-a e esclarecendo-a.
- II - O Supremo só poderá sindicatar tal actividade no sentido de averiguar se ela ofende qualquer norma legal, se padece de alguma ilogicidade ou se parte de factos não provados.

09-12-2004

Revista n.º 3526/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator) *

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Recurso

Alegações

Conclusões

- A alegação de recurso para o Supremo Tribunal Justiça que não passe de uma mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação, justifica plenamente o uso da faculdade remissiva para os fundamentos do acórdão recorrido (art.º 713 n.º 5, *ex vi* art.º 726, ambos do CPC).

09-12-2004

Revista n.º 3543/04 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Loureiro da Fonseca

Lucas Coelho

Contrato de empreitada

Nulidade

Impossibilidade legal do objecto

Conversão

- I - É de empreitada o contrato nos termos do qual o réu se obrigou, mediante um preço, a construir uma moradia ao autor (art.ºs 1207 e segs. do CC).

- II - Tal contrato é nulo por impossibilidade legal do seu objecto (art.º 280 do CC), considerando a falta da necessária licença de construção, determinada pela inexistência de alvará de loteamento do terreno onde a moradia ia ser edificada.
- III - Não permitindo os factos provados presumir que a vontade hipotética ou conjectural das partes, caso previssem que o negócio seria inválido por denegação da licença de construção, fosse a de celebrarem um contrato-promessa de empreitada como sucedâneo daquele, falham os requisitos para ser operada a conversão do celebrado contrato nulo em contrato-promessa de empreitada.
- IV - Consequentemente, não merece censura a decisão das instâncias que condenou o réu na restituição ao autor da prestação que este realizou por conta do preço da obra.

09-12-2004
Revista n.º 3838/04 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Expropriação por utilidade pública
Indemnização
Depósito
Juros
Sanção pecuniária compulsória

Numa expropriação por utilidade pública, não tendo a indemnização fixada em sentença transitada em julgado sido atempadamente depositada, os expropriados tem direito a receber juros à taxa de 5%, a título de sanção pecuniária compulsória.

09-12-2004
Agravo n.º 3404/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt da Faria

Revogação do negócio jurídico
Declaração tácita

A revogação de um acordo é tácita quando se deduz de factos que com toda a probabilidade a revelem.

09-12-2004
Revista n.º 3693/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato-promessa
Incumprimento definitivo

O comportamento do promitente trespessante que revele uma vontade séria e definitiva de não cumprir equivale a incumprimento definitivo.

09-12-2004
Revista n.º 3801/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Apensação de processos
Recurso de revista

O art.º 275 do CPC não tem aplicação em sede de revista.

09-12-2004
Incidente n.º 2904/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Ferreira de Almeida
Noronha do Nascimento

Responsabilidade civil conexas com a criminal
Interrupção da prescrição

- I - A apresentação de queixa crime constitui exercício do direito a indemnização e interrompe a prescrição deste direito.
- II - A interrupção mantém-se durante a pendência do processo crime.
- III - O art.º 34 n.º 3 do DL n.º 387-B/87, de 29-12, não pode ser interpretado no sentido de que, apresentado o pedido de apoio judiciário, o prazo da prescrição não corre enquanto a acção não for proposta.

09-12-2004
Revista n.º 3530/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Contrato de empreitada
Pagamento
Ónus da prova

Num contrato de empreitada em que se convencionou ser o preço pago gradualmente em função da evolução dos trabalhos, cabe ao empreiteiro o ónus da prova de que a quantia que reclama corresponde ao valor das obras realizadas até ao momento.

09-12-2004
Revista n.º 3818/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *
Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Contrato de empreitada
Incumprimento
Resolução
Interpelação admonitória

- I - O abandono da obra pelo empreiteiro, atendendo às circunstâncias do tempo e do modo que o revestiu, pode ser interpretado como a expressão de vontade firme e definitiva, por parte daquele, de não cumprir o contrato.
- II - Em tal caso, o dono da obra pode resolver o contrato sem necessidade da interpelação admonitória prevista no art.º 808 n.º 1 do CC.

09-12-2004
Revista n.º 3892/04 - 2.ª Secção
Moitinho de Almeida (Relator) *

Noronha do Nascimento
Ferreira de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda
Documento escrito
Formalidades *ad substantiam*
Cônjuge
Execução específica
Bem imóvel
Meeiro

- I - O contrato promessa de venda de imóvel carece de forma escrita.
- II - Não é admissível prova testemunhal para a suprir.
- III - A promessa formal de venda de imóvel comum do casal feita apenas pelo conjugue meeiro, sem declaração negocial correspondente do outro cônjuge, não confere ao promitente comprador o direito potestativo à execução específica do prometido.

09-12-2004
Revista n.º 3535/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Indemnização
Direito à vida

É adequada a fixação em €50.000,00 da indemnização pela supressão do direito à vida.

09-12-2004
Revista n.º 3718/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Aquisição da nacionalidade portuguesa
Requisitos
Princípio do inquisitório

- I - À recorrente que não logrou demonstrar possuir capacidade de auto-subsistência económica - al. f) do n.º 1 do art.º 6 da Lei n.º 37/81, de 03-10 (alterada pela Lei n.º 25/94, de 19-08) -nem o tempo mínimo de residência legalmente exigido - al. b) do n.º 1 do mesmo artigo -, não pode ser concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização.
- II - Tais requisitos legais reportam-se a factos pessoais, que estão na exclusiva disponibilidade do requerente, pelo que não se pode impor à Administração que proceda à respectiva averiguação em sede de instrução do pedido de concessão da nacionalidade portuguesa.
- III - O facto de a recorrente ter organizada e centrada a sua vida em Portugal não é, por si, motivo bastante para a concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização.

09-12-2004
Apelação n.º 3760/04 - 2.ª Secção
Noronha Nascimento (Relator)
Ferreira de Almeida
Abílio Vasconcelos

Procedimentos cautelares

Acção
Tribunal estrangeiro

A relação de dependência entre um procedimento cautelar e a acção principal pode dizer respeito a uma acção para a qual o tribunal competente é um tribunal estrangeiro.

09-12-2004
Agravo n.º 3400/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Recurso
Alegações
Conclusões

Limitando-se o recorrente a reproduzir perante o Supremo Tribunal Justiça as conclusões recursivas que colocou sob a análise do Tribunal da Relação, o qual as apreciou e decidiu de um modo que merece inteira concordância, deve ser confirmada a decisão recorrida com remissão para os respectivos fundamentos (art.ºs 713 n.º 5 e 726 do CPC).

09-12-2004
Revista n.º 853/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Contrato de arrendamento
Acto de administração
Contrato-promessa
Nulidade

- I - A celebração de um contrato-promessa de arrendamento comercial, com a entrega da coisa e o consequente pagamento de rendas, consubstancia um verdadeiro contrato de arrendamento, devendo sujeitar-se ao regime jurídico que resultar da interpretação das declarações negociais, independentemente da designação que as partes lhe atribuíram.
- II - É nulo o contrato verbal de arrendamento comercial celebrado antes da entrada em vigor do RAU (art.º 1029 n.º 3 do CC, acrescentado pelo DL n.º 67/75, de 19-02); tal nulidade não pode ser invocada pelo senhorio.
- III - A celebração de um contrato de arrendamento corresponde a um acto de oneração de um património, não se reconduzindo, pois, a um simples acto de administração ordinária.

09-12-2004
Revista n.º 941/04 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Neves Ribeiro

Acidente de viação
Obrigação de indemnizar
Cálculo da indemnização
Montante da indemnização
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.
- II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.
- III - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.
- IV - Tendo o lesado, com cinquenta e três anos e meio à data da alta médica, em razão das lesões que sofreu, ficado absolutamente impossibilitado de exercer a sua profissão de carregador, na qual auferia a remuneração €449,42 mensais, acrescida de €2,09 por dia útil de subsídio de almoço, e com a incapacidade geral permanente de cinquenta por cento, justifica-se a fixação da sua indemnização a título de danos futuros no montante de €49.880,00.
- V - É adequada a indemnização do lesado, com base na equidade - por se não vislumbrar a possibilidade de apuramento do respectivo *quantum* em execução de sentença - no montante €10.000,00, por, nas horas vagas da sua profissão, durante cerca de onze anos e meio, até aos sessenta e cinco anos de idade, ter deixado de poder desempenhar, para si e o cônjuge, nos dias da semana e aos sábados, cerca de três horas diárias nos meses de Março a Setembro e de oito horas em cada sábado durante o ano, o amanho das terras, o lançamento de sementeiras, o tratamento de videiras, colheitas, vindimas e criação de gado, num quadro de custo médio de cada hora de trabalho agrícola no montante de €3,74.
- VI - É adequada a fixação da compensação de €32.430,00 por danos não patrimoniais ao lesado que tinha prazer na poda de videiras, na vindima, no tratamento do gado e das árvores, realizados nas horas vagas, sente sensação de tristeza e de angústia por disso ficar impossibilitado, ter medo de cair e não arriscar a deslocação sem ser acompanhado, esteve imobilizado na cama do hospital cerca de trinta dias, sofreu intensamente com essa imobilidade e o afastamento da família, dos amigos e da casa, sofreu dores violentas e incómodos nas intervenções cirúrgicas e curativos frequentes e sucessivos, sente constante cansaço e sensação de mal-estar na perna defeituosa, continua a sentir dores nela, no joelho, no tornozelo, agravadas com a mudança da temperatura, e a sentir a perna dormente e mal-estar, não veste calções, não frequenta praias e não mostra as pernas em razão da grave deformidade daquela perna e tornozelo.

09-12-2004

Revista n.º 2990/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Oliveira Barros (vencido)

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Pires da Rosa

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Reenvio do processo

- I - A ampliação da matéria de facto a que se reporta o art.º 729 n.º 3 do CPC depende da existência de factos articulados pelas partes ou que sejam notórios.
- II - Não apreciado na sentença proferida no tribunal da 1.ª instância, confirmada pela Relação, determinado fundamento formulado pelo réu em sede de defesa em razão da solução dada ao litígio com base noutro fundamento, implicando que o primeiro ficasse prejudicado, se o Supremo

- Tribunal de Justiça decidir em sentido contrário ao operado nas instâncias, ouvidos o recorrente e do recorrido, deve conhecer do mérito desse fundamento prejudicado.
- III - Havendo, porém, factos controvertidos relativos ao fundamento cujo conhecimento ficou prejudicado nas instâncias, deve o Supremo Tribunal de Justiça devolver o processo à Relação com vista à pertinente ampliação da matéria de facto.
- IV - A referida decisão de ampliação fáctica não implica a nulidade do acórdão por excesso de pronúncia a que alude a al. d) do n.º 1 do art.º 668 do CPC.

09-12-2004

Agravo n.º 3470/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Sentença

Acórdão

Nulidade da decisão

Nulidade de acórdão

Erro na apreciação das provas

Recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Falsificação de documento

Letra de câmbio

- I - As questões a que se reporta o art.º 668 n.º 1 al. d) do CPC centram-se nos pontos fáctico-jurídicos que estruturam as posições das partes na causa, designadamente as concernentes à causa de pedir, ao pedido e as excepções.
- II - O Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicar o juízo de prova formulado pela Relação, baseado em prova testemunhal e documental, sobre falsidade ou não das assinaturas apostas em letras de câmbio.
- III - São falsas as assinaturas apostas nas letras de câmbio que não são próprias das pessoas a quem são atribuídas, vício que consequencia a invalidade cambiária que decorre do art.º 7 da LULL.

09-12-2004

Revista n.º 4041/04 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acção executiva

Embargos de executado

Avalista

Protesto

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A omissão de protesto por falta de pagamento não tira ao portador de uma livrança a possibilidade de proceder contra o avalista do respectivo aceitante ou subscritor por meio de acção cambiária directa como a que lhe assiste contra o próprio avalizado.
- II - Tendo a 1.ª instância, no saneador-sentença, julgado procedente uma excepção uma excepção arguida na petição de embargos e extinta a execução principal quanto aos embargantes, não podia a Relação julgar os embargos improcedentes apenas com base na improcedência de uma excepção peremptória, de um só fundamento, afastando, sem lhes tocar, os restantes fundamentos invocados na petição de embargos.

- III - A Relação não podia conhecer das outras questões sobre que a 1.ª instância silenciara, salvo se em substituição do tribunal recorrido, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 715 do CPC.
- IV - Em relação do tribunal de recurso rege o princípio do pedido: não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo as de conhecimento oficioso (art.º 661, n.º 2, do CPC), nem condenar em coisa diferente do que se lhe pedir - art.º 661, n.º 1, do CPC.
- V - O acórdão da Relação padece de nulidade por excesso de pronúncia - als. d) e e) do n.º 1 do art.º 668 do CPC - nulidade que é necessário suprir - art.º 731, n.º 1, do CPC - e pode ser, como foi, arguida na revista, ao abrigo do n.º 2 do art.º 721 do CPC.
- VI - Deve, pois, confirmar-se o acórdão recorrido na parte em que julgou improcedente a excepção da falta de apresentação das letras em execução a pagamento ou protesto, mas anular-se a decisão recorrida na parte em que julgou os embargos improcedentes.
- VII - E porque não há outros fundamentos dos embargos susceptíveis de serem apreciados pelo STJ ou pela Relação, os autos voltarão à 1.ª instância para que aí se conheça dos demais fundamentos dos embargos.

14-12-2004

Revista n.º 3878/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato-promessa
Cessão de quotas
Estabelecimento comercial
Incumprimento

- I - Tendo as partes expressamente acordado a celebração de contrato-promessa de cessão de quotas, obrigando-se os Réus a vender e os Autores a comprar as quotas representativas da totalidade do capital social da sociedade a alienar, o facto de os promitentes vendedores terem entregue aos promitentes compradores o estabelecimento comercial dessa sociedade, através da entrega das chaves do imóvel onde o mesmo se encontrava instalado, não permite concluir terem as partes negociado o estabelecimento.
- II - Não tendo os Autores cumprido o plano de pagamento do preço da cessão de quotas nos termos estabelecidos no contrato-promessa, entraram em mora, a qual se converteu em incumprimento definitivo, na sequência do aviso que os Réus lhes fizeram de que só assinariam a escritura depois de os Autores cumprirem o plano de pagamento pela forma acordada no contrato-promessa.
- III - Perante tal incumprimento, assistia aos Réus o direito à resolução do contrato-promessa, que exerceram, notificando os Autores em conformidade, pelo que, quando, posteriormente, os Réus venderam a terceiro as quotas prometidas vender, já não existia nenhum contrato-promessa em vigor.
- IV - Como o contrato-promessa não foi incumprido pelos Réus, mas pelos Autores, não têm aqueles que indemnizar estes últimos das despesas com obras executadas no estabelecimento que lhes foi entregue, rendas do local desse estabelecimento, custo de energia eléctrica e despesas bancárias atinentes ao empréstimo bancário destinado a financiar o preço da cessão.

14-12-04

Revista n.º 3909/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acidente de viação
Incapacidade parcial permanente
Danos patrimoniais
Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - Tendo a Autora 25 anos de idade na data do acidente, auferindo um vencimento anual de 924.000\$00 e ficando com uma incapacidade permanente geral de 15%, ponderando o longo período de vida activa que tem à sua frente, que a incapacidade de que sofre, além de tender a agrava-se com a idade, é particularmente gravosa para uma mulher a dias que tem de executar de pé ou sobre os joelhos a maior parte dos trabalhos da sua profissão, trabalho cada vez mais procurado e melhor remunerado, justifica-se, ao abrigo da equidade, elevar um pouco a quantia que resultaria da fria proporção da sua incapacidade com o rendimento do trabalho, a render à taxa de 3%, fixando-se a indemnização por danos futuros, em resultado da incapacidade de ganho, em 25 mil Euros.
- II - Considerando as dores sofridas tanto no acidente como posteriormente, na extracção de líquido do joelho, na fisioterapia, o andar com auxílio de canadianas durante 2 meses, a dificuldade em fazer tudo o que exija algum esforço físico, nomeadamente caminhar, subir e descer escadas, tudo a prolongar-se e a agravar-se com o passar dos anos, é ajustado fixar em 7.500 Euros a indemnização por danos não patrimoniais.

14-12-04

Revista n.º 4039/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Sociedade por quotas Destituição de gerente Indemnização Ónus da prova

- I - Resulta do disposto no art.º 257, n.º 1, do CSC o princípio da liberdade de destituição dos gerentes, a todo o tempo e independentemente de existir, ou não, justa causa. Por outras palavras, o n.º 1 do art. 257 estatui a livre revogabilidade da relação entre a sociedade e o gerente por acto unilateral e discricionário daquela, independentemente de justa causa.
- II - Não havendo indemnização contratual estipulada, o gerente destituído sem justa causa tem, em conformidade com os princípios gerais da responsabilidade civil, o direito a ser indemnizado pelos prejuízos correspondentes aos proventos esperados e aos danos morais, em particular quando a destituição importe quebra de prestígio profissional e social.
- III - Mas, provada a falta de justa causa, terá ainda o autor de alegar e provar ter sofrido prejuízos com a destituição. Com efeito, a indemnização requer a existência de danos, cabendo a prova dos mesmos a quem invoca o correspondente direito a indemnização, segundo a regra do art.º 342, n.º 1, do CC.
- IV - Havendo danos, está excluída a reposição natural (art.º 562 do CC), a qual, implicando a recolocação do gerente, representaria a frustração da regra da livre destituição, devendo a indemnização tomar a forma subsidiária de indemnização em dinheiro - art.º 566 do CC.

14-12-04

Revista n.º 4071/04 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acidente de viação Atropelamento Concorrência de culpas Incapacidade parcial permanente Menor Danos futuros Danos patrimoniais

- I - Mostrando a dinâmica do acidente que o Autor, então uma criança com 10 anos de idade, atravessava a estrada, em passo acelerado da esquerda para a direita, atento o sentido do automóvel atropelante, que circulava a 50-60 Km/hora, para cujo condutor toda a movimentação do peão era visível, e que o condutor, ao aperceber-se do menor, travou e desviou-se para a esquerda, vindo a colhê-lo com a parte frontal direita, junto ao farol, no eixo da via, é de concluir que tanto o comportamento do condutor - que infringiu os art.ºs 7, n.º 1 e 5, n.º 2, do CE então em vigor -, quer a conduta contravençional e inconsiderada do menor - que desrespeitou a regra constante do art.º 40, n.º 4, do mesmo Código -, contribuíram para a produção do evento danoso, na proporção de 75% e 25%, respectivamente.
- II - No que concerne à fixação da indemnização por danos futuros, atenta a natureza do dano funcional, do foro neurológico, a incerteza quanto à sua extensão e consequências, impõe uma valoração que, por ter uma abrangência maior que a perda de capacidade de ganho aferida por determinada percentagem de IPP, não pode cingir-se ao simples cálculo da perda da correspondente percentagem do salário mínimo durante o período provável de vida activa.
- III - Não se está perante uma concreta profissão, nem perante uma concreta e efectiva perda de ganho no seu exercício, mas perante uma IPP geral, a confrontar com um salário médio previsível para qualquer profissão acessível ao Autor perante a qual a sua capacidade de ganho, por via das deficiências funcionais que o afectam, está diminuída de 60%, tendo-se por justa e adequada, porque equitativa, a valoração deste dano em 100.000 Euros, impendendo sobre a Ré seguradora a obrigação de satisfazer 75.000 Euros.

14-12-04

Revista n.º 3810/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Lopes Pinto

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Danos futuros
Danos patrimoniais
Indemnização

- I - Provando-se que o veículo GF, onde o Autor seguia como passageiro, circulava a cerca de 115 km/hora, pela meia faixa de rodagem direita da estrada, uma recta de boa visibilidade e com iluminação pública, sendo noite, e que o veículo QI, que atrelava um reboque com 18 metros de comprimento, sem iluminação lateral, carregado de madeira, entrou na referida faixa de rodagem, vindo de um parque de viaturas particular, encontrando-se a parte traseira do rodado do QI a ocupar a faixa direita de rodagem, atento o sentido de marcha do GF, aquando da aproximação deste, cujo condutor não travou, indo embater na parte lateral traseira do atrelado, mostra-se ajustada a fixação da percentagem de culpa dos dois condutores intervenientes em 70% para o condutor do QI e 30% para o condutor do GF.
- II - Considerando que o Autor, então com 20 anos de idade, auferia por ano Esc. 1.660.000\$00 referente à profissão de fiel de armazém e ajudante de motorista e Esc. 928.000\$00 como pedreiro, tendo ficado na situação de tetraplégico incontinente, que manterá sempre, com uma incapacidade geral permanente parcial de 95%, mostra-se adequado fixar a indemnização por danos futuros provenientes da incapacidade física do Autor em Esc. 50.000.000\$00.
- III - Tendo em conta que o Autor necessita de acompanhamento permanente por duas pessoas, cada uma 8 horas por dia, correspondendo a um encargo superior a Esc. 80.000\$00 cada, é devida indemnização para compensar essas despesas, sendo adequado fixar o montante da mesma em Esc. 30.000.000\$00.

14-12-04

Revista n.º 2672/04 - 1.ª Secção

Barros Caldeira (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Denominação social
Registo Nacional de Pessoas Colectivas
Princípio da novidade

- I - O elemento “Delta” na denominação social “Delta Língua” permite e induz o consumidor a tomá-lo pelo “Delta Traduções” da sociedade recorrida, isto é, a tomar a sociedade recorrente pela sociedade recorrida.
- II - Daqui se conclui que a função essencial de individualizar o comerciante não ficaria assegurada, sendo violado o princípio da novidade com a manutenção do direito ao uso da denominação social “Delta Língua”.
- III - Tendo em conta o tipo de sociedades em causa, o objecto social e a sede de cada uma (uma em Lisboa, outra em Cascais), a susceptibilidade de confusão da denominação da recorrente com a da recorrida, que lhe é anterior, deve ser confirmada a declarada de perda do direito ao uso da denominação social da recorrente (art.ºs 33, n.ºs 1 e 2, e 60, n.º 1, do RJRNPC).

14-12-04
Revista n.º 4022/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Caixa Geral de Aposentações
Pensão de sobrevivência
União de facto

- I - A Lei 135/99, de 28-08, revogada pela Lei 7/01, de 11-05 que regulou a situação jurídica das pessoas que vivem em união de facto, não atribuiu às mesmas, na eventualidade da morte do beneficiário do regime de segurança social, mais direitos que ao cônjuge e familiares deste último. Inconstitucional seria se o fizesse.
- II - O DReg 1/94 destina-se a regulamentar o processo de prova das situações a que se refere o art.º 8, n.º 1, do DL 322/90 e a definir as condições de atribuição das prestações, como expressamente resulta quer do art.º 8, n.º 2, deste DL, quer do intróito do DReg 1/94. Logo, não podia dispor ultrapassando os limites que lhe foram balizados nem diferentemente do consagrado nas normas a cuja regulamentação foi destinado (art.º 112, n.ºs 7 e 8, da CRP).
- III - Todavia, o DReg 1/94, não só entrou em matéria para a qual não estava vocacionado por esse n.º 2 do art.º 8 do DL 322/90, como subverteu o consignado neste diploma ao, usando linguagem diversa em relação ao momento da eficácia do reconhecimento de “herdeiro hábil”, emprestar sentido diferente ao dado por aquele.
- IV - O DL 322/90, respeitando o princípio geral sobre o vencimento da pensão de sobrevivência, já consagrado no art.º 30, n.º 1, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, na redacção do DL 191-B/79, precisou-o em termos de não deixar qualquer dúvida sobre a sua aplicação, no sentido de valer para qualquer das situações (art.º 36) seja a de verificação automática (n.º 1), seja a de verificação judicial (n.º 3), assim aproximando e harmonizando o mais possível os dois sistemas de protecção social.
- V - É devida pensão de sobrevivência desde o início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário da CGA se requerida nos 6 meses imediatos ao do óbito. Se requerida posteriormente, é devida a partir do mês seguinte do requerimento.
- VI - Articulando o n.º 1 com o n.º 3 do art.º 36 do DL 322/90 e harmonizando-os, verifica-se que o termo “requerimento” não foi empregue em sentido restrito - abrange tanto o directamente entregue na CGA como a petição inicial da acção exigida por lei, pois uma e outra constituem declarações de vontade expressando um só e mesmo pedido, a concessão da pensão de sobrevivência, o que é

confirmado pelo art.º 48 quando, para efeitos de caducidade, nada distingue, aplicando-se a ambas as situações.

14-12-04
Revista n.º 4155/04 - 1.ª Secção
Lopes Pinto (Relator)
Pinto Monteiro
Lemos Triunfante

Base Instrutória
Ampliação da matéria de facto
Coacção moral
Nulidade
Anulabilidade
Anulação
Limites da condenação

- I - Saber se foi omitida na base instrutória a quesitação de factos alegados pelo réu, na sua contestação, com interesse para a decisão da causa constitui uma questão de direito, visto que, a concluir-se por tal omissão, terá sido violado o disposto no art.º 511, n.º 1, do CPC.
- II - Provando-se que antes de ter outorgado a procuração irrevogável documentada nos autos, o Réu ameaçou a Autora de agressão física, e que ela apenas outorgou a dita procuração face às ameaças de agressão física e pressão que o Réu exerceu sobre ela, deve concluir-se que a procuração em causa foi obtida mediante coacção moral, o que, nos termos do art.º 256 do CC, determina a respectiva anulabilidade.
- III - Decretar a anulação quando, por erro de qualificação jurídica, a parte pediu a declaração de nulidade não corresponde a condenar para além do pedido em quantidade ou em qualidade, até porque os efeitos da anulabilidade, uma vez verificada, são os mesmos da nulidade (art.º 298 do CC).

14-12-04
Revista n.º 3879/04 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acção de reivindicação
Registo
Usucapião
Recurso de revista
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Os prédios só podem fraccionar-se por desanexação predial ou loteamento e não por simples actos particulares informais de delimitação. A existir fraccionamento ilegal, tal ilegalidade geraria a nulidade do acto e só podia ser ultrapassada pela usucapião.
- II - Portanto, só a posse sobre o prédio ilegalmente autonomizado durante o período da usucapião, é susceptível de gerar a aquisição da respectiva propriedade, que não pode adquirir-se por via da autonomização em si mesma, ainda que ela parta da proprietária reconhecida do conjunto predial de que se destacou a parcela.
- III - Não sendo possível concluir pela propriedade do Autor sobre a parcela de terreno que reivindica, por via da presunção do registo, ou por via da usucapião, não será com base no conceito de prédio e em actos particulares de delimitação que se pode fundar o direito de propriedade do Autor.
- IV - Tendo o apelante, além de impugnar a decisão de mérito (que não reconheceu o direito de propriedade sobre a parcela reivindicada e conseqüentemente não ordenou a respectiva restituição), impugnado também a decisão de facto, por entender que determinados quesitos mereciam respostas

integralmente positivas, e não tendo a Relação conhecido desse segmento da apelação, por o considerar prejudicado face à decretada procedência do recurso, mas considerando o STJ que a matéria de facto impugnada não reveste interesse para decisão da causa (por não se prender com actos de posse que pudessem fundamentar a aquisição por usucapião da parcela de terreno em causa), e pese embora a revogação do acórdão recorrido, o processo não deverá ser devolvido à Relação, por ser inútil o conhecimento dessa parte da apelação, antes passará a valer a decisão da 1.ª instância.

14-12-04

Revista n.º 3910/04 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeito da obra
Excepção de não cumprimento

Encontrando-se provados os defeitos da obra e condenada a Ré a reparar tais defeitos, tem a Autora a faculdade de recusar a sua prestação em falta, correspondente à parte do preço que está por pagar, enquanto a Ré não proceder à reparação desses defeitos (art.º 428 do CC), com a consequente improcedência do pedido reconvençional.

14-12-04

Revista n.º 4014/04 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Lopes Pinto

Pinto Monteiro

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Responsabilidade contratual
Equilíbrio das prestações
Presunção de culpa
Prazo

I - É da essência da empreitada o dever que recai sobre o empreiteiro de executar a obra sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato.

II - Vícios são anomalias objectivas que se traduzem em estados patológicos da obra, independentemente das características convencionadas.

III - Quando a falta de qualidade da obra derive duma sua insuficiência quantitativa, deve entender-se que se está perante um cumprimento defeituoso quando o elemento em falta não tenha uma função nitidamente individualizada, autónoma, no conjunto de toda a obra, e de um incumprimento parcial nos restantes casos.

IV - A lei considera defeitos tanto os vícios que tiram valor ou aptidão à obra para o uso ordinário ou previsto no contrato como as desconformidades com o que as partes estipularam.

V - O empreiteiro é responsável pela eliminação dos vícios que revelem inobservância das regras da arte a que devia obediência e que se traduziram numa

diminuição do valor intrínseco da obra se não provar que o dono, conhecendo-os, a aceitou sem qualquer reserva.

VI - O art.º 1216 do CC estabelece um princípio de equivalência de prestações segundo o qual aos trabalhos a mais efectuados por exigência do dono da obra deverá corresponder, em princípio, um aumento do preço proporcional ao acréscimo das despesas, e ainda, se se justificar, um prolongamento do prazo de execução da obra.

VII - A culpa presumida do empreiteiro que não concluiu a obra no prazo contratado deve considerar-se ilidida se, tendo em atenção as regras da experiência e o princípio da boa fé, os trabalhos a mais exigirem a prorrogação do prazo de execução da empreitada estipulado de início.

14-12-2004
Revista n.º 3473/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Prestação de contas
Ónus da prova
Ónus de impugnação especificada
Liquidação em execução de sentença
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

I - Por se tratar de questão de direito, o Supremo Tribunal tem competência, enquanto tribunal de revista, para sindicar o julgamento das instâncias acerca do art.º 490, n.º 1, do CPC, quando dele tenha resultado a inclusão (ou exclusão) no processo de factos articulados pelas partes.

II - Na acção especial de prestação forçada de contas anterior à reforma processual de 95/96 não há mais articulados após a resposta (art.º 1017, n.º 2, CPC); por essa razão, é vedado ao juiz incorporar na sentença factos que, alegados pelo réu em peça posterior àquela, não foram, porque não tinham que sê-lo, contrariados pelo autor.

III - Relativamente a tais factos, não funciona a regra fixada no art.º 490, n.º 1, do CPC, quanto ao ónus de impugnação especificada.

IV - É sobre o réu que, nesta acção, recai o ónus da prova das despesas.

V - Porque a norma do art.º 661, n.º 2, do CPC, se aplica no âmbito da acção de prestação forçada de contas, nada obsta a que, julgadas as contas prestadas e verificada a existência de saldo a favor do autor, o tribunal relegue para liquidação de sentença o respectivo apuramento (quantificação).

14-12-2004
Revista n.º 3883/04 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Ónus de impugnação especificada
Contestação

I - Após a reforma do Código de Processo Civil que entrou em vigor em 01-01-1997, a impugnação, pelo réu, dos factos articulados na petição inicial não tem que fazer-se, como dantes, facto por facto, individualizadamente, de modo rígido; pode ser genérica.

II - E tendo sido eliminado, por outro lado, o ónus de impugnação especificada, é de concluir que a contestação por negação deixou em princípio de ser proibida.

III - Todavia, recaindo agora sobre o réu o ónus de tomar "posição definida" sobre os factos da petição, só caso a caso é possível ajuizar acerca da observância da norma do art.º 490, n.º 1, do CPC.

IV - Isto porque a "posição definida", núcleo irredutível do ónus de impugnação legalmente estabelecido, pode ter que assumir em concreto os contornos e a intensidade mais diversos, estando dependente, quer da estruturação da acção em termos de facto, quer da própria estratégia de defesa delineada pelo réu (defesa directa e - ou - defesa indirecta)

14-12-2004

Revista n.º 4044/04 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Incapacidade parcial permanente

Danos patrimoniais

Danos futuros

Indemnização

- I - A incapacidade parcial permanente constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, traduzido na potencial e muito previsível diminuição ou frustração de ganhos, na mesma proporção do apurado “déficit” físico ou psíquico, independentemente da prova de prejuízos imediatos nos rendimentos do trabalho da vítima, ou seja, mesmo que se não prove ter resultado actualmente da incapacidade física uma efectiva diminuição dos proventos do lesado.
- II - Assim, vem sendo entendido por este Supremo que o lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para lhe ser atribuída indemnização por danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente parcial, apenas tendo de alegar e provar que sofreu tal incapacidade, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente pelo tribunal.
- III - Com efeito, o “déficit” físico ou psíquico verificado coloca o lesado, com toda a probabilidade, em desvantagem na progressão profissional e na concorrência do mercado de trabalho, além de, previsivelmente, lhe antecipar a reforma, com a correspondente perda do valor da pensão respectiva, originando, assim, uma potencial e muito previsível frustração de ganhos, na proporção do “déficit”, que, mercê do acidente, se viu na obrigatoriedade de suportar.
- IV - Provando-se que em consequência do acidente o Autor ficou a padecer de incapacidade parcial permanente de 25% e que, à data do mesmo, tinha 25 anos e era comissionista no sector da mediação imobiliária, auferindo cerca de Esc. 100.000\$00 por mês, e considerando o pequeno valor das taxas de juro e a natural desvalorização da moeda a longo prazo, é devida indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes daquela IPP, não pecando por excesso o valor atribuído pela Relação de Esc. 10.000.000\$00.

14-12-04

Revista n.º 4070/04 - 6.ª Secção

Ponce de Leão (Relator)

Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Depósito do preço

- I - A sentença que julgue procedente o pedido de execução específica de um contrato-promessa de compra e venda tem o efeito de transferir a propriedade da coisa vendida.
- II - O dever de depositar a parte do preço em falta, num contrato-promessa, existe sempre que se trate de dar execução específica a um contrato bilateral, como é a compra e venda. Não é possível proferir sentença de procedência condicionada à realização do depósito, como resulta da linearidade do art.º 830, n.º 5, do CC.
- III - A razão de ser do disposto no n.º 5 do art.º 830 do CC está em evitar o risco de que, uma vez transferida a propriedade da coisa mediante a sentença, o vendedor possa não receber o preço ou a parte restante dele.
- IV - Por isso, a expressão “seja lícito invocar a excepção de não cumprimento” (constante do n.º 5 do art.º 830) não tem o significado de exigência da efectiva arguição da excepção de não cumprimento, na contestação, mas a de que o contrato prometido se deve tratar de contrato bilateral, em que não haja prazos diferentes para o cumprimento das prestações, pois que é nestes casos que pode ser invocada a excepção de não cumprimento.

14-12-04
Revista n.º 3460/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Acidente de viação
Contrato de seguro obrigatório
Contrato de seguro facultativo
Cláusula de exclusão

- I - As Directivas comunitárias conhecidas por 1.ª, 2.ª e 3.ª Directivas Automóvel (a 1.ª, de 1972, que motivou o DL 408/79, de 25-09; a 2.ª, de 1984, que motivou o DL 522/85, de 31-12; a 3.ª, de 1990, que motivou o DL 130/94, de 19-05) nunca tiveram como objectivo alargar a cobertura do seguro ao próprio segurado, o qual está excluído da garantia desde o art.º 1, n.º 1, do DL 522/85, por força do próprio conceito do seguro obrigatório como seguro em favor de terceiros.
- II - Embora assente na responsabilidade extracontratual do segurado (a seguradora só responde se o segurado dever responder), a responsabilidade da seguradora é apenas contratual (derivada do contrato de seguro). E, sendo contratual a sua responsabilidade, o segurado nunca poderá ser considerado terceiro em relação a ela.
- III - Sendo o seguro de responsabilidade civil automóvel um seguro obrigatório, pode o segurado fazer um seguro, então facultativo, por danos sofridos pelo próprio lesado. O seguro automóvel é obrigatório porque é em favor de terceiros: se fosse em favor do próprio segurado não se justificava que fosse obrigatório.
- IV - O art.º 7, n.ºs 1 e 2, do DL 522/85 não pode ser interpretado no sentido de que o tomador do seguro é terceiro para efeitos de ser indemnizado pela seguradora dos danos por ele mesmo sofridos quando a viatura segura era conduzida por outra pessoa.

14-12-04
Revista n.º 3902/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Acidente de viação
Morte
Contrato de seguro facultativo
Condução sob o efeito de álcool
Cláusula contratual geral
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - Proibindo a lei a condução sob influência do álcool (nos termos previstos no Código da Estrada), por óbvias razões de segurança rodoviária e por isso de ordem pública, a unidade do sistema jurídico impõe que as seguradoras possam legitimamente excluir, no âmbito do seguro facultativo, o dever de pagar o capital seguro quando se trate de uma tal condução do segurado contrária à lei.
- II - Uma cláusula contratual constante das Condições Gerais do contrato que assim disponha encontra-se em sintonia com as normas legais prescritivas e de ordem pública do direito português, pelo que não tem que ser comunicada ao segurado, nem este tem que ser informado de aspectos cuja aclaração se justifique nos termos do regime geral das cláusulas contratuais gerais do DL 446/85, visto que se trata apenas de cumprir a lei, a qual, além de obrigatória, se presume de conhecimento universal.
- III - Na acção intentada pelo beneficiário de contrato de seguro de vida contra a respectiva seguradora a fim de obter a condenação desta no pagamento do capital seguro, com fundamento na morte do segurado, temos que:
- a) o autor (beneficiário do seguro) tem o ónus de alegar e provar a existência do seguro, o falecimento do segurado e a sua qualidade de beneficiário, porque são estes os (únicos) factos constitutivos do seu direito (art.º 342, n.º 1, do CC);
- b) a ré (seguradora) tem o ónus de alegar e provar que o segurado conduzia sob o efeito do álcool, porque se trata, contratualmente, de um facto impeditivo do direito do autor (art.º 342, n.º 2, do CC): a excepção à cobertura do risco seguro é o condutor do veículo conduzir sob o efeito do álcool.
- IV - Provada pela ré a condução sob influência do álcool, o autor, para poder mesmo assim ter direito ao capital seguro, considerando-se o evento morte coberto, tem de provar que o acidente não se deveu a essa causa, mas a outra, ficando então o autor com o ónus de alegar e provar que a taxa excessiva de álcool no sangue não foi a causa do acidente e da morte, porque, por exemplo, o acidente se deu por culpa exclusiva de terceiro, o que constitui facto impeditivo do funcionamento da excepção (a causa de exclusão do risco), cujo ónus de alegação e prova cabe ao autor (art.º 342, n.º 1, ou art.º 342, n.º 3, ambos do CC).
- V - Ao caso em apreço (acção de condenação da seguradora a pagar o capital do seguro de vida) não é aplicável a doutrina do acórdão uniformizador n.º 6/02 (DR 1.ª Série, A, de 18-07-2002), porque respeita a uma situação distinta, a da acção de regresso da seguradora que pagou uma indemnização ao abrigo de um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

14-12-04
Revista n.º 4064/04 - 1.ª Secção
Reis Figueira (Relator)
Barros Caldeira
Faria Antunes

Sociedade comercial
Prestação de contas
Inquérito judicial
Erro na forma de processo
Tribunal competente
Tribunal de comércio

- I - Após a entrada em vigor do CSC, a prestação de contas que um sócio entenda exigir dos gerentes tem um processo próprio que é o inquérito judicial.
- II - O processo de inquérito judicial tem que correr nos tribunais de comércio por força do art.º 89, n.º 1, al. c), da LOFTJ.
- III - Tendo o requerente instaurado acção de prestação de contas no tribunal de comarca não obstante a forma de processo adequada para fazer valer a sua pretensão fosse o inquérito judicial, ocorreu erro na forma de processo que acarreta a nulidade prevista nos art.ºs 199 e 202, ambos do CPC, por não ser possível aproveitar qualquer um dos actos praticados.

14-12-04

Agravo n.º 3880/04 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Indemnização

- I - O lesado por acidente simultaneamente de viação e de trabalho não pode somar as duas indemnizações pelos mesmos danos patrimoniais: incluídos numa das indemnizações a pagar por uma das seguradoras, deixam juridicamente de existir, pelo que indemnizá-los segunda vez originaria enriquecimento sem causa do lesado à custa da outra.
- II - Donde que, se as indemnizações definitivamente fixadas abrangerem, cada uma delas, a totalidade dos danos patrimoniais, terá o lesado de optar, mas só então, e quanto a tais danos, por uma delas, conforme mais lhe convenha; caso contrário, nada o impede de complementar uma das indemnizações com a outra.
- III - Tendo a seguradora laboral sido chamada à acção intentada pelo lesado contra a seguradora automóvel e peticionado a condenação desta última a pagar-lhe o montante que, por força do contrato de seguro por acidentes de trabalho, já despendeu com o autor, está-se perante o exercício do direito de regresso por parte da seguradora laboral, contando-se o prazo de prescrição (igual ao prazo de prescrição do direito do autor) a partir dos pagamentos por ela efectuados, por antes deles não haver direito de regresso (art.º 498, n.ºs 2 e 3, do CC).

14-12-04

Revista n.º 4062/04 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ponce de Leão

Afonso Correia

Sucessão legal
Herdeiro
Adopção
Código de Seabra
Lei pessoal

- I - Residindo os falecidos adoptantes, cidadãos portugueses, no Brasil, quando aí procederam à adopção da recorrente, e tendo a constituição desse vínculo familiar sido efectuada através da observância da forma para tal, no mesmo País, legalmente exigível (cfr. art.ºs 368 e ss. do Código Civil Brasileiro, que faz parte integrante da Lei n.º 3071, de 1 de Janeiro de 1916), há que concluir, face ao disposto no art.º 31, n.º 2, do CC vigente e ao art.º 7 do DL n.º 4657, de 04-09-1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), e em obediência à ideia de *favor negotii* ou *favor valitatis*, pela validade em Portugal dessa adopção, pese embora, à data da mesma, vigorasse em Portugal o Código de Seabra que não reconhecera a adopção como fonte de relações jurídicas familiares.

- II - Para determinar as consequências da adopção da recorrente no que concerne à sua qualidade jurídica de herdeira dos adoptantes há que atender ao que se dispõe na legislação nacional sobre a sucessão hereditária, uma vez que, compete à lei pessoal do de *cujus*, à data do seu falecimento, a regulamentação daquela sucessão e tal lei corresponde à da respectiva nacionalidade, ainda que um dos adoptantes tenha falecido no Brasil, onde residia (art.ºs 31, n.º 1, e 62, n.º 1, do CC).
- III - Atendendo a que o decesso do adoptante que ocorreu em primeiro lugar se verificou no ano de 1989, há que considerar a regulamentação do instituto da adopção resultante do DL 496/77, de 25-11, pelo que a atribuição ou não à adoptada do estatuto de herdeira depende da natureza plena ou restrita da adopção (art.ºs 1986, n.º 1, e 1996, ambos do CC).
- IV - Considerando o disposto no Cód. Civil Brasileiro de 1916, na redacção introduzida pela Lei n.º 3133, de 08-05-1957, que não distinguia estas duas figuras de adopção, mas estabelecia que a adopção não tinha efeitos sucessórios para o adoptado, relativamente ao adoptante falecido, quando este tivesse filhos, e uma vez que os adoptantes da recorrente não tinham filhos, conclui-se que a posição jurídica desta, na sucessão dos mesmos, equivale à do adoptado plenamente em Portugal, assumindo, portanto, a titularidade jurídica de herdeira daqueles.

14-12-04

Revista n.º 3302/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Azevedo Ramos

Contrato de agência

Veículo automóvel

Desvalorização

Facto notório

- I - Provando-se que a actividade profissional desenvolvida pelo Autor se traduzia na angariação, por conta da Ré, de compradores para os veículos automóveis que esta comercializava, retribuída através do pagamento àquele de comissões, sem que se verificasse, porém, a existência de qualquer subordinação a ordens ou horários por aquela determinados, há que concluir que tal contrato assume a natureza de um contrato de agência - art.º 1 do DL n.º 178/86, de 03-07.
- II - Dado que a circulação viária de automóveis implica que os respectivos condutores, sob pena de infracção às normas legalmente estabelecidas na codificação estradal, sejam portadores dos documentos enunciados no n.º 2 do art.º 85 do CESt, a observância de tal imposição tem como directa e imediata consequência a impossibilidade legal da sua circulação ou venda (art.º 882, n.º 2, do CC), quando tais documentos não tenham sido entregues pelo vendedor ao respectivo comprador.
- III - Constitui um facto notório (art.º 514, n.º 1, do CPC), cujo conhecimento não se mostra vedado ao STJ, que a ocorrência da circunstância referida em II se traduz em factor de desvalorização do veículo.
- IV - Desconhecendo-se, todavia, a medida dessa desvalorização impõe-se relegar a liquidação da indemnização devida para execução de sentença (art.ºs 661, n.º 2, 713, n.º 2, e 726, todos do CPC).

14-12-04

Revista n.º 3889/04 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Azevedo Ramos

Execução para entrega de coisa certa

Embargos de executado

Direito de retenção

Caso julgado

Legitimidade

Terceiro

- I - Não é suficiente invocar, no requerimento inicial de uma execução fundada em sentença, o direito de retenção para que este seja oponível a um terceiro estranho à relação que lhe dá origem e que não foi convencido na competente acção declarativa da existência daquele direito.
- II - Nesse caso, a propositura da acção executiva contra o proprietário que sobre os seus bens viu reconhecido, por sentença, o direito de retenção, pressupõe que contra ele tenha sido também proposta a acção de condenação e que nesta tenha sido declarada a existência daquela garantia.
- III - Não obstante a lei processual (art.º 498, n.º 2, do CPC) consagrar o chamado princípio da eficácia relativa do caso julgado, isto é, de que a sentença só tem força de caso julgado entre as partes, deve entender-se que a sentença se impõe aos terceiros juridicamente indiferentes, pessoas a quem não causa qualquer prejuízo jurídico, por não bulir com a existência ou validade do seu direito, embora possa afectar a sua consistência prática ou económica.
- IV - Não é terceiro juridicamente indiferente - não sendo abrangido pelo caso julgado - o executado, proprietário de uma fracção autónoma em relação à qual foi declarado judicialmente, em acção em que não interveio, o direito de retenção a favor do exequente.
- V - A questão da legitimidade afere-se em face do título executivo (art.º 55, n.º 1, do CPC), o que significa que se alguma das pessoas indicadas no requerimento inicial da execução não coincide com quem aparece no título executivo como credor ou devedor - ou sucessor ou garante, nos termos do art.º 56 - será parte ilegítima, o que impedirá o tribunal de desenvolver as actuações coercivas que lhe foram solicitadas.

16-12-2004

Revista n.º 3313/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Agravo

Admissibilidade

Registo predial

Presunção

Conflito de direitos

Usucapião

Direito de propriedade

Reivindicação

Posse de boa fé

- I - Sendo certo que em recurso de revista, nos termos do art.º 722, n.º 1, do CPC, o recorrente pode impugnar o acórdão recorrido, quer com fundamento na violação da lei substantiva, quer ainda com base em violação de lei de processo, o STJ só conhece da matéria respeitante à invocada violação da lei adjectiva se desta for admissível recurso, nos termos do n.º 2 do art.º 754 do mesmo diploma.
- II - A norma do n.º 1 do art.º 5 do Código de Registo Predial (os factos sujeitos a registo só produzem efeitos em relação a terceiros depois da data do respectivo registo) é afastada, no que toca aos direitos referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 2, isto é, os direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, superfície ou servidão, pelo regime excepcional do n.º 2, alínea a) do mesmo art.º 5, em cujos termos a usucapião em nada é prejudicada pelas vicissitudes registrais.
- III - No conflito entre direitos incompatíveis sobre a coisa, se alguém se fiou apenas na situação registral, nada pode contra a usucapião, ultima *ratio* na solução dos conflitos entre adquirentes de direitos reais, que o titular verdadeiro pode invocar nos termos gerais.
- IV - Só é de boa fé a posse de uma parte de um prédio quando o possuidor adquirente desconhecia, sem culpa, a desconformidade entre a situação registral e a situação substantiva.
- V - A acção de reivindicação de propriedade, com fundamento no n.º 1 do art.º 1311 do CC, é integrada por dois pedidos entre si logicamente articulados: 1.º - reconhecimento judicial do direito de

propriedade do autor sobre a coisa reivindicada; 2.º - condenação do demandado a restituí-la ao seu proprietário.

- VI - É uma acção que constitui a pretensão do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário ou do proprietário possuidor contra o detentor, devendo, por isso, ser proposta contra quem, no momento da propositura, for possuidor ou detentor da coisa reivindicada.

16-12-2004

Revista n.º 3869/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Execução

Embargos de executado

Legitimidade

Título executivo

Sucessão na posição contratual

- I - Se houver sucessão no direito ou na obrigação exequenda, são partes legítimas os sucessores dos sujeitos que figuram no título como credor e devedor da obrigação exequenda (art.º 56, n.º 1, 1.ª parte).
- II - Quando, entre o momento da formação do título e o da propositura da acção executiva, tiver ocorrido sucessão, do lado activo, na titularidade da obrigação, a execução será promovida pelos sucessores da pessoa que, como credor, figura no título, sendo que o exequente deverá, no próprio requerimento para a execução, alegar os factos constitutivos da sucessão.
- III - Se o não fizer, ou se, tendo-o feito, se constatar que o acto por ele invocado não produz o efeito de o colocar na posição do credor que figura no título, tem que ser considerado parte ilegítima na execução.
- IV - Sendo o título executivo uma escritura pública e respeitando a execução a obrigações futuras, tem o exequente que fazer prova complementar do título executivo, juntando aos autos documento passado em conformidade com as cláusulas constantes da escritura ou, sendo ela omissa, documento revestido de força executiva própria, de que resulte que alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes, sem o que o título será despido de exequibilidade.

16-12-2004

Revista n.º 3901/04 - 7.ª Secção

Araújo Barros (Relator) *

Oliveira Barros

Salvador da Costa

Penhora

Obrigação de informação

- O devedor de direito penhorado, que nada veio dizer aos autos sobre a existência desse direito, verificada a sua inexistência, poderá incorrer em responsabilidade civil pelos prejuízos que a sua omissão causar.

16-12-2004

Revista n.º 3081/04 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Moitinho de Almeida

Noronha do Nascimento

Propriedade horizontal

Parte comum
Sótão
Assembleia de condóminos
Autorização

- I - Um sótão de um condomínio que não esteja afecto ao uso exclusivo de um só condómino deve-se presumir como integrando as partes comuns.
- II - Se a assembleia de condóminos autorizou uma condómina, a seu pedido, a ocupar um sótão, prova-se que o mesmo não fazia parte da fracção autónoma da referida condómina.
- III - Essa autorização não pode alterar o título constitutivo da propriedade horizontal, não tendo efeitos reais, mas tão só meramente obrigacionais.

16-12-2004
Revista n.º 3814/04 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Moitinho de Almeida
Noronha do Nascimento

Falência
Hipoteca legal

No âmbito de aplicação do art.º 152 do CPEREF não há motivos relevantes para distinguir entre as hipotecas voluntárias e as legais e, conseqüentemente, estas últimas são abrangidas pela previsão daquele artigo.

16-12-2004
Revista n.º 3722/04 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Loureiro da Fonseca

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Matéria de facto
Apreciação da prova
Motivação
Nulidade de sentença
Fundamentação

- I - Só uma ausência absoluta de fundamentação, que não uma fundamentação escassa, deficiente, ou mesmo medíocre, pode ser geradora da nulidade das decisões judiciais.
- II - Não cabe nos poderes do Supremo Tribunal de Justiça censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar/modificar as respostas dadas aos quesitos pelo Tribunal Colectivo, podendo apenas syndicar o bom ou mau uso (formal) dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas nas três alíneas do n.º 1 do art.º 712 do CPC.
- III - As alterações introduzidas pelo DL n.º 39/95, de 15-02, (possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida) visaram, não uma reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência, a desencadear, de modo irrestrito e a título oficioso, mas apenas a detecção e correcção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá de apontar claramente e fundamentar na sua minuta de recurso.
- IV - Na apreciação da prova, o n.º 3 do art.º 659 do CPC apenas comete ao juiz o dever fazer o exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer, o que sucede apenas quanto às que têm valor

probatório fixado na lei (documentos exornados de força probatória plena, factos admitidos por acordo ou confissão das partes) para considerar determinados factos como provados.

- V - Não há que confundir o dever de indicação da motivação da matéria de facto, a que se reporta o n.º 2 do art.º 653 do CPC, com o dever de fundamentação da sentença nos termos e para os efeitos da causa de nulidade contemplada na alínea b) do n.º 1 do art.º 668 do mesmo diploma.
- VI - Há que entender o preceito do n.º 2 do art.º 653 do CPC como meramente indicador, que não obriga o tribunal a descrever de modo minucioso o processo de raciocínio ou o *iter* lógico-racional que incidiu sobre a apreciação da prova submetida ao respectivo escrutínio; basta que enuncie, de modo claro e inteligível, os meios e elementos de prova de que se socorreu para a análise crítica dos factos e decidir como decidiu.

16-12-2004

Revista n.º 3896/04 - 2.ª Secção

Ferreira de Almeida (Relator) *

Abílio de Vasconcelos

Duarte Soares

Execução

Venda Judicial

Posse

Acessão

Registo Predial

Presunção de propriedade

Terceiro

Conflito de direitos

Usucapião

- I - O conceito de terceiros para efeito de registo veio a ser interpretado restritivamente pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 3/99, de 18-05-99, no qual se veio a estabelecer que terceiros, para efeitos do disposto no art.º 5 do CRgP, são os adquirentes de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis sobre a mesma coisa.
- II - Entendimento restrito esse que veio a receber posterior consagração positiva no n.º 4 do art.º 5 do mesmo diploma, com a redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 533/99, de 11/12, e que deve ser seguido pelos aplicadores do direito face ao disposto no n.º 3 do art.º 8 do CC.
- III - Assim, aquele que adquire o direito de propriedade por via de uma venda judicial não é de considerar como “terceiro”, para efeitos de registo, no confronto com aquele que haja adquirido legitimamente o bem do respectivo titular/executado, em momento prévio, já que o direito do adquirente na execução lhe advém por força da lei e não por acto do executado, não ocorrendo assim um conflito ou colisão de dois direitos adquiridos de um mesmo transmitente comum.
- IV - Para efeitos de acessão na posse (art.º 1256, n.º 1, do CC), as duas posses sucessivas não têm que revelar-se como absolutamente homogêneas, podendo, por exemplo, o adquirente de uma fracção de um condomínio (habitacional) fazer crescer à sua posse (ulterior) dessa fracção a posse anterior do edifício pelo construtor/vendedor, bem como a eventual posse do anterior proprietário/possuidor que ao construtor alienou o respectivo terreno.
- V - Perante uma aquisição originária e uma aquisição derivada levada ao registo, não dimanadas de um transmitente comum, ou se o possuidor se encontrar em condições de invocar a seu favor a prescrição aquisitiva pelo decurso do prazo respectivo (sem curar de qualquer invocação da posse dos anteriores possuidores - acessão na posse), é de acolher favoravelmente a possibilidade de invocação da usucapião como forma de obstar à aquisição da coisa pelo adquirente registante.
- VI - Invocando os adquirentes em conflito a aquisição do mesmo bem com fonte num mesmo possuidor anterior (nenhum deles podendo invocar a seu favor a usucapião da coisa sem acessão na posse), poderá invocar-se, nesse contexto, o instituto da acessão na posse para assim fazer valer a prevalência ou prioridade da presunção derivada do início da posse ou da própria prescrição aquisitiva.

16-12-2004
Revista n.º 3928/04 - 2.ª Secção
Ferreira de Almeida (Relator) *
Abílio de Vasconcelos
Duarte Soares

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Litigância de má fé

- I - Com o disposto no n.º 6 do art.º 712 do CPC, introduzido pelo art.º 1 do DL n.º 375-A/99, de 20-09, foi eliminado o recurso para o STJ das decisões das Relações sobre matéria de facto.
II - Constitui litigância de má-fé a negação pelo réu de factos pessoais que se provaram em julgamento.

16-12-2004
Revista n.º 2611/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Lucro cessante
Prejuízo

- I - Os lucros cessantes correspondem à frustração de um ganho.
II - A autora não teve prejuízo com a paralisação da produção porque, pelo que se provou, o valor que produziria e os custos dessa produção, se equivalem.

16-12-2004
Revista n.º 3907/04 - 2.ª Secção
Loureiro da Fonseca (Relator) *
Lucas Coelho
Bettencourt de Faria

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Indemnização
Ónus da prova

- I - Em acção de responsabilidade civil emergente de contrato de compra e venda litigioso por defeito da coisa - moradia com garagem desprovida de acesso a veículos -, incumbe ao vendedor, conforme imperativo do art.º 799, n.º 1, do CC (cfr. também o art.º 344, n.º 1), a prova de que o cumprimento defeituoso da obrigação de entrega da coisa (art.º 879, alínea b)) não procede de culpa sua.
II - Na falta dessa prova im procedem, todavia, os pedidos de redução do preço e de indemnização dos danos formulados pelo comprador com fundamento nos preceitos conjugados dos artigos 913, n.º 1, e 911, quando este não logrou, por seu turno, cumprir o ónus probatório do facto ilícito do incumprimento na aludida modalidade, que sobre ele impendia como elemento constitutivo do seu direito (art.º 342 do CC).

16-12-2004
Revista n.º 3735/04 - 2.ª Secção
Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Acidente de viação

Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Indemnização
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Em consequência de despiste e colisão de automóvel ligeiro de passageiros com esteio de pedra na berma por culpa do condutor, a 3 de Janeiro de 1999, recebeu o autor recorrido, que viajava com ele, ferimentos graves - fractura cominutiva do úmero esquerdo e lesão ocular direita -, pelos quais foi sujeito a internamento e a intervenção e redução cirúrgicas, osteossíntese com placa e parafusos da fractura do úmero, tratamento oftálmico e tratamento ambulatorio, sofrendo considerável dano estético resultante de cicatrizes que lhe provocam desgosto, e padecendo dores; auferindo ademais o autor retribuições laborais de nível mediano e até modesto, esteve mais de dois anos totalmente incapacitado para o trabalho e, homem saudável a fazer 43 anos á data do sinistro, acabou por ficar com uma incapacidade laboral permanente de 25%; finalmente, ocorrendo o acidente por culpa efectiva e exclusiva do aludido condutor do veículo segurado na ré recorrente, o mesmo circulava na verdade omitindo os elementares deveres de cuidado e diligência que lhe permitiriam manter a viatura na estrada sem se despistar, com falta da atenção e prudência exigíveis a qualquer condutor mediano.
- II - É, pois, ajustada segundo a equidade a reparação pela seguradora recorrente dos danos não patrimoniais consubstanciados nas dores e sofrimentos descritos mediante a quantia de 12.469,95 € (2 500 contos), fixada no acórdão em revista.
- III - Conforme jurisprudência constante, a indemnização de danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade laboral permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento perdido mercê da incapacidade, que se extinguirá no fim do período provável de vida a ter em conta.
- IV - Um semelhante vector jurisprudencial flui por desconstrução do n.º 2 do art.º 564 do Código Civil, onde aflora a tipificação categorial danos presentes em contraposição a danos futuros, consoante se tenham já verificado ou não os danos no momento considerado, *maxime* à data da fixação da indemnização, significando que a própria lei confere, no presente, o direito de ressarcimento de danos que ainda não se verificaram, porque só ocorrerão no futuro, desde que previsíveis.
- V - Ou seja, por antecipação à sua verificação, conquanto carecendo de actualidade, já a lei torna esses danos partícipes da «hipótese diferencial» delineada no art.º 566, n.º 2, como critério de indemnização em dinheiro, considerando, por conseguinte, a sua reparação necessariamente mediante a atribuição de uma soma pecuniária global, o capital a que vem de se aludir.
- VI - Esse capital pode ser obtido através do recurso a determinados factores - tais como o rendimento anual do trabalho e a natureza deste, o tempo de vida previsível do lesado, a média da longevidade em Portugal - conjugados matematicamente segundo sistemas de cálculo divulgados, quais instrumentos auxiliares de trabalho e referentes indiciários adjuvantes do juízo de equidade que em derradeiro termo impera na determinação da justa indemnização por danos futuros à luz da teoria da diferença (art.º 566, n.ºs 2 e 3).
- VII - Numa linha de entendimento uniforme em sede de aferição dos danos patrimoniais resultantes de diminuição da capacidade de trabalho do titular da indemnização, o Supremo Tribunal de Justiça tem encarado, porém, com especial reserva a consideração de determinada idade como limite da vida activa, ponderando topicamente que, «atingida a mesma, isso não significa que a pessoa não possa continuar a trabalhar», e que a «reforma não é sinónimo de inutilidade».
- VIII - Atendendo, pois, ao rendimento anual do autor de 1.822.000\$00, a um período de vida activa previsível superior a 25 anos na perspectiva de que a média da vida activa do homem em Portugal ultrapassa os 70 anos, bem como à natureza do seu trabalho, ao crescimento da taxa de longevidade e da capacidade de permanecer activo, considera-se igualmente conforme à equidade, na situação *sub iudicio*, a quantificação da parcela ressarcitória de danos patrimoniais futuros em 52.373,78 € (10 500 contos), a que procedeu o acórdão recorrido.

16-12-2004

Revista n.º 3839/04 - 2.ª Secção

Lucas Coelho (Relator) *
Bettencourt de Faria
Moitinho de Almeida

Título executivo
Cheque
Declaração unilateral
Reconhecimento da dívida
Documento particular

- I - Um cheque cuja ordem de pagamento foi revogada, antes de apresentado a pagamento, não produz efeitos como título executivo.
- II - Pode, todavia, ser considerado documento particular, e executivo, nos termos dos artigos 458, n.º 1, do CC e 46, alínea c), do CPC.
- III - Para tanto, é necessário que a acção executiva seja peticionada, fundamentada e instruída com base nessa causa executiva, e que se traduz na declaração unilateral de reconhecimento da dívida exequenda.

16-12-2004
Agravo n.º 3004/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Arrendamento para comércio ou indústria
Arrendamento urbano
Restituição de imóvel
Obras
Mora
Renda

- I - A obrigação de restituir o locado no estado em que se encontrava aquando do arrendamento, não abrange as obras destinadas a adaptar o locado aos fins a que se destinou o contrato de arrendamento, salvo havendo convenção entre as partes, que obrigue o inquilino à reposição originária do estado que precedeu o contrato.
- II - Em princípio, as rendas deverão ser pagas até á entrega do locado ao senhorio; mas se houver mora deste, o inquilino não tem de pagar as rendas, a partir do momento em que ela ocorre.
- III - O senhorio incorre em mora, se o inquilino lhe entregou o locado, tendo-se recusado a recebê-lo sem motivo justificado.
- IV - Não tendo o inquilino obrigação de realizar as obras pretendidas pelo senhorio, sendo esse o motivo de recusa de receber o locado, então a mora é do senhorio e o inquilino não tem que lhe pagar as rendas, desde o momento em que coloca o locado á sua disposição.

16-12-2004
Revista n.º 3720/04 - 7.ª Secção
Neves Ribeiro (Relator) *
Araújo Barros
Oliveira Barros

Competência internacional
Pacto atributivo de competência
União Europeia
Denúncia
Convenção de Bruxelas
Providência cautelar

- I - A competência judiciária internacional dos tribunais portugueses pode resultar da vontade das partes, no domínio de relações jurídicas por elas disponíveis.
- II - É exclusiva a competência resultante de pactos atributivos de jurisdição, previstos pelo art.º 23, n.º1, com as limitações do n.º 3 e do n.º 5, do Regulamento comunitário n.º 44/01, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, a que corresponde o art.º 17, 1.º §, com as limitações do § 2.º e do § 4.º, da Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões, em matéria civil e comercial.
- III - O sistema de competência judiciária, de reconhecimento e de execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial do Regulamento comunitário n.º 44/01 e da Convenção de Bruxelas, sobre a mesma matéria, incluindo a que resulta de pactos atributivos de competência judiciária, visa o reconhecimento automático dessas decisões, o favorecimento da sua exequibilidade e da sua livre circulação no espaço territorial da União Europeia.
- IV - O n.º 1 do art.º 23 do Regulamento, a que corresponde o § 1.º do art.º 17 da Convenção, prevê que os pactos atributivos conferem competência exclusiva, a menos que as partes convençionem em contrário.
- V - Convencionada a competência pelas partes, é irrelevante que uma delas, contra a vontade da outra, venha, posteriormente, denunciar unilateralmente o estipulado.
- VI - Porém, a denúncia será possível se a cláusula atributiva de competência tiver sido estabelecida apenas a favor da parte denunciadora, podendo esta recorrer a qualquer tribunal competente.
- VII - As medidas provisórias ou cautelares previstas pela lei do Estado Contratante podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força da Convenção, o órgão jurisdicional de outro Estado Contratante seja competente para conhecer da questão de fundo, conforme dispõe o art.º 31 do Regulamento, a que corresponde, com texto idêntico, o art.º 24 da Convenção.
- VIII - A competência do tribunal para decretar a medida cautelar não é factor de conexão judiciária comunitária suficiente, como critério para determinar a competência do tribunal que seja competente para conhecer da causa principal.

16-12-2004

Agravo n.º 4076/04 - 7.ª Secção

Neves Ribeiro (Relator) *

Araújo Barros

Oliveira Barros

Alimentos

Cônjuge culpado

Ónus da prova

Requisitos

- I - Como decorre do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 1625 do CC, querendo livrar-se da obrigação de prestar alimentos a favor do outro cônjuge, é sobre o demandado que recai o ónus da prova de que a separação de facto é imputável ao demandante.
- II - Trata-se, nesse caso, de, dentro das possibilidades do cônjuge obrigado à prestação, garantir ao alimentando o necessário para assegurar nível de vida idêntico ao do alimentante, em harmonia com o princípio da igualdade dos cônjuges.
- III - Como se vê dos art.ºs 2004, n.º 1, e 2013, n.ºs 1, alínea b), e 2, do CC, os factores ou parâmetros da dimensão ou medida da obrigação alimentar são também, e antes de mais, os requisitos ou pressupostos da própria existência dessa obrigação, que depende tanto das necessidades do alimentando como das possibilidades ou recursos do (em abstracto) obrigado a essa prestação, que só a tanto poderá ser coagido sem perigo ou prejuízo da sua própria manutenção.
- IV - A obrigação a estabelecer em acção de alimentos determina-se em função das necessidades actuais do alimentando e das possibilidades actuais de quem tem de os prestar; mas essa actualidade tem o limite estabelecido no art.º 663, n.º 1, do CPC.

V - Como, porém, o art.º 2012 do CC torna patente, a fixação dos alimentos, mesmo quando judicial, tem sempre implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, da permanência das condições objectivas e subjectivas que a determinaram.

16-12-2004
Revista n.º 3872/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de arrendamento
Arrendamento urbano
Obras de conservação ordinária
Obras de conservação extraordinária
Abuso do direito

- I - Tendo as deteriorações ocorridas e a conseqüente necessidade da realização de obras resultado do decurso do tempo e conseqüente desgaste dos materiais empregues na construção, não pode concluir-se, mesmo com referência ao art.º 1057 do CC, que essa necessidade seja directa e exclusivamente imputável à omissão ilícita de anterior ou actual senhorio, referida no n.º 3 do art.º 11 do RAU, se o locatário não tiver, em cumprimento do dever de aviso imposto na alínea h) do art.º 1038 do CC, efectivamente dado conta da progressiva degradação do locado e exigido aos mesmos a realização de obras.
- II - O dever de vigilância cometido ao proprietário, em sede de responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana, no art.º 492 do CC não exclui o dever de aviso imposto ao arrendatário na alínea h) do art.º 1038 desse Código.
- III - As obras de conservação ordinária, - entre outras, as aludidas no art.º 89 do DL 555/99, de 16-12, que aprovou o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação - que o art.º 12 do RAU põe a cargo do senhorio, destinam-se, consoante alínea c) do n.º 2 do art.º 11 do RAU, a obviar a deficiências resultantes do uso normal do imóvel e a mantê-lo no bom estado presumido, ao tempo da entrega, pelo n.º 2 do art.º 1043 do CC.
- IV - São obras de conservação extraordinária, previstas no n.º 3 do art.º 11 e reguladas no art.º 13 do RAU, as destinadas à recuperação de construção degradada, antes, em tempo útil, não exigidas, e necessariamente de custo avultado, desproporcionado ao rendimento regularmente obtido.
- V - Não tendo o arrendatário, durante anos, providenciado no sentido de evitar o agravamento das deficiências e do custo das obras por fim pretendidas, e acentuada a desproporção entre o custo das mesmas e a exiguidade da renda paga, a falta de equivalência das atribuições patrimoniais das partes torna ilegítima a reivindicação da realização dessas obras, por constituir excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé e pelo fim económico-social desse direito, proibido pelo art.º 334 do CC.
- VI - De admitir em tais casos a excepção de incumprimento em termos de suspensão do dever de pagamento da renda; não existe, porém, a correspectividade justificativa da invocação dessa excepção entre a obrigação do senhorio de realização de obras no local arrendado e o ónus, que não também dever ou obrigação, de efectiva ocupação do local arrendado por parte do arrendatário.

16-12-2004
Revista n.º 3903/04 - 7.ª Secção
Oliveira Barros (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acidente de viação
Peão
Culpa
Nexo de causalidade

- I - Na altura do embate, a autora atravessava a via da esquerda para a direita, pelo menos a cerca de 3 ou 4 metros da passagem de peões existente no local; ou seja, atravessando nos termos em que o fez, a autora violou o disposto no art.º 40, n.º 4, do Código da Estrada (de 1954, entretanto já revogado).
- II - Só que uma coisa é a culpa, outra onexo causal; culpa e nexode causalidade não se confundem, nem a existência de uma significa ou pressupõe a da outra.
- III - Num local situado dentro do tecido urbano de Monção, frente a dois estabelecimentos de ensino e um Centro de Saúde, com sinais indicativos de proibição de exceder a velocidade máxima de 50 kms/hora, com sinais de informação de passagem para peões, com sinais luminosos intermitentes, com pequenas lombas na estrada para fazer moderar a velocidade, só a especial inépcia do condutor do motociclo, não preparado tecnicamente para o conduzir (conduzindo sem a necessária habilitação legal), fosse qual fosse a velocidade a que circulasse, pode ter dado causa ao acidente.

16-12-2004

Revista n.º 1438/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Neves Ribeiro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Contrato de compra e venda

Pagamento

- I - É questão de facto a de saber se o valor da globalidade das entregas monetárias feitas pela recorrente à recorrida e destinadas ao pagamento do preço relativo a contratos de compra e venda de material eléctrico e de prestação de serviços concernentes à sua instalação incluiu ou não o valor inscrito numa letra de câmbio, sucessivamente reformada, aceite e paga pela primeira e sacada pela segunda.
- II - Dada a sua competência-regra no âmbito da matéria de direito, não pode o Supremo Tribunal de Justiça syndicar no recurso de revista o juízo de prova que a Relação formulou sobre aquela questão no sentido positivo.

16-12-2004

Revista n.º 4175/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Direito à vida

Indemnização

- I - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais em geral deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à gravidade do dano, à flutuação do valor da moeda e à sua evolução provável, sob o critério objectivo da equidade e de proporcionalidade envolvente da justa medida das coisas.
- II - Considerando que o critério legal de fixação da compensação pela perda do direito à vida não prescinde da equidade no confronto do circunstancialismo envolvente, o facto de todos os seres humanos terem igual protecção da lei no que concerne ao direito fundamental à vida, importa considerar para o efeito, designadamente, a idade da vítima, a sua situação de saúde ou doença, a sua integração na família, na profissão, na preparação para a actividade de trabalho e na sociedade em geral.

III - É adequada a compensação no montante de quarenta e cinco mil euros, fixada por referência ao dia 11 de Dezembro de 2003, pela perda do direito à vida de uma pessoa com doze anos de idade, quatro dias depois das lesões sofridas em acidente de viação, envolvente de culpa presumida do agente, ocorrido cerca de oito anos e meio antes.

16-12-2004

Revista n.º 4262/04 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

